



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Geralda Magella de Faria

**O CONCEITO DE FRATERNIDADE EM CHIARA LUBICH: CONTRIBUTO À  
DÍADE DA TEORIA E PRÁTICA DA JUSTIÇA**

Florianópolis (SC)

2021

Geralda Magella de Faria

**O CONCEITO DE FRATERNIDADE EM CHIARA LUBICH: CONTRIBUTO À  
DÍADE DA TEORIA E PRÁTICA DA JUSTIÇA**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis (SC)

2021

#### Ficha de identificação da obra

Faria, Geralda Magella de

O conceito de fraternidade em Chiara Lubich :  
Contributo à diade da teoria e prática da justiça / Geralda  
Magella de Faria ; orientador, Josiane Rose Petry  
Veronese, 2021.

341 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Fraternidade. 3. Justiça. 4. Chiara  
Lubich. 5. Inteligência Fraternal de Direitos. I. Veronese,  
Josiane Rose Petry. II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Geralda Magella de Faria

**O CONCEITO DE FRATERNIDADE EM CHIARA LUBICH: CONTRIBUTO À  
DÍADE DA TEORIA E PRÁTICA DA JUSTIÇA**

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca  
examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor e Ministro, Dr Reynaldo Soares da Fonseca  
UNB e STJ

Professor Dr Carlos Augusto Alcântara Machado  
UFS e UNIT

Professor Dr Cláudio José Amante  
UFSC (Líder do DataLab)

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi  
julgado adequado para obtenção do título de doutora em Direito.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese  
Orientadora

Florianópolis, 2021

Ao meu filho Paulo Gustavo e a minha nora Thaís; às minhas filhas Angela e Bertilla, com o desejo de que amem os estudos e que vejam neste um gesto de amor.

Aos meus avós, Paulo e Francisca (*in memorian*); Diolino e Maria (*in memorian*); Aos meus pais, Sebastião e Eleuza: foram eles os meus maiores e melhores mestres na vida; Aos meus irmãos, Marniz e Elizeu e aos meus sobrinhos, Pedro Paulo, Renata e Ana Clara.

A todos os meus professores e professoras, especialmente a minha primeira professora oficial, Jerônima Vasconcelos de Moraes e a minha Professora de doutorado, Dra Josiane Rose Petry Veronese.

“Rezo para que todo(a)s vão no Senhor”.

(*Nomen Sacrum*, saudação dos primeiros Cristãos. Primeira carta privada, do Egito greco-romano, século III).

## AGRADECIMENTOS

À Deus, o absoluto;

Aos meus pais, Sebastião e Eleuza, gratidão pelo dom da vida; aos meus irmãos, Marniz e Elizeu, que me permitiram os primeiros exercícios de fraternidade;

À Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese, com o registro de admiração ímpar por essa cientista de humanidades, do Direito e da Criança e do Adolescente, também, por ter me proporcionado a maior oportunidade que pude receber: a orientação para realizar este estudo;

À Professora Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, com profunda admiração;

Ao Professor Dr. Cláudio José Amante, meu reconhecimento ao cientista dos dados pessoais;

À todos os professores do Doutorado do PPGD/UFSC (2017-2021);

Aos Colegas de Doutorado (2017-2021), em especial, à Mayra Silveira, na pessoa de quem eu deposito a mais absoluta consideração;

Devo muito a essas pessoas:

1. De ordem familiar: meus pais, sempre; meus irmãos, Marniz e Elizeu; meus sobrinhos Pedro Paulo; Renata e Ana Clara; meus primos e primas: Zezinho; Eliene; Almir; Marta; Marlene; Maria José; Edna; Eneida e João – sem a presença deles, a minha infância teria sido uma alegria escondida; especialmente, meus filhos Paulo Gustavo, Angela, Bertilla e a minha nora Thaís;

2. De vida, de mundo e de trabalho: Professor Dr. Eduardo Raphael Petry Veronese; Dra. Mariane Pires Castagna Alexandre, professora e colega de doutorado; Professor Dr. Carlos Magno Sprícigo Venério; Professor Dr. Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho; Professor Dr. André Viana Custódio; Professor Dr. Antonio Maria Baggio; Professor Dr. Antonio Martínez Puñal; Professora Dra. Luciane Cardoso Barzotto; Professor Dr. Luiz Fernando Barzotto; Professor Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado; Ministro e também Professor, Dr. Reynaldo Soares da Fonseca; Professor Dr. Fernando Gomes Andrade; Professor Dr. Antonio Martinez Puñal; Dr. Munir Cury; Professora Dra. Deisemara Turatti Langoski; Dr. Paulo Renato Ermandorena; Dr. Messias Silva Manarim; Dr. Gabriel Campos Soares da Fonseca; Dra. Thais Fidelis Bush; Professora Dra. Maéve Rocha Diehl; Dra. Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Dr. Zenildo Bodnar; também, alguns especiais colegas da PF-AGU-UFSC, Dr. André Sá Brant; Dra. Cristiane do Vale Pereira; Débora Figueiredo Oliveira; Dr. Genésio Nollí Filho; Dra. Vânia Maria Bastos Faller; Dr. César Dirceu Obregão Azambuja e Dr. Ronaldo David Viana Barbosa, em nome deles agradeço a todos os demais.

3. À Ana de Fátima Athias, à Milena Cordova, e à Des. Dra. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, nas pessoas de quem agradeço a todos do Movimento dos Focolares.

4. Aos servidores do PPGD/UFSC, incansáveis na cortesia e no atendimento;

5. O final, reservei às três pessoas a quem muito grata sou, que acreditaram neste trabalho: Dra. Ana Cris Bem; Edilene Fernandes de Oliveira e Dra. Mariléia Antônio Marcílio;

À RUEF;

À SOPHIA-ALC;

À ASCES-UNITA;

À AGU;

À UFSC.

A cada um(a) e a todo(a)s o meu muitíssimo obrigada!

Sonho que o surgimento de uma fraternidade vivida de forma cada vez mais ampla na Terra, na consciência de milhões de pessoas – como se constata hoje – torne-se amanhã, nos anos 2000, uma realidade geral, universal.

Sonho com um recuo das guerras, das lutas, da fome, dos milhares de males do mundo. (Chiara Lubich, 2018, p. 152).

Este é um trabalho de milhares de mãos que me antecederam. Mas, neste momento, lanço mão de Chiara Lubich e “tomo a coragem a quatro mãos – mas é Ele que me dá a coragem”. (2014a, p. 74-75).

## RESUMO

As categorias da fraternidade e da justiça continuam a suscitar importantes debates no âmbito do pensamento contemporâneo. A proposta de uma justiça concreta e realizável, desde a concepção assentada em princípios, valores e regras, passando por uma dimensão substancial, de cunho teórico e/ou prático, válidos para os Estados nacionais ou instituições e organismos internacionais, segue inatingida e até certo ponto negligenciada. De outro modo, o tema da fraternidade, pautado nas contingências e nas circunstâncias culturais da sociedade, encontra no direito, um parâmetro, um motor e uma bússola, a favor das conquistas e construções das relações jurídicas contemporâneas do século XXI, de onde decorre a importância de seu conceito e a correspondência com a categoria da justiça. Mais, nos dias atuais, relacionar a fraternidade à justiça, aparenta estar na “contracorrente”, pois o discurso comum tem sido a discórdia e até mesmo o discurso do ódio, de onde decorre a existência de uma intensa agenda a ser cumprida visando dar sustentação às ações de fraternidade. Levando em conta esse cenário, como problema de pesquisa propõe-se: É possível afirmar que, de acordo com a matriz disciplinar de Chiara Lubich, o conceito de fraternidade confere contributo à teoria e prática da justiça? O conceito de fraternidade, presente no pensamento de Chiara Lubich, é portador de especiais significados e de forte carga de unidade, e, bem por isso, detém condições de conferir prestimosa contribuição à díade da teoria e prática da justiça, como também, sob a dimensão estrutural, procedimental e metodológica, oferecer resposta ao problema de pesquisa proposto. Com efeito, teoria e prática de uma ordem, ideia ou modelo de justiça requerem uma dinâmica de coexistência no sistema de justiça, cujo destaque, credita-se ao conceito de fraternidade introduzido por Chiara Lubich, a presença de uma base indispensável, voltada à unidade, principalmente no que diz respeito à fórmula contida na reciprocidade, na relacionalidade, na cooperatividade, na responsabilidade e na dialogicidade (comunicabilidade), cujo objetivo vislumbra-se afeito a uma justa e útil contribuição da fraternidade à teoria e prática da justiça, representativa desde uma base histórica, principiológica e até mesmo uma firme teoria que está se assentando à compor o paradigma doutrinário, tão necessário aos saberes e fazeres da ciência e do reconhecimento e aplicação no sistema de justiça. A tese encontra-se estruturada em cinco principais seções, correspondentes aos objetivos específicos da pesquisa científica, e apresenta como metodologias, a abordagem dedutiva, o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, os quais encontram-se distribuídos em cinco tópicos, de forma a dar conta dos desdobramentos dos temas. Inicialmente, apresenta-se o deslocamento dos paradigmas postos – tanto em face da justiça, quanto da fraternidade, e o balanço dessa síntese, a começar pela justiça e sua trajetória, fontes, dimensões e expressões na ação da história humana. Depois, a gênese da fraternidade, percorrendo os tempos imemoriais e as matrizes originárias; na sequência, expor a fraternidade na perspectiva de Chiara Lubich, tendo como pressupostos a tradição, a história, a memória, o diálogo e o pensamento; após, examinar a justiça na emergência de sua própria especificidade, e, em tal contexto, traduzir sua teoria e prática; expor o conceito de fraternidade em Chiara Lubich como elemento de formação, reconhecimento e de contributo à teoria e prática da justiça, e, frente a tais disposições, averiguar a transitividade da justiça para a “nova” justiça ancorada na fraternidade. A hipótese levantada encontra-se verificada no último capítulo e o resultado da pesquisa centra-se na seguinte consideração: o reconhecimento e a compreensão do conceito de fraternidade com base em Chiara Lubich e, tomados seus pressupostos em face da justiça, dessa dupla temática advém o compromisso dos marcos da fraternidade e, também, a crítica quanto aos obstáculos da ordem jurídica, a qual anseia por atitudes profundas, referentes aos graus de justiça, especialmente porque, a união da categoria da fraternidade com a própria justiça, em contato com o sistema de justiça, estão a corroborar a qualidade dessa proposição – pelo pacto da fraternidade, o qual, redeclarado à luz da justiça – em um dar-se conta, como anúncio, denúncia e crítica, fornecem testemunho e prática, pertencente à metodologia da Escola da Fraternidade, vetor hermenêutico, que precisa inspirar-se nos novos tempos trazidos pela fraternidade, a reencantar a ciência e o humano – sujeitos do direito – pelo



ceticismo ou pela admiração, sobretudo, pela díade da teoria e da prática da justiça. É por essa “trajetória” que se pode edificar o reconhecimento da entrega inteligente de direitos na perspectiva de um Estado constituinte de fraternidade, por meio de um sistema de inteligência fraterna de direitos.

**Palavras-chave:** Fraternidade. Justiça. Chiara Lubich. Inteligência Fraterna de Direitos. Diálogo.

## ABSTRACT

The categories of fraternity and justice continue to stir up important debates in the scope of contemporary thought. The proposition of a concrete and realizable justice, since its conception based in principles, values and rules, passing by a substantial dimension, of theoretical and/or practical nature, valid for national States or international institutions and organizations, remains unattained and to a certain extent neglected. On the other hand, the theme of fraternity, guided by the contingencies and cultural circumstances of society, encounters in law a parameter, an engine and a compass in favor of the conquests and constructions of 21st century's legal relationships, when the importance and correspondence with the category of justice. Moreover, nowadays it appears that to relate fraternity and justice is to be in the “countercurrent”, since the common discourse has been the discord and even hate-speech, from whence an intense agenda to be carried out in order to support fraternity actions stems. Taking into consideration this scenario, it is proposed as a research problem: Is it possible to assert that, according to Chiara Lubich's disciplinary matrix, the concept of fraternity contributes to the theory and practice of justice? Now, it is known that the concept of fraternity, present in the works of Chiara Lubich, carries special meanings and a strong charge of unity, and, for this reason, is capable of conferring a valuable contribution to the dyad of the theory and practice of justice, as well as, under the structural, procedural and methodological dimension, offering an answer to the proposed research problem. As a matter of fact, theory and practice of an order, idea or model of justice require dynamic of coexistence in the justice system, whose prominence is credited to the concept of fraternity introduced by Chiara Lubich, the presence of a base indispensable, focused on unity mainly with respect to the formula contained in reciprocity, relationality, cooperativity, responsibility and dialogicity (communicability), whose objective is perceived to be a fair and useful contribution by the fraternity to the theory and practice of justice, representative of a historical base, principiological and even a firm theory that is settling down to compose the doctrinal paradigm, so necessary to the knowledge and actions of science and the recognition and application in the justice system. The thesis is structured in five sections, which correspond to the specific objectives of scientific research, and uses as methodologies the deductive approach, the monographic procedure and the bibliographic research technique, which are arranged in five topics, to take account of the unfolding of the themes. To start, the shift of the paradigm in place is presented – both in face of justice and in face of fraternity, and the balance of this synthesis - starting with the justice and its trajectory, sources, dimensions and expressions in the action of human history. Then, the genesis of the fraternity, covering the immemorial times and the primordial matrixes. Subsequently, the fraternity in the perspective of Chiara Lubich is exposed, having as premises its tradition, history, memory, dialogue and thought. Afterwards, the justice in the emergence of its own specificity is examined, and, in such a context, its theory and practice are translated. Then, Chiara Lubich's concept of fraternity as an element of formation, recognition and contribution to the theory and practice of justice is exposed, and in face of such dispositions, the transitivity of justice to the “new” justice anchored in fraternity is investigated. Finally, the raised hypothesis is verified in the last chapter and the result of the research is centered on the following consideration: The recognition and the understanding of the concept of fraternity based on Chiara Lubich and, taking its assumptions in face of justice, from this double theme stems the commitment of fraternity's milestones and, also, the criticism regarding the obstacles of the judiciary order, which yearns for profound attitudes, relative to the degrees of justice, especially because, the union of the category of fraternity with justice itself, in contact with the justice system, are corroborating the quality of this proposition – by the fraternity pact, which, re-declared in the light of justice – in recognition, as an announcement, denunciation and criticism, provides testimony and practice, belonging to the methodology of the Fraternity School, a hermeneutic vector, which needs to be inspired by the new times brought forth by the fraternity, to reenchant science and the humane – subjects of law – by skepticism or admiration, above all, by the dyad of the theory and practice of justice. It is through this “trajectory” that the recognition of the intelligent delivery of rights from the perspective of a fraternity-constituting, through a system of fraternal intelligence of rights.

**Keywords:** Fraternity. Justice. Chiara Lubich. fraternal intelligence of rights. Dialog.

## RIASSUNTO

Le categorie della fraternità e della giustizia continuano a suscitare importanti dibattiti nel campo del pensiero contemporaneo. La proposta di una giustizia concreta e realizzabile, sin dal concepimento basato in principi, valori e regole, in una dimensione sostanziale, teorica e/o pratica, valide per gli Stati nazionali o istituzioni e organismi internazionali, rimane inattuabile e fino a certo punto negligenziata. D'altra parte, il tema della fraternità, fondato nelle contingenze e nelle circostanze culturali della società, trova nel diritto un parametro, un motore ed una bussola, in favore delle conquiste e costruzioni dei rapporti giuridici contemporanei del secolo XXI, da qui l'importanza del suo concetto e della corrispondenza con la categoria della giustizia. Di più, ai nostri giorni, mettere in relazione la fraternità e la giustizia, appare essere in "controcorrente", poi il discorso comune è la discordia e persino il discorso dell'odio da dove parte l'esistenza di una intensa agenda ad essere eseguita visando sostenere azioni di fraternità. Tenendo conto questo scenario, come una questione di indagini, si propone: È possibile affermare che, d'accordo con la radice disciplinare di Chiara Lubich, il concetto della fraternità conferisce un supporto alla teoria e pratica della giustizia? Il concetto della fraternità, presente nel pensiero di Chiara Lubich, è portatore di speciali significati e di forte peso di unità e, proprio per questo, contiene condizioni di apportare contribuzioni fortissime alla dialettica della teoria e pratica della giustizia, ben come, sotto la dimensione strutturale, di procedure e metodi, offrire una risposta al problema della indagine proposta. Cosicché, teoria pratica di un ordine, idea o modello di giustizia, richiedono una dinamica di coesistenza nel sistema della giustizia, mettendo in luce, la credibilità del concetto di fraternità introdotto da Chiara Lubich, in presenza di una base – sfondo utile e indispensabile - , svolto all'unità, soprattutto riguardo alla formula contenuta nella reciprocità, nei rapporti, nella condivisione, nella responsabilità e nei dialoghi ( comunicabilità), in cui obiettivo si intravede un giusto ed utile contributo della fraternità alla teoria e pratica della giustizia, rappresentante sin dalla base storica, dai principi e persino una solida teoria che si avvera nel comporre il paradigma dottrinario, così necessario ai conoscimenti e azioni della scienza e del riconoscimento e applicazioni nel sistema della giustizia. La tesi è strutturata in cinque sezioni, che corrispondono agli obiettivi specifici della indagine scientifica, e appresenta come metodologie, le indagini deduttive, i procedimenti monografici e la tecnica di indagine bibliografica, sparsi in modo a dar ampiezza ai temi all'inizio, sviluppando i paradigmi in rilievo - sia davanti alla giustizia, quanto alla fraternità ed il bilancio della sintesi, a incominciare per la giustizia ed il suo percorso, le sue fonti, dimensioni ed espressioni nell'agire della storia umana. Dopo la genesi della fraternità, percorrendo i tempi memorabili e le nuance originarie, in seguito, esporre la fraternità nella prospettiva di Chiara Lubich, avendo come presupposti la tradizione, la storia, la memoria, il dialogo ed il pensiero; dopo, esaminare la giustizia nell'emergere di sua propria specificità, ed in questo contesto, tradurre la sua teoria e pratica, esporre il contesto di fraternità in Chiara Lubich, come elemento di formazione, riconoscimento e di contributo alla teoria e pratica della giustizia e davanti a tali disposizioni, verificare il passare della giustizia alla "nuova" giustizia ancorata nella fraternità. L'ipotesi qui esposta è stata messa in luce nell'ultimo capitolo ed il risultato dell'indagine viene centralizzata nella seguente considerazione: il riconoscimento e la comprensione del concetto di fraternità secondo Chiara Lubich e prendendo in rilievo i suoi presupposti davanti alla giustizia, in questa duplice tematica, ci viene il compromesso dei marchi della fraternità e, anche, la critica quanto agli ostacoli dell'ordine giuridico, che attende attitudini profonde, riguardo ai gradi della giustizia, soprattutto perché, l'unione della categoria della fraternità con la propria giustizia, a contatto col sistema di giustizia, stanno ad affermare la qualità di questa proposizione - per il patto della fraternità, il quale, ridichiarato alla luce della giustizia - in un rendersi conto, come annuncio, denuncia e critica, forniscono testimonianza e pratica, appartenenti

alla metodologia della Scuola della Fraternità, fattore ermeneutico, che abbisogna ispirarsi nei nuovi tempi tradotti per la fraternità, ad incarnare scienza ed umano – soggetti del diritto – per il ceticismo o ammirazione, soprattutto, per la diade della teoria e della pratica della giustizia. È per questa “traiettoria” che si può edificare il riconoscimento della consegna intelligente dei diritti nella prospettiva di uno tramite uno Stato che costituente della una Fraternità, attraverso un sistema di intelligence sui diritti fraterni.

**Parole-chiavi :** Fraternità. Giustizia. Chiara Lubich. intelligence sui diritti fraterni. Dialogo.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH Declaração Universal de Direitos Humanos

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

TJ Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO: O OLHAR LUMINOSO.....</b>	<b>15</b>
<b>2 A JUSTIÇA E SUA TRAJETÓRIA À DISTÂNCIA HISTÓRICA DOS ANOS: FONTES, CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E EXPRESSÕES.....</b>	<b>61</b>
2.1 A justiça nos primórdios e as fontes de sua teoria e de sua crítica dialógica - o histórico, o mitológico, o filosófico e o literário de mãos dadas.....	66
2.2 A rota da justiça no começo conjectural e a ação da história humana: o início (a marca cristã), o mundo medieval, a renascença e a idade da razão, a era das revoluções.....	81
2.3 A justiça posta no banco e na mesa: contingências, circunstâncias, expressões e dimensões - a “face” da justiça e da injustiça submetidas à fraternidade.....	88
<b>3 A GÊNESE DA FRATERNIDADE: OS TEMPOS IMEMORIAIS, AS MATRIZES ORIGINÁRIAS E OS CENÁRIOS MODERNOS – ELEMENTOS PARA COMPREENDER AS CONCEPÇÕES E OS FUNDAMENTOS DA FRATERNIDADE.....</b>	<b>100</b>
3.1 A fraternidade dos coletores, dos patriarcas, dos medievos e a fraternidade dos modernos – os pósteros da pós-revolução francesa.....	111
3.2 A ambivalência das tradições: onde vêm, onde está e qual o espaço da fraternidade(?).....	141
3.3 Os quatro pilares norteadores da fraternidade: relacionalidade (aprender a conhecer), reciprocidade (aprender a fazer), responsabilidade e cooperatividade, aprender a viver e aprender a ser”.....	147
3.4 Os arquétipos jurídicos da fraternidade e a conversão em direitos: como as experiências se revestem de juridicidade.....	153
<b>4 A FRATERNIDADE SEGUNDO CHIARA LUBICH: TRADIÇÃO, HISTÓRIA, MEMÓRIA, DIÁLOGO E PENSAMENTO.....</b>	<b>167</b>
4.1 Os desdobramentos e as circunstâncias do passado e do presente que envolve a fraternidade.....	178
4.2 O projeto que aguarda a chegada: o diálogo na perspectiva da fraternidade – a palavra que lhe compete.....	183
4.3 A fraternidade e sua (pre)disposição <i>purgativa, iluminativa e unitiva</i> da lição lubichiana: a possibilidade de renovação da ciência.....	185
4.4 A fraternidade enquanto marco legitimador de expressão da unidade e elemento necessário e formador da teoria da justiça.....	188
<b>5 A JUSTIÇA NA EMERGÊNCIA DE SUA PRÓPRIA ESPECIFICIDADE E OS PARADIGMAS DE SUA TEORIA E PRÁTICA.....</b>	<b>194</b>

5.1 Os desbravadores, os clássicos, os revolucionários e os conspiradores: promessas e/ou conflito secular – o longo caminho da justiça humana.....	198
5.2 A questão da justiça: teoria e prática – o sistema de justiça reexaminado.....	210
5.3 Os pressupostos da justiça como ideal de fraternidade: o “paradigma de formação” – a escola do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC – a aliança fraterna.....	216
5.4 A justiça em busca de seu sentido, de sua memória e de sua estrutura: o sistema de justiça na experiência brasileira (interna e externa) .....	224

**6 O CONCEITO DE FRATERNIDADE LUBICHIANO EM PROL DE UMA TEORIA E PRÁTICA: A TRANSITIVIDADE DA JUSTIÇA PARA A NOVA JUSTIÇA.....**

6.1 As combinações e os arranjos relativos ao conceito de fraternidade: a influência dos “diálogos” de Chiara Lubich e seus comentadores.....	240
6.2 A essência da justiça (a tese): o velho e o novo como contraponto para a ordem da justiça e de seu sistema de justiça.....	252
6.3 Sujeitos constitucionais postos a prova (a antítese): a teoria da justiça reexaminada por sua própria prática; o sistema da fraternidade ou sistema de inteligência fraterna de direitos: organizações e redes fraternas - a via fraterna como ícone de uma teoria da justiça.....	257
6.4 A prática da fraternidade (a síntese): a identificação do(s) problema(s) e do(s) conflitos, as propostas de solução, a avaliação das propostas e a escolha de soluções.....	267

**7 CONCLUSÃO: O OLHAR NUMINOSO.....**

**8 REFERÊNCIAS.....**

311





## 1 INTRODUÇÃO: O OLHAR LUMINOSO

Goethe, em “Doutrina das cores” (2011) revela que “o olho deve sua existência à luz” (2011, p. 44). Mais, “o olho se forma na luz e para a luz” (2011, p. 44), e, por último, recorda as palavras de um antigo místico<sup>1</sup> (2011, p. 45):

Se o olho não tivesse sol,  
Como veríamos a luz?  
Sem a força de Deus vivendo em nós,  
Como o divino nos seduz?

Tomam-se em empréstimo as afirmações de Goethe (2011), sobretudo, a afinidade desse olhar, para, em conjunto com a luz, latente, estimulada por processos internos e externos, revelar-se em movimento e cores, a dar conta de que, na lição de Goethe, as possibilidades da luz e da não luz, que são, tão óbvias quanto nos parecem os direitos, mas permanecem tão difíceis dar luz à justiça desses direitos; como, também, referida justiça apresenta-se tão misteriosa à cultura da fraternidade, que tem adiado a contribuição de se iluminarem mutuamente.

É exatamente essa luz que precisa socorrer a fraternidade – no caso com a finalidade de conferir proposição conceitual na matriz disciplinar de Chiara Lubich. De certa forma, adjetivar a expressão é uma possibilidade. Contudo, afastar o problema geral do seu uso como conceito explicativo e traçar-lhes contornos mais precisos, significa um passo a mais, de forma que, o enfoque vinculado ao substantivo, acena para novas aptidões, ainda que, novas e muitas outras possibilidades haverão de chegar, aptas a emprestar permissão a um novo horizonte à expressão conceitual relativa à fraternidade.

Adiante-se que a “exploração” do segmento cultural específico, assente na fraternidade, pode não resolver o problema conceitual da expressão em seu nível mais geral, e sequer anuncia o fim das contradições em seu viés mais específico, como decorre de forma particularíssima quanto à fraternidade em Chiara Lubich. Porém, em relação à amplitude dessas formulações conceituais, pode trazer à tona o desafio de reduzir complexidades visando desenvolver um conceito de fraternidade em termos de “cultura jurídica”, melhor dizendo, de cunho jurídico, em específico, porquanto um conteúdo traduzido, interpretado e representativo do pensamento de Chiara Lubich, a indicar uma imensa e multitexturizada superposição de níveis conceituais, variando em escopo,

---

<sup>1</sup> Goethe não revela a autoria; indica-lhe tão somente, conforme consta, tratar-se de um místico.

influência e conteúdo, incluindo a sua vinculação com as práticas, instituições, conhecimento, sem esquecer o que tem de valioso quanto à fraternidade: as relações humanas.

De igual forma, tanto quanto à fraternidade e à justiça, resta tão misteriosamente insondável o esforço para empreendê-las na esfera das relações, das instituições e da sua recepção legislativa e normativa, que parecem ambas escapar à força da própria luz. Voará para o céu, ou para a terra, para as estrelas, ou para o deserto, seja como for, a possibilidade da fraternidade inserir a perspectiva da justiça às relações humanas e suas instituições, é a tarefa que cabe a este estudo.

Algo há que pessoas engajadas por trazer serenidade ao mundo, do nível de Chiara Lubich, especialmente Ela, doam-se em fraternidade. Retirada da mão de especialistas, ou indicadas e forjadas por esses, trazem até nós a doutrina necessária, portadora da teoria e da prática do seu pensamento, constituído na mais pura fonte da fraternidade. Fazer a experiência transformadora da fraternidade, trata-se mesmo de respirar e estar no recôndito da luz, a qual Chiara Lubich conheceu e traduziu no mais puro anseio de dias augustos e não de dias áridos como os do deserto.

Ora, em Hannah Arendt, está dito que “O moderno crescimento de ausência-de-mundo, a destruição de tudo que há entre nós, pode ser também descrito como a expansão do deserto” (2008, p. 266), cujo perigo está em nos tornarmos habitantes do deserto e passarmos a nos sentir em casa e, pela ação e paixão, transformarmos o deserto, e não a nós mesmos. Consequentemente, é preciso habilmente trocar as tempestades de areias, onde facilmente perderemos a “faculdade de julgar – sofrer e condenar” (ARENDR, 2008, p. 266), pelos oásis do deserto, a reforçar a virtude da resistência<sup>2</sup> – e a nossa existência no singular: tal como ocorre “quando um coração se abre diretamente para o outro, como na amizade, ou quando o inestêrcio, o mundo, se incendia, como no amor” (ARENDR, 2008, p. 268).

---

<sup>2</sup> A categoria da resistência consta da proposta arendtiana. Contudo, os documentos internacionais, com força na esfera doméstica, passam a imprimir à categoria “resiliência” com o sentido de segurança e capacidade para responder às emergências e às situações inesperadas. Um típico exemplo, tem-se na ABNT NBR ISO 37122:2020, a qual apresenta indicadores com 19 temas, os quais têm como objetivos auxiliar as “cidades e comunidades sustentáveis, inteligentes e **resilientes**”. Como bem sabemos, os mesmos são recepcionados por força de adesão a esses instrumentos internacionais, que passam a influenciar e, consequentemente, adequar, aplicar, modificar e atualizar as tratativas dos países, de suas culturas e organizações, enquanto normativas e técnicas. No caso, da referida ISO, há informações de que 71 países são participantes, inclusive o Brasil, sejam em adesão ou como observadores.

Julgar e resistir, são essas duas ferramentas, os instrumentos necessários a vencer a aridez da não fraternidade, a saber: que não somos do deserto, embora vivemos nele, e podemos transformá-lo num mundo mais fraterno, o qual, se espera, iluminado por seu passado, e presente no mundo-deserto dos homens, seja ajustado pela tarefa da fraternidade.

Ora, da firme disposição da luz que emana da fraternidade, está a convergência de, também, iluminar a justiça, porquanto se sabe, à liberdade e à igualdade coube ser legislada, normatizada; à fraternidade, por séculos, lhe foi reservada o esquecimento ou o anestesiamento, e até mesmo o seu silêncio, esvaziamento e desprezo, sendo conveniente o seu despertar e o seu devido reconhecimento. Portanto, à fraternidade é reservada duplamente o banhar-se de luz, e de conferir luz à justiça, enquanto se faz adequada, aplicada e/ou modificada.

É com esse espírito de “fiat lux” que o estudo segue proposto: submete-se à apreciação, uma tal razão, um tal fundamento, cujo propósito tem o condão de descobrir na categoria da fraternidade, presente no pensamento de Chiara Lubich, um contributo à teoria e prática da justiça, de onde, à toda evidência, decorrem dois aspectos a serem examinados. Trata-se da “fraternidade” e da “teoria da justiça”. São essas as duas principais categorias que darão base à construção do presente estudo.

Contudo, há três outras mais categorias, que demandarão esclarecimentos, à mercê de sua recepção pelos autores que conferem base à construção e ao andamento deste estudo e, especificamente, porque encontram-se traduzidas, associadas às categorias da fraternidade, pode-se dizer, originárias de seu desdobramento - cuja ênfase repousa na unidade, na universalidade e, também, na fraternidade humana - e a teoria da justiça - recepcionada neste em face da questão da justiça, refletidas que serão, por meio de aspectos distintos, porém interconectados, que podem assim ser apresentados, em uma perspectiva da sociedade – histórica e contemporânea - de (re)construção normativa, dispostas, neste ponto, de forma bastante resumida: através de uma exposição e apresentação das noções da justiça, tradicionais modernas e da atualidade, e, por último, uma nova justiça; também, constará neste as fontes da justiça, suas características, dimensões e aproximações, que se voltam para alguns valores, que não se sedimentam na própria justiça – antes, em um modo subjetivo de fazer justiça, distinto de sua racionalidade, presente em sua composição. No dizer de Heller (1998), “algo além da

Justiça”, ou, segundo revela a tradição e o confirma Chiara Lubich, por meio do diálogo, possível pela proposta da unidade.

Um dos questionamentos considerados relevantes na contemporaneidade consiste no debate da identidade, proteção, promoção e defesa das tutelas ditas jurídicas, tanto na ordem da demanda e da entrega dos direitos, como da consolidação na agenda dos sistemas de justiça – sejam estas consideradas sob a dimensão individual - pessoa ou pessoas (recepcionadas enquanto sociedade ou povo) -, especialmente os mais pobres, os excluídos, os hipossuficientes, os fragilizados e os vulneráveis<sup>3</sup>, isto é, pessoas que sofrem de miserabilidade ou pobreza extrema, privação, discriminação, exploração e de algo muito pior: de irrelevância e que, por algum motivo, vão precisar de uma justiça real buscada na esfera da própria justiça, seus instrumentos e sistema, e, em torno dessas pessoas, “abandonados do mundo”, é preciso pensar a respeito de uma política compensatória, e, de igual forma, também, a construção de parâmetros favoráveis ao reconhecimento de uma dívida fraternal, que precisa ser resgatada, reparada, sanada, medida, medicada e mediada, qual seja, uma firme disposição compensatória, praticamente uma reconstrução de pertença à comum humanidade.

É exatamente em relação a essa justiça - a que segue prestada tanto na dimensão de sua teoria, como na perspectiva de sua prática, cujo exemplo, está presente tanto na disseminação da cultura da fraternidade, principiológica e da sua própria categoria, notadamente, em seu conceito estruturante, como também, no “foro”, qual seja, na dependência, dinâmica e movimentação de seu sistema – o *sistema de justiça* -, no qual a fraternidade pretende fazer-se contribuinte e, por assim dizer, elevar referido sistema em condição e qualidade, no que o esforço humano tem a contribuir, lançando mão da fraternidade, sobretudo, a que se faz presente na perspectiva do pensamento de Chiara Lubich.

Com efeito, a atenção do estudo não se prende somente às questões de (in)justiça local, como também às (in)justiças dos sistemas ao redor dos muitos países, onde são encontradas categorias que ultrapassam o sistema de justiça nacional e conferem

---

<sup>3</sup> Rosling aponta uma consideração interessante a respeito de algumas categorias e de suas rendas: “A maioria das pessoas não vive nem em países de baixa renda nem em países de alta renda, em países de renda média. Essa categoria não existe na mentalidade dividida, mas na realidade definitivamente existe. É onde vivem 75% da humanidade [...]. Juntando-se os países de alta e média rendas, temos 91% da humanidade, com a maioria tendo sido integrada ao mercado global e feito grande avanço rumo a condições de vida decentes. Isso é uma informação positiva para os humanitários e uma informação crucial para as empresas globais. (2019, p. 41).

magnitude ao modelo de justiça que atende à “unidade” de que a lição de Chiara Lubich é rica, sobretudo, quando se passa a analisá-la associando fraternidade e justiça. Portanto, na presente investigação, fraternidade e justiça, dispostas em uma ordem conjunta - de unidade - representam a chave para o sistema de justiça. Especificamente, neste viés, são trazidas ao lume as questões pertinentes à fraternidade e, de onde decorre a presente proposta, enquanto contributo à teoria e prática da justiça, cuja opção, ambienta-se na dinâmica do sistema de justiça, em especial a questão da justiça.

Há razões para tanto, e, no viés do presente estudo, examinar referida problemática detém particular importância à análise e à compreensão da justiça “presente na concepção de sua teoria e prática, bem como da busca de unidade relativa à fraternidade, cuja trajetória vislumbra a proposição de uma matriz arquitetada em torno das questões e dos problemas, a dar conta de uma entrega fraterna inteligente<sup>4</sup> de direitos – categoria que, neste estudo, encontra-se presente na matriz disciplinar de Baggio, cuja perspectiva corresponde à “inteligência fraterna”, traduzida por “uma condição basilar de qualquer sociedade fraterna seja levar a liberdade e a igualdade a conviverem, uma vez que a fraternidade se revela como condição e princípio regulador de ambos” (2009, p. 127), enquanto que, na esfera deste estudo, a mesma encontra-se recepcionada com a

---

<sup>4</sup> Nos dias atuais, a palavra “inteligente” – e também suas variações, como ocorre com a inteligência artificial (IA) - tem ganhado destaque, sobretudo, em conjunto com outra(s) palavra(s), conferindo sua qualificação. Nesse sentido, a expressão encontra-se recepcionada associada às diversas categorias, tais como, direitos inteligentes (referindo-se muitas vezes à entrega de tais direitos), cidades inteligentes, inclusão inteligente, contratos inteligentes, logísticas inteligentes, etc., (no plural ou no singular, não importa), associada à esfera tecnológica, e à dimensão de inteligência artificial, ou de algoritmos, em recepção à atualização e o resultado da inovação disruptiva que está emergindo como uma tendência tecnológica, irrefreável e irreversível, dos paradigmas postos. Contudo, no caso deste estudo, a expressão ganha lugar na esfera de entrega inteligente de direitos, que neste estudo detém destaque na qualidade de entrega fraterna inteligente de direitos. O sentido que pretende reconhecido por meio deste, refere-se à inteligência, não como dimensão única, mas um espaço com diferentes habilidades – notadamente jurídicas, com força principiológica voltada à fraternidade – de processar informações, por meio de traduções jurídicas, cujas aplicações práticas são infindas no meio jurídico, e, obviamente, detém competência baseadas em técnicas de IA, sabendo-se deter a mesma (IA), dois objetivos principais, conforme revelados por Boden (2020, p. 14-15), um, *tecnológico*, no sentido de usar para coisas úteis; outro, *científico*, a ajudar a responder perguntas e, também, como concebemos a humanidade e o seu futuro. Portanto, entrega inteligente fraterna de direitos corresponde a um *sistema de processamento de informação inteligente*, qual seja, um sistema de inteligência fraterna de direitos, o que o jurista tem em mente, ou leva em conta, respeitada as bases normativas, principiológicas, para resolver o caso, que, na situação posta, deve ser a fraternidade, i.é., uma verdadeira rede neural, portadora de quatro habilidades indicadas por Boden (2020, p. 115-116): *i*) capacidade de descobrir padrões e associações; *ii*) tolerância às evidências confusas, satisfatórias de restrições, que não exige definições; *iii*) capacidade de identificar padrões incompletos ou defeituosos; *iv*) resistentes – mas se houver piores, serão degradações elegantes. Sendo assim, a concepção de sistemas de informação inteligente fraterna, revela o impacto da internet na sociedade, nas humanidades digitais e o virtual como instrumento de desenvolvimento social e fraterno e de cooperação na esfera jurídica. A compreensão das implicações cognitivas e culturais das tecnologias digitais dá conta de promover os seus melhores usos sociais do fenômeno da inteligência coletiva humana.

qualidade de seu desdobramento com o seguinte sentido: da entrega fraterna inteligente de direitos a dar conta de uma justiça, de um sistema de inteligência fraterna de direitos, cujo procedimento para adequar conflitos jurídicos e sociais pode ser examinado dentro da estrutura da justiça, perfazendo-se por meio de uma “inteligência fraterna” (BAGGIO, 2009, p. 85), sustentado por um conceito de fraternidade presente na matriz disciplinar de Chiara Lubich.

Há que se destacar que a concepção de sistema de inteligência fraterna de direitos, abarca uma pluralidade normativa constituída pelo velho Direito, o que se faz presente pela imposição de uma legislação regulamentada, e, igualmente, de um Direito insurgente, baseado na fraternidade, regulador do processo de efetivação de proteção dos direitos em face do ser humano, cuja justiça lhe é inerente, visando suas condições de validade e eficácia.

Neste contexto, ainda que seja possível reconhecer os intentos e os esforços presentes na história jurídica dos povos, no sentido de uniformizar e sistematizar a vida dos direitos, e, ausente a fraternidade – enquanto categoria legitimadora – há evidências da dissociação entre o direito garantidor, em contrária posição à justiça, permanentemente almejada e centenas de vezes negada<sup>5</sup>, nem por isso menos ansiada.

Seja como for, as exigências que sempre saltam da história e da atualidade, a refletir e dar cabo das necessidades humanas, esse conjunto de circunstâncias, via de regra favorecem a criação de normas jurídicas especiais e a multiplicação de regras para

---

<sup>5</sup> A esse respeito, segundo uma catalogação prática de julgamentos, indica-se “Os grandes julgamentos da história”, organizado por José Roberto de Castro Neves, onde está dito que “Em muitos momentos da história, um julgamento fez toda a diferença. De uma forma ou de outra, a nossa civilização foi moldada por decisões dos tribunais. Foi assim com Sócrates, com Jesus, com reis e com revolucionários, com os nazistas, com heróis e com vilões. Julgamentos injustos e justos. Julgamentos vingativos e reparadores. Desde que aprendeu a ter opiniões, o homem julga – e julga mais facilmente os outros do que a si próprio. Por meio desses julgamentos, o mundo caminhou” (NEVES, 2018, p. 9). A título de ilustração, a obra tratou dos seguintes casos: Joana D’arc (FRADERA, 2018, p. 11-19); Nuremberg (BAPTISTA, 2018, p. 21-27); O. J. Simpson (GIUSTI, 2018, p. 29-82); Flaubert (CRISTOFARO, 2018, p. 83-103); Olga Benário (BICHARA e REIS, 2018, p. 105-132); Nottebohm (VARGAS; e ARAÚJO, 2018, p. 133-145); São Thomas More (BRAGANÇA, 2018, p. 147-171); Lutero (NEVES, 2018, p. 173-181); Dilermando de Assis (OLIVEIRA, 2018, p. 183-193); Danton (FERREIRA, 2018, p. 195-205); Padre Antonio Vieira (SOUZA e CUNDARI, p. 207-233); Alfred Dreyfus (FERRO, 2018, p. 235-264); Clarence Earl Gideon (BOTTINO, 2018, p. 265-278); José Rubem Fonseca (ROSMAN, 2018, p. 279-320); Tóquio (COELHO, 2018, p. 321-358); Jesus Cristo (MELO, 2018, p. 359-378); Marbury contra Madison (BARROSO, 2018, p. 379-393); Eichmann (VASCONCELOS, 2018, p. 395-415); Tiradentes (BRIGAGÃO, 2018, p. 417-441); Sexto Róscio (DIREITO, 2018, p. 443-455); Templários (COELHO, 2018, p. 457-477); Visconde de Mauá (SANTOS, 2018, p. 479-493); Philippe Pétain (BUENO FILHO, 2018, p. 495-505); Luiz Gonzaga Pinto da Gama e Thurgood Marshall (MUNHOZ, 2018, p. 507-542); A fera de Macabu (ALMEIDA, 2018, p. 543-579); São Paulo Apóstolo (TORRES, 2018, p. 581-615); Charlotte Corday (GUERREIRO, 2018, p. 617-625); e Antônio Callado e Carlos Heitor Cony (ROSAS, 2018, p. 627-629).

distintos espaços, direitos que terminam por constituírem-se um complexo conjunto de regulamentações, um certo tipo de pluralismo, que, ao lançar mão da fraternidade – notadamente da inteligência fraterna, faz-se edificador de uma entrega inteligente de direitos, combinação e interação de uma variedade de preceituações de controle, práticas institucionais, formais, jurisdicionais e protetoras.

Contudo, esse arsenal de direitos, não toca somente ao sistema de justiça do Judiciário, ou dos juízes, mas a consolidação de uma cultura jurídica, que, ao afastar da fraternidade, tem sido dimensionada enquanto formalista e individualista, e a menos que lance mão de critérios de justiça, de validade e de eficácia, continuará inviabilizando a dinâmica da norma jurídica, quiçá, de um pluralismo comunitário, multicultural e de diversidade.

Diante dessa realidade, a seguinte declaração é possível: o procedimento a privilegiar a fraternidade deveria ser preferido para ajustar o conflito, mas por alguma outra razão a mesma pode ser afastada e escolhido outro fundamento. Por exemplo, a negociação faz-se possível, ou a conciliação pode ser recorrida, e até mesmo, o diálogo deve ser oportunizado, a dar conta de quaisquer procedimentos posteriores, mas não. Prefere-se o abandono de tais “mecanismos”, sendo tomado os mesmos antigos procedimentos que nem sempre conseguem atingir um resultado razoável de satisfação de direitos.

Ora, remanescendo as mesmas formas, o mesmo sistema ou modelo, segue-se a velha justiça de sempre, desprestigiada enquanto tradução e busca de diálogo, de unidade, a prestigiar a “justiça” dos tribunais. Contudo, há um ponto de destaque a merecer o seu enaltecimento: a consideração em torno da justiça, de sua validade e eficácia, na perspectiva de sua existência, pertencimento e identidade, segue sempre valorosa e reguladora do processo de efetivação da ordem justa independente de onde seja entregue e real.

Sobrevindo a fraternidade, sua presença nos mais diversos sistemas, introduz um critério programático, entre o código de validade, de eficácia, de justiça e o seu próprio código de fraternidade, de forma que, “reconhecendo a dignidade de cada pessoa humana, possamos fazer renascer, entre todos, um anseio mundial de fraternidade”, conforme escreve o Papa Francisco na Encíclica “Fratelli Tutti” (2021).

Com efeito, o desprezo ao diálogo em detrimento da negociação, equipara-se à adoção da “força” pela submissão à autoridade em momento inapropriado ou de forma

duvidosa, muitas vezes em detrimento dos interesses dos próprios envolvidos, ou de um deles. Essa “escolha” que pode dar a impressão de atender à racionalidade, ou mesmo a uma entrega do nível de uma inteligência fraterna, pode mesmo não o ser. Pelo contrário, assume a condição de novos conflitos de direitos, onde antes havia uma determinada situação jurídica, outra(s) são agregadas.

Sendo assim, se o uso da “força” parece mesmo atender a racionalidade, ajustar conflitos sociais e jurídicos com urgência e sempre lançando mão da força, como se a mesma pudesse alcançar ou atender o melhor meio de fazê-lo, pode mesmo inferir o condão da injustiça.

Nessa perspectiva, o Estado Democrático de Direito, ao incutir a justiça em sua meta, não pretende somente uma classificação de justiça teórica, como, por exemplo, decorre de uma abordagem utilitarista ou equivalente, como, igualmente, alguém poderia indica-la na condição de justiça distributiva. Se existe um ideal de bem comum para todos os tempos e para todos os lugares e para todos os componentes dos proponentes, trata-se da busca da justiça, seja em uma relação jurídica, em experiências ou fatos, em uma ocorrência histórica, ou até mesmo, na missão de dar justiça, conforme refere Kelsen (2001): como um problema de resolução de conflitos de interesses ou de valores; como um problema de justificação do comportamento humano; de amar ao próximo ou de retribuição e amor; de oposição entre o bem e o mal, como em Platão; da ética de Aristóteles; do direito natural, portador de princípios universais, e/ou do certo e errado nas relações mútuas dos homens; da teoria dinâmica do direito natural, decorrente do pós-guerra; juízos de valor – de conduta (lícita ou ilícita) dos sujeitos do Direito, e do próprio Direito ou das atividade de pessoas que criam o Direito; do Direito como técnica social, de ordenamento da convivência recíproca.

Ocorre, todo ordenamento que persegue a uma ordem jurídica justa visa certos fins, e convém que estes fins representem os valores a cuja realização o legislador, mais ou menos conscientemente, mais ou menos adequadamente, dirige sua própria finalidade e razão. Mais, no caso de se considerar que existam valores supremos, objetivamente evidentes, a constatação se uma norma é justa ou injusta, independentemente da busca de evidências, equivale a perguntar se a mesma é apta ou não a cumprir esses valores.

Também, no caso de não se acreditar em valores absolutos, o problema da justiça alcançará outro sentido, qual seja, poderá ser extraída do resultado da seguinte situação: se essa norma é apta ou não a realizar os valores históricos que inspiram o ordenamento



jurídico, como, também, a dar cabo de responder a sua presença no mundo ideal e no mundo real, na correspondência possível da norma justa que deve ser. De outro modo, a norma injusta é exatamente a que não deveria ser, porém, sendo oportunizada no mundo real, passa a estar presente, portanto, é da via do ser. Em síntese: pensar sobre o problema da justiça equivale a pensar, via de regra, em torno do problema deontológico do direito, do ajuste de conflitos.

Esse ideal de ajuste de conflitos, sejam sociais, econômicos ou jurídicos não deve apelar somente pela urgência que aparentemente impregna o modelo jurídico, antes deve se consolidar pela perspectiva da inteligência fraterna, ou de uma entrega fraterna inteligente de direitos. Porém, ao lançar mão do uso da “força”, ainda que institucionalizada - como se a mesma pudesse alcançar ou atender o melhor meio de fazer justiça – a violência é oportunizada e a fraternidade, abandonada.

Aliás, o modelo por si mesmo que, em conjunto com algumas disposições, pode não atender a possibilidade da justiça, motivo porque faz-se necessário um sistema de inteligência fraterna de direitos, composto por uma base, um verdadeiro “caminho de fraternidade, local e universal, só pode ser percorrido por espíritos livres e dispostos a encontros reais” (PAPA FRANCISCO, 2021), qual seja, “O bem, como aliás o amor, a justiça e a solidariedade não se alcançam duma vez para sempre; hão de ser conquistados cada dia” (PAPA FRANCISCO, 2021), como a nos lembrar que Deus “criou todos os seres humanos iguais nos direitos, nos deveres e na dignidade, e os chamou a conviver entre si como irmãos”, lição essa prestimosa, conforme consta da Encíclica *Fratelli Tutti*, de que nos recorda o Papa Francisco (2021).

Ocorre, se o racional pudesse dar conta da medida da justiça, antes mesmo que o jurídico, é fato, a liberdade, a igualdade e a fraternidade não deteriam tanta importância – posto que, a justiça poderia restar resolvida por sua própria e constante presença. Aliás, uma maneira de dissolver a fraternidade, manipulando-a com interesses que não atendem nem mesmo aqueles que a buscam, é dado pelo esvaziamento de seu sentido e pela afetação do valor e significado real da justiça. Reforçando, a fraternidade associada aos demais, permite a análise e a reconsideração das relações humanas e até mesmo dos problemas da justiça. Associadas, justiça e fraternidade, contemplam um viés jurídico, de forma que, revestida com o propósito da fraternidade, submetida a uma dimensão local e universal, disposta a uma realidade e realização, a justiça estaria elevada a uma condição de entrega fraterna inteligente de direitos.

Porém, a dinâmica pode ser outra, qual seja, da adoção da força, antes que a eleição da fraternidade. Por exemplo – ajustar racionalidade, conflitos sociais e jurídicos pela força<sup>6</sup>, com a intenção da antecipação da entrega de direitos, conduz a uma coercibilidade tamanha – do que a “boca” da história está cheia – de forma que, ao recorrer à racionalidade, seguindo o propósito da urgência de direitos pela adoção da força da autoridade que a considera de uso legítimo, também, muitas vezes, parece superar as normas e as regras de procedimento. Ora, a pessoa – ou grupo de pessoas - beneficiária dessa decisão, optando por ela, poderá encontrar sérios prejuízos: de vida, de recebimento de direitos que não lhe atendem, portadores de características outras que não carregam o dom do justo, ou a justiça do procedimento *per se*, senão a própria garantia do procedimento que pode não encontrar ou apresentar resultados justos.

Na lição de Baggio, a fraternidade que confere uma finalidade em si mesma, o espaço em que se realiza um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades, de uma vida que se torna nossa e não apenas de um, a encontrar no tempo presente, a condição do tempo do agora, o tempo justo. (2009, p. 130).

Ainda, pela pouca disposição de enfrentamento dos casos<sup>7</sup> - em termos de quantidade, mas não de qualidade - investigar como a categoria da fraternidade segue submetida à complexidade que o sistema comporta na atualidade, tendo como pressuposto sua contribuição à teoria e prática da justiça, amparada na sua própria experiência e demanda, pelas dinâmicas histórica, social, econômica, e, na atualidade, jurídica, tais como transições pacíficas de regimes autoritários; as questões de guerra e de não guerra, dando conta da pacificação política e social; da reconstrução de relações sociais – também, pelo viés da pacificação humana e social; as questões relacionadas ao capital humano, como os que dizem respeito à educação; as pertinentes ao econômico, a envolver a tecnologia e a inovação, sobretudo, na medida da entrega inteligente dos direitos; as

---

<sup>6</sup> A esse respeito a lição de Agnes Heller (1998) é proveitosa e a indicamos, conforme encontra-se examinada na Seção 6 deste estudo.

<sup>7</sup> Por ora, são catalogados e indicados, a título ilustrativo, sem critérios metodológicos: TJPR: Apelação Cível nº 1.453.684-1, voto divergente, Juiz Francisco Cardozo de Oliveira; TJRS: HC 70020772398-RS; HC 7001156680-2; STJ: HC 363.993-SP (2016/019835-9), HC 379.603-MS (2016/0306037-2), HC 357541-SP (2016/0138200-6), AGRg no REsp 1.613.322-DF (2016/0205195-0), HC 375005-RS (2016/0272585-4), Recurso em HC 74123-RS (2016/0202163-1), Recurso em HC 76348-RS (2016/0252157-0), HC 358080-DF (2016/0144533-6), HC 379629-SP (2016/0306386-0), HC 382780-PR (2016/0329320-8), HC390211-SP (2017/0042789-1), Recurso em HC 74123-RS (2016/0202163-1), todos de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; REsp 1.302.467-SP (2012/0002671-4), Luis Felipe Salomão; REsp 1026981-RJ (2008/0025171-7) Ministra Nancy Andrighi, RESP Nº 1.389.952 - MT (2013/0192671-0) Relator : Ministro Herman Benjamin); ARG. INCONST. 0000348-40.2017.8.04.0000 (TJAM), Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura.

relativas à fraternidade como recurso, pertinentes, por exemplo, no caso de Chiara Lubich, com a Economia de Comunhão e, sobretudo, às pertinentes ao espectro jurídico, relativas à normatividade – voltadas às qualificação doutrinária e emancipação da própria categoria da fraternidade – e, também, às questões jurisprudenciais, a compor uma base, um para a demonstração da entrega fraterna inteligente de direitos.

Com este intento, justifica-se este estudo, o qual tem como objetivo examinar a fraternidade segundo a expressão de unidade assente na fórmula de Chiara Lubich e, dessa forma, acentuar a sua possibilidade de conferir base, fundo útil necessário à expressão da teoria e prática da justiça, revelando o sentido profundo de suas origens, da relação com o “outro” e com o “Totalmente Outro”<sup>8</sup> (a divindade).

De outro modo, a fraternidade tem muitos significados e, logicamente muitas nomenclaturas, de forma que convém o registro, inclusive quanto a sua lexis e semântica. A palavra fraternidade tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa irmão, e nas suas derivações, tais como, *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. Comporta os seguintes significados, a saber: *i*) irmandade (de reunião e afinidade); *ii*) também, parentesco, tal qual irmãos; *iii*) amor ao próximo, filiação e fraternização; e, *iv*) união ou convivência entre irmãos, com a finalidade de viver em harmonia, paz, concórdia, em fraternização e/ou confraternização.

Mais. Sua disposição aproxima-se ao da horizontalidade das relações. Porém, reconhece-se a controvérsia linguística, política, social e jurídica do vocábulo fraternidade. Na raiz da língua portuguesa e latina existem os termos “frater” e “soror”; sem embargo de que suas derivações, distinções e em distintas línguas, certamente são feitas presentes de forma equivocada ou a gerar dúvidas. Em inglês se fala “brother” e “sister”, também “brotherhood” e “sisterhood” e –adicionalmente– “fraterniy” e “sorority” (para referir-se inclusive às organizações estudantis). Referida distinção não existe no italiano, no francês, no português ou no espanhol. Por último, na língua portuguesa a “fraternidade” é um substantivo feminino que refere a uma irmandade sem conotação de gênero, e onde o termo “sororidade” é um neologismo, ainda não totalmente reconhecido, oficialmente associado às correntes dos movimentos feministas, ou do feminismo anglosaxão.

---

<sup>8</sup> Conforme indicado por Jullien Ries (2020, p. 319).

Em último contexto, tanto o conceito de “fraternidade” como de “sororidade”, não atingiram ou descreveram a evocação inclusiva da irmandade universal, que se constitui – em definitivo – no objeto de estudo e razão deste estudo, de onde decorre a importância da controvérsia, por mais que respeitosa, precisa ultrapassar o terreno da crítica, aportar na discussão acadêmica em particular, mas sobretudo vencer os antagonismos e as críticas negativas a seu respeito, que nada constroem, antes, poderão encerrar com o campo de estudo que se abre, a perder de vista em uma complexidade infinda.

Assim, é quase improvável lhe conferir uma única palavra, inclusive porque a expressão parece dispensar uma noção objetivamente válida e eficaz, eis que, se todos derem um determinado nome, segundo pensam ou sentem ou reconhecem - sendo que todos podem pensar, sentir e reconhecer distintamente, então o significado ou o nome comum da palavra é apenas nominal.

Faz-se agora, uma consideração importante. No estudo ora proposto, a fraternidade segue examinada sob a sua própria qualidade, conceito, expressão e gramática, qual seja, de que forma se pode descobrir na sua gênese, historicidade e distribuição, concepções e fundamentos, expressão e simbologia, signo e significado, e até mesmo, definição e conceito, uma fonte à teoria e prática da justiça, ou mesmo, de que forma a sua expressão detém correspondência com o seu primado – principiológico e metodológico - e, assim, projetar uma fraternidade que se coloca na “sociedade do carisma”, na via da justiça, uma base central à própria fraternidade, com o objetivo de conferir préstimo à justiça e seus problemas, como também, prestar-lhe sentido e fundamento.

Nesse ponto convém um esclarecimento. Em um nível mais profundo, o que está posto neste, é que a esfera da fraternidade encontra em Chiara Lubich uma dimensão singular da fraternidade universal e, em sua razão, comporta um outro desdobramento, o da unidade, relativo ao universal, ao uniforme e ao singular. Espera-se, seja exatamente a expressão “unidade”, a noção, ou melhor, a verdadeira correspondência que está posta em Chiara Lubich, capaz de dissolver a oposição entre o racionalismo e o ceticismo, particularismo e universalismo, a dar conta de que a razão não prescinde do que está no domínio da fé para guiar seu agir no mundo.

É que a mística de Chiara Lubich tem demonstrado uma esfera pouco visitada e reconhecida, em que evidências racionais não bastam: um mistério inefável acessível a

todos, mas nem sempre percebido por todos. Há, sim, uma outra qualidade e robustez, a experimentar o caminho para Deus - segundo o “Ideal da Unidade” (LUBICH, 2003); ou a testemunhar a beleza de Deus, que é a característica do “Carisma da Unidade” (LUBICH, 2015), sabendo que, para a unidade plena “é necessária uma graça do alto” (LUBICH, 2015, p. 61). Essas dimensões por mais que desapropriadas à esfera jurídica, no que a fraternidade necessita ser forjada, passam a ser vez e voz – “A Palavra nos torna um: provoca a unidade” (LUBICH, 2015, p. 58) - sendo, portanto, características cruciais ao destino da própria fraternidade. Resta saber se essa palavra - dentre muitas, uma - compreende uma oferta ou um comando - de uma, para muitos.

Qual seja, o indício do reconhecimento de uma limitação cognitiva e da não garantia da ação do homem, contém um traço comprovadamente do conhecimento, de passagem da subjetividade autocentrada para a ação e de atuação que não dispensa – antes a exige – uma orientação encontrada na solidão da interioridade, que inserida no “sistema” da fé, encontra a fé da razão. É provável que este aspecto, afastado de forma criteriosa pela dimensão normativa, seja mesmo o motivo que levou à supressão do jurídico para encontrar o lugar para a fé. Paradoxalmente, Chiara Lubich, por meio de seu carisma, introduz uma nova ordem no paradigma posto, a superar o contrassenso reinante de uma razão incapaz de demonstrar a existência de Deus e, em contrapartida, obriga-se a aceitar os preceitos divinos a regular suas ações e até mesmo, por vezes, o padrão da justiça.

A esse respeito é ilustrativo o que ocorre com a categoria da justiça e sua regra de ouro da matriz disciplinar de Kelsen (2001 e 2011a), cuja mesma regra, também está presente em Lubich (2013) e, de igual forma se encontra na tradição cristã. Ainda, também a esse respeito Heller (1998, p. 318) refere quanto aos comprometidos em universalizar a regra de ouro, de forma a apresentar seus ideais sociais, enquanto universo pluralístico, de uma cultura ligada à outra em laços de reciprocidade.

Sobre a lexia da justiça, no âmbito do pensamento ocidental, a expressão comporta tradução originária do latim *justitia*, cujo significado refere à direito, à equidade e à administração da lei. Com esse sentido, há referência clara à instituição judiciária. Por sua vez, a tradução da justiça também é aceita como derivada de *justus*, com o significado de correto, de justo, e, igualmente, derivada de *jus*, cuja sinonímia equivale ao sentido de direito, de correto, ou lei, e até mesmo direito legal. Mais, a palavra justiça consta muitas vezes adjetivada, o que lhe garante diversas formas e sentidos peculiares e distintos, tais

como, a título de exemplo e sem o condão de esgotar suas múltiplas referências<sup>9</sup>, justiça distributiva, justiça comutativa, justiça social, justiça legal, justiça econômica<sup>10</sup>, justiça penal, justiça de transição, justiça restaurativa, sistema de justiça, justiça internacional, justiça doméstica, etc.

Em Santo Tomás de Aquino, está dito: “Chama-se justo a algo, isto é, portador da retidão da justiça, ao termo de um ato de justiça, mesmo sem a consideração de como é feito pelo agente”. (2020).

A análise da formação desses elementos constituidores de sua origem, por sua vez, revela o modo pelo qual esses conceitos, chaves à definição da temática desse estudo, vão se constituir historicamente, a dar conta das influências greco-romana, pelo judaísmo; pelo cristianismo, pela cultura árabe islâmica e diversas outras formações culturais que deram sua contribuição à formatação de um diálogo entre as culturas, por mais que recente na história da humanidade.

Ocorre, mesmo que os conflitos dêem margem para a virulência e sua carga explosiva, conforme pontua Jullien, “as condições de um diálogo *inteligente* entre as culturas estão longe de se ver concretizadas” (2009, p. 12).

Seja como for, a definição da justiça comporta duas dimensões, a formal, de cunho procedimental e a material, de natureza substancial. No primeiro caso, segundo Rabenhorst, a disposição para “a divisão deve estar assentada em parâmetros aceitos por todos” (2006, p. 493), enquanto que, na segunda dimensão, introduzida pela compreensão de sua natureza substancial, a noção de justiça “indica a necessidade de identificação dos princípios a serem utilizados na repartição (necessidades, merecimentos, posições sociais, etc)” (2006, p. 493).

Por último, extrai-se do atributo dessas duas dimensões, o aspecto de que, com a modernidade, “a justiça deixou de ser considerada apenas como uma virtude e passou a ser enfatizada como fundamento da sociedade” (RABENHORST, 2006, p. 493). Esse

---

<sup>9</sup> Cuida de não esvaziar os sentidos indicados de todas as espécies de justiça, sobretudo, o papel desses imprescindíveis meios de acesso à justiça, independentemente de sua qualificação, sobretudo, quando há tendência de prevalecer a rejeição estatal. Esses desafios nos dão um ideia do caminho a ser percorrido: o de oferecimento e a prolação de acórdãos coerentes e juridicamente bem fundamentados frente a um trabalho que visa ao desenvolvimento de uma jurisprudência voltada à proteção dos mais vulneráveis, e até mesmo uma produção internacional dirigida ao sujeito e menos centrada aos interesses do próprio Estado.

<sup>10</sup> Na atualidade, referida expressão (justiça econômica) tem ganhado destaque, sobretudo após 2011, com o movimento *Occupy Wall Street*, em Manhattan, em que “Milhares se juntaram para exigir justiça econômica e responsabilização” (O’NEIL, 2020, p. 21).

conceito, está presente em Taylor, como gênese da identidade (2011)<sup>11</sup>; e em Honneth, como análise da sociedade (2015)<sup>12</sup>, todos, com dimensões distintas, mas convergindo a uma única temática, a sua própria e particular singularidade.

Há ainda que ser referido, o outro lado da moeda – a questão da injustiça, sob pena de se afastar da ideia da imperfeição relativa ao direito e de sua justiça, que, segundo Viana (2015, p. 295), não exclui e nem pode excluir a percepção da injustiça pelo direito, em cuja relação – do justo e do injusto no sistema jurídico – o injusto, pertencendo a história jurídica, não se exclui do direito.

Pois então, a demanda da justiça, apesar de, em muitos casos, ou por diversas vezes, permanecer sem resposta, ou implicar em uma “resposta” cujo resultado é injusto, ou pode restar sujeito a não contemplar os interesses de nenhum dos componentes da relação processual, e, em tal perspectiva, é imperioso invocar uma ordem almejando dar fim à injustiça, na qual, várias teorias têm tentado responder, sem muito sucesso, ou, pelo menos sem atingir um grau adequado do controle de justiça, do que se pode dizer e se busca um “ajuste de entendimento”. Segundo Cunha (2008, p. 17), “entender-se é o encontrarem os cidadãos um mínimo de pontos em comum, uma base sobre a qual possam construir em conjunto”.

Sob esse prisma, tanto quanto na perspectiva da sociedade, no sentido do pensamento de Honneth (2015), de “reconstrução normativa”, quanto, também, nos termos da lição kelseniana (2011a), se há uma norma fundamental pressuposta a constituir a justiça, especificamente quanto a sua validade e condão de eficiência, eficácia e efetividade na perspectiva da justiça, da qual resta dependente a disposição de dar a cada um o seu respectivo direito – adotado neste sob a dimensão dos vários sentidos que, tanto a fraternidade como a teoria da justiça – incluindo a sua prática - são neste recepcionadas.

---

<sup>11</sup> O autor apresenta a gênese da identidade moderna, na perspectiva da seguinte síntese sobre o tema, apontando três facetas ou três mal-estares: o individualismo, cujos direitos são defendidos por sistemas legais; o desencantamento do mundo centrada na primazia da razão instrumental, qual seja no tipo de racionalidade da eficiência máxima, da melhor relação custo-benefício, e da medida de sucesso, de forma que a sociedade abandonou uma estrutura sagrada, não sustentada na vontade de Deus, enquanto que, as criaturas presentes na natureza, perdem o posto na cadeia dos seres, e passam a ser tratadas como matéria-prima ou instrumentos para os projetos; e, por último, o nível político e às temidas consequências do individualismo e da razão instrumental para a vida política, de forma que a sociedade industrial tecnológica restrinja as escolhas, forçando as sociedades e os indivíduos a um tipo de ser “fechado em seu próprio coração” (2011, p. 12-18).

<sup>12</sup> Em Honneth, encontra-se a concepção de uma teoria da justiça como análise da sociedade, a qual coincide com uma orientação comum por ideias e valores basilares, bem como, em torno das quais, medidas ou desenvolvimentos sociais podem ser concebidos como objetivos da educação em que se organizaria a vida do indivíduo na sociedade (2015, p. 19).

Ainda, quanto à justiça, é importante ser enaltecida a lição de Honneth (2006), do qual este estudo é compromissário, no sentido de um caminho, imanente, interpretativo e reconstrutivo da crítica da sociedade, entendida que é, em sua matriz disciplinar, como o balizador da ordem jurídica, a responder com salvidade em relação às normas ou aos princípios utilizados, a velar por seu sentido original.

Também, é imperioso dar-se conta de que há categorias outras que demandam importante auxílio à compreensão da fraternidade aplicada à obtenção da justiça e de onde decorre o compromisso deste estudo. Não é por outra razão, que se recorre à matriz disciplinar de Axel Honneth (2004, 2015), de forma a propiciar um diagnóstico das patologias sociais do tempo presente, originárias da fragmentação do poder, das novas gramáticas dos conflitos sociais, sobretudo, das condições sociais de realização da liberdade e – porque não da justiça - onde, sem dúvida, o pensamento crítico, inaugurador da reconstrução do “reconhecimento” e do necessário ponto de vista do social e, especialmente, quanto a fraternidade - todos são deveras significativos e detém o múnus necessário a confortar o jurídico.

Convém pressupor, que o “reconhecimento” e o “social” (figuras auxiliares), tanto quanto, as “fraternidade e justiça” (figuras principais), não podem ser arbitrariamente isoladas. Examiná-las em separado detém absoluta coerência, mas não isoladamente, o que permite vincular a categoria da “unidade” (figura norteadora), do pensamento de Chiara Lubich, a um projeto mais amplo, em especial, inscrevê-la ao paradigma da ordem jurídica do sistema de justiça.

Nesse contexto, mais do que convencer os estudiosos, mais do que escolhas e de seleções, a concepção da fraternidade, precisa passar por uma estruturação para, finalmente, ser reconhecida em seu simbolismo e propósito maior: a expressão da unidade, sobretudo a sua capacidade de tecer redes, cooperações, relações e comunicações voltadas à justiça, na qual convém o destaque seguinte.

Mesmo que a temática seja sobre a sua teoria, ela segue direcionada à sua prática, isto é, à indicação e análise do caso concreto – qual seja, a jurisprudência, especialmente, em sua micro representação - a qual usufrui da atenção deste estudo, sendo este exatamente o *locus* da análise deste.

Contudo, em suas macros representações, as questões atinentes à fraternidade e à justiça, restam muitas vezes implicadas com problemáticas voltadas à educação, à ação individual, às questões históricas e materiais, com repercussões econômicas mal



resolvidas, aos conflitos sociais e políticos de muitas espécies, que são encontrados nos grandes conflitos humanos, cujo exemplo tem-se nas guerras<sup>13</sup>, como também nas atividades de cunho relacionais e de conduta, eis que a fraternidade é, em primeira instância, um projeto humano, de homens e de mulheres, decorrente de suas relações e atividades e, não propriamente, decorre de uma agenda dos Estados ou dos governos. Mas é certa a sua importante contribuição.

Sobre o sistema doméstico, cumpre um esclarecimento: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem em sua direção o Presidente do Supremo Tribunal Federal, usufrui da condição de ser o guardião da jurisprudência em língua portuguesa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), promovendo as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais relativa aos Direitos Humanos. A parceria, ora referida, prevê a adoção do princípio do diálogo jurisprudencial, onde a jurisprudência brasileira, local, se integra à jurisprudência alienígena, do sistema interamericano de direitos humanos, as quais restam organizadas por temáticas e de onde, se depreende, há recomendação para que a jurisprudência nacional observe a jurisprudência dos tribunais supranacionais, sobretudo quanto à proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. (BRASIL, 2018).

Tem-se, pois, com evidência e objetividade, a real situação pela qual a análise da categoria da fraternidade e da justiça também precisa observar e seguir a jurisprudência internacional, seus tratados de proteção dos direitos, com o propósito da qualificação de ambas, sob pena de não percorrer este que segue um rico caminho e disposição. Ora, sendo certa a existência do compromisso assumido pelo CNJ, especialmente da sua condição de guardião e responsável pela integração, negá-los impõem pesadas implicações que poderão significar desprezo à igualdade<sup>14</sup> de direitos aos cidadãos, além

---

<sup>13</sup> Sobre a mesma, Ferguson pontuou, “uma guerra odiosa também sobrevive” (2018, p. 30), referindo-se à guerra que segue conosco, na esfera das artes, quanto mais, na memória e na história das humanidades, como sinônima de oposição à dimensão fraterna, contrária às ações de fraternidade, disseminatória do armamento, de altos custos no Estado, senão veja-se, a título das estimativas para os gastos militares, por ocasião da primeira guerra mundial, no caso, gastos militares alemães entre “1913-1914 variam de 1,664 milhão a 2,406 milhões de marcos, dependendo do método de cálculo. O número usado (2,095 milhões de marcos) foi calculado sem levar em consideração alguns itens de despesa que não estavam identificados no orçamento, como aqueles com propósito especificamente militar” (2018, p. 197).

<sup>14</sup> Conforme discorre Comparato (1999, p. 12), a ideia de igualdade essencial entre todos os homens despontou no período axial. Passados 25 séculos, a primeira organização internacional que uniu a quase totalidade dos povos da terra, finalmente proclamou, através da DUDH (1948), que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

de, violar uma já certa fraternidade entre o sistema brasileiro e o sistema internacional, e, em tal decorrência impedindo o fortalecimento dos princípios e pilares que sustentam a Corte IDH, e em última análise, também os da ONU e da OEA, por exemplo, especialmente a aplicação dos seus tratados e jurisprudência dos tribunais supranacionais, conforme já anotado.

Negar a existência de tal condução, repita-se, pode impor um erro grave à pesquisa. Em tal razão, firme no propósito de cumprir o desiderato de imprimir à teoria e prática da justiça o condão da fraternidade, é certo que o presente estudo de tal não pode desobrigar-se, o que convém assumir e bem por isto, na medida em que disponibilizada – e como consta pelo CNJ, segue importante percorrer também a via dos Tribunais de Direitos Humanos, com destaque para as oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme indicado.

Para tanto, um dos desafios, presente no momento atual, consiste na (re)interpretação da fraternidade com o intuito de proporcionar contributo em face de uma teoria e prática da justiça, cujos conflitos, estampados em problemáticas jurídicas, submetidas aos tribunais e aos organismos, compõem a base da pesquisa. A tarefa, espera-se, não é irreal, eis que a proximidade da fraternidade com o Direito – e conseqüentemente – com a sua lógica e anseio de justiça - requer enfrentamento, na medida em que se trata de uma temática que cobra investimento, estudo e acurada observação, sob pena de cair em esquecimento – no caso, melhor seria afirmar “cair em não reconhecimento”. É, pois, tarefa a cumprir, primazia deste, tomar por tema e objeto a fraternidade como contributo à teoria e prática da justiça, compondo o visível e o teorizável e depois, o traduzível e o incorporável.

Significativas e curiosas são as disposições de temas não inseridos expressamente no texto de algumas constituições e que, por isto, são muitas vezes afastados da condição de juridicidade. No afã de examinar sua temática, referida situação também se apresenta, de forma que, mediante uma busca, ou uma formulação, não faltam considerações de, em tais situações, questionar a presença da fraternidade como valor, princípio ou, particularmente, direito, e, muito mais, seus elementos e fundamentos pertinentes à seara constitucional<sup>15</sup>. Portanto, de forma explícita, implícita, ou omissa, a

---

<sup>15</sup> A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) recepcionou a liberdade, 4 (quatro) vezes, enquanto que a igualdade, também, não. Contudo, em seu artigo primeiro, há expressa referência às expressões “livres e iguais”, de onde decorre, pode ser concluída, que há recepção em face também da igualdade, mas não em relação à fraternidade. Senão, veja-se: **Art.1º**. Os homens nascem e são livres e

questão de sua presença nos textos constitucionais não guarda pronta evidência, muito menos se pode buscar elementos norteadores de sua base jurídica, por assim dizer, de cunho da teoria da norma jurídica, o que fornece uma possibilidade de subsunção à sua verificação e real aplicação<sup>16</sup>.

Quanto à categoria da fraternidade em composição à categoria da justiça, cabe uma ponderação. No caso de se considerar que existam certos valores supremos, de cunho objetivamente evidentes, cabe responder a seguinte assertiva: se uma norma que envolve a fraternidade é apta ou não a realizar valores compatíveis com a teoria da norma jurídica? Ora, esse aspecto demanda a seguinte constatação: enquanto o problema da justiça se resolve com um juízo de valor, o problema da fraternidade pode ser solucionado com um juízo de fato.

No mais, em relação à fraternidade, voltada a sua reafirmação (histórica) e a sua concretização (de evidência constitucional), o que, também pode se afastar de valores absolutos. Ainda, agregadas as dimensões da reafirmação e da concretização ao binômio fraternidade – justiça (associadas), estes passam a ter um sentido: equivale a perguntar se de seus resultados, há aptidões ou não a realizar os valores históricos que inspiram determinado(s) ordenamento(s) jurídicos concreto(s) e historicamente determinado(s) (?).

Se a conclusão for “sim”, então a resposta ao problema “se uma norma é justa e atende à fraternidade (ou não)”, passa a ser um aspecto do contraste entre o mundo ideal

---

iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (Brasil, DDHC, 2021). A Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, também seguiu a mesma tradição, com a particularidade de que faz referência à liberdade, 6 (seis) vezes; e à igualdade, 9 (nove) vezes (BRASIL, CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), mas silenciou quanto à fraternidade. De outra forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), faz referência à liberdade, 24 (vinte e quatro) vezes; à igualdade 2 (duas) vezes; e à fraternidade, 1 (uma) vez. (BRASIL, DUDH, 2018).

<sup>16</sup> Na esfera jurídica questões de aplicação, via de regra diz respeito à efetividade-eficácia, ou afirmação-concretização de direitos. Um autor importante a esse respeito, é Norberto Bobbio, cuja obra, bastante difundida nos cursos jurídicos brasileiros, tem lugar garantido. Em Teoria da Norma Jurídica, encontra-se formulado as seguintes considerações por Bobbio (2008): “[...] toda norma jurídica pode ser submetida a três valorações distintas, e que estas valorações são independentes umas das outras. De fato, frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia de uma norma jurídica” (2008, p. 45), cujos significados podem assim ser traduzidos: “O problema da justiça é o problema da correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que inspiram um determinado ordenamento jurídico” (2008, p.46); “O problema da validade é o problema da existência da regra enquanto tal, independentemente do juízo de valor se ela é justa ou não. [...]Enquanto para julgar a justiça de uma norma, é preciso compará-la a um valor ideal, para julgar a sua validade é preciso realizar investigações do tipo empírico-racional, que se realizam quando se trata de estabelecer a entidade e a dimensão de um evento” (2008, p. 46-47); “O problema da eficácia de uma norma é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e, no caso de violação, ser imposta através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou” (2008, p. 47).

e o mundo real, ou seja, entre o que deve ser e o que é, na compreensão de que, a justiça da ordem fraterna é aquela que deve ser; a justiça da ordem não fraterna, portanto de feição injusta é aquela que não deveria ser. Está aqui posto um problema que comumente encontra dito da seara deontológica (da correspondência entre o real e o ideal).

Dito de outra maneira, em relação à fraternidade, de que forma é possível “corrigir” situações como essa e para as quais, a certeza de que a mesma emana possibilidades de direito, valor ou princípio, segue questionada ou adormecida, à míngua de sua construção detalhada, como aliás, de longa data, ocorreu com a liberdade e a igualdade, as quais, foram “corrigidas” historicamente por recepções de cunho constitucional ou normativas, ou com larga eficácia e efetividade, de forma que se pode dizer, que quanto às mesmas (liberdade e igualdade) encontram-se largamente recepcionadas, nas mais diversas constituições dos países, especialmente os portadores de sistema constitucional próprio. À fraternidade há muitos senões.

Seja como for, em relação à fraternidade, em específico, é de uma obviedade tamanha reconhecê-la ao longo da história humana e, também, na contemporaneidade. Mais, sem chance de erro, a fraternidade não é um conceito moderno, quicá contemporâneo - presente somente a partir da Revolução Francesa ou da atualidade, somente. Pode-se remontar a origem de sua presença e, conseqüentemente, de seu conceito já na filosofia grega, de forma concreta na amizade, seja a aristotélica, ou mesmo na virtude da ética política, como, por exemplo, o conceito de amizade presente em Epicuro, que sustentou a comunidade de filósofos do mundo helênico e, até mesmo, de recepção derivada do mandamento do amor, como ocorre(u) com o cristianismo de todas as épocas e tradições.

A história registra que a experiência humana, de organização do Direito, viveu mais tempo assentada na ordem da liberdade e da igualdade, enquanto que a fraternidade, restou de certo modo desprezada em seu silêncio e esquecimento. Na atualidade, referidos princípios, recepcionados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) deram lugar à novidade representada pela fraternidade, justificando por isso mesmo, a sua retomada e quanto é esperado o estabelecimento de relações na esfera doutrinária, acadêmica e perante o Poder Judiciário, cujo tema esteja voltado para o princípio da fraternidade.

É bem verdade que não se tratando a fraternidade de tema com matriz de cunho clássico, há certa fragilidade em torno da sua recepção, e, mais ainda, estar a fraternidade disposta como fundamento de variadas decisões é mesmo um desafio. Diante de tão frágil enfrentamento, quer na esfera doutrinária, quer pela baixa inclusão e fundamento em decisões

judiciais produzidas sem o amparo de uma diretriz certa, firme e constante, percebe-se que há muito por fazer em torno de seus elementos fundamentais básicos, formadores do arquétipo da categoria da fraternidade, e, tampouco, sobre suas características, tanto as referentes a sua matriz doutrinária, quanto as pertinentes ao campo de sua aplicação, dentre as quais se pode esperar pacífica recepção, a começar pelo compromisso de sua consolidação, possível, especialmente, com a positivação da fraternidade por meio da sua presença em diversas constituições<sup>17</sup> e na jurisprudência pátria<sup>18</sup>.

Diante desse quadro, não se pretende discutir a crítica e a não crítica a respeito da fraternidade. Tampouco, pretende-se noticiar a expectativa de sua entrada triunfal no espaço dos tribunais brasileiros. Ora, se a uniformidade garante a “vala comum”, de outro, a raridade pode dar à fraternidade a qualidade e condão de exclusividade e, bem por isto, a elevação na condição de “pedestal”, qual seja, de afastamento do mundo prático, ou até mesmo, de esquecimento, anesesiamento ou desprezo de seu conceito. Tal necessita mesmo de correção, adequação, apuro técnico, e de um pressuposto desvelador de “outros significados para o direito: diz respeito à possibilidade de ver o outro como outro-eu.” (MARTINI; VIAL, 2017, p. 315).

Referidas bases, trazidas para a esfera dos dias contemporâneos, vão compor a ordem constitucional e, ao traduzi-las em contraponto à fraternidade. Nesse aspecto,

---

<sup>17</sup> Sobre a recepção constitucional da fraternidade, ver: MACHADO, Clara. **O princípio Jurídico da Fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.

<sup>18</sup> O tema central da “razão” jurisprudencial com motivação em fraternidade dá conta de referências e de perspectivas que se voltam à incorporação de valores fraternais. Nesse sentido, ver: “[...] 6. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. 7. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art.3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional. 8. Tal legislação (marco legal da primeira infância) veio à lume com a finalidade de garantir a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), dentre outros. Segundo a melhor doutrina, a proteção integral constitui o novo paradigma de proteção da criança no Brasil e implica considerá-la sujeito de direito a uma proteção prioritária e sistêmica (Vieira, Cláudia Maria Carvalho do Amaral e Veronese, Josiane Rose Petry. *Crianças Encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2015).” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 505075/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/05/2019).

Häberle propõe uma especial consideração, um tipo ideal, na esfera da sociedade aberta da comunicação e da informação mundial de nosso tempo, é possível que se façam presentes, o conhecimento do Estado constitucional, de forma que a gestação de um, se aproveita no outro (1998, p. 22). Ainda, nos moldes atuais, tem-se mesmo uma dimensão da mais alta compreensão, que vai além de um conceito de necessidade, de um vínculo entre os indivíduos, ou de normas mais espontâneas, como sói ocorrer com certas recepções culturais de que dão conta a obra de Häberle (2008) – como decorre com a recepção dos feriados, a plasmar certos direitos de respeito à própria cultura e de sua incorporação da vida e no padrão de normatividade da sociedade.

Ora, é preciso ser dito que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217-A, da III Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, recepcionou a categoria da fraternidade, através de seu inciso I, de teor seguinte: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2021). Na atualidade, é o documento fonte de sua recepção, representativa de sua coordenada normativa, a dar conta de sua relação com os contextos internacional, nacional e local.

Há países que recepcionaram a fraternidade em seus textos constitucionais. Outros, não. Há, inclusive, os que a mantêm em condição preambular, como é o caso da Constituição brasileira, ou, mesmo é possível percebê-la presente na ordem constitucional - inclusive na CRFB - por meio de determinadas sinonímias. Também, sua presença resta garantida na seara internacional, por meio das constituições de vários países que trazem expressamente a fraternidade em seus dispositivos<sup>19</sup>.

Presente na parte preambular, mas não nas disposições constitucionais, na esfera doméstica, a presença destacada da fraternidade, consta da CRFB, de 1988, em seu preâmbulo, de teor seguinte:

---

<sup>19</sup> A esse respeito indica-se excelente estudo levado a termo em tese de doutoramento por Clara Cardoso Machado Jaborandy, intitulada “A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileira: um instrumento para proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais”, no ano de 2016, perante a Universidade Federal da Bahia (ver referências), ocasião em que revelou: “Após analisar as Constituições de todos os países constatou-se que 29 trazem expressamente os termos fraternidade ou fraterna”. A esse respeito também está referido por Machado: “Na Constituição Portuguesa de 1976, na Constituição italiana, de 1947, na Constituição da República do Chade, de 1993, e também na Constituição Francesa de 1958, por exemplo, há referências expressas (ou implícitas) à fraternidade ou à solidariedade” (2017, p. 129).

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2021)

É exatamente a locução “sociedade fraterna”, um dos eixos fundamentais a conferir correspondência com a categoria da fraternidade, e, dessa forma, aparenta fornecer um “selo”, cuja expressão, de dimensão nacional, também ecoa na esfera internacional (e vice-versa), conferindo-lhe reconhecimento, força, pujança e semelhança quanto às coirmãs (liberdade e igualdade).

O destaque da fraternidade, seja em sua base principiológica<sup>20</sup>, quanto em sua qualidade e condição de categoria – que luta por seu reconhecimento - caminha a passos largos em direção nova, i.é, tanto quanto a liberdade e a igualdade – que já angariaram a condição de “direitos”<sup>21</sup>, é preciso também conferir à fraternidade, um espectro normativo - um verdadeiro processo de positivação, a partir de referências expressas ou implícitas, que ambas as categorias detêm – a imprimir diferença e esforço de adoção em face de qualidades, concepções e práticas que a fraternidade poderá revestir-se, fundadas em processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida doméstica e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades na ordem individual e coletiva.

Além do mais, espera-se que a fraternidade venha reforçar os direitos em si, notadamente, os direitos fundamentais – incluindo os sociais – e, também, especialmente, os direitos humanos, em que pese o fato desses direitos já deterem espaço, internacionalmente reconhecido e de vocação e presença específica e determinada, tal como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, a dar conta de um aspecto deveras significativo: em parceria com a liberdade e a igualdade, a fraternidade tem a

---

<sup>20</sup> Comparato (2005, p. 62-63), a respeito da liberdade, igualdade e fraternidade revela que os mesmos portam a condição de princípios axiológicos supremos, e, também, detêm a qualidade de “positivados” nas respectivas condições, na qualidade de direitos fundamentais.

<sup>21</sup> A CRFB, de 1988, no título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, de forma especial no artigo 5º, recepciona de forma expressa a liberdade e a igualdade na qualidade de direitos, consoante a seguinte redação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade” (destacamos) (BRASIL, 2021).

força superior a de um conjunto. No caso, a mesma compõe a tríade de um verdadeiro sistema, que, em sua relação com os contextos internacional, nacional e local, expressam atitudes e práticas sociais e culturais em todos os espaços da sociedade; como, também, junta-se à necessidade da liberdade, da igualdade em defesa da dignidade humana.

Contudo, em relação à realidade constitucional brasileira, recorre-se ao dilema fraterno para oferecer um panorama da situação da categoria da fraternidade: presente na parte preambular, mas não nas disposições constitucionais – onde denota-se uma “ausência” da fraternidade<sup>22</sup> – de forma expressa – o que só pode ser compreendido por não figurar na parte dispositiva, ou seja, ao longo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil, de onde pode decorrer a sua possível (não) existência e aplicabilidade. Porém, se formos criteriosos e buscar a relação de suas sinonímias, há muitos modos outros de ali encontrá-la, inclusive por acepções equivalentes, como decorre com a expressão “solidariedade”, que, para muitos, detém equivalência com a fraternidade.

De forma específica, no berço da fraternidade moderna, a França que já teve várias constituições, dentre as quais, algumas, recepcionaram referida expressão. Referido país, porquanto se sabe, foi o palco da Revolução Francesa e como tal cumpre um importante destino na história, construção e reconstrução da fraternidade. Machado (2017, p. 30-31) oferece um destacado retrato, a dar conta do auto legado das Constituições Francesas e da recepção do tema da fraternidade no texto constitucional francês. Em síntese apertada, o autor pondera que o constitucionalismo francês, conheceu quinze constituições, sendo que a Constituição de 4 de outubro de 1958 (Quinta República), revisada em 23 de julho de 2008, em vigor, a exemplo da Constituição de 1946, anterior, trata da Fraternidade, segundo a divisa da República - *Liberté, Égalité, Fraternité*, sob o destaque do ideal comum.

Contudo, cumpre um esclarecimento de fundamental pertinência em face do que pode ser dito a respeito de “acepções” (normas, regras, princípios, disposições, restrições) que ensejam um especial cumprimento por parte de seus cidadãos, cujos efeitos dão conta de obrigação e de responsabilidade na linha de direitos e de deveres, no caso, em torno

---

<sup>22</sup> Correspondente a uma ausência interpretativa, qual seja, uma ausência figurativa expressa, uma vez que, pode ser notada sua presença por sinonímias. As muitas possibilidades críticas de nomenclaturas indicativas de fraternidade, podem ser encontradas em “Que nome darás? As possibilidades de nomenclaturas em torno da fraternidade”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. 1. ed., Curitiba: Instituto Memória Editora, 2015, p. 21-42.



da recepção da fraternidade, convém que seja munido de especial consideração ao aspecto ora exposto: é que a eficácia apresenta, em linha gerais, três acepções - presentes na teoria do direito – inclusive, do direito constitucional. Trata-se da aptidão para produzir efeitos jurídicos; da produção de efeitos jurídicos propriamente ditos; e da aplicabilidade. Também, da aptidão para as restrições de direitos.

A recepção e aplicação de casos concretos, de muito tem optado pelo reconhecimento de categorias em condições análogas. Cita-se como exemplos, a *proporcionalidade* (de aplicação alemã e, também, na esfera brasileira), e também a *segurança jurídica*. Figuras estas, para lá da representatividade e simbolismo que usufruem na dimensão jurídica, tem seguido o ideário de interpretação ou de prestação da tutela jurisdicional, apesar de não constarem de forma expressa no texto constitucional e tal se dá, não propriamente, conforme aparece frequentemente na tarefa da jurisdição constitucional perante os tribunais constitucionais - como sói acontecer na figura da argumentação, cujo critério primeiro decorre da atividade de ponderação, subsunção e sopesamento e, na tarefa legislativa, na razoabilidade das leis e do anseio político, e sim no condão de que o Direito não convém a condição de “objeto previamente dado”. Mais que isto o texto normativo não possui um único significado, e, por isto mesmo, pode ser dito “indeterminado”. Não obstante, segue lugar a finitude dos significados plausíveis, inclusive porque restam identificáveis pelos métodos interpretativos, no que corrobora também a própria argumentação.

Ora, se assim se apresenta, mesmo quando não formulada expressamente a fraternidade, pode-se antever que essa determinada figura possa ser construída, de forma equivalente à sua obtenção pela via argumentativa e interpretativa, o que, vislumbra-se, poder-se-á estender à sua própria figura (a fraternidade), no que este estudo aponta na condição de cognoscível, confiável e racional ou previsível, de onde acorrem três qualidades (cognoscibilidade, confiabilidade e a previsibilidade).

Assim, pode ser dito que, segundo uma inércia, que se reputa não devidamente refletida<sup>23</sup> - porque não se percebe, nem consta alguém a conseguir explicar<sup>24</sup>, por quais razões, no domínio da categoria da fraternidade, não se fala também em direito à fraternidade, plural ou singular, não importa. Situação essa impensável em face dos direitos da liberdade e da igualdade, os quais, no caso da CRFB, de 1988, são expressos<sup>25</sup>.

Nesse sentido, a exemplo do que ocorre em muitas constituições de outros países, inclusive na CRFB, de 1988, vários textos constitucionais são omissos quanto à fraternidade em suas disposições, seja na sua expressão enquanto valor ou princípio, seja na importação (ou não) e até na apropriação do tema. Porém, essas afirmações necessitam ser entendidas com critérios e ressalvas, de forma que, na dependência de estar flagrante a omissão - entendida pela expressão literal - também, se pode incutir sua presença, por interpretação ou resultado de palavras que lhes são correspondentes. Também, por equivalências léxicas, há quem na doutrina reconhece a sua presença, seja por especificidades constitucionais, doutrinárias e/ou de expressão política. Cita-se, em testemunho, o apontamento de três teóricos do direito contemporâneo brasileiro a defender essas posições:

i) Carlos Augusto Alcântara Machado pontua (em sede constitucional):

O vigente sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de *status* diferenciado, como destacado, busca assegurar o bem-estar de todos os que se submetem à ordem jurídica pelo constituinte

<sup>23</sup> Apesar de envolta em um ostensivo mistério, difícil será mesmo “descobrir” a história da fraternidade e seus contrários. Espera-se que, os responsáveis – e todos somos – não tenham dado razões para afastar a fraternidade dos documentos, tratados, constituições e legislação, de forma pensada e articulada, como tarefa de não inclusão de direitos e de fórmulas a prestigiar os interesses econômicos de alguns. Ora a recusa à fraternidade só pode mesmo ser produto de não avanço, inclusive na seara constitucional. Que nos venha a história e com ela, nos chegue à força da justiça histórica, que, com a medida de seus acertos, inclusive de seus opositores, costuma mesmo iluminar os limites dos limites dos direitos, fazendo-os desabrochar em botões de luz de direitos. Sejam os portadores dessa luz, Chiara Lubich o foi.

<sup>24</sup> Não creio que as razões para a discrepância entre as três categorias sejam de fácil verificação. exatamente porque, nem mesmo em termos históricos houve ausência exclusiva de uma em detrimento de outra. Em relação à fraternidade, a mesma sempre esteve presente na historiografia, enquanto expressão de ideias, de práticas - na atualidade inclusive de condão normativo – o que poderia conferir a primeira falsa impressão de uma conclusão possível e simples, de sua fragilidade e difícil compreensão, por exemplo. Ora, em termos constitucionais, a doutrina constitucional brasileira, deu seus passos pela fórmula do direito português, e, paulatinamente, foi buscar inspiração na doutrina alemã, e demais países, como a Espanha, de onde decorre sua trajetória de inspirar-se no direito europeu. Mas, também, não está escape a doutrina constitucional americana, cujo exemplo, o devido processo legal, a liberdade, e a própria igualdade, grassaram. Também, não resta ausentes, o que nomina Novais, os “chamados guardas de flanco” (2010, p. 3), que são, para início, o próprio princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção da confiança – este de salutar avanço nos dias atuais, quanto as questões tecnológicas e os direitos decorrentes.

<sup>25</sup>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade” (destacamos) (BRASIL, 2021).

plasmada por meio e a partir da Constituição de 1988 (2017, p. 129), passando a enumerar as oito oportunidades, consideradas pelo autor, na qualidade de “dimensão fraternal do constitucionalismo”, enquanto referência ao bem-estar (2017, p. 129);

*ii)* Luis Fernando Barzotto, o qual refere (em dimensão doutrinária):

[...] a Fraternidade é uma atitude complexa que abrange não só a solidariedade, mas também o respeito e a reciprocidade. A solidariedade é apenas uma dimensão da Fraternidade, que se perverte se for pensada como uma atitude exclusiva na relação com o outro. (2018, p. 86);

*iii)* Reynaldo Soares da Fonseca, traduz a fraternidade mediante dois apontamentos (constitucional e de expressão política):

*iii.i)* [...] dado que é valor jurídico-político próprio do constitucionalismo, também possui conteúdo no âmbito do Direito cuja estruturação emana da dignidade da pessoa humana. Ao traduzir-se no código jurídico, a fraternidade possui natureza normativa principiológica, servindo para a construção hermenêutica de outras normas, mas impondo comandos deontológicos mediante a soberania estatal. (2019, p. 55);

*iii.ii)* [...] esse princípio político tem o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de tomada de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das normas em interação dinâmica. (2019, p. 55);

*iii.iii)* desde sua concepção no processo político, o ideal fraterno serve de garantia ao equilíbrio e à plena efetivação do binômio liberdade-igualdade. (2019, p. 58).

*iv)* Josiane Rose Petry Veronese, propõe a categoria da fraternidade na qualidade de um novo paradigma de formação. Sua justificativa centra-se em um fato: o de que os velhos paradigmas, cada vez mais, são insuficientes para responder às demandas presentes na sociedade, e, frente a essa realidade, pondera que “o Direito precisa ser discutido, reconstruído a partir de um novo enfoque: o da interdisciplinariedade. Sob tal perspectiva torna-se imperioso que a fraternidade ganhe um espaço na investigação acadêmica” (2011, p. 109).

Para além da crença de um mundo com progresso ilimitado, cada vez mais vinculado ao progresso tecnológico, qual seja, segundo a autora, “Hoje, as relações sociais, as mutações técnico-científicas têm acontecido com velocidade tal que nos encontramos circunspectos” (2011, p. 112), Veronese lança um desafio: o da construção de efetivas pontes entre as mais diversas áreas do conhecimento e como construí-las (2011, p. 112), da mesma forma que aponta algumas respostas: a interdisciplinaridade e em tal decorrência, tem-se um Direito conectado com várias outras áreas; o Direito

enquanto estabelecimento de um modelo social pautado na justiça; (2011, p. 113); um Direito que supera o dogmático e encontra a si mesmo segundo um Direito crítico (2011, p. 117); e a de “um Direito que precisa ser repensado, discutido, reconstruído” (2011, p. 121), alicerçado na fraternidade.

Eduardo Raphael Petry Veronese, propõe “Um Conceito de Fraternidade para o Direito” (2015), a partir de vários autores, verdadeiras contribuições em fraternidade, mediante variadas teorias, a compor um mosaico de aportes teóricos relativos à fraternidade, de fazer-se “convite à participação e ao comprometimento” (2015, p. 73), a repensar os modelos da cultura e da doutrina jurídica e, em decorrência, atingir a modelização da fraternidade.

Tomadas essas considerações, enquanto propostas acadêmicas, da esfera da ciência, resultado tanto de disposições teóricas quanto práticas, e, também educativas e educacionais, convém sejam submetidas à luz de uma especial fórmula, uma modelização de fraternidade, uma janela de oportunidades, em que possamos medir a perspectiva fraterna e onde se deve chegar, na referência ao presente estudo. Pois bem, em Chiara Lubich (2018, p. 170), está dito:

A fraternidade verdadeira, real, sentida é o fruto daquele amor que é capaz de se tornar diálogo, relacionamento, daquele amor que, longe de se fechar orgulhosamente no próprio recinto, sabe se abrir para os outros e colaborar com todas as pessoas de boa vontade, para construir juntos a unidade e a paz no mundo.

Com efeito, até que sejam implantadas as condições ideais reveladas por Chiara Lubich, que podem ser traduzidas desse cenário, sobretudo do contexto constitucional dos povos, inclusive da doutrina então indicada, é de profundo significado em relação à fraternidade e que, detém correspondência com as medidas educativas, teóricas, práticas, inclusive as referentes às respectivas potencialidades voltadas à inteligência fraterna de que nos remete Baggio, segundo o paradigma relacional, de uma fraternidade paradoxal, proposta como o vínculo mais intenso entre os homens e o mais extenso, pelo fato de ser conferido, originariamente aos homens enquanto tais, portadora de um pensamento de cidadania aplicada à comunidade humana (2009, p. 126-127).

Ora, das mais valorosas considerações em torno da fraternidade, tem-se a sua proximidade com a filosofia. Uma das mais significativas definições a respeito da filosofia, segue encontrada no *Fédon* de Platão (2018), no sentido de que a filosofia é *meletê thanatou*, significando uma *meditatio mortis*, ou um aprendizado de morte e de

sua preparação e que são tomadas no sentido elevado dessas temáticas<sup>26</sup>. Curiosamente, tal também se aplica à fraternidade, em seu mais elevado sentido e singularidade: aportes do viver bem, de superar o sofrimento, da partilha e distribuição de presença, de importar-se, de dar um sentido de nobreza para a vida humana, do viver em uma vida próxima, em fraternidade com o outro.

Dessas considerações, são extraídas as seguintes perspectivas em relação à matriz conceitual do tema da fraternidade, sabendo, especialmente, que há vários significados em torno da fraternidade: *i*) a fraternidade detém uma qualidade única: de fazer, ser, estar e viver em e para uma vida próxima, o que a coloca na qualidade de construção social, dominada pelo arbítrio que segue entre a liberdade e a igualdade, verdadeira ponte de constituição social que se projeta na paridade; *ii*) referir-se à fraternidade é igualmente referir-se à partilha e à presença; à amizade e à proteção, inclusive dos direitos em face de todos os seres humanos; *iii*) Portanto, a fraternidade que se confirma como construção social, avança, não dominada pelo acaso, ou pelo arbítrio, mas por sua base fundada em um princípio constitutivo de vínculos sociais, igualdade de direitos e liberdade de oportunidades; *iv*) o sujeito desse processo, mais do que ser titular de direitos, desde há muito são os seres humanos, de forma universal, indistintamente, a superar a heterogeneidade da sua composição e que foi unificada por seu próprio objetivo de fraternizar-se – ou como apontam alguns – de solidarizar-se (em que pese a posição irrefutável do estudo da distinção entre ambas as figuras – fraternidade e solidariedade); *v*) as concepções conceituais do tema, da ordem substantiva, via de regra, são de matriz política, constitucional ou filosófica e, também, de cunho formativo e informativo (educacional); também, em relação aos aspectos procedimentais, são da ordem principiológica, constitucional e historiográfica; *vi*) importante lembrar: alguns não reconhecem a fraternidade em termos políticos, ou de agenda constitucional, e sim pela

---

<sup>26</sup> O tema da morte, envolto na sua preparação, encontra-se exposto no discurso entre Equécrates e Fédon, a respeito de Sócrates. Convém o registro pelo significado extensivo em relação à amizade, a qual detém base e fonte em face da fraternidade. Assim, para que se possa perceber o desafio envolvido, anota-se: “Equécrates – Estiveste, Fédon, ao lado de Sócrates no dia em que ele bebeu o veneno na prisão? Ou acaso sabes, por outrem, o que lá se passou? Fédon: - Lá estive em pessoa, Equécrates. [...] Equécrates – Mas quanto às circunstâncias da própria morte Fédon? Que foi o que disse e fez então? Quais de seus discípulos se achavam a seu lado? Os magistrados não lhes permitiram assistir a seu fim, ou este foi, pelo contrário, privado de amizade? [...] Fédon: - Enquanto estive ao lado de Sócrates, minhas impressões pessoais foram, de fato, singulares. Na verdade, ao pensamento de que assistia à morte desse homem ao que me achava ligado pela amizade, não era a tristeza o que me tomava. O que eu tinha sob os olhos, Equécrates, era um homem feliz: feliz tanto na maneira de comportar-se como na de conversar, tal era a tranquila nobreza que havia no seu fim. (PLATÃO, 2018, p. 109-110).

perspectiva educacional (quando muito); *vii*) em relação a todos os povos, não se pode considerar que houve (ou há) apropriação do tema de forma ampla (o que não significa que não vivem a cultura fraterna); *viii*) não se pode dizer o mesmo em termos de projeto político e relações em fraternidade nessa referida comunidade, sobretudo da cultura dessas nações, posto que, enquanto alguns seguem defendendo a sua presença, outros há que a tem em indiferença; *ix*) há um fato concreto: é muito provável a presença da fraternidade em vivência e características de cultura e expressão, enquanto que, sua expansão segue crescente a olhos vistos, o que se dá também, em relação às iniquidades de toda sorte no mundo; e *x*) esse quadro de ausência-presença da fraternidade, traduz um sinal de fraternidade, mais do que uma promessa, uma verdadeira aliança, um *gemelaggio*<sup>27</sup> entre as pessoas, instituições e/ou países.

Com efeito, parte-se da referida “ausência” da fraternidade na parte dispositiva do texto constitucional brasileiro, ainda que conste das disposições preambulares, na qualidade de “valores supremos de uma sociedade fraterna”<sup>28</sup> – conforme é o caso, o que por si poderia ensejar o afastamento da sua condição e juridicidade e, também, a sua real concretização de natureza jurídica. Situações como às descritas podem dar a entender pela impossibilidade de recepção constitucional, o que também se estende em relação à fraternidade. Porém, a questão não é tão segura quanto se pode transparecer – seja pela presença ou pela ausência - e, em tal razão, cumpre destacar questões que lhes são correlatas, tais como “certeza do direito” e suas múltiplas dimensões daí decorrentes, sobretudo as que importam à averiguação deste: a fraternidade e a justiça e o sistema de justiça. Senão, veja-se.

Por assim dizer, cumpre este ponto um decisivo desiderato, o de dar indicações de fraternidade, voltadas à dinâmica da justiça, tendo como perspectivas as linhas de conflito ou de sofrimento humano e, nesse viés, fornecer evidências ou ideias-chave que

---

<sup>27</sup> Expressão oriunda da língua italiana e que é recorrente no Extremo Sul Catarinense, cuja região tem descendência ligada à Itália, dentre outras, mas especialmente a italiana. Dentre essas cidades estão: Criciúma, Urussanga, Nova Veneza, Siderópolis, Cocal do Sul e Morro da Fumaça, para citar algumas que a compõe, cujo sentido quer dizer primordialmente um “pacto de amizade”, e que é indicada neste estudo pela proximidade e ligação com o tema da fraternidade.

<sup>28</sup> Conforme consta do preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2021).

estão na origem ou que fornecem sucessivos aportes à construção da fraternidade. Aqui cabe um esclarecimento, em específico sobre esse ponto da construção: é que as sucessivas evoluções pelas quais atravessaram as civilizações, podem tanto erigir, quanto fazer esquecer um tema, de onde decorre que o tema da fraternidade, tão antigo quanto a humanidade, tão complexa como a cultura, com a qual, aliás, ela pode se confundir, é mesmo o seu vínculo com o direito, a grande chama a constituir-se na atualidade. Aliás, a ideia que se faz a esse respeito, depende da ideia que temos da amizade, da justiça, do sofrimento, da educação, da arte, da história, da filosofia, da política, da ética, do amor a Deus e até do próprio ser humano – inclusive do sentido e do não sentido de sua condição.

Se, de um lado, a amizade entre Caim e Abel<sup>29</sup>, portanto a amizade privada, pode não ser mais o modelo de fraternidade ideal, segue-se que, na passagem do tempo, a mesma foi consagrada no espaço público, também pela via da amizade, portadora de expressão política (certamente o primeiro reconhecimento da organização de Estado da tênue origem da fraternidade, que foi tão importante para os gregos), ocasião em que a mesma foi sendo moldada até chegar ao modelo de fraternidade posta na atualidade, de condão político, afeito à cidadania e a plena consubstancialização de ser portadora do mais importante documento firmado pela humanidade, em termos de projeto e de agenda política, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), de forma a dar lugar à fraternidade que hoje segue assentada, dinamizada pelas esferas tecnológicas de realidade virtual.

Muitos verão na fraternidade atual, uma retomada da fraternidade primeira (dos gregos), aquela que se fez associada à política, ou então, uma nova fraternidade, carregada de direitos, a constituir-se uma fraternidade assentada em direitos, a proteger, promover e defender os direitos – nessa linha fraternidade e justiça se tocam e passam a se construir e se constituir enquanto atores. Os doces ensinamentos da boa lição da fraternidade. Em relação aos direitos, a postura é significativa, isso é, a diferença pode parecer pequena, mas é imensa, incomensurável, em termos de valores, de memória histórica, de ressentimentos e feridas perduráveis.

---

<sup>29</sup> A esse respeito Baggio anota: “O exemplo mais conhecido, e provavelmente o mais rico em consequências culturais, no caso da fundação de uma cidade vinculada a uma fraternidade não gêmea é o de Caim e Abel. Ao contrário do modelo dos gêmeos, o relato do livro do Gênesis enfatiza o aspecto hierárquico que existe entre os dois, o direito de primogenitura que confere poder”. (2012, p. 23) (em tradução literal).

O lugar de onde vem, o fato de permear as relações das primeiras civilizações e seguir, sempre presente, que faz da fraternidade uma constante na unidade, e que também é proclamada universal na história da humanidade. E ao mesmo tempo é uma fraternidade própria, singular, e igualmente, plural, traduzida em muitas fraternidades, tantas quantas as dimensões humanas concebem, segundo modelos, ideias-forças de fraternidade de que a lição lubichiana é repleta.

Chiara Lubich condensou de maneira magistral, todo o pensamento da teoria e da prática da Fraternidade - ao longo de sua vida -, articulada com a proposta da unidade: “que todos sejam um” (LUBICH, 2003, p. 55) e de um testamento: “sejam uma família” (idem, 2003, p. 87). O legado de Chiara Lubich (1920-2008) haverá de merecer, neste século, a unanimidade e reconhecimento que os tratados clássicos usufruem perante a comunidade científica.

Em específico, alinham-se as possíveis configurações, na qual a fraternidade, em conjunto com a justiça, e tendo tal devir como programa de atuação e exemplo – a típica experiência de fraternidade – as mesmas podem ser convidadas a agir, atuar, estar presente e dar a resolver os seguintes casos e situações, sem o condão de enumerá-las taxativamente, senão a título ilustrativo: os discursos do ódio; as ações caracterizadas como terror; as armas, inclusive as atômicas; os massacres indígenas; os campos de extermínio nazista; Auschwitz; a catástrofe húngara; o genocídio armênio<sup>30</sup>; o holocausto; as guerras raciais; as revoluções ocorridas nos séculos XX e XXI<sup>31</sup>; as questões

---

<sup>30</sup> O reconhecimento do genocídio armênio pelos EUA é recente e se deu através do presidente Joe Biden, em que centenas de milhares (entre 800 mil e 1,5 milhão) de armênios foram mortos pelas forças otomanas durante a Primeira Guerra Mundial. (CHACRA, 2021).

<sup>31</sup> Tais como as Revoluções Alemã (1918-1923); Africanas (Angola, Moçambique e Etiópia, década de 70); Argelina (1954 e 1962); A Boliviana (1952 e 1971); A Revolução Chilena (década de 70 e 80); A Chinesa (século XX); A Revolução Colombiana (Século XX); A Revolução Coreana (1950 e 1953); A Revolução Cubana (1959); A Revolução Guatemalteca (1944-1946); A Revolução Iraniana (1978-1979); A Revolução Mexicana (1810-1940); A Revolução Nicaraguense (1978-1990); A Revolução Portuguesa (1974); A Revolução Peruana (DÉCADA 80-90); As Revoluções Russas e o Socialismo Soviético (século XX); A Revolução Salvadorenha (1992); A Revolução Sul-Africana (1966-1990); A Revolução Venezuelana (século XX-XXI, em curso); Revolução Vietnamita (1991 - 2007).



migratória; as guerras<sup>32</sup> são um “clássico”, às avessas, nessa linha e traduzem prejuízos na ordem econômica<sup>33</sup>, e demais fatos porventura ligados, inclusive as questões de paz.

Ao apresentar o “longo caminho da justiça humana”, Bobbio revela a necessidade e a presença da liberdade e da igualdade nesse processo. Sobre a primeira, pontua uma “capacidade de querer e de agir, nos limites da lei, pelo próprio interesse” (2009, p. 92); sobre a igualdade, afirma sobre uma igualdade para todos e “entre todos, e não apenas os pertencentes a esta ou aquela categoria” (2009, p. 92).

Em sequência, o autor parte da Declaração dos Direitos Humanos e revela um “princípio de igualdade, entendido como eliminação de discriminações” (BOBBIO, 2009, p. 92) e “as diferenças historicamente relevantes que deram lugar a discriminações” (BOBBIO, 2009, p. 94): “1. Naturais, como a raça (e cor) e o sexo; 2. Histórico-sociais, como a religião, a opinião política, a nação (e língua) e a classe social; 3. Jurídicas, como o *status* político ou civil que deriva do pertencimento a este ou aquele tipo de Estado” (BOBBIO, 2009, p. 94).

Ora, desde os primórdios, a violência tem povoado o dia-a-dia humano, situação representada pela rivalidade entre os seus e os outros e o estabelecimento de uma identidade individual e coletiva e pela luta da sobrevivência, iniciada na era bestial<sup>34</sup> e que, na atualidade da era tecnológica, galgaram a dimensão do terror<sup>35</sup>, ou da corrida

---

<sup>32</sup> Os “vitoriosos” da Primeira Guerra Mundial puderam contar o seguinte saldo: “Ao todo a guerra cobrou mais de 9 milhões de vidas de ambos os lados – mais de um em cada 8 dos 65,8 milhões de homens que lutaram. Em quatro anos e três meses de carnificina mecanizada, foram mortos, em média, cerca de 6.046 homens por dia. O número total de fatalidades para o Império britânico como um todo foi em torno de 921 mil: o iniciador da *Imperial War Graves Commission*, sir Fabian Ware, calculou que se os mortos marchassem, lado a lado pela Whitehall, o desfile em frente ao cenotáfio duraria três dias e meio. (FERGUSON, 2018, p. 626-627).

<sup>33</sup> “Em 1919, Ernest Bogart tentou calcular o valor de capitalização dos mortos; estimou o custo total em 7 bilhões de dólares para a Alemanha, 4 bilhões para a França e 3 bilhões para a Grã-Bretanha” (FERGUSON, 2018, p. 627).

<sup>34</sup> Edgard Morin, anota os seguintes períodos de estabelecimento da organização no espaço terrestre: universo 14 bilhões/anos; terra 5 bilhões/anos; vida 2 bilhões/anos; vertebrados 600 milhões/anos; répteis 300 milhões/anos; mamíferos 200 milhões/anos; antropóides 10 milhões/anos; homínideos 4 milhões/anos; *homo sapiens* 140 mil a 100 mil/anos, dentre os quais, 50 mil/anos foram de matriarcado e 4 mil/anos de patriarcado; cidades, Estados 10 mil/anos; filosofia 3.500/anos (1973, p. 49).

<sup>35</sup> O repúdio ao terrorismo é compromisso ético-jurídico que o Brasil assumiu perante a comunidade internacional: “O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). A Constituição da

armamentista cada vez mais aperfeiçoada<sup>36</sup> e, desses fatos, resta evidente a importância da não violência e de ações de paz, a dar conta da questão de responsabilidade pelo outro e perante o outro (temas esses tão caros à fraternidade).

Em relação ao Século XX, sobretudo com a Segunda Guerra Mundial, a mesma trouxe à tona verdadeiros temas a cobrar a atuação e a presença da fraternidade: milhares de mortos (a maioria civis – que foram confiscados pelo holocausto) e outros milhares de refugiados, o aparecimento de regimes totalitários, campos de extermínio, guerras de extermínio, antissemitismo, a bomba atômica, fatos que contribuíram para com os crimes contra a humanidade<sup>37</sup>. Em volta de tais necessidades, o projeto humano permaneceu essencial<sup>38</sup>, ainda que se avizinhem novas guerras<sup>39</sup>, genocídios, holocausto<sup>40</sup>, como é o caso das situações de guerra<sup>41</sup>, do terror, das armas, e demais fatos porventura ligados, inclusive as questões de paz, a vulgarização da miséria e disseminação da violência, para

---

República, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradisciplinar do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembléia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política." (Ext 855, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-8-04, Plenário, DJ de 1º-7-05). (BRASIL, 2010, p. 29).

<sup>36</sup> Bobbio (2009, p. 182) refere a uma corrida por armamentos cada vez mais aperfeiçoada – sendo que a perfeição é medida pelo número de mortos - de tal forma que continuando neste ritmo desenfreado, isto faz pensar em uma disputa de robôs (de seres inumanos) que fugiram do controle da racionalidade.

<sup>37</sup> Lama sobre a atuação do século passado no campo da violência, anotou: O que dizer de Hitler e de seu plano para destruir os judeus? De Stálin e de seus *pógroms*? E do presidente Mao e a insanidade da Revolução Cultural? E de Pol Pot, que arquitetou os Campos da Morte? (2000, p. 84)

<sup>38</sup> Declarar que a natureza humana é não-violenta, que tem uma tendência para o amor e a compaixão, para a bondade, a gentileza, a afeição, a criação, evidentemente implica um princípio geral aplicável ao ser humano, por definição. (LAMA, 2000, p. 80)

<sup>39</sup> Os que se desligaram dos sentimentos humanos fundamentais tem um potencial para a destruição que não deve jamais ser subestimado. LAMA, 2000, p. 81.

<sup>40</sup> Na lição de Laurence Rees, o significado dessa palavra, como o conhecemos, foi implementado seguindo a lógica homicida de amplo alcance amparado pelo Plano Geral para o Leste, o qual só não foi maior porque os nazistas foram impedidos de sua implantação porque foram derrotados, caso contrário, os números de dezenas de milhões de pessoas seria ainda mais elevado (2018, 495). De sua lição, extrai-se: “o Holocausto – uma palavra que significava originalmente “oferenda ou sacrifício pelo fogo, e que só recentemente veio a ser associada na consciência popular ao extermínio dos judeus. Ainda sobre a expressão, está dito que “Em primeiro lugar, não há consenso universal a respeito do que a palavra significa hoje exatamente. Restringe-se ao assassinio de judeus ou pode se referir a qualquer genocídio? O tratamento que Gengis Khan dedicou aos persas, por exemplo, pode ser chamado de Holocausto? Mas há uma questão ainda maior, isto é, que ao restringir o Holocausto apenas ao extermínio dos judeus corremos o risco de não compreender a amplitude do pensamento homicida dos nazistas. Isso porque o assassinato de judeus não deve ser tirado do contexto do desejo nazista de perseguir e matar grande número de outras pessoas – por exemplo, as pessoas com deficiência, via ações de eutanásia, ou os milhões de eslavos, por meio de uma política deliberada de inanição forçada, e assim por diante”. (REES, 2018, p. 495-496).

<sup>41</sup> Boff revela que, “Dos 3.400 anos de história da humanidade que podemos datar, 3.166 foram de guerra. Os restantes 234 não foram certamente de paz, mas de preparação para outra guerra” ( 2006, p. 24).

citar alguns exemplos. Contudo, na esfera destes dias em que a humanidade trava batalha contra o SARS-CoV-2<sup>42</sup> (vírus que causa a doença COVID-19)<sup>43</sup>, sobretudo, tendo-se em conta o aspecto de que o avanço do contágio disseminou de tal forma, ameaçando a vida enquanto o modelo social, econômico, laboral e político sofre seus revezes.

A tal respeito Harari (s/d) pontua que [...] o único jeito de evitar novos surtos dessa natureza é desglobalizar o mundo. Construir muros, restringir viagens, reduzir o comércio. Contudo, embora uma quarentena temporária seja essencial para deter epidemias, o isolacionismo prolongado conduzirá ao colapso econômico sem oferecer nenhuma proteção real contra doenças infecciosas. Muito pelo contrário. O verdadeiro antídoto para epidemias não é a segregação, mas a cooperação.<sup>44</sup>

Apesar de tratar-se de brevíssimos exemplos, iniciais, mas este tem o dom de expor quanto o estudo da fraternidade precisa avançar em sua própria aplicação. Nessa linha, pretende-se enfrentá-la sob três vertentes, as quais correspondem as duas primeiras seções, tais como a gênese da fraternidade e a fraternidade segundo Chiara Lubich, e, especialmente, o conceito de fraternidade lubichiano em prol de uma teoria e prática da justiça.

Já a concepção da justiça requer o enfrentamento em três linhas de frente: uma pertinente ao campo teórico; outra, de cunho prático e uma terceira, resultante do seu próprio enfrentamento submetida ao “tratamento” da fraternidade, seguindo a linha do seguinte raciocínio: a tese, a antítese e a síntese.

De qualquer modo, segue imperioso destacar a dificuldade – mas não a impossibilidade - de isolar o conceito de cada um desses aspectos (a teoria, a prática e o

---

<sup>42</sup> A tal respeito Harari (s/d) pontua que [...] o único jeito de evitar novos surtos dessa natureza é desglobalizar o mundo. Construir muros, restringir viagens, reduzir o comércio. Contudo, embora uma quarentena temporária seja essencial para deter epidemias, o isolacionismo prolongado conduzirá ao colapso econômico sem oferecer nenhuma proteção real contra doenças infecciosas. Muito pelo contrário. O verdadeiro antídoto para epidemias não é a segregação, mas a cooperação.

<sup>43</sup> “Os coronavírus são a segunda principal causa do resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. Há sete Coronavírus humanos (HCoVs) conhecidos, entre eles o SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), o MERS-COV (síndrome respiratória do Oriente Médio) e o SARS-CoV-2 (vírus que causa a doença COVID-19)”. Organização Pan-Americana de Saúde – Organização Mundial da Saúde: OPAS BRASIL Folha Informativa – Covid-19. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>44</sup> HARARI, Yuval Noah. Na batalha contra o Coronavírus, faltam líderes à humanidade (Breve Companhia, Ensaio). Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, s/d.

terceiro, resultante dessas duas), evitando-se o uso de modo indiscriminado, e eventuais ambiguidades, de forma a deter exata identificação com suas sinônimas.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a proposição da justiça, pertinente à esfera deste estudo, propõe submeter à matriz de Hans Kelsen (2011a), em três de suas obras, eleitas como norteadoras à categoria da justiça, quais sejam: “O que é a Justiça?” (2001-A), “A ilusão da Justiça” (2000), e “O problema da Justiça” (2011), onde, o autor propõe o conceito de justiça ou de não justiça (2001-a), “o pensamento mais profundo e querer mais sagrado voltados para a solução do enigma da justiça” (2000, p. 1) ou as “normas da justiça” (2011a), bem como, enumera os elementos e as qualidades do “processo de fundamentação normativa da validade” (2011a, p. 15) que conduz a “norma suprema” à “norma fundamental” (2011a, p. 15) e sua questão essencial a este estudo, de saber sobre “um determinado tratamento de um indivíduo por parte de outro indivíduo como justo quando este tratamento corresponde a uma norma tida por nós como justa” (2011a, p. 15), de onde acorrem os muitos questionamentos, em especial a “uma norma fundamental pressuposta que constitui o valor justiça” (2011a, p. 15), da matriz kelseniana, cuja tarefa, sentido, condições e classificação serão examinados na revisão bibliográfica.

A grosso modo, há duas técnicas de conteúdo na leitura kelseniana – o Kelsen da Teoria Pura do Direito e o Kelsen da Teoria da Justiça. O primeiro Kelsen, exerceu amplamente o seu propósito. Ao contrário, o “segundo” Kelsen da Teoria da justiça, nem sempre garante recepção, leitura e discussão. Neste, desnuda-se o Kelsen da Teoria da Justiça. Portanto, são dois Kelsens, portadores, a grosso modo, de dois elementos, o arcaico e o vivo; de fazer a boa semente do pensamento moderno, científico e criador.

O estudo não se prende somente a esse autor. Outros serão incorporados. Presta-se esses esclarecimentos, forte no ideal e importância do referido autor, sempre injustiçado quando se refere à Teoria da Justiça.

Dessa forma, este estudo de tese detém o escopo de, frente a problemática proposta, de aparência simples, mas de singular complexidade pelas características do pensamento de Chiara Lubich, a propiciar uma reflexão e encontrar respostas quanto ao conceito de fraternidade - central no pensamento de Chiara Lubich - objetivando servir de fundamentos à teoria e prática da justiça. É importante que se diga que, quanto a fraternidade, no espaço atual, a mesma tem sido objeto de pesquisa e estudos por doutrinadores estrangeiros e brasileiros, e à mesma é atribuído dois sentidos em especial: a concepção política e a jurídica, as quais aplicadas ao direito e à justiça, na dimensão do

seu sistema, hão de salvaguardar a aplicação e a entrega da justiça, conferindo-lhe grau, validade, eficiência, efetividade e eficácia.

Mais do que examinar o tratamento dispensado à fraternidade, conferindo base à teoria e prática da justiça, afasta-se a vinculação ao privilégio e, de igual modo, a configuração de um poder, sem a devida representação, ou mesmo a caracterização de fluidez à fraternidade e/ou à justiça, que não condiz com a adoção e aplicação de nenhuma das expressões.

De igual modo convém destacar que o estudo segue realizado com base nas pesquisas de autores que se destacam nestas áreas, quer em seus opostos, quer em seus correlativos jurídicos e/ou comentadores, na esfera de ambas as temáticas principais, especialmente os norteadores da pesquisa, todos tiveram suas respectivas doutrinas levadas ao grande público de especialistas, na atualidade, com exceção de um deles – qual seja, Immanuel Kant.

Cada um dos autores, foram selecionados por conta da decisiva influência na temática e as obras então indicadas pelo ano, enquanto norteadoras das considerações então postas, tais como, quanto à fraternidade (todos autores da contemporaneidade): Chiara Lubich (2003, 2017), Antonio Maria Baggio (2008, 2009), Josiane Rose Petry Veronese (2015 e 2017), Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (2017), Carlos Augusto Alcântara Machado (2017), e Reynaldo Soares da Fonseca (2019) e Eduardo Raphael Petry Veronese (2015); quanto à justiça (também, todos autores da contemporaneidade, com exceção de Kant, adotada pela influência de sua doutrina): John Rawls (2011); Hans Kelsen (2000, 2001 e 2011a), Axel Honneth (2003, 2009 e 2015), Amartya Sen (2009); Agnes Heller (1998); Norberto Bobbio (2004 e 2009); Martha Nussbaum (2013); Nancy Fraser (2008) e Kant (2010) para citar alguns marcos teóricos fundamentais à pesquisa.

A despeito do número de autores selecionados, em contrapartida aos dois temas, sobretudo, porque pode se dar a falsa impressão de que um tema pode estar melhor fundamentado pela doutrina, em razão do número de autores acima indicados, tal não procede. A título de quaisquer dúvidas a esse respeito, adiante-se que a fraternidade é tema em construção, e o peso do pensamento de Chiara Lubich, dispensa maiores considerações pela influência notável de sua Escola na matriz disciplinar de todos os autores indicados enquanto base de pesquisa em relação à Fraternidade. Certamente, é a grande e especial razão desta pesquisa.

Quanto à categoria da justiça, os autores então selecionados o foram pela convergência posta em relação ao reconhecimento da fraternidade. A adoção de todos, deveu-se à expressão que a teoria de cada um pode contribuir com o avanço da fraternidade, ainda que seja mútuo o crescimento. A justiça já usufrui de plausibilidade desde sempre. Em relação à fraternidade, ainda que Chiara Lubich tenha contribuído de forma decisiva para seu salto quântico nos dias atuais, mesmo assim, sobre referida categoria ainda pairam mecanismos de não reconhecimento, visível quando posta lado a lado com a liberdade e a igualdade. Portanto, pode-se dizer que a fraternidade ainda está caminhando na dimensão científica, motivando estudos como o presente.

Sobre esse caminhar, disse o Papa Francisco, recentemente, na qualidade de que um caminho de fraternidade, local e universal, só pode ser percorrido por espíritos livres e dispostos a encontros reais (*Fratelli Tutti*, 2020) a dar conta de elevá-la a condição e fundamento jurídico.

Há também de constar a existência de dois grupos de pesquisa, verdadeiros centros produtores de matriz disciplinar de diversos autores e celeiros de teorias fundamentais ao tema, na esfera do PPGD/UFSC, no caso o Direito e Fraternidade, sob coordenação da Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese, e colíder a Professora Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e o NEJUSCA, Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, este sob coordenação da Profa Dra. Josiane Rose Petry Veronese, reduto dos estudos<sup>45</sup> da concepção e produção jurídica da fraternidade,

---

<sup>45</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. A construção do paradigma da fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro: alguns apontamentos. IN: COSEDU, Adriana. **I sentieri Del Giusrista sulle tracce della fraternità: ordinamenti a confronto**. G. Giappichelli Editore: Torino, 2016, p. 139 -154; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e fraternidade: a necessária construção de um *novo* paradigma na academia. IN: PIERRE, Luiz Antonio de Araújo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (orgs). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 46; VERONESE, Josiane Rose Petry. Pedagogia do (reconhecimento): educar para crescer direito. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira (orgs). **O direito revestido de fraternidade**. Florianópolis: Editora Insular, 2016, p. 19 – 34 e VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito no século XXI: o que a fraternidade tem a dizer**. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira (orgs). **O direito no século XXI: o que a fraternidade tem a dizer**. Florianópolis: Editora Insular, 2016, p. 19 – 35. **A Fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade**. VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de, OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Curitiba: Instituto Memória Editora. 1ª. Ed., 2015. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. **Direito, Justiça e Fraternidade**. VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Ensino jurídico e fraternidade. In MACHADO, Carlos Alcântara, JABORANDY, Clara Cardos Machado, BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Olivas da Aurora: Direito e Literatura**. Florianópolis: EMais,

fato que leva a presente investigação, a denominar sua posição intelectual como Escola da Categoria Jurídica da Fraternidade, ou Escola de Pesquisa Direito e da Fraternidade, e, em especial, portadora de uma Escola de Formação, conferindo espaço à investigação da temática, especialmente no que diz respeito à sedimentação de três elementos centrais ali presentes: *i)* a caracterização da concepção jurídica da fraternidade como fator determinante para elaboração de arranjos e padrão de justiça – dotado de grau de eficácia, efetividade e eficiência; *ii)* a proposta de uma unidade à temática, com atenção às publicações, a qualidade dos conceitos operacionais, e a formação e existência de redes policêntricas; *iii)* a construção de um “paradigma de formação”, relativo à fraternidade (um modelo de fraternidade), com atenção aos sujeitos do Direito, de forma que ambos, sujeito(s) e Direito – da ciência jurídica, sejam submetidos à formação, à crítica e à reconstrução a partir do enfoque da fraternidade. Todos estes pontos são representativos do seguinte fato: denominar a posição de Veronese como “Escola de Formação” ou “Paradigma de Formação”, que o estudo pretende avaliar de forma a dar qualidade ao conceito da fraternidade e, conseqüentemente, à justiça.

Deste modo, em esclarecimento, a abordagem também comporta uma especial verificação quanto à consolidação da temática da fraternidade e como esta influenciou o Paradigma de Formação pertencente à Escola da Fraternidade.

A pesquisa encontra-se inserida na área de concentração Direito, Estado e Sociedade, adequado à linha de pesquisa Sociedade, Controle Social e Sistemas de Justiça<sup>46</sup>, no tema do Direito e Fraternidade, do Programa de Doutorado em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), eis que o estudo propõe a presente investigação, inauguradora, a partir do conceito de fraternidade na matriz disciplinar de Chiara Lubich e, de onde são buscados os fundamentos para prestar um firme contributo, adequadamente motivado, à díade da teoria e prática da justiça, pela via da fraternidade.

Para o tratamento dos temas, a metodologia levada a termo contempla um mínimo de regras fundamentais, de forma a fornecer as bases necessárias ao conhecimento científico, especialmente porque o tema da fraternidade é sempre um convite ao distinto e ao singular. Nunca lhe faltará quem poderá lançá-la como adversa

---

2018; VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes. **Um outro lugar:** Direito, Literatura e Fraternidade. 1. ed., Florianópolis-SC: Emais, 2020.

<sup>46</sup> “Conforme consta no Edital nº 6/PPGD/2016, disponível em <http://ppgd.ufsc.br/2016/05/23/processo-seletivo-2016-2017-editais-retificadores/> e <http://ppgd.ufsc.br/files/2016/05/Edital-06-Retificador-Doutorado.pdf> Acesso em 17 nov 2018. (Referido Edital substitui completamente o Edital anterior)”.

ao estudo de categorias jurídicas, razão pela qual, convém o reforço metodológico. Deste modo, a metodologia e o método eleitos constituem elementos primordiais para o desenvolvimento da pesquisa.

Com efeito, para cumprir o rigor metodológico, se utilizará como método de abordagem o dedutivo – sendo importante para o conjunto da temática proposta. Referido método dá conta dos dois temas principais (fraternidade e justiça) e das decisões (jurisprudência porventura citadas).

Quanto ao método dedutivo<sup>47</sup>, o qual, segundo Mezzaroba e Monteiro (2017, p. 93), “parte de argumentos gerais para argumentos particulares”, sustentados em “argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais”<sup>48</sup> (2017, p. 93). Para tanto, toma-se como referencial teórico duas doutrinas fundamentais à investigação proposta, e que, conseqüentemente, darão o aporte necessário ao “conceito de fraternidade” a luz do pensamento de Chiara Lubich, bem como também, o significado e de que forma pode-se conferir, na perspectiva da fraternidade, o contributo da justiça, em sua concepção teórica e prática, tomada na dimensão do sistema de justiça, tendo, nesse caso, como base, a matriz disciplinar de Axel Honneth. Neste aspecto uma questão insurgente convida à reflexão e convém o esclarecimento.

Vislumbra-se uma especial verificação quanto a temática da fraternidade na perspectiva do “paradigma de formação” da Escola de Pesquisa de Direito e Fraternidade da UFSC, que tem sob sua atribuição no momento presente, a coordenação do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. A proposta – em que pese possa transparecer sob o “argumento da autoridade”, o que não corresponde ao fundamento da pesquisa. Explica-se.

Em termos de método, porém, detém significância, a escolha de uma opção intelectual – no que atende a indicação de Demo, no sentido de que “os critérios formais não bastam para definir o teor científico de uma obra” (2011, p. 42), sendo “mister

---

<sup>47</sup> POPPER questiona o método indutivo, e, em tal razão expõe o “problema da indução”, sob o fundamento de que a indução recorre aos “enunciados universais”, tais como hipóteses ou teorias, e, segundo contesta, “[...]está longe de ser óbvio, de um ponto de vista lógico, haver justificativa ao inferir enunciados universais de enunciados singulares, independentemente de quão numerosos sejam estes”. (2017, p. 27)

<sup>48</sup> Mezzaroba e Monteiro defendem que “A questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão. Aceitando as premissas como verdadeiras, as conclusões também o serão”. (2017, p. 93).



averiguar a qualidade política, por mais que isso seja complicado e arriscado”. (2011, p. 42).

Sob esse fundamento e, também, na medida em que, pela contemporaneidade dos estudos e atual estado da questão, o referido Núcleo passa a responder de forma decisiva para a divulgação, qualidade e (re)construção da própria fraternidade, resta justificada a escolha. No caso, a contribuição decisiva, se dá pela formação e educação do sujeito – estudioso da fraternidade - que está a atender e responder pelo sistema de justiça – a sua prática e, em especial a demarcação de sua base doutrinária. Portanto, o estudo precisará igualmente averiguar este ponto, e, em tal razão, procederá a revisão da literatura ali produzida, a dar conta da verificação e qualidade da fraternidade e, especialmente, a influir o grau e a qualidade da “justiça” em sua teoria e prática.

Com efeito, o método dedutivo permitirá chegar, a partir dos marcos teóricos selecionados – especialmente Chiara Lubich, e os demais comentadores e formadores, a conclusões gerais e específicas – no caso, em sendo identificado o conceito de fraternidade – entender de que forma o referido conceito passa a contribuir e a ser implementado na teoria e prática da justiça. Quanto, ao caso concreto, referido método poderá auxiliar na dinâmica e na análise da jurisprudência, tomada na expressão e produto do sistema de justiça, e igualmente contribuir para a identificação e compreensão da entrega fraterna inteligente de direitos, conforme exposto ao longo do presente estudo.

Para a execução da pesquisa será utilizado o método do procedimento monográfico, a partir de uma revisão bibliográfica minuciosa, que permite delimitar o seu objeto. No caso, o mesmo diz respeito a averiguar o conceito de fraternidade – que em Chiara Lubich está vinculado à unidade, tomada essa conforme lhe confere seu pensamento, com sentido e disposição de estar na via unitiva, de união e de síntese e, desse modo, formular um contributo à teoria e prática da justiça.

Nesse sentido, a delimitação do universo da pesquisa, possibilitará a presente investigação a ser tomada nos seguintes aspectos, nomeados principais e, em tese, correspondentes aos objetivos centrais da pesquisa, fatores condizentes com os elementos centrais ali presentes, as quais correspondem aos dois primeiros capítulos, tais como a gênese da fraternidade e a fraternidade segundo Chiara Lubich, e, especialmente, o conceito de fraternidade lubichiano em prol de uma teoria e prática da justiça, qual seja, a concepção da justiça requer o enfrentamento em três linhas de frente: uma, afeita ao

campo teórico; outra, de cunho prático e uma terceira, esta resultante do seu próprio enfrentamento submetida ao “tratamento” da fraternidade.

Deste modo, em esclarecimento, a abordagem também comporta uma especial verificação quanto a consolidação da temática da fraternidade e como esta influenciou o Paradigma de Formação, decorrente do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, centrada nas seguintes proposições, em resumo: *i)* a concepção jurídica da fraternidade como fator determinante na configuração do acesso à justiça – dotado de validade, eficácia, efetividade e eficiência, qual seja, a entrega inteligente de direitos, pensados segundo a concepção fraterna; *ii)* a proposição de uma unidade à temática, cujo direcionamento atende tanto a doutrina, quanto a sua prática, e, igualmente, um “dar conta” da distribuição em redes inteligentes e policêntricas; *iii)* a presença de um “paradigma de formação” em torno de um modelo de fraternidade, com atenção aos sujeitos, titulares e usuários de direitos, de forma que ambos sejam formados e formadores da categoria da fraternidade. Munida desse *munus*, faz-se imperioso indicar a posição de Veronese na qualidade de “Escola de Formação” ou “Paradigma de Formação”.

Cabe ainda um importante registro e esclarecimento a título de verificar a novidade trazida pela tese, sobretudo, o contexto de sua condição, qualidade e ineditismo, o tema da fraternidade e suas denominações, foram submetidos, mediante pesquisa, nas seguintes línguas, português, espanhol, italiano e inglês. Em tal razão, foi pesquisado no “SciELO”, nos links correspondentes, e foram obtidos os seguintes resultados:

*i)* Fraternidade, 43 referências no total, sendo: Brasil 20; Colômbia 11; Portugal 3; Chile 2; Costa Rica 2 e México 2; consta também Saúde Pública 3; o ano com mais resultado até então: 2013, com 06 resultados; e 2019, com 05 resultados. Periódico com mais pesquisa: Ciências Humanas, com 22; Ciências Sociais Aplicadas, 16; e Ciências da Saúde, 7 resultados; o site:

<https://search.scielo.org/?q=solidariedad&lang=pt&count=15&from=1&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=fraternidade&lang=pt&page=1>;

*ii)* “Fraternidad”, 72 referências no total, sendo: Colômbia 17; Brasil 6; Chile e México, 14, cada um; Argentina 6; Costa Rica 6; Bolívia 4; Cuba, Espanha, Peru e Uruguai, 1, cada um; Saúde Pública 1; os anos com mais resultados até então: 2016 e 2019, com 10 resultados; e 2012, com 08 resultados. Periódico com mais pesquisa, por

área: Ciências Humanas, com 42; Ciências Sociais Aplicadas, 26; e Linguística, Letras e Artes, 10 resultados; Disponível:

<https://search.scielo.org/?q=fraternidade&lang=pt&count=15&from=1&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=fraternidad&lang=pt&page=1>;

iii) “Fraternità”, sem resultados numéricos. Disponível em: <https://search.scielo.org/?lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=fraternit%C3%A0>; Acesso em: 10 mar. 2021

iv) “Fraternity”, 95 referências no total; África do Sul 22; Brasil 19; Colômbia 16; Chile e México 9, cada um; Costa Rica 6; Argentina, Bolívia e Portugal, 2 cada um; Cuba e Espanha, 1 cada um; Saúde Pública 2), em um total de 11 países. O site, objeto da pesquisa em comento:

<https://search.scielo.org/?q=fraternidad&lang=pt&count=15&from=1&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=fraternity&lang=pt&page=1>

v) Foi também pesquisada a expressão “brotherwood”, porque essa palavra consta em algumas traduções da língua inglesa, como equivalente à fraternidade, “fraternity” no caso. O resultado não encontrou resposta, ou seja, igual a zero; o site objeto da

pesquisa:

<https://search.scielo.org/?q=fraternidad&lang=pt&count=15&from=1&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=fraternity&lang=pt&page=1>

vi) Em relação ao grupo de palavras relativas à solidariedade, o resultado encontrado foi este: Solidariedade, 806 referências no total; Brasil 463; Colômbia 111; Portugal 58; Chile 34; argentina 9; Costa Rica 5; México 4; Peru 2; Uruguai 2; Paraguai 1; Saúde Pública 113; *Social Sciences* 3; *Preprint* 1; O ano com mais resultado até então: 2019, com 75 resultados; Periódico com mais pesquisa: Ciência e Saúde Pública, com 72 resultados.

O

site:

<https://search.scielo.org/?q=fraternity&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=solidariedade&lang=pt&page=1>

vii) “Solidariedad”, 12 referências; Brasil 8; Colômbia 1; Saúde Pública 3. Anos com mais publicações: 2002; 2008; 2012 e 2014, todos com 2 publicações. Periódico com mais pesquisa: Interface e comunicação, com 7 resultados. Disponível em: <https://search.scielo.org/?q=fraternit%C3%A0&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=solidariedad&lang=pt&page=1>

viii) “Solidarity”, 1739; Brasil 612; Colômbia 252; México 169; Chile 139; Argentina 6; África do Sul, 92; Portugal 74; Costa Rica 21; Espanha 19; Cuba 18; Peru 18; Bolívia 10; Paraguai 6; Uruguai 6; *Preprint* 5; *Social Sciences* 5; e Saúde Pública 187. Ano com mais publicação 2019, com 166 publicações. Periódico, com mais pesquisa: ciências humanas, com 813, seguida pelas Ciências Sociais Aplicadas, 590 e Ciências da saúde 468; Disponível em: <https://search.scielo.org/?q=solidariedad&lang=pt&count=15&from=0&output=site&sort=&format=summary&fb=&page=1&q=solidarity&lang=pt&page=1>

Em relação ao “Scholar”, a palavra selecionada, “fraternidade”, a qual também foram acrescentadas outras expressões (pesquisas relacionadas): 83.600 resultados, incluindo patentes 82.600. O resultado também acolheu os seguintes temas: igualdade fraternidade, fraternidade liberdade, fraternidade direito, fraternidade princípio, fraternidade solidariedade, fraternidade revolução francesa; fraternidade sociedade contemporânea, tendo sido excluído “fraternidade campanha”.

Contudo, ao incluir os adequados filtros, inclusive, as demais categorias norteadoras da pesquisa, o resultado cai desse número para 700 resultados “Fraternidade e Chiara Lubich”, 700 resultados; Conceito Fraternidade e Chiara Lubich 495; “Fraternidade, Chiara Lubich e Justiça”, 291 resultados; e "conceito fraternidade Chiara Lubich Justiça", não encontrou artigo ou semelhantes correspondentes.

Em conclusão, a presente reflexão, acrescida da abordagem pretendida, por mais que anunciadora do pensamento relativo à fraternidade, porém, quando se volta para o tema da justiça, tem o compromisso da crítica quanto aos obstáculos de ordem jurídica, a qual anseia por atitudes profundas, referentes ao grau de justiça, especialmente porque, a união das categorias fraternidade e justiça, em contato com o sistema de justiça - em um dar-se conta da realização da presente pesquisa, como anúncio, denúncia e crítica, a conferir testemunho de uma prática, Paradigma de Formação, pertencente à metodologia da Escola da Fraternidade, vetor hermenêutico, que precisa inspirar-se nos novos tempos trazidos pela fraternidade, a reencantar a ciência e o humano – sujeitos do direito - pelo ceticismo, pela crítica, ou pela admiração, o que é norteador ao método científico.

A divisão do trabalho, está concentrada em cinco sessões, assim identificados, além da introdução e da conclusão: (1) A justiça e sua trajetória à distância histórica dos anos: fontes, características, dimensões e expressões; (2) A gênese da fraternidade: os tempos imemoriais, as matrizes originárias e os cenários modernos – elementos para

compreender as concepções e os fundamentos da fraternidade; (3)A fraternidade segundo Chiara Lubich: tradição, história, memória, diálogo e pensamento; (4)A justiça na emergência de sua própria especificidade e os paradigmas de sua teoria e prática; (5)O conceito de fraternidade de Chiara Lubich em prol de uma teoria e prática: a transitividade da justiça para a nova justiça.

Em síntese, este estudo terá como fundamento descobrir na categoria da fraternidade, presente no pensamento de Chiara Lubich, um contributo à teoria e prática da justiça, de onde, a toda evidência, decorrem dois aspectos a serem examinados. Trata-se da “fraternidade” e da “justiça”. São estas as categorias que darão base à construção do presente estudo. Contudo, há duas mais categorias, que demandarão esclarecimentos, a mercê de sua recepção pelos autores que compõem a matriz teórica, a base doutrinária a conferir compreensão à construção e o andamento da pesquisa, e, especificamente porque encontram-se traduzidas, associadas às categorias iniciais. No caso, são a fraternidade universal (entenda-se neste a unidade) e a teoria e prática da justiça (entenda-se neste a sociedade, o reconhecimento e a reconstrução normativa).

Encerra-se esta parte com cinco últimas considerações, na verdade, uma advertência e quatro considerações, na qualidade de úteis registros para efeitos do presente estudo:

*i)* todo o discurso apresentado ao longo deste estudo, é obviamente dirigido a todas as pessoas interessadas, indistintamente, independentemente de tratar-se de referência ao masculino ou ao feminino, muito menos pretende-se dar preferência a uma em face de outra expressão. Como na língua portuguesa, não há expressões neutras – como ocorre com a língua inglesa<sup>49</sup>, por exemplo, que pode recorrer a esse recurso - para referir-se a ambos os sexos, razão pela qual o estudo faz referência à estudante, ao ser humano, ao homem, ao professor e a escolha não é dirigida a um, senão a quaisquer dos gêneros. Não há aqui nessa colocação gramatical intenção e propósito de discriminação ou preconceito;

*ii)* as referências ao contexto histórico, neste estudo, devem assim ser consideradas, conforme reconhecido na doutrina (ainda que persistam críticas pontuais, sobretudo em relação à modernidade ou à pós-modernidade – a última, no caso, foi dada prioridade à expressão *contemporaneidade* ou *atualidade* ou nos *dias de hoje*, ou *dias*

---

<sup>49</sup> Como ocorre com o “It”, por exemplo “It’s baby”; ou o termo “person”.

*atuais*: o mundo antigo (700 a. C – 250 a. C); o mundo medieval (250 – 1500); a renascença e a idade da razão (1500-1750); as eras das revoluções (1750-1900); o mundo moderno (1900-1950); atualidade, dias atuais ou contemporâneos (1950 em diante);

*iii*) em que pese o forte fato de que a pesquisa fará um recorte, e apresentará seus resultados na contemporaneidade, o presente estudo, firme no projeto de Chiara Lubich - notadamente nos dias de toda a sua vida, dedicada à Unidade, e à Jesus Abandonado - de uma “escritora” que escreve no nosso tempo, para homens de todos os tempos, sendo de questões da atualidade que ela trata. Contudo, ao verter o pincel, Lubich produz majestosamente uma obra simultaneamente antiga e atual, clássica e contemporânea, intempestiva, tempestiva e extemporânea, de uma potencialidade radical a favor da fraternidade portanto, uma obra atemporal.

*iv*) levando-se em consideração os aspectos postos no item anterior, e, em complemento, acresce-se o seguinte ponto: em torno dos princípios da liberdade e da igualdade foram traçadas a maior parte da saga do homem, no viés da história do Direito – com reflexos evidentes em suas instituições e à própria justiça – presentes no conjunto da história humana, desde os primeiros tempos, sendo que, na dimensão da historiografia da fraternidade, encontram-se reforçados em um dado momento da história, graças às revoluções que sacudiram a história e os modelos de vida postos, não sem esquecer a valiosa contribuição antropológica que o próprio ser humano empresta às sociedades e à própria aldeia global. Com efeito, de forma específica, tais períodos devem ser traduzidos enquanto assentados no espaço que permeia os Séculos XVIII - que culminou com a aprovação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (16 de agosto de 1789)<sup>50</sup>, e no marco mais amplo da Revolução Francesa, os quais encontram-se corroborados pelo despertar da fraternidade, presente nos eventos que lhes conferiu moldes, cuja ênfase dedica-se à Revolução Francesa (1789-1799), transcorrida na era moderna e com efeitos que perduram na contemporaneidade. Aliás, dos efeitos de todas essas revoluções, incluindo a Revolução Francesa, a Americana e a Inglesa, mais as revoluções que se arrastam nos dias atuais, todas prestam essencial contribuição à fraternidade ou a não fraternidade.

---

<sup>50</sup> Pode-se inferir que referido “documento”, além de sustentador da Revolução Francesa, também é tradutor dos fundamentos da Revolução Francesa, definido pelos direitos individuais e coletivos dos homens como universais.

v) a título de reforço, é útil registrar, para efeitos do presente estudo, a pesquisa fará um recorte, e apresentará seus resultados a partir do pensamento de Chiara Lubich, portanto, o trabalho atende à contemporaneidade.

## **2 A JUSTIÇA E SUA TRAJETÓRIA À DISTÂNCIA HISTÓRICA DOS ANOS: FONTES, CARACTERÍSTICAS, DIMENSÕES E EXPRESSÕES**

Os comentadores e os especialistas que se dedicam ao estudo da categoria da justiça o fazem, via de regra, na perspectiva de um dos continentes. Mais, a tomam pela cartografia oriental e outra ocidental com o acréscimo de que, a grosso modo, a justiça é examinada pela perspectiva das relações pessoais, da esfera das obrigações recíprocas, “em vez de uma única meta predominante ou um conjunto de deveres rígidos” (JOHNSTON, 2018, p. 3), ou mesmo equivalente à cartilha dos direitos e dos deveres em outra linha, conforme presentes nas discussões acadêmicas.

Além do mais, a justiça encontra-se revelada por uma qualidade ímpar que parece guardá-la desde os primórdios: deixa-se impregnar pela indignação moral e pela perspectiva social da busca da própria justiça, balizada pelas noções de igualdade, a dar conta de que o “modelo” que lhe sustenta não requer um apurado conjunto normativo ou mesmo, cada vez mais, o acréscimo de novas leis ou de medidas governamentais,

parecendo dar conta da proposta de uma firme avaliação sobre nossos valores, nossas ações e o modo como temos conduzido nossas vidas.

Não se pode pretender que, em nome da justiça – seja a mesma histórica, de classe, pessoal, de grupo, ou individual – a finalidade seja aniquilar o outro, o próximo e até privá-lo dos mais básicos direitos. Nesse sentido,

A experiência do passado e do nosso tempo demonstra que justiça, por si só, não é suficiente: e mais. Que ela pode levar à negação e ao aniquilamento de si mesma, se não se permitir àquela força mais profunda, que o amor, plasmar a vida humana nas suas várias dimensões. Foi precisamente a experiência da história que, entre outras coisas, levou a formular a asserção: *summum ius, summa iniuria*. Esta afirmação não tira o valor à justiça, nem atenua o significado da ordem instaurada sobre ela; mas indica apenas, sob outro aspecto, a necessidade de recorrer às forças bem mais profundas do espírito, que condicionam a própria ordem da justiça. (PAPA JOÃO PAULO II, 1997, p. 134).

Seja como for, uma análise razoável do conceito ou do sentido da justiça pressupõe um voltar-se aos textos clássicos de que os gregos são testemunhos obrigatórios. Antes que se possa iniciar os primeiros passos, um breve contexto deve ser exposto em reforço à *Ética à Nicômaco*, que traz a distinção do conceito de justiça sob duas vertentes: justiça como legalidade e justiça como igualdade – com profundas consequências aos dias atuais; e, também, as múltiplas formas de justiça: comutativa (corretiva) e a distributiva, e justiça no sentido estrito e equidade. Mas é a arquitetura da justiça apresentada por Aristóteles, a que comporta reflexos nos dias atuais, de um desejo constante de dar a cada um o que é seu.

Além do mais, a qualidade e a forma das relações atuais, em várias situações, parecem sustentar o mesmo modelo de justiça, cuja disposição das regras de Talião segue na atualidade. Em corroboração, o Papa João Paulo II adverte que a ideia de justiça e que deve servir para atuação na convivência dos homens, inclusive dos grupos e das sociedades humanas, tem demonstrado a predominância do rancor, do ódio e até da crueldade, como, também, um desejo por aniquilar o inimigo., por limitar a sua liberdade, conferindo-lhe dependência. Trata-se de uma espécie de abuso da ideia de justiça, sendo que sua ação prática pode mesmo afastar-se da própria justiça, ainda que empreendida em seu nome. Não por outra razão, a deformação da justiça dos tempos de Cristo, também se manifestava na mensagem de “Olho por olho, dente por dente” e as formas de hoje também parecem igualmente seguir pautadas. (1997, p. 133).



Mas é preciso construir pontes de esperança a favor de uma justiça que atenda à realidade humana, cujo clamor tem se revelado uma constante, consoante refere João Paulo II, na Encíclica *Dives in Misericordia*:

Não é difícil verificar que no mundo de hoje, se despertou em grande escala, o sentido da justiça; e sem dúvida que este leva a ver mais em evidência tudo o que se opõe à justiça tanto nas relações entre os homens, os grupos sociais ou classes, como nas relações entre os povos ou os Estados e até mesmo nas relações entre inteiros sistemas políticos ou assim chamados “mundos”. (1997, p. 132).

É fato que, no correr dos séculos, todas essas possíveis esferas e possibilidades da justiça puderam ser ventiladas – pela reflexão histórica, por aspectos mitológicos, pela literatura, pela própria dinâmica do sistema de justiça, inclusive seus instrumentos e, também, as capacidades de linguagem e de senso de justiça, para as quais colaboraram o ser humano.

A trajetória da justiça – no que se compreende por sua formação, história (independente de assim o ser, por meio da historiografia ou da historicidade) e reconhecimento - é reveladora de uma construção obtida pelo esforço humano<sup>51</sup> - em que conste as muitas e variadas influências, decorrente da conjugação que se toma dos padrões do pensamento e da civilização, depurada em leis divinas, na natureza ou no mundo, em lutas e processos, revoluções e guerras, nos campos políticos, sociais, econômicos, culturais, religiosos e humano, resultado de sua vocação e esforço, em especial, como, também, no âmbito científico e técnico - além da influência das ideologias predominantes, que vão sendo destacadas, segundo as circunstâncias e contextos até se firmar em um prudente conceito com condão de verdade científica, da qual decorre a sua característica primordial: ser vocação de uma ordem social e jurídica posta na defesa, promoção e proteção do justo.

Em esclarecimento, a ordem temporal das obras e de seus autores (obras essas recepcionadas neste estudo segundo suas doutrinas e teorias) não foi tomada neste de forma rigorosa conforme oportunizada no lugar e no espaço da história, como também,

---

<sup>51</sup> Não se tem o condão de propor única defesa a tal favor (decorrente da conjugação do esforço humano). Reconhece-se também, outros modos, a exemplo do que ocorre com o Direito Natural e o Direito Positivo, onde as escolas jusnaturalistas e positivistas apontam dois modos de examinar o Direito; um, obtido da própria natureza e da relação desta com o homem – no sentido de perquirir “o que é por natureza e o que é por lei” (PINTO, p. 521); e, o segundo, na visão de Claude Leclerq (1996), corroborado por outros autores, é o Direito Positivo a chave a garantir o exercício dos direitos e liberdades públicas. A Justiça – e seu próprio “Princípio da Justiça”, onde quer que se busque, “[...] está situada anacronicamente anterior à consciência da subjetividade” (SIDEKUM, p. 530).

nos fatos, nas experiências da vida humana – “principalmente quando se tem em conta a percepção da normatividade extraída de um determinado contexto histórico definido como experiência pretérita que conscientiza e liberta o presente”. (WOLKMER, 2010, p. 13).

Além dessas considerações de liberdade e de consciência, sugestiva de uma ética a construir o fio da história, ou das experiências que vão dar conta da fórmula da justiça, ainda em Wolkmer, está dito que essa preocupação dissocia-se de uma juridicidade do jurídico, notadamente marcada pela tradição teórico-empírica fundada pela força da continuidade, previsibilidade, formalismo e linearidade. Porém, enquanto “nova” leitura do fenômeno histórico jurídico – na qualidade de práticas normativas e instituições, sendo necessária verificar a distinção das inerentes ao campo científico, de uma interpretação que se reveste do viés tradicional ou crítico. (2010, p. 13).

Cury ao escrever sobre o Direito e Fraternidade na construção da justiça expõe que a ideia do direito provém da consciência das relações entre os indivíduos, da fatalidade social dessas relações e da necessidade. Mais, para desenvolver o tema propõe a seguinte indagação “até que ponto o direito se identifica com a justiça ou com o justo?”. As respostas segundo revela o autor vão desde a indicação de que o direito nada tem a ver com a justiça, como, também, diametralmente oposta, ao ponderar que apenas uma parte das instituições jurídicas está fundamentada na justiça e a outra parte teria como fundamento a segurança ou a ordem social, de uma ideia-força de sentido ético-psicológico. (2011, p. 328-329).

Com efeito, opta-se por fazê-lo de modo a conferir (re)construção ao sentido que se encontra na categoria da justiça atual<sup>52</sup>, independentemente de uma justiça oportunizada em um século (ou em um determinado ano) ou em outro. Com isso ganha significado as ações levadas a termo, priorizando-se as circunstâncias e a linguagem, sem o propósito de dificultar os fatos e as experiências históricos, cuja intenção para tanto inexistente, e não se espera dar a transparecer.

Apresentado este brevíssimo contexto, a investigação tem como propósito refletir essas considerações, a dar conta de um esboço geral, passando pelo modelo

---

<sup>52</sup> A esse respeito, a seção 4, que trata das especificidades da justiça, apresenta os fundamentos da própria justiça a partir de vários autores contemporâneos, dentre os quais, Hans Kelsen, Amartya Sen, Norberto Bobbio, Martha Nussbaum, Agnes Heller, John Rawls, Kant, para citar alguns exemplos, e, pela pertinência e justificativa então oferecida, sem contudo esquecer que a influência decisiva para o Direito é mesmo a formulação da justiça.

clássico, os modos e os objetos da justiça, até a “formação” e o vislumbre do senso de justiça, inclusive do seu oposto, a injustiça. Nessa linha convém lembrar que somente as ações humanas conseguem ser justas ou injustas, e é preciso uma certa equanimidade<sup>53</sup> a guiar seu fundamento, enquanto seus fins não de estar alicerçados na liberdade e nas disposições da fraternidade, conforme dá conta este estudo.

## **2.1 A justiça nos primórdios e as fontes de sua teoria e de sua crítica dialógica - o histórico, o mitológico, o filosófico, e o literário de mãos dadas**

A título de fornecer indicações da breve história do homem, e, com essa história, também perceber a construção da justiça e de sua teoria, cuida-se de recorrer à própria história humana e a construção de seus valores (a ética, a moral, a noção de justiça, por exemplo), em suma, a sua organização, o espaço privado e o público.

Iniciaremos por abordar a questão da justiça pelos clássicos. E eles são, no nosso caso, Aristóteles (Ética à Nicômaco, Livro V, 1997), São Tomás de Aquino (Da Justiça, 2012), Giórgio Del Vecchio (Lições de Filosofia do Direito, 1979), todas constantes das referências dessa pesquisa.

Em relação à Aristóteles, cumpre alguns destaques. Dois pontos temáticos interessa ao presente estudo, no caso, a questão da amizade, pelo interesse em relação à fraternidade e a sua teoria da justiça, essa em relação à justiça, conquanto se presume e até certo ponto, evidente. As reflexões de Aristóteles atravessaram séculos e chegaram à atualidade, permanecendo, nos dias atuais, enquanto fontes e fundamentos de variados temas – no caso, tanto, para compreensão da justiça, como para compreensão da amizade<sup>54</sup>. Neste interessa sobremaneira o Livro da Justiça, correspondente ao Livro V da Ética a Nicómaco (1997).

---

<sup>53</sup> Cury pontua que “a justiça se distingue da equidade porque esta é sempre individualizada, tem um sentido de benignidade, de humanidade, de clemência que nem a justiça nem o direito reconhecem. (2011, p. 332).

<sup>54</sup> Na Ética a Nicômaco, Aristóteles (1997) dedica dois capítulos (VIII e IX) a respeito da tônica da amizade (*tracto del amicitia*). Em uma das principais passagens da referida obra (1997) Aristóteles põe-se a pensar sobre a questão, o conteúdo e o sentido da amizade, da *verdadeira amizade*.

No que diz respeito à teoria da justiça, cumpre destacar o pensamento do filósofo na perspectiva do Livro V (1997)<sup>55</sup>. O Livro em questão encontra-se inserido em um estudo sobre a virtude e, nesse viés, a justiça lhe guardaria correspondência, posto tratar-se de virtude do meio, ou um estar no meio, e que estando entre exagerados vícios, seria mesmo de se perguntar de que vícios se edificaria a justiça, o meio, constituindo assim uma virtude. Após uma longa passagem, Aristóteles revela a aplicação da sua teoria geral da virtude, no sentido de que a justiça é o termo médio, ou o meio termo, entre cometer a injustiça e ser a vítima dela. (1997)<sup>56</sup>.

Também enfrenta a ambiguidade e a polissemia da palavra justiça. Nesse sentido, o filósofo aponta que a justiça usufrui da qualidade de traduzir-se em hábito ou em costume de forma a habilitar os homens a fazer coisas justas, ocasião em que aponta duas expressões importantes à sua caracterização: o justo, to *dikaion*; o homem justo, ó *dikaios* (1997)<sup>57</sup>. Que pessoas serão ditas injustas(?). Para Aristóteles, elas estão na proporção do (in)justo e de sua prática e são assim enumeradas: primeiro, é dito injusto quem viola a lei; segundo, é injusto quem se atribui a si mesmo mais do que é seu; por último, é injusto quem toma menos nos males do que lhe compete, o *anisos*<sup>58</sup>.

Quanto às pessoas justas, se deduz que a pessoa justa, tanto é a que obedece as leis, o que se atribui o que é seu e o que age com equidade e o injusto é o que é contrário à lei e não observa à equidade<sup>59</sup>, ou de outro modo, a equidade, sendo superior à injustiça, é ela mesma justiça, e não é pertencente a um genero diferente que ela é superior ao justo. No mais, há identidade do justo e do equitativo, e os dois são bons, apesar do equitativo ser melhor entre os dois<sup>60</sup>. Em uma linguagem atual, pode-se dizer que é aquele que trata o igual igualmente e o desigual desigualmente, na medida de sua desigualdade.

Cumpre destacar um aspecto importante à categorização da justiça: é que Aristóteles concorda que a mais plena virtude de todas é a justiça, qual seja, uma virtude das virtudes. A justificativa residiria na qualidade de uma virtude que todas as demais pode convocar, o que é mais que ser virtuoso apenas para si próprio (1997)<sup>61</sup>.

---

<sup>55</sup> A obra utilizada, conforme consta das referências, é reprodução de um exemplar de 21 de maio do ano de 1509, qual seja, “Reprod. Facs. De la ed. de: Çaragoça: Gorgi Coci, 1509”, e, portanto, inexistente numeração de páginas.

<sup>56</sup> Quanto a não numeração de página, ver nota anterior.

<sup>57</sup> Sem numeração de página, ver nota anterior.

<sup>58</sup> Numeração de página ausente, ver nota anterior.

<sup>59</sup> Não consta numeração de página.

<sup>60</sup> Sem numeração de página, conforme consta.

<sup>61</sup> Página não numerada.

As ponderações aristotélicas referem ao homem bom e, também, ao homem mau. E conclui que, diversamente do homem bom, o homem mau não se apresenta disposto nem para si mesmo, uma vez que nele não existe nada digno de amor. De modo que, ter semelhante índole é ser a mais desgraçada das criaturas. Deve-se envidar todos os esforços para evitar a maldade e procurar ser um bom homem. Assim poderemos ser amigos de nós mesmos e dos outros. (Cap. VIII-IX, 1997)<sup>62</sup>.

Sobre a justiça que advoga Santo Tomás de Aquino (2012), na obra de igual nome, no que interessa ao presente estudo, a mesma encontra-se centrada na ideia central do homem justo e injusto, além de conferir uma classificação da justiça aparelhada nos seguintes tipos: justiça legal; justiça particular; justiça comutativa e distributiva; justiça em face da proporcionalidade; justiça política, e, quase ao final, o doutor da Igreja expõe a opinião de Pitágoras sobre a Justiça, além de refletir sobre a equidade e a ação justa tomada como instrumento das relações humanas e, em especial, sobre o homem justo e o injusto e a injustiça. É verdadeiramente um tratado a respeito da categoria da justiça, a qual verte importantes influências para a compreensão da justiça desde então e na atualidade.

É bem verdade que Santo Tomás de Aquino é bastante conhecido por duas outras obras principais: a Suma Teleológica e a Suma Contra os Gentios. Mas a presente obra, intitulada do que se trata, “Da Justiça” (2012), escrita no período pertencente ao medieval, o escritor toma em empréstimo a lição do clássico, e encontra em Aristóteles – em *Ética à Nicómaco* – a chave para expor o tema abordado. O fio condutor, contudo, que muito interessa ao presente, diz respeito exatamente à compreensão das virtudes, aqui expostas tendo o justo e o injusto como pano de fundo.

Há de ser dito que, obviamente, Aristóteles não era cristão - ele viveu muitos anos antes do cristianismo. Contudo, sua arquitetura de escrita remete às virtudes e delas são extraídas a indicação de hábitos considerados de primeira grandeza, certamente condutores da linhagem da fraternidade e de seu ideal. Nessa medida, a temperança, ou a serenidade, poderia alguém dizer, confere a “cola” necessária do interior e da mensagem cristã, cara ao pensamento de Santo Tomás de Aquino. Assim, a coragem, outrora bélica; a prudência, com características estoicas cede ao respeito à tradição; e a justiça torna-se

---

<sup>62</sup> A obra utilizada, conforme consta das notas anteriores, não aponta numeração de páginas.

a virtude cardinal, decisiva na escolha da abordagem proposta pelo pensamento de Santo Tomás de Aquino.

Com efeito o dar a cada um enfrenta a prática da “falta” e, dessa forma, fartura e falta se enfrentam positivamente a dar conta de que, tanto o excesso como as situações adversas podem ser tomadas com o propósito de conferir um estado de justiça e não de injustiça. Essa, por assim dizer, é a lógica tomasiana de justo meio, conforme presente em Aristóteles, e dela extrai uma lição significativa:

[...]de inclinação para a obra justa segundo a qual o homem parece estar disposto às operações justas. O segundo efeito da justiça é a própria operação justa. O terceiro efeito da justiça é o fato de que o homem após conceituar a Justiça e estabelecer as ações convenientes quer executar ações justas. (TOMÁS DE AQUINO, 2012, p. 17).

De outro modo pondera que “a injustiça é um hábito pelo qual os homens agem pelas operações injustas, desejando-as ardentemente” (TOMÁS DE AQUINO, 2012, p. 17), cabendo referir que, segundo seus ensinamentos, “nós estamos a executar ações justas pela Justiça e, da mesma forma, ações injustas pela injustiça” (2012, p. 19). Também, pela pertinência, ainda em Aristóteles, Tomás de Aquino apresenta a consideração sobre o justo legal, e, pela especial tradução, significativa é a referência em face da mesma, considerada sob a perspectiva do justo legal: “segundo, diz que tal defeito não exclui de forma alguma sua retidão; e, terceiro, conclui a necessidade da presença de uma direção ao justo legal” (2012, p. 132) e, diante dessas considerações pondera que o justo legal necessita dessa direção porque toda lei tem caráter universal e que há de incidir sobre os atos humanos, qual seja, “Não é possível que, para todas as coisas, crie-se uma regra a partir do que falta a poucos, pois o legislador toma como lei geral o que há comumente em vários, sem ignorar o que falta em poucos”. (TOMÁS DE AQUINO, 2012, p. 17).

Para encerrar a apresentação sobre o pensamento tomasiano, tem-se uma abordagem relativa ao ser humano e uma seguinte, importante à fraternidade. Trata-se de dois modos indicativos: *uma*, na seara dos vícios, então “tratados a razão é dominada pela parte irascível, e pela concupiscível, mas, nas virtudes, a razão governa e domina as primeiras”. (2012, p. 144); *duas*, na dimensão do sofrimento, “enquanto vistos como injustiças humanas tomadas por si”. (2012, p. 144).

Traduzidas para a atualidade, essas lições seguem influenciando e moldando as instituições e a realidade da justiça, significativa à justiça e à fraternidade em sua expressão jurídica.

Cury (2011, p. 329) indica a presença de três contribuições a fornecer a base da justiça, quais sejam: *i*) a contribuição hebraica, para a qual a justiça é a virtude do homem bom e justo; *ii*) a contribuição grega, de uma justiça instrumento de equilíbrio e harmonia da vida social; e *iii*) a contribuição romana, segundo a qual a justiça é a segurança seguinte: o que nos pertence nos é devido.

De qualquer modo, significativa e curiosa se apresenta a justiça que dá início a história humana, apreendida dos primeiros povos. Porém, a história da justiça que se propõe detalhar neste estudo, requer seja empreendida levando-se em consideração o traço da fraternidade, e, bem por isso, referida justiça requer seja tomada em perspectiva com a fraternidade, qual seja, uma conjugação de justiça portadora de um certo grau de irmandade e com requinte de justiça, ainda que, para tanto, também, é de se estabelecer os seus opostos, no caso, a não fraternidade e a injustiça, a exemplo do que igualmente ocorreu com o Orientalismo, que requer seja compreendido com o seu reverso.

Comparato, a despeito desses tempos, o indica na qualidade de “período axial”, apontando que, em todas as civilizações a vida ética era dominada pelas crenças e instituições religiosas, sem que houvesse nenhuma distinção objetiva entre religião, moral e direito, o que, pós período axial, sofreu profunda mudança, pela difusão dos meios técnicos, práticas de relações comerciais, ambição política da vida pública, enquanto que, de outro modo, a vida ética – a religião, a moral e o direito – começaram a ter profunda distinção a reconfigurar toda a lógica da evolução humana, que passa, a partir do período axial, obedecer esse movimento dual, de choque e aproximação entre os povos, de perda e reconstrução da antiga unidade ética. (COMPARATO, 2006, p. 41).

Seja como for, quando se introduz a “evolução humana” como prefere alguns autores<sup>63</sup>, toma-se a “Teoria do Surgimento da Inteligência Humana” (AGUIAR, 2018, p. 24 e 25) ou através das três revoluções que, segundo Harari (2018, p. 15) definiram o

---

<sup>63</sup> Segundo Aguiar, o mesmo não encontrou nenhum autor que referisse ao surgimento da inteligência humana, sendo que as denominações são geralmente assim referidas: “como nos tornamos humanos”, os primeiros humanos”, “como surgiu a humanidade”, “o nascimento da cultura”, “o início do pensamento simbólico”, “a chegada da capacidade cognitiva moderna”, “o que nos faz humanos”, “em busca do primeiro homem”, “o elo perdido”, “o nascimento da mente moderna”. (2018, p. 36)

curso da história da humanidade: a Revolução Cognitiva<sup>64</sup> (há cerca de 70 mil anos); a Revolução Agrícola<sup>65</sup> (há 12 mil anos atrás) e a Revolução Científica<sup>66</sup> (que começou há 500 anos). Certamente, a última dessas revoluções, vai marcar o começo das referências da literatura sobre o tema, à disposição de todos os povos e da história da humanidade.

Entender a justiça à disposição da antiguidade, qual seja, uma “justiça dos antigos” a dar conta de uma justiça dos dias atuais, a “justiça dos modernos”<sup>67</sup>, fundadora do atual “modelo”, demanda largos passos na própria história humana a dar conta da história das concepções a respeito da justiça. Johnston revela que é com a aquisição da capacidade do senso de justiça, instalado no repertório dos atributos humanos, que a história da justiça e sua interpretação convincente idealmente começa, em torno de uma aquisição da capacidade de senso de justiça. (2018, p. 16).

---

<sup>64</sup> Que examina o surgimento e o desenvolvimento do “humano”, cujo significado é, segundo Harari (2018, p. 18) “animal pertencente ao gênero *Homo*” de forma “a referir a todos os membros do gênero *Homo*” (2018, p. 19).

<sup>65</sup> Para Harari, “A Revolução Agrícola foi a maior fraude da história” (2018, p.116), eis que, segundo aduz, a passagem do homem coletor de figos silvestres e caçador de ovelhas para o homem que começa a dedicar quase todo o seu tempo e esforço a manipular a vida de algumas espécies e plantas, do amanhecer ao entardecer, começou com trigo e bodes, ervilhas, lentilhas, oliveiras, cavalos, videiras, e, após, camelos e castanhas de caju. E conclui, mesmo hoje, com toda a tecnologia a disposição, mais de 90% da caloria que alimenta a humanidade vêm das plantas que os ancestrais domesticaram, principalmente o trigo, arroz, milho, batata, painço e a cevada. A mente humana é a de caçador-coletor, enquanto a culinária é a dos antigos agricultores. A declaração de que a Revolução Agrícola foi um grande salto para a humanidade, de progresso alimentado pela capacidade intelectual humana, de que produziu pessoas mais inteligentes, essa história é uma fantasia (2018, p. 113-115).

<sup>66</sup> A Revolução Científica compreende a evolução de Darwin, à Teoria Geral da Relatividade, de Einstein. Segundo Harari, está centrada no aspecto de que nos últimos cinco séculos, os humanos passaram a acreditar - o que foi demonstrado empiricamente - que pudessem aumentar suas capacidades caso investissem em pesquisa científica, de forma que mais pessoas e os governos destinaram bilhões de recursos à ciência, tendo o homem chegado à lua, projetado micro-organismos e dividido o átomo, construiu usinas nucleares, a compor uma aliança entre a ciência, os impérios e a economia. Portanto, a Revolução Científica, não foi uma revolução do conhecimento, foi uma revolução da ignorância, de forma que, a grande descoberta que deu início à Revolução Científica foi a descoberta de que não se têm respostas para as perguntas mais importantes da humanidade. (2018, p. 336-338).

<sup>67</sup> Ambas as expressões constam da obra de Maffettone e Veca (2015), a dar conta da tarefa histórica, quanto ao alcance dos direitos e, portanto, também da tarefa da justiça. Contudo, parecem sido retiradas do ensaio de Benjamin Constant, “A Liberdade dos Antigos Comparada com a dos Modernos”. Pecora, sobre o tema dos antigos e dos modernos, recorre à figura desse estadista e lembra que, em 1819, em seu discurso no *Royal Athenaeum* de Paris, Constant referiu-se à democracia republicana (liberdade dos modernos) e à democracia igualitária (liberdade dos antigos), então, atento a uma questão fundamental: cada época tem suas próprias exigências, razão pela qual, faz-se necessário tomar a liberdade dos antigos separada da liberdade dos modernos e, neste viés, a atualidade do tema pode ser examinada a partir da compreensão de que, na soberania popular, antigo era um princípio de liberdade, hoje é uma garantia. (PECORA, 2004, p. 7-9). Também, Miranda, considera a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos, referindo-se ao modo de encarar a pessoa na antiguidade e a maneira de assim proceder a partir do Cristianismo, que correspondem, respectivamente, para os antigos, à participação na vida da cidade e, para os modernos, a realização da vida pessoal (2000, p. 14). Também, em Bobbio, há referência expressa à “democracia dos modernos” comparada com a “democracia dos antigos” – e com a das futuras gerações (2007, p. 245), justificando, a nosso ver, “a justiça dos antigos e a justiça dos modernos”. Porque não?!



Com efeito, os textos antigos que chegaram à atualidade, de que dão demonstração documentos históricos, localizados em algumas bibliotecas e em alguns museus, “revelam uma preocupação com a desforra e, em alguns casos, com a vingança desmesurada”<sup>68</sup> (JOHNSTON, 2018, p. 17), de forma que, “o registro de ideias a respeito de justiça remonta a alguns séculos antes das origens da filosofia, que foi uma invenção grega”. (JOHNSTON, 2018, p. 17).

Nesse sentido, tem-se desde o direito consuetudinário mesopotâmico, o direito babilônico traduzido pelo Código de Hamurabi<sup>69</sup> (1.700 a.C), de forma que, segundo Johnston (2018, p. 18), antecedendo a própria filosofia, as normas legais então compiladas, fornecem uma compreensão de justiça (*mi-sa-ra-am*) e suas variantes, cujo propósito fundamental é evitar que o forte oprima o fraco, através do principal instrumento: a ameaça por meio de uma violenta desforra, dirigida a quem possa querer tirar partido dos fracos.

É importante destacar, pela relevância com este estudo que não se pode “cobrar” do Código de Hamurabi, indícios de uma certa presença de justiça social, nos moldes como reconhecida na atualidade: a prever direitos segundo a condição dos fracos, ou que estes fossem iguais ou comparáveis àqueles de posição social superior, ou mesmo a fornecer um mínimo de igualdade. Há sim uma tônica retributiva em Hamurabi, cuja “demanda” é a de um defensor da justiça em face da perpetração da vingança, em que os “vilipendiados” estão em um parâmetro de escala social. Porém, a ênfase sinaliza punições severas para os agressores, mas o “destinatário” final não é a proteção dos direitos da pessoa em si, senão os direitos das pessoas que estão ocupando uma posição social elevada.

Mais tarde, no Século VIII a.C, a “Ilíada” de Homero<sup>70</sup>, composta em outro cenário político - na presença de um governo descentralizado, organizada em clãs e tribos

---

<sup>68</sup>Extraí-se das cláusulas de punição (dos delitos e penas): “196.Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho. 197.Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso. 198.Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina” (Código de Hamurabi, DHNET, 2020).

<sup>69</sup> Consta na doutrina especializada a referência a outros códigos.

<sup>70</sup> “Ilíada” (2012) é uma obra, fundadora da literatura ocidental, é o seu marco primordial, cuja importância estende-se à literatura mundial. Seus 24 cantos narram as relações gregas e troianas sob a perspectiva de uma disputa, a qual nos interessa analisar na esfera de justiça centrada na vingança. A história, narrada por esse magistral poema, fala da família, do amor daqueles tempos, da política, mas isso é tão somente o pano de fundo para dar voz a disputa entre Agamenon e Aquiles. No nono ano da guerra entre gregos e troianos, a ira do guerreiro Aquiles faz ecoar seu desentendimento com Agamenon, comandante das tropas gregas, seu combate com Heitor, herói troiano, resultando em mortes, intrigas e vinganças. As batalhas foram iniciadas quando Helena, esposa do rei de Esparta, é raptada por Páris, príncipe de Troia,

– porém, compartilha semelhante sentido de justiça daquela presente no Código de Hamurabi, ao associar justiça com retribuição severa de vingança em sólidas hierarquias de poder e de classe social, o que confirma Johnston a esse respeito:

Justiça (*dike* na *Iliada*; outro termo grego, posterior e mais abstrato, é *dikaiosýne*) não é a principal virtude na *Iliada*; essa honraria cabe a *areté*, que geralmente se traduz como “virtude” ou excelência. Nos poemas homéricos, *areté* está intimamente associada às qualidades de um guerreiro: força, astúcia e habilidade no manuseio dos instrumentos de guerra. Quando a justiça entra em cena, ela o faz num contexto caracterizado pela ênfase nessas qualidades guerreiras. (2018, p. 22).

Assim, na exposição de toda a “*Iliada*”, a justiça encontra-se relacionada à vingança. Seus versos assim o denunciam, confirmando que, justiça e vingança “andam juntas”. Referindo-se à esse poema, Johnston (2018, p. 24), para além das organizações sociais, posição e riqueza, fracos e poderosos, comenta que há uma disputa na qual Agamenon exige uma parcela do espólio da guerra e Aquiles quer o direito pelo mérito superior de guerreiro, prevalecendo por fim uma ênfase na vingança.

Aliás, a despeito dos textos literários<sup>71</sup>, inclusive as narrativas épicas<sup>72</sup>, a “*Iliada*” (2012), guarda absoluto significado e importância fundamental para a história, em que pese a acusação da problemática teórica em torno da composição, historicidade e até mesmo da vinculação de tal texto com Homero.

A “*Iliada*” é o texto da literatura universal que narra a “Guerra de Troia” (Ílion corresponde à Troia). Há quem afirme que o autor não existiu, e que, após séculos de narrativas isoladas, os cantos que compõem o texto tenham sido reunidos sob o nome de Homero, apenas para conferir uma identidade e autenticidade a privilegiar o princípio da autoridade. Ainda se duvida que a guerra tenha acontecido, mas a narrativa tem um fundo

---

a desencadear um duelo entre deuses e humanos. Convém uma citação: “Que, aceito o preço esplêndido, se acate O sacerdote murmuraram todos; Mas desproveu a Agamemnon, que o doesta e expele duro: “Em cerco às naus bojadas não me apareças mais, quer ouses, velho, Deter-te ou retornar; nem áureo cetro, Nem ínfula do deus quiça te valha. Nunca a libertarei, té que envelheça Fora da pátria, em meu palácio de Argos A urdir-me teias e a compor meu leito. Sai, não me irrites, se te queres salvo” (HOMERO, 2012).

<sup>71</sup> Destaca-se o sentido da literatura, no contexto do presente estudo. Toma-se em empréstimo a lição de HARLEY (2019): “Uma amostra da literatura é considerada qualquer texto verbal que, dentro dos limites de uma dada cultura, seja capaz de uma função estética. Visto dessa maneira, o texto literário está relacionado a uma semiótica literária que faz parte da semiótica da cultura - porque não pode ser separada de seu contexto cultural - e é um sistema de modelagem secundário, pois é duplamente codificado: tanto em linguagem natural quanto em ou mais vezes nos códigos culturais correspondentes à época, porque constitui o terreno onde ocorre a união de sistemas opostos”.

<sup>72</sup> É possível afirmar que a *Iliada* é um texto épico porque o termo épico, de origem grega, é cunhado para designar um gênero literário grego. No caso dos *Mahābhārata*, o termo épico não é o originalmente usado, mas suas características também apontam para esse gênero literário. O objetivo deste artigo é contrastar a definição grega de épico com a definição em sânscrito de *épico*. (HARLEY, 2019).

histórico, pela impossibilidade de reconstrução de disputas territoriais que visavam à expansão dos gregos para áreas que possuíam jazidas de estanho. (HARLEY, 2019).

A “*Iliada*” tem uma intenção objetiva: espelhar o modelo de homem a ser imitado pelo povo grego, além de fundar a coesão desse mesmo povo. O ideal do belo e do bom guerreiro, encarnado no personagem Aquiles, evidencia a necessidade de infundir na mentalidade coletiva dos Aqueus (um dos povos que formam a cultura grega) um comportamento a ser imitado, um modelo de homem a ser seguido (HARLEY, 2019), a dar conta de um contexto, em que a justiça faz parte do anseio, de uma “resposta” que precisa ser encontrada, o que é visível do trecho seguinte:

Atrida, glorioso Agamenon, soberano dos homens. Em você concluirei e começarei com você, já que muitos exércitos são soberanos e Zeus colocou o cetro e as regras em suas mãos, para que você possa deliberar. É por isso que é necessário que, acima de tudo, você pronuncie suas palavras e ouça e, inclusive, considere as palavras de outro, quando o espírito leva alguém a falar para sempre, dependerá de você para cumprir o que ele começou. Pela minha parte, direi o que acho melhor; e nenhum outro conceberá uma ideia melhor do que a minha, que concebi há muito tempo e ainda mantenho agora, pois, ó descendente de Zeus, você levou a jovem Briseida da loja do furioso Aquiles contra nossa opinião; Bem, com muita insistência, tentei dissuadi-lo. Mas você deu seu coração magnânimo e o homem mais valioso, Recompensado até pelos imortais, você desonrou, pois se afastou e ainda retém sua recompensa. No entanto, vamos pensar agora como persuadi-lo, compensando-o com dons auspiciosos e palavras doces. (HOMERO, 2016).

Com efeito, esse sentido de justiça, então presente nos textos literários de outrora, e que chegaram à atualidade, dão conta de uma dependência da construção desse tema, vinculado que está à literatura clássica, em que os gregos detêm importância, pelo pioneirismo e tradição. Portanto, recorre-se a uma outra ilustração literária. No caso, a famosa tragédia grega *Antígona*, de Sófocles (2014), escrita por volta do ano de 441 a. C., a evidenciar o embate entre as tradições religiosas e o poder humano na esfera da organização política, cujo pano de fundo também dá conta desse anseio de justiça.

A história narra que dois filhos de Édipo, Etéocles e Polinices, mataram-se mutuamente em busca do trono de Tebas. Com isso, Creonte sobe ao poder e, na qualidade de rei, determina as condições de sepultamento dos dois irmãos: “Pois não ditou Creonte que se desse a honra da sepultura a um de nossos dois irmãos, enquanto a nega ao outro?” (SÓFOCLES, 2014). Referida decisão revela que à Etéocles caberia o sepultamento com todas as honras cabíveis aos mortos, eis que lutou em prol do governo. Polinices, porém,

não teria o direito de ser sepultado. Seu corpo deveria ser abandonado, à sorte, para ser devorado pelas aves de rapina, como punição por ter estado contra o governo.

Para Creonte, essa resolução serviria de exemplo para os que se rebelassem contra o governo de Tebas. Antígona não acolhe a decisão e prefere enterrar o corpo do seu irmão, ainda que isso lhe custe a própria vida: “Dizem que mandou proporcionar justos funerais a Etéocles com a intenção de assegurar-lhe no além túmulo a reverência da legião dos mortos”. (SÓFOCLES, 2014).

A esse respeito, Oliveira e Oliveira, comentam:

Antígona, de Sófocles, permite demonstrar aquela que pode ser a principal sobrevivência de forma de fundamentos e de pensamento no direito que retorna e, portanto, serve ao propósito de uma reconstrução normativa, que é a contraposição entre lei positiva e justiça; na articulação dessa contraposição se manifesta outra desdobrada entre o racional, o mágico e o mítico. Quando Creonte acusa Antígona de desobedecer à lei, ela responde invocando a justiça e a equidade representada pela deusa Diké; se houve desobediência, diz Antígona, ela se deu em relação às normas divinas, não escritas, inevitáveis. (2019, p. 137-138).

Esse cenário reflete o confronto entre as leis divinas, as do Estado e os interesses dos cidadãos. Para Creonte, ninguém poderia desobedecer às suas ordens, e Antígona é punida por desacatar as leis terrenas. A polis grega retratada nessa tragédia desconhece a separação moderna dos domínios políticos e religiosos. Por isso mesmo o conflito a ser dirimido reafirma as leis dos deuses, cultuados na dimensão da vida privada e, quando o injusto Creonte instala sua ordem, fica nítida a busca de um ideal de justiça encabeçado por Antígona, a contracenar os interesses do Estado, as regras divinas e a luta de uma cidadã à procura da justiça.

Há nessa configuração uma quase inútil procura pela razão, e uma busca sem medidas – no caso de Antígona - pela lei e sua justiça, nos moldes do que minimamente possa ser acolhida em todo os tempos e lugares, a dar conta da “ruptura do laço” que sustenta a tradição e vincula o passado e o futuro, no eterno anseio de uma justiça que tarda e pode nunca findar.

A tal propósito, é significativa a indicação seguinte, cujas considerações dão realce à questão da razão, do justo (e da justiça), e da injustiça, a justificar os motivos, pelas quais anteriormente, foi dito “quase inútil procura pela razão”, exatamente porque, a ideia de sua prevalência, conforme defendido pelos gregos, à razão deram o tom do equilíbrio justo, que é, no final das contas, o “padrão” da justiça que se instalou desde os

primórdios e seguirá no tempo, com a própria história da humanidade. A transcrição seguinte, está a corroborar essa afirmação, senão, veja-se:

A relevância conferida à deusa Diké, na fala de Antígona, confere importância aos valores de equilíbrio que devem ser perseguidos pela justiça; a deusa Diké, filha de Zeus e de Themis, aparece associada na mitologia grega à ideia de prevalência da razão; o equilíbrio do justo possibilitado pela razão precisava ser velado pela divindade, que dispensava punição severa à injustiça; na relação entre justiça e injustiça se mantém a tensão entre o racional e o mítico. (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2019, p. 138).

Cunha (2003), recorre à Antígona como metáfora para referir-se ao século em curso. A justificativa para tanto, mais do que enaltecer as glórias do homem bom em oposição ao homem mau, serve de pano de fundo à tradução de juristas, a exemplo dessa grande figura mitológica grega, irmã de Ismênia, Etéocles e de Polinice, todos filhos do casamento de Édipo com Jocasta, que, mesmo sem leis como foi um dia, ou na presença de leis conforme dão conta a atualidade, defendem o homem, em sua dignidade.

De outro modo, há um ponto particular em Antígona, ao defender seu irmão, frente a um destino que lhe imputa plena desconsideração e negativa de ser velado e honrado em sepultamento, Antígona destaca o compromisso da fraternidade com os seus, em quaisquer circunstâncias, sobretudo na tarefa de lhe conferir dignidade, memória e preservação da cultura. Nesse sentido, o atual conceito de fraternidade assim se reporta, conforme vem reconhecendo a doutrina<sup>73</sup>.

Seja como for, o nascimento da filosofia detém o condão de plasmar os grandes textos, a justificar a sua consideração e indicação neste, sobretudo pela louvável disposição que os filósofos<sup>74</sup> darão ao contorno desse tema, os quais encontram-se centrados em seus principais protagonistas, representativos de seus patriarcas e predecessores, dentre os quais, são citados e referidos, com o condão de ilustrar a justiça e fornecer, em razão desta averiguação, um futuro vínculo e contraponto com a fraternidade.

<sup>73</sup> FONSECA, adverte: “torna-se difícil pensar a concretização da fraternidade como categoria jurídica, sem o registro do princípio da dignidade da pessoa humana, por ser este também núcleo promocional e valorativo do Estado brasileiro” (2019, p. 85).

<sup>74</sup> A “eudaimonia” ou bem humano ou a fortuna e a ética grega; a Antígona de Sófocles (498 a.C-406 a.C); Protágoras (490 a.C-415 a.C), a *týkhe* e a *tékne* (arte ou ciência); Platão (428-7 a.C-348-347 a.C) e o diálogo (tão caros à justiça): República (abertura do diálogo), Banquete (construção do diálogo), Fédon (diálogos intermediários), Fedro (razão e retratação); Aristóteles (384 a.C-322 a.C), os quais tratam de diferentes pontos. Convém o destaque: as discussões, o método e as ações, e, em especial, a própria justiça.

Platão em “A República”<sup>75</sup> expõe um quadro confirmador a esse respeito, na medida em que, em um concurso crescente dos diálogos - de que dão conta as várias tentativas de obter a definição da justiça - adverte: “Mas, se esta definição da justiça falhou, que outra definição poderemos dar-lhe?” (PLATÃO, 2018, p. 23).

Ora, o texto revela ser a pessoa, a resposta, a própria justiça, o que não deixam dúvidas as considerações seguintes tomadas da obra:

Se queres saber o que é a justiça, não te limites a interrogar e a refutar com ar de superioridade da tua capacidade tudo quanto te respondes, mas deves ser tu mesmo uma resposta; pois é mais fácil interrogar do que responder. E não me venhas dizer que o justo é o necessário, o útil, o vantajoso, o proveitoso ou o conveniente, porque não me contento com essas parvoíces. Quero clareza e precisão! (PLATÃO, 2018, p. 23).

Contudo, é importante dar sequência à trajetória dessa categoria, identificadora da própria história da justiça, a fornecer molde à cultura e a forma da justiça dos dias de hoje. Nesse aspecto, é preciso dar-se conta de que há dúplice considerações a conferir contorno às influências que marcaram a sua formação, porque dependente e pertencente à grande história da humanidade, conforme a seguir segue exposta.

Recorre-se à Aristóteles (384-322 a.C.), em *Ética a Nicômaco*<sup>76</sup> (1991), escrita no Século IV a.C., a qual apresenta distinções a respeito da justiça total ou geral; e justiça parcial ou específica, dando ênfase para a justiça e a injustiça, formatando uma noção de justiça ampla ou estreita: “[...] o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo, evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos; porque os atos prescritos pela arte do legislador são legítimos, e cada um deles, dizemos nós, é justo” (ARISTÓTELES, 1991, p. 96).

---

<sup>75</sup> Essa obra, escrita por Platão no século IV a.C., é o diálogo de abertura de *A República*, certamente a obra fundamental de Platão, universalmente estudada. O tema que lhe dá sustentação tem relação com a Teoria do Estado e seus diálogos são apresentados em forma de poesia, cuja narração atribui-se à Sócrates. Seu ponto central propõe uma busca sobre o que consiste a justiça, levando Platão a especular tanto acerca do seu antônimo (a injustiça) como entre muitos outros temas, de ordem ética, política e epistemológica, entre outros. Em seus dez livros tem-se a busca de soluções em prol das questões humanas, sobretudo, em face das relações familiares, sociais e políticas, no que se pode vislumbrar um conflito e um vislumbre de solução. Apesar de todo o simbolismo, “*A República*” segue com uma mensagem lúcida da política e inspiradora quanto a justiça.

<sup>76</sup> O pensamento de Aristóteles está exposto em *Ética à Nicômaco; Ética à Eudemo e a Grande Ética*. Significativas e curiosas são as suas indicações a respeito das virtudes - as morais e as intelectuais - que desdobram-se em outras dimensões, como é o caso da justiça, de modo que, as intelectuais decorrem do ensino, necessitando da experiência e do tempo; as virtudes morais são adquiridas pelo hábito e pelo exercício: “(...) os homens tornam-se arquitetos construindo e tocadores de lira tangendo esse instrumento. Da mesma forma, tornamo-nos justos praticando atos justos, e assim com a temperança, a bravura, etc.” (ARISTÓTELES, 1991, p. 27-28).

Nesse viés, Aristóteles (1991) apresenta uma análise exortativa (e não analítica), tal como vincular justiça e lei, em que o justo tem dois sentidos, qual seja de “conforme o direito” ou legal. Já o injusto diz respeito ao não apegado à lei ou ilegal.

A despeito dessas valiosas indicações aristotélicas na obra em apreço, a dar conta de um “texto canônico, que foi transmitido e repetido sem grandes avanços analíticos durante séculos” (BOBBIO, 2007, p. 207), o ponto chave a esse respeito, apresenta o “conceito de justiça como legalidade e como igualdade, com a especificação das diversas formas de justiça, sendo as mais importantes entre elas a corretiva (comutativa) e a distributiva, e com a diferenciação entre justiça no sentido estrito e equidade” (BOBBIO, 2007, p. 207). Contudo, pela pertinência, neste ponto do estudo, opta-se por tomar uma justiça ampla, inclusive na esfera da injustiça. A investigação, por ora, em razão de sua formatação analítica, a priorizar um núcleo essencial de sua origem, centrada no ser humano, sua construção e crescimento, que é como, afinal, se pode estar mais de acordo com o pensamento de Chiara Lubich.

Johnston pontua que a noção aristotélica de justiça total corresponde à ideia de *rightness* (retidão) e indica a qualidade de caráter que conduz as pessoas a fazer coisas certas, quer isso implique ser justo ou exercitar o bom senso. Já sua noção de justiça parcial, que é parte da justiça total, correspondente ao conceito usual de *justice* (justiça) ou *fairness* (equidade) e está disposta na fonte principal da “teoria da justiça”, que é o Livro V, que é parte da justiça total – a parte que tem sentido com a equidade. (2015, p. 77).

A esse respeito, Aristóteles considera que essa forma de justiça é uma virtude completa, porém não em absoluto e sim em relação ao nosso próximo. Por isso a justiça é muitas vezes considerada a maior das virtudes, eis que, na justiça estão compreendidas todas as virtudes (1991, p. 96). Seja como for, amparado na lição de Teógnis, se os argumentos bastassem em si mesmos para tornar os homens bons, eles teriam feito jus a grandes recompensas, e, portanto, as recompensas não faltariam. (ARISTÓTELES, 1991, p. 237).

Porém, convém o registro. Aristóteles faz referência à dupla espécie de justiça, conforme já anotado, a justiça total e a justiça parcial. É exatamente essa última, que tem relação com equidade, a que usufrui de reconhecimento em face da “justiça” - “como algo diferente do tema mais amplo da retidão” (JOHNSTON, 2018, p. 77), ou de uma vida

virtuosa, de uma justiça vinculada à reciprocidade, cujo conceito, qualquer teoria da justiça<sup>77</sup> se vincula, conforme lembra Johnston. (2018, p. 81).

Nesta parte, propõe-se examinar a justiça através da proposta mítica. Nesse viés, firme na perspectiva de elucidar a expressão relativa à justiça, um ponto requer destaque, de forma a dar sentido ao fundamento deste estudo, ancorado que está na dimensão da unidade de que nos remete Lubich (2015). Socorre-se ao “olhar” do mito, do que nos fornece de programação e conhecimento, e não de simples constatação histórica<sup>78</sup>, de forma que “a mitologia não é uma mentira; mitologia é poesia, é algo metafórico”, ou ainda, “que a mitologia é a última verdade”, conforme revela Campbell (1990, p. 173) a ser usados como “pistas e sugestões”<sup>79</sup>, (1992, p. 9), como guia da ideia seguinte:

[...] unidade da raça humana, não apenas em termos biológicos, mas também na sua história espiritual que, em toda parte, se manifestou à maneira única sinfonia, teve seus temas apresentados, desenvolvidos, amplificados e revolvidos, distorcidos e reafirmados, para hoje ressoar em uníssono num estrondoso fortíssimo, avançando irresistivelmente para uma espécie de portentoso clímax, do qual emergirá o próximo grande movimento. E não consigo ver nenhuma razão para que se suponha que no futuro os mesmos motivos já ouvidos não continuem a ressoar – em novas relações, é claro, mas, mesmo assim, os mesmos motivos. (CAMPBELL, 1992, p. 9)

É importante destacar que a compreensão mitológica, tal qual os arquétipos a fornecer “idéias elementares, que poderiam ser chamadas ‘idéias de base’” (CAMPBELL, p. 54), detém em diferentes épocas da história da humanidade, a qualidade de ser guia, de fornecer a ideia primordial, a função elementar a decorrer uma forma de experimentar o mundo e de abrir ao transcendente.

Contraposto à ideia de justiça, o mito deve dar conta do encontro de Deus e criatura, do humano com o justo, com a compreensão de um mundo justo, a reconhecer a si mesmo e ao outro, a fornecer uma espécie de aprender e de aprendizagem, a habilitar a

<sup>77</sup> A respeito da teoria da norma jurídica, nos dias atuais e de seus problemas, indicam-se as obras de Bobbio, em especial, “A Teoria da Norma Jurídica” (2008). A esse respeito Bobbio (2008) apresenta “uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia de uma norma jurídica”.

<sup>78</sup> Sobre a dimensão equivocada de que os mitos tendem a se tornar história, conforme pontua Campbell, o que priva a todos da essência da mensagem do mito, conferindo uma tendência excludente em maior ou menor grau, de forma que uma das grandes metáforas míticas é interpreta-la como poesia ou arte ou experiência e não como um jornal, meramente informativo, e sim uma mensagem de harmonia, e, em adição, uma máscara sem máscara, uma luz na luz divina. (2004, p. 416).

<sup>79</sup> Em complemento, Campbell aponta o complemento desses aspectos pertinentes ao mito: por homens razoáveis para fins razoáveis, por poetas para fins poéticos, para fins absurdos e até de forma inimaginada ou possível de ocorrer e a compelir a ver a história cultural da humanidade como uma unidade, tais como, o roubo do fogo, o dilúvio, a terra dos mortos e o herói ressuscitado, presentes que estão no mundo todo, presentes em toda parte e que se repetem como caleidoscópio. (1992, p. 9 e 15).



experimentalizar a presença da ordem justa, no mundo e em nós. Nesse ponto em particular, interessa indicar seu desenvolvimento, utilizações e os temas, inclusive os mitológicos que se encontram datados pela qualidade de “tempos primitivos”, a orientar as relações até o hoje, sobretudo tendo-se em conta a conjugação da justiça que se conquista ao lado da fraternidade.

Não é por outra razão que o ponto crucial dos mitos endossa a síntese das constantes verdades presentes na História, a transpor a separação que há entre a religião e a ciência, a mente e o corpo, o Oriente e o Ocidente, a favor de mútuo e recíproco entendimento humano, o que representa um fundamento, base da identidade cultural da justiça. Por tal compreensão, é certo que os símbolos, na visão de O’Connell e Airey, são o coração da identidade, fornecendo informações sobre todos os aspectos da vida, retirados de todas as fontes, sob todas as formas: figuras, metáforas, sons e gestos, como personificações em mitos e lendas, rituais e costumes, sempre presente em todas as culturas humanas, estruturais sociais e sistemas religiosos, contribuindo para a visão de mundo (2016, p. 8).

Em sequência, passamos a investigar a respeito da justiça e da injustiça, enquanto justiça dos antigos. Maffettone e Veca (2015, p. 48), em face de ambas, traçam as considerações seguintes, fundamentais à análise:

[...] indagar a respeito da justiça e da injustiça, determinando com quais ações elas se encontram em relação, qual justo meio é a justiça e de quais extremos o justo é o meio. [...] todos querem chamar de justiça aquela disposição anímica pela qual os homens tendem a realizar coisas justas e pela qual agem justamente e querem coisas justas. O mesmo se dá com a injustiça, pela qual os homens cometem injustiças e querem as coisas injustas.

Com efeito, em apertada conclusão, resta claro: a justiça, dos primórdios, foi arduamente buscada – o que em nada foge ao modelo atual. O esforço na sua obtenção arrastou consciência e pensamento, e vidas de muitos, heróis, heroínas e pessoas comuns, reis e cidadãos, a forjar uma tragédia, que nem por isso, pode ser comparada, na dependência do tempo e do lugar, em menor escala que a grega, e nem por isso mais justa.

Aliás, a recepção da justiça parece dar-se de forma proporcional ao seu reconhecimento, eis que, conforme revela Johnston, de um modo geral, ações que estão a favor da prosperidade humana, isto é, ações que produzem a felicidade da comunidade social e política, detém o condão de justas por natureza, enquanto que ações que geram

prejuízos à preservação da felicidade da comunidade, essas são injustas por natureza. (2018, p.94).

## **2.2 A rota da justiça no começo conjectural<sup>80</sup> e a ação da história humana: o início (a marca cristã), o mundo medieval, a renascença e a idade da razão, a era das revoluções**

A adoção da história do homem decorre de dois grandes modelos. *Uma*, pela concepção divina e *outra*, extraída da condição humana – a real e propriamente dita, e a fantástica, a mágica, a que se encontra vertida nos “textos”. É exatamente na vida humana, que se vai procurar e encontrar a relação do homem com a produção de “sua” justiça. Independentemente da ordem como referida justiça resta concebida e teve lugar no palco dos acontecimentos é uma tarefa a ser investigada. Há, contudo, um longo caminho até chegar ao portal dessas ocorrências que podem ser examinadas de muitos modos, tais como os registros históricos, as perspectivas mitológica, filosófica, literária e épica, cuja divisão em eras ou períodos, estão a compor a pré-história, a antiguidade, a idade média, a moderna e a contemporânea.

A concepção histórica, ora em exame, dá conta dos primórdios e é ancorada na perspectiva dos primeiros habitantes, onde, não é esperado encontrar um *modus* de justiça propriamente dito, e sim, um espaço e produto de relações. Nesse viés, autores como Harari chegam a afirmar que “inexiste justiça na história” (2018, p. 184) e passa a declinar a verificabilidade e demonstrabilidade de tal afirmativa centrada nos seguintes pontos: ordens imaginadas e sistemas de escrita; a hierarquia entre ricos e pobres; distinções entre homens livres e escravos; brancos e negros; entre eles e elas, i.é., entre homens e mulheres; o círculo vicioso de hierarquias entre as castas a traduzir um rígido sistema social (2018, p. 184), a traduzir que tal organização é que oferece de fato os contornos da justiça.

No caso, trata-se de duas esferas, ou dimensões, qual seja, a apresentada pela perspectiva humana - de sua história, desdobramentos e a que se faz segundo a perspectiva divina, de cunho religioso e seus conseqüentes - essa presente em textos antigos,

---

<sup>80</sup> A expressão “começo conjectural da história humana” é tomada da obra de Immanuel Kant (2010), com o mesmo nome, a qual consta das referências. Contudo, neste introduz-se a “ação”, referindo-se ao agir humano, presente na obra de Hannah Arendt (2009).

sapienciais e tradições, cuja representatividade, por exemplo, nos Livros da Bíblia, a cristã; no Torá, a escritura sagrada do Judaísmo; no Alcorão, o livro sagrado do Islamismo; no Mahabharata, o Grande épico do Hinduísmo; o Dhammapada, os provérbios de Siddharta Gautama; nos Vedas, no Tao Te King<sup>81</sup>.

Assim, a concepção divina voltada à justiça, no viés deste estudo, é tomada segundo a Bíblia cristã, pela proximidade com o pensamento de Chiara Lubich, e, também, em especial pelo destaque da justiça social<sup>82</sup> posta à disposição da doutrina católica, e, no sentido de que todos os seres humanos são descendentes de um mesmo pai, e, assim, encontram-se relacionados. O livro de Gênesis, ou a origem do mundo, apresenta a síntese da história da criação, centrada na figura de Noé e do dilúvio: “No princípio criou Deus o céu e a terra. A terra, porém, estava vazia e nua; e as trevas cobriam a face do abismo; e o espírito de Deus era levado por cima das águas”. (Gênesis, capítulo 1, versículo 1).

Na esfera do cristianismo<sup>83</sup>, por exemplo, o início é dado com Adão e Eva, conforme consta do Livro do Gênesis, que é o primeiro livro da Bíblia cristã e, também, da Torá Judaica - *Bereshit* é chamado comumente de Gênesis: “Criou, pois, Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” (capítulo 1, versículo 27)<sup>84</sup>. (BÍBLIA, 2019).

De outro modo, também a título ilustrativo, para o hindu, a criação parte de um mito. De acordo com um mito de criação hindu, os deuses criaram o mundo a partir do corpo de um ser primitivo, Purusha. O Sol foi criado dos olhos de Purusha; a Lua, do Cérebro de Purusha; os brâmanes (sacerdotes), de sua boca; os xátrias (guerreiros), de seus braços; os vaixás (camponeses e mercadores). Aceitar essa explicação dá conta de

---

<sup>81</sup> O Livro do Caminho e da Virtude, que introduziu o Budismo e o Taoísmo.

<sup>82</sup> Conforme consta na Carta Encíclica do Santo Pontífice João Paulo II, *Laborem Exercens*, “[...] Para se realizar a justiça social nas diversas partes do mundo, nos vários países e nas relações entre eles, é preciso que haja sempre *novos movimentos de solidariedade dos homens do trabalho e de solidariedade com os homens do trabalho*. Uma tal solidariedade deverá fazer sentir a sua presença onde a exijam a degradação social do homem-sujeito do trabalho, a exploração dos trabalhadores e as zonas crescentes de miséria e mesmo de fome”.

<sup>83</sup> A indicação é exemplificativa, em que conste a existência das demais manifestações religiosas, tais como o zoroastrismo, judaísmo, islamismo, etc. Porém, neste estudo é de destacada importância, o cristianismo, por conta da origem do estudo da Fraternidade, cuja inspiração neste, decorre de Chiara Lubich, uma grande e influente figura religiosa, que incrementou a categoria da fraternidade na perspectiva examinada neste trabalho enquanto contraponto à justiça.

<sup>84</sup> Cf. consta da Bíblia Hebraica. Disponível em: <http://hebraico.top/biblia-hebraica-online-transliterada/> Acesso em: 08 jul 2019.

que as diferenças sociopolíticas entre brâmanes e sudras são tão naturais e eternas quanto as diferenças entre o sol e a lua. (HARARI, 2018, p. 186).

Há também o mito da criação do homem – aqui citada como pertencente ao modelo da criação divina, portanto pertencente ao primeiro modelo, digamos assim - conforme contado por Protágoras no diálogo de Platão, de forma que, os Deuses do Olimpo confiaram a Epimeteu e Prometeu a tarefa de conferir qualidades a cada espécie. Epimeteu propôs desempenhar sozinho referida tarefa, ficando o seu irmão encarregado de, por último, conferir sua realização. Concluída a tarefa, ele dá conta de que dedicara todas as faculdades aos animais, nada deixando para o ser humano. Nessa situação embaraçosa Prometeu o encontrou e em uma decisão ousada tenta subtrair os atributos inventivos dos deuses Hefáistos e Atenas, com o propósito de entregar aos homens essa qualidade divina. (COMPARATO, 2006, p. 36).

Em Comparato (2006, p. 36) está dito: sucedeu que os homens, embora munidos da técnica para produzir os meios de subsistência, rebelaram-se porque eram incapazes de conviver harmoniosamente uns com os outros. Tudo porque desconheciam a arte política. Ocorre, referido atributo era próprio de Zeus, enquanto Prometeu não tinha como voltar a escalar a Acrópole do Olimpo, para subtrair a arte de governar, conforme acontecera com a técnica material. Mas Zeus apiedou-se da situação dos homens ocupados na destruição mútua e sucessivas guerras. Para tanto enviou Hermes recomendando que atribuisse aos seres humanos os sentimentos de justiça (*dike*) e de respeito pelos outros (*aidôs*), sem os quais a sociedade não teria como subsistir.

Zeus alertou ao mensageiro que haveria pena de morte para aquele incapaz de praticar a arte de governar (uma doença letal para a sociedade). Recomendou que todos os homens sem distinção, deveriam receber a arte política, eis que, caso contrário, se apenas alguns fossem nela instruídos, não existiria harmonia social, e a espécie humana estaria condenada a desaparecer. (COMPARATO, 2006, p. 36-37).

Referidas perspectivas são indicadas com o sentido de fornecer subsídios à formação da história humana e, em especial a sua organização e seu pensamento no que diz respeito à justiça, inclusive porque são de particular pertinência ao desiderato de sua afirmação, a mercê de que a temática contempla uma gama diversa de significados, tomados “desde um conjunto de exigências ou aspirações relativas à estrutura da sociedade, da justiça enquanto instituição judiciária” (RABENHORST, 2006, p. 493), a compor uma “instância oficial encarregada de administrar o direito” até a “justiça

concebida como aspiração fundamental de uma ordem social e jurídica”. (RABENHORST 2006, p. 493).

Sobre semelhante posicionamento conforme revelado por Rabenhorst (2006), antes anotado, tem-se a conclusão inarredável endossada por Comparato: O mito da criação ilustra a realidade sistêmica da estrutura social: a ligação da técnica com os ideais políticos e o papel destacado da ética como fator de preservação da vida (2006, p. 37).

Seja como for, em termos dos primeiros povos e de sua organização, apesar da múltipla influência étnica e de decisivas heranças culturais, por exemplo, como os povos tradicionais - os Maias, Astecas e Incas, ou os povos assírios, persas, germânicos, árabes, macedônios, ou os egípcios, sumérios, mesopotâmicos, gregos, romanos, mamelucos, turcos, britânicos, norte-americanos, para citar alguns, como também os povos originários da África, os povos indígenas, cuja compleição pertence a um *modus* particular e incorporado ao longo da sua trajetória, inclusive da brasileira, das quais não se afasta, sob a perspectiva histórica, questões alarmantes, como a negativa ou a aceitação pertinentes ao racismo, a cidadania e a (não) proteção igualitária, o estabelecimento por quaisquer das formas, desencadeadoras e estabelecedoras de violências. Dentre as mesmas recolhe-se algumas, indicadas de forma ilustrativa, em razão de suas influências e dimensões. Senão, veja-se.

[...] É trágico o aumento de emigrantes em fuga da miséria agravada pela degradação ambiental, que, não sendo reconhecidos como refugiados nas convenções internacionais, carregam o peso da sua vida abandonada sem qualquer tutela normativa. Infelizmente, verifica-se uma indiferença geral perante estas tragédias, que estão acontecendo agora mesmo em diferentes partes do mundo. A falta de reações diante destes dramas dos nossos irmãos e irmãs é um sinal da perda do sentido de responsabilidade pelos nossos semelhantes, sobre o qual se funda toda a sociedade civil. (LAUDATO SI', item 25, 2015).

Por quaisquer dos modos, há a existência de variadas contribuições, advindas do pensamento que se firmou – e se firma – decorrente das culturas ocidentais e não ocidentais, orientais e não orientais, as quais no fim das contas restou praticamente pertencente ao que é comumente dito por “Oriente” ou “Ocidente” – sem levar em conta os antagonismo e os etiquetamentos. Também, no caso, especialmente, as desencadeadas pelas tradições de todos os povos, bárbaros e não bárbaros, civilizados e não civilizados, quais sejam, as fontes da civilização, considerando para tal finalidade todos os povos. Todas elas são representativas, por assim dizer do gênero maior, o qual em sua síntese é representativo dos padrões do pensamento humano ou da história da humanidade.

Nesse sentido, a posição de Said é reveladora: o Orientalismo representa um estilo de pensamento baseado numa distinção ontológica e epistemológica feita entre o Oriente e o Ocidente, seus povos, costumes, mentalidade e destino, contemplando, por assim dizer um número grande de escritores, poetas, romancistas, filósofos, teóricos políticos, economistas, administradores, a compor uma tal distinção básica entre o Leste e o Oeste como base para teorias, epopeias, romances, descrições sociais, narrativas políticas, a acomodar de Ésquilo a Victor Hugo, Dante e Marx, enfim, um amplo campo (2007, p. 29), a compor o variado espectro do conhecimento humano, no que reconhecidamente nominamos de história ou formação da Ciência<sup>85</sup>.

Pondera Said (2017, p. 27-28) que os americanos não sentirão o mesmo sobre o Oriente, e provavelmente o associarão ao Extremo Oriente (principalmente à China e ao Japão), enquanto que os franceses, os britânicos, e, em menor escala, os alemães, os russos, os espanhóis os portugueses, os italianos e os suíços, tiveram em sua formação o Orientalismo: via de regra, um modo particular e especial de abordar o Oriente segundo a experiência ocidental europeia, e, conseqüentemente, o Oriente, não é apenas adjacente à Europa, é o lugar de grandes, ricas e antigas colônias europeias, a fonte de suas civilizações e línguas, seu rival cultural, a compor uma de suas imagéticas profundas e mais recorrentes do Outro – este aspecto é, neste estudo, de grande e destacada importância porque compõe a espinha dorsal da fraternidade em contraponto à justiça.

Enfim, seja à nova ou à velha maneira, ainda que distinto do tratamento conforme outrora se viu, o Orientalismo segue a viver na academia por via de suas doutrinas e teses a respeito do Oriente e do Ocidente. (SAID, 2017, p. 29). Trata-se de um conglomerado de influências que, a depender da cultura e da própria formação, requer sejam tomadas desde os povos tradicionais de toda gente, dos colonizadores, dos que sempre vencem a batalha, dos perdedores, dos filósofos, ciente de que, na esfera da lei – aqui incluído o tema da justiça, “diversos autores formaram a tradição ocidental, tais como Aristóteles, Cícero, Santo Agostinho e Tomás de Aquino, de diversas formas falaram da lei” (PINTO, 2006, p. 522), enfim, de todos os povos, até constituir-se no modelo firmado como pertencente a uma dada organização política de Estado.

Além dessas duas, anteriormente indicadas (a do Ocidente e a do Oriente), e dela decorrente – na medida em que sofreu sua influência direta – sem levar em consideração

---

<sup>85</sup> “A ciência está longe de ser um instrumento perfeito de conhecimento. É apenas o melhor que temos”. (SAGAN, 2006, p. 45).

o tempo cronológico, não devemos esquecer que o sistema de justiça brasileiro começa com a influência portuguesa – portanto, uma terceira perspectiva que se apresenta, que é a que se desenvolveu no próprio solo brasileiro, no interior da própria sociedade, ainda que, com raízes históricas, emprestadas dessas duas bases anteriores, mas que, com o avanço do tempo, passaram a ter características singulares e representativas do próprio país.

Referida conclusão, somente é possível se tomada com o sentido da justiça construída historicamente, fruto da organização levada a termo, segundo Harari (2018, p. 218), por “uma espécie cujo sucesso depende sobretudo da cooperação, os indivíduos supostamente menos colaborativos (homens) controlaram os indivíduos supostamente mais colaborativos (mulheres)” enquanto que a reconhecida nos dias atuais, uma justiça experimentada por seus resultados de quem a observa, não uma justiça “vista” por dentro.

Ainda que não seja uma inverdade, inclusive porque o próprio sentido de justiça contemporânea é reconhecida por seu resultado e sistema de justiça<sup>86</sup>, é fato que, na lição de Harari, até hoje não temos uma resposta satisfatória. Talvez as suposições comuns estejam equivocadas. Quem sabe os Homo Sapiens não são caracterizados por força física, agressividade e competitividade, e sim por habilidades sociais superiores e uma tendência maior a cooperar? A resposta é que não sabemos, e o que sabemos, é que no último século, os papéis sociais de gênero passaram por uma revolução. Cada vez mais sociedades concedem a homens e mulheres *status* jurídico, direitos políticos e oportunidades econômicas iguais, a repensar suas concepções elementares. (2018, p. 218).

A revisão das imagens primordiais, tais como, as memórias, a terra prometida, a ressurreição, os aspectos universais da alma a revelar a composição cultural, religiosa, social e política assente na história humana a dar conta de uma aventura singular:

O chamado à aventura significa que o destino convocou o herói e transferiu o seu centro espiritual de gravidade do âmbito da sociedade para uma região desconhecida. Essa região profética de tesouros e perigos pode ser representada de várias formas: como terra distante, uma floresta, um reino subterrâneo, um local situado sob as ondas do mar ou acima do céu, uma ilha secreta, um imponente pico de montanha ou um profundo estado onírico. Mas é sempre um local habitado por seres estranhamente fluídos e polimorfos, de tormentos inimigináveis,

---

<sup>86</sup> Digno de registro são as informações da justiça relativas à notação matemática – indicativas da justiça em número, de forma que “Uma pessoa que deseja influenciar as decisões de governos, organizações e empresas deve, portanto, aprender a falar em números”. (HARARI, 2018, p. 182).

de feitos sobre-humanos e de prazeres impossíveis. (CAMPBELL, 2003, p. 33).

Nesse viés, Campbell revela que o choque de identificação recebidas dessas imagens intemporais, a nos assistir desde culturas primevas até as mais contemporâneas, compõe uma iluminação não somente de nossa vida interior, e também da própria profundidade do terreno espiritual do qual a vida humana aflora (2003, p. 15).

Cumprir destacar que os signos, símbolos e o próprio simbolismo, segundo comenta O'Connell e Airey, detém uma importante parte na pesquisa científica e no próprio desenvolvimento das teorias científicas de forma que os conceitos científicos restam configurados em crenças contemporâneas ou emergentes, assentados em modelos simbólicos ou paradigmas. Curiosamente, os dilemas científicos são resolvidos por meio de processos criativos ou irracionais, até mesmo pelo próprio sonho do pesquisador. Mais que isto, a evolução da ciência, permitiu também a evolução da linguagem, incluindo signos, símbolos e fórmulas a permitir a formulação e a comunicação do conhecimento. (2016, p. 78).

Com efeito, é de todo inconveniente adotar o mito na qualidade de falacioso. Não devemos esquecer: no mito encontra-se presente uma realidade imaginada e uma tal crença partilhada a exercer profunda influência nas relações e organizações a formatar uma rede de histórias que tem muito a contribuir em prol das histórias complexas que sedimentam a história da justiça.

Há ainda, também, um outro aspecto a ser apresentado neste subcapítulo. Trata-se de uma justiça que se vê enovelada durante as revoluções, notadamente, a pertinente à Revolução Francesa e não somente esta, sendo que as relativas aos séculos posteriores, tais como as do século XX, serão examinadas em outro ponto.

Com efeito, uma interpretação da justiça presente na revolução que tomou por palco os anos de 1789 à 1789, de uma revolução “feita de várias maneiras, por milhares de pessoas”, conforme lição de Hunt (2007, p. 204), é dizer de uma justiça que se atrela à política, exatamente porque a justiça e seu sistema estavam umbilicalmente ligadas à figura do rei, enquanto que a política, inclusive seu conceito, conforme revela Hunt (2007, p. 22) estava investida de “extraordinário significado emocional e simbólico”. No dizer de Hunt, “A centralidade da conspiração na retórica revolucionária não pode ser suficientemente explicada em termos históricos” (2007, 65), senão que a “Revolução mostrou quanto tudo dependia da política” (2007, p. 22), senão que, “a Revolução foi um



rito de passagem que ninguém sabia quando terminava. A sociedade virou-se do avesso e as velhas estruturas caíram em descrédito”. (HUNT, 2007, p. 210).

Seja como for, a presença de justiça assente na revolução francesa, e “moldada pelo povo que encontra algum atrativo na visão apresentada pela nova cultura política” (HUNT, 2007, p. 153), encontra sua assunção no movimento revolucionário: “‘Periférico’, ‘marginal’ e ‘forasteiros’, são palavras carregadas de conotações ofensivas no vocabulário das ciências sociais. Parecem implicar isolamento, estranheza, extremos, e são particularmente associadas a interpretações psicológicas de comportamento político”. (HUNT, 2007, p. 253).

Vista pelo olhar e sentido estabelecido pela própria palavra, a “revolução” fornece a ideia do que retroage, ou de “um regresso a um estado político-jurídico originário” (FURET e OZOUF, 1988, p. 18). Porém, a revolução que inicia em 1789, toma o sentido de ruptura e de mudança, sobretudo de revisão de seus valores, interesses e significados que a revolução francesa lançou suas bases, inclusive na compreensão da justiça ou da injustiça. É, pois, um estado fundador e fundante, com implicações para os cidadãos e para o próprio Estado, na medida em que apresenta novas propostas e novas agendas se descortinam na sociedade humana.

Ocorre, no período pós revolução, a categoria da justiça deixa de ser atributo da política, para usufruir de significado próprio, embora muito lhes possam dizer os efeitos políticos que, também, a própria justiça detém. Mas é, no que lhe alcança o movimento revolucionário, que a justiça alcança as esferas da evolução social, sublinhando este aspecto fundador do movimento da revolução social, sobretudo, da revolução que se faz revolucionária pela fraternidade.

A perspectiva filosófica encontra-se fundada nos grandes pensamentos que construíram a teoria do Direito e sua justiça, de forma que, “no curso do processo global, é possível identificar uma fase decisiva, que representa como que o divisor de águas de toda a evolução histórica”, cuja denominação, “o eixo histórico da humanidade” encontra-se designado, para essa época, de período axial” (COMPARATO, 2006, p. 38), de forma que, as explicações mitológicas são afastadas e o curso da História segue em um longo desdobramento de ideias e princípios. Entre os anos 600 e 480 a.C, coexistiram, sem comunicação, alguns dentre os grandes doutrinadores da humanidade: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaias em Israel. (COMPARATO, 2006, p. 38).

Todos os quatro pensadores, antes citados, revolucionaram o modo de vida da humanidade e representam, cada um a seu modo, marcos fundantes, essenciais na busca de soluções dos problemas com que deparam a humanidade. A cultura humana encontra-se profundamente impregnada da presença de cada um, quer na compreensão, evolução e desdobramento do pensamento filosófico como, também, são peças angulares à compreensão da justiça e, também, da fraternidade, em especial quando tomados pela influência de suas categorias respectivas pelo viés da religiosidade.

Digno de nota, (LAUDATO SI', item 199, 2005, p. 116-117).

Não se pode sustentar que as ciências empíricas expliquem completamente a vida, a essência íntima de todas as criaturas e o conjunto da realidade. Isto seria ultrapassar indevidamente os seus confins metodológicos limitados. Se se reflete dentro deste quadro restrito, desaparecem a sensibilidade estética, a poesia e ainda a capacidade da razão perceber o sentido e a finalidade das coisas. Quero lembrar que “os textos religiosos clássicos podem oferecer um significado para todas as épocas, possuem uma força motivadora que abre sempre novos horizontes [...]. Será razoável e inteligente relegá-los para a obscuridade, só porque nasceram no contexto duma crença religiosa?”<sup>17</sup> Realmente, é ingênuo pensar que os princípios éticos possam ser apresentados de modo puramente abstrato, desligados de todo o contexto, e o fato de aparecerem com uma linguagem religiosa não lhes tira valor algum no debate público. Os princípios éticos que a razão é capaz de perceber, sempre podem reaparecer sob distintas roupagens e expressos com linguagens diferentes, incluindo a religiosa.

Contudo, as cidades-Estados conheceram grandes revoluções, e deixaram a religião como “fundamento de toda a organização política e social”, com os governantes que igualmente eram sacerdotes, e, doravante, “o fundamento da vida política tornou-se outro, que não simplesmente agradecer os deuses, mas, ocupar-se em buscar o interesse terreno, essencialmente, a manutenção da paz interior e a potência exterior. Ademais, com o declínio da centralidade das crenças ancestrais perdeu sentido a dicotomia da divisão da sociedade em aristocracia ou bem nascidos e a gente pobre ou ordinária (na Grécia) e, em Roma, os patrícios e plebeus, o que se deu no século VI a. C. (COMPARATO, 2006, p. 40).

Afinal, o que a introdução dos modelos articulados ou o fim do período axial representou? A resposta vamos encontrar em Comparato, sob a égide de dois fatores principais: o nascimento da filosofia ou saber racional e o surgimento das primeiras religiões universais. Ocorre, toda a lógica da mudança, obedece a um movimento dual de choque e de aproximação dos povos, de perda e reconstrução da unidade ética (2006, p. 41), de forma que, na lição de Lobrano, a crise do primeiro século a. C., compromete o

funcionamento das instituições republicanas, traduzindo a dimensão territorial (tipo grego), da república romana com a cidade de Roma (urbs), a qual obriga os romanos e a Cícero a uma reflexão sobre os elementos essenciais da república. (2009, p. 19).

Apesar de todas as significativas mudanças introduzidas nesse período, sem dúvida, sem qualquer desmerecimento a todos os demais, é de especial e grande significado, os textos pertencentes ao pensamento cristão, a imprimir identidade própria ao direito (COMPARATO, 2006, p. 37-38), o que dará ensejo a uma certificação da justiça com bases próximas, e sobretudo, uma característica ímpar: o cristianismo a influenciar a construção da justiça e a justiça como ato fundador e originário de resolução das demandas conflituosas envolvendo o ser humano.

Nesse sentido, a tradição da Igreja, que contém as coisas antigas, desde sempre recebidas e transmitidas, além de ter auxiliado diretamente à construção do tema da justiça, mais ainda, está a permitir ler, ver e experimentar as coisas novas, no meio das quais transcorre a vida do homem e a história da humanidade.

A justiça é uma das figuras fundamentais da organização humana e, também, de certa forma, está presente na relação de Deus com os homens, a dar conta da resolução dos conflitos humanos, de onde decorre a sua importância norteadora para o tema da paz e, também da fraternidade, o que detém significado à presente investigação, nos moldes, aliás, conforme a seguir seguirá exposto.

### **2.3 A justiça posta na mesa e no banco: contingências, circunstâncias, expressões e dimensões - a “face” da justiça e da injustiça submetidas à fraternidade**

Cumpra um esclarecimento primeiro. As categorias ora examinadas, centrais desta pesquisa, são a justiça e a fraternidade. Neste subcapítulo, dá-se importância à “justiça”, segundo o contexto apresentado. Porém, não se pode escurar a figura da fraternidade, ainda que de forma breve, em face da qual, no atual ponto deste estudo, recorre-se como contraponto, e, bem por isso, a justiça, no caso, demanda associação com a fraternidade.

Com tal mister o objetivo central nesta parte consiste na tentativa de demarcar um conceito jurídico adequado para categoria da justiça de forma a dar preparação para o quarto capítulo, onde a mesma será examinada em sua expressão na contemporaneidade.

A demarcação de um conceito é uma tarefa nada fácil, mas necessária, sobretudo quando se considera as estratégias disponíveis para lidar com a questão, as quais incluem, entre outras a compreensão da temática voltada a justiça como princípio e a justiça como instituição e, até mesmo, o seu contrário, ou, no dizer deste, a injustiça. Parte-se por apresentar os autores e seus respectivos pensamentos, que, do ponto de vista da formação dessa dupla categoria, a construíram.

Diante desse objetivo principal, saliente-se que, a tarefa de vincular o tema da justiça com a fraternidade – esta que, neste ponto, consta somente como pano de fundo – é tomado como prioridade, a par de investigar o resultado da gramática da justiça, tendo seu tratamento pelos autores que a construíram sob sua dimensão teórica. Para tanto, são discorridos os autores que oferecem contribuições fundamentais para a demarcação do conceito jurídico que a expressão traz ínsita, objetivando a demarcação de um conceito jurídico que, implacavelmente, deve enfrentar a tensão entre a justiça e a injustiça. Esse par, no caso, é examinado como uma justiça entregue pelo sistema, e a justiça que não se quer, que, pode ter sido resultado da própria injustiça, ou de um sistema que a produz constantemente.

Munida deste intento, a justiça requer o enfrentamento na perspectiva de seu campo teórico, a par da grande diversidade de significados; outra, de cunho prático, quanto as instituições judiciárias, e uma terceira, resultante do seu próprio “tratamento”: a proposta, no caso, a tese; a crítica, no caso, a antítese; e a contrapartida, no caso a síntese. A fraternidade encontra-se neste ponto tomada como base a influenciar a justiça.

É que, a seu modo, a fraternidade, submete-se a três pontos, inauguradores de sua vinculação com a justiça, ainda que, na esfera do conjunto deste estudo, a mesma detém condição substantiva e a justiça, adjetiva – isso para efeitos de investigação, tão somente. Com efeito, toma-se em empréstimo os sentidos presentes na fraternidade, alguns deles, no caso, voltados à reciprocidade, à relacionalidade e ao diálogo, à comunicação e, também, à cooperação, e, especialmente, o conceito depurado do pensamento de Chiara Lubich, este tomado como guia e matriz, “companheiro e razão de caminhada” na tarefa de dar conta, neste ponto, o sentido da justiça e, ao final deste, possibilitar os fundamentos que, no quarto e quinto capítulos serão apresentados e examinados em face da delimitação do conceito de fraternidade lubichiano, e, então, prestar o contributo à justiça.

Para tanto, autores consagrados e que pertencem ao grande núcleo da historicização da justiça, deram conta de fazer o modelo da justiça que se apresenta nos dias atuais. Não sem pesadas críticas, desde o “Tratado da natureza humana” (1739), de David Hume, passando por Jeremy Bentham, com “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”, desenvolveu-se uma rigorosa teoria conhecida por “Utilitarismo”, a dar formato à base do bem-estar de todas as pessoas, até chegar a Smith com sua figura de observador imparcial, ou da “fonte de todo direito isto é de todas as normas e os ordenamentos sucessivos, não é o comando enquanto o comando, mas a autoridade ou soberania de uma decisão final, que vem tomada junto com o comando”. (MACEDO JÚNIOR, 2006, p. 757).

Para Bentham, “os direitos, mesmo quando não são objetos de permissão ou de vedação expressa, decorrem do próprio silêncio da lei” (MARTINS, 2006, p. 95), excluindo toda a origem natural ou divina das leis, que surgem por si mesmas, confundindo-se com a realidade e a lógica desenvolvida pelo homem em sociedade. (MARTINS, 2006, p. 95).

Kant (1724-1804), irá descortinar os conceitos de uma sociedade justa com o envolvimento de relações sociais de respeito e reciprocidade mútuos entre cidadãos livres e iguais, de forma que, “a questão sobre o mundo inclui a questão sobre o sujeito” (MILOVIC, p. 499), e ainda, “a justiça como um dever absoluto que consistiria tratar cada ser humano com respeito, isto é como um fim em si mesmo e não como meio para obtenção de algo” (RABENHORST, 2006, p. 493), preparando as bases para a justiça social.

Tanto o princípio do merecimento como o princípio da necessidade enfrentaram fortes objeções para servir de princípio fundamental da justiça social, tendo encontrado no princípio da igualdade e em seu par, a desigualdade, os elementos necessários à sua caracterização. Mas a doutrina aponta dificuldades em todos eles, conferindo a ideia do difícil caminho na sustentação da justiça social.

Assim, segundo Johnston, “o princípio da necessidade prescinde do conceito de reciprocidade” (2018, p. 235). O princípio da reciprocidade “tem um papel vital a desempenhar na configuração das relações justas entre as pessoas; porém, ao menos em sua forma simples, ele é impróprio para avaliar a esfera da justiça social como um todo” (2018, p. 234-235), enquanto que, levado ao pé da letra, o princípio da igualdade “privaria as pessoas do fruto do seu trabalho, romperia toda relação entre a contribuição que as

peças fazem para o produto social comum e a parte desse produto que lhes advém como benefício, e expulsaria a ideia de reciprocidade da esfera de ação da justiça (2018, p. 233).

No final do século passado, a justiça encontrou-se diante de um processo histórico, em movimento já há algum tempo, mas que então atingia um ponto de conflito que lhe era entregue visando dar “solução”. A situação persiste, mas a demanda volumosa e as grandes mudanças de pedidos de obtenção de tutelas jurisdicionais que retomaram o espaço das ações privadas para as demandas coletivas e de grande expressão, a ponto de propiciar uma virada paradigmática: dos interesses individuais e dos interesses difusos e coletivos. Não foi senão no século XIX que o aparecimento da justiça social mudou o panorama da justiça.

Por mais que o fator determinante desse processo tenha sido um conjunto de mudanças radicais e disruptivas verificadas no campo político, econômico, social e tecnológico, como, também, os avanços no âmbito científico e técnico, convém destacar que o resultado destas alterações, encontra uma nova concepção da sociedade e do Estado e, porque não, uma nova pessoa, do ponto de vista individual e de grupo, conseqüentemente, da autoridade.

Dessa realidade não há de escapar também o fato de que, “pela primeira vez na história, começou a parecer verdadeiramente possível (ao menos para alguns observadores) refazer o sistema político e a sociedade a partir do zero” (JOHNSTON, 2018, p. 203), enquanto que, “Um elemento que ajudou a produzir essa mudança de percepção foi o fluxo constante de inovações tecnológicas que alteraram os contornos da vida econômica e social da Grã Bretanha e da Europa entre o início do século XVIII e o início do século XIX. (2018, p. 203-204).

Uma sociedade tradicional se dissolve, e outra está se formando, cheia da esperança de novas liberdades, mas também de possibilidades de novas formas de injustiça, de escravidão, de um ser humano feito produto das grandes empresas. E, primeiramente, toda a economia das verdades religiosas, de que a Igreja é guarda e intérprete, é de natureza a aproximar e reconciliar os ricos e os pobres, lembrando às duas classes os seus deveres mútuos e, primeiro que todos os outros, os que derivam da justiça. (PAPA LEÃO XIII, 2020).

O século XX conhecerá a força do trabalho de John Rawls com “Uma teoria da justiça”, publicada no ano de 1971 cuja fórmula o levou a cunhar uma nova teoria da justiça social. Sem dúvida uma obra que permitiu uma revisão singular nos conceitos e

modelos de justiça, além de que a mesma “marca o ressurgimento do debate sobre a justiça substancial” (RABENHORST, 2006, p. 494), quando “as discussões passaram a enfatizar a justiça como princípio de maximização da liberdade ou de distribuição de bens sociais e culturais fundamentais”. (RABENHORST, 2006, p. 494).

É fato que, com a publicação dessa magistral obra de John Rawls, as discussões passaram a entender a justiça como princípio de maximização da liberdade ou de distribuição de bens sociais e culturais, mas é o seu caráter político que usufrui do reconhecimento de Rawls. (RABENHORST, 2006, p. 494).

A despeito de uma justiça interna – a brasileira, por exemplo, e de uma justiça internacional, significativa e curiosa demanda a apresentação de ambas. Iniciemos pela justiça internacional, no que, de temporal, toca a problemática.

A Carta das Nações Unidas<sup>87</sup> é, nesse aspecto, um exemplo primordial em termos de justiça internacional<sup>88</sup>, a dar conta de uma melhor ilustração da temática e de sua compreensão e envergadura voltada precipuamente ao tema da paz, e, também, ao da justiça, no que se faz imprescindível ao reconhecimento e a ordem da justiça para tanto. Nesse sentido, a lição de Decaux é criteriosa: “Ao distinguir assim a ‘justiça’ e o ‘direito internacional’, ou, como diz o preâmbulo, o ‘respeito às obrigações nascidas dos tratados e outras fontes do direito internacional’, a própria Carta apela a algo além do Direito” (2013, p. 578), como a denunciar a necessária vocação para a fraternidade, no que ela se aproxima com a acepção da justiça, sobretudo, uma claríssima lição quanto a justiça internacional.

Nos 111 (cento e onze) artigos, 19 (dezenove) capítulos, da Carta das Nações Unidas, há referências à justiça 14 (catorze) vezes, cuja expressão ali contida, em nível de palavras-chaves, somente perde para a paz, citada 42 vezes. Referido tratado, de cunho internacional, tem como escopo, dentre outros, segundo consta na redação do artigo 1:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os

---

<sup>87</sup> O processo de assinatura da Carta das Nações Unidas foi iniciado em 25 de abril de 1945, a qual foi aberta para assinatura dos países em 26 de junho de 1945 e finalmente assinada na cidade de São Francisco, Estados Unidos, por 50 dos 51 países membros originais, tendo a Polônia assinada um pouco mais tarde, a compor o 51 país dentre os 51 membros originários.

<sup>88</sup> Um ponto significativo é que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, que a promulgou na Presidência da República de Getúlio Vargas, passando a incorpora-la na legislação brasileira. (BRASIL, 2020).

atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz. (ONU, 2020).

Contudo, é mesmo a justiça aristotélica, fundada em torno da reciprocidade dos direitos e das obrigações – no caso da justiça internacional, direitos e obrigações entre os Estados - a que vai conferir à expressão o viés da imparcialidade, presente na figura do terceiro árbitro, no que foi antecedido pela justiça de “mão própria” ou pelas “próprias mãos”, como, também, pelas figuras e atuações de represálias e contramedidas.

Mas é a arbitragem internacional que vai marcar “a forma primeira de uma justiça acima das partes, embora se deva supor que os Estados aceitem o princípio do recurso à arbitragem” (DECAUX, 2013, p. 579). A esse respeito a arbitragem tem vinculação com a composição e o procedimento do tribunal arbitral. Porém, não foi senão com a precariedade da arbitragem, que foi dado o sinal para uma série de esforços a dar conta do princípio da arbitragem internacional, com as conferências de paz de Haia, de 1899 e 1907. (DECAUX, 2013, p. 579).

Corroborando, digno de constar, há dois modos de justiça que conferem sustentação à justiça como princípio, no que a lição de Decaux é elucidativa. Trata-se da *justiça comutativa* e da *justiça distributiva*. A respeito da justiça comutativa refere o autor que:

Durante muito tempo, a sociedade internacional foi concebida como uma ‘sociedade entre Estados’, tendo como únicos sujeitos – ou sujeitos primários – Estados soberanos e iguais. É então um direito de justaposição que regia as relações horizontais entre os Estados, por oposição ao ‘direito de subordinação’, que caracteriza as relações verticais entre governantes e governados na ordem interna. (2013, p. 579).

A esse respeito, tem-se uma justiça que se coloca acima das partes, não no sentido de poder, mas de comando, como uma forma pioneira em que se deve considerar que os Estados atuem com neutralidade. Decaux revela que a arbitragem internacional marcou o início do direito internacional, com a adoção do recurso de arbitragem e, no tempo adequado, a aceitar e executar a sentença arbitral (2013, p. 579).

Para além do início desse direito e da soberania dos povos a influir de forma decisiva na justiça internacional, dali decorrente, sobretudo de uma “justiça como instituição”, da qual a Corte Internacional de Justiça é seu macro modelo, como a Corte Permanente de Justiça Internacional, são os contornos imprimidos à soberania, sobretudo,



o papel fundamental que lhe foi conferido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, traduzindo a sua ressignificação para os limites da DUDH, qual seja, a declaração se fez “portadora de manifestações revolucionárias para seu tempo e época, com destaque para o princípio da soberania que se encontra limitada pelos direitos humanos. Com efeito, a DUDH reitera a consagração do princípio da soberania do povo, limitando-a através do reconhecimento dos direitos”<sup>89</sup>. (BRASIL. MPF. 2020, p. 42).

Quanto à *justiça distributiva*, tem-se que a mesma leva em consideração a garantia dos valores comuns da comunidade internacional, em que todos se colocam como sujeitos do direito internacional, e não mais fundada nos ajustamentos de interesses recíprocos, de forma que, a “organização” dessa classificação de justiça deve passar de um direito relacional ao direito institucional, conforme revela Decaux (2013, p. 579), a justificar a presença de diversos níveis de compreensão e de abordagem, que permitem distingui-los em ordens, dimensões, fases classificatórias, resultantes que são de seu desdobramento histórico.

A mais razoável compreensão a esse respeito, tem-se na qualidade do indivíduo como sujeito e titular de direitos perante a comunidade internacional, na busca de uma justiça que não é somente em face e na presença de seu Estado-país, podendo inclusive reclamar contra seu próprio Estado – em que conste ser este titular singular do poder normativo e garantidor da estabilidade, permitindo localizar as normas no espaço, circunscrevê-las no tempo e aplica-las em um primeiro momento.

Há neste ponto um aspecto jurídico-político que interessa, sobremaneira à organização e classificação da justiça. Trata-se do aspecto de que é necessária a aceitação de um sistema de garantia coletiva de direitos, ou até mesmo a sua incorporação junto ao seu sistema constitucional<sup>90</sup>, dentre as quais, segue de justa importância o reconhecimento de valorosos princípios. Assim, justiça enquanto base decisiva – portanto, um metaprincípio - e a sua recepção e aplicação prática tendo o ser humano e sua dignidade<sup>91</sup> como razão.

---

<sup>89</sup> Tradução literal (a disponibilização encontra-se em espanhol).

<sup>90</sup> A partir da CRFB, de 1988, que representa um marco – ou a saída ou a ruptura com o sistema anterior e a entrada no processo internacional de garantia de direitos, e, o encontro do “processo de democratização, iniciado em 1985”, é que no caso brasileiro, deu-se o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos. (PIOVESAN, 1999, p. 246).

<sup>91</sup> A respeito da “dignidade da pessoa humana”, anota-se o fundamento constante da ADPF nº 154, assinada pelo então advogado Dr. Luís Roberto Barroso, representando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS): 16. A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio que move o processo civilizatório em múltiplas dimensões. Na *religião*, ela se manifesta em um dos postulados da

Esse contexto infere uma dimensão em que a justiça, classificada na qualidade de internacional, segue suscitando debates, como os relacionados às questões atuais e de que dão mostra, por exemplo, a incorporação da cultura e a sua recepção pelo direito, tais como, a reivindicação quanto aos bens culturais – no que a lição de Haberle (1994) e de Bobbio são fundamentais – como, também, as pertinentes aos grupos vulneráveis, as de cunho tecnológicas, em uma cadeia de direitos crescentes, mas cada vez mais violados (2004 e 2015), a imprimir um tom à justiça, que perpassa do local para o global, um uníssono em termos de direitos.

Häberle a respeito dos direitos, a merecer proteção, revela um aspecto digno de nota: a justiça entre novos e velhos, o respeito pela idade e a utilização de suas experiências são postulados que os clássicos desde muito anunciam, tais como, os presentes em Cícero, Shakespeare, Herman Hesse e Simone de Beauvoir. A sensibilidade para esses novos temas não se limita ao conteúdo, como também se mostra na esfera da proteção processual dos direitos (1994, p. 122-126). Com isso, Häberle está a dar ideia de uma justiça que se constrói frente à incorporação da cultura, como a dizer que essa proteção somada às constantes incorporações de novos direitos e cuja incorporação se presta ao seu sentido amplo e jurídico e são construídas mutuamente, cada qual a seu modo.

Há razão para tanto, na medida em que, conforme revela o autor, muitas vezes a proteção jurídica pode não ser eficaz, mas pode ser corrigida pela via informal, em um sistema de coordenadas, que vão desde a teoria universalista de direitos humanos ao *status*

---

civilização judaico-cristã, que é o respeito ao próximo. Todos são igualmente dignos perante Deus. Na *filosofia*, é a dignidade que informa o imperativo categórico kantiano, dando origem às proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima de sua conduta pudesse se transformar em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. 17. No plano *jurídico*, a dignidade da pessoa humana figura, desde o final da 2ª. Guerra Mundial, em quase todos os documentos internacionais relevantes, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (BRASIL, 2009j). No direito constitucional, está referida em Constituições como a italiana (1947), a alemã (1949), a portuguesa (1976) e a espanhola (1978). Na Constituição brasileira de 1988, o princípio está inscrito no art. 1º, III, como um dos fundamentos da República. A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, individuais, políticos e sociais. 18. O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Uma das suas manifestações concretas se dá pela via dos chamados *direitos da personalidade*, que são direitos reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado. Tais direitos se apresentam em dois grupos: (i) *direitos à integridade física*, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) *direitos à integridade moral e psicológica*, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, dentre outros. (BRASIL, 2021).

*mundialis hominis* em uma cultura mundial diferenciada do Ocidente, do Oriente, do Norte e do Sul. (HÄBERLE, 1994, p. 122-126).

Em Bobbio, está dito que, os direitos do homem, apesar de reconhecidos como naturais em seu início, não se deram de uma vez por todas. Basta pensar na extensão dos direitos políticos, como, por exemplo, o fato de que durante séculos não era natural que as mulheres votassem. Por isso mesmo, todos esses direitos não foram dados todos de uma vez e nem em conjunto. Porém, não resta dúvida de que as muitas tradições estão se reunindo em um “modelo” da defesa do homem voltados aos três bens supremos da vida, da liberdade e da segurança social (2004, p. 229), dentre os quais a justiça deve ser instrumento.

De outro modo, tem-se em Bobbio uma outra indicação a falar da cultura e, de certa forma, de direitos que seguem sendo incorporados. Nesse aspecto, Bobbio formula uma convocatória:

Numa sociedade democrática em formação, como a nossa, os intelectuais não podem ficar de lado, como acontece numa sociedade funcional na qual cada coisa caminha para o seu rumo, ou numa sociedade totalitária na qual não há alternativas a ou não participar ou colaborar. (2015, p. 275).

Na sequência, Bobbio empresta outro tom ao seu discurso, o qual segue sendo creditado ao “homem da cultura”, “que tem bons estudos e forte paixão cívica, com uma capacidade de controle crítico que não se embota em contato com os problemas cotidianos” (2015, p. 277), antes, agrega à justiça:

Ele sabe que há problemas econômicos, políticos e sociais cuja solução, de um modo mais do que noutro, condiciona a sua própria vida de homem de cultura, mas quando os enfrenta e discute, leva na discussão aquele hábito da pesquisa controlada, aquela vocação ao saber desinteressado, aquele respeito pelo adversário que aprendeu, ou deveria ter aprendido, no estudos problemas “eternos”. (BOBBIO, 2015, p. 277).

Conforme exposto, a par de um direito relacional, de um direito institucional e de uma organização da sociedade internacional, a justiça ganha novos ares não necessariamente fundada em interesses recíprocos. Senão, uma justiça como instituição que se organiza em decorrência – ou que deve se organizar nesse sentido – com a garantia de valores comuns - em uma disposição de comunidade internacional, ou de uma comunidade internacional fraterna, cuja base é o estado cooperativo fraterno, de que esta investigação, ao longo deste dará demonstração.

Há ainda um ponto em específico, a merecer sua análise, ainda que breve. Trata-se da condição da injustiça, no que ela tem de adjetiva, dificilmente substantiva, a não ser que, quando ela chega para o indivíduo ou para suas relações, ela (a injustiça) pode mesmo tomar a marca de um grande problema e, até mesmo, de um grande mal. É com essa missão às avessas que a injustiça chega à história humana.

Para lá de ocupar lugar nas relações, na cultura, na política, na organização econômica, e, também, na arte, é no sistema de justiça, a especial relevância da injustiça. É que a tarefa da justiça, a grosso modo, é a de corrigir e, até mesmo, se for o caso, reparar a injustiça. Sabemos tratar-se de tarefa inglória, mas a merecer deveras consideração, passando por seu reconhecimento, responsabilização, culpabilização, e até mesmo pela misericórdia e pelo perdão, a depender do nível da instituição onde se pode buscá-la, encontrá-la e até merecê-la.

O âmago da injustiça reside mesmo na sua capacidade de provocar cissão, ruptura, malefícios, maledicências, com possibilidade de entregar direitos não pretendidos, não desejados e até mesmo propagadores de novos conflitos e situações maléficas. Nessa linha, muitas vezes, o mal em si, espera-se, não segundo o juízo simples de algum humano, mas em relação ao mal do universo, pode escapar à razão humana e invadir a seara das relações políticas, sociais, culturais e econômicas, sem entregar o que foi buscado, senão mesmo, pura e simplesmente o próprio mal<sup>92</sup>.

Bobbio a respeito do mal, apresenta uma significativa consideração, “ou ao menos naquilo que segundo seu juízo é o mal, e se pergunta sem cessar, desde quando começou a refletir sobre as causas e sobre os fins: ‘Por que o mal?’” (2002, p. 196), e, em resposta, apresenta uma outra indagação, a qual revela tratar-se de “uma pergunta a que jamais conseguiu dar uma resposta convincente?” (BOBBIO, 2002 p. 196).

Dificilmente, conforme já dito, a gramática da injustiça vem exposta como categoria autônoma, substantiva, senão auxiliar, complementar e adjetiva à expressão da justiça. Nesse sentido, enquanto à justiça segue depositada uma grande tradição filosófica, a injustiça baseou-se na noção de sua coirmã, mas em poder alicerçá-la no mundo da vida,

---

<sup>92</sup> A respeito do mal, Bobbio refere que “A ameaça de um mal (pena) que gera temor e a promessa de um bem (prêmio) que suscita esperança (definida como expectativa de um bem futuro) são as duas técnicas tradicionais de exercício do poder, das quais a primeira serve, retomando definições clássicas perdidas na memória (uma perda de memória que fazem coisas velhas parecerem novíssimas), - para conseguir um bem menor (a paz) e para evitar o mal maior (a guerra), e a segunda serve para promover um bem maior (a prosperidade) e para evitar um mal menor (menor do que a guerra, compreenda-se, a pobreza)”. (BOBBIO, 2009, p. 65).

ao contrário, a ciência do Direito, insiste em sua retirada de sua estrutura e, portanto, as ações a perseguem. Contudo, a injustiça sempre volta, aqui e ali, mas sempre sem muita fundamentação, a não ser um desejo estranho a guiar a ação de seu autor.

A injustiça é mesmo um paradoxo e seu “diagnóstico” desafiador. Sen (2011, p. 424) pondera que inflamar o espírito da humanidade sofredora detém interesse na ação política. Já o diagnóstico da injustiça e, em tal propósito, segundo aquiesce o autor, deve cuidar de examinar o senso de injustiça, mesmo que ele acabe se revelando infundado, e deve ser extensamente investigado se for bem fundado.

Além do mais, em relação ao senso de injustiça, não há como ter certeza se é infundado ou não, o que a investigação tem o hábito de revelar. No mais conclui que, via de regra, as injustiças estão relacionadas com profundas divisões sociais, ligadas a divisões de classe, sexo, nível social, domicílio, religião, comunidade e outras barreiras, as quais muitas vezes são difíceis de serem superadas de forma a chegar a uma análise objetiva do acontecido e do que está acontecendo – cujo contraste revela-se fundamental ao avanço da justiça. Uma abordagem da justiça, envolvida com o diagnóstico da injustiça deve permitir lançar do “espírito inflamado” como prelúdio a um exame crítico, de forma a motivar a argumentação. (SEN, 2011, p. 424).

A procura pela justiça demanda uma argumentação racional pública ao invés de uma rejeição sumária das opiniões contrárias, por mais implausíveis que possam parecer à primeira vista e por verborrágicos que pareçam os protestos grosseiros. Um engajamento aberto é fundamental na busca da justiça. Já a resistência à injustiça demanda tanto a indignação como a argumentação, enquanto que a frustração e a raiva podem contribuir para uma avaliação correta como para soluções eficazes. (SEN, 2011, p. 425-426).

De outro modo a justiça e seu contrário, a injustiça, demandam a ação humana, “criadora de situações de justiça ou de injustiça” (BITTAR, 2016, p. 153), restando, portanto, na dependência de um agente a lhe dar causa, “um agir, justa ou injustamente, e o ser, justo ou injusto”. (BITTAR, 2016, p. 153).

Ora, conforme Bittar, nem todo resultado injusto decorre de uma ação levada a termo por uma pessoa injusta, como, também, nem todo resultado justo implica em uma ação de um homem justo. São distintos, o ser e o agir em termos de justiça ou de injustiça, de forma que a ação não se confunde com a essência do que é justo ou injusto. Mais, justiça ou injustiça é o que pela lei (*nómos*) ou pela natureza (*phýsis*) pode ser de uma ou

outra maneira assim identificado, como também, se pode dizer a ação justa (*dikaioprágema*) da coisa justa (*to dikaion*), e o injusto em absoluto (*tò ádikon*) com relação à ação injusta (*to adikema*). (2011, p. 15-154).

Com esse intento, a justiça em contraponto à injustiça, em reconhecimento a essas distinções, permeia novos significados. Pode-se concluir que o homem justo ou injusto, como, também, o ato de um homem justo ou injusto não são a mesma coisa, nem a mesma consequência, significando dizer que a prática de uma justiça ou de uma injustiça não faz do ser humano um homem justo ou injusto<sup>93</sup>, conforme seria de se esperar.

### **3 A GÊNESE DA FRATERNIDADE: OS TEMPOS IMEMORIAIS, AS MATRIZES ORIGINÁRIAS E OS CENÁRIOS MODERNOS - ELEMENTOS PARA COMPREENDER AS CONCEPÇÕES E OS FUNDAMENTOS DA FRATERNIDADE.**

Em relação à fraternidade, em uma apertada síntese, pode-se eleger a amizade do mundo grego (seja em Aristóteles, seja em Epicuro), e o “amai-vos uns aos outros” do ensinamento cristão, para situar a sua base fundante, qual seja, um fundamento que lhe

---

<sup>93</sup> Sob a perspectiva filosófica, essas questões encontram-se debatidas por Aristóteles, nos textos da *Ethica*, da *Rhetorica* e o da *Política*.

adveio do encontro da Bíblia com a sabedoria grega, ou ainda, traduzida em termos de cidades, da cultura forjada por Jerusalém e/ou por Atenas, cada qual a seu modo, e do resultado de ambas extrair seus reais significados, impressões e traduções. Por ora, relativa à fraternidade, convém delimitar suas bases primevas, do que este capítulo se encarregará.

Puyol aponta que os primeiros passos da fraternidade política iniciaram na Grécia antiga com a ideia de uma amizade cidadã ou cívica. Os antigos gregos não distinguem a vida privada da pública com a mesma nitidez e compreensão que a modernidade permite, razão pela qual, não é resultado muito complicado estender a amizade reservada inicialmente para as relações pessoais ao conjunto da comunidade política. (2017, p. 17).

Corroborando, a par da dimensão da fraternidade em contraponto à aderência em face da “amizade”, ou seja, uma fraternidade em relação ao “próximo”, e, também, em correspondência com a história da amizade – esse resultado segue como pressuposto de suma importância exatamente porque confere à amizade uma conotação que, no decorrer da história humana, a levará ao reconhecimento de sua expressão política, que é, por sua vez um pressuposto caro à expressão da fraternidade, como ocorre nos dias atuais.

Seja como for, na *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (1997)<sup>94</sup> dedica dois capítulos (VIII e IX) a respeito da amizade (*tracto del amicitia*), ocasião em que, Aristóteles expõe o conteúdo e o sentido da amizade, da verdadeira amizade. As reflexões de Aristóteles atravessaram séculos e chegaram à atualidade, permanecendo, nos dias atuais, enquanto fontes e fundamentos para compreensão da amizade. Portanto, um conceito próximo da fraternidade, redimensionada em sua condição e vocação política.

Aristóteles expõe que as relações amigáveis, levadas a termo com seus semelhantes e potencializadas pelo modo conforme as amizades e suas considerações são definidas, são típicas das relações de um homem para consigo mesmo. De outro modo, em Aristóteles também se faz presente uma consideração em torno da virtude do homem

---

<sup>94</sup> Conforme consta das referências, a citação em questão é relativa aos capítulos VIII e IX da obra “*Ética*”, de autoria de Aristóteles, a qual detém as seguintes características, ora citada pela excepcionalidade: ARISTÓTELES. *Ética*. Presentación, Gustavo Puente Feliz. Ed. Facs. de exemplar rarísimo de La Real Colegiata de San Isidoro de Leon. Leon: Universidad, Secretariado de Publicaciones: Cátedra de San Isidoro de la Real Colegiata, 1997. Trata-se de reprodução de um exemplar de 21 de maio do ano de 1509, conforme indicado anteriormente, e convém a repetição: “Reprod. Facs. De la ed. de: Çaragoça: Gorgi Coci, 1509”, e, portanto, inexistente numeração de páginas.

bom – a qual parece ser a medida de todas as classes de coisas. A explicação para tanto, conforme explicita o filósofo, decorre do modo com que cada uma dessas características pertence ao homem bom em relação a si mesmo, e, em igual medida, ele irá se relacionar para com o seu amigo como se relacionaria para consigo mesmo (pois o amigo é um outro “eu”). Nessa perspectiva, a amizade é um desses atributos, que aqueles que os possuem são ditos amigos. Tais atributos pertencem à maioria dos homens, por mais que deploráveis criaturas. Deve-se então dizer que, na medida em que estão satisfeitos consigo, também empreendem igual trato com os seus (ARISTÓTELES, 1997)<sup>95</sup>.

As considerações aristotélicas também contemplam o homem mau. Nessa perspectiva, segundo o filósofo, diversamente do homem bom, o homem mau não parece disposto nem mesmo para consigo, uma vez que nele não há nada digno de amor. De modo que, ter semelhante índole é ser a mais desgraçada das criaturas e conviver com ela também é uma desgraça. Deve-se envidar todos os esforços para evitar a maldade e procurar ser um bom homem e não um homem mau. Esse é o caminho para ser amigos de nós mesmos e dos outros. (ARISTÓTELES, 1997)<sup>96</sup>.

Tanto Platão como Aristóteles se deram conta dessa necessidade. A cidade não necessita tão somente das leis e da força dos governantes. É importante que os cidadãos se vejam a si mesmos unidos por vínculos tão fortes como o das relações familiares. Aristóteles está imbuído dessa ideia de igualdade fraterna em sua exposição da *philia* como categoria política. Para ele, o bom consiste em preservar o melhor da família, que, a seu modo, exige forte compromisso pessoal com os outros e o melhor da cidade, no espaço do bem comum, no que os interesse particulares se adequam aos gerais (PUYOL, 2017, p. 17-19).

Para além da amizade que vamos encontrar nos clássicos, equivalente, complementar ou substitutiva à fraternidade, de que dão conta os autores então referidos, é preciso ser dito que há outras fraternidades: uma fraternidade primeva, uma fraternidade cristã e uma fraternidade que se apresenta, contemporânea à Revolução Francesa, portanto, uma fraternidade revolucionária, como também há uma fraternidade que adveio da pós-revolução. Sobretudo, há uma fraternidade que se pode encontrar no pensamento de Chiara Lubich, a qual, no momento atual, detém de veras significado.

---

<sup>95</sup> Trata-se de referência da obra *Ética*, a qual não se encontra paginada.

<sup>96</sup> Conforme explicação anterior, trata-se de referência da obra *Ética*, a qual não se encontra paginada.



Contudo, outras mais fraternidades se apresentam, desde uma fraternidade original, passando por uma fraternidade que se sustenta no cristianismo, ou mesmo uma fraternidade revolucionária, até chegar à fraternidade do modelo contemporâneo – cuja centralidade nesta investigação, cabe à Chiara Lubich, uma fraternidade universal - de forma que, múltiplas fraternidades se apresentaram no contexto da história humana. Em sequência, passaremos em revista a classificação da fraternidade.

A fraternidade primeva, diz respeito a que se faz presente na trajetória inicial da história humana, até o surgimento do cristianismo, quando então, pode-se reconhecer a presença de uma segunda fraternidade, uma fraternidade devotada ao cristianismo.

Em um terceiro momento, tem-se a fraternidade cujo berço de sua origem e historicidade, encontram-se assentadas no marco das revoluções inglesa (1640 - 1688), americana (1775 - 1781) e francesa (1789-1799) - notadamente esta, posto usufruir de importância e fundamentalidade destacada em face do tema da fraternidade.

Baggio também indica uma importante revolução – praticamente desconsiderada, mas de destaque ímpar - “a outra face da revolução francesa”, a fornecer subsídios excepcionais e um valor de modelo ao anticolonialismo (2008, p. 41), de onde decorre sua importância aos estudos da fraternidade. Trata-se da “Revolução Negra” do Haiti (1791), cujo palco traz a cena o pleito da insurreição, sobretudo, o papel dos escravos que se rebelaram e, em 1804 chegaram à proclamação de uma república independente. Há muitos aspectos a ser traçados, mas é evidente uma peculiaridade: foi a primeira república negra. É fato, conseguiram o improvável (BAGGIO, 2008, p. 41), conforme dão conta os fatos seguintes, nessa mesma linha:

Meio milhão de escravos importados da África rebelaram-se contra os próprios senhores, lutaram durante treze anos, desvencilhando-se militar e politicamente de três grandes potências européias, derrotando até mesmo a expedição militar enviada por Napoleão, e decidiram tornar-se um povo, transformar-se num Estado independente. (BAGGIO, 2008, p. 41-42).

Nesse sentido, o movimento iluminista, sob a dimensão da fraternidade, precisa ser “lido” não somente pela perspectiva de Paris, mas também, pela razão de Porto Príncipe, a dar conta de entender o ideal da fraternidade e as decorrências para a evolução da história e vida da humanidade.

Contudo, por ora, a dedica-se à Revolução Francesa, com a sua “santa divisa”, uma fraternidade associada à liberdade e à igualdade – na lição de Ozouf, uma “fraternidade, última e pequena, é também a parente pobre” (1989, p. 718), a qual,

segundo o autor, foi também a menos usada, a mais tardia, antecedida que foi pela liberdade que triunfou até 10 de agosto de 1792; depois entrou para a cena a igualdade e, com a ditadura montanhesa, foi a vez da fraternidade, na esfera das abstrações, foi a que menos mergulhou no iluminismo e, no seu pouco avanço, deita suas bases em uma dupla conotação: cristã, porque os religiosos são irmãos; maçônica, por conta das associações fraternas. (OZOUF, 1989, p. 718).

Ocorre, para além dos efeitos dessas revoluções, os séculos seguintes, especialmente o século XX e o atual século XXI, deram conta de outras mais revoluções, tais como, a Revolução Alemã; as Revoluções Africanas; a Revolução Argelina; a Revolução Boliviana; a Revolução Chilena; a Revolução Chinesa; a Revolução Colombiana; a Revolução Coreana; a Revolução Cubana; a Revolução Guatemalteca; a Revolução Iraniana; a Revolução Mexicana; a Revolução Nicaraguense; a Revolução Portuguesa; a Revolução Peruana; as Revoluções Russas e o Socialismo; a Revolução Salvadorenha; a Revolução Sul-Africana; a Revolução Venezuelana; e a Revolução Vietnamita, as quais engrossam a lista de vivências históricas que se não assumiram o ideal da fraternidade, e, sim, deu-se a assunção da ideal revolucionário e, quase sempre, o ideal da não fraternidade. Mais. Verifica-se em diversas revoluções, a propagação da pobreza, da perda educacional e escolar, da perda cultural, do desprestígio da dignidade humana em uma gama de “incidentes” não cooperativos e, de cunho da não fraternidade, cujo resultado alcança a própria fraternidade.

Não por acaso, a fraternidade que segue a esse estado, contempla sua condição de esquecida e se faz presente. Sobretudo, muitas delas, reforçam perspectivas e incorporações de valores voltados à liderança de poder pelo poder, impondo dificuldades em sua interrupção, de forma que, muitas delas, estão ainda presentes nos dias atuais, com projetos e agendas de codivisão e de diáspora, ao invés de inclusão, reunião e hospitalidade.

Mesmo que o silêncio em torno da figura da fraternidade tenha sido convincente, a ponto de fazê-la esquecida<sup>97</sup>, há aspectos curiosos, que fornecem justificativas ao seu modelo de agora. Em torno dessas considerações, cumpre um breve desiderato, em torno da generatividade e da gênese que pontua a fraternidade antes, durante e pós revolução francesa:

---

<sup>97</sup> A esse respeito, de forma diversa, Oliveira refere ao “resgate do princípio da fraternidade” (2016), que consta das referências, a qual indicamos para melhor compreensão e estudos.

*i)* quanto ao primeiro deles, Oliveira adverte em torno do “resgate do princípio da fraternidade” (2016), eis que, “Ao se ignorar o princípio da fraternidade seja juridicamente ou relacionalmente, se está excluindo o outro e, não reconhecendo as diferenças inerentes em cada um dos seres humanos”. (1989, p. 398);

*ii)* no “olhar” da atualidade, de fato esse é o grande desafio atual, mas não se afasta o fato de que a fraternidade foi mesmo esquecida, até mais, ela foi silenciada. Ozouf, sobre essa consideração, pontua: “O mesmo silêncio se verifica nos cadernos: suas queixas têm menos em vista a fraternidade do que a liberdade ou a igualdade” (1989, p. 718); “Quanto à fraternidade, ela prossegue seu caminho sozinha”. (OZOUF, 1989, p. 718);

*iii)* notadamente, quanto ao modelo da fraternidade na atualidade, muito contribuiu a direção que a ela foi determinada. É que, “entre a liberdade e a igualdade por um lado, e a fraternidade por outro, não existe, portanto, equivalência de estatuto. As duas primeiras são direitos, e a terceira é uma obrigação moral” (OZOUF, 1989, p. 718). A esse respeito, segue ilustrativo o fato de que à fraternidade e à igualdade, além das possibilidades substantivas, também adjetivas já lhe apoderaram de sua expressão, conferindo-lhes, a ambas, já naquele tempo, diversas mais acepções, tais como, segundo lição de Ozouf, as mesmas “podiam sempre ser conjugadas com genitivos, liberdade de imprensa, igualdade de direitos que lhes especificavam o sentido e redobravam o uso”. (1989, p. 718);

*iv)* contudo, é importante ser dito, que esse estado e sucessão de acontecimentos, presta uma importante classificação da fraternidade. Assim, diversamente de Ozouf, que lhe empresta um tributo moral (1989, p. 718), conforme antes referido, há muito mais qualidades na fraternidade. A esse respeito, cumpre indicar uma atenta e pouco citada classificação que lhe empresta Morin, no sentido de lhe conferir uma condição de “arquifraternidade”, enquanto recurso à fraternidade fundadora, a que decorre das “imagens-símbolos do Pai, da Mãe e do Irmão” (2015, p. 482), portador de um caráter metafórico e mitológico e que pode ser usado também de modo transmetafórico e transmitológico, a comportar fundamentais concepções biogenéticas, bioetológicas, antropossociais e antropopolítica, segundo um sistema de referência e de experiência em que o pai precede o filho e em que a fraternidade procede da paternidade (MORIN, 2015, p. 482).

Nesse sentido, na origem, há a gemelidade de dois seres celulares: “portanto, não há o pai, eis que o pai é filho, o filho é pai, e não é nem filho nem pai, mas é, simultaneamente, ele próprio o seu próprio irmão. O genitor é, ao mesmo tempo, o gerado. Há congenitura, não ainda progenitura” (MORIN, 2015, p. 483), de forma que, “o irmão (alter ego) precede a mãe, a qual precede o pai” (MORIN, 2015, p. 483).

Trata-se de uma outra perspectiva da categoria da fraternidade. De modo efetivo, é senso comum dizer que a fraternidade não guarda raízes primeiras na modernidade. Porém, a fraternidade revolucionária, sobretudo, a que ganha tônus e corpo com a revolução francesa, ou a dos pósteros da revolução francesa, essa sim, é uma “fraternidade moderna”, que guarda em sua formação um ideal a seguir, em especial, o que a sustentou originariamente, tanto dos povos gregos, quanto do cristianismo – este notadamente, segundo revela Cevera, “Algo da reminiscência cristã se mantém no ideal de fraternidade na célebre tríade da revolução francesa”. (2018, p. 140).

Arendt, a respeito da Revolução Francesa observa que “Se existiu algum acontecimento que destruiu os vínculos entre o Novo Mundo e os países do velho continente, esse foi a Revolução Francesa” (2011 p. 274), ocasião em que, concluiu: não foi a revolução, mas o curso da tomada da Bastilha e o colapso da república francesa que levaram ao rompimento dos fortes vínculos políticos e espirituais estabelecidos entre a América e a Europa. (ARENDDT, 2011, p. 274-275).

Encerrada a Revolução Francesa de 1789, que durou 10 anos, porém seus efeitos seguem nos dias atuais. Também, segundo Hobsbawm, outra revolução moderna seguiu a esse período. Trata-se da Revolução Industrial (inglesa) contemporânea e “que constitui a maior transformação da história humana desde os tempos remotos quando o homem inventou a agricultura e a metalurgia, a escrita a cidade e o Estado. Esta revolução transformou, e continua a transformar o mundo inteiro”. (HOBSBAWM, 2015, p. 20).

Ocorre, esse quadro forneceu as “tintas” necessárias à fraternidade, mais do que fundadora, tem-se uma nova fraternidade, classificada por Morin de “neofraternidade” (2015, p. 486), imbuída de “suplantar o inelutável processo rivalitário que destrói, incessantemente, esta fraternidade pelo interior (e conduz à dominação/exploração no âmago do próprio grupo)” (2015, p. 486).

Contudo, é preciso abrir a fraternidade, e nessa tarefa “ultrapassar a fraternidade fechada, que se baseia e se mantém na e pela rejeição imunológica do estranho, em uma

fraternidade, que, ao contrário, se baseia na inclusão do estranho” (MORIN, 2015, p. 486). É essa fraternidade que, na sequência, chegará à modernidade.

Segundo Morin, a grande ideia revolucionária presente no século XIX resolve esfacelar o princípio de dominação/exploração e o princípio da fraternidade fechada das nações (2015, p. 486). Em tal razão, desponta a ideia de uma terceira via - no caso, a fraternidade internacional, que, a seu modo, segundo Morin, origina três internacionais, encarnando o projeto de unir fraternalmente a humanidade inteira. Mas vem os avatares, o esgotamento e a inversão do próprio sentido presente na esfera internacional, que é o de estar no afinamento de um Estado-Império. (2015, p. 486).

Na modernidade, também, outras revoluções (conforme antes referidas e a seguir indicadas com suas respectivas características) levaram adiante o abandono do ideal da fraternidade. Para que não deixem de ser citadas, inclusive como expressão de não fraternidade - merece atenção a (não) presença da fraternidade em diversas outras revoluções, tais como as revoluções dos séculos XX e XXI, a dar mostras do quanto se deve dar atenção à fraternidade – segundo uma vigilância continuada – de forma que não deixemos o caminho da violência avançar.

Que revoluções são essas que demandam esse contraexemplo de fraternidade, ou, melhor dizendo, quais são os testemunhos presentes nessas revoluções a dar conta da lição da não fraternidade, a romper com o círculo vicioso da afraternidade – a fraternidade às avessas, indiferente, silenciada? No conjunto dessas três fraternidades, quais sejam, na “fraternidade”, na “não fraternidade” e na “afraternidade”, vislumbra-se a importância de imprimir uma vigilância continuada em face das ações violentas desencadeadas pelas organizações humanas, ou por interesses outros quaisquer. Enquanto firmes ilustrações, verdadeiros espaços construtores da discórdia<sup>98</sup>, em que pese o indicativo de revolução – de voltar atrás, como se o grau de violência experimentado pudesse sempre ser revivido: “forças de união se confrontam e se afrontam com as forças de dispersão, de destruição, de morte” (MORIN, 2019, p. 23) de onde decorre o destaque que os ensinamentos das revoluções dão conta, conforme na subseção seguinte será dado destaque.

---

<sup>98</sup> Morin refere que a concórdia e a discórdia é pai e mãe de todas as coisas (2019, p. 22), ocasião em que justifica: “Concórdia cria organizações por meio de associações sistêmicas. Discórdia conduz à desintegração desses sistemas, e tudo isso continua e continuará ninguém sabe até quando... Já reiteramos que a vida é um nó górdio inevitável de associações, cooperações, ajudas mútuas e conflitos, predações, antagonismos e incessantes combinações entre vida e morte. Desse modo, a vida obedece à relação indissolúvel entre concórdia e discórdia [...]” (MORIN, 2019, p. 23).

A contemporaneidade, traz o aceno e o estado da questão dos dias atuais em torno da categoria, qual seja, o de “criar a fraternidade” (MORIN, 2015, p. 486), que é o de uma confraternização ativa, aberta, capaz de impedir os inevitáveis processos rivalitários de dominação/exploração/subjugação e capaz de substituir os dispositivos contra o estranho a favor de um sistema de percepção que inclua outrem em uma identidade comum (MORIN, 2015, p. 486).

Por certo, um aspecto bastante genuíno a respeito da fraternidade, às voltas com os contornos que lhe conferem os autores, do resultado da própria história, da doutrina e da sua construção, tem mesmo a ver com a fraternidade imiscuída com a dignidade humana. Uma e outra se completam, a ponto da doutrina<sup>99</sup> e da jurisprudência assim corroborarem. A decisão seguinte, pode-se dizer, preparatória ao modelo da fraternidade que se vincula à dignidade, e, bem por isso, moldada na forma da categoria da dignidade que se juntou à fraternidade e, assim, passam a ser mutuamente redimensionadas, porquanto fundamento de cunho jurídico.

Digno de nota, a citação contida na inicial<sup>100</sup> da ADPF 54 (BRASIL, 2021), que ganhou notoriedade, a despeito da discussão estabelecida, transcrição a qual é representativa do conceito de referido princípio (dignidade da pessoa humana) e da sua possibilidade de estruturação da fraternidade, conforme corrobora o pensamento de Fonseca (2019), na sequência deste, transcrito:

27.A dignidade da pessoa humana foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. A banalização do mal ao longo da primeira metade do Século XX e a constatação, sobretudo após as experiências do fascismo e do nazismo, de que a legalidade formal poderia encobrir a barbárie, levaram a superação do positivismo estrito e ao desenvolvimento de uma dogmática principialista, também identificada como pós-positivismo. Nesse novo paradigma, dá-se a reaproximação entre o Direito e a Ética, resgatam-se valores civilizatórios, reconhece-se a normatividade aos princípios e cultivam-se direitos fundamentais. Sob este pano de fundo, a Constituição de 88 consagrou a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III).

28.O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integração moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Relaciona-se tanto a liberdade e valores do espírito quanto a condições materiais de subsistência. Aliás, o reconhecimento dos direitos da personalidade como direito autônomo, de que todo indivíduo é titular, generalizou-se também após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanções da própria dignidade, funcionando como atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano. Tais direitos,

---

<sup>99</sup> Deve-se muito às reflexões de Chiara Lubich (1920-2008), onde a tônica é voltada à unidade.

<sup>100</sup> Assina a inicial o então advogado Dr. Luís Roberto Barroso.

reconhecidos a todo ser humano e consagrados pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e ao Estado.

As referências seguintes, demonstram a dimensão dessa correspondência: *i)* “[...] qualquer raciocínio a respeito da juridicidade da fraternidade perpassa necessariamente por algum conteúdo de dignidade”. (FONSECA, 2019, p. 83); *ii)* “[...] a dignidade da pessoa humana é conceito-raiz da etapa de consagração dos direitos fundamentais traduzível no constitucionalismo fraternal, por tratar-se de valor inerente a todo e qualquer ser humano, notadamente inclui-se o elemento da alteridade”. (FONSECA, 2019, p. 84); *iii)* “[...] a dignidade assume capacidade estruturadora da fraternidade e é por ela estruturada, seja na criação do direito objetivo, seja em função integrativa na hermenêutica constitucional, haja vista que se pressupõe o reconhecimento da condição humana a todo raciocínio em conformidade com a fraternidade”. (FONSECA, 2019, p. 84); *iv)* Corroborando com o pensamento de Fonseca, Branco considera a possibilidade de uma fraternidade apta a abrir “[...] espaço para uma reflexão mais ampla sobre o princípio da dignidade humana, este sim de referência direta no texto da Constituição”. (2021, p. 401).

Ainda, diante dessa configuração – de uma fraternidade incorporada à dignidade do ser humano – outrora nascente e, agora, nascida em reconhecimento - uma nova fraternidade, agregada em sua condição substantiva, ou em sua qualidade adjetiva, qual seja, uma “fraternidade humana”<sup>101</sup> a dar nova dimensão nas suas esferas plúrimas, sejam de cunho testemunhal, experiencial, metodológico e científico.

Também, equidistante dessa compreensão, tem-se uma fraternidade que avança em sua dimensão política, como que, um retorno à sua origem, ou um avanço em torno de conferir garantias ao ser humano – como que a inferir uma dimensão aos anseios a favor do bem-estar. Nesse aspecto, a lição de Fonseca e Fonseca (2021, p. 22), são reveladoras e fornecem um retrato a esse respeito. Senão, veja-se:

Sob outra perspectiva, muito mais recente, temos visto uma pleiade de filósofos, politólogos, juristas e demais cientistas sociais interessada na reconstrução da fraternidade na condição de norma regulatória da vida pública em prol do bem comum, o que possui reflexos no sistema jurídico.

---

<sup>101</sup> Para atenta leitura do tema, indica-se: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Humana**: temas contemporâneos. [Recurso digital]. 1. ed. Porto Alegre: PLUS / Simplíssimo, 2020.

Na esfera do Direito, marcado pela capacidade jurídica, foi e segue, por assim dizer, o último nível a que chegou a fraternidade. Ernandorena aponta uma síntese, bem peculiar, tradutora desses pontos:

[...] a essencialidade e indispensabilidade do princípio da fraternidade para a plena realização da liberdade e da igualdade – impende verificar se a fraternidade, para além de um traço humano, de um fundamento religioso, de uma utopia filosófica ou de uma classe política, alcança a dimensão da categoria jurídica, logo, podendo ser alvo de observância compulsória como norma de conduta. (2012, p. 201).

Há outra significativa consideração a respeito do desenvolvimento histórico da Fraternidade e de sua disposição voltada ao humanismo, a qual se encontra contida na assertiva seguinte: “Uma característica do humanismo é a de consagrar o menos falado dos valores da Revolução Francesa de 1789, o da fraternidade”. (FUX, 2021, p. 11).

A grosso modo, essas breves considerações, traduzidas sob a perspectiva acadêmica, e submetidas a uma escala de tempo, oferecem um brevíssimo contexto da história da humanidade, no qual podem ser extraídas três tipos de fraternidade: a fraternidade histórica dos primeiros tempos, inclusive a enfrentada pela cultura greco-romana, ou mesmo a helênica; a fraternidade cuja nascente assenta-se no cristianismo equivalente à fraternidade cuja base inicia com os patriarcas; e a fraternidade das revoluções e pós-revolução. A quarta, portanto, na perspectiva deste estudo, seria a fraternidade da unidade ou do diálogo, conforme matriz disciplinar de Chiara Lubich – essa examinada na terceira seção.

A despeito de que classificação adotar, convém também observar – até para que se possa levar em conta que tipo de categoria está sendo levada a termo e quais as razões para tanto - que são variadas as possibilidades de classificações encontradas na doutrina, desde os pertencentes à matriz de Chiara Lubich, como, também, na literatura especializada esparsa, cujo destaque credita-se a Edgar Morin (2015, 2019), a Cervera (2018), a Puyol (2017) e outros mais; por isso mesmo, afastar a indefinição que gira em torno de sua denominação, há de lhe conferir uma identidade, salutar a sua memória, história e pertencimento na atualidade.

Outro aspecto a ser dirimido, tem-se no fato de que a expressão fraternidade muito rapidamente passou ignorada – no dizer de Baggio (2008 e 2009) – um “princípio esquecido”. Essas dificuldades são de três ordens: a nomenclatura, de real complexidade e significado; e, segundo Cervera, devido às suas conotações religiosas e a dificuldade de convertê-la em um princípio normativo. Se pode legislar sobre a igualdade, porém não



sobre a fraternidade. (2018, p. 140). Na atualidade este aspecto é, sem dúvida, a problemática que chama atenção, inclusive na esfera deste estudo, exatamente porque coaduna com o desenvolvimento da matriz constitucional e não propriamente com a cultura da fraternidade segundo se espera.

A despeito de sua importante orientação cristã, repousa outra discussão na ordem das categorias, inclusive quanto à justiça – no caso, trata-se da influência que vem constando das discussões e tomadas de modelo, a qual, provavelmente, é a distinção mais atual no tocante à fraternidade e, que, poderá, por caminhos inversos, ser exatamente o ponto onde os temas estão a se “tocar” na contemporaneidade. A fraternidade por sua base cristã; a justiça porque, mesmo tendo incorporado a dimensão cristã, também alçou outros caminhos.

Trata-se do “atual processo de descristianização” (PRODI, 2005, p. 516), que na maioria dos casos, diz respeito às confirmações dolorosas, inúteis para todos, ainda que, de pertencimento da experiência cotidiana.

O ponto de partida para essa questão, está a repousar “na incapacidade de produzir a ética como proposta de moral alternativa ao poder: a impossibilidade de pensar num Deus “tapa buracos”, a última versão do Deus que governa o universo construído pela teologia e pela ciência do século XVII. (PRODI, 2005, p. 516).

Além do mais, é importante considerar que, também a fraternidade, quando posta na esfera do Poder Judiciário, necessita, pela vagueza de seu sentido, expressão e reconhecimento, um mínimo de controle, além do reconhecimento que a mesma já vem usufruindo. Portanto, não é somente de reconhecimento que a “vida” da fraternidade está a buscar para seu crescimento e presença.

Com esse breve contexto, o presente capítulo propõe expor a fraternidade em sua gênese, indo dos tempos imemoriais, passando pelas matrizes originárias e os cenários modernos e os contemporâneos, até, para além da complexidade que isso representa, chegar à possibilidade de traduzir a fraternidade em um princípio de vocação e cunho normativo.

### **3.1 A fraternidade dos coletores, dos patriarcas, dos medievos e a fraternidade dos modernos – os pósteros da pós-revolução francesa.**

Antes de entrar na linha dos tempos imemoriais, cumpre traçar as matrizes pioneiras, e, para tanto, neste estudo, a narrativa dos pontos originários não segue firmada pelo viés dogmático. No entanto, adota-se um recorte metodológico, submetido a uma reconstituição racional. Assim, quer sob a dimensão evolutiva, quer sob o marco do cristianismo e notadamente este, recorre-se ao relato bíblico, em razão da qual acresce-se à expressão da antiguidade, como, também, da natureza da Bíblia, sendo certa a sua respeitabilidade.

A fraternidade esteve presente na história humana desde os primórdios. Não há como desmerecer tal constatação pelo fato de que a vida humana é extremamente dependente de uns e outros. Também, das condições da própria natureza. Os bebês humanos são indefesos e dependem de cuidados por anos. Se não é o cuidado de pais, irmãos, do clã familiar, do ponto de vista biológico, a permanência do homem já teria se encerrado.

Cervera Camps, a respeito da construção da fraternidade, a qual apresenta disposta no espaço, tempo e lugar, pontua que:

É uma obviedade dizer que a fraternidade não é um conceito moderno. Segundo sejam os precedentes que queremos encontrar-lhe, podemos remontar à origem do conceito na filosofia grega e, em concreto, no papel que ocupa na amizade. Refiro tanto à amizade aristotélica, virtude fundamental da ética e da política, como a amizade epicúrea que é o sustento da comunidade de filósofos do célebre jardim de onde se discutiam as doutrinas de uma das escolas helenísticas mais atrativas. Em qualquer dos casos a amizade é restritiva: une os iguais, na aceitação de Aristóteles, ou os seduzidos pela forma de vida que predica Epicuro. Somente cabe reter do conceito a necessidade de um vínculo que une aos indivíduos, alheios às normas e mais espontâneo que elas, sem as quais é impossível construir uma vida comum<sup>102</sup>. (2018, p. 137-138).

A título ilustrativo, desse “casamento” da religião com a tradição, e de igual forma, do privado, o lar, à cidade e de seus deuses, Bittar, pondera que, em estreita conexão com a religião, a tradição une os homens em torno do culto ao lar e, também em torno do culto à cidade, incluindo também seus deuses, enquanto a legislação, ao adquirir a forma escrita, elevou-se a princípio de conduta em um conjunto racional de preceitos, portando as qualidades da imutabilidade e da inderrogabilidade, cuja representação é própria do espírito da cidade. (2016, p. 71).

---

<sup>102</sup> A citação encontra-se em tradução literal, conforme conclui o estudo.

Também, em Prodi, está dito que do encontro ou do embate entre a Bíblia e a sabedoria grega, desponta um típico discurso sobre os ordenamentos jurídicos. Na verdade, um ponto de partida que define, ao longo dos séculos, a história das instituições ocidentais (2005, p. 15).

No texto “A Justiça”, representativo do diálogo de abertura de “A República”, de Platão<sup>103</sup>, narrado por Sócrates, em primeira pessoa, há alguns aspectos que sustentam os primórdios da constituição da amizade grega e do amor cristão, equivalente à consideração de que vale mais ser forte ou ser bom?, ou conforme consta dos excertos seguintes: “[...] te referes àqueles que uma pessoa acredita serem bons e úteis a ela ou àqueles que efetivamente são bons e úteis, ainda que a pessoa não pense que o são” (PLATÃO, 2016, p. 37), e, mais à frente, “Portanto, o indivíduo justo passou a ser bom e sábio e o injusto, ignorante e mau” (PLATÃO, 2016, p. 85), a dar conta de um meio de proteção em face dos mais fortes. Referidas disposições fornecem sustentação à natureza e disposição, tanto da formação da fraternidade, quanto também, da formação da justiça, no que são equivalentes, resguardadas todas as inúmeras diferenças, inclusive iniciais<sup>104</sup>.

Nesse sentido, sua origem “oficial” na esfera do mundo ocidental, detém a marca do encontro de duas tradições, dos gregos com os cristãos, de forma que, desse encontro, da Bíblia com o mundo grego, tem-se um ponto de partida que irá construir e forjar suas concepções, características e sentidos. Pode-se também dizer, a exemplo da base da história da “justiça” que, igualmente, a história da fraternidade, equivale à história das instituições ocidentais, notadamente da esfera das tradições greco-romanas, no que, pode ser dito, na expressão de Strauss “A vida da civilização ocidental em si é uma existência ente dois códigos, é uma tensão fundamental” (1998, p. 84).

Assim, a característica da fraternidade é, por excelência, desde o seu nascimento e em seus desdobramentos, o estabelecimento da amizade, e com isso, as especiais características que lhes são inerentes e que foram sendo definidas em uma ordem, tais como, a relacionalidade, a reciprocidade, a responsabilidade, o diálogo e a própria cooperatividade, que sob a colocação do ideal, deveria vir em um crescente. Com esse

---

<sup>103</sup> Seu verdadeiro nome era Aristocles. (PLATÃO, 2016).

<sup>104</sup> Entre as muitas opiniões que se levantam, referente à injustiça ou ao homem injusto, desdobra-se a possibilidade de encontrar a felicidade, conforme revela Trasímaco, na medida em que este percebe a justiça como fazer o que é mais vantajoso em face do mais forte. Sócrates, contudo, não a tem em alta conta, e vê a justiça como criação dos mais fracos, ou meio de se proteger dos mais fortes, enquanto Glaucon defende que a injustiça é mais útil aos homens, sendo essa sua prática, por mais que oculta sob a esfera da própria justiça. (PLATÃO, 2016).

sentido, a própria acepção evolutiva da justiça, tem uma lição a conferir à categoria da fraternidade<sup>105</sup>, a qual será exposta neste estudo, no seu último capítulo.

Em Epicuro, encontra-se a doutrina da amizade. A “Máxima XXVII” assevera que “de tudo aquilo que a sabedoria nos proporciona para a felicidade de toda nossa vida, de longe, o mais importante é a preservação da amizade”, a qual é utilizada com a segurança<sup>106</sup>

Viver em coletividade, sustentada por relações recíprocas, minimamente responsáveis e, em cooperação, são características universais estabelecidas entre os seres humanos, de forma que,

Alguns membros de algumas dessas espécies eram gigantes e outros, diminutos. Alguns eram caçadores destemidos, e outros, dóceis coletores de plantas. Alguns viviam em uma única ilha, ao passo que muitos perambulavam por continentes. Mas todos pertenciam ao gênero *Homo*. Eram seres humanos. (HARARI, 2018-A, p. 21)

Por tal viés, o estabelecimento da vida humana foi construído – e se constrói – das próprias relações – ainda que seja “necessário, também levar em consideração a interação entre ideias, imagens e fantasias” (HARARI, 2018-a, p. 61) -, sendo que a fraternidade antecedeu, por assim dizer, a própria história, conferindo primazia e originalidade aos primeiros agrupamentos humanos, onde é certo que ajudou a tecer uma rede extremamente complexa de histórias, ficções, construtos sociais, realidades imaginadas e sonhadas, saindo da condição de criatura marginal para a condição central de membro do gênero *homo*. Mais que isso, ao mirar a nossa longínqua história, ou mesmo ao olhar profundamente para nós mesmos podemos questionar os terrores pelos quais sempre foram enfrentados pela história humana, como também, os antropólogos hão de ficar espantados com o fato de que “Há sociedades que abandonam os velhos e os recém-nascidos, que comem os inimigos, que suam conchas, porcos ou moças como moeda” (SAGAN, 2006, p. 336), de forma que,

---

<sup>105</sup> Essa colocação parece improvável. Como um produto das instituições pode, ela mesma (a justiça), proporcionar um exemplo ou um modelo para outra categoria (a fraternidade), a qual, digamos, evoluiu de forma natural e, após, certamente, a custa de um longo caminho da humanidade (inclusive de sofrimento), traduzindo-se em um verdadeiro espelho, como é o caso da representação do desenvolvimento ou desdobramento da justiça para a fraternidade, o que é, de fato, um tanto inusitado. No caso, a justiça, enquanto categoria, rompe com a sua fundação de “ajustamento” de interesses recíprocos, dando lugar, vez e voz, à garantia de valores comuns, em uma verdadeira acepção a influenciar o significado de comunidade cooperativa fraterna.

<sup>106</sup> Bobbio a respeito dessa expressão apresenta essas considerações, as quais apresentam-se importantes ao seu entendimento, razão pela qual são anotadas: “ao ler a definição de “segurança social” em qualquer dicionário das instituições e dos direitos do homem, vemos que “segurança” significa o conjunto dos institutos jurídicos mediante os quais o Estado realiza a liberdade da necessidade, garantindo a todos os membros da comunidade os meios para sobreviver” (2003, p. 507).

Em cada uma dessas sociedades, há um mundo acalentado de mito e metáfora que coexiste com o mundo prosaico. São feitas tentativas de conciliar os dois, e qualquer aresta nelas tende a ser considerada fora de nosso alcance e ignorada. Nós compartimentamos. É o que alguns cientistas fazem, movimentando-se sem esforço entre o mundo cético da ciência e o mundo crédulo da crença religiosa sem perder nenhum compasso.

A biologia tem um modo particular de agregar os da mesma origem, de forma que, todos os seres vivos sejam classificados em reino, ramo, classe, ordem, espécie, gênero e família de forma que o mundo de muitos mil anos atrás foi habitado por pelo menos várias espécies humanas, dentre os quais, a ciência aponta para a nossa própria espécie – o *Homo Sapiens* (homem sábio)<sup>107</sup>. Portanto, “É nossa exclusividade atual, e não a multiplicidade de espécies em nosso passado, que é peculiar – e, talvez, incriminadora” (2018, p. 21), mas sem dúvida, algo nos fez ocupados conosco mesmo e não fraternos com muitos de nossos irmãos e não irmãos.

De especial significado à formatação da fraternidade, tem-se a disposição – ainda que forçada pela necessidade – dos caçadores-coletores que contavam com dezenas de espécies para sobreviver e, portanto, conseguiam suportar os anos difíceis quando não tinham estoque de alimentos, ou quando uma espécie se tornava menos disponível (HAHARI, 2018-a, p. 118), diferentemente das sociedades agrícolas, gregárias, onde os homens envolvidos no processo dependiam da força da sociedade agrícola para sua sobrevivência. Ora,

Em muitas regiões, elas dependiam de único alimento, como trigo, batata ou arroz. Se não chovia, ou se as plantações eram atacadas por uma nuvem de gafanhotos ou infectadas por um fungo, os camponeses morriam aos milhares e aos milhões. (HAHARI, 2018-a, p. 119).

É provável que a origem da fraternidade tenha se dado na absoluta necessidade, no ato de cooperar, uns com os outros e entre si, na relação que estabeleciam entre os seus pares, na bondade de uns e outros, no cuidado de uns com os outros, na capacidade de ensinar e aprender, de forma que reside nessa “organização” o mais fiel retrato do germe fraterno.

---

<sup>107</sup> São os membros do gênero *homo* – de onde decorre a expressão “humano” e, por derivação a humanidade, na expressão da biologia. Na expressão da biologia, antropologia ou da história, parece-me que há uma classificação mais apurada, no caso há referência às nomenclaturas seguintes, conforme consta em Harari (2018) e, parcialmente, em Linhares e Gewansznadjer (2013, p. 171-179): *Australopithecus*, *Homo neanderthalensis*, *Homo erectus*, *Homo soloensis*, *Homo floresiensis*, *Homo denisova*, *Homo rudolfensis*, *Homo ergaster* e, finalmente, *Homo sapiens*.

Contudo, a fraternidade não é somente um legado dos ancestrais caçadores-coletores, mas ela faz parte da “tática” de cooperação das atividades humanas de forma que “As tribos de caçadores-coletores da Idade da Pedra tinham códigos morais dezenas de milhares de anos antes de Abraão” (2018-B, HARARI, p. 235), e ainda, pode-se afirmar, a fraternidade tem raízes que coadunam tanto quanto os povos primitivos como também em relação aos patriarcas. Seja como for em nome de formatar um ideal de fraternidade, convém recuperar o conceito de fraternidade em seu sentido, no que a lição de Cervera (2018) é elucidativa.

A autora indaga se convém recuperar o conceito de fraternidade e em que sentido. Também indaga se é uma virtude aristotélica(?) e lembra que os filósofos, contrários a essa ideia, defendem a “tese” de que é difícil, sem fraternidade, buscar a justiça, e que, em consequência, a fraternidade não pode ser vista senão como uma virtude ou uma obrigação moral imprescindível como a base da cooperação social (CERVERA, 2018, p. 139).

Mais, em uma linha de desenvolvimento que chegou aos dias atuais, com uma visão de mundo onde as comunidades e/ou sociedades prosperam tendo alternativas para resolver seus conflitos e interesses, respeitando sua fé, seus semelhantes, de onde decorre que ela foi moldada no decurso de milhões de anos de evolução, realocando os dilemas morais, éticos, sociais e fraternos de toda a sociedade. Em uma única expressão, de forma brevíssima, pode-se dizer que a fraternidade decorreu e esteve (e está) presente nas atitudes de todos que cooperaram diretamente para ações de fraternidade e de paz.

Não foi senão com os primeiros cristãos que a fraternidade vai ganhar forte expressão e tradução, base ao modelo e equivalência aos dias atuais, no que, a lição de Cervera é conclusiva:

[...] o passado mais evidente da fraternidade moderna e revolucionária é a fraternidade cristã que deriva do mandamento do amor. Neste caso, o passado mais evidente da fraternidade moderna e revolucionária é a fraternidade cristã que deriva do mandamento do amor. Nesse caso, o vínculo quer reunir, a princípio, todos os cristãos e, por extensão, todos os homens e mulheres, na qualidade de filhos de Deus<sup>108</sup>. (2018, p. 139).

Os patriarcas do cristianismo, no caso Abraão, Isaac e Jacó são geralmente chamados de patriarcas do povo de Israel e o período no qual eles viveram é chamado de Época Patriarcal e a base de seus ensinamentos, sobretudo a condição de terem fundado os fundamentos para a fé que antecede a chegada dos ensinamentos cristãos propriamente

---

<sup>108</sup> Em tradução literal.

ditos – que têm lugar com Jesus Cristo – que o modelo de fraternidade, pela compreensão dos irmãos<sup>109</sup> carrega-se de plenitude do seu significado, que remonta à atualidade.

Trazida para a atualidade, a questão dos irmãos contém uma narrativa que interessa à fraternidade, não somente no singelo sentido de irmãos pertencentes ao grupo familiar, mas é preciso entendê-la para além dessa tradução, incorporando outras mais simbologias. Goldsmid e Féres-Carneiro (2020) apontam que,

É preciso ter em conta, entretanto, que a manutenção rígida de um ideal igualitário entre os irmãos poderá atuar como formação reativa e, diante de qualquer desigualdade, desencadear uma luta fratricida, destruidora do grupo e de seus elementos, a menos que um elemento de fora, um bode expiatório, atraia para si o desvio da hostilidade. [...].  
A experiência nos mostra o poderoso laço afetivo de pertencer a um mesmo grupo. [...]. O fraterno incluirá a fraternidade, entendida como trama horizontal entre pares, por sua vez, semelhantes e diferentes. A questão do fraterno pode ser considerada em um sentido que excede o do vínculo de irmãos.

Puyol (2017, p. 49) também confere importância à metáfora da fraternidade revestida da característica familiar, ponderando que, a fraternidade (do latim *fraternitas*) remete etimologicamente à relação de parentesco e afeto entre os irmãos (*frater, fratris*). Nas línguas românicas, se mantem a raiz latina para referir-se aos irmãos que formam parte da unidade familiar (*frère* – em francês – *fratello* – em italiano, *frade* – em português. Essa mesma raiz latina nomeia às irmandades que, mesmo não unidas por laços de sangue, se fundamentam em uma forte relação de afeto e igualdade entre seus membros<sup>110</sup>.

Kant, também, lança mão do relato bíblico e adota a figura da queda de Adão, na condição de guia para compreender a origem teleológica ou filosófica do mal moral, e também a passagem inelutável do homem em seu estado natureza para o ser racional e social. (2010, p. 9). Neste faremos tal qual, porém ao invés do mal, apresenta-se uma fraternidade revestida de valores do bem, de forma que a narrativa bíblica, de Gênesis, por exemplo, serve de fio condutor às etapas neste apresentadas e, também, serve de ilustração à breve história da humanidade que o estudo apresenta.

<sup>109</sup> Conforme lição de Jaborandy, “O ‘irmão’ é o próximo com o qual se têm deveres em comunidade. A tradição cristã difunde o amor fraterno como base de todas as relações humanas. Vê-se, portanto, que o Cristianismo inaugura a ética da fraternidade, ao apresentar a responsabilidade para com o “outro”. (2018, p. 56).

<sup>110</sup> Trecho retirado da obra, e realizada tradução literal.

Sob o prisma da lição de Kelsen, a ideia messiânica encontra amparo na figura de Jesus como “pregador da nova justiça do amor, seja o Messias e juiz do mundo” (2001, p. 54), de forma que, “não pode haver dúvida de que os discípulos de Jesus acreditavam nele como o Messias, rei de Israel, cuja vinda fora prevista pelos Profetas, e de que ele nunca rejeitou essa crença” (2001, p. 54); e, “Então a estepe será um jardim, e o jardim será reputado por um pomar, e o efeito da justiça será a paz, e o produto da justiça, a serenidade e a confiança para sempre”; para, finalmente, entender que “Ele não julgará pelo que seus olhos veem nem decidirá pelo que seus ouvidos ouvem, mas com justiça ele julgará os necessitados, e com justiça decidirá pelos pobres da terra; ele golpeará o impiedoso com a vara da sua boca, e com o alento de seus lábios ele matará o mau (KELSEN, 2001, p.55).

Sanches e Langoski adverte que “Na Bíblia, no Antigo e Novo Testamento, encontra-se a expressão irmãos referindo-se às pessoas que compõem a família, que são da própria tribo, que pressupõe a relação fraterna” (2015, p. 147), enquanto que, em sua especificidade, “A fraternidade aparece em inúmeras passagens bíblicas anunciando, especialmente o conjunto das condições que permitem aos homens (como irmãos), deixar de lado as rivalidades para auxiliarem-se mutuamente, tolerando as diferenças, as pretensões, as limitações do outro (2015, p. 147).

A terra santa da proposta cristã a compreender o mundo inteiro, convoca cada um a se alistar na paz, na prosperidade, no solo fértil, de forma que o sofrimento e a morte não atacam a humanidade. Mais que isto, segue uma proposta de vida centrada na justiça, a qual perseguiu como propósito principal da vida. Será esta a descrição das relações em fraternidade? Mais que isto, de uma verdade presente na justiça e de uma justiça revelada pela fraternidade? Ora, compreendamos: são estes os modelos ou estas as propostas que sedimentam a fraternidade e a justiça que dela decorre.

De forma adversa Kant (2010, p. 90) pontua que,

[...] esse não era o estado original do homem, é o espírito de sociedade e de desigualdade que o forjaram, que mudam e alteram, dessa maneira, todas as inclinações naturais. A história do homem é a da separação gradativa entre o ser e o parecer, e o jogo da aparência é sua consequência imediata.

Não há de desmerecer atenção o fato de que o antigo testamento associado ao judaísmo primitivo, ambos, conforme refere Snela, vão imprimir, ao “terreno” e ao “celeste”, aos homens e aos deuses, à sociedade e ao culto, o fato de que, entre estas esferas, um mínimo de harmonia e de concórdia e não os seus contrários. O sacrifício que



é invocado no sentido da expiação, tem como razão fundante, festejar a vida, dar graças pela vida, seja da comunidade, dos indivíduos, sobretudo, serve para superar conflitos e crises na esfera das relações inter-humanas. (SNELA, 1993, p. 265). São, pois, simbólicas da vivência em fraternidade e preparatória para o seu modelo atual.

Machado revela que “A ideia de fraternidade encontra suas raízes mais profundas no cristianismo” (2017, p. 41) e que “Outra importante característica do amor fraterno cristão é a universalidade. É um amor dirigido a todos, sem exclusões de qualquer natureza e absolutamente gratuito” (2017, p. 41). Sem dúvida, pela importância destacada, reside na vocação, simbólica das virtudes cardeais<sup>111</sup> – a prudência<sup>112</sup>, a temperança<sup>113</sup>, a justiça<sup>114</sup> e a fortaleza<sup>115 116</sup> - de que nos socorre Lewis (2017, p.114), as expressões mais autênticas da fraternidade.

Corroborando, Fonseca (2020)<sup>117</sup> também aponta uma importante consideração a respeito da qualidade da Fraternidade, ocasião em que esclarece:

Na condição de valor/princípio, a Fraternidade deita raízes na tradição cristã, aparecendo na concepção de amor ao próximo em diversas passagens do Novo Testamento, caracterizada pelo universalismo e vivificada na realidade da comunidade religiosa. Essa ética da responsabilidade para com o outro em nada deriva do parentesco ou de vínculo sanguíneo, visto sua tendência à universalidade. Por conseguinte, a irmandade emanada da paternidade universal deságua em amor fraterno.

Corroborando, conforme examinado na seção 2, a lição de Baggio é valiosa no sentido de que o conceito de fraternidade contém uma complexidade em particular, pelo fato de expressar uma relação e, em tal razão, indica uma relação de igualdade entre dois sujeitos distintos, mas perfeitamente iguais no valor humano e na dignidade. Esse conteúdo – ainda que mínimo, mas ao mesmo tempo definitivo - não é apenas intuitivo e experiencial - e é confirmado e apoiado pelo estudo comparativo da fraternidade como

---

<sup>111</sup> Cardeal, vem do latim, que quer dizer “dobradiça da porta”. (LEWIS, 2017, p. 114). Cardeal dá ideia de crucial.

<sup>112</sup> Prudência, o bom senso (LEWIS, 2017, p. 114).

<sup>113</sup> Temperança, a capacidade de abster-se e de fazer escolhas (LEWIS, p. 116).

<sup>114</sup> Justiça, por óbvio, a mesma será longamente analisada no presente estudo. Registra-se o que, segundo Lewis (2017, p. 117), significa: “jogo limpo”, incluindo honestidade, reciprocidade, veracidade e cumprimento de promessa.

<sup>115</sup> Fortaleza, inclui dois tipos de coragem: a de encarar o perigo e a de suportar a dor. (LEWIS, 2017, p. 117). Essa é a característica que auxilia todas as demais.

<sup>116</sup> Além das virtudes cardeais, há as teologais, no caso: a caridade, a esperança e a fé (LEWIS, 2017, p. 175-199).

<sup>117</sup> Trata-se de obra disponibilizada por meio de Recurso digital, em Formato: ePub2. Portanto, sem numeração de página.

é apresentada e interpretada nas narrativas e práticas originais de muitas civilizações diferentes (2011, p.15).

Reafirmando, da família natural, se passou à dimensão universal da humanidade e de tal à condição fraterna. Não por acaso, Baggio (2011, p. 15) ponderou a esse respeito, conforme examinado no capítulo 2, que o fato de a fraternidade ser a condição humana universal e necessariamente referir-se à liberdade e à igualdade não significa que a condição fraterna seja harmoniosa e pacífica. De tal condição, segundo ponderou, oferecem subsídios as narrativas originárias das civilizações. Aliás, a fraternidade e sua relação fraterna, tal como uma determinada civilização a apresenta, constitui um dos paradigmas relacionais de referência, dentre os quais dão testemunhos: Caim e Abel na tradição bíblica, Set e Osíris no antigo Egito, e Rômulo e Remo na tradição romana.

A idade média, contudo, foi uma época de grandiosa contradição. A pretexto do iluminismo, que “indica um movimento de ideais que tem suas origens no século XVII (ou até talvez nos séculos anteriores, nomeadamente no século XV, segundo interpretação de alguns autores”, mas que se desenvolve especialmente no século XVIII, denominado por isso o “século das luzes”.

Bobbio, quanto ao referido período, informa que esse tempo foi testemunha de uma tal mentalidade, uma atitude cultural e espiritual, “que não é somente filósofos, mas de grande parte da sociedade da época, de modo particular da burguesia, dos intelectuais da sociedade mundana e até de alguns reinantes” (1992, p. 605).

Assim, sob a égide desse período, houve primazia do domínio da razão que passou a ocupar vez e lugar, com depreciação profunda do sobrenatural, não sendo aceitáveis o que não pode ser recepcionado à luz do cálculo e da utilidade. A razão ocupa o espaço principal das ciências, das artes, da filosofia e das tradições.

Há ainda uma questão importante a ser lembrada, a qual diz respeito ao direito dos países muçulmanos, exatamente porque também se encontra centrada na religião, tanto quanto a do direito hindu. Este se trata de um sistema tradicional, venerado por uma grande comunidade, cuja base concentra-se no direito hindu, correspondente não a dogmas, mas a concepção de mundo e do modo como os homens devem se comportar na concepção hinduísta. Aquele, a dos países mulçumanos, tem como fundamento norteador, os documentos ditos sagrados. Conforme revela David (2014, p. 516), as fontes do direito muçulmano são quatro, a saber: o Corão, livro sagrado do islã; a Suna, ou tradição relativa

ao Enviado de Deus; o Idjmã, ou acordo unânime da comunidade muçulmana; e, por último, o Qiyãs, ou raciocínio por analogia.

A idade média detém o posto de um longo período – Século V ao XV – e compreender seu funcionamento da sociedade e da história, segundo Le Goff e Schmitt, é a “tradução, encarnação, do pensamento divino onipresente ou mesmo onipotente” (2017, p. 17), qual seja, seguindo os mesmos autores, a procura de uma ordem oculta na natureza da humanidade e em sua história, seguindo uma multiplicidade de componentes, princípios fundamentais a encarnar os princípios fundamentais que conduzem a humanidade para sua salvação ou condenação. (2017, p. 17).

Não é preciso citar todos os mais emblemáticos acontecimentos a dar conta do movimento que antecedeu e coroou o iluminismo, mas, para melhor exercício de seu papel político, social, econômico e cultural, é significativo dar a conhecer às democracias ocidentais do século XXI, a trajetória de sua história vivenciada pela sociedade da Idade Média, com a qual têm o mesmo marcos fundantes de forma que o cidadão possa avaliar e reavaliar a si, a sociedade, a civilização e o seu próprio mundo.

Com o iluminismo a humanidade conhecerá uma nova postura que é, “o domínio da razão sobre a natureza interna e externa e a erradicação do medo do sobrenatural. Por isso, o Iluminismo é também a filosofia da ciência” (BINETTI, 1992, p. 611), e tal não evita – ao invés corrobora - que a religiosidade passe a ocupar a cena religiosa e política que vão ajustar-se em uma só figura, no que pode ser anotado pelo observador, a ocupar o lugar do posto da história.

Em síntese, nesse período, a história da Igreja sucedendo a Igreja dos apóstolos e a Igreja imperial de Constantino, o Grande, do seu posto de “instituição dominante e perene dessa sociedade” (SCHMITT, 2017, p. 672) passa a ser concebida pelos modelos do século das luzes e da ilustração, de forma que o movimento cultural instalado vai dar origem às ideias de liberdade, política e econômica, tão bem defendidas pela burguesia.

É nesse contexto que segue preparada a Revolução Francesa e a qual merece referência pela importância destacada na construção da categoria da fraternidade. Contudo, de significativo e particular sentido, a revolução – no singular e no plural - passa a ocupar o posto de destacada referência, porque põe-se a configurar situações do espírito humano, de caráter nacional e até internacional, de forma a “conciliar a ordem e a desordem, pelo menos de tirar as verdadeiras revoluções das outras” (as revoluções visíveis e as invisíveis). (OZOUF, 1989, p. 841).

Conforme aponta Ozouf, inicialmente compreendia-se a revolução como “o movimento que traz as coisas de volta a seu ponto de partida. Aplicado às coisas humanas, o termo sugere o eterno retorno de algumas formas políticas devidamente inventariadas” (1989, p. 840). Esse “voltar” é uma característica difícil de ser reconhecida na atualidade, de onde decorre, melhor seria concluir que

As Revoluções são as vicissitudes da existência humana, as mudanças extraordinárias sobrevindas nos negócios públicos, os reveses de sorte das nações. Não se trata mais de um retorno do mesmo ao mesmo, mas do aparecimento, brusco e violento, da novidade. O Caráter imprevisível sobrepuja o previsível, a desordem a ordem, o extraordinário o ordinário. (OZOUF, 1989, p. 841).

Contudo, não há de escusar o fato de que, os contemporâneos da revolução, viam no fenômeno revolucionário “um parêntese nefasto – abismo que subitamente se abria na História da França – que bastava reformar para reatar o fio da continuidade interrompida” (BOFFA, 1989, p. 659), situação que o tempo cuidou de suplantar, a favor dos “direitos do homem”<sup>118</sup>.

Contudo, trazida para a atualidade, além da Revolução Francesa<sup>119</sup>, das guerras que entremearam o Século XIX, tais como a guerra do Piemonte e da França contra a Áustria, em 1859, a guerra austro-prussiana, em 1866, e a guerra franco-prussiana, em 1870, entrava em colapso o sistema de Metternich<sup>120</sup>, resultando um novo equilíbrio de poder na Europa, e desse tumulto, uma nova expressão e dimensão política resplandece. Trata-se da política irrestrita em que a palavra alemã *Realpolitik* substituiu o termo francês *raison d'état*, sem, contudo, mudar o significado do equilíbrio de poder, graças a dois “colaboradores inesperados”, o imperador Napoleão III e Otto von Bismarck. (KISSINGER, 2012, p. 85).

Nesse passo a passo, muitas outras revoluções vão surgir, todas anunciam a presença da não fraternidade e denunciam o afastamento da fraternidade e, de igual forma, confirmam a importância de trazer para a cena doméstica e pública a presença da

---

<sup>118</sup> Expressão conforme tradução vigente no século XIX e que chegou ao Século XX, onde, na língua portuguesa, foi feita a reparação para substituição e adoção da sinonímia “direitos humanos”.

<sup>119</sup> A sanguinolência da Revolução Francesa estava na memória, mas também o fato de a intervenção estrangeira na França ter lançado exércitos revolucionários sobre as nações da Europa em 1792.

<sup>120</sup> Um aspecto importante em relação à Metternich ocorreu – o qual convém o registro pelo destaque com que cumpre o papel relativo à fraternidade (na época vinculada à bandeira da Revolução Francesa, associadas à liberdade e à igualdade) – trata-se de fato de que, com o fim da era Metternich, “Os dias dos princípios estão encerrados” (KISSINGER, 2012, p. 88). Esse fato, certamente e muito, contribuiu para o não reconhecimento ou o esquecimento da fraternidade na cena europeia, onde ressurgira com a Revolução Francesa, mas serviu para dar luz à contribuição que a fraternidade pode trazer nos diferentes contextos geopolíticos e nas várias disciplinas.

fraternidade, a apaziguar o sofrimento – se possível evita-lo - e fazer dela uma grande saída para os problemas humanos.

Sendo assim, as revoluções que vão marcar o século XX e XXI – a seguir listadas - detêm a presença do terror, do ódio, da violência, da morte impiedosa, de homens, mulheres, crianças e adolescentes. Sob a perspectiva do local, em nada deixam a dever aos grandiosos dramas das guerras, a não ser – no que é incomparável – quanto aos acontecimentos e as grandes violências, mas especificamente o terror, que deram lugar e oportunizaram que os genocídios<sup>121</sup> e o holocausto<sup>122</sup> desencadeassem os acontecimentos de que foram protagonistas, de forma que, “o holocausto é o crime mais infame da história do mundo” (REES, 2018, p. 12), de um complicador extremo, na medida em que depõe contra, e forma, de certa forma até educa o ser humano para a política da guerra, do terror, da violência, do ódio. Mais, de tão infame há os que ouçam negá-la. A respeito de

---

<sup>121</sup> Arendt, aponta algumas situações que confirmam a rotina da violência e do ódio perpetrados, cunhados pela autora sob a bandeira de “banalidade do mal” (2006), significativo deste “longo curso da maldade humana” (2006, p. 274). Da obra da autora, selecionamos duas situações, relativos a dois grupos, a reforçar e dar ênfase “a lição da temível *banalidade do mal*, que desafia as palavras e os pensamentos” (2006, p. 274). Senão, veja-se: *o primeiro*, “Não ficou provado diante de nós que o acusado soubesse que os ciganos estavam sendo transportados para a destruição” – o que significava que não havia acusação de genocídio senão que, além do fato de que o extermínio dos ciganos era de conhecimento geral, Eichmann admitiu durante o interrogatório da política que tinha conhecimento dele: ele se lembrou vagamente que isso tinha sido ordem de Himmler, que não havia ‘diretivas’ para os ciganos como existiam para os judeus, e que não tinha sido feita nenhuma pesquisa sobre o ‘problema cigano’ – ‘origens, costumes, hábitos, organização [...] folclore [...] economia’. Seu departamento recebeu ordem de ‘evacuar’ 30 mil ciganos do território do Reich, e ele não se lembrava bem dos detalhes, porque não tinha havido nenhuma intervenção de lado nenhum; mas que os ciganos, assim como os judeus, foram despachados para ser exterminados, disso ele nunca duvidou” (2006, p. 267); *o segundo*, a “deportação de 93 crianças de Lidice, a aldeia tcheca cujos habitantes foram massacrados depois do assassinato de Heydrich” (2006, p. 267), sob a justificativa de que “uma corte judaica não tinha o direito de julgar o destino das crianças de Lidice, uma vez que não eram judias”<sup>121</sup> (ARENDDT, 2006, p. 270).

<sup>122</sup> A respeito do sentido de Holocausto, convém duas considerações: *i*) a literatura dá conta de três expressões a traduzir o massacre nazista - especialmente dos judeus - ocorrido no período compreendido entre 1933 e 1945: holocausto, Shoá e Hurban. Fingerman refere que o termo holocausto decorre do latim *holocaustum*, que deriva do grego *holokaustos* (holo, inteiro; kautos, queimado), a significar “algo totalmente queimado”. Elie Wiesel, na década de 50, foi o responsável por adotar e incorporar a expressão holocausto como tradução e referência ao massacre nazista. O termo hebraico para o termo nazista, é shoá, a significar destruição total, ruína. Até 1946, o termo passou despercebido, quando em 1947 a instituição Yad Vashem, na Palestina organizou uma conferência, “Shoá e o Heroísmo”, ocasião a partir de quando, o termo ganhou voz com o povo. Por último, o termo “hurban” é adotado por autores ortodoxos, que negam a singularidade do massacre nazista, e preferem a adoção dessa expressão (hurban), como forma de definir qualquer catástrofe em desfavor do povo judeu. (2018); *ii*) Sobre o genocídio acolhido dentro do holocausto, que coroaram a perpetração do terror pelo nazismo e seus fiéis cumpridores de ordens, é importante constar que Poliakov foi um dos primeiros – senão o primeiro – a descrever as últimas fases do regime nazista, sobre a base de fontes diretas. Depois dele vieram os estudos de Gerald Klitinger, Raul Hilberg e Hannah Arendt (2011). Esses estudos são importantes à matriz disciplinar do holocausto ou de shoá (e até mesmo Hurban), enquanto temática representativa da violência e do ódio instalados sob a dimensão coletiva.

questões que tais, sobretudo de sua memória e testemunho, o posicionamento de Kelsen é elucidativo:

Há verdades tão evidentes por si mesmas que devem ser sempre proclamadas e incessantemente reiteradas para que não sejam condenadas ao esquecimento. Uma dessas verdades é: a guerra é assassinato em massa, a maior desgraça de nossa cultura, e nossa principal tarefa política é garantir a paz mundial, uma tarefa muito mais importante que decidir entre democracia e autocracia, ou capitalismo e socialismo, pois não há possibilidade de progresso social enquanto não se criar uma organização internacional que impeça com eficiência a guerra entre as nações do mundo. (KELSEN, prefácio, 2011b).

Também, é preciso ser dito que o Século XIX trouxe as revoluções liberais para a cena da história, enquanto, iam sendo “construídas” as revoluções socialistas – estas adentraram com força o século XX e segue no XXI, como sói acontecer com a Revolução Venezuelana, presente no século passado e em curso neste, da qual confirma Maringoni, 2009. Para entender esses processos, desencadeadores de lutas e de profundas rupturas, é necessário colocar esses movimentos revolucionários nos acontecimentos desencadeados um pouco antes, na segunda metade do século XVIII, o qual, segundo Costa (2009, p. 6), resultou na destruição final do antigo sistema colonial e do antigo regime, e posteriormente, procuraram levar adiante um projeto de democracia envolto em abstrações e contradições da Revolução de 1789 – o principal centro da luta do povo a partir de então, em que pese o fato de que foram assistidas pela sucessão de revoluções, todas tracejadas sob a luta a favor da independência das colônias inglesas na América e na Revolução Francesa.

Dentre essas revoluções, consideradas da contemporaneidade, tem-se: a Revolução Alemã (1918-1923) (LOUREIRO, 2005); As Revoluções Africanas (Angola, Moçambique e Etiópia, década de 70) (VISENTINI, 2012); A Revolução Argelina (1954 e 1962 e se estendeu ao longo do século XX) (YASBEK, 2010); A Revolução Boliviana (1952 e 1971, se estendeu no século XX) (ANDRADE, 2007); A Revolução Chilena (década de 70 e 80) (WINN, 2010); A Revolução Chinesa (século XX) (POMAR, 2003); A Revolução Colombiana (Século XX) (HYLTON, 2010); A Revolução Coreana (1950 e 1953) (VISENTINI; PEREIRA; MELCHIONNA, 2015); A Revolução Cubana (1959) (AYERBE, 2004); A Revolução Guatemalteca (1944-1946) (GRANDIN, 2004); A Revolução Iraniana (1978-1979) (COGGIOLA, 2008); A Revolução Mexicana (1810-1940) (BARBOSA, 2010); A Revolução Nicaraguense (1978-1990) (ZIMMERMANN,

2006); A Revolução Portuguesa (1974) (AUGUSTO, 2011); A Revolução Peruana (DÉCADA 80-90) (RÉNIQUE, 2009); As Revoluções Russas e o Socialismo Soviético (século XX) (REIS FILHO, 2003); A Revolução Salvadorenha (1992) (MONTGOMERY; WADE, 2006); A Revolução Sul-Africana (1966-1990) (PEREIRA, 2012); A Revolução Venezuelana (século XX-XXI, em curso) (MARINGONI, 2009); Revolução Vietnamita (1991 2007) (VISENTINI, 2008).

A título de prestar ilustração sobre a contribuição e características de cada um desses “acontecimentos” revolucionários, em especial da própria condição da revolução, serão indicados os elementos que marcaram a construção e a constituição de tais revoluções, de forma a conferir ênfase ao tema da fraternidade, da afraternidade e da não fraternidade.

Antes de dar sequência, é preciso ser destacada a ideia que a própria revolução tem dela mesma, no sentido de uma transformação da realidade.

Prado Júnior (1987, p. 11) elucida que:

Revolução, em seu sentido real e profundo significa o processo histórico assinalado por reformas e modificações econômicas, sociais e políticas sucessivas que, concentradas em período histórico relativamente curto, vão dar em transformações estruturais da sociedade, e em especial das relações econômicas e do equilíbrio recíproco das diferentes classes e categorias sociais.

Bobbio a seu modo pontua que o termo “revolução”, durante séculos, usufruiu de um tal significado distinto daquele que prevaleceu depois da Revolução Francesa e, diante de tal constatação, isso significa que antes da Revolução Francesa nunca houve situações a merecer a condição de revolução no seu significado atual(?) (2000, p. 100).

Ora, bem se sabe, que a tradução da expressão comporta essas e outras nuances, a ponto de que, referido conceito demanda o reconhecimento ou não da própria revolução, consoante se pode ver das análises das revoluções, inclusive as que foram neste estudo apresentadas. Mais. Incorporar o significado da revolução à fraternidade, tem outro alcance e é o que se pretende.

Com efeito, em sede conclusiva, a fraternidade não se fez anfitriã, notoriamente viva, desse universo da revolução, e quando presente, se acostumou ao pouco, um lugar auxiliar, e, em tal razão, operaram as forças revolucionárias, que exerceram pressões e afastaram – ou quiseram fazer - a presença da fraternidade, em que pese a busca a favor de um caminho seguro a conformar a cultura jurídica da fraternidade, inerente a todo processo mais amplo. Senão, veja-se:

i) As Revoluções Africanas, presentes em Angola, Moçambique e Etiópia, ocorrente na década de 70, funcionaram como uma espécie de vitória sobre a opressão e a escassez e tiveram como base a “implantação de regimes que se proclamavam socialistas, inclusive na África subsaariana” (VISENTINI, 2012, p. 25).

Foi a descolonização tardia em face dos territórios portugueses que abriram as portas para a derrubada do império etíope, de onde decorre a sua qualidade de “revoluções sociais”, decorrentes de lutas de guerrilhas e de um golpe militar de forma que, Visentini revela que a violência sempre esteve presente na construção dos Estados nacionais e das revoluções, decorrente de um momento de emergência dos africanos na esfera das grandes lutas (2012, p. 181).

ii) a Revolução Alemã (1918-1923) apresentou ao mundo uma particular característica – de grandiosa contradição - de forma que, segundo Loureiro, a Alemanha foi palco da primeira revolução em uma sociedade industrial desenvolvida. Nesse sentido, a Alemanha atravessou duas guerras mundiais e a barbárie nazista para, segundo Loureiro, “abandonar o Sonderweg (caminho particular) e entrar no círculo das democracias ocidentais”, através de um “longo caminho para o ocidente” (2005, p. 20), em que não faltaram as vicissitudes do Terceiro Reich, uma nova guerra mundial, uma segunda e maior derrota, a perda da unidade nacional e da soberania, o que restou reconhecido, com a queda do Muro de Berlim e a reunificação, em 1990 (LOUREIRO, 2005, p. 176);

A revolução Alemã, ora analisada e os acontecimentos que se seguiram preenchem aptidões generosas da presença concreta de “afraternidade” – de indiferença em relação ao ser humano e de “não fraternidade”, de desconsideração e desprezo pelo ser humano. Mas não se pode negar que, de algum modo, houve uma revolução compromissada com a política, e uma outra, aquela liderada pelos que sofrem, pelos que se importam, pelos responsáveis, que costuram redes de fraternidade, onde quer que estejam.

iii) a Revolução Argelina (1954 e 1962 e se estendeu ao longo do século XX) (YASBEK, 2010), e teve como cenário seu próprio território, ocupado por tribos primitivas árabes e berberes. Mas foi “graças à atividade dos chamados pés negros (*pieds-noirs*), colonos franceses e seus descendentes criados na Argélia” que as melhorias foram designadas ao poder da França, resultante do processo de socialização da economia, e da qual redundou em “reforma agrária, autogestão, nacionalização progressiva de bancos e



grandes indústrias, bem como pelas conquistas sociais e culturais alcançadas e reconhecidas internacionalmente” (YASBEK, 2010, p. 19).

Porém, há um traço particularíssimo de forma que, segundo a lição de Yasbek “a modernização da Argélia representou para os muçulmanos o equivalente a um fracasso em virtude do projeto de secularização que a acompanha: eles não pretendiam abrir mão do papel religioso na vida do país” (2010, p. 97), o que significou uma mola para o comportamento violento de grupos fundamentalistas.

*iv)* a Revolução Boliviana, presente no período entre 1952 e 1971, se estendeu no século XX, conforme anunciado por Andrade (2007). A grande desigualdade e combinação com formações econômicas anteriores, tornou as contradições políticas e sociais mais agudas, cuja representação tem-se na conta de um setor minerador moderno, conectado com os grandes centros, enquanto, na outra ponta, regozijava um setor agrícola centrado por formas de trabalhos servis, com grandes clivagens táticas e ideológicas. (ANDRADE, 2007, p. 18).

Seja como for, a resistência popular é uma marca registrada do povo colombiano. A vitória na “guerra da água” em Cochabama entre dezembro de 1999 e abril de 2000, exigindo o fim da privatização da água pela empresa multinacional Bechtel, confere uma nova temporada de revoluções e de mobilizações, o que tornou favorável uma aliança social mais ampla quanto às forças sociais mobilizadas. (ANDRADE, 2007, p. 174).

*v)* para entender a Revolução Chinesa, ocorrente durante o século XX, faz-se necessário coloca-la no circuito dos movimentos revolucionários, via de regra, resultante da destruição final do antigo sistema colonial e do antigo regime, inspiradas na luta a favor da independência das colônias inglesas na América e na Revolução Francesa, fundadas “na tradição dos conflitos entre os senhores feudais, das rebeliões camponesas e das guerras pela unificação nacional” (POMAR, 2003, p. 16).

Contudo, segundo Pomar (2003, p. 16), lastreadas no poder “armado” dos senhores de guerra, da pequena força da burguesia nacional chinesa, no surgimento de novos atores populares, como os operários, o impacto da revolução russa de 1917 e a continuidade da dominação imperialista fizeram as mudanças na esfera social e política do país, passando a contar com uma nova força política, de condão revolucionário, o Partido Comunista da China, representante classista do operariado.

Essa revolução detém a marca mais extremada de implementar a ideia de que massas mobilizadas são capazes de remover montanha. As experiências de participação,

de elevação da produção, de desenvolvimento das ciências e da tecnologia, de governança do Estado, do exercício da democracia direta e de implantação do igualitarismo foram praticados (POMAR, 2003, p. 20) – o que, a grosso modo, pode ilustrar uma esfera da fraternidade política, de uma “China que vem sendo profundamente transformada do ponto de vista econômico, social, político, ideológico e cultural” (POMAR, 2003, p. 20).

vi) A Revolução Colombiana, cuja presença no século XX, é de longe a revolução que mais se arrasta, com entrada “firme” no século XXI. Em retrospectiva, segundo a lição de Hylton (2010, p. 179), até o final do século XIX, as guerras civis fizeram da Colômbia um caso representativo e excepcional da política na América Latina. Porém, com a “La violência” das décadas de 40 e 50, o curso desse registro revolucionário - que deixou 200 mil mortos – infligiu mais violência, as quais foram reembaçadas pelo antiterrorismo, de forma que o terror e a amnésia se converteram na entrada da sociedade e da política colombiana, em resposta para obter a paz e a justiça.

Nesse processo, o terror colombiano, “construído por políticos civis que delegaram a repressão às Forças Armadas, e não por ditadores militares que, a fim de salvar suas sociedades, as destroçaram internamente, como foram os casos da América Central e do Cone Sul” (HYLTON, 2010, p. 180). Nessa configuração os debates públicos da memória e da justiça são arrimos de instrumentalidade a favor de uma fraternidade com pouca “voz”, mas feita presente e que pode fazer diferença nos modos coloniais de dominação política, exploração econômica e discriminatória, sobretudo, em uma Colômbia que tem enfrentado períodos tão adversos, mas que pode ser “exemplo” de, segundo Hylton (2010, p. 186-187), nas mais adversas circunstâncias, apesar do terror estatal, paramilitar e insurgente, os movimentos populares tem lutado para tornar o Estado responsável perante seus cidadãos, a fortalecer a lei nos moldes constitucionalmente estabelecidos.

vii) a Revolução Coreana e sua República Popular Democrática da Coreia (RPDC ou Coreia do Norte), fora oportunizada nos anos de 1950 e 1953, no contexto de uma guerra singular, que beira os padrões da guerra ideológica e da propaganda política, tendo sobrevivido à guerra de extermínio, cujo conflito não venceu os Estados Unidos (VISENTINI; PEREIRA; & MELCHIONNA, 2015, p. 17);

Seja como for, dois pontos merecem destaques: *um*, as origens da revolução remontam à guerrilha antijaponesa e à ênfase securitária foi reforçada pela trama da guerra de 1950-1953, contribuindo para ao estado de caserna da Coreia do Norte de que

dão conta Visentini, Pereira e Melchionna (2015, p. 188); *dois*, a complexidade do processo revolucionário, típico do sudeste asiático, encontra na RPDC, nos moldes das lições de Visentini, Pereira e Melchionna, algumas indicações de um Estado configurado pela matriz nacionalista, portador de um nacionalismo defensivo e voltado à estabilidade interna e não agressiva como os das grandes potências (2015, p. 187-188).

Por mais que possamos antever a presença da fraternidade que sobressai do “sistema socialista, socialmente inclusivo e igualitário” (2015, p. 188), a conclusão é apressada, na medida em que, segundo Visentini, Pereira e Melchionna, a mesma é reveladora de “privilégios da elite dirigente”, da presença da militarização, “decorrente de uma ameaça permanente de guerra”, menos por parte da Coreia do Sul e mais pelos Estados Unidos. (2015, p. 188).

*viii*) a Revolução Cubana, curta no tempo – cujo palco deu-se no ano de 1959 – detém profundas raízes na história nacional de Cuba, sendo a última colônia da América Latina a afastar-se do comando espanhol. Em um período de trinta anos, viveu duas guerras de independência: uma, liderada pelo advogado e proprietário de engenhos, Carlos Manuel de Céspedes, que veio a morrer na própria guerra, em 1874, tendo o conflito encerrado em 1878, sob o comando do general Antonio Maceo. A luta tinha como escopo a libertação de Cuba junto à Espanha e a abolição da escravidão – cuja forma de trabalho predominante na principal atividade econômica do país, voltava-se à produção de açúcar. (AYERBE, 2004, p. 21);

Os interesses dos escravos, não se fazia diretamente presente – em um primeiro momento - nas demandas do movimento revolucionário, cuja expressão, oposta aos interesses dos escravos, “expressava a heterogeneidade de uma sociedade cubana ‘atravessada de tensões’”. A luta do general Maceo chegará em boa hora, e, após dois anos, a abolição aportará no ano de 1880, endossando pressões políticas externas, oriundas da Inglaterra em face do tráfico de escravos. (AYERBE, 2004, p. 21).

Significativa e curiosa, tem-se a presença da fraternidade, exatamente nesse viés emancipatório dos escravos<sup>123</sup> com três papéis sobrepostos: *um*, de superar a violência,

---

<sup>123</sup> O movimento revolucionário cubano, muito recorda a “Revolução negra” do Haiti (BAGGIO, 2008, p. 41), ocorrida em 1791, quase cem anos antes da revolução cubana, de forma que os escravos negros do Haiti se rebelaram e, mediante um longo processo de sofrimento e de lutas, chegaram, em 1804, à proclamação de uma república independente, conforme aponta Baggio (2008, p. 41). A revolução haitiana é *sui generis*, posto ter sido a primeira República Negra, algo impensável, até em termos teóricos. Mas o fato é que meio milhão de escravos importados da África, rebelam-se e durante treze anos lutam contra seus próprios senhores, ganhando espaço e supremacia militar e política em face das potências europeias, a

típica de sua própria natureza; *dois*, o de dividir, qual seja, de separar os escravos do movimento de subordinação, exploração e de trabalhos forçados; *três*, o de unir os cidadãos e aqui está a tarefa mais árdua e significativa - a emancipação dos escravos à condição de cidadãos e sujeitos de direitos.

*ix*) a revolução Guatemalteca, teve como palco o espaço temporal compreendido entre 1944-1946 (GRANDIN, 2004). A exemplo da revolução de Cuba e mais do que referida revolução, a oportunizada na Guatemala é representativa de ocupar um espaço de “vanguarda da guerra fria”, conforme reconhece Grandin (2004, p. 15). A Guatemala ocupa um lugar na história, cujo esfacelamento da sua revolução fez parte de uma contenção e reversão mais humanista, e que imprimiu “algum tipo de desenvolvimento nacional equitativo e de participação política popular” (GRANDIN, 2004, p. 125).

Se há uma revolução – cujo resultado traduz a não fraternidade - essa revolução é a Guatemalteca e de suas consequências o que é visível das considerações e dados seguintes, conforme apontados por Grandin (2004, p. 122-123): *um*, o ano de 1982 marcou o clímax da repressão nesse país levado a termo pelos Estados Unidos desde 1954 e, em tal razão despontou uma campanha contrainsurgente, só comparada pelas imagens históricas da conquista e, em tal razão, tudo mudou na Guatemala, e a narrativa foi rompida; *dois*, a luta não se tratava por uma nação socialmente mais justa e, sim, por uma luta pelos direitos humanos e o restabelecimento da lei; *três*, referindo-se à criminalidade violenta, tanto quanto nos níveis de tempos de guerra, o autor pontua que sessenta pessoas são assassinadas semanalmente na cidade da Guatemala, vinculadas ao roubo de automóveis, aos sequestros, à extração ilegal de madeira, assalto a bancos e ao narcotráfico.

Mas nem tudo está perdido. Em seu conjunto, o conteúdo da democracia mais igualitária, tem sido perseguida – mas igualmente caçada dominada e derrotada em muitos de seus compromissos e justiça social, conforme dá conta Grandin (2004, p. 125), o que, também é um possível espaço e clamor da fraternidade – em sua expressão de busca e de cotidianidade. A fraternidade não pode ser excepcional, ela necessita ser compromisso de sujeitos, de direitos e de justiça.

*x*) a revolução Iraniana teve lugar em 1978-1979 e conta com uma curiosidade: o fato de ter sido exibida pelas redes televisivas de forma que o mundo podia acompanha-

---

constituir-se em um Estado independente (BAGGIO, 2008, p. 41-42), a tornar-se um povo – o povo do Haiti.

la. A razão de tal revolução é paradoxal, quando comparada com as demais, vez que, seu fundamento não se conta à razão ou ideias contemporâneas, mas nos ensinamentos religiosos, cujo nome atende pelo islamismo (COGGIOLA, 2008, p. 17);

A revolução Iraniana de 1979, como afinal acabou ficando conhecida na história e imprensa mundial alterou decisivamente o equilíbrio político do Oriente Médio e se fez enquanto um poderoso fator de crise política local que avança para o internacional, com efeitos também no mundo todo, projetando a questão iraniana para a arena internacional, aspectos esses que dão conta da importância do diálogo, da comunicação e do respeito religioso, na esfera das relações dos povos. A título de citar alguns desses elementos, tem-se a representação clara da fraternidade, presente no recôndito dessas questões.

*xi)* a revolução Mexicana, oportunizada por diversos períodos, no lapso temporal compreendido entre alguns anos, desde 1810 até 1940. De fato, um longo processo, cujo resultado assinala a dimensão do que foi referida revolução. Barbosa assinala que “O século XX no México começa efetivamente com a revolução Mexicana. Foi a primeira revolução com claro cunho social a acontecer na América Latina nesse século” (2010, p. 17). Sua configuração é de tamanha complexidade que ainda pairam dúvidas na atualidade sobre sua identidade, qual seja, segundo Barbosa, a mesma foi inicialmente catalogada como redentora, popular e com lastro de ruptura social com o antigo regime. Mais tarde, seu caráter revolucionário foi negado e sua própria condição foi tida por um grande movimento de rebeliões, tendo, finalmente, recebido o conceito de “a Revolução”, para a qual foi imputada o caráter de nacional, popular, agrária com representação suficiente, heterogênea e multifacetada, para transpor rupturas na história do México. (2010, p. 17).

De sua composição, em torno de sua memória e legado, tem-se as Revoluções de Independência; a Revolução Liberal de 1857; a Revolução Mexicana de 1910-1920 – sobretudo essa, tem especial interesse ao presente, exatamente pelo significado e local que ocupa na história do México moderno; e os movimentos de transição que seguiram ao ano 2000, perfazendo e justificando a ideia de que revolução que perdura ou perpetua no tempo.

Seja como for, a revolução Mexicana, ao incorporar seu processo histórico, com acentuada participação popular, levou à construção de um Estado com demandas populares em suas leis, dando lugar às massas como protagonistas da sua história e de seu

povo. Reside nessa perspectiva, uma forte dimensão de fraternidade, por demais justificada pela participação e reunião de pessoas, com condão de decisão e voz.

*xii)* a revolução Nicaraguense teve lugar entre 1978-1990 e tem uma data em especial: o dia 19 de julho de 1979, quando, segundo Zimmermann (2006, p. 17), os jovens guerrilheiros vitoriosos da Frente Sandinista de Libertação Nacional marcharam pela capital. A proposta levada a termo tinha como bandeira a reforma agrária, os direitos dos trabalhadores, como, também, eram contrários à ditadura e à dominação americana.

Referida vitória desencadeou e foi exemplo para outras revoluções em outros países, tal como ocorreu em El Salvador e na Guatemala, a dar conta de combates entre revolucionários e contrarrevolucionários. (ZIMMERMANN, 2006, p. 18)

O fator humano é, sem dúvida, a grande resposta dessa revolução e, em tal sentido também, a resposta a favor da fraternidade, exatamente pela dimensão do processo de transformação social subsequente à queda da ditadura, sob o condão e a marca da revolução social genuína, a abrir a possibilidade de um novo tipo de sociedade “em um movimento que trabalhou coletivamente pela transformação da sociedade em prol dos interesses da maioria” (ZIMMERMANN, 2006, p. 151). De qualquer forma, não podem ser afastadas as considerações adversas que são tomadas e feitas presentes em processos revolucionários dessa dimensão.

*xiii)* a revolução Peruana, cujos acontecimentos ocorreram entre 1980-1990, examinada em perspectiva, segundo o olhar do dirigente do Partido Comunista Peruano/Sendero Luminoso, apresenta seu testemunho, perante a Comissão da Verdade e Reconciliação, na qualidade de violações de direitos humanos, em decorrência da política genocida em face de uma rebelião popular armada (RÉNIQUE, 2009, p. 17). Esse retrato reafirma o processo revolucionário de um país – o Peru e o Equador – que, na lição de Rénique (2009, p. 164), ficaram por último em sua integração camponesa ao país oficial, integrada, leal à sua história e à sua identidade.

Em relação ao Peru, objeto deste ponto, é importante ser dito que

Com números na mão, diversos investigadores ilustram hoje a ‘desindianização’ do país. A percentagem de população de origem quéchua, aimará e selvática situa-se em pouco menos de 25%, chegando a quase 70% aqueles autoidentificados como mestiços. (RÉNIQUE, 2009, p. 164).

Essa falta de integração, ou esse desprezo pela identidade histórica e cultural andina, é significativa e coaduna com a não fraternidade, na medida em que afasta as maiorias e minorias nacionais.

xiv) A Revolução Portuguesa, ora destacada, teve lugar em 1974 e é possuidora de uma data em específico, o dia 25 de abril daquele mesmo ano, quando, segundo expõe Augusto (2011, p. 21), os “Capitães de abril” iniciaram um processo de democratização, obtido por meio de um golpe militar, cuja consequência, dentre muitas, reinseriu Portugal no mapa geopolítico europeu.

A “revolução dos cravos” configurou uma clássica imagem de novas perspectivas de vida, almejada pela sociedade apressada por vencer o jugo ditatorial, a dar conta, segundo lição de Augusto (2011, p. 170-171) da importância da preservação das liberdades democráticas e, nesse sentido, são conquistas fundamentais, mesmo que persista certa angústia por parte dos que fizeram e dos que viveram a revolução. É que, a experiência democrática, por si, não consegue a necessária disposição econômica.

Esse desenho, aproxima-se do que pode ser considerado em termos de fraternidade em sua típica disposição política, no que a lição de Baggio é generosa, no sentido de dizer que a fraternidade assume uma dimensão política adequada, intrínseca ao próprio processo político, e não estranha, se realizar duas condições: a fraternidade passar a fazer parte constitutiva do critério de decisão política, junto a liberdade e a igualdade, sendo o método e os conteúdos da própria política; a fraternidade influir como são interpretadas as duas categorias políticas, no caso, a liberdade e a igualdade, através de uma interação dinâmica entre as três. (2008, p. 23).

xv) as revoluções Russas e o Socialismo Soviético tiveram lugar através de quatro revoluções empreendidas no século XX, a saber: a revolução de 1905; as duas revoluções de fevereiro e outubro de 1917 e a revolução de 1921. A Rússia imperialista e a Rússia tradicional restaram configuradas por essas revoluções que marcaram sua história de forma definitiva, de forma que, porquanto assinala Reis Filho a União Soviética usufrui da principal experiência socialista contemporânea (2003, p. 15).

A título de síntese, e pela complexidade que o tema desperta, é fato que “as revoluções russas desafiaram ordens consagradas: a do tradicional império czarista e a regida pelo capitalismo internacional” (REIS FILHO, 2003, p. 169-170), enquanto que, nos inícios dos anos vinte, a revolução russa despertava esperanças, porém, de outro modo, quando se tornou vitorioso, o socialismo soviético, “estimulou em toda a parte os valores da igualdade, da solidariedade, da cooperação, do primado dos interesses sobre os interesses individuais” (REIS FILHO, 2003, p. 169-170).

Contudo, restou mobilizada tradições antigas, utopias contemporâneas e sonhos de futuro, em que desencadeou um processo de modernização alternativa de socialismo, em face do qual persiste a sombra de um termo discutível e discutido de que dá conta Reis Filho (2003, p. 170). Essa “posição” é típica da “afroaternidade”, de um postar-se em silêncio e em plena indiferença, a aguardar o que virá, o que eis que presente uma indisposição seja para um voltar-se em prol de uma tradição, ou abrir-se para um novo mundo. Seja, resistindo ou construindo uma nova metáfora, ainda há muito por aprender com o socialismo soviético.

xvi) a revolução Salvadorenha pôs fim a uma guerra civil de 11 anos de duração, oportunizando a paz subsequente, dando um fim à violência política. Isso se deu, em 1992. É importante ser dito que a brutalidade dessa revolução contrasta com as revoluções outras e expõe o conflito interminável dos interesses territoriais, sobretudo os que detém o cunho geopolítico, e a proteção dos direitos humanos, inclusive a sua defesa, qual seja, até onde vai a política quando cumpre o papel revolucionário e as razões pelas quais abandona muitas vezes a ética, a solidariedade, a crua *realpolitik*.

Na lição de Montgomery e Wade (2006, p. 138), pontua que a maior questão era se os revolucionários salvadorenhos, que tinham se constituídos em políticos, se organizariam a ponto de obter sucesso naquele país. Para tanto, deverão por a casa em ordem aprender a fazer coalizões, a dar conta de uma política social e econômica, que necessita de mais esclarecimentos e seja capaz de alcançar a maioria dos salvadorenhos.

Reside nessas considerações, sobretudo na capacidade de advertir uma política pública social e econômica para todo o povo de Salvador, uma possibilidade tênue de fraternidade, que será oportunizada se vencidas essas questões.

xvii) a Revolução Sul-Africana teve lugar nos idos compreendidos entre 1966-1990. A África do Sul precisa ser pensada para ser compreendida em termos da revolução que lhe confere identidade, rompendo com a escravidão e servidão por 250 anos e pela discriminação e exploração por outros 100 anos. Pereira pontua que, com a cumplicidade internacional, o poder político, econômico e militar dos brancos determinou e contribuiu com o destino da sociedade sul-africana desde a segunda metade do século XVII até o final do século XX. Desde o reconhecimento da região pelos portugueses, pelas colonizações holandesa e britânica, a vida dos povos sul-africanos esteve sempre atrelada aos interesses europeus, simbólica do controle dos brancos sobre as riquezas do país e cuja figura o apartheid é simbólico. (2012, p. 23).



Entender o apartheid e os problemas dele decorrentes tem um largo significado: é que o mesmo “diz respeito à diferenciação de classe entre os negros” (PEREIRA, 2012, p. 167), sendo que, uma característica dessa comunidade foi a falta de diferenciação social, como resultado das medidas segregacionistas e repressivas, na constância do apartheid.

Ao contrário dos asiáticos, dos mestiços, que nunca forma privados de acumulação, a elite negra despontou perante outras atividades pertencentes a um empreendedorismo secreto, e muitos deles passaram a condição de trabalhadores qualificados ou semiquilificados de forma que cada vez mais a sociedade sul-africana fosse definida pela classe em detrimento da raça. (PEREIRA, 2012, p. 167).

Esse retrato dá conta de “um componente que caracteriza a história da África do Sul nos três últimos séculos: a violência” do que não deixam dúvidas, o fato da conquista do poder político ter ocorrido pela forma militar, estrangeira e local, com o fim de controlar os padrões de trabalho e institucionalizar e perpetuar a exploração nativa. Essa situação inflingiu danos irreparáveis, eis que crianças – especialmente as negras – vivem em uma cultura de violência. (PEREIRA, 2012, p. 168).

Diante dessas premissas, é esperado que a não fraternidade seja representativa da revolução sul-africana, pelo aumento da violência, inclusive da estatal e das lutas de libertação.

xviii) a Revolução Venezuelana, estabelecida no século XX e ainda em curso no século XXI, oferece um claro questionamento, o de traduzir-se em uma revolução finda ou de se apresentar enquanto uma revolução que segue, em curso na contemporaneidade.

A esse respeito indaga Maringoni (2009, p. 19): “houve uma revolução venezuelana no século passado, ou há lá um processo desse tipo no início deste século XXI?”. Em resposta revela que se trata mesmo de uma grande polêmica. O próprio Hugo Chávez, eleito em 1998 e reeleito mais duas vezes, argumenta que conduz uma revolução, o que não afastou o fato da Venezuela ter sido palco de revoltas, rebeliões, golpes e conflitos violentos, sendo que, nenhum desses eventos podem receber a condição de revolução (MARINGONI, 2009, p. 19-20).

Por mais que a conotação da revolução tenha vínculos com mudanças nas ordens política, social, econômica e até mesmo jurídicas, essas alterações são feitas realidades de forma a gerar uma identidade revolucionária. Ocorre, a presença dessas características, não foram totalmente aceitas em se tratando da revolução Venezuelana, a ponto de se

questionar sua presença nesse país, seja pela perspectiva das conquistas, seja por suas debilidades.

Com efeito, não é totalmente clara a natureza da fraternidade que se pode restar presente na “revolução” venezuelana. Bem por isso, a presença que se pode imputar e aguardar sua chegada na Venezuela, especialmente, tendo-se em conta o quadro apresentado é a afraternidade, tomada no seu sentido de dúvida, de restar em silêncio

Essa “posição” é típica da “afraternidade”, de um postar-se em silêncio e em plena indiferença, a aguardar uma possível definição que virá ou que pode não ser verdadeira. Seja, na posição revolucionária, contrarrevolucionária ou resistindo, há muito por aprender com a política venezuelana e sua revolução incerta.

*xix)* a revolução Vietnamita foi levada a termo por um relativo e longo lapso temporal compreendido no período entre 1991 à 2007. Na verdade, trata-se da guerra do Vietnã e da revolução Vietnamitas, que compreende, segundo o ensinamento de Visentini (2008, p. 17):

Mais do que uma descolonização acidentada, em seu conjunto trata-se de um paciente trabalho de mobilização popular para a sucessiva resistência ao fascismo do regime de Vichy, ao militarismo japonês, à potência colonial francesa, à superpotência norte-americana e para a transformação social.

Há de se ter em conta que, sob a perspectiva da guerra, as atrocidades no Vietnã em nada estão a dever ao quilate de acontecimentos, ilustrativos da sua revolução, de forma que, nesse caso, a causa da guerra e de sua “prática” bélica, podem assim ser descritas, conforme referida por Russel: a guerra do Vietnã começou como um amplo movimento de resistência aos franceses, que por sua vez lutou contra um bando de camponeses desarmados; empregando a tática de guerrilhas, os vietnamitas deram conta de expulsar os franceses do Norte do Vietnã e derrota-los (1967, p. 43).

Além do mais, há um fato maior: “a guerra tem sido conduzida, subrepticamente, sob comando americano” (RUSSEL, 1967, p. 44) e, de forma conclusiva, Russel revela que:

Um dos aspectos mais constrangedores da política mundial é a aceitação por parte dos liberais e até mesmo dos socialistas, das afirmações básicas das grandes e poderosas forças que sustentam a Guerra Fria. O papel dos Estados Unidos, de perpétuo intruso nos casos internacionais, é tido como sagrado. O direito dos Estados Unidos de intervir nos países, quando as diretrizes dos mesmos se tornam incompatíveis com os poderes econômicos privados, é de bom grado aceito. (1967, p. 61).

Em relação à revolução propriamente dita e o conjunto dos conflitos com vieses de cunho internacional, o resultado foi uma finalização dos conflitos regionais e a reinserção econômica e diplomática do Vietnã e de seus vizinhos indochineses na região asiática e no sistema mundial, que aconteceu de forma proporcional, gradativa, de forma que, a mais acentuada dentre as questões deveu-se ao conflito cambojano e a presença das forças vietnamitas dentro dele. Assim, a saída das tropas de Hanói do Camboja, no ano de 1989, abriu caminho para a normalização do Vietnã frente à comunidade internacional.

Esses acontecimentos, somados a violência da guerra, inclusive o uso de produtos químicos, tais como Napalm, fazem da revolução e da guerra vietnamita, um típico exemplo de condutas da guerra. Portanto, de condão da não fraternidade na medida do uso sutil e firme da violência, a corroborar com a firme disposição da guerra e de suas finalidades, em total descaso com a vida humana.

Dando sequência, não se pode deixar de citar também, duas importantes participações, relativas ao Brasil em que se pode claramente ver a distinção que atravessa as figuras do revolucionário, motivado por uma ideologia e o novo guerreiro. A primeira delas, tem-se a própria participação do Brasil nas duas guerras mundiais, seja em 1914-1918, seja em 1939-1945. Queiroz, dá conta desse cenário, pontuando que o Brasil de 1914 quanto o de 1939, podia ser uma potência local, mas não era uma potência militar. Sua economia, de perfil exportadora, baseava principalmente no café. Por mais que pudesse vislumbrar uma crescente urbanização, a industrialização estava em processo e somente se consolidaria mais tarde na década de sessenta (2019, p. 17).

Esse quadro tinha relação com a capacidade de defesa do país, sobretudo, frente a uma era de guerra tecnológica e industrial, em que as capacidades das forças armadas, em um país, com pouca industrialização, ficavam limitadas (QUEIROZ, 2019, p. 17).

A segunda tem a ver, com a manifestação cultural da guerra no contexto ameríndio, isto é, sobre as guerras de vingança dos povos Tupi Guarani e Yanomani. O aspecto que chama a atenção, em razão da fraternidade, centra-se exatamente em um ponto, relativo à possibilidade de vingança dar origem a ciclos, tendentes a perpetuar a guerra, inibindo a resolução dos conflitos armados. Também, é curioso como questões como essa, avançam na disposição das práticas guerreiras, serem reconhecidas como brutais e até certo ponto dotadas de excentricidades.

Frente a essas premissas, Palacios Júnior demonstra através de quatro experiências de povos tupi-guarani, partindo dos Tupinambá, Guayaki, Araweté e Parakanã, um aspecto de intensidade decrescente entre a vingança e a guerra em face desses povos. Sendo assim, para os Tupinambás, a guerra de vingança teria alta importância, se comparado com os Parakanãs, ao passo que os Araweté e os Guayaki detêm menos experiência nesse sentido. Ora, enquanto o povo Tupinambá tem afinidade direta com a guerra, o canibalismo e a vingança, sua atuação escandaliza, se vista de forma isolada. Em relação aos Yanomanis, suas vinganças e guerras apresentam originalidade, conferindo em cada um, a diversidade que usufruem nas diferentes culturas brasileiras. (2019, p. 289-290).

A título de justificar o aspecto primordial de adoção da fraternidade e de sua classificação, no caso, sob a perspectiva da não fraternidade, inclusive, há um ponto curioso. Trata-se do fato de que, conforme revela a doutrina, a vingança propriamente dita, reside nos seguintes elementos, de que dão notícia Palacios Júnior: “o diálogo e a relação entre o matador e a vítima” (2019, p. 291), enquanto que, lançavam mão da guerra de vingança, que consistia na captura do cativo, sua execução em terreiro, repasto antropofágico e o esfacelamento craniano da vítima. (PALÁCIOS JÚNIOR, 2019, p. 291).

Encerradas as indicações dessas revoluções, pertencentes ao passado recente da história humana, convém sejam apresentadas as premissas seguintes, retiradas do ensinamento de Ayerbe (2004, p. 126). Anota-se:

Da nossa perspectiva, as revoluções do passado não devem ser percebidas como modelos fechados de aplicação universal, mas como experiências que expressam a capacidade das sociedades de inovar em situações de crise, das quais se busca retomar o espírito libertário que lhes deu origem e consolidar seu patrimônio de conquistas na direção de um outro mundo.

Referidas revoluções são ora indicadas, quer porque marcam a história mundial com o que tem de supressão de direitos, redefinição da justiça e da injustiça, violação de direitos, mas sobretudo para que possamos entender as questões que fizeram estacionar ou avançar a fraternidade, conferindo clara mostras do quanto ainda se deve prosseguir para, ao menos, deter uma mínima equiparação em face da igualdade e da liberdade. Em termos de direitos, as duas primeiras categorias já se ocupam, enquanto que, em relação a fraternidade é necessário incorporar algumas medidas, a dar conta de um longo processo pela frente.

Nessa questão de não fraternidade há ainda de ser incluídas as guerras - exatamente porque estes fatos, tão complexos e de uma dimensão política gigantesca, com implicações certamente muito mais inferiores do que superiores, opostas à compreensão dos valores dispostos na fraternidade, tem conferido lições duríssimas, reveladores de quadros monstruosos, de que nos dá a conta a história em vários momentos.

A título ilustrativo, tem-se os acontecimentos às voltas com as duas grandes guerras mundiais. A primeira guerra foi palco de tragédias irreparáveis e de horrores caprichosos<sup>124</sup>, em que se vê a capacidade humana para o mais seguro dos males. A segunda guerra, também não foi diferente e produziu o que se tem como de pior em termos de condução de um Estado armado, atentatório contra a vida e seus direitos mais elementares. Em ambas, há o que se pode dizer “o horror da guerra”, a ponto de poder ser dito que questionar toda a categorização teórica e doutrinária da guerra justa e/ou injusta, no que Bobbio foi certo: “Tive que mudar de opinião, porque a hipótese da qual eu parti e em defesa da qual julguei ter apresentado bons argumentos – as tradicionais justificações da guerra que durante séculos permitiram distinguir guerras justas e guerras injustas não são mais válidas para justificar a guerra nuclear”. (2003, p. 30).

Sobre a segunda guerra mundial, está dito em referência à situação articulada “as bestas em forma humana” (EVANS, 2016, p. 109), cujo resultado é deplorável e crucial, difícil de ser classificado, a não ser sob a dimensão do mais afinado ódio contra o próprio ser humano, no que pode igualmente ser dito, contrário às ações de fraternidade, com o detalhe das pequenas vítimas<sup>125</sup> estarem na mais completa e absoluta situação de

---

<sup>124</sup> A esse respeito, Evans anota o seguinte quadro, o qual, por si, dá conta de uma situação política e estatal, bastante curiosa: “[...] devemos recordar a persistência de Estados anômalos e pequenos Estados que desafiaram os princípios fundamentais do nacionalismo: a Suíça, uma confederação multilíngue, ou Luxemburgo, um ducado diminuto, mas independente, desfrutando do mesmo *status* internacional que a Bélgica. Não houve nenhuma força irresistível chamada nacionalismo insistindo que a Bósnia-Herzegovina não poderia permanecer como era: uma província religiosamente heterogênea, antes parte do Império Otomano; depois, por decisão do Congresso de Berlim em 1878, ocupada e administrada pela Áustria-Hungria; e, em 1908, incorporada formalmente (como terra da Coroa, sob o controle do Ministério das Finanças austro-húngaro) à monarquia dos Habsburgo” (2018, p. 246).

<sup>125</sup> A deflagração dos morticínios por ocasião dos atos preparatórios e presentes na própria segunda guerra mundial, não ficou somente na questão do ódio contra as crianças; ela também se estendeu contra os idosos, contra os judeus e muitos outros povos, além de ter incutido, muitas outras aberrações, como pesquisa eugênica, avanços nucleares à custa de milhares de vidas e disseminação de doenças e de cultura bélica, quiçá uma educação voltada mercantil e bélica, a custo de vidas e de políticas disseminatórias de ódio. A lista é longa e exaustiva e bastante conhecida, e que, senão a favor da fraternidade, há de seguir sendo dita para que não esqueçamos da importância fundamental da sua defesa e da sua proteção e promoção, para que sejamos vigilantes e integrativos, de forma que situações tais jamais tenham lugar na história da humanidade. A respeito da educação a favor da guerra e contrária à fraternidade, Ferguson

vulnerabilidade, enquanto seus pais fragilizados, e à mercê de um Estado corrompido e marcado pela prática da guerra, se veem enovelados no processo bélico, conforme pode ser extraído do quadro seguinte:

Esse processo global de registro, transporte e chacina, inicialmente dirigiu-se não a bebês e crianças que já estavam em hospitais ou instituições de assistência, mas aos que viviam em casa com os pais. Os pais eram informados de que as crianças seriam bem cuidadas, ou mesmo que a remoção para uma clínica especializada oferecia uma esperança de cura, pelo menos de melhora na condição. Dado o viés hereditário dos diagnósticos, uma grande proporção das famílias era pobre e inculta, e uma boa parte delas já estava estigmatizada como “antissocial” ou “hereditariamente inferior”. Aqueles que levantavam objeções à remoção dos filhos da casa da família às vezes eram ameaçados de retirada dos benefícios se não consentissem. Em todo caso, de março de 1941 em diante, os subsídios para crianças não eram mais concedidos às deficientes, e, depois de setembro de 1941, as crianças podiam ser tiradas de modo compulsório de pais que se recusassem a liberá-las. Em algumas instituições, os pais foram proibidos de visitar os filhos sob a desculpa de que isso dificultaria que se acostumassem com o novo ambiente; de qualquer forma, para muitos era difícil fazer essas visitas, uma vez que vários centros situavam-se em zonas remotas, para as quais não era nada fácil conseguir transporte público. Uma vez admitidas nas instituições sociais e médicas, as crianças eram colocadas em alas especiais, afastadas dos outros pacientes. A maioria dos centros de chacinas executava a tarefa matando as crianças de fome ou administrando superdoses do sedativo Luminal na comida. Em poucos dias, as crianças desenvolviam problemas respiratórios e por fim sucumbiam à bronquite ou à pneumonia. Às vezes, os médicos deixavam essas doenças sem tratamento, às vezes liquidavam as crianças com injeções letais. (EVANS, 2016, p. 108).

Ora, o abandono do ideal da fraternidade conforme dão mostras as revoluções, as guerras, e, na época atual, sua pretensa demanda ética, política e jurídica necessita de um novo olhar que lhe possa lançar o comprometimento da revoluções inglesa, americana e francesa e as decorrências para a evolução da humanidade e, como se comporta.

A fraternidade que reinaugura a pós revolução, que critica a atuação e o modelo da guerra, diz respeito ao terceiro tipo de fraternidade. Dela, desponta o quarto tipo, que é a fraternidade obtida do pensamento lubichiano, uma fraternidade que se faz previda e construída pelos testemunhos e o sofrimento de quem experimentou a guerra e, com ela, a consciência vital de uma compreensão maior, que se volta para a perspectiva humana, terrena, mas, sobretudo, por uma dimensão que se ergue para o céu e sua espiritualidade.

---

aponta: “As crianças, acrescentou o relatório, com frequência foram ensinadas na escola a considerar os judeus criminosos e não se arrependem de saquear suas propriedades” (2016b, p. 659).

A quarta fraternidade que chega na atualidade com as pós-revoluções, e com as guerras, é a mesma que se volta para a base da espiritualidade e da dimensão de um carisma, a dar suporte ao que Sgariglia aponta a esse respeito. Trata-se da fraternidade, a qual é encontrada e redimensionada com os esforços de Chiara Lubich. Então, referindo-se ao carisma, como impacto cultural significativo, o autor revela que o carisma influi no campo social mas nele não se esgota. Oferece um estilo de vida, ancorado na tradição que o precedeu, se expõe em novas formas e categorias de pensamento e, às vezes, a redefinir os significados das palavras, cunhando novas palavras e categorias do pensamento que doravante passam a se impor, admitidos nos mais variados campos, especificamente pelo caráter de universalidade que lhe é inerente. (SCARIGLIA, 2014, p. 25).

A passagem seguinte, ilustrativa dessas reflexões, afasta-se da estruturação do ódio e da violência e se põe a conjugar outra esfera e razão de pensar, que é tão típico dos que comungam da mensagem da fraternidade, presente na lição de Chiara Lubich, conforme levada ao público, no I Congresso Nacional sobre o tema “Direito e Fraternidade:

[...] uma família nova, um povo novo que, de uma extremidade à outra da terra, experimenta relações de fraternidade; compartilha bens, alegrias, sofrimentos; acolhe, sustenta, corrige, encoraja, impulsiona a horizontes sempre novos para ampliar os seus confins até os últimos habitantes do planeta (2018).

Em uma linha de desenvolvimento que remonta os primórdios, passa pela revolução francesa e chega à contemporaneidade com o vislumbre da ordem dos homens que vieram depois, banhados pela consciência e pelo legado da revolução francesa, que, no dizer de Massimo Boffa (1989, p. 659), despontam com a tarefa de neutralizar os conflitos, conciliar as conquistas da Revolução e das tradições, das opiniões e dos costumes que vão suplantar os adversários da modernidade, não somente com o sentido de negá-los, mas sobretudo no condão de apropriá-las.

São esses homens – com seus ideais, feitos e disposições nem sempre para os valores presentes na fraternidade – que vão conferir inspiração aos herdeiros da revolução, influenciando a formação de um novo pensamento, do político ao liberalismo e ao catolicismo, marcando profundamente a fraternidade que chega e terá lugar destacado na dinâmica das relações, portadora de diálogo, comunicação, cooperação, relacionalidade, reciprocidade, a título de citar alguns de seus mais consideráveis aspectos.

### **3.2 A ambivalência das tradições: onde vêm, onde está e qual o espaço da fraternidade(?)**

Seja em um mundo que prima pela religião, seja em um mundo profano, o sagrado ou a neutralidade, incluindo a adesão à ciência, requer a conciliação e não o terror, a violência e a intolerância. De igual forma, Sagan aponta que, “Há imperfeições humanas em ambos os lados dessa questão. Mesmo quando aplicado com sensibilidade, o ceticismo científico pode parecer arrogante, dogmático, cruel, e sem consideração para com os sentimentos e as crenças profundamente arraigadas dos outros”. (2006, p. 337).

Socorre dizer que, os “antropólogos que se dedicam ao estudo do fenômeno jurídico mostram que o direito, em suas mais diferentes expressões, esteve presente em todas as comunidades humanas por mais rudimentares que elas tenham sido” (SILVA, 2008, p.280), de forma que, “pode-se afirmar, sem temor de erro, que o direito, enquanto expressão do justo (*ius*), é um fenômeno cultural que nada tem a ver com o estado. Ao contrário do que declara o positivismo, não foi o estado que inventou o direito, foi o direito que deu vida ao estado” (SILVA, 2008, p.280).

A despeito da tradição que fundamenta a fraternidade é indiscutível a influência cristã, de onde decorre, que a influência religiosa é inegável em um “modelo de fraternidade” entre os primeiros cristãos. Nessa linha Fonseca adianta que “observa-se no mundo ocidental a persistência de uma retórica fraterna influenciada pela religião cristão, desde o Novo Testamento, perpassando por diversos sentidos teológicos” (2018, p. 160).

Ademais, “tão antigas quanto a questão do significado da política são as respostas que dão justificção à política”. (ARENDR, 2008, p. 169). Portanto, Roma faz parte dessa história, pela influência que lhe confere. Neste sentido, toda a história de Roma está baseada na sua própria fundação que foi única e irrepitível como um começo para a eternidade: “Roma, cidade eterna”, de forma que, “em Roma as atividades política e religiosa eram uma coisa só”. (ARENDR, 2008, p. 95).

Além do mais, porque se busca expor uma fraternidade em contato com a teoria da justiça, convém pensa-la também, em termos do Direito, na medida em que, a tarefa que cabe ao Direito, é exatamente a de prestar a justiça<sup>126</sup>. Nessa linha e pensando na base de onde nascem as primeiras impressões da esfera jurídica, tem-se que,

---

<sup>126</sup> Por mais que sigamos imputando uns aos outros a prática da injustiça, que “não existe justiça na história” (HARARI, 2018-A, p. 184), a saga humana precisa banhar-se da lição da fraternidade e imputar às



A guerra presidiu ao nascimento dos estados: o direito, a paz, as leis nasceram no sangue e na lama das batalhas. A Lei não nasce da natureza, junto das fontes frequentadas pelos primeiros pastores; a lei nasce das batalhas reais, das vitórias, dos massacres, das conquistas que têm sua data e seus heróis de horror; a lei nasce das cidades incendiadas, das terras devastadas; ela nasce com os famosos inocentes que agonizam no dia que está nascendo” (FOCAULT, 2005, p.58-59).

De mais a mais, “Numa época em que a ciência tem complicado a adesão acrítica às religiões dos velhos tempos, é oferecida uma alternativa à hipótese de Deus” (SAGAN, 2006, p. 156), e em tal razão, deve-se compreender que a fraternidade, da qual decorre as críticas sobre suas origens, sendo-lhe imputadas diversas fontes, as quais convém o destaque (OZOUF, p. 718-719):

i) “por causa do caráter nebuloso da fraternidade, por causa do excesso de ambições que alimentava e das poderosas raízes cristãs que a impediriam de florescer na atmosfera revolucionária”;

ii) inclusive a “pesada conotação “de esquerda” de uma palavra oriunda dos *Cordeliers*<sup>127</sup> e amada pelas sociedades “fraternais” que foram o berço da *sans-culotterie*<sup>128</sup>”;

iii) imputam-lhe duas ocasiões principais – uma do ano de 1790 e outra de 1793 – onde “a fraternidade funcionou como um meio de esconjurar ameaças de desunião e de ruptura social”;

iv) dessa “dupla ligação com situações violentas, ela teria guardado um aspecto de extremismo que lhe teria interdito espalhar-se e divulgar-se como a liberdade e a igualdade”;

v) a pesquisa nos dicionários do século mostra que a fraternidade ora foi associada às relações entre os povos, ora à relações no interior dos corpos, com uma dupla

---

relações novos paradigmas propulsores do reconhecimento do fazer bem e levar a justiça adiante. De nada adiantará feitos isolados de fraternidade e de justiça, senão seguirmos à risca uma agenda de cumprimento de direitos a favor de todos, cujas promessas precisam tornar-se alianças. A assunção de deveres deve contaminar-se pelos direitos, e vice-versa, de forma que a confiança, a segurança será o maior alimento do ser humano que andar de mãos dadas com a fraternidade.

<sup>127</sup> Era uma popular sociedade política denominada Sociedade dos Amigos dos Direitos do Homem e do Cidadão, fundada em 27 de Abril de 1790, durante a Revolução Francesa, cuja sede ficava no antigo refeitório do Convento dos Cordeliers, em Paris. (OZOUF, 1989, p. 718-727).

<sup>128</sup> O típico *sans-culote* “não era nem o operário dos gobelins, nem o indigente dos cortiços, mas um artesão, um homem em vias de se tornar mestre num ofício, ou um pequeno patrão” (OZOUF, 1989, p. 412), era, portanto, um trabalhador. A denominação foi dada pelos aristocratas aos artesãos, trabalhadores e até pequenos proprietários participantes da Revolução Francesa, que ocupavam Paris. Compunham a **Sociedade Fraternal dos Patriotas de Ambos os Sexos**. Tiveram uma existência muito curta (de 1792 a 1795) e situaram-se em um duplo campo, parisiense e revolucionário, social e político. (OZOUF, 1989, p. 411-417).

conotação: cristã, porque “os religiosos se qualificam de irmãos”; maçônica, porque a maçonaria acostumou as elites à prática das associações “fraternas”;

vi) as duas referências, maçônica e cristã, usufrui de um alcance mais simbólico do que pragmático: “a amizade perfeita entre maçons não inverte mais a ordem a que Deus submeteu as diferentes condições humanas do que a que deve unir todos os cristãos como irmãos em Jesus Cristo”.

Cabe um esclarecimento, relativo ao fato de que, conforme adverte Harari, foi a formação de estruturas elaboradas que deram origem às culturas e foram exatamente essas culturas que puderam permitir os registros necessários ao que é denominado História (2018-a, p. 15). Pode-se dizer que o curso da vida assistiu à passagem de três revoluções: a cognitiva, a agrícola e a científica (HARARI, 2018-a, p. 15-16), além de também reconhecer a existência de outras duas mais, no caso as revoluções industriais e a tecnológica. Mas não foi senão, a capacidade humana, de “entender a história humana nos milênios que sucederam à revolução agrícola se resume a uma questão: como os humanos se organizavam em redes de cooperação em massa?” (HARARI, 2018-a, p. 184).

Dentre as divisões estabelecidas pela doutrina, uma se apresenta de importância maior ao presente estudo, a qual inobstante não referida pelo autor antes indicado - certamente, por conta do contexto adotado - e que foi ora referida para que se possa entender a complexidade das indicações linguísticas, de comunicação, e cronologia da distribuição dos eventos históricos. Sem dúvida, a revolução francesa é um evento tão magnífico, que é por sua ocorrência e acontecimentos que podemos ler e refletir sobre os acontecimentos de nosso tempo. Em termos de Fraternidade, na sua concepção e construção moderna da categoria, tudo é consequência direta dessa revolução, que mudou, moldou e marcou profundamente as relações humanas, de vida, a ciência jurídica, política, social, cultural e econômica. Nada, depois dela seguiu igual, nem a própria liberdade, igualdade e muito menos a própria fraternidade.

A revolução francesa representou o fortalecimento da tríade – “a santa divisa de nossos pais”<sup>129</sup>, sobretudo, é preciso levar em consideração o fato de que além do construto político, a revolução foi sustentada pelo iluminismo, de forma que “A sociedade

---

<sup>129</sup> A expressão é citada na qualidade de fornecer fundamento à divisa *liberte, igitalité, e fraternité*, representativa da tríade francesa. Neste sentido, tem-se Pierre Leroux (1858); Mona Ozouf (1989) e François Furet (1989 e 1988).

iluminista é uma revolução nos empregos”<sup>130</sup> (FURET, 1988, p. 99), porque, certamente, é uma revolução que marca as relações dos direitos. Senão, veja-se:

Entre a liberdade e a igualdade por um lado, e a fraternidade por outro, não existe portanto equivalência de estatuto. As suas primeiras são direitos, e a terceira é uma obrigação moral. A Declaração de Direitos foi consequente quando chegou a ignorar a palavra “fraternidade”. Essa palavra só apareceu num texto oficial às escondidas, num artigo adicional à Constituição de 1791, que a encarou como um produto longínquo das futuras festas nacionais. Instituíram-nas para alimentar a fraternidade: esta era o objetivo de uma formação cívica de longo prazo e não, em absoluto, uma reivindicação imediata. A Constituição de 1793 voltou a ignorá-la, como o faria a carta de 1830. Seria necessário aguardar 1848 para que se visse inscrever numa constituição o princípio tríplice da liberdade, da igualdade e da fraternidade. (OZOUF, 1989, p. 718-719).

Seja como for, Ozouf alerta que “Em seus primeiros usos, a Fraternidade, horizonte da Revolução Francesa, parece suscetíveis de infinitas ampliações” (1989, p. 720).

Transcorridos duzentos anos após, o ano de 1989, segundo Baggio (2008), representativo do bicentenário da Revolução Francesa de 1789, despertou uma nova atenção – não só na França – mas em muitos países, do conjunto da trilogia (2008, p. 9). A Fraternidade a partir de então, portanto, começa a ganhar um espaço que até então não lhe foi reconhecido, de forma que, sucedendo em destaque – mas não em importância – ao princípio da liberdade e da igualdade, começa a trilhar o caminho visando a ocupação do lugar que lhe cabe. Não há, por assim dizer, menosprezo aos demais princípios, mas tão somente, encontrar seu próprio espaço e reconhecimento.

Assim, o silêncio quanto a fraternidade converte-se em atenção, e de lá para cá, sobretudo no Brasil, a fraternidade segue ocupando a cena da política, do social, da academia (universidades) e das decisões judiciais. É com a ciência jurídica que a mesma tem ganhado o fôlego necessário à sua emancipação. Mas convenhamos, são tantas as questões e problemáticas, que a fraternidade se torna esforço diário.

A esse respeito, na encíclica *Fratelli Tutti* (2021), o Papa Francisco pondera:

11. Mas a história dá sinais de regressão. Reacendem-se conflitos anacrônicos que se consideravam superados, ressurgem nacionalismos fechados, exacerbados, ressentidos e agressivos. Em vários países, uma certa noção de unidade do povo e da nação, penetrada por diferentes ideologias, cria novas formas de egoísmo e de perda do sentido social mascaradas por uma suposta defesa dos interesses nacionais. Isto lembra-nos que «cada geração deve fazer suas lutas e as conquistas

<sup>130</sup> Tradução literal: “La société des Lumières est une révolution des emplois” (FURET, 1989, p. 99).

das gerações anteriores e levá-las a metas ainda mais altas. É o caminho. O bem, como aliás o amor, a justiça e a solidariedade não se alcançam numa vez para sempre; têm de ser conquistados cada dia. Não é possível contentar-se com o que já se obteve no passado nem instalar-se a gozá-lo como se esta situação nos levasse a ignorar que muitos dos nossos irmãos ainda sofrem situações de injustiça que nos interpelam a todos.

É fato, não se trata daquela antiga concepção, muito bem retratada por Ozouf:

Quanto à fraternidade, ela prossegue seu caminho sozinha. Sua poderosa carga afetiva, sublinhada por uma iconografia cheia de pássaros, de corações, de meninos, de beijos, de buquês, dispensava precisá-la mais, impedia que se lhe ligasse uma reivindicação e que se prevesse uma sanção legal às infrações que lhe pudessem ser feitas. (OZOUF, 1989, p. 718).

Sobretudo, pode-se dizer, com as publicações e o engajamento do Movimento dos Focolares (Itália)<sup>131132</sup>, os estudos de uma centena de estudiosos da Escola Abba (Itália), do Instituto Sophia (Itália), da Rede Universitária de Estudos da Fraternidade (RUEF), sobretudo, do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da Universidade Federal de Santa Catarina (Brasil), e sem o condão de desmerecer os demais, com a publicação de “Il Principio Dimenticato: La Fraternità nella Riflessione Politologica contemporanea”, em 2007, em Roma-IT, a qual foi traduzida e publicada no Brasil, nos anos de 2008 e 2009, de Antonio Maria Baggio (Itália), que foi precedido pelo “Diritto Fraternal”, de Elígio Resta<sup>133</sup>, publicado em 2003, em Roma, seguidas pelas publicações perante o Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina, dentre as quais, indicamos a primeira obra, como marco desse engajamento, “Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão”, organizadas pelas Professoras Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, no ano de 2011, e, de lá, sucederam várias outras obras<sup>134</sup>, que passaram a dar a necessária fortaleza, sustentação e confiança aos estudos da temática.

<sup>131</sup> Está presente em 182 países. Na Itália se encontram nas seguintes regiões: Abruzzo, Basilicata, Campania, Calabria, Emilia Romagna, Friuli Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Bombardei, Marche, Piedmont, Puglia, Sardegna, Sicilia, Toscana, Loppiano, Trentino, Umbria, Val d’Aosta (2018). (2018-a).

<sup>132</sup> São quase dois milhões de aderentes e simpatizantes, predominantemente católicos, mas não só. Participam milhares de cristãos de 350 Igrejas e comunidades eclesiais, muitos seguidores de outras religiões, entre os quais judeus, muçulmanos, budistas, hindus, sikhs, e pessoas de convicções não religiosas. (2018-B). A esse respeito, destaca-se uma consideração de Chiara Lubich: “Alguém poderia perguntar: ‘Como se explica esta extraordinária expansão do Movimento no mundo, entre centenas de milhares de pessoas?’. Nenhuma força humana pode explicá-la. (1998, p. 23).

<sup>133</sup> Não guarda relação direta com o Movimento dos Focolares, significando que o conceito de fraternidade presente em Resta é distinta do fundamento da fraternidade cuja base encontra-se centrada no pensamento de Chiara Lubich.

<sup>134</sup> Cita-se como ilustração desse engajamento em sede de pesquisa e de estudos acadêmicos, relacionado ao Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade, junto à Universidade Federal de Santa Catarina, sob a

Uma coisa é ser um(a) brilhante estudioso(a), outra, pode-se dizer, é possuir certo tônus, disposição e qualidade de forma a conferir certo hábito e visão que podem ser notados e reconhecidos, onde são feitas presentes características a sustentar uma Escola, cujo paradigma é vetor de formação, como sói acontecer com a Escola do Direito e Fraternidade da Universidade Federal de Santa Catarina, e onde hão de ser depositadas as esperanças dos estudos jurídicos relativos à fraternidade, seguindo a concepção da unidade de que o pensamento de Chiara Lubich é tradutor.

### 3.3 Os quatros pilares norteadores da fraternidade: relacionalidade (aprender a conhecer), reciprocidade (aprender a fazer), cooperatividade (aprender a viver) e responsabilidade (aprender a ser)<sup>135</sup>

Na vigência do século XX três grandes narrativas foram propostas visando explicar o passado e predizer o futuro, no que pode ser: as narrativas fascista, comunista

---

coordenação da Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese e coorientação da Profa. Dra Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira: VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e fraternidade: a necessária construção de um *novo* paradigma na academia. IN: PIERRE, Luiz Antonio de Araújo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (orgs). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2013, p. 46; VERONESE, Josiane Rose Petry. Pedagogia do (reconhecimento): educar para crescer direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira (orgs). **O direito revestido de fraternidade**. Florianópolis: Editora Insular, 2016, p. 19 – 34 e VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito no século XXI: o que a fraternidade tem a dizer**. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira (orgs). **O direito no século XXI: o que a fraternidade tem a dizer**. Florianópolis: Editora Insular, 2016, p. 19 – 35. **A Fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade**. VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de, OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Curitiba: Instituto Memória Editora. 1ª. Ed., 2015. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. **Direito, Justiça e Fraternidade**. VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Ensino jurídico e fraternidade. In MACHADO, Carlos Alcântara, JABORANDY, Clara Cardos Machado, BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direito e Fraternidade: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Olivas da Aurora: Direito e Literatura**. Florianópolis: EMais, 2018; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Humana: temas contemporâneos**. [Recurso digital]. 1. ed. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020. VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Direito e Literatura: **um outro olhar**. 1. ed., Florianópolis-SC: Emais, 2020; VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes. Direito, Literatura e Fraternidade: **Um outro lugar**. 1. ed., Florianópolis-SC: Emais, 2020; **Educação, direito e fraternidade: temas teórico-conceituais [recursos eletrônicos]** . Josiane Rose Petry Veronese, Rafaela Silva Brito e Reynaldo Soares da Fonseca [organizadores]. Caruaru-PE: Asces, 2021, v. 1; **A educação e o direito: a construção de uma sociedade fraterna. Temas práticos e inovadores [recursos eletrônicos]**. Josiane Rose Petry Veronese, Rafaela Silva Brito e Reynaldo Soares da Fonseca (organizadores). Caruaru-PE: Asces, 2021, v. 2.

<sup>135</sup> Estes 4 pilares são tomados em empréstimo de Jacques Delors, em seu clássico “Educação: um tesouro a descobrir” (2004), o qual identifica os quatro princípios que dão base à educação e que serve de pressuposto ao título do capítulo proposto.

e liberal. Mas os dias não seguiram assim. A segunda guerra mundial a venceu e deu cabo à narrativa fascista. De 1940 até o final de 1968, quando existiam as três narrativas, o mundo conheceu um aparente conforto militar, sendo seguido, pelos movimentos a favor da paz, do que o ano de 1968 é simbólico, como também, passando pelo ano de 1989 – onde, desde o seu início (1968), prevaleceu apenas duas narrativas: a narrativa comunista e a narrativa liberal. Em 1989, com a queda do muro de Berlim, pode-se dizer que a narrativa comunista quedou-se, ou pelo menos entrou em colapso, indo até o ano de 1998, quando, então, a narrativa liberal reassume a cena, e passa a dirigir a lição do passado, engendra agendas e propõe alianças, verdadeiros manuais do agir humano e fundador de guia político dos governos, dos governantes e dos governados.

Tomadas sobre a compreensão da educação, enquanto “notícia dos tempos e sucessos futuros” a lição do Padre Vieira (2020) parece exemplar, conforme se pode ver: “As outras histórias contam as cousas passadas, esta promete dizer as que estão por vir; as outras trazem à memória aqueles sucessos públicos que viu o Mundo; esta intenta manifestar ao Mundo aqueles segredos ocultos e escuríssimos que não chega a penetrar o entendimento”.

Em breve síntese de tempo, essas narrativas podem assim serem descritas: “Em 1938 foram oferecidas três narrativas aos seres humanos para que escolhessem uma; em 1968, apenas duas; e, em 1998 uma única narrativa parecia prevalecer; e em 2018 chegamos a zero” (HARARI, 2018-b, p. 23).

De mais a mais, a história humana é uma revelação sem fim de contradições, de forma que, “Quando fazem o levantamento dos milhares de culturas e etnias diversas que compõem a família humana, os antropólogos ficam impressionados com o pequeno número de características a que se chega, sempre presentes, por mais exótica que seja a sociedade” (SAGAN, 2006, p. 336). Mas é senão, pela fraternidade e os vínculos que ela dispõe, pode-se dizer, que ocorre o estabelecimento de uma capacidade, que se instala pela confiança, e que se conduz por um padrão de redes, qual seja,

Na medida de seu desenvolvimento, se considera a todas as pessoas como possíveis candidatas à geração do processo, sem exclusão alguma, sabendo que todos pertencem ao grande projeto da família humana, todos os irmãos e filhos de um Pai (abertos à diferença religiosa, em vínculo com toda a Criação. (GATTI e GATTI, 2018, p. 44).

Esse retrato de grandes dimensões, a dar conta do cenário que antevê o século XX e XXI, tal qual a história da humanidade, empresta à narrativa da fraternidade e de

seus significados, um fundo propício aos seus pilares sustentadores, a dar expressão a uma fraternidade que faz jus aos seus significados, os quais, na direção da justiça e do fenômeno jurídico, a dar conta de uma metáfora da fraternidade assentada na disposição de leis que os irmãos se dão a si mesmos; ou de normas que lhes são entregues à razão da relação do pai (autoridade), assim entendido, o poder religioso, moral ou político. Trata-se do grande contrato, que sucede ao contrato social, o “contrato fraternal” (MUNOZ-DARDÉ, 2006).

No caso, esclareça-se, que a proposta remete à linguagem e aos significados da fraternidade, tradutores da sua própria expressão, dentre os quais, são apresentados quatro dessas acepções vinculadas ao pensamento de Delors (2004), a dizer, conforme sugere o próprio título da presente seção, quais sejam, em relação à relacionalidade, aprender a conhecer; em relação à reciprocidade, aprender a fazer; em relação à cooperatividade (ou cooperação), aprender a viver; e em relação à responsabilidade, aprender a ser. Porém, no caso, porém, é importante reforçar, que há um quinto e importante tradução que lhe corresponde, quase como um sucedâneo dessas quatro palavras guias, trata-se da unidade – que é central no pensamento de Chiara Lubich.

Significativa e curiosa é o assentamento da expressão fraternidade, que quer dizer, em uma linguagem do senso comum, na qualidade de irmandade, parentesco, concórdia, harmonia, afeto, apego, amizade, amor, solidariedade, confiança, tolerância, enquanto que, em estudos recentes, a mesma usufrui de sentido próprio, de “unidade” – que detém neste a maior e mais alta importância e significado, na firme luz do pensamento de Chiara Lubich, ou mesmo tem vínculo e correspondência com “diálogo”, cuja palavra proveniente da raiz latina “*dies*”, quer dizer “dia”, a luz do novo dia, e com sentido próprio, do latim “*frater*”, cuja tradução é irmão. Também, é importante a vinculação com as sinonímias cardeais (LEWIS, 2017, p. 114), da prudência, da temperança, da justiça e da fortaleza, além das teológicas<sup>136</sup>.

Trazida para os dias atuais, na vigência da revolução tecnológica, a conclusão que se propõe é inarredável e de igual sentido: entender a história humana na revolução tecnológica se resume a uma questão: “- como os humanos se organizam em redes de cooperação em massa?” A resposta, poderia deixar incrédulo o mais rigoroso dos historiadores, mas é certo que, na atualidade, ainda que dispostos em redes de cooperação,

---

<sup>136</sup> São elas: a fé, a esperança e a caridade (LEWIS, 2017, p. 175).

o ser humano detém as mesmas preocupações de seus ancestrais, de onde decorre a importância de redes policêntricas, instituições e universidades, visando o estudo da temática e conferindo importância destacada à educação.

O Século que nos comporta viver está a oferecer meios que até recentemente seriam impensáveis submetendo a educação a um processo de novidades sem fim. A própria *internet*, que se agiganta, saiu da garagem, da cabeça de alguns, ganhou o espaço privado e alçou ao espaço público, garantindo circulação e armazenamento de informações incomensuráveis, em qualidade e quantidade. Delors, a respeito, pontua que este século “submeterá a educação a uma dura obrigação que pode parecer, à primeira vista quase contraditória” (2004, p. 89), de forma que “A educação deve transmitir, de fato, de forma maciça e eficaz, cada vez mais saberes e fazer evolutivos, adaptados à civilização cognitiva, pois são as bases da competência do futuro” (DELORS, 2004, p. 89), e de forma redundante refere que “À educação cabe fornecer, de algum modo, os mapas de um mundo complexo e constantemente agitado e, ao mesmo tempo, a bússola que permita navegar através dele”. (2004, p. 89).

Conferindo fundamento à missão educacional de Jacques Delors<sup>137</sup> (2004), apresenta a sua organização em torno de quatro aprendizagens, quatro pilares do conhecimento, fundamentais ao longo da vida de cada pessoa, assim distribuídas:

*Aprender a conhecer*, isto é adquirir os instrumentos da compreensão; *aprender a fazer*, para poder agir sobre o meio envolvente; *aprender a viver juntos*, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente *aprender a ser*, via essencial que integra as três precedentes. É claro que estas quatro vias do saber constituem apenas uma, dado que existem entre elas múltiplos pontos de contato, de relacionamento e de permuta. (DELORS, 2004, p. 90).

Reunindo essas “aprendizagens” e tomadas quanto à fraternidade e sua concepção de unidade, tem-se assim identificados os pontos deste estudo, conforme consta do pensamento de Chiara Lubich, de forma que, é apresentada a seguinte contribuição: quanto à relacionalidade, a correspondência faz-se com “aprender a conhecer”; quanto à reciprocidade, a correspondência faz-se com “aprender a fazer”; quanto à cooperatividade (ou cooperação), a correspondência faz-se com “aprender a

---

<sup>137</sup> António Victorino no prefácio de Memórias (2004), a respeito de Jacques Delors, sobre esse notável cidadão, pontua que “Delors é um “engenheiro social” porque no fundo a política (de que ele, confessa, não gosta particularmente embora reconheça a sua imprescindibilidade), o funcionamento das instituições ou a mobilização das forças sociais, religiosas, culturais, tudo isso só se justifica em função da felicidade e do bem estar das pessoas em concreto! E sem a participação activa dos cidadãos na definição das grandes linhas de força do nosso futuro colectivo é a legitimidade e o sentido agregador e mobilizador das sociedades que se degrada e pode acabar por se perder”. (sic) (DELORS, ARNAUD, 2004).



viver”; e, por último, quanto à responsabilidade, a correspondência faz-se com “aprender a ser”.

Todas essas dimensões são indicadas tendo como finalidade entender os processos de fraternidade que são feitos presentes nos dias atuais e, sem os quais, certamente, a qualidade das relações – a *relacionalidade* (conhecer) serão infinitamente menor que a obtida sem o esforço e uso da fraternidade, qual seja, “não tanto a aquisição de um repertório de saberes codificados, mas antes o domínio dos próprios instrumentos do conhecimento” (DELORS, 2004, p. 90); da *reciprocidade* (fazer), “estritamente ligada à questão da formação profissional” (DELORS, 2004, p. 90), uma formação coerente e atualizada ao tempo atual, não somente voltada para a técnica, ainda que seja importante, mas não primordial; da *cooperatividade* (aprender), nesse caso, segundo Delors, a educação deve primar por duas vias complementares: “Num primeiro nível, a descoberta progressiva do outro. Num segundo nível, e ao longo de toda a vida, a participação em projetos comum, que parece ser um método eficaz para evitar ou resolver conflitos latentes” (2004, p. 97); e da *responsabilidade* (ser), nesse aspecto Delors resume “o temor da desumanização do mundo relacionada com a evolução técnica” (2004, p. 99), de forma que, segundo aduz, “Mais do que preparar crianças para uma dada sociedade, o problema será, então, fornecer-lhes constantemente forças e referências intelectuais que lhes permita compreender o mundo que as rodeia e comportar-se nele como atores responsáveis e justos” (DELORS, 2004, p. 99-100).

Deveras significativo, tem-se a indicação de Puñal (2018):

A cooperação educativa, com base na acentuada convergência entre ensino clássico e formação profissional, se viu desenvolvida nos campos da educação dos emigrantes e de suas famílias, da passagem da escola ao trabalho, da educação a formação profissional e, também, no âmbito universitário<sup>138</sup>.

Também, nessa linha, tem-se uma dimensão de fraternidade que se coloca na perspectiva integrativa, na medida em que faz-se premente um sentido de diligência na esfera fraterna, a consolidar todos os seus eixos. Não é o fazer que tem sentido de fato, mas o ser aberto ao fazer e é preciso uma tal disposição sob pena de endurecimento do viés fraterno.

---

<sup>138</sup> Conforme consta: La cooperacion educativa, con base en la acentuada convergencia entre ensenanza clasica y formacion profesional, se-viu desarrollada em los campos de la educacion de los emigrantes e de sus familias, del paso de la escuela al trabajo, de la educacion y la formacion profesional y, tambien, en el ámbito universitário. (PUÑAL, 2018).

Os quatro pilares do conhecimento se juntam à fraternidade e seus quatro eixos, ou, também pilares - as quatro pernas da mesa, onde o diálogo se faz presente. Da soma, resulta-se a unidade e, em tal proposta a comunicação, de forma que, “o objetivo supremo da humanidade não é a igualdade, e sim a conexão. As pessoas podem viver em igualdade e ainda assim estar isoladas – sem atentar para os laços que as unem. Igualdade sem conexão não faz nenhum sentido” (GATES, 2019, p. 229). Na perspectiva de “estar em conexão”, há de ser levado em consideração, o conhecer, fazer, viver e ser, ou em outras palavras, pode-se mesmo conhecer, fazer, viver e ser unidade, no que a regra fraterna, na lição lubichiana, é uníssona, a apregoar significados em todas as esferas, na filosofia, nas artes, nas tradições e, também, na ciência.

Seja como for, convém um específico esclarecimento: antes de reduzi-la a um objeto de estudo do *establisment* científico, friamente dissecado pelo direito, a fraternidade ocupa-se em realizar uma vívida conexão estabelecida pela vivência da liberdade e da igualdade. Contudo, levado para a esfera da ciência jurídica, é preciso um certo controle do Estado, por questões de ordem pública, notadamente do Poder Judiciário, na sua dinâmica de tutela jurisdicional.

Essa é uma tarefa por demais significativa, a expor o avanço dos estudos da matéria, tendo-se em conta, especialmente a concepção jurídica da fraternidade, sobretudo, a responsabilidade fraternal, dos sujeitos na tarefa do serviço público, ou dos particulares, compromissados com a responsabilidade em relação à fraternidade. No dizer de Baggio, “o sujeito ‘humanidade’ - comunidade de comunidades -, mediador da garantia da liberdade e da igualdade.

Nesse contexto, é esperado que a fraternidade retome seu verdadeiro significado: uma fraternidade reveladamente universal, unitária e, no caso do Direito, com disposição jurídica, com efeitos constitutivos, mandamentais, executivos e ordinários. Bem por isso, uma fraternidade com dimensão humana, mas plena em capacidade jurídica, reconhecida como tal perante a comunidade dos juristas e da sociedade em geral.

Em princípio, todas essas possibilidades são franqueadas. Porém, quando se volta para a experiência social, incluindo a sua adoção e reconhecimento, que depende, no mais das vezes de opção, vontade e querer, capacidade de produzir e expressão - do ponto de vista individual ou social -, segue importante o fator cultural, o escolar – notadamente o educacional, o histórico e o político.

Contudo, referidas orientações, quando dispostas nos espaços sociais, atingem uma tal complexidade, que guarda dependência, além das questões alinhadas anteriormente, tais como sociais, escolares e culturais, as mesmas costumam se repetir, e agregam-se aos arranjos políticos, econômicos, educacionais e jurídicos, de onde decorre a importância do próprio projeto educacional, inclusive para que, as pessoas ao adquirir conhecimentos possam ter acesso aos recursos que lhes são necessários e a uma vida digna e um nível de vida decente onde a justiça seja a tônica e a fraternidade um compromisso e até uma expressão de direito, tal como ocorre com a liberdade e a igualdade, recepcionadas que são no texto constitucional brasileiro e de muitos países.

Na falta dessas preciosas possibilidades, então indicadas, muitas outras potencialidades fundamentais, inclusive muitas outras oportunidades permanecerão inacessíveis, de onde socorre a articulação de que estes temas precisam fazer-se planejados e presentes, cuja missão a tarefa educacional detém particular propósito: dom individual, propósito coletivo e missão do Estado são as grandes chaves na tarefa da justiça.

Neste caso, por conta da disposição educacional, presente na obra de Delors (2004) e de que esta seção se inspirou, segue imperioso reafirmar a importância destacada da Escola de Direito e Fraternidade, cujo fundamento tem como base o “paradigma de formação”, na medida em que o processo de fraternidade, de que nos socorre o desenvolvimento humano, não há de posicionar-se – no sentido de inércia – somente nesses pontos. Há muitas outras possibilidades, potências nas quais se podem lançar mão, às quais as pessoas podem atribuir grande valor. A eleição das mesmas, tendo-se em conta o universo jurídico, inclusive o da justiça, se bem classificadas, primarão por pertencer à liberdade e à igualdade e, em face das mesmas, se introduz a fraternidade, que é onde tudo retorna, na acepção jurídica, e tendo em conta o atual estágio do desenvolvimento humano.

São essas considerações, suas implicações e desafios a seção seguinte, a qual irá culminar com a análise do paradigma de formação, tendo-se em conta a formidável proposta educacional e sua destacada importância para a dimensão da fraternidade, o alcance e a distribuição da fraternidade.

### **3.4 Os arquétipos jurídicos da fraternidade e a conversão em direitos: como as experiências se revestem de juridicidade**

A despeito dessa parte, tradutora dos aspectos jurídicos da fraternidade, propomos um conceito de forma a iniciar a reflexão segundo a lógica da dimensão jurídica da fraternidade:

Em seu sentido jurídico, a fraternidade exige que as instituições garantissem o direito de todos a levar uma vida digna, a que não haja privilégios arbitrários, e a que o poder desigual das pessoas, natural ou socialmente merecido, não se converte em um obstáculo para exercer os direitos básicos, incluídos os direitos sociais e econômicos<sup>139</sup>. (PUYOL, 2017, p. 90).

Da experiência contemporânea da fraternidade tem-se uma expressão que muito se aproxima da solidariedade, em que pese, o esforço do presente estudo para fazer a distinção entre ambas: enquanto a fraternidade contempla a horizontalidade das relações, a solidariedade encontra na verticalidade do auxílio, o modo de traduzir a realidade de atuação, de onde decorre a evidente distinção entre ambas. A esse respeito, Baggio apresenta uma significativa distinção: a solidariedade permite a realização de bem em face dos outros mantendo uma posição de força, uma relação vertical, que vai do forte até o fraco, enquanto a fraternidade pressupõe um relacionamento horizontal, a divisão de bem e de poderes. Nesse sentido, ela consegue influenciar no modo como são interpretadas a liberdade e a igualdade, segundo uma interação dinâmica entre os três princípios, em todas as esferas públicas, a política econômica; o legislativo e o judiciário (equilíbrio dos direitos entre pessoas, entre pessoas e comunidades, entre comunidades); e o internacional ( a enfrentar os problemas de dimensão continental e planetária). (2008, p. 22-23).

Nem sempre é essa a realidade que se encontra no cotidiano, ou mesmo na teoria e na doutrina. Mas é, sem dúvida, a distinção entre ambas que nos aponta defender e apropriar-se – não com o sentido da recusa niilista, mas com o propósito de uma relacionalidade de quem são feitos em imagem e em igualdade, uns e outros, na mesma centralidade, mas portadoras de identidades próprias e singularidades.

Munida do entendimento de que a fraternidade guarda distinção em relação à solidariedade, a construção de sua identidade na esfera constitucional, usufrui de importância em face do presente, sobretudo visando fornecer compreensão quanto ao seu atual estado e condão. Nessa linha, convém apresentar sua presença nos textos

---

<sup>139</sup> Em tradução literal do espanhol, conforme levado a termo pelo estudo.

constitucionais, tomados conforme consta da doutrina ou de busca na própria constituição.

Com efeito, a despeito da recepção nos textos constitucionais, perceptível que a medida de inclusão da categoria da fraternidade, parece auxiliar o seu respectivo trato normativo. Portanto, além da questão da própria nomenclatura, com múltiplos significados, que tanto podem auxiliar como afastar a sua compreensão léxica, também a dimensão legislativa parece ausentar-se dessa chamada a conferir identidade à fraternidade. Frise-se, não é somente a tênue carga constitucional que lhe é reservada, também, a legislativa - ainda que, estreitamente vinculadas - ao ausentar-se, carrega a fraternidade para um lugar nenhum.

De modo concreto, isso pode ser assim traduzido: além da dificuldade pertinente aos significados e significantes, as conotações religiosas – que são bem vindas e, como se viu, construiu tanto a justiça, quanto também formatou o modelo de fraternidade – mas tomadas sem percepção da cultura da fraternidade, podem ser mal relacionadas, há, sobretudo a real problemática que decorre da dificuldade de recepção no texto constitucional e, mesmo ali constando, quase sempre enquanto princípio, há um segundo nível de dificuldade: Se pode legislar sobre a igualdade, sobre a liberdade, porém não sobre a fraternidade, no que tem razão Cervera (2018, p. 140).

Aliás, no Brasil, essas duas categorias (liberdade e igualdade) usufruem de condição principiológica e, também, são direitos, significando dizer que avançaram em suas particulares culturas, enquanto a fraternidade, não realizou tal construto constitucional, histórico ou cultural.

A título de melhor visualizar, passaremos a examinar o trajeto constitucional levado a termo pela fraternidade. Há países que recepcionaram a fraternidade em seus textos constitucionais. Outros, não. Há, os que mantêm a figura da fraternidade em condição de recepção preambular, como é o caso da Constituição brasileira que a recepcionou como valor supremo da sociedade e, portanto, como princípio fundamental do Estado brasileiro.

Nesse aspecto, convém a referência expressa, conforme consta na CRFB, de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar,

o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2020).

Ainda, é possível percebê-la presente na CRFB, de 1988 - por meio de determinadas sinonímias, expressões equivalentes ou com vínculo em relação à fraternidade. Também, sua presença na seara internacional, consta nas respectivas constituições de vários países e nessa linha, diversas constituições na esfera mundial<sup>140</sup> trazem expressamente no seu texto a fraternidade, a indicar firme e expressa opção dos constituintes e de seus cidadãos, ao inserir a categoria, seja no preâmbulo, seja na parte dispositiva.

Pela pertinência com que ocorreu o reavivamento da expressão fraternidade e de seu atual significado, convém o destaque ao berço da fraternidade moderna, enquanto presente na Revolução Francesa. Sobretudo, cumpre esse destaque pela pertinência com que o legado desse país, palco da Revolução Francesa, ocupa na história moderna e na contemporaneidade em face da fraternidade, com decisivas repercussões a respeito da fraternidade na atualidade.

Sob esse prisma, apresenta um caso com larga recepção na comunidade internacional, com o condão de fornecer um breve capítulo a respeito do estado da fraternidade, na atualidade. Homenageia-se, assim, o berço da fraternidade moderna, na perspectiva da revolução francesa, como tal. De igual forma, fornece também, a presença deveras decisiva da lição de Chiara Lubich na construção (re)construção, definição e reconhecimento da fraternidade, em especial, na indicação de sua unidade, tradutora de sua universalidade, inclusive de direitos. Há, ainda, uma especial discussão em torno da solidariedade, a qual, também, é importante ao deslinde da conceitualização e reconhecimento das categorias, ambas, de forma mútua (fraternidade *versus* solidariedade). Senão, veja-se:

Significativo e curioso – para usar termos nada jurídicos, mas condizentes com o resultado do caso, tomado em empréstimo no sentido de dar conta da possibilidade de aplicação da fraternidade no caso concreto, sobretudo de seu fundamento - o Conselho

---

<sup>140</sup> Jaborandy pontua que “Após analisar as Constituições de todos os países constatou-se que 29 trazem expressamente os termos fraternidade ou fraterna” (2018). Pela pertinência e excepcional estudo, indicamos atenta leitura à tese de sua autoria, a qual, quanto a este ponto, praticamente esgotou o tema, eis que teve o cuidadoso compromisso de, inclusive, anexar os textos constitucionais respectivos, à parte, visando atenta e criteriosa demonstração. A mesma encontra-se indicada ao longo deste e, também, nas referências.

Constitucional francês reconheceu o valor constitucional do princípio da fraternidade em decisão de 6 de julho de 2018, e aqui neste estudo os mesmos são distribuídos, em razão da leitura e da compreensão, conforme consta da fonte.

De antemão, é importante destacar que o caso em si apresenta uma especial proposta e discussão. Trata-se de um principal questionamento, qual seja, de encerrar a discussão – colocando um ponto final na questão da ofensa à solidariedade – tomada aqui, com o seu sentido de fraternidade – quando se trata da relação entre as pessoas, e até mesmo, segundo critério da solidariedade, quando o Estado francês toma a questão (Decisão 2018-717/718), por meio do Conselho Constitucional francês e fornece o veredicto, a consagrar o valor constitucional do princípio da fraternidade, conforme segue exposto, por meio do Conselho Constitucional, 6 de julho de 2018, Sr. Cédric H e outros, n ° 2018-717/718<sup>141</sup>, conforme consta (GAUDEMONT, 2021) e do Conselho Constitucional (francês) (2021): Decisão n° 2018-717 / 718 QPC de 6 de julho de 2018) (2021).

*i) O relato do caso em si:*

Na ocasião, o crime de assistência de entrada, movimento ou permanência ilegal, que ali tem recebido a denominação de "crime de solidariedade" ou "crime de hospitalidade", teve sua apreciação firmada pelo referido Conselho Constitucional que se pronunciou pela primeira vez sobre o valor constitucional do princípio da fraternidade, garantindo-lhe contornos e reconhecimento, além do destaque na imprensa e na comunidade jurídica. Nessa perspectiva, o resultado do caso possibilitou o reconhecimento do princípio da fraternidade, na medida em que o Tribunal de Cassação tinha sob sua ordem dois artigos do Código para a entrada e permanência de estrangeiros e o direito de asilo.

Ora, o artigo L. 622-1, em seu parágrafo 1 st , menciona que a ajuda direta ou indiretamente, um estrangeiro para entrar, circular ou permanecer ilegalmente na França é punível mediante a tipificação e pena de cinco anos de prisão e 30.000 euros de multa.

Já o Artigo L. 622-4, prevê vários casos de isenção penal a favor de pessoas acusadas com base no crime previsto no artigo L.622-1. Ainda, especificamente, o ponto 3 do artigo L. 622-4 permite imunidade criminal a qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha prestado tal assistência a um estrangeiro. Ocorre esse dispositivo não deu origem ou tratativas mais específicas, direta ou indireta, tendo se limitado a aconselhamento jurídico

<sup>141</sup> Publicado em 26 de novembro de 2019. Foram visitados e analisados os seguintes sites, com opção, segundo consta das referências e das indicações propriamente ditas:

1-<https://actu.dalloz-etudiant.fr/a-la-une/article/le-principe-de-fraternite/h/7149ae8903367d4893f1b69c8c125d5b.html>

2-[https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717\\_718QPC.htm](https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm)

3-<https://blog.leclubdesjuristes.com/principe-de-fraternite-comment-traduire-la-decision-du-conseil-constitutionnel/>

4-<https://site.ldh-france.org/nanterre/principe-de-fraternite/>

5-<https://www.ldh-france.org/guide-pratique-sur-le-delit-de-solidarite/>

6-[https://www.ldh-france.org/wp-content/uploads/2019/07/guide\\_A5\\_de%CC%81linquants\\_solidaires\\_web.pdf](https://www.ldh-france.org/wp-content/uploads/2019/07/guide_A5_de%CC%81linquants_solidaires_web.pdf)

content/uploads/2019/07/guide\_A5\_de%CC%81linquants\_solidaires\_web.pdf

ou serviços de alimentação, alojamento ou cuidados médicos destinados a assegurar condições de vida dignas, inclusive quanto ao estrangeiro, ou qualquer outra assistência destinada a preservar a dignidade ou integridade física da pessoa.

*ii) a definição do caso, em termos jurídicos e sua catalogação:*

Munida dessas perspectivas, essas disposições foram notadamente criticadas por desconsiderar o princípio da fraternidade, recorrendo a duas razões:

A imunidade prevista no n.º 3 do artigo L. 622-4 do Código francês para a entrada e permanência de estrangeiros e o direito de asilo aplica-se apenas quando a pessoa é interrogada para assistência na permanência ilegal, e não para assistência na entrada e movimento de estrangeiro em situação irregular em território francês.

Portanto, não está prevista a imunidade em caso de auxílio à residência ilegal para qualquer ato puramente humanitário que não tenha dado origem a qualquer compensação direta ou indireta.

Segundo o Conselho Constitucional, a questão prioritária da constitucionalidade relacionava-se, portanto, com as palavras "residência ilegal" constantes do primeiro parágrafo do artigo L. 622-4 do código de entrada e permanência de estrangeiros e direito de asilo, bem como no 3º deste mesmo artigo.

*iii) o enquadramento normativo e suas implicações em face do reconhecimento do princípio da fraternidade, com arrimo constitucional:*

Três fundamentos textuais precisos sobre os quais o Conselho Constitucional se baseou para reconhecer o princípio da fraternidade:

1. o preâmbulo da Constituição: "O povo francês proclama solenemente o seu apego aos direitos humanos e aos princípios da soberania nacional definidos pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo preâmbulo da Constituição de 1946, bem como pelos direitos e atribuições definidas na Carta Ambiental de 2004.

«Em virtude destes princípios e da livre determinação dos povos, a República oferece aos territórios ultramarinos que expressam a vontade de lhes aderir novas instituições fundadas no ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade e concebidas com vista a sua evolução democrática.»

2. n.º 4 do artigo 2.º da Constituição: "O lema da República é "Liberdade, Igualdade, Fraternidade".

3. parágrafo 1 do artigo 72-3 da Constituição: "A República reconhece, entre o povo francês, as pessoas no exterior, em um ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade."

A consagração pelo Conselho Constitucional da fraternidade como princípio de valor constitucional, permite tirar a seguinte consequência: "do princípio da fraternidade a liberdade de ajudar os outros, para fins humanitários, independentemente da regularidade da sua permanência no território nacional".

No entanto, o Conselho especifica que o legislador deve assegurar a conciliação entre o princípio da fraternidade (no caso a liberdade de auxílio mútuo) e a salvaguarda da ordem pública, esta última constituindo um objetivo com valor constitucional: "sem princípio nem regra de valor constitucional assegura ao estrangeiro o direito geral e absoluto de acesso



e residência no território nacional. Além disso, o objetivo de combate à imigração irregular contribui para a salvaguarda da ordem pública, o que constitui um objetivo de valor constitucional. "

Por último, deve-se notar que a liberdade de ajudar os outros é apenas a primeira "faceta" do princípio da fraternidade, outras aplicações podem surgir.

iv) O princípio da fraternidade e sua aplicação ao caso:

O Conselho Constitucional decide, em particular, que as palavras "à permanência ilegal" constantes do primeiro parágrafo do artigo L.622-4 do código de entrada e permanência de estrangeiros e do direito de asilo, devem ser declaradas contrárias a Constituição: "ao reprimir qualquer ajuda prestada ao movimento de estrangeiros em situação irregular, inclusive se constituir ajuda acessória à estada do estrangeiro e se for motivada por um objetivo humanitário, o legislador 'não garantiu uma reconciliação equilibrada entre o princípio da fraternidade e o objetivo de valor constitucional de salvaguarda da ordem pública'".

Além disso, o Conselho Constitucional emitiu uma reserva de interpretação ao decidir que "Resulta do 3º do artigo L. 622-4 que, quando é prestada assistência para a estada de um estrangeiro em situação irregular no território francês, sem indemnização direta ou indireta, por pessoa que não seja membro da sua família próxima do estrangeiro ou do seu cônjuge ou da pessoa que com ele vive em relação conjugal, só os atos de orientação jurídica beneficiam de isenção penal qualquer que seja o fim prosseguido pela pessoa que a assiste. Se a ajuda prestada for para alimentação, alojamento ou assistência médica, a pessoa que a presta apenas beneficia de imunidade penal se este serviço se destinar a garantir condições de vida dignas e dignas no estrangeiro. A imunidade existe, para qualquer outro ato, somente se, no entanto, sem desconsiderar o princípio da fraternidade, essas disposições não podem ser interpretadas senão como aplicáveis a qualquer outro ato de ajuda prestada com fins humanitários".

Daqui decorre que o reconhecimento do princípio da fraternidade implica, no caso em apreço, que todos os atos de ajuda humanitária devem beneficiar de isenção penal. Esta isenção aplica-se a atos que facilitem ou tentem facilitar a estada na França de um estrangeiro em situação irregular ou que facilitem ou tentem facilitar sua locomoção quando constitua "assistência acessória à estada do estrangeiro". No entanto, por vezes pode ser difícil definir exatamente o conceito de "atos de ajuda prestados com fins humanitários", cabendo, portanto, ao legislador e à jurisprudência avaliar os seus contornos.

v) a aplicação do princípio da fraternidade propriamente dito:

O juiz sumário do tribunal administrativo de Besançon (28 de agosto de 2018, n.º 1801454) havia recebido um pedido de suspensão de um decreto "anti-mendicância" emitido pelo prefeito da cidade de Besançon. Depois de se referir à decisão do Conselho Constitucional: "deste princípio deriva a liberdade fundamental de ajudar os outros para fins humanitários", o juiz sumário recorda que esta liberdade não é de carácter geral e absoluto e deve ser conciliada com o objetivo de preservação da ordem pública em particular. Portanto, não é possível valer-se da liberdade de mendigar com base no princípio da fraternidade. O decreto contestado tem por efeito

remover certas categorias de pessoas particularmente vulneráveis das áreas mais movimentadas do centro da cidade. portanto, indireta, mas necessariamente, infringe a liberdade de ajudar os outros, que às vezes se forma espontaneamente apenas ao ver as pessoas necessitadas. Para ser eficaz, essa liberdade exige estar ciente da oportunidade de fazer uso dela. No entanto, dada a pequenez do território municipal em questão e os numerosos corrimãos, a interferência nesta liberdade não é suficientemente grave nem manifestamente ilegal. O pedido de suspensão foi, portanto, indeferido.

Observe, no entanto, que o prefeito de Besançon adotou um novo decreto removendo a proibição de "mendicância" e agora proibindo "a ocupação de ficar em pé por muito tempo, deitar ou sentar" em vias públicas "quando for tal que prejudique a tranquilidade pública", "Quer esta ocupação seja acompanhada ou não de solicitação de transeuntes".

Desde a decisão do Conselho Constitucional, o artigo 38 da Lei n.º 2018-778 de 10 de setembro de 2018 para imigração controlada, direito efetivo de asilo e integração bem sucedida modificou o artigo L. 622-4 do CESEDA.

Diante dessa decisão, são extraídas algumas considerações, que parecem conduzir de vez, as orientações em torno do princípio da fraternidade, e sob a lógica do controle de constitucionalidade, tão importante à indicação de vagueza que vinha sendo imputada à fraternidade, diante dos quais, espera-se inclusive seja o mesmo analisado à luz da constitucionalidade da referida expressão:

*i)* rompe-se com a opinião – anterior(?) de que a fraternidade, diferentemente da liberdade e da igualdade, não usufrui da condição de direito em seu sentido estrito. Portanto, à fraternidade, passa a ser reservado a posição de categoria com valor constitucional<sup>142</sup>;

*ii)* há uma lição cara aos brasileiros e seus constitucionalistas: o fato do constituinte não lhe ter conferido a condição e conteúdo expresso de princípio (da fraternidade), não impediu o seu reconhecimento e nem tão pouco a apreciação e decisão tomada pelo Conselho Constitucional francês, nesse sentido, qual seja, de realizar e condensar, uma vez por todas, a lição de ajuda em relação ao outro, seja ele, migrante, estrangeiro (...), incutindo a hospitalidade entre as nações, segundo um ponto de vista do dever e do direito – o que passa a ser um reforço, importante, inclusive para a dinâmica do diálogo, tão significativo à matriz de Chiara Lubich. Assim, há o encontro de uma nova humanidade e os novos humanitários e humanistas que tem em suas mãos, a liberdade de auxílio, independentemente da legalidade de permanência no território. Nesse caso, também o princípio da dignidade humana foi resguardado e priorizado;

---

<sup>142</sup> Isso é particular ao caso da França, na medida da história da fraternidade, país berço da revolução francesa, o que, também, coaduna com o texto constitucional, conforme já tratado anteriormente.

iii) finalmente, com este julgamento – de condão histórico, há uma esperança certa, no sentido de que restarão afastadas censuras e ações judiciais sobre a matriz de ofensa à solidariedade, com ganho no ordenamento pátrio nacional e exemplo para outros, em relação ao controle de constitucionalidade.

Ocorre, este caso e muitos outros casos – com enfrentamento de natureza judicial ou não - fornecem evidências do largo espectro que a temática da fraternidade tem a oferecer, inclusive, em relação à proposta internacional, sobretudo condizente com a dinâmica de todos os povos e de seus direitos, a dar conta do profundo diálogo que a expressão convida ao estabelecimento, no que, a fraternidade, tomada no sentido de Chiara Lubich, é pioneiro e protagonista. A palavra para Chiara Lubich, e não o silêncio, detém expressão maior, conforme revela Ciardi, segundo a experiência de Chiara, uma palavra viva, e não “o silêncio como caminho” (2020, p. 12), ao contrário, uma palavra caminho;

Machado (2017, p. 30-31) oferece o retrato da recepção do tema da fraternidade no texto constitucional francês. O autor informa que o constitucionalismo francês teve ao todo quinze constituições, sendo que a Constituição de 4 de outubro de 1958 (Quinta República), revisada em 23 de julho de 2008, em vigor, a exemplo da Constituição que a antecedeu (de 1946), dispõe sobre a Fraternidade, segundo a divisa da República francesa - *Liberté, Égalité, Fraternité*<sup>143</sup>;

Assim, a França que já teve várias constituições, dentre as quais, a atual constituição vigente como outras, anteriores, recepcionaram referida expressão. Esse país, palco da Revolução Francesa e do reconhecimento dos direitos para todos, de que foi decisiva a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e não para alguns privilegiados, como os soberanos, senhoriais ou com titulações, como era a regra, segue à risca um destacado compromisso na história, construção e reconstrução da fraternidade.

Mais, a guisa de reforçar os demais sentidos da fraternidade, que também requerem o seu destaque, para que, de uma vez por todas, ela receba assento nos poderes da República, constituindo-se um verdadeiro sistema, redes de fraternidade.

A esse respeito, pondera Fonseca e Fonseca<sup>144</sup>:

---

<sup>143</sup> A Constituição Francesa de 04 de outubro de 1958, revisada que foi em 23 de julho de 2008, dispõe sobre a fraternidade no preâmbulo e nos artigos 2º e 72-73.

<sup>144</sup> Também: “Na qualidade de condicionante normativo-estrutural ao sistema jurídico, o conceito de fraternidade incidente sobre a ordem constitucional revela valor normativo influente sobre o conteúdo, função e finalidade desta”. (FONSECA e FONSECA, 2021, p. 34).

[...] a fraternidade também é parâmetro normativo de correção da conduta de sujeitos de direito, ou seja, consiste em categoria dotada de normatividade de caráter relacional com aptidão para regular a vida gregária e estabilizar as expectativas sociais no tocante às condutas humanas. Ante essa razão, o ideal fraternal assume centralidade nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos fundamentais. (2021, p. 34).

De igual modo, em torno da fraternidade há as duas outras figuras que lhe confere sustentação. Trata-se da igualdade e, também, da liberdade. Em face de ambas são creditadas as razões da identidade da fraternidade. Nesse sentido, Puyol empresta as considerações seguintes: a liberdade permite que você tenha a sua própria vida sem submissões; a igualdade é o reconhecimento de que essa liberdade deve ser a mesma para todos; e a fraternidade, é o que une os irmãos livres e iguais para lutar por sua igual liberdade (2007, p. 58).

Exatamente pela origem que a sustenta – composta de problemas e de soluções, originais e contemporâneas, ao referir à fraternidade, é certo que também se está a falar da liberdade e da igualdade, das quais a fraternidade é coirmã e tem uma longa história de quase identidade e de vida juntas, sendo que liberdade e igualdade sempre estiveram em cena, enquanto que a fraternidade requer sua exposição, enfrentamento e até mesmo, ser resgatada. Estará ela ameaçada pelos grandes problemas e pelo modelo político e de organização social?

Taylor adverte que “Essa sensação de ameaça é aumentada pelo conhecimento de que tal primazia não é apenas uma questão de uma orientação talvez consciente para a qual somos estimulados e atraídos pela era moderna” (2011, p. 17). É preciso que novas práticas e formas institucionais sejam repensadas de forma concreta e não somente sejam reordenadas no imaginário social, que se encontrando equidistante de “um conjunto de ideias; é, antes, o que possibilita, mediante atribuição de sentido, as práticas de uma sociedade” (TAYLOR, 2010-a, p. 11), qual seja, “é a concretização de certas formas sociais”, tais como: “a economia de mercado, a esfera pública e o autogoverno das pessoas” (TAYLOR, 2010-a, p. 12) e, precisamente, conforme aponta Taylor, em distinção à teoria - que é “a posse de uma pequena minoria” (2010-a, p. 31) -, enquanto

---

que, “o imaginário social é a compreensão comum que possibilita práticas comuns e um sentido de legitimidade amplamente partilhado” (2010-a, p. 31).

O objetivo aqui é modesto, ainda que se saiba, de antemão, ser possível, jogar alguma luz em torno dos problemas originais e contemporâneos, pertinentes à fraternidade e à justiça. Porém, a função que cabe ao estudo é diminuta, mas segue necessário apresentar um certo tipo de imaginário social, tendo-se em conta a inseparabilidade da fraternidade e da justiça, pela proposta apresentada, de forma que, a realidade social pode abarcar modelos coerentes de justiça, onde a fraternidade se faça presente, sobretudo quando se pensa e age de forma desinteressada. Taylor pondera:

Estou a pensar sobretudo nos modos como imaginam a sua existência social, como se acomodam umas às outras, como as coisas se passam entre elas e os seus congêneres, as expectativas que normalmente se enfrentam as noções e as imagens normativas mais profundas que subjazem a tais expectativas. (2010-A, p. 31).

Conforme se encontra pontuado pela Doutrina Social da Igreja “A miséria humana é o sinal manifesto da condição de fragilidade do homem e da sua necessidade de salvação” (2011, p. 119), e, ainda, a mensagem da solidariedade contempla a “igualdade entre os homens e os povos, solidariedade e paz no mundo” (2011, p. 117), de forma que, a expressão solidariedade, em sua síntese, comporta a seguinte tradução:

[...] reconhecer, no conjunto dos liames que unem os homens e os grupos sociais entre si, o espaço oferecido à liberdade humana para prover ao crescimento comum, compartilhado por todos. A aplicação nesta direção se traduz no positivo contributo que não se há de deixar faltar à causa comum e na busca dos pontos de possível acordo, mesmo quando prevalece uma lógica de divisão e fragmentação; na disponibilidade a consumir-se pelo bem do outro, para além de todo individualismo e particularismo. (2011, p. 117-118).

Contudo, na linha da experiência que o presente subcapítulo comporta, o sentido da fraternidade, contempla a “unidade” e com ela guarda vínculo fundamental, porque expressa o anúncio e sentido, o espírito da própria fraternidade, enquanto a unidade é portadora do “algo a mais”, uma unidade com os irmãos e com o sagrado. Sobre a unidade, Lubich em 1947, escrevia: “Ponham na cabeça uma ideia só. Sempre foi uma ideia só que fez os grandes santos. E a nossa ideia é esta: Unidade” (2014, p.50). Mais tarde, em 1948, teria escrito: “Tudo pereça. A Unidade, jamais! [...]. Levem entre vocês... esse Fogo aceso, sempre”. (2014, p. 50).

No contexto deste estudo, a fraternidade segue examinada com o propósito de prestar contributo à teoria e prática da justiça, de onde ocorre, em relação à fraternidade,

serem apresentadas as considerações anteriormente expostas. Em tal razão, pelo vínculo das expressões nesta averiguação, é conveniente, uma breve indicação da expressão justiça. Ora, pela pertinência de seu sentido, conforme assevera Amartya Sen (2011, p. 11), a mesma decorre de duas palavras do sânscrito, cuja origem advém da antiga ciência indiana do direito, perpassa a argumentação dos eruditos hindus que diferenciava *niti* – com o sentido de “adequação organizacional quanto à correção comportamental” – de *nyaya*, que diz respeito “à vida que as pessoas são realmente capazes de levar” ou à “justiça realizada”.

Consoante se infere ambas comportam variadas concepções, são palavras com muitas vozes, muitos sentidos, muitas compreensões, portadora de dicotomias entre distintas argumentações e fundamentos. Mas a abordagem proposta pretende concentrar-se nos arranjos sociais da sociedade, especialmente voltada à figura da reconstrução normativa, nas tradições de argumentos e fundamentos cujas bases, ao seu modo, decorre de “argumentos fundamentados na razão, em lugar da dependência da fé e de convicções injustificadas” (SEN, 2014, p. 16).

Se, de um lado a riqueza nos países é exatamente igual em todos, a falência, e, conseqüentemente, a pobreza é única para cada um deles, enquanto que o contrário sucede, pode-se dizer, nas relações das pessoas, porque todas são absolutamente iguais na miséria e muito diferentes na riqueza. Qual seja, se a liberdade é presente na riqueza, e na pobreza ela se faz em menor intensidade. Se a igualdade convém, na pobreza e na riqueza ela incentiva distinções gigantescas. Dentre os três, somente a fraternidade detém a chave para dialogar com todos, enquanto que, na sua exposição jurídica, a condução com a ordem da justiça, detém a sua melhor expressão: a condição de servir e de narrar para e com o outro.

A vocação da fraternidade, quando associada à justiça, depende de entender “o que é bom na cultura da modernidade, assim como o que é superficial ou perigoso” (TAYLOR, 2011, p. 119) e, sobretudo, recepcionar

[...]uma luta complexa de muitos níveis – intelectual, espiritual e política – cujos debates na arena pública se interligam com aqueles numa série de arranjos institucionais, como hospitais e escolas, onde os problemas de enquadrar a tecnologia estão sendo vividos de uma forma concreta; e onde tais disputas sucessivas tanto alimentam quanto são alimentadas pelas diversas tentativas de definir em termos teóricos o lugar da tecnologia e as demandas da autenticidade, e além disso, o formato da vida humana e sua relação com o cosmo. (TAYLOR, 2011, p. 119).

Em conclusão, a disposição da prática, quando se somam fraternidade e justiça, detém o “algo mais” que indica Chiara Lubich, ou seja, “a reciprocidade do amor e da unidade” (2014, p. 35) de forma que, a fraternidade presente em sua mensagem inaugura um padrão de unidade, a reafirmar uma nova ética da fraternidade, baseada na responsabilidade consigo e com o “outro”, especialmente. Portanto, é preciso implantar um novo padrão de amor mútuo, típica da fraternidade universal, propício ao debate e conscientização dos deveres do indivíduo, segundo uma lógica de reciprocidade, além de incentivar a sua própria função promocional, revelando-se instrumento para o alcance da justiça.

Sob uma perspectiva mais prática, sói particular, expor como o direito moderno tem utilizado a fraternidade, qual seja, na consideração de Puyol, a verdadeira questão para o jurista consiste em saber se a fraternidade constitui um princípio fundamental e inspirador do direito e, em contrapartida, ele pode dar lugar a certas traduções jurídicas concretas e susceptíveis de ser sancionada, se for necessário, pelos textos vigentes e as autoridades instituídas. (2017, p. 124).

Em contraponto, a fraternidade que se coloca na dinâmica da justiça, ocorre pensar, segundo a lição de Puyol: a fraternidade não é um direito individual ou individualizável como o direito à liberdade e o direito à igualdade. A fraternidade como direito parece mesmo incompatível com a concepção individualista da sociedade, do Estado moderno e com a figura da racionalidade jurídica. Porém, não está claro como um sistema jurídico racional, baseado na liberdade e da igualdade, na defesa do indivíduo contra os possíveis abusos do coletivo, servindo-se da fraternidade, vá fazer o mesmo. É que não parece coerente ver a fraternidade como inimiga da liberdade e da igualdade, a obrigar os indivíduos a socorrer-se mutuamente, como a igualdade que se associa à exclusão dos não membros da família ou da comunidade fraterna. Por tudo isso, a fraternidade parece incapaz de legitimar e de fundamentar direitos e obrigações compatíveis com a liberdade e a igualdade. (2017, p. 123).

Porém, esse “diagnóstico” verdadeiramente não se sustenta aplicado à fraternidade qualificada, como ocorre com a fraternidade política, nem tão pouco frente à análise histórica – e disso os direitos humanos são bons exemplos – nem tão pouco submetido à teoria do direito ou teoria jurídica.

Ocorre, se a ideia é uma fraternidade como exigência da justiça, em termos mais do que a racionalidade, ou interpretação lógica, ou argumentação, ou até mesmo o senso

comum do jurista, oferece-se uma conclusão inarredável<sup>145</sup>: Em resposta, reafirma o autor que, sem dúvida, o direito moderno tem recorrido à fraternidade como um princípio ou como uma razão jurídica. (PUYOL, 2017, p. 124).

A despeito da dimensão relacional que a fraternidade incorpora e estabelece, uma delas convém o destaque pelo sentido que enseja. Trata-se da perspectiva relacional. Sobre a mesma, desde redes comunicativas, passando por relações sociais, cujos pressupostos demandam a compreensão e o estabelecimento de posições sociais (DONATI, 2009), como também, papéis e reconhecimento de posição (*status*) até um ponto fundamental, indicado por Silva (2014, p. 124) na qualidade de “ética fraterna e capital relacional”.

Em que conste ter o autor tratado a temática sobre o viés político por excelência, contudo seu conceito detém sentido à proposição desta investigação e, em tal razão, aponta o autor: “A fraternidade como princípio político relacional torna-se, pois factível, ao interligar e dar sentido à igualdade e à liberdade, onde não se precisa abrir mão de uma para ter a outra” (SILVA, p. 124).

Ora, esses fundamentos são bons indicativos ao tema da fraternidade em contraponto com a justiça e, nesse sentido, serve ao desiderato proposto de ligar os três princípios e não de silenciar ou esquecer a fraternidade como ocorreu no processo histórico, justificando atenção devida e prosseguimento da investigação quanto a esses pontos.

---

<sup>145</sup> Puyol (2017, p. 123-124), reforça sua posição quanto à fraternidade - no sentido de, historicamente, o direito moderno utilizar a fraternidade - com a indicação de Borgetto, 1997: como um princípio justificativo e um fundamento direto de numerosas disposições adaptadas em matéria civil, política e social, como a acolhida e tolerância de estrangeiros, supressão de práticas discriminatórias, afirmação de direitos de assistência ao trabalho, à educação, etc.



#### **4 A FRATERNIDADE SEGUNDO CHIARA LUBICH: TRADIÇÃO, HISTÓRIA, MEMÓRIA, DIÁLOGO E PENSAMENTO**

A presente parte é, por assim dizer, uma continuidade dos aportes da fraternidade dispostos anteriormente na seção 3. Nesse sentido, “para Chiara, fraternidade é o nome que assume a própria relação trinitária, pelo fato de esta ser participada aos homens; a fraternidade é o Amor de Deus da maneira com que os seres humanos são capazes de vivê-lo entre eles” (BAGGIO, 2014, p. 138).

A esse respeito, convém dois apontamentos, pela pertinência com a investigação ora levada a termo. O primeiro, tem-se a disposição de apresentar uma brevíssima biografia de Chiara Lubich – essa sob duas dimensões, uma de cunho historiográfico e outra de cunho intelectual, exatamente porque, o modelo da fraternidade é mesmo o

resultado de sua vida e da qual é ilustrativo a referência anteriormente anotada; o segundo apontamento pretende apresentar a fraternidade, circunscrita ao pensamento lubichiano, correspondente ao seu legado doutrinário. Ambos os aspectos são apresentados na sequência, na ordem em que se encontra referido.

Antes, uma introdução a seu respeito. Em Chiara Lubich tudo é grandiosamente singelo e complexo: por um lado, é necessário retirá-la das mãos dos religiosos – com todo o perdão da expressão – para que qualquer pessoa, incluído aqui o cientista, possa fazer a experiência magistral de sua escrita – que, nunca foi livro, mas transformou-se em quase uma centena deles, e certamente virão outros, porque suas anotações e experiências, tem muito a nos contar e confiar em termos de conhecimento, sabedoria e fórmulas de diálogos.

Por outro lado, essa cientista social, melhor seria dizer cientista de gente da fraternidade, é por excelência a figura mais emblemática que se voltou a levar para o mundo a mensagem da unidade, para todas as pessoas, independentemente de lugar, de credo, de opção política, de idade, de vocação, do oriente, ou do ocidente. Pessoas e diálogo, palavra e oração, são as mais eficazes ferramentas de seu ofício em fraternidade.

Há ainda uma terceira consideração: é necessária uma dedicação absoluta, para entender sua mensagem de plenitude e carisma, amorosa, laboriosa e dialógica, plena de sabedoria, a fornecer pistas dos estudiosos em busca de precisões, diversidades, e de leituras para que sua obra possa ser pensada e repensada, neste tempo e nos que virão. Portanto, Chiara é mesmo uma figura em construção. Sua revelação ainda será possível, na dedicação de nossos esforços.

Chiara escreveu e escreve para a memória do passado, do presente e do futuro, mas, parece mesmo dar-se conta do presente, sendo de questões da contemporaneidade que ela parece dedicar-se e, em um passe de mágica, uma Palavra de Vida lhe salta do coração, da “Pupila dos Olhos de Deus” e, simultaneamente, antiga e atual, clássica e contemporânea, sem se ocupar com a escala do tempo Kairós, ou do tempo Kronos, intempestiva e extemporânea, essa potência enigmática, revela-se em Jesus Abandonado e, por meio dessa luz, desse pensamento infinito como o Céu, pulsa em nós, conosco, em nós, e nos põe em diálogo, sínteses de fraternidade.

A “Sílvia Lubich”, italiana de Trento, que se traduz em Chiara Lubich, faz-se antiga e clássica, e é transportada a todos os tempos, cidades e vidas, a nos constituir (ainda que não tenhamos como saber muito bem como isso se deu). Assim, como não

pensar, como não admitir, que Chiara é igualmente de ontem, do nosso tempo, e do nosso mundo e porque não, de todos os países, do nosso país Brasil, em ação e atuação, agindo por nós em diálogo, a dar conta das questões que o hoje nos traz e o amanhã seguirá trazendo, em continuidade e comparecimento, em muitos modos de identidade e de colocação.

Assim “ler” Chiara, é como ler a fonte do Criador, que muito diz respeito a nós, e, também, do tempo que escorre a vida, selando-o com a mais adequada cola do diálogo. Estaremos, enfim, unidos em fraternidade? A resposta, nos cabe, em demasia e simplicidade, muito mais em responsabilidade e compromisso. Que sejamos honra, glória, ternura e fraternidade em ação. Chiara Lubich nos fez ver essa proposta, que possamos escutá-la entre nós.

Na sequência, a título de contribuir com a leitura de seu pensamento, segue uma breve biografia, com um condão de intectualidade, que fez morada em sua vida e há de nos confiar em legado, herdeiros e epígonos de sua mensagem de unidade.

Chiara Lubich nasceu em Trento, no ano de 1920, como Silvia Lubich. Com pouco mais de 20 anos, em uma Itália cortada pela guerra, ela descobre Aquele que ninguém - e nenhuma guerra - pode destruir. Junto com algumas amigas, oferecendo socorro aos necessitados e doentes, iniciaram o Movimento dos Focolares, de Trento para o mundo: “Que todos sejam um” era uma luz, uma unidade, onde quer que houvesse divisão. A proposta de Chiara, desde os primórdios, é representativa de um verdadeiro luzeiro, a iluminar a cultura, a ciência, a política, a economia e a própria dimensão humana e segue revitalizando de forma espiritual e social, a dialogar com múltiplas culturas e diferentes credos. Trata-se de um verdadeiro carisma – o “Carisma da Unidade”. No Brasil, o Movimento dos Focolares chegou no ano de 1958. (BRASIL, MPPU, 2021a).

Um marco na mística de Chiara Lubich tem-se na experiência espiritual de Chiara Lubich no verão do ano de 1949, intitulado “Viagem ao Paraíso”. É de amplo significado e tradução de sua matriz disciplinar (sob a perspectiva acadêmica) e da recepção do Ideal que Ela tanto propagou. Com efeito, tanto para a vida da autora (não apenas de uma pessoa, mas de um grupo, a reverberar para todos), das inúmeras mensagens, de seus escritos e ensinamentos, é preciso mesmo uma predisposição e vocação ímpar para o estudo; sobretudo, é preciso estar em comunhão para acessar sua mística e divulgação do Ideal. Chiara é mesmo resultado de absoluta vocação e vigilância,

centrada no mais recôndito da mensagem de Jesus Abandonado, aquele Jesus que padece e substitui ao sofrimento dos homens e mulheres de todos os tempos. Isso é, sem dúvida, um paradoxo, aos olhos da ciência, e um mistério aos olhos do homem que pensa e acredita em um mundo onde a fraternidade há de deter vigência e estar.

Nesse sentido, tomando em empréstimo a imagem das redes sociais, da ampla divulgação, por mais que se tome a tarefa de compreender o pensamento de Chiara Lubich, a sua mensagem ainda repousa na busca de mais entendimento, descoberta e, de certa forma, um enigma que se apresentou entre nós e é preciso entendê-la no mais puro recado da mensagem cristã, que não exclui e reúne todos os campos do conhecimento, voltado às ciências de todas as áreas, das tradições – em especial os grandes diálogos, da filosofia e das artes. Chiara dialogou com todos esses “caminhos” e fez inúmeros convites e ações de forma a que, cada um e todos, também assim participassem: “Ainda hoje, qualquer um pode entrar para fazer parte daquele ‘nós’. Esse modo particular de ‘ver’ e ‘conhecer’ a vida do Paraíso foi dado a Chiara por uma graça mística, a fim de introduzir muitos outros nessa mesma realidade, tornando-os conscientes de ‘onde estamos’” (CIARDI, 2020, p. 23).

Diante desse quadro avassalador, dinâmico, sobretudo, tendo-se em conta os registros inúmeros da história da humanidade, cuja tônica olha e reúne os sofrimentos, convém mesmo dedicar apurado estudo à vocação de Chiara Lubich, a qual, contrariamente ao que indica as condutas geradoras de conflitos, a autora, põe a convocar um estar em atenção plena, segura, ciente e consciente, mais, estar em comunhão, de que, é preciso mesmo um avançado conhecimento, sensibilidade e comunhão (frise-se), para estar em unidade e, assim, deter abertura e ouvidos para a sua mensagem de absoluta irmandade com a fraternidade.

Do resultado dessas ações, digno de registro, tem-se que, no ano de 1991, no Brasil, Chiara Lubich lançou a Economia de Comunhão (EdC), com o objetivo de combater o grave desequilíbrio social no país, o qual, atualmente, tem despertado a atenção acadêmica, e, em 1996, Chiara Lubich fundou o ‘Movimento Político pela Unidade’ - MPPU, portador de uma nova cultura política, apartidário e com convocação independentemente de qualquer credo ou opção religiosa ou mesmo política. (BRASIL, MPPU, 2021A).

Por todas essas e muitas outras atividades, Lubich é reconhecida como uma das lideranças religiosa e social de grande expressão e magnitude. Recebeu diversos títulos,

e bem se nota, que Chiara Lubich tornou-se cidadã do mundo, com reconhecimento por parte de diversos organismos internacionais, acadêmicos e civis. As razões para tanto, são da seguinte ordem: a contribuição à paz e à unidade entre os povos, religiões e culturas. Nessas ocasiões, Chiara teve sempre uma mensagem maior, de forte espectro voltado ao carisma da unidade.

Contudo, dentre os vários prêmios e reconhecimentos, ela recebeu o Prêmio Templeton, o Nobel da Espiritualidade, no ano de 1977, por seu reconhecimento e difusão em temas que foram retomados mais tarde por importantes instrumentos, inclusive “pelo Concílio Vaticano II. Quando ninguém falava de aproximação entre civilizações, ela convidou os jovens a se tornar “homens mundo”, soube indicar o caminho do diálogo rumo à fraternidade universal” (BRASIL, 2021c).

Em Chiara, torna-se evidente o respeito pela vida, não somente nas ações de alegria, de paz e da esfera da religião. Ela vai além e ao invés de ações exclusivamente caritativas ou donativas, Lubich busca aliviar e entender o “sentido do sofrimento que descobriu ser a chave para curar feridas, traumas, conflitos. Traçou um novo caminho de santidade, não só individual, mas coletivo, religioso e civil, praticável por qualquer pessoa, não reservada a poucos eleitos”. (BRASIL, 2021c).

Foi uma intuição magistral, da qual se encarregou a Escola Abba. Segundo Baggio (2014, p. 139), foi ali, em 05 de fevereiro de 2000, durante uma sessão, que a fraternidade surgiu em importância central para a política, de forma que, o pedido dirigido ao MPPU, tratava-se da fraternidade, a despeito de ser “A fraternidade é o único vínculo” (BAGGIO, 2014, p. 140).

De outro modo, Baggio (2020) revela que a ideia da fraternidade, conheceu nos últimos tempos, um forte interesse, sobretudo voltada à dimensão pública, na qualidade de princípio jurídico e político. Nessa linha, escolas de pensamento e de ação estão sobressaindo, a revisar a história dos povos e das culturas, revelando o papel que a fraternidade teve na formação de suas identidades, a dar conta de novos e diferentes contextos geopolíticos nas várias disciplinas.

De igual forma, Chiara Lubich foi agraciada com diversos títulos, tais como, de Organismos Internacionais<sup>146</sup>; Chefes de Estado<sup>147</sup>; Ecumenismo<sup>148</sup>; Diálogo inter-religioso<sup>149</sup>; Doutorados Honoris Causa<sup>150</sup>; Cidadanias honorárias<sup>151</sup>; Outros reconhecimentos da administração pública<sup>152</sup>; Igrejas Locais<sup>153</sup>; e Entidades culturais<sup>154</sup>.

<sup>146</sup> **Unesco** – Prêmio Educação para a Paz 1996 (Paris, dezembro de 1996); **Conselho da Europa** – Prêmio Direitos Humanos 1998 (Estrasburgo, setembro de 1998).

<sup>147</sup> Brasil – Ordem do Cruzeiro do Sul, do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (Roma, outubro de 1998); República Federal Alemã – Grande Cruz ao mérito, do Presidente da República Johannes Rau (Roma, junho de 2000); República Italiana – Cavaleiro da Grande Cruz, do Presidente da República Carlo Azeglio Ciampi (Roma, junho de 2003);

<sup>148</sup> Da Igreja Anglicana – Cruz da Ordem de Santo Agostinho de Canterbury, dos primazes anglicanos Robert Runcie (Londres, 1981) e George Carey (Londres, 1996); Da Igreja Ortodoxa – Cruz Bizantina dos patriarcas ecumênicos Dimitrios (Istambul, 1984) e Bartolomeu I (Istambul, 1995); Da Cidade de Augsburg (Alemanha) – Prêmio Celebração da Paz Augustana (entre luteranos e católicos) (Augsburg, 1988).

<sup>149</sup> Prêmio Templeton pelo progresso da religião (Londres, abril de 1977); Da Comunidade judaica de Roma – Uma oliveira pela Paz (Rocca di Papa, outubro de 1995); Do Fon de Fontem, rei dos Bangwa, Lucas Njifua, nomeação como “Mafua Ndem”, Rainha enviada por Deus (Fontem, República dos Camarões, maio de 2000); Dos Movimentos hindus de inspiração gandhista Shanti Ashram e Sarvodaya – Prêmio Defensor da Paz (Coimbatore, Índia, janeiro de 2001).

<sup>150</sup> Polônia – Ciências Sociais – Universidade Católica de Lublin (junho de 1996); Tailândia – Comunicação Social – St. John University, Bancoc (janeiro de 1997); Filipinas – Teologia – Pontifícia Universidade Santo Tomás, Manila (janeiro de 1997); Taiwan – Teologia – Fu Jen University, Taipei (janeiro de 1997); EUA – Ciências Humanas – Sacred Heart University, Fairfield (maio de 1997); México – Filosofia – Universidade San Juan Bautista de la Salle, Cidade do México (junho de 1997); Argentina – Interdisciplinar – das 13 faculdades da Universidade Estatal de Buenos Aires (abril de 1998); Brasil – Humanidades e Ciências da Religião – Universidade Católica de São Paulo (abril de 1998); Brasil – Economia – Universidade Católica de Pernambuco (maio de 1998); Itália – Economia – Universidade Católica de Milão – Sede de Piacenza (janeiro de 1999); Malta – Psicologia – Universidade de Malta (fevereiro de 1999); EUA – Pedagogia – Universidade Católica da América, Washington (novembro de 2000); Eslováquia – Teologia – Universidade de Trnava (junho de 2003); Venezuela – Artes – Universidade Católica de Maracaibo (julho de 2003); Itália – Vida consagrada – Instituto ‘Claretianum’ – Pontifícia Universidade Lateranense (Roma – outubro de 2004); Grã Bretanha – Teologia – Hope University de Liverpool (janeiro de 2008).

<sup>151</sup> Palermo (Itália), janeiro de 1998; Buenos Aires (Argentina), abril de 1998; Roma (Itália), janeiro de 2000; Florença (Itália), setembro de 2000; Genova (Itália), dezembro de 2001; Turim (Itália), junho de 2002; Milão (Itália), março de 2004; La Spezia (Itália), maio de 2006; Rocca di Papa (Itália), abril de 1995; Pompéia (Itália), abril de 1996; Tagaytay (Filipinas), janeiro de 1997; Rimini (Itália), setembro de 1997; Chacabuco (Argentina), abril de 1998; Incisa in Valdarno (Itália), setembro de 2000; Rovigo (Itália), dezembro de 2000; Bra (Itália) junho de 2002; Todi (Itália) novembro de 2005 Osimo (Ancona – Itália), janeiro de 2008

Jánoshalma (Hungria), fevereiro de 2008.

<sup>152</sup> Região Ligúria (Itália) – Prêmio pela paz e a solidariedade, dezembro de 2001; Região Lombardia (Itália) – Prêmio Rosa Camuna, novembro de 2003; Trento (Itália) – Água ardente de São Venceslau, janeiro de 1995; Bolonha (Itália) – Turrta de Prata, setembro de 1997; Belém (Brasil) – Brasão das Armas de Belém, dezembro de 1998; Brescia (Itália) – Grosso d’oro, outubro de 1999; Alba (Itália) – Prêmio Cidade de Alba, setembro de 2000; Castelgandolfo (Itália), Prêmio Cidade de Castelgandolfo, Cidade da Paz, abril de 2003; Santa Maria de Capua Vetere (Itália) Prêmio S. M. Capua Vetere, Cidade de Paz, junho de 2003. Frascati (Itália) Civis Tusculanus, setembro de 2004; Mollens (Suíça) – Conferimento da “Bourgeoisie d’honneur”, do presidente da Bourgeoisie de Mollens e do prefeito de Mollens, agosto de 2007.

<sup>153</sup> Trento (Itália) – Medalha de ouro de São Virgílio – (janeiro de 1995); Eslovênia – Medalha dos santos Cirilo e Metódio – (abril de 1999); Brescia (Itália) – Prêmio da bondade Paolo VI – (setembro de 2005).

<sup>154</sup> Medalha de Honra ao Mérito – Universidade de São Paulo (USP), (São Paulo, abril de 1998); Placa de prata Cateriniana – Centro cateriniano de Sena, (Sena, setembro de 1987); Prêmio Casentino – Centro Cultural Michelangelo – cidade de Florença, de letras e artes, (Arezzo, julho de 1987); I Prêmio

Obviamente, não pararam por aí. É fato que a sua produção intelectual, como também a literatura sob sua autoria, usufruem de expressão e gigantismo, ainda que, Chiara tenha dito, que “Nunca escrevi um livro, apesar de muitos deles apresentarem o meu nome. De fato, são coletâneas feitas por outras pessoas, de pensamentos meus, de ideias, de palestras, de meditações, de discursos, de trechos de diário ou assemelhados” (LUBICH, apud CIARDI, 2020, p. 13).

Contudo, é importante esclarecer, que a sua vocação primeira, volta-se ao Ideal, cujo sentido, segundo se tem é de matriz da espiritualidade, em que todos são convidados a participar e tomar lugar nessa mesa. Conseqüentemente a tarefa da escrita, razão por excelência foi tomada por aqueles que a cercam, cuidadosos dessa importante tarefa e testemunho, a dar conta de seu pensamento, carisma e ideal. Não por acaso, Ciardi dá conta de que:

[...] a sua bibliografia em língua italiana enumera cerca de sessenta títulos. Outros, ainda, apareceram só em edições não italianas. A essa considerável quantidade de escritos acrescentam-se centenas de artigos e milhares de cartas, uma produção literária que abrange toda a sua existência, a começar pelo best-seller de 1959, *Meditações* que tem 27 edições em italiano, 28 traduções e um milhão de exemplares impressos. (2020, p. 13).

Ainda há muitos “textos” inéditos, que certamente detêm importância para a história humana, sobretudo para a concepção da fraternidade. Dada a sua natureza, especialidade e possibilidade de compreensão, ainda depende de acurada organização, planejamento e atenção por parte do próprio movimento, cuja responsabilidade a respeito destes escritos é mesmo gigantesca. Aliás, como se trata da titularidade de quem detém um forte carisma, com expressão que mudou a forma de pensar a respeito do tema, e que lançará luz neste tempo, para estas gerações e para as que virão, a leitura desses textos, demandarão acurada e merecida atenção, certamente referendada pelo tempo e por novas

---

internacional Diálogo entre os povos, do Centro franciscano internacional de estudos, (Massa Carrara, Itália, outubro de 1993); Prêmio UELCI: Autor do ano 1995 – União dos Editores e Livreiros Católicos Italianos, (Milão, março de 1995); Prêmio civilização do amor pelo diálogo inter-religioso – Fórum Internacional Civilização do Amor, (Rieti, Itália, junho de 1996); Prêmio internacional Telamone pela Paz 1999 – Centro de programação social, (Agrigento, Itália, novembro de 1999); Prêmio Coração Amigo 1999 – Associação Coração Amigo, (Brescia, Itália, outubro de 1999); Prêmio “O Trentino do ano” – Associação cultural U.C.T. Homem-Cidade -Território, (Trento, Itália, junho de 2001); Prêmio Rotary Club, (Trento, junho de 2001); Prêmio Stefano Borgia pelo diálogo intercultural e interreligioso – Centro Internacional de estudos borgianos, (Velletri, Itália, novembro de 2001); Título de sócio honorário do Centro de Estudos Luigi Gedda (Roma, março de 2003); Instituição da Cátedra Livre “Chiara Lubich” – Universidade Católica “Cecilio Acosta” (Maracaibo, Venezuela, fevereiro de 2005); Lifetime Achievement Award – Family Theater Productions (FTP) de Hollywood (Montet, Suíça, 16 julho 2006); Prêmio Thomas Moro – Universidade Católica de Paraguai (Asuncion dezembro de 2006).

descobertas que advirão. Quem sabe poderá ser a posição decisiva, senão for a definitiva, a contribuir com a recepção da fraternidade e sua expressão – quem sabe - enquanto categoria de capital importância e sentido para o direito, ou mesmo para as ações de paz<sup>155</sup>, cuja atuação e benefício para as gerações vindouras só o tempo que está por vir poderá revelar.

A fraternidade que se descobre em Chiara Lubich (1920-2008), centrada na esfera cristã, ainda que, de nítida formação, sustentada nos primeiros tempos do cristianismo, não obstante, trata-se de uma fraternidade com características próprias de seu pensamento e formação, por assim dizer, escrita com a sua vida dedicada à unidade. Portanto, referida fraternidade, não pode ser confundida como produção, geração e gênese, ou mesmo repetição do passado, ou, até mesmo um ressuscitar do superado.

A fraternidade da matriz lubichiana é uma proposição singular, nova por excelência, centrada no paradigma da unidade, com nítida vocação comunitária, centrada no coletivo. Um típico exemplo tem-se na Palavra de Vida<sup>156</sup>, um convite à vivência, experiência e partilha da espiritualidade. Nesse viés, tem-se uma fraternidade com

---

<sup>155</sup> Em relação às ações de paz e, sobretudo, de fraternidade, que usufrui de inquestionável reconhecimento convém um registro, em contrapartida à premiação Nobel<sup>155</sup>. Significativo e curioso é o fato de que, o Prêmio Nobel tem como idealizador e instituidor – no caso Alfred Bernhard Nobel (1833-1896), que legou seus bens, em testamento, a uma fundação – no caso a Fundação Nobel – a premiar os que se destacam por sua contribuição a favor da humanidade (2014, p. 336). Os termos do testamento são estes: “O todo de minha propriedade realizável restante será negociado do modo seguinte: o capital, investido em aplicações seguras por meus testamenteiros, constituirá um fundo, cujos investimentos serão distribuídos anualmente na forma de prêmios àqueles que, durante o ano precedente, tenham conferido o maior benefício ao gênero humano. O dito rendimento será dividido em cinco partes iguais, que serão aquinhoadas como segue: uma parte para a pessoa que tenha feito a descoberta ou invenção mais importante no campo da **física**; uma parte para a pessoa que tenha feito a mais importante descoberta ou melhoria de substância **química**; uma parte para a pessoa que tenha feito a descoberta mais importante no domínio da **fisiologia ou medicina**; uma parte para a pessoa que tenha produzido, no campo da **literatura**, o trabalho mais excelente em uma direção ideal; e uma parte para a pessoa que tenha feito mais ou o melhor trabalho para a **fraternidade** entre nações, para a abolição ou redução de exércitos e para a manutenção e promoção de congressos de **paz**. Os prêmios para física e química serão entregues pela Academia Sueca de Ciências; o trabalho fisiológico ou médico, pelo Caroline Institute em Estocolmo; para a literatura, pela Academia de Estocolmo; e para campeões de paz, por um comitê de cinco pessoas a ser eleito pelo Norwegian Storting. É meu expresso desejo que ao distribuir os prêmios nenhuma consideração seja dada à nacionalidade dos candidatos, mas que os mais merecedores recebam o prêmio, sejam escandinavos ou não. (BORGES, 2014, p.337-338) (destacamos). Em relação à área ou ao tema da “fraternidade entre as nações e congressos de paz”, dificilmente se pode encontrar quem possa se comparar à Chiara Lubich.

<sup>156</sup> Presente desde os primeiros tempos do Movimento dos Focolares. São exemplos, conforme consta (LUBICH, 1997, p. 9-174): 2“Reconhecer Jesus a cada um” (1997, p. 9); “Acima de tudo a caridade” (1997, p. 23); “Vivos em Cristo por amor” (1997, p. 37); “Fazer-se um” (1997, p.53); “Deus está conosco” (1997, p. 65); “Tudo era em comum entre eles” (1997, p.79); “Viver para amar os irmãos” (1997, p. 95); “Guiados pelo Espírito” (1997, p.109); “Dignos da vocação recebida” (1997, p. 121); “Alimento para a vida eterna” ((1997, p. 135); “A serviço de Todos” (1997, p.151); “A Deus tudo é possível” (1997, p. 163).



vínculos cristãos, cuja base inicial original teve como fundamento o Evangelho, e que seguiu no propósito de “uma realidade religiosa e social” (MACHADO, 2018, p. 15).

Mesmo assentada nos primórdios da história humana, a fraternidade que caracteriza o pensamento de Lubich, tem como sustentação o cristianismo, através de quatro fundamentos norteadores: a regra de ouro; a arte de amar; estar em comunhão; ser porta e abertura para o diálogo; e, sobretudo, ser, ter, fazer e estar em unidade, os quais podem assim ser traduzidos:

*i)* a regra de outro tem relação com o preceito de amor ao próximo – do amar ao outro como a si mesmo e, neste sentido, levar a presença do Evangelho, para uma relação, não só de fraternidade, mas também de justiça<sup>157</sup>. Especialmente, em Chiara Lubich, esse amor mútuo, corresponde ao “Mandamento Novo” e sua dinâmica de atuação, norma de vida, através de seis passos: a resposta de Deus a uma oração; um pacto em resposta ao dom de Deus; poder amar “como eu vos amei”; prioridade absoluta da caridade e novidade de vida; o dom de uma presença; somente cristo pode testemunhar a si mesmo. (LUBICH, 2013, p. 33-43). A respeito dessa regra, Lubich anotou:

Uma das coisas que o Espírito Santo nos ensinou por intermédio do carisma da unidade foi esta: entender que aquela palavra do Evangelho – “Ama o teu próximo como a ti mesmo” – devia ser tomada ao pé da letra, *sine glossa*; ou seja, que não era uma orientação genérica. Aquele “como” significava exatamente *como*. Portanto, esteja eu, ou outro qualquer, numa determinada situação, é preciso que cada um viva essa situação como sendo a própria. (2006, p. 69).

*ii)* a arte de amar, essa arte de amar pretende que amemos a todos, sem distinção, como Deus ama (LUBICH, 2006, p. 31), segundo a fórmula do “amemos ao próximo”. “Deus pede um amor, atos de amor que, ao menos na intenção e na determinação, tenham a medida do seu amor: “Como eu vos amei, amai-vos também uns aos outros” (jo 13,34)” (LUBICH, 2006, p. 114);

---

<sup>157</sup> Kelsen, a esse respeito pontua que “Se a exigência a cada um segundo as suas necessidades, se dirige, não à autoridade legisladora, especialmente, não ao legislador, mas a todo e qualquer indivíduo, e se com ela se quer traduzir uma norma que prescreve como cada um se deve conduzir em face dos demais, como deve tratar qualquer outra pessoa, então tal exigência torna-se no preceito de amor ao próximo. Nesse caso, porém, também o círculo das necessidades que não de ser satisfeitas sofre um estreitamento essencial. O preceito do amor do próximo apenas exige que libertemos o que sofre dos seus sofrimentos, que minoremos ou suavizemos os seus males e, especialmente, que ajudemos quem está necessitado. Tal como na exigência geral: devemos satisfazer as necessidades dos outros, também no preceito do amor do próximo, isto é, na exigência especial que manda satisfazer a necessidade de outrem, libertá-lo do sofrimento, prestar-lhe ajuda quando necessitado, a ‘necessidade’ pode ser entendida num sentido subjectivo ou num sentido objetivo” (2001, p. 78).

*iii)* estar em comunhão, Lubich propõe quanto a comunhão, uma importante chave de interpretação para a experiência, qual seja, “aquilo que é impossível a milhões de homens isolados”(LUBICH, 2018, p. 170), pode ser a regra para milhões de homens em comunhão;

*iv)* diálogos, estes são representativos de cinco campos, os quais são assim identificados, segundo a lição de Oliveira e Veronese (2011, p. 20-21): diálogo com os próprios católicos; diálogo estabelecido com os cristãos de outras denominações – com um ponto em comum, o Evangelho; o diálogo com as grandes religiões não cristãs: budismo, judaísmo e islamismo, em aplicação à regra de ouro; diálogo com pessoas que não professam nenhuma fé religiosa, os agnósticos. Porém, há um ponto em comum: a ideia de que é possível a construção de uma sociedade pautada na justiça, na fraternidade universal; e, o diálogo mais recente, é o estabelecido com a cultura contemporânea.

*v)* unidade, é sem dúvida a marca de Chiara Lubich, o seu sinal mais confirmador: “A unidade é a síntese da revelação” (LUBICH, 2015, p. 62); aquele resultado e conhecer que somente se acessa no mais pleno da vocação e tarefa humana; uns antes, muito cedo; outros, na mocidade e até mesmo na velhice; haverá ainda os de última hora, nos últimos minutos de uma vida que já anseia a passagem. Seja como for, quanto antes se puder dedicar a essa verdadeira e única “viagem ao paraíso”, mais cedo serão somados e potencializados os esforços a favor da fraternidade que já tarda a chegar a esses tempos, sedentos de vida.

Nessa linha da unidade, sem dúvida, a própria lição de Chiara Lubich é valiosa. Indica-se algumas perspectivas, ambas de absoluta pertinência, a dar conta da mais plena experiência terrena e mística na sua vida:

*i)* a palavra e menos o silêncio, tradutores por excelência do Verão de 1949. A respeito da palavra, está dito por Ciardi que

Um aspecto a destacar na experiência de Chiara é, como já referi, o da palavra. Diferentemente de muitas especialidades que exalta o silêncio como caminho para a união com Deus, Chiara sempre deu um valor enorme à palavra, à comunicação na forma oral ou escrita, como experiência de comunhão com o outro, que ela mesma aponta como estrada principal para a comunhão com Deus. Desde o início de sua aventura espiritual, a palavra se destaca para ela como dom, relação. Portanto, Chiara escreve, e a sua escrita, se assim pudermos dizer, é um modo de amar. (2020, p. 12-13).

*ii)* o dom de um carisma, resultado da “síntese da revelação”, conforme antes indicado, agregados e transcritos a partir de alguns textos, de diversos anos e

circunstâncias, nos quais Chiara explica como o dom do carisma aconteceu e como tamanha foi a luz reveladora a ponto de envolver toda a vida em um programa caracterizado por esse dom, conforme anota Falmi e Gillet, ao introduzir o capítulo 1, da obra “A Unidade” (2015).

*iii)* a unidade é o desígnio de Deus sobre a humanidade, o verdadeiro Ideal, o Carisma, a vontade de Deus concentrada na unidade (LUBICH, 2015, P. 63).

Seja como for, o mais afinado diálogo que se obtém dos diálogos de Chiara Lubich, representativo de sua contribuição ímpar, diz respeito “a vivência da fraternidade é a que tornará possível a transformação de uma nova cultura que coloque em relevo a riqueza das relações humanas” de modo que o grande bem deste século é o “bem relacional”. (OLIVEIRA, VERONESE, 2011, p. 21).

As dimensões obtidas dessas lições, somente tem sentido com a própria história de vida da autora – de ordem intelectual e religiosa, ou mesmo no seu conjunto, de onde decorre a conveniência da investigação no sentido de empreender a dinâmica da fraternidade e de sua universalidade, conforme presente na matriz lubichiana, na perspectiva seguinte de seu pensamento, centrado em quatro aspectos: histórico, literário, sócio-político e, um último, dedicado aos diálogos por ela estabelecidos ou relacionados, com algumas figuras do século XX, analisando as possíveis consonâncias e divergências entre a sua matriz disciplinar e algumas outras pessoas, autoridades, estudiosos, de diferentes Nações, ocupações, credos e especialidade, com os quais dialogou a distância, ou mesmo de forma próxima, compartilhando a paixão pelo homem e o futuro da humanidade e revelando ideais e intuições com traços comuns evidentes.

É fato, a história de Chiara Lubich confunde-se com a do Movimento dos Focolares e com ela vem a surpreendente difusão, apesar de tratar-se de uma obra única, com muitas ramificações. A fraternidade que se conta, reconta e não conta deve ser extraída ou comparada da espiritualidade da unidade, de onde se vai buscar a síntese da fraternidade que precisa alcançar a ciência e dar dimensão ao direito, ou sustentação à justiça, como pretende esta investigação.

No mais, a presente seção traz ínsita uma nova perspectiva central à exposição. Trata-se de buscar as verdadeiras origens que estão a sustentar a fraternidade nos moldes em que recepcionada pelo pensamento de Chiara Lubich, intuída pelo dom da unidade, sua razão, princípio e fundamento. Para isso, segundo Lubich, “é necessário difundir a ideia e a prática da fraternidade entre muitas e muitas pessoas” (2018, p. 171), como,

também, “diante da vastidão do problema, de uma fraternidade universal. Os irmãos sabem cuidar de seus irmãos, sabem como ajuda-los, sabem compartilhar o que têm”. (LUBICH, 2018, p. 171).

De forma específica, é necessário buscar na origem da fraternidade as bases fundacionais a conferir aportes ao modelo atual, típico da matriz lubichiana. Em uma nova partida investigadora, a proposta da fraternidade que dá base ao modelo de Chiara Lubich, ora submetida à investigação, encontra-se centrada na esfera do cristianismo. Com esse sentido, recorre-se “às imagens-símbolos do Pai, da Mãe e do Irmão” (MORIN, 2015, p. 482), portadores que são de “um caráter metafórico e mitológico” (MORIN, 2015, p. 482), a comportar fundamentais conotações, a dar conta de uma “arquifraternidade” na recepção do autor.

O sentido que se empresta à arquifraternidade decorre de um “sistema de experiência e de referência no qual o pai precede o filho e no qual a fraternidade procede da paternidade. O pai aparece, simultaneamente, como o Poder genitor e Autoridade suprema” (MORIN, 2015, p. 482). Trata-se, pois, de uma fraternidade fundadora, próxima, em termos pioneiros ao que foi posto por Lubich, no conjunto de sua obra.

Morin também refere à uma outra fraternidade, a neofraternidade, a qual tem sustentação no amar ao próximo, qual seja, uma fraternidade que “se baseia na inclusão do estranho”, cujo apelo não é novo e vem do *arkhe* cultural: “Abraão recebe a mensagem de amar o longínquo e Cristo dá a mensagem de amar o próximo” (2015, p. 486).

Essas concepções reforçam a fraternidade impregnada da formação em Chiara Lubich, ambas a abordam na referência ao cristianismo, segundo características originais e originárias. Deste modo são lançadas as bases para a transformação e a expansão da então tradicional fraternidade.

Contudo, na esfera lubichiana, o dom da unidade repousa em Jesus Abandonado, de forma a sofrer o abandono “para nos dar a unidade perfeita” (LUBICH, 2015, p. 31). Trata-se de uma nova concepção, original e singular, típica da matriz de Chiara Lubich, conforme na sequência segue apresentada.

A disposição que se propõe apresentar tem como quadro a distribuição da concepção da categoria da fraternidade nos seguintes termos: *i*) breve pontuação histórica; *ii*) a chegada à contemporaneidade; *iii*) Chiara Lubich em contraponto à fraternidade. Para tanto, na sequência, estes pontos serão examinados, e neste contexto pode-se pensar, mas qual é, efetivamente, o contributo do legado doutrinário da autora.

#### 4.1 Os desdobramentos e as circunstâncias do passado e do presente que envolvem a fraternidade da matriz lubichiana

Com a tarefa de compreender a fraternidade em seus aportes compromissários com seu desenvolvimento, base da ordem fraterna, esta parte do estudo, propõe, a partir de alguns assentamentos de sua origem, e até mesmo do reforço de alguns apontamentos, marcos históricos, principalmente, compreender o caminho percorrido, percebendo os vínculos estabelecidos, os conceitos que se fizeram proveitosos e, a partir das possíveis respostas obtidas, eleger alguns pontos, um norte da fraternidade nos dias atuais correspondentes à matriz de Chiara Lubich.

Trata-se, pois, de uma esfera nascente da hipercomplexidade, adotada com o sentido de Edgar Morin, qual seja, “como um aumento de aptidões organizacionais, especialmente inventivas e evolutivas, ligado a uma diminuição das imposições e, correlativamente, como um aumento das transformações das desordens em liberdades” (2015, p. 477), cuja liberdade “define-se através das condições de emergência que depende” (2015, p. 477), e apela, pois, para a restauração do princípio autoridade/comando/hierarquia.

Tem também importância na construção da fraternidade, a esfera do nascimento do saber crítico, sobretudo porque é dele o pertencimento de um marco ao cristianismo, notadamente “o período áureo da filosofia escolástica” tida como o modelo por excelência do pensador escolástico, reconhecido pela igreja como autoridade máxima em todas as questões filosóficas e teológicas” (ECO, 2014, p. 285). A respeito desse período, a dar base e conhecimento aos tempos seguintes, tem-se que,

Nos séculos XI e XII assiste-se a um grandioso processo de transmissão do saber, conhecido como *translatio studii* que consiste principalmente num movimento de tradução que permite ao Ocidente, ao longo de dois séculos, colmatar algumas lacunas teóricas quer a respeito da cultura antiga (que pouco se conhecia e quase exclusivamente através de fontes secundárias) quer da judaica, da árabe e da bizantina, que há algum tempo haviam recolhido e assimilado a herança grega. (ECO, 2014, p. 311).

Se a fraternidade sempre esteve presente nas relações humanas é certo o seu pertencimento no projeto civilizatório. Contudo, o seu reconhecimento, mais do que seu engajamento e até a sua redistribuição, depende de assentamentos que a ciência precisa resolver, e o cientista convém decidir de forma a identifica-la no curso da história

humana, a lançar as premissas de uma solução que por si está a cobrar uma atuação de comum acordo.

Morin anuncia uma tripla tragédia, a dar vez, voz, ilustração e formatação à fraternidade. Trata-se da tragédia histórica, da tragédia política e da tragédia revolucionária (2015, p. 480-481), a qual, segundo depreende-se trata mesmo de um projeto que segue, e não de uma tragédia em si. Na sequência, o autor reporta ao “recurso às forças vivas” (2008, p. 482), onde a hipercomplexidade moderna vai buscar as “virtudes que correspondam à sua natureza e constituam antídotos para a desintegração” (MORIN, 2015, p. 482). Essas forças vivas correspondem, em outras palavras ao amor e à fraternidade e, de fato, é onde se situa a fraternidade dos dias atuais.

Além disso, “A história da humanidade é uma redescoberta, lenta e penosa, dessa fraternidade universal” (LUBICH, 2015, p. 117). De outro modo, é necessário ter-se em conta que a fraternidade somente chegou à atualidade através de um longo e dificultoso caminho para a humanidade<sup>158</sup>. As revoluções que os homens planejaram, ou estiveram presentes, sem que, em relação à fraternidade, pouco tivesse dedicado e contribuído diretamente, dão conta desse aspecto. Não é por acaso que a Revolução Francesa (1789-1799) foi o seu grande e heroico marco na modernidade.

Digno de anotações tem-se a história das duas grandes revoluções da era moderna – no caso, a revolução americana e a francesa e as relações que elas pautaram. Se quiser compreender o traço identificador de ambas, cada qual com seu resultado, mas este se deve, segundo Raynaud, ser abstraída pela maneira na qual a revolução francesa fora entendida por seus personagens, sobretudo o grau e o resultado da comparação entre a França e a América, que passaram a conferir luz ao pensamento revolucionário. (1989, p. 854), com reflexos até a atualidade, conforme se sabe.

Em relação à revolução francesa, dado o destaque e importância, conforme sustenta Ozouf, os homens da revolução procuraram, de bom grado, olhar para trás em busca da profecia do grande acontecimento que viviam. Colecionaram textos susceptíveis de atestar a visão preditiva de grandes autores – busca esta artificial – porém permitiu o diálogo do sentido da história, um roteiro a que se serve e um sentido a que se destina, no

---

<sup>158</sup> Anota-se o sentido que a expressão usufrui do documento Manifesto Russell-Einstein (2018-C), firmado em abril de 1955, curiosamente, poucos dias antes da morte de Einstein: “Mas o que talvez impeça muito mais essa superação é que a palavra “humanidade” soa distante e abstrata. As pessoas dificilmente concebem que o perigo alcançaria elas próprias, filhos e netos, mas apenas uma difusa e longínqua humanidade. Elas dificilmente concebem a realidade do perigo iminente como indivíduos, assim como também para aqueles que mais prezam, de perecerem de forma tão terrível”.

caso, afastar a fatalidade histórica de forma a pedir a convocação política dos Estados-Gerais e obter a sua permanência. Então, tudo se fez mais “fácil”, começando pela eliminação dos abusos, da possibilidade concreta do enfraquecimento da monarquia e, em especial, a institucionalização dos direitos da nação (1989, p. 840), mas foi com a formalização do trídico que a mesma ganhou destaque incomensurável. A liberdade, igualdade e fraternidade, especialmente as duas primeiras, deram muito o que dizer, em termos de política, e muito a construir em termos de ciência, especialmente na esfera jurídica, sobretudo quanto aos princípios e a identificação do próprio direito em si, espaço que somente, nos últimos tempos, está sendo reivindicado pela fraternidade.

Oliveira pontua que a queda da Bastilha, no dia 14 de julho de 1789, e em especial, os grupos de revolucionários que agiram em toda a França, os representantes da nobreza reunidos na Assembleia Constituinte de 1789 cumpriram com a abolição formal dos direitos feudais na França (2016, p. 55-56), e a reunião da Assembleia Nacional Constituinte, culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, sintetizado em dezessete artigos e um preâmbulo dos ideais libertários e liberais da Revolução Francesa.

O texto da referida declaração, segundo Oliveira, referiu ao direito e liberdade, não apenas aos deveres, como até então costumava ser feito, definindo o homem como sujeito dos direitos naturais e o cidadão como sujeito de direitos políticos (2016, p. 57), de forma que, são proclamados originalmente as liberdades e os direitos fundamentais do homem, contemplando toda a humanidade. Sabe-se, contudo, que no ano de 1793, na segunda fase da revolução, quando então passa a inspirar as constituições francesas de 1848 (Segunda República Francesa) e para a atual, e também foi a base da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, promulgada pelas Nações Unidas e adotou por base o mesmo lema da revolução: liberdade, igualdade e fraternidade.

Em uma breve síntese, quando se refere à fraternidade, por certo remonta-se à palavra de ordem da Revolução Francesa (1789-1798) ou pelo lema da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>159</sup>, sendo que um dos princípios ali previstos, e encontra-se inserida, com a seguinte redação: “Artigo I. Todas as pessoas, mulheres e homens, nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e

---

<sup>159</sup> Seu redator principal foi o canadense John Pehnters Humphrey, que a redigiu com a ajuda de outras pessoas.

consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (BRASIL, 2018-a).

De 1789 até 1948 foram quase cento e sessenta anos. O que a história humana levou uma vida toda experimentando, vivenciando e construindo, a não fraternidade, mediante duas revoluções, colocou ponto final, introduzindo nos dois documentos da mais alta e significativa expressão da fraternidade, a sua adoção, ainda que seu reconhecimento é tarefa a ser cumprida.

Nessa linha pode-se dizer que a fraternidade seguiu por dentro e por fora das revoluções sendo, de forma quase comunitária, um valor aparentemente pouco visível, pouco popular e de igual e pouca expressão política em um primeiro momento. Porém, é dada como certa a sua permanência em alguns pontos e seu completo afastamento em outros, de forma a antever a presença de certos graus de fraternidade nos acontecimentos das revoluções, sem, contudo, muitas vezes, estar verdadeiramente presente enquanto princípio e vocação humana primeira.

Aliás, somente quando a história passa a ser contada, ouvindo o lado de quem obteve insucesso e, também de quem passa a registrá-la, normalmente pelo sucesso – pelo falar do vencedor – quando então, pode-se dizer e entender a não presença da verdadeira fraternidade, de onde decorre a sua conotação política. Porém, é preciso avançar em tal característica – de forma a garantir sua permanência em todos os campos, lados e relações, como princípio vocação e direito, e, não somente, conforme o sentido da demonstração política.

Por tal perspectiva, pode-se antever que a fraternidade – enquanto capacidade e/ou modelo jurídico - somente fez-se presente após a sua expressão humana (inicial), social, e política (após as revoluções – e aqui estão incluídas as revoluções inglesa<sup>160</sup> e a americana (1775)<sup>161</sup> e a francesa (1789) – cada qual a seu modo e modelo, ainda que a revolução francesa, destaca-se, tenha sido a que verdadeiramente lhe conferiu a possibilidade do *status* atual<sup>162</sup>. Nesse sentido, a revolução francesa dotou a fundação da

<sup>160</sup> A doutrina registra que a Revolução Inglesa ocorreu mediante quatro fases, com início em 1640, com a Revolução Puritana e a Guerra Civil, a República de Oliver Cromwell, a Restauração da dinastia dos Stuart, e, por fim, a Revolução Gloriosa (1688-1689). (OVERY, 2015).

<sup>161</sup> Também conhecida pela Guerra da Independência dos Estados Unidos. Teve como marco a assinatura do Tratado de Paris, que, em 1763, finalizou a Guerra dos Sete Anos. (OVERY, 2015).

<sup>162</sup> Não há desprezo às revoluções posteriores, mas é importante ser dito que as revoluções que seguiram à esse período, portanto, posteriores às influências das revoluções inglesa, americana e francesa, sobretudo, a última, foram responsáveis por dar o tom da fraternidade, enquanto que as “contemporâneas”, no caso, as revoluções presentes nos séculos XIX, XX e XXI, seguem conferindo a importância da fraternidade para as relações mundiais.



fraternidade nos moldes que a conhecemos, enquanto que, todas as revoluções, de certa forma, tecem lições valiosas à fraternidade, sejam estas de cunho negativo, positivo ou indiferenciada.

Sem dúvida, o documento mais recorrente de que nos convém referir na contemporaneidade guarda vínculo com a Declaração dos Direitos Humanos (1948)<sup>163</sup>, do qual a fraternidade, junto com a liberdade e igualdade, tem destacada importância, a ponto de Matteucci, referir-se a esse documento, como norteador do constitucionalismo moderno, que tem, “na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração dos Direitos Humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder” (1992, p. 353), bem como a carta encíclica *Centesimus Annus* (2018-b), de 1º de maio de 1991, conferir-lhe importância destacada, onde no parágrafo 47, consta:

Após a queda do totalitarismo comunista e de muitos outros regimes totalitários e de “segurança nacional”, assistimos hoje à prevalência, não sem contrastes, do ideal democrático, em conjunto com uma viva atenção e preocupação pelos direitos humanos. Mas, exactamente por isso, é necessário que os povos, que estão reformando os seus regimes, dêem à democracia um autêntico e sólido fundamento mediante o reconhecimento explícito dos referidos direitos.

A história da fraternidade em Chiara Lubich encontra-se centrada no paradigma da unidade. A fraternidade que caracteriza o pensamento de Lubich tem vínculo com a própria história de vida da autora – de ordem intelectual e religiosa, em seu conjunto.

É fato, a história de Chiara Lubich confunde-se com a do Movimento dos Focolares e com ela vem a surpreendente difusão, apesar de tratar-se de uma obra única, com muitas ramificações. A fraternidade que se conta, reconta e não conta deve ser extraída ou comparada da espiritualidade da unidade, de onde se vai buscar a síntese da fraternidade que precisa alcançar a ciência e dar dimensão ao direito, ou sustentação à justiça, como pretende esta investigação.

Para tanto, a construção do tema da fraternidade, recebe um renovado impulso com a contribuição do carisma da unidade, tão salutar para os dias de hoje, a dar conta de um significativo impulso na tradução empírica de sua recepção em diversas áreas e disciplinas.

---

<sup>163</sup> Segundo Bobbio, “a *Declaração Universal* representa a máxima consciência a que o homem chegou até agora, no âmbito jurídico político, em relação à substancial unidade do gênero humano” (2009, p. 97).

## 4.2 O projeto que aguarda a chegada: o diálogo na perspectiva da fraternidade – a palavra que lhe compete

A palavra “fraternidade” tem profundo vínculo com outra palavra, no caso a unidade, e decorre da dedicação extremada de Chiara Lubich<sup>164</sup> e suas companheiras, que, desde o ano de 1939, em Trento, nos tempos da guerra, descobriram o Ideal.

A convocação da tarefa de pensar a fraternidade enquanto fundamento de uma ordem fraterna, sistêmica e holística propõe três eixos - vetores - que lhes são reputados de forma a sugerir a sua (re)construção e o seu (re)conhecimento. São eles: a) o primeiro eixo detém o fundamento da fraternidade, qual seja, uma fraternidade quirografária dela mesma, com vocação para a sua plenitude, e, cuja ordem, porque nascente, pode ser recepcionada e (re)feita continuamente, nutrida dos diálogos indicados por Chiara Lubich; b) o segundo eixo detém o fundamento da não fraternidade, quase como um lado “sombra” dela mesma, onde seu contra exemplo se assenta nas questões da violência, entendida nesse como as grandes experiências humanas, tais como, as guerras, as revoluções, as barbáries, enfim, todos os atos e acontecimentos, que no nível pessoal desencadeia as grandes dores, ou no nível coletivo propaga sofrimentos; c) o terceiro eixo, o mais emblemático, e que é sustentado neste estudo, sobretudo, o fundamento deste, e que decorre da sua autoconstrução e da reconstrução da fraternidade – de sua origem para a atualidade, do seu vínculo com a unidade -, que diz respeito aos fundamentos de sua própria (re)construção –, entendida neste, inclusive a possibilidade de vir a ser adotada enquanto “vetor hermenêutico”, de que há referência do Ministro Edson Fachin (2018) e, também, para que não paire nenhuma espécie de dúvida, no caso do terceiro eixo, será levada em consideração e sem desmerecer o sentido da “unidade” formulada por Chiara Lubich. Certamente, também, há uma outra consideração, não menos importante, e a mesma diz respeito à que decorre da Escola do Direito e Fraternidade, da UFSC, de que o “paradigma de formação”, nos moldes com que formulado por Veronese (2011).

Nesta parte da presente averiguação, cumpre expor a fraternidade revisitando sua apresentação pelo diálogo, de forma a entender as bases de sua expressão, a ordem de

---

<sup>164</sup> Nasceu em Trento na Itália, no dia 22 de janeiro de 1920. Foi a segunda filha do casal Luigi Lubich e Luigia Mariconz. Foi batizada com o nome de Sílvia. Em 1943 aderiu a Ordem Terceira Franciscana, a convite de um dos religiosos, quando, então, assumiu seu novo nome – CHIARA - em resposta a renúncia da velha vida. (TORNO, 2011, p. 09-25).

onde ela está e requer compor visando atingir os três eixos vetores acima referidos. Para tanto, veja-se.

A “ordem fraterna” que é adotada neste e se faz presente na contemporaneidade, detém o propósito de um sistema, cuja metodologia e fundamento estão centrados na categoria da fraternidade. A fraternidade a seu modo, tem como base a doutrina de Chiara Lubich, de onde ocorre, o princípio fundamental e norteador, no caso, a unidade, que lhe é agregada em uma dimensão do conjunto, onde os arranjos visam, em primeiro lugar, por óbvio, a correspondência da fraternidade com o seu referido princípio mestre (a unidade).

Na atualidade, cumpre um compromisso a sua expansão e reconhecimento: é a expressão de sua humanidade, de abertura para o diálogo e a confiança que lhe confere verdadeira disposição para com as suas matrizes originárias – a relacionalidade, a reciprocidade, a cooperatividade e a responsabilidade, como também, a sua formação e vínculo com as virtudes cardeais – no caso a prudência, a temperança, a justiça e a fortaleza, que lhes darão o necessário sustento e organização, a corresponder com a proposta de fraternidade de Chiara Lubich centrada que é no paradigma da unidade, i. é., “a primeira centelha inspiradora” (2014, p. 37), que traduz o mover da aproximação, da comunhão e do diálogo: “Dizer ‘unidade’ é dizer o que nós somos” (TORNO, 2011, p. 35).

A unidade segundo a lição de Chiara Lubich detém a mais alta consideração, representativo da vocação específica<sup>165</sup>, cuja tônica, é a espiritualidade, a fim de que possa ser vivida com “consciência mais profunda e maior responsabilidade” (2014, p. 35), tendente a uma “prática, o ‘algo mais’ que ela reclama, ou seja, a reciprocidade do amor e a unidade” (2014, p. 35), também “a unidade com as outras pessoas é alcançada mediante a humildade: aspirar constantemente à primazia, através da atitude de colocar-se o mais possível a serviço do próximo” (2003, p. 57), de forma que, aquele desejoso de ser o portador da unidade, deve ter um único direito: servir a todos (idem, ibidem), o que é possível a partir da abertura ao diálogo.

Em Lubich, o diálogo se faz em 360 graus, porque estabelecido com relações de amizade, com fiéis de outras religiões, promotor de valores humanos e sociais,

---

<sup>165</sup> “A unidade é o que caracteriza o Movimento dos Focolares” (LUBICH, 2003, p. 55). É por assim dizer seu objetivo primeiro: ao invés de desunir, unir; separar, acordar; discutir, dialogar; discordar, concordar, o que pode ser levada em consideração em muitas esferas, sobretudo, nas pertinentes às relações humanas.

estabelecido com pessoas de diferentes orientações culturais, ainda que sem um referencial religioso, que compartilham em espírito e querem cooperar para a realização de seus objetivos. (2003, p. 387), em uma atitude de promessa, cumprimento e revelação. Reside no diálogo, compromissado com a unidade, o maior diferencial de Chiara Lubich, exatamente porque acolhedor, incluídor, multiplicador, fraterno e consagrador da unidade, de “sentir o irmão de fé na unidade”, com o propósito firme de “saber partilhar as suas alegrias e os seus sofrimentos, para intuir os seus anseios e dar às suas necessidades remédio, oferecer-lhe uma verdadeira e profunda amizade”. (JOÃO PAULO II, apud LUBICH, 2003, p. 391). É o quanto basta a uma verdadeira fraternidade, que se firma e reafirma na unidade pela comunhão do diálogo.

Para encerrar essa parte, cumpre lembrar um aspecto a respeito do ser que é, conforme apresentado por Chiara Lubich, a “dar-nos respostas a muitos de nossos porquês” (2001, p. 14), aos nossos enfrentamentos quando se volta à compreensão da fraternidade. Lubich inicia pelo mistério do ser. Em resposta, refere:

Qualquer que seja a definição presente nas linguagens das diversas culturas, a afirmação original do pensamento humano é: o ser é. Está aí o reconhecimento do grande mar da existência no qual o homem se encontra imerso, em comunhão com todos e com tudo. (LUBICH, 2001, p. 14).

Na sequência, revela que “É esta a certeza primordial, unitária e simplicíssima, da qual se pode partir para compreender as chagas múltiplas e complexas da realidade” (2001, p. 14).

#### **4.3 A fraternidade e sua (pre)disposição *purgativa*, *iluminativa* e *unitiva* da lição lubichiana: a possibilidade de renovação da ciência**

Se a fraternidade tem como ponto de referência, na modernidade, a revolução francesa, também a unidade, tem como fonte de referência, uma revolução, conforme anuncia Chiara Lubich, “No Evangelho está a mais alta e arrebatadora revolução” (2003, p. 331).

Lubich revela também que a unidade contém duas ideias-força essenciais, que ela compara aos dois lados de uma única medalha, no qual não hesita em afirmar uma meta: a unidade. Palavra síntese, que encerra outras realidades, toda e qualquer prática, qualquer atitude (2003, p. 55) de onde ocorre a possibilidade de aquilatar como e de que forma a fraternidade detém vocação para renovar a ciência, em especial a jurídica. Tendo

em consideração o conceito de fraternidade, assentado em uma ordem de carisma, obra e diálogo, a qual sustenta sua teoria e prática do “ideal da unidade”, Lubich propõe três qualidades, três predisposições, que atendem pelas seguintes qualidades (veja bem, qualidades do ideal da unidade): purgativa<sup>166</sup>, iluminativa<sup>167</sup> e a unitiva<sup>168</sup> (2003, p. 79).

O conceito de fraternidade presente na matriz disciplinar de Chiara Lubich se faz assentada em uma ordem de carisma, obra e diálogo, e, bem por isto, pode-se dizer testada e experienciada por um marco onde teoria e prática se juntam de maneira muito própria, qual seja, no ideal da unidade, particular à pessoa humana, no recorte de “como considerar o outro”<sup>169</sup> e, também, inauguradora de um caminho, uma via da unidade.

Encontrar o totalmente outro RIES, 2020 p. 319, inaugura na sociedade dos excluídos, de todos os tempos e lugares, a referência ao “nós” e ao “nosso”; à identidade e, também, à singularidade; de um perfil individual que se abre ao coletivo; com uma firme disposição de abertura, de ceder fronteiras, do patristico que inclui o estrangeiro; de uma cidadania, além da aldeia, ou de ancoragem na aldeia global, (papa) fundada no nós e no nosso, revista, ampliada e dimensionada ao universo do pertencimento de todos.

O que as une (teoria e prática da fraternidade) e lhes confere destaque é exatamente essa predisposição *purgativa*, *iluminativa* e em especial *unitiva* da lição lubichiana, a lhe dar certeza do seu caminhar voltado à luz que se vislumbra, no caso da busca e anseio da justiça, um voltar-se para proporcioná-la à própria humanidade e que, frente à reflexão do “abandono”, está a percorrer a metáfora da justiça obstaculizada nas dimensões da não gratuidade, do tempo, da não entrega, da própria não justiça, qual seja, sustentada por uma convivência humana, que, frente aos obstáculos de ordem jurídica, anseiam por atitudes mais profundas, de cunho moral, ético, espiritual, do respeito,

---

<sup>166</sup> **A via purgativa**, diz respeito à purificação do coração, de crescer, melhorar, santificar-se. Significa limpeza e chama-se também ascese. Requer o desapego e a descoberta de quem somos nós e de quem é Deus. São seus frutos: o conhecimento de si, a aproximação com a espiritualidade, o amor ao próximo, a humildade, e o crescimento nas virtudes.

<sup>167</sup> **A via iluminativa**, diz respeito a abertura para a graça, gosto pela Palavra, disposição para a oração e sensibilidade para o mistério. Também, tem relação com a santificação, a aquisição de virtudes, o desejo da contemplação e, mais ainda, pelo amor, pela amizade, pela misericórdia, por servir o próximo e transmitir a experiência da amorosidade.

<sup>168</sup> **A via unitiva**, diz respeito ao silêncio e à contemplação, ao caminhar em unidade, em especial a sua tradução em palavras. Quem entra na vida da unidade entra na via unitiva. Sobrevoa totalmente a via purgativa e a via iluminativa que – na vida dos Santos – normalmente precedem a via unitiva (Lubich, 2015, p. 11).

<sup>169</sup> Quem será o “Outro”? Há muitas respostas possíveis. Segundo Costa, para o leigo, “o próximo a quem devemos respeito é o sucessor de todos os marginais incluídos pelo cristianismo original na comunidade dos eleitos: órfãos, viúvas, publicanos, samaritanos, adúlteros, leprosos, aleijados, cegos etc” (2016, p. 182-183).

sobretudo do valor referente ao justo, da união da fraternidade com a justiça, no que a ordem jurídica e o sistema de justiça estão a necessitar na demanda de sua essencialidade.

Essa constatação – de estar na Via - é reveladora de um ponto de fundamental importância, de onde decorrem as considerações seguintes que são tomadas pela acepção da sua cientificidade, e, portanto, de sua relação metodológica.

Parte-se da compreensão de que o exame das questões ora propostas, dado o pertencimento e complexidade das temáticas postas, e, em tal decorrência convém ser examinado sob a dimensão da transdisciplinaridade, a qual já foi indicada anteriormente, de forma a nos alertar a passagem, a abertura ao que ultrapassa, abrindo-se para outras dimensões, onde precisamos fazer, estar, ser e aprender.

Com efeito, a introdução da concepção “científica”, se é que se pode tratar assim a fraternidade – precisa também ser revisitada pela comunhão, o que é possível, de se acolher, mediante o pensamento de Chiara Lubich. No caso, possível por dois seguimentos, a ciência, que, pela complexidade, resta acrescida de uma “migração de sentidos” (FRAGA, 2003, p. 53) e, pela sacralidade, com o acréscimo e o olhar do transcendente, que então é banhado do mistério - que pode ser dito “da abertura ao desconhecido” e que, com a atuação humana, traduz-se em realidade, experiência e testemunho - pelo diálogo, pela partilha e pela comunhão. Qual seja, há uma unidade a espreitar, tanto a ciência, quanto a própria espiritualidade.

Em relação à posição científica, encontra-se na doutrina:

Pensamos que não é possível propor a religação de saberes, sem que junto haja uma inter-relação de signos, sejam de natureza científica, filosófica, artística ou religiosa. Nesse necessário movimento para que os encontros e transformações de significados aconteçam, temos encontrado duas atitudes, ambas radicais: aquela que julgo o uso dos signos específicos de uma ciência por outro pode “deturpar a pureza original dos conceitos tão caros a cada disciplina” e aquela que, sem maiores cuidados, utiliza os signos sem assumir, com rigor, a carga de significado a ser transformada”. Fraga (2003, p. 53).

Também, em relação à ciência, está dito, conforme propõe Weil (2003, p. 80), “O princípio exclusivo da objetividade, em ciência, provê uma espécie de selo oficial: a fantasia torna-se um dogma quase inviolável. Felizmente, nos últimos anos, multiplicam-se os colóquios sobre ciência e consciência eu estão denunciando esse caráter ilusório e nefasto”.

Em relação à dimensão da espiritualidade, anota-se, segundo a lição de Lubich: “[...] sobre o modo de realizar a unidade, nos foi proposto um modelo, uma imagem, uma

vida: a Daquele que verdadeiramente sobe 'fazer-se um' com todos os homens que existiram, que existem e que existirão" (2003, p. 59).

Espera-se, em quaisquer delas, se da ciência, e/ou da tradição religiosa, em relação à transdisciplinaridade, uma, não exclui a outra, de onde decorre, é preciso urgentemente reavaliar o que pode ser dito e contemplado desse novo modo enunciativo, de que é típica a complexidade, e, também, os fluxos e as interações, ao invés de, simplesmente, acolher movimentos materialistas, estruturais e racionalistas, que, muitas vezes, são feitos presentes nas ciências, nas artes e até nas religiões, com prioridade pela separatividade.

De qualquer forma, não importa qual, na esfera científica, ou religiosa, a conclusão é inarredável: em ambos os casos é importante a presença de abertura necessária a todo pesquisador de forma a incluir disposição para o debate, e, sobretudo, para o diálogo, de que é rico o pensamento de Lubich (2003) sendo importante aquilatar, sob a força e consideração da migração de sentidos, o que convém ser incorporado – ou não - e até mesmo a sua oportuna reinterpretação e, se for o caso, rever a dimensão das “forças” que atendem pelo nome de ideologia(s) e de preconceito(s) em clara oposição ao novo.

#### **4.4 A fraternidade enquanto marco legitimador da expressão da unidade e elemento necessário e formador da teoria da justiça**

A verdade é que, não há espaço – ou não deveria haver - para o discurso perlocutório de produzir nas pessoas crença em um conhecimento regular, universal e verdadeiro, como se precisasse seguir severos protocolos e diretrizes inalteráveis, ainda que este procedimento seja mais raro nas ciências ditas humanas (como se as demais não o fossem), ou mesmo, criar uma severa cisão entre a linguagem acadêmica e a narrativa, especialmente no direito, que se sustenta, muitas vezes da oralidade – cujo exemplo a prova testemunhal, pode recepcionar. Ora, como é possível, criar um símbolo na teoria por um observador, estando este fora do círculo da observação, e como tal teoriza sobre um tema, cuja temática, por exemplo, jamais ouviu falar, ou tendo ouvido, nega porque insiste na dupla separação, como se a vida, a exemplo da ciência, precisa da dura separação, cuja tratativa, o público e o privado, nos impõem. Disso trata a complexidade.

Então, melhor seria, reservar à ciência, a razão da teoria da complexidade, no que segue conveniente. Então se apresenta a seguinte proposição: há um processo: a fraternidade, a qual, em sua complexidade requer o enfrentamento sob a compreensão da justiça. Portanto, segue dizer, é inegável a presença da complexidade. Mais são necessários outros movimentos, possíveis de serem compreendidos. Dentre os quais, destaca-se, a unidade. Mais, referida unidade tem o condão de permitir a inclusão, por isso sua força matriz do “diálogo de 360 graus”, de que fala Chiara (2003, p. 387). Ocorre, a fraternidade plena de diálogo, ainda assim, requer a inclusão de outros movimentos. Trata-se de outros vetores, dos quais se tem falado ao longo deste, que são além da não fraternidade, de que dá conta sua história – correspondente ao lado “sombra” dela mesma, onde seu contra exemplo se assenta nas questões da violência, entendida nesse como as grandes experiências humanas de vida (individual), as dores, e de relações (coletivo), sofrimentos, especialmente, ; c) o terceiro eixo, o mais emblemático, enquanto “vetor hermenêutico”, (FACHIN, 2018) e, também, a Escola do Direito e Fraternidade, da UFSC, nos termos do “paradigma de formação”, formulado por Veronese (2011).

Ainda, é preciso ser levado em consideração, que é importante uma abertura de análise da fraternidade de forma a expor sua síntese. Vislumbra-se tal possibilidade, não pelo recorte, conforme segue possível pela disciplinaridade<sup>170</sup>, ou pela multidisciplinaridade<sup>171</sup> ou pela interdisciplinaridade<sup>172</sup>. Exatamente por isso, a presente proposta, guarda vínculos com a dimensão transdisciplinar<sup>173</sup>, de onde decorre que a fraternidade, na acepção de unidade, segue sustentada pela escola da transdisciplinaridade, quase como uma denúncia, da separatividade da ciência e das

---

<sup>170</sup> **Disciplinar**, compreende um determinado campo do conhecimento, que se utiliza para fins de estudo.

<sup>171</sup> **Multidisciplinaridade**, “multi” é uma palavra de origem latina (multus), que significa múltiplo, de forma que abrange experiências em várias disciplinas, em busca de metas a atingir, dentro de um programa específico. A palavra multidisciplinar, quando usada em conjunto com outras palavras, obedecem o mesmo significado.

<sup>172</sup> **Interdisciplinaridade**, “inter”, de origem latina, significa entre. Tem lugar quando duas ou mais disciplinas relacionam seus conteúdos, aprofundando mutuamente o conhecimento e a dinâmica de cada uma.

<sup>173</sup> A **transdisciplinaridade**, segundo Morin significa mais do que disciplinas que colaboram entre elas em um projeto com um conhecimento comum. Significa também que há um modo de pensar organizador que pode atravessar as disciplinas e que pode dar uma espécie de unidade. É profundamente integradora. Para que haja transdisciplinaridade, é necessário um pensamento organizador, dito pensamento complexo. A ausência da complexidade impede a presença da transdisciplinaridade. Um bom exemplo, é a ecologia que se utiliza de várias ciências (sociologia, biologia, geografia, botânica, etc.) para constituir uma unidade complexa a ser estudada (2008), ou, a própria fraternidade – no conceito de Chiara Lubich, que requer o conhecimento da história, do direito, da sociologia, da teologia, da religião, da política, da filosofia, etc, visando compor um projeto em comum, tal como uma agenda de seu conceito, como é o caso do presente estudo.



tradições (e aqui se coloca a espiritualidade) na medida em que se acostumou a trilhar o caminho da divisão clássica e metodológica, no rigor da ciência. Contudo, a supremacia de um sobre o outro, não importa, conduziu a história humana, entendida a sua conotação científica, política e religiosidade, a um grau de separatividade, cujo rigor e resultado podem ser ditos bárbaros, como é o caso das guerras<sup>174</sup>. Disso convém a revisão e, se for o caso, a redefinição de forma que possamos traduzir a questão da fé, visando a não excluí-la do processo científico, caso contrário, a fraternidade terá prejuízo a sua conceitualização, o que não convém impor ao estado da arte, no momento atual. Muito menos o sentido de que dela falava-se pouco e cada vez menos. Certamente Lubich tem um decisivo papel no seu reconhecimento.

Baggio (2020), a respeito da fraternidade que se apresenta nos dias atuais, ponderando que na história dos relacionamentos entre a Europa e a América Latina, nos dois continentes é onde está essa nova tendência. Não se trata, segundo afirma, de uma teoria que, surgida em um determinado lugar, segue exportada para outro, e sim, de centros de estudo em que os sujeitos sociais estão aprofundando a fraternidade com raízes bem plantadas nos diversos contextos culturais, de forma que a aplicação da fraternidade na política, exatamente por entendida como fraternidade universal, pode atuar com a contribuição original e dialogante de cada área cultural do planeta.

Trata-se de uma inversão de tendência, de forma que a ideia de fraternidade não pertence de fato a nenhuma tradição de estudos, a nenhum ensinamento consolidado de diversas disciplinas, que se ocupam da política, do direito ou da economia, de forma que, segundo Baggio, o próprio princípio da fraternidade ausente tempos atrás, introduzido nas áreas, permitiu: elaborar a ideia de economia civil; importantes resultados no estudo do relacionamento entre a fraternidade e o direito; e a abertura da reflexão do princípio esquecido nas disciplinas de cunho políticos, produziu um número grande de estudos sobre a possibilidade de torna-la operativa no contexto das ciências empíricas (BAGGIO, 2020).

A conclusão é tal que, esse labirinto<sup>175</sup>, sempre presente, entre ciência e fé, requer a condução, tal qual o “fio de Ariadne” e não há maestria a dar volta, senão o seu

---

<sup>174</sup> Sobre a guerra Bobbio é imperativo: “Não é mais possível distinguir guerras justas de injustas. Todas as guerras são injustas” (2003, p.11).

<sup>175</sup> Significativo são as representações indicadas por Bobbio para ilustração para pensar questões como essa: o da garrafa, do labirinto e da rede. (2003, p.49-51): a mosca na garrafa, em que a via de saída existe; o peixe na rede, que crê em uma saída que não será uma libertação, ou um princípio; e o labirinto, onde

próprio “enfrentamento”, a começar pelo diálogo. Aliás, a respeito da fé, bastante ilustrativo, tem-se o posicionamento na atualidade, de Charles Taylor, cujo pensamento – quase uma “voz no deserto” – convém o destaque.

Com efeito, a questão da fé, conforme introduzido anteriormente, detém em Taylor, importante reconhecimento. Significativo é o destaque conferido pelo autor, ao comentar os dias atuais, tendo a fé como baluarte:

O surgimento da modernidade não é apenas uma história de perda, de subtração. A diferença central que estamos observando entre nossas duas datas marcantes é uma mudança no entendimento do que chamei de “plenitude”. É uma passagem de uma condição na qual nossas aspirações espirituais e morais mais elevadas nos direcionam inescapavelmente para Deus – ou, se poderia dizer, não fazem sentido algum sem Deus – para outra na qual tais aspirações podem relacionar-se a uma miríade de diferentes fontes, de frequentemente são referidas a fontes que negam Deus. Agora, o desaparecimento desses três modos de presença sentida de Deus em nosso mundo, embora certamente facilite essa mudança, não poderia ocasioná-la por si só. Porque nós certamente podemos continuar experienciando a plenitude como uma dádiva de Deus, mesmo em um mundo desencantado, em uma sociedade secular e em um universo pós-cósmico. Para não continuar precisaríamos de uma alternativa. (2010-B, p. 42).

Diante desse quadro, a sacralidade, ou a espiritualidade, ou a religiosidade, mais que a laicidade, cuja figura acolhe todas as demais -cada qual com sua contribuição- precisam repassar o espaço diário do cotidiano e, de igual forma, quebrar o circuito doméstico e se fazer presente nas mais diversas áreas. A tal propósito, se olharmos detidamente para a história e o modo como os textos sagrados foram sendo apropriados pela fraternidade, seja na sua comunicação, visibilidade, difusão, adoção, e, sobretudo reconhecimento<sup>176</sup>, teremos a certeza de sua importância ímpar, sem o qual, o anseio, a busca pela justiça - e também, a sua entrega – restaria fadada a não realização.

Aquela justiça de que nos alerta Kant (2018, p.224), de forma que “temos de representar para nós mesmos um Ser supremo, que é santo em relação às suas leis, benevolente em relação ao seu governo e justo em relação aos seus castigos e recompensas”, de forma que, essa crença que surge do *principium* da moralidade, é

---

nenhuma saída está absolutamente assegurada, e estando o caminho certo, ou quando leva a uma saída, nunca é a saída final.

<sup>176</sup> Conforme se deu pelo Movimento dos Focolares. Maria Emmaus Voce aponta que “A presença de textos espirituais é lógica, não se pode imaginar uma editora focolarina sem espiritualidade” e conclui que, as publicações assim se deram: primeiro, “Meditações”; após, “Experiências”; depois, “A Mensagem Social do Cristianismo” de Iginio Giordani. Pode-se assim, resumir: “espiritualidade, testemunho e aprofundamento cultural”. (2014, p. 98).

prática e tão poderosa que nenhum fundamento especulativo é necessário para extraí-lo do sentimento moral, sendo que tais seriam perdidas caso não houvesse um ser que pudesse percebê-las (KANT, 2018, p. 226), na medida em que, nas disposições kantianas, a letra da lei, deve também preencher o seu espírito (2018, p. 49), pelo arbítrio de outro e para outro.

A metáfora da não justiça e a metáfora da justiça ocupam a mesma base. No entanto, sem muito esforço, pode-se perceber uma e outra. Enquanto a primeira é representativa da justiça obstaculizada nas dimensões da não gratuidade, do tempo, da não entrega, da própria não justiça, a segunda, faz-se realidade, sustentada por uma convivência humana, que, frente aos obstáculos da ordem jurídica, segue ansiando pela própria justiça, de uma ordem dada como justa, sobretudo, de uma justiça que se une à fraternidade e em conjunto, comportam propostas e agendas tendo a fraternidade como guia.

## **5 A JUSTIÇA NA EMERGÊNCIA DE SUA PRÓPRIA ESPECIFICIDADE E OS PARADIGMAS DE SUA TEORIA E PRÁTICA**

Uma análise da justiça, tomada referida expressão, desde o começo da história humana até sua chegada nos dias contemporâneos, pressupõe uma referência à literatura clássica sobre o tema. Muitos são os autores a dar conta de apresentá-la aos olhos da geração atual e da futura. Começando pelos gregos, passando pela literatura clássica, dos antigos, dos modernos e dos contemporâneos, tais como, Del Vecchio, Hobbes, Locke, Kant, Hegel, Hume, Bodin e Kelsen, para citar alguns exemplos, todos apresentam uma “compilação” ou rica demonstração do pensamento a respeito do tema.

Contudo, a investigação levada a termo, toma por base cinco autores dito contemporâneos, com clara influência no tempo-presente, exatamente pela referência à justiça e proximidade com o tema da pesquisa, em específico, John Rawls (1921-2002) - utilitarismo, a formulação do bem-estar; Amartya Sen (1933 -) - a máxima felicidade, no que reafirma o utilitarismo); Hans Kelsen (1881-1973) - tomado neste com a indicação de dezessete propósitos, ditos “valores de justiça”, constituídos através de “ideais” e o faz a partir do tipo racional; Norberto Bobbio (1909 – 2004), da proteção dos direitos em uma linha de “o velho ideal da paz perpétua pela formação do Estado universal” (2009, p. 278), e de redefinição dos conceitos de liberdade e de igualdade; de diversificação do diferente e de unificação do idêntico (p. 2009, p.93); Axel Honneth (1949 -), de uma teoria da justiça como análise da sociedade e de reconhecimento, em específico de reconhecimento recíproco para o indivíduo; e, a única exceção, Immanuel Kant (1724 – 1804) - este pela larga influência de seu princípio categórico, sobretudo pela “paz perpétua” (2010) entre os Estados; entre os homens que vivem juntos; de uma constituição republicana; do direito internacional; do direito cosmopolita; e da garantia da paz perpétua.

A depender de onde se fala e o contexto dos registros, a análise da justiça requer o enfrentamento por outras construções e categorias, as quais podem ser tomadas como eleitas a grosso modo, porque ao abandono de si mesmas e ao sabor de outras influências, refratárias de outros modelos e povos que foram responsáveis, pode-se dizer pela formação da história da humanidade, inclusive de seu modelo de organização, instituição e justiça, no que, muitos contribuíram, uns mais, outros menos, na dependência de contextos e circunstâncias, tempo, lugar e cultura, a compor uma gama de hierarquias sociopolíticas e jurídicas, em especial.

Com efeito, é de se pensar, em termos das questões formais, procedimentais, que sempre está às voltas o sistema de justiça, e até mesmo a justiça, propriamente dita; como também, as pertinentes à espiritualidade, ou as da mais alta vocação e caráter, como as relativas ao perdão, à misericórdia, as que combate o ódio, a violência, e as inúmeras questões religiosas, de que a vida está cheia de exemplos e que, por conta da atuação de algumas autoridades (no caso da justiça e seu sistema), ou de alguns carismas, no caso de algumas outras questões, e que a atuação de determinadas pessoas foram decisivas. “Isso é o que aconteceu com o carisma de Chiara Lubich, desde quando ele se manifestou na história” (SGARIGLIA, 2014, p. 26).

Em Chiara Lubich, tem-se exatamente essa possibilidade de viver essa memória de fidelidade à luz, à sabedoria, cuja razão depositada no Evangelho toma a dimensão da unidade de forma a depositar uma fraternidade construída com os mais altos significados e valores na forma de mensagens e de instrumentos, em prol das mais altas questões, mas também das mais simples e quotidianas. A esse respeito, convém quatro brevíssimas colocações, tendo a justiça como foco, especialmente:

*i) uma*, em termos de carisma<sup>177</sup> - “como procuramos estar unidos com os irmãos, amamos de modo especial, além do silêncio, a palavra, que é meio de comunicação” (LUBICH, 2013, p. 72); “por achar-se erradicado da terra e do céu, levava à unidade os “cortados”, os erradicados de Deus” (LUBICH, 2013, p. 66); “É a sua lei, é um paradoxo seu. E foi dessa maneira que o Espírito Santo nos fazia entender que, para realizar o ‘*ut omnes unum sint*’ no mundo, era necessário completar em nós o abandono, acolher Jesus Abandona na falta de unidade” (LUBICH, 2013, p. 66). Essa dimensão pode ser traduzida por experiências, por testemunhos, pela comunicação da palavra, “uma nova maneira de ler e interpretar a realidade” (SGARIGLIA, 2014, p. 27).

*ii) duas*, a digressão em torno dos significados da justiça e de seus paradigmas<sup>178</sup> - nos dias atuais, a começar pela justificativa de que a expressão “justiça” guarda diversos

---

<sup>177</sup> O que é um carisma? Sgariglia aponta que quando um carisma irrompe, ele cria capacidade de ler os sinais dos tempos dessa época, oferecendo soluções, deixando uma marca e um rastro para os séculos seguintes (2014, p. 25). Qual a sua medida? Sgariglia anota: “A autenticidade de um carisma é também medida pelos seus desdobramentos práticos no contexto social, econômico, político etc” (2014, p. 25).

<sup>178</sup> No sentido apresentado por Thomas Kuhn, centrado na expressão “matriz disciplinar”, de forma específica, com o sentido de generalizações simbólicas, crenças em determinados modelos, valores (visões de mundo) e, até mesmo, paradigma, ou no dizer de Kuhn (2006, posfácio, p. 228-234), tendo a expressão adquirida vida própria, o autor registra que seria apropriado ser substituída por “exemplares”. Também, não se deve confundir o sentido de paradigma com as “representações” do senso-comum, ou mesmo, senso comum teórico do jurista. A esse respeito também, para altos estudos, indica-se “A

significados, tanto pelo senso comum, como pela doutrina e pela jurisprudência. Senso comum, teoria e prática tem endossado um longo caminho na formação da justiça.

A despeito do paradigma, Veronese defende a posição de que “Um paradigma, como sinônimo de modelo, exige três suportes que embasariam o seu tripé de fundamentalidade” (2014, p. 108), os quais, em resumo, são assim declinados pela autora: a) o primeiro elemento imprescindível a construção de um paradigma diz respeito a que a doutrina tenha sido recepcionada e cumprida; b) a doutrina necessita efetivar-se como construção teórica (doutrinária) de caráter interdisciplinar; c) a doutrina ensejadora de novas práticas e de ações concretas do cotidiano. (VERONESE, 2014, p. 108-109).

*iii) três*, é significativo levar em conta que este estudo não pretende questionar a ciência normal da extraordinária conforme aponta Thomas Kuhn (A Teoria das Revoluções Científicas). Entretanto, na linha pesquisada, pode-se concluir que a justiça e seus significados têm suas bases voltadas para as acepções científicas do paradigma vigente, enquanto que a justiça, na perspectiva da presente investigação, qual seja, de uma justiça fundada na fraternidade, volta-se para o paradigma novo, ou para o carisma de Chiara Lubich, propriamente dito, na medida em que pretendem instalar-se ou substituir o que está posto, a dar conta de um caráter integrativo da ciência, das tradições, da memória, do pensamento e até mesmo do carisma lubichiano e, mediante tais fundamentos, com a força da fraternidade, poderá propagar a revolução científica de que nos alerta Thomas Kuhn (2006a).

Este “quadro” proposto parece mesmo dar conta de prestar razão à revolução Kuhniana de ciência extraordinária (2006a) que exhibe uma espécie singular de progresso e de aproximação cada vez maior com a realidade (KUHN, 2006b), em que, questionando o paradigma vigente, lança mão de substituir um paradigma por outro, e, no caso, através do conhecimento preciso e detalhado que a ciência sempre torna possível, seja instalado entre nós, a fundamentalidade, isto é, o “dever a um mínimo de fraternidade”.

*iv) quarto*, de que revolução se trata e qual é o seu lugar? Sem dúvida, apresenta-se a possibilidade de dar vez, voz e expressão ao sucedâneo da revolução. No caso, foram apresentadas as revoluções humanas, nos diversos tempos e modos da cultura e da sociedade. A ênfase recaiu na Revolução Francesa, pela introdução da divisa da liberdade, igualdade e fraternidade. Porém, em Chiara Lubich, a referência é uma revolução distinta,

---

academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito” (VERONESE, 2011, p. 109-132).

em amorosidade e unidade. De um lugar onde brota o sentido primeiro da fraternidade: “Estive pensando, nestes dias, que o Evangelho não é realmente entendido, porque se houvesse real entendimento não seria preciso mais nada para realizar a revolução social” (LUBICH, 1983, p. 90) ou “Na verdade, podem-se estudar doutrinas sociais, podem-se estudar profundamente sistemas econômicos, mas quem teve a coragem de fazer uma revolução baseada nas palavras de Deus? A meu ver, ninguém”. (LUBICH, 1983, p. 91).

Ainda que exposta pela dimensão da espiritualidade, mas neste encontra-se recepcionada sob o condão acadêmico, posto tratar-se de um pensamento que segue examinado em prol de contribuir com a justiça, sua construção e construção. Com esse intento, indica-se tratar de uma posição revolucionária<sup>179</sup>, *sui generis*, cuja singularidade centra-se na fraternidade universal, a dar conta de uma unidade que convoca todos, em uníssono, para levar adiante essa tarefa de unidade.

As premissas seguintes, dão conta dessa gramática. (VERONESE, 2011, p. 115 e 119):

O Direito que pretende caminhar na direção da história deve continuamente ser questionado, se está a postular por uma perspectiva libertadora, de pensar sobre e com o ser humano, ou se está fixo à reprodução e consolidação *ad eternum* do que até então foi construído. [...]

O Direito, no seu dever ser, deveria se configurar como um articulador da justiça social, porém a história nos demonstra que isso não corresponde à verdade, pois, no mais das vezes, o direito é usado como o justificador de um sistema de dominação ou, quando muito, uma “harmonizador de litígios, porém, assegurando-se de antemão o privilégio de quem pertence aos estratos sociais privilegiados.

Munidas dessas considerações, o presente capítulo traz em seu bojo a justiça que se tem nos dias atuais, uma justiça em sua especificidade e consideração e, nesse sentido, a mesma é tomada em consideração ampla, desde o seu conceito formador, seu sistema de justiça e sua vinculação com a fraternidade, da qual também não está “de fora” a liberdade e a igualdade, conforme será examinado - aliás, a sua iconografia atual, muito oferece dessa base principiológica. A esse respeito, não lhe faltam disposições

---

<sup>179</sup> A esse respeito, convém as considerações seguintes, extraídas da obra kuhiana, a dar conta de uma mudança normal e de uma revolucionária, em que suas características, podem assim ser alinhadas: na mudança “normal”, simplesmente revisa-se ou acrescenta-se uma única generalização, e todas as outras permanecem as mesmas. Na mudança dita revolucionária, há uma novidade: faz-se a revisão do conjunto de várias generalizações interrelacionadas. Se essas mesmas mudanças fossem introduzidas uma de cada vez, não haveria refúgios intermediários (do conhecimento), nem explicações a seu respeito. (Thomas Kuhn, 2006b, p. 41).

doutrinárias e também decisões judiciais, em uma perspectiva teórica (doutrinária) e prática (do sistema de justiça), conforme será possível ser referido neste capítulo.

A título de esclarecimentos metodológicos, reafirma-se o compromisso de que o presente capítulo (o quarto), de certa forma, complementa o capítulo primeiro. Ali, se pode analisar a justiça em sua escala e desdobramentos até o marco da contemporaneidade, quando então, em continuidade, se pode passar para este capítulo, de forma a tratá-la em sua especificidade. Essa divisão levada a termo, atende indicações de banca e, também, a boa compreensão do tema, sobretudo porque, tanto lá, quanto cá, há interesses de conteúdo, expressão e afinidades próprias aos respectivos capítulos, e, também, facilita(ou) a distribuição e reafirmação dos temas, conferindo singularidades a cada um, e dando expressão vinculativa e razão a cada um dos pontos examinados e por examinar.

### **5.1 Os desbravadores, os clássicos, os revolucionários e os conspiradores: promessas e/ou conflito secular – o longo caminho da justiça humana**

Há muitos modos de considerar os desbravadores e, que, também, podem ser ditos “os pioneiros”, os quais, seguindo ao tempo, elevam-se a condição de “os clássicos”, porque, se sua doutrina e pensamento atravessaram os anos, é sinal de que seguem com os de hoje. Neste estudo, “eles” detêm o condão de serem os iniciadores e sustentadores dos dias atuais, os que primeiro abriram caminho para uma justiça que, na esfera contemporânea, pode ser traduzida como nascente daquela fonte primeira, que se antevê lá atrás, naqueles tempos, e que persiste na atualidade, tal qual a figura de um poliedro, onde percebe-se a unidade, a singularidade, mas todos pertencem a uma só base. Há distinção no conjunto, mas também há unidade, por onde quer que se olhe, em uma proposta única: a justiça contemporânea.

Esclareça-se, contudo, que, neste momento, pela brevidade deste, a fim de que os cortes epistemológicos fiquem bem explícitos, evitando, a criação de falsas expectativas, que serão levados em conta alguns desses “desbravadores” das concepções e fundamentos da justiça – e não os demais, que esse estudo poderá debruçar-se -, no caso, os principais são Immanuel Kant, Hans Kelsen, John Rawls, Amartya Sen, Martha Nussbaum, Agnes Heller, Nancy Fraser, Giorgio Del Vecchio e Axel Honneth (independentemente da ordem), além, obviamente da constante relação quanto ao



pensamento de Chiara Lubich, no ponto em que toca a fraternidade, pela pertinência a sustentar a hipótese deste.

Deposita-se neste a clara intenção e proposital objetivo de exclusão de alguns teóricos. Portanto, serão apresentados neste capítulo, quatro subcapítulos, quais sejam a distinção de, pelo menos quatro diferentes significados que são extraídos das fontes dos inspiradores (Kant; Agnes Heller) clássicos (Giorgio Del Vecchio, Kant, Bobbio, etc), dos revolucionários (Amartya Sen, Kelsen, Rawls, etc) e do(a)s conspiradore(a)s (Axel Honneth, Martha Nussbaum, Nancy Fraser).

Quanto ao corte, não são ora objeto de exame, os tradicionalíssimos, Locke, Rousseau, Sócrates, e outros mais, inclusive porque Kelsen e os outros mais autores, neste aspecto selecionados, cuidarão disso, sendo deles por assim dizer, comentadores, observadores e críticos. Mas há referência a Kant que, também, pode-se dizer, pertence a “turma” dos contratualistas sociais e que é neste adotado, dentre os modernos, exatamente pela influência em relação aos contemporâneos, ora em exame, indicados pela proximidade de análise com o tema da fraternidade.

Por um modo tradicional – assim reconhecemos – via de regra, compreende-se a justiça disposta como descrição, projeção, teorização, dos postulados éticos e presença metodológica, relativa a um modelo ideal de ordem jurídica justa – nos dias atuais, e que se encontra presente no “postulado” kantiano de uma justiça tendente à felicidade (2018) e que segue nos utilitaristas, cujo exemplo, tem-se em Amartya Sen (2009), no que afirma, no sentido de que a questão diz respeito à responsabilidade do poder efetivo para fazer a diferença que não se baseia, na reciprocidade de benefícios comuns através da cooperação ou do compromisso assumido em algum contrato social (2009, p. 305) – nessa linha, convém o destaque:

*i)* à primeira vista, Sen diverge do que está sendo construído neste estudo, a partir do conceito de fraternidade de Chiara Lubich. Olhando com mais atenção, contudo, a proximidade fica exposta, mesmo com as particularidades que lhes são inerentes. Mais, o autor, parece também avançar e de certa forma confere ao seu pensamento a marca de sua distinção – isso, também, em face do que segue proposto por outros autores neste examinados.

*ii)* nesse sentido, Sen pondera o argumento de que “alguém tem o poder de fazer a diferença” (2009, p. 305) e, de igual forma, revela que as capacidades têm um papel que vai muito além de seu lugar como rival da felicidade e do bem-estar como guias para a

vantagem humana (2009, p. 305) e conclui que o bem-estar se preocupa com a avaliação da bondade dos estados de coisas, tendo colocado, “durante muito tempo, a felicidade no centro da disciplina de avaliação, considerando-a como guia exclusivo do bem-estar humano e das vantagens desfrutadas por diferentes pessoas”. (SEN, 2009, p. 306).

*iii)* um traço importante de sua abordagem em relação à justiça - e nesse particular, há um certo equilíbrio com a linha da fraternidade, tomada na esfera do diálogo – tem-se na linha seguinte: “a comunicação e o discurso desempenham papéis significativos no entendimento e na avaliação das pretensões morais e políticas” (SEN, 2011, p. 427) ou,

Entender as exigências da justiça é um exercício não mais solitário do que qualquer outra disciplina do entendimento humano. Quando procuramos determinar como promover a justiça, há uma necessidade fundamental de uma reflexão pública, envolvendo argumentos oriundos de diversos quadrantes e perspectivas divergentes. Um compromisso com os argumentos contrários, porém, não significa que devemos ter expectativas de conciliar as razões conflitantes em todos os casos e chegar a posições concordantes em todas as questões. A racionalidade individual de uma pessoa não exige uma resolução completa dos conflitos, que tampouco é condição para uma escolha social razoável, inclusive para uma teoria da justiça baseada na razão. (SEN, 2011, p. 427).

*iv)* por último, Sen aborda uma questão particular, de sutil importância, a qual, mesmo pertencente à esfera prática, e usual no trato diário, é deveras significativa. Trata-se do “ver que se fez justiça” (2011, p. 423-450), na linha de não basta a justiça, é preciso parecer que se fez, ou “mostrar que se fez justiça” (SEN, 2011, p. 428), passando o autor a inferir as razões instrumentais para tanto, como modo de “atribuir importância à necessidade de que uma decisão judicial justa seja vista dessa maneira”

Com efeito, o papel e o alcance da razão, conforme tomados por Sen, podem ser ditos complementares à formulação da justiça, quando pensada em termos de fraternidade. Referida constatação, senão de modo decisivo, mas de modo particular, endossa o reconhecimento e melhora a compreensão da teoria da justiça.

Em Giorgio Del Vecchio, tem-se uma construção clássica e classificatória da justiça, tendo referido que o “Conteúdo das leis é justiça” (1979, p. 45). Referindo-se à Aristóteles, admoesta que o “princípio da justiça é a igualdade, a qual é aplicada de várias maneiras” (VECCHIO, 1979, p. 45), enquanto a justiça distributiva consiste em uma relação proporcional, definida como uma proporção geométrica (VECCHIO, 1979, p. 46). A seu modo, a justiça corretiva ou equiparadora, a que também se pode chamar

retificadora ou sinalagmática, por presidir as relações de troca, a permitir relações de paridade (VECCHIO, 1979, p. 46).

Em torno desse autor, pairam diversos estudos. Mas aqui interessa sobretudo, a sua posição de “clássico”, e a influência com que incutiu nos estudos de alguns mais autores, sobretudo em Bobbio, o qual confessadamente pontua a presença em Vecchio, do “mais amplo repertório, ainda hoje útil à consulta, encontra-se no livro, sem razão esquecido de Giorgio Del Vecchio” (2000, p. 307). Então, a leitura dos clássicos tem lá sua utilidade.

Para tanto, Bobbio enfrenta a análise da noção de justiça, como sendo pertencente a uma família de outras noções que remetem continuamente umas às outras, e sobre as quais se pode afirmar, na melhor das hipóteses, que a noção de justiça é o primeiro exemplar (BOBBIO, 2000, p. 307). Em específico, Bobbio refere a justiça em função de todas as outras expressões ou, ao menos, sempre, de uma das outras, revelando a sua pauta para utilizar o estudo da justiça, como sendo as seguintes: lei, ordem e igualdade (2000, p. 308) e, em tal sentido, aponta a presença de três pares principais (antes indicados), de onde o autor retira o principal e os conjuga entre si: justiça-lei; justiça-igualdade; e justiça- ordem. Também extrai os secundários, relacionados com os demais, assim formatados, através dos seguintes pares: lei (igualdade e ordem); igualdade (lei e ordem); ordem (igualdade e lei), sendo que o principal termo, relaciona-se com os demais: justiça (lei, igualdade e ordem). (BOBBIO, 2000, p. 308).

Para efeitos de síntese, Bobbio apresenta uma justiça com vínculos na própria lei, seja natural, ou na lei fundamental do Estado; também, refere a um Estado constitucional; a um processo de justificação e processo de legitimação e, a uma justiça reduzida ao problema da legalidade, da ação justa e da ação injusta e, de que, somente no Estado civil faz sentido falar de justiça e injustiça. (BOBBIO, 2000, p. 309-310).

O pensamento de Nancy Fraser, conforme a autora dispõe em obra voltada às Escalas da Justiça (2008), contempla uma justiça afeita de forma tridimensional, às voltas com a especificidade do político e nesse viés a autora apresenta uma correspondente injustiça política, considerando a representação político-ordinária; a territorialidade estatal e a efetividade social; e, por último, uma justiça metapolítica, cujo desafio principal é a teoria monológica e o diálogo monocrático (FRASER, 2008, p. 31-64).

Este último aspecto, tem uma íntima vinculação com a proposta da fraternidade. Senão, veja-se. É que a norma da paridade participativa, segundo revelado por Fraser

(2008, p. 64), satisfaz a interpretação da justiça, composta de três dimensões e de três níveis, e, em tal condição, apresenta condições de fazer a crítica das injustiças na conjuntura presente. Ao definir os conceitos de representação, voltada à metapolítica, referida representação faz-se visível, desvelando as profundas injustiças omitidas pelas teorias estandartes, centradas no que é justiça, também em “quem”, “para quem” e “como”, faz-se capacitado para compreender a questão do marco como questão central da justiça no mundo globalizado. (2008, p. 64).

Martha Nussbaum (2013) revela uma justiça construída por “fronteiras”, cujos indicativos se voltam para a deficiência, a nacionalidade, o pertencimento à espécie. Nussbaum apresenta um convite à inclusão, o que é significativo, a mercê de um ponto que não se esgota em si mesmo. Neste mundo complexo de procura e busca da justiça, a justiça Nussbaumiana são reveladoras de problemas urgentes de justiça social, cada vez mais negligenciados pelas teorias atuais e que, denunciadas pela autora, necessitam de corrigir seus cursos, fazendo-se mais cooperativas e comprometidas.

Um aspecto curioso de sua matriz disciplinar, tem-se pelo enfoque das capacidades, na qual a autora, confessadamente, pode aproximar-se da teoria de John Rawls, argumentando que devemos começar pelos direitos e, em tal sentido, perceber quais são os deveres e não o contrário, para, então, “atestar que esses deveres existem e que temos algum tipo de obrigação coletiva, de garantir que as pessoas tenham o que merecem” (2013, p. 340).

Assim, a “tradição baseada no dever tampouco é bem-sucedida quando tenta argumentar que uma concepção baseada no dever fornece uma clareza e precisão ao pensamento político que concepções baseadas nos direitos conseguem” (2013, p. 341).

Também, segundo uma perspectiva global a nos inferir o que é justo em Paris, também é justo no Brasil, ou seja, nessa categorização, Nussbaum refere a uma justiça globalizada, em que, a justiça de tradição ocidental, às voltas com a justiça global, começando com Cícero, entende que “o dever de não agredir, e os outros deveres semelhantes, incluem também um dever de defender as pessoas agredidas injustamente” (2013, p. 241).

Referindo-se a Rawls, a autora toma a base para a justiça global, e revela uma carência, a que essa teoria requer outra teoria robusta do bem (2013, p. 341). Assim, a autora rompe com a ideia de necessidades locais, “e de direitos baseados em

necessidades” a nos informar por que o dever é um dever, e porque ele é importante” (2013, p. 341).

Em John Rawls (2016), tem-se o seu objetivo a um processo de justificação e processo de legitimação primordial, conforme ele o revela “de apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social, conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant” (2016, p. 13), em quem, também, são encontrados os argumentos a favor da concepção de justiça, incluindo as circunstâncias que lhes permite o reconhecimento, como também as restrições formais do conceito de justo.

Agnes Heller (1998) em sua obra “Além da Justiça” apresenta uma proposição no mínimo diferenciada. Já no título, a autora delimita um “além” com alguns significados, que, embora interconectados, sugerem uma distinção típica do seu pensamento, a saber: “crítica de certas hipóteses teóricas subordinadas às noções de justiça, tanto tradicionais, quanto modernas”; a de que “todas as reivindicações à Justiça são enraizadas em determinados valores que não a própria justiça – explicitamente em ‘liberdade’ e ‘vida’”; e, “enquanto justiça pode ser uma precondição da vida legal e normal, a vida constitui algo além da Justiça” (HELLER, prefácio, 1998).

De forma pontual a autora nos guia ao seguinte parâmetro:

“O conceito de justiça é formal (ou estático) quando (a) é tão definido que abrange as propriedades comuns de todos os tipos de justiça e, como resultado, (b) é abstraído não apenas de todos os conteúdos normativos, critérios e procedimentos de justiça, mas também dos tipos ideais (finitos), razoavelmente construídos através de diferentes combinações de conteúdo, critério e procedimentos. (1998, p. 15).

Com essas perspectivas, Heller anuncia “a formalização de um procedimento justo, um tipo relativamente moderno de justiça emergindo com a racionalização da autoridade legal”, e denuncia: “justiça formal é uma espécie (ou tipo) de justiça” (1998, p. 15). “Esse conceito formal, no entanto, contém os aspectos comuns de *todas* as espécies de justiça, seja ela ‘formal’ ou ‘substantiva’” (1998, p. 15), ou seja, “Não é formal a espécie de justiça a que se refere, mas sim o conceito” (1998, p. 15).

Quanto a Kelsen, este de particular relevância, encontra-se uma análise criteriosa dos “problemas da justiça”, os quais conferem título à obra, além de também examinar longamente “O que é a Justiça?” (2001) e “A ilusão da Justiça” (2000), ambos os títulos de duas de suas obras. Cumpre, um breve introito sobre o que ali pode ser encontrado, qual seja, em termos metodológicos, as razões de inclusão de referidas obras.

Em “O que é a Justiça?” (2001), Kelsen propõe um longo passeio – sem quase nunca afirmar o que afinal seria a justiça, uma justiça feita de raciocínio do mais puro grau positivista, que deve ser neste recepcionado pelo viés de quem viveu e escreveu no marco da transição de uma justiça que rompe com o positivismo – de onde decorre a sua pureza interpretativa, como a pretender retomar, o que deverá seguir no tempo que segue, e, a partir de então, propõe circunscrever novos paradigmas.

Convém também aqui, um terceiro “corte”, este de natureza metodológica, no sentido de vislumbrar – para que não remanesçam acusações – no sentido de esclarecer, qual é a tarefa do Direito em Kelsen, além da confirmação de um direito que precisa reassumir suas bases e compromisso com o Estado (e certamente com a Democracia), e, que é, na compreensão desses, a tarefa de buscar e entregar a justiça. A não ser por tal razão, qual seria o sentido dessas duas obras - “O que é a Justiça?” (2001) e “A ilusão da Justiça” (2000), e, especialmente, “O problema da justiça” (2011).

Há ainda outras correntes, os racionalistas, por exemplo, onde, no modelo do método de Descartes, a justiça vai estar relacionada com a capacidade de argumentar racionalmente, e é justiça a que advém desse modelo: “penso, logo existo” (2010) e formalmente, conforme anunciado em seu “Discurso do Método”: “Para bem conduzir a razão e buscar a verdade nas ciências” (2010, p. 35).

Kelsen, contudo, propõe uma análise racionalista da justiça, mais do que uma figura conceitual, tem-se uma categoria, qual seja a justiça em Kelsen (2001), é “uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa” (2001, p. 2). Então Kelsen propõe: “mas o que significa uma ordem ser justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela a felicidade” (2001, p. 2).

Aparentemente essa é a resposta de Kelsen, que ao longo do texto cuidará por demovê-la, sem, contudo, apresentar a verdadeira resposta, que no final fica a disposição de nós mesmos a verdadeira “resposta”, a resposta final do que é a justiça (?). Ilustra esse parágrafo com a resposta para que da mesma não possamos desmerecê-la. Kelsen faz referência a Bentham, concluindo também por criticá-la:

Se justiça é felicidade, então uma ordem social justa é impossível, enquanto justiça significar felicidade individual. Uma ordem justa é impossível, mesmo diante da premissa de que ela procure proporcionar,

senão a felicidade individual de cada um, pelo menos a maior felicidade possível ao maior número possível de pessoas. (2001, p. 3).

No final da obra, Kelsen aponta:

Se, na afirmação de que sob certas condições, certa conduta deve ocorrer, as condições não são, ou não são apenas, a conduta humana, e se a ligação entre o fato condicionante e a conduta humana condicionada é designada como imputação, esse termo é usado com um sentido mais amplo do que o foi originalmente. Pois a consequência não é imputada, ou não é apenas, à conduta humana, e isso significa – expresso na terminologia usual – que a consequência não é, ou não é apenas, imputada a uma pessoa, mas a fatos e circunstâncias. (2001, p. 347).

Em “A ilusão da justiça”, Kelsen (2000) analisa os autores da antiguidade, os formadores de opinião, no caso, especialmente Platão, Sócrates, os gregos, a doutrina das ideias em Fédon (2000, p. 412), em Homero (2000, p. 332), no Banquete (2000, p. 412), em Filebo (2000, p. 387) e em Fedro (2000, p. 412), qual seja, da doutrina da alma e do valor e do direito positivo na ética de Sócrates (2000, p. 504).

Para finalizar a tríade kelseniana, tem-se “O problema da justiça”, este de singular importância ao presente, onde estão depositados todos os questionamentos (problemas) apontados por Kelsen, onde os mesmos são listados em uma ordem, e analisados, uma por um, não sem antes categoriza-las na qualidade de tipos, metafísico e racional. As do tipo metafísico, segundo Kelsen, apresentam por sua natureza como procedentes de uma instância do transcendente, baseada no conhecimento experimental humano (2000, p. 16); as normas do tipo racional, segundo Kelsen, em oposição as do tipo metafísico, não pressupõe nenhuma crença na existência de uma instância transcendente, e podem ser pensadas em termos de organizadas por atos humanos que são postos no mundo pela experiência e razão humana. Portanto são concebidas racionalmente. (2000, p. 17).

É importante que se diga. Kelsen (2011, p. 17) não pretende a exclusão de nenhum desses tipos, porque ele reconhece que há muitos ideais de justiça diferentes, nenhum dos quais exclui a possibilidade de um ou outro. Diante de tal realidade o autor apresenta os valores de justiça, constituídos através destes ideais e o faz a partir do tipo racional, em um total de dezessete<sup>180</sup>. São eles: a fórmula do *suum cuique*; a regra de

---

<sup>180</sup> Kelsen também apresenta este mesmo estudo, na obra *A Justiça e o Direito Natural* (2001), publicado pela Almedina, a qual também, encontra-se publicado no Brasil, com o título *O Problema da Justiça* (2011), publicado pela Martins Fontes. Ambas constam do corpo do estudo e das referências. A verdade é que o “texto” pertenceu originariamente ao Apêndice da 2ª. edição da Teoria Pura do Direito, onde ele

ouro; o imperativo categórico de Kant; uma fórmula vazia de conteúdo (uma ordem moral ou justiça preexistente); o costume como constitutivo do valor justiça; o meio termo aristotélico; o princípio retributivo como princípio de justiça; o princípio da equivalência entre prestação e contraprestação como norma de justiça; proporcionalidade entre prestação e contraprestação e cálculo do salário; análise do princípio de justiça comunista formulado por Marx; preceito de amor ao próximo; a ideia de liberdade como fundamento da justiça; o “contrato social” e o ideal de justiça da democracia liberal; Justiça e igualdade – a igualdade como consequência lógica da generalidade da norma e a igualdade perante a lei; Normas de justiça do tipo metafísico: a ideia de justiça em Platão; e justiça e amor a Deus: a justiça divina; justiça e felicidade. (2011, p. 17-66).

Conforme se pode concluir da tradução Kelseniana (2011), a mesma analisa, dentre outros, ambas as justiças vinculadas à liberdade e à igualdade. Não há referência à fraternidade, de onde acorre, a importância do presente estudo, não para que seja complementada, tal seria irrazoável, e, sim, para que possamos destacar de que forma e, como é possível, a partir da matriz kelseniana, e da lição de fraternidade, que nos acorre Lubich, perceber a “justiça” da atualidade na matriz do anseio pela fraternidade, conforme encontra-se fundamentado na justificativa deste trabalho.

Para finalizar essa parte, contrapõe-se a síntese do conceito de justiça indicado por Kelsen (2001-b, p. 42), qual seja, “A justiça é, portanto, a qualidade de uma específica conduta humana, de uma conduta que consiste no tratamento dado a outros homens. O juízo segundo o qual uma tal conduta é justa ou injusta representa uma apreciação, uma valoração da conduta”, a qual, em contraponto ao conceito traduzido por Honneth, que são brevemente elencados em 4 (quatro) premissas, a saber:

*i)* “elaborar uma teoria da justiça como análise da sociedade” (HONNETH, 2015, p. 19);

*ii)* “a proposta segundo a qual se deve tomar apenas os valores ou ideais como ponto de referência moral de uma justiça que, como pretensões normativas, a um só tempo constitui reivindicações normas e condição de reprodução de cada sociedade” (HONNETH, 2015, p. 21);

---

analisa a noção de Justiça e a doutrina do Direito Natural. Não faltam comentários a respeito desse precioso apêndice, revelador de um Kelsen positivista, mas que vive a transição do positivismo, que levanta o problema da fundamentação e da legitimidade do Direito. No dizer de Barzotto: “O positivismo caracteriza-se pelo relativismo em matéria moral. Os valores são relativos aos indivíduos e grupos. Não há valores objetivos”. (2006, p. 646).



*iii) terceira premissa*, “No intento de desenvolver uma teoria da justiça sob a forma de uma análise da sociedade, (...), deve-se validar o procedimento metodológico de reconstrução normativa” (HONNETH, 2015, p. 26); e

*iv) quarta premissa*: de reavivamento, pode-se dizer, da terceira premissa, e que tem neste o condão de reafirmar a [...] tese de que o procedimento de reconstrução normativa oferece também a oportunidade de uma aplicação crítica: não pode se tratar apenas de desvelar, pela via reconstrutiva, as instâncias das da eticidade já existentes, mas deve também ser possível criticá-las à luz dos valores incorporados em cada caso. Os padrões em que se ampara tal forma de crítica são precisamente aqueles que servem de diretriz à reconstrução normativa. (HONNETH, 2015, 29-30).

Pela pertinência, convém algumas digressões a respeito do reconhecimento em Axel Honneth, pela importância com que referida categoria ajudou a construir a teoria da justiça, em seu conjunto.

Nesse viés, Honneth, digno representante da escola alemã, foi orientado por Jürgen Habermas e pertence à terceira geração da Escola de Frankfurt. É responsável direto e autor principal da retomada dos estudos da categoria do reconhecimento, cujo conceito, desempenhou papel destacado em Kant, Hegel e, também, em Honneth.

Iniciado pela filosofia prática, cujo sentido lhe devotou os filósofos da ética, no sentido de usufruir de uma vida boa os que detinham estima no seio da *polis*, a expressão chega em Kant quando se junta a categoria do “respeito”, na qualidade de “princípio supremo de toda moral, na medida que traz dentro dele o núcleo desse imperativo categórico; jamais tratar uma pessoa humana de outro modo a não ser como um fim em si mesma” (HONNETH, 2013, p. 85).

Hegel, dentre os clássicos, no século XIX, foi o precursor do reconhecimento no projeto de reconstituir a categoria na perspectiva da moralidade humana, a qual foi tomada a partir da “ideia de que a consciência de si do ser humano depende da experiências do reconhecimento social” (HONNETH, 2013, p. 86), sendo que as respostas encontradas nos primeiros esboços hegelianos de “Sistema da vida ética, constituem o núcleo de seu modelo da luta por reconhecimento”, (HONNETH, 2013, p. 86), sendo que “a simples afirmação de um vínculo necessário entre a consciência de si e o reconhecimento intersubjetivo não podia certamente ser suficiente” (HONNETH, 2013, p. 86). Foi necessário mais.

Nesse sentido, se havia explicação no sentido de que as experiências do reconhecimento portavam aptidão a provocar um progresso nas relações fundadas na moralidade, foi também preciso dar razão à relação interativa dinâmica entre a aquisição intersubjetiva da consciência de si e a evolução moral de sociedades inteiras. Hegel, então, aponta três formas de reconhecimento, a saber: uma esfera da liberdade individual, em que há a formação de uma consciência subjetiva do direito, em que o próprio Hegel acrescenta ao reconhecimento jurídico outras duas formas de reconhecimento recíproco: um, o reconhecimento do amor, em que os sujeitos reconhecem-se uns aos outros na natureza única de suas necessidades, a encontrar uma segurança afetiva da moralidade real; duas, na moralidade real, existe uma outra forma de reconhecimento, produzidas por patamares sucessivos, cuja aspiração de ser reconhecido em dimensões sempre novas e, em tal razão, provoca conflitos entre os sujeitos, em que a solução é o estabelecimento de uma nova esfera (HONNETH, 2013, p. 86).

Em uma breve síntese, o reconhecimento surge de um concurso constante até ganhar o *status* conferido por Honneth, que a reconhece em três esferas, independentes entre si, a comportar uma esfera prática:

- i)* o ser humano particular é reconhecido como um indivíduo cujas necessidades e desejos têm, para uma outra pessoa, um valor único; para esse tipo de reconhecimento, que tem o caráter de uma dedicação incondicional, encontramos na tradição da filosofia moral conceitos como “benevolência” ou “amor”. (HONNETH, 2013, p. 88).
- ii)* o indivíduo é reconhecido como uma pessoa que tem a mesma capacidade de discernimento moral que todas as outras; para esse tipo de reconhecimento, que se aplica a todos universalmente o conceito de “respeito moral”, oriundo da tradição kantiana, possui hoje o direito de cidadania; (HONNETH, 2013, p. 88).
- iii)* o indivíduo é reconhecido como uma pessoa cujas capacidades têm um valor constitutivo para uma comunidade concreta; para esse tipo de reconhecimento, que assume o caráter de uma estima particular, a tradição filosófica não fornece conceitos morais adequados; mas é perfeitamente legítimo recorrer aqui a categorias como “solidariedade” ou “lealdade”. (HONNETH, 2013, p. 88).

Seja como for, a consideração mais importante que impende destacar, quanto ao reconhecimento, refere-se ao caráter universalista, o qual confere um limite normativo na medida de prestações de reconhecimento, resultante das relações sociais e das tensões que percorrem o domínio moral. Ora, deve-se “reconhecer todas as criaturas humanas como pessoas que gozam do mesmo direito à autonomia, não podemos, por razões morais, decidir em favor de relações sociais cuja efetivação exigiria lesar tais pretensões” (HONNETH, 2013, p. 88).

Cabe, contudo um breve esclarecimento e acréscimo, sobre a tarefa primordial do reconhecimento conforme exposta por Honneth, digamos, em duas ocasiões, em específico em duas obras primordiais de sua autoria. No caso, “Luta por Reconhecimento” (2003) e “Reificação” (2018) - que é, como o próprio título da obra sugere “Um estudo de teoria do Reconhecimento”. Veja bem, o reconhecimento é tão importante para Honneth, que o mesmo, em duas de suas importantes obras, dedicou-lhe atento estudo.

De certa forma, usando o exemplo de Hegel, em luta por Reconhecimento, o jovem Honneth a anuncia ao mundo; em Reificação, o já consagrado Honneth, expõe de forma objetiva um tal reconhecimento de cunho participativo a preceder a “apreensão neutra da realidade, que o reconhecimento precede o conhecimento” (2018, p. 61), e, conforme o próprio autor pondera, segundo a necessidade de “abandonar o âmbito da história da teoria em que até agora exclusivamente me movi” (2018, p. 61), ocasião em que pontua a presença de “uma camada de engajamento existencial se encontra de fato na base de todas as nossas relações objetivadoras com o mundo” (2018, p. 61).

Para tanto, ao apresentar o primado do reconhecimento, Honneth defende “a tese segundo a qual a especificidade do comportamento humano reside na atitude comunicativa que acompanha a adoção da perspectiva do outro” (2018, p. 61). Muito próxima da realidade da fraternidade está essa conclusão e, em seu complemento, o autor pontua: “[...] essa capacidade de assumir racionalmente a perspectiva do outro está enraizada em uma interação prévia, que carrega os traços de uma preocupação existencial” (2018, p. 61).

De qualquer forma, há ainda uma questão que convém ser valorada. De início é preciso, ao menos, que se tenha uma vaga ideia, de forma a que o reconhecimento não possa cair em esquecimento – o que é crucial ao próprio reconhecimento, não sendo nada fácil ser resolvido.

Socorre dizer que, a proposta de peso presente em Honneth reside exatamente nestes aspectos, sobretudo no que ele indica na qualidade de “prova sistemática ou categorial” na qual o autor se concentra nos pressupostos (precondições) para que uma criança seja capaz de assumir a perspectiva do outro, no sentido de que “o surgimento da capacidade cognitiva e afetiva da criança precisa ser pensado como um processo que efetua mediante o mecanismo de assunção de perspectiva. (2018, p. 62).

## **5.2 A questão da justiça: teoria e prática – o acesso e o sistema de justiça reexaminado.**

O segundo modo de se compreender a teoria e prática da justiça é considerá-la através de seu sistema, como fundamento último do poder, que, de algum modo permite indagar e, em seguida, tentar colher suas respostas: A quem devo obedecer? Quais as razões para tanto? Sobretudo, recorrendo a expressão “quem custodia os custodiadores?” ou, de outro modo, “Quem custodia os custódios?” ou “Quem controla os controladores?” de que nos indaga Bobbio (1986, p. 31), e que, portanto, trata-se do problema – diria que bem conhecido – da função do dever de obediência política e de busca dos direitos – a também velha questão do acesso à justiça, além, obviamente, do próprio sistema de justiça.

Portanto, esse modo, pertinente à compreensão do ir, chegar e estar na justiça e na sua “casa”, é tomado, somente não por seus problemas, ritos e características, e sim, por seu sistema, o qual, por dizer respeito ao cenário da fraternidade, é preciso ser analisado em rede, de onde decorre a importância da metáfora de Bobbio, então indicada, de pensar o sistema da justiça através de seu controle e de seus controladores.

Ora, a fraternidade, em um ambiente como este, o que tende a traduzir-se, como se comporta e que lição podemos extrair dela a ponto de influenciar tanto os custódios, quanto os custodiadores. Também, pensar de que forma se encontra o estado desse sistema, inclusive o seu acesso, e entender por que a ideia de um sistema, constantemente controlado – e prestado ao cidadão – tem as dificuldades que tem, de prazo razoável, de gargalos, de justiça tardia, de números que confirmam uma latente litigiosidade ao invés de se valer uma eficiência, efetividade e eficácia que lhe é esperada e não uma concretização tardiamente prestada. Mais que acessos, entender os não acessos – esses, analisado neste pelos números, e aquele, pelas ondas de justiça. Assim, a investigação pretende compreender: como a própria justiça os produziu? Será uma tarefa de intelectuais – dos custodiadores, ou dos custodiados? Um sistema que de fato, tem seus próprios critérios, que expõe as suas razões – do Estado – e do indivíduo, que tem suas próprias leis e seus próprios meios.

Há, contudo, uma investigação subjacente, a dos custodiadores intelectuais, mais essa, ficará a cargo de outro ponto.

Verdadeiramente há muito o que ser dito, analisado. Justamente por isto, e de forma a não criar expectativas e gerar informações que este não terá como dar, e, em tal razão, convém informar os pontos a serem examinados neste subcapítulo, quais sejam, os cortes e os recortes.

Analisa-se este ponto, através de dois eixos. O primeiro, pelo acesso à justiça – no caso, através das ondas de direitos, que também acabaram se transformando em gerações e dimensões de direitos. O segundo, a justiça que se apresenta no sistema da justiça. Este último, uma justiça examinada por dentro de seu próprio sistema – no caso, serão examinados os dados quanto ao sistema de justiça, como ela se percebe no contexto atual, no cenário político e nos arranjos processuais.

Quanto ao acesso à justiça, destaca-se a compreensão teórica, bastante conhecida, ilustrativa da questão, em que, Mauro Cappelletti e Bryant Garty, notadamente o primeiro, apresenta uma classificação dos direitos, pela figura das “ONDAS”. Pode-se afirmar uma narrativa a partir das ondas, onde a primeira delas, não exclui as seguintes e, assim, sucessivamente, de forma que, a primeira solução para o acesso - a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda onda, foi típica das reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e, a terceira – a mais recente – é o que é intitulada o “enfoque de acesso à justiça” - isto porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de acatar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (1988, p. 31),

Com efeito, na primeira onda, segue a assistência judiciária, a paridade de armas, a inclusão dos “de fora” e dos “de dentro”, e, também, tem lugar para o princípio da liberdade em nome dos direitos individuais.

Na segunda onda, abandona-se o individual, e propõe-se abrir ao coletivo, ainda que o individual também persista. O princípio que o fundamenta é a igualdade, com o sentido de reforçar o conjunto, oportunizam-se as garantias, sobretudo os direitos fundamentais e os sociais.

Na terceira onda, é a vez do princípio da solidariedade, dá-se vez e voz ao plural, com o surgimento dos direitos coletivos que ganham destaque. Os direitos ditos de

terceira geração<sup>181</sup> são dotados de fundamento humanista e universalista, os quais são classificados em cinco/5 espécies: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio da humanidade e o direito de comunicar (DANTAS, 2007, p. 88).

A terceira onda fará a abertura para a quarta geração, significativa da mudança, quase como um rompimento com a matriz de “ondas”, de que a lição de Cappelletti foi pioneira. Com ela a temática ganha acesso internacional, sobretudo, em decorrência de Norberto Bobbio (2004), especialmente com os temas dos direitos do homem, democracia e paz, especialmente. No Brasil, Paulo Bonavides (2003) detém o pioneirismo.

Cumprido destacar que, na classificação de Cappelletti não consta a quarta Onda. Contudo, com o advento e o avanço das expressões “geração” ou “dimensão”, na quarta geração ocorrerá o surgimento dos direitos difusos e os transindividuais, tendo por base a democracia. No dizer de Cappelletti, “[...] que é como dizer que o direito e o Estado devem, finalmente, ser vistos por aquilo que são: como simples instrumentos a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não vice-versa” (2008, p. 393), ou, no dizer de Bobbio (2004, p. 229), os direitos da nova geração nascem dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico e dele fazem-se sucessor.

A quarta geração de direitos, ou os novos direitos, “correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social”, com a concretização da sociedade aberta do futuro, de máxima universalidade, de concretização da globalização política (BONAVIDES, 2003, p. 526-526) e que, comportam “a descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, de tal modo que, quando um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas” (BONAVIDES, 2000, p. 570).

Quanto ao a esta segunda parte, será examinado outro aspecto – no caso o segundo eixo. Trata-se do dever de obediência e de busca dos direitos, a questão posta diz respeito à teoria e prática da justiça, recepcionada em razão do seu sistema de justiça. Nesta acepção, a teoria da justiça, incluindo a sua prática consiste na “solução”, por assim

---

<sup>181</sup> López Garrido, sobre a classificação da 3ª. geração anota: “los Derechos de la solidaridad humana: a)Derecho a la paz; b)Derecho al medio ambiente; c)Derecho ao desarrollo; d)Derecho al patrimonio común de la Humanidad” (2000, p. 162-165).

dizer, do problema de justificação, sua legitimidade, e, sobretudo, sua organização. Uma justiça vista por dentro de seu próprio sistema.

Quando nos referimos à teoria e prática, recorre-se aos autores que, na possibilidade hermenêutica, metodológica e de sentido, podem oferecer sustento aos pontos onde o sistema se assenta, e, sobretudo, se há razão para que este possa sofrer sua adequada atualização, no caso decorrente do anseio que a doutrina e, no caso presente – em razão dos dados apresentados - poderá vir a imprimir a revisão de sua prática. Nisto decorre a especial atenção do adequado recorte dos autores, e de que forma até o presente momento, o estado da questão se apresenta.

Em resumo, do tema deste ponto, quais são os pressupostos da natureza humana, sobre a sociedade e da história do poder judiciário, visam aduzir as melhores razões, em que o poder deve – ou não, ainda que em determinadas situações, exigir sua observação – e nisso, se o mesmo está a atender a correspondência esperada pelo custodiado. A tarefa de análise é, por assim dizer, pertinente ao custodiador, custodiado e custodiando, entendido neste, respectivamente, o próprio Estado que a presta a tutela jurisdicional, o sujeito do direito e o observador – o analista do sistema de justiça, o que se ocupa da crítica e propõe a mudança necessária, ou o convencimento de sua manutenção, se for o caso.

Olhando o sistema por dentro, em termos de números, conforme consta do Relatório Justiça em Números (2018), preparada pelo Conselho Nacional de Justiça (2018-e), cumpre registrar alguns pontos, que certamente, dão a dimensão dos números e da visibilidade com que a justiça brasileira é demandada por seus cidadãos.

Conquanto depreende-se dos dados publicizados – que compõem o Relatório da Justiça em Números (2018-e), os números conferem as seguintes informações: para o cidadão conhecer e saber como estão as ações que tramitam no judiciário; para o servidor munir do necessário instrumento de seu trabalho; conferir fundamentos aos estudos; compor o fiel da balança em termos de “dados essenciais para a definição de políticas públicas do Poder Judiciário” (2018-e), como também, sem o conhecimento e acesso ao seu resultado, por certo, restaria essencialmente em prejuízo, a efetividade dos serviços judiciais, sem a contrapartida da eficácia do resultado; informam também, o quanto há ausência de direitos, o quanto seguimos operando sem criar um dado que, pode-se dizer – não informa a verdadeira litigiosidade. Ou será que ela – a litigiosidade que, porventura os dados estão a revelar, seja tão expressiva que perdemos o interesse de discuti-la(?).

Ou seja, a fraternidade confere o sentido de que é importante ações de paz, se o seu resultado não servir para tal constatação, muito pouco teremos avançado nesse sentido. Sem o reconhecimento de que devemos avançar na entrega, na promoção, proteção e defesa de ações voltadas a paz e a ações de fraternidade, de forma oposta ao que condiz com os dados, ao contrário, utilizando uma linguagem figurada - estaremos fazendo barro, mas não tijolos, muito menos casas, e menos ainda catedrais. Aqui cuida lembrar que o Brasil jamais teve um premiado pela Academia Sueca, em Estocolmo, que desde a morte de seu instituidor, deixou em testamento, a herança do prêmio Nobel, que são entregues, por determinada contribuição a favor da humanidade (2014, p. 336) em razão de cinco grandes áreas do conhecimento: física; química; fisiologia ou medicina; literatura; e fraternidade entre as nações e congressos de paz (BORGES, 2014, p. 337-338).

Convém apontar, que dentre as matérias as mais presentes, e que mais constam, três tem destacadas e fundamentais destaque em termos numéricos: trata-se da assombrosa quantidade de processos relativos à matéria da justiça do trabalho, que encabeça todas as listas e enquadramentos com largas e cruciais pontuações. Em seguida, na maioria dos casos, temos a justiça estadual, com a matéria civil. Em terceiro tem-se a matéria previdenciária, seguida pela tributária. Apontadas em termos de relações: do trabalho, no caso da matéria trabalhista; uns com os outros, em termos de indivíduos ou cidadãos, no caso da matéria cível; da União, no caso da matéria previdenciária, cujo tema, tem destacada numeração, as questões da incapacidade; do cidadão para com o Estado, no caso da matéria tributária. Em nenhuma dessas quatro grandes áreas, pode-se dizer estamos bem, e certamente, a permanecer o alto número de litigiosidade, estaremos enxugando gelo.

Nesse viés, em relação aos dados trabalhistas, se os números estão a servir de fundamento e devem compor as políticas públicas de forma a dar-lhe o norte e razão, por mais que tenha recuado, posteriormente, como pensar a extinção do Ministério do Trabalho (2018-f)<sup>182</sup>, recentemente anunciada pela equipe que assumirá o novo governo deste País(?).

Dessa forma, a referência que o Relatório da Justiça em Números – CNJ (2018-E) convém atingir, mais do que acervo de pesquisa interna e externa, requer a denúncia de que a tutela jurisdicional, segue morosa – os dados e os números constantes do

---

<sup>182</sup> A informação foi dada nos órgãos e canais de informação, inclusive via rede mundial de computadores.



relatório, são denunciativos quanto a esse ponto, qual seja, “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos<sup>183</sup> em tramitação, aguardando alguma solução definitiva”<sup>184</sup> (2018-e), o que é curioso, porque, se precisamos de uma tríplice presença a compor os processos (Estado Juízo, Autor e Réu), em quaisquer instância e foro, então, tomando como ponto de partida a população brasileira (quase 210 milhões)<sup>185</sup> em contrapartida ao número de processos – estamos todos em litígio, uns com os outros e com a principal instituição. É um quadro dantesco de altíssima litigiosidade. Qual a razão? Precisamos ser alfabetizados quanto aos dados do Poder Judiciário (?).

Ou será melhor acolher a explicação que consta no relatório(?), o qual transcrevemos, na íntegra, pela pertinência, e para evitar, interpretações outras:

-a Justiça Estadual, com aproximadamente 69% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, reúne grande diversidade de assuntos. O tema Direito Civil aparece entre os cinco assuntos com os maiores quantitativos de processos em todas as instâncias da Justiça Estadual, destacando-se, também, o elevado número de processos de Direito Penal no 2º grau, de Direito Tributário na justiça comum e de Direito do Consumidor nos juizados especiais e turmas recursais.

Na Justiça do Trabalho, com 15% do total de processos ingressados, há uma concentração no assunto “verbas rescisórias de rescisão do contrato de trabalho” - o maior quantitativo de casos novos do Poder Judiciário. Isso ocorre em razão da Justiça do Trabalho possuir menor quantitativo de assuntos cadastrados nas Tabelas Nacionais, gerando, por consequência, dados mais concentrados em um único item. São apenas 241 assuntos na Justiça Trabalhista, frente aos 2.286 existentes na Justiça Estadual

No diagrama da Justiça Estadual (Figura 165) é possível observar, por exemplo, que os principais assuntos cadastrados no TJBA, TJMA e TJPE diferem dos casos mais recorrentes nos outros tribunais, situando-

<sup>183</sup> “O ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque, com variação de 0,3%, ou seja, um incremento de 244 mil casos em relação ao saldo de 2016. Esse resultado decorre, em especial, do desempenho da Justiça Estadual, que apesar de registrar historicamente um crescimento médio na ordem de 4% ao ano, variou em 2017 apenas 0,4%. Em outros ramos de justiça também se observa queda no ritmo de evolução do acervo. Nos Tribunais Superiores houve redução significativa: no STJ o acervo diminuiu 11%; no TST a variação foi de -7%, e no TSE, -14,4%. O STM foi o único tribunal superior com crescimento do estoque (17,2%). Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões. Houve decréscimo dos casos novos na ordem de 1% com relação ao ano de 2016, e aumento dos casos solucionados em 5,2%. A demanda pelos serviços de justiça registrou crescimento acumulado na ordem de 18,3%, considerada toda a série histórica desde 2009. Em 2017 foi o primeiro ano em que o volume de baixados superou o patamar de 30 milhões de casos solucionados, sendo visível, na Figura 47 o descolamento entre as curvas de casos baixados e de casos novos. Apesar de se verificar, historicamente, um número de processos baixados igual ou superior ao número de casos novos, o estoque não reduziu, conforme demonstra a Figura 46. O crescimento acumulado no período 2009-2017 foi de 31,9%, ou seja, acréscimo de 19,4 milhões de processos”. (2008)

<sup>184</sup> Desses, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desses, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

<sup>185</sup> Conforme informação do governo, a população brasileira passa de 207,7 milhões em 2017 (BRASIL, 2018-D).

se nos extremos da figura. Na maioria dos casos os assuntos referem-se ao direito cível e de família, sendo que Obrigações/Espécies de Contratos o central no mapa. Na Justiça Federal o central é Benefícios em Espécie / Aposentadoria por Invalidez e Benefícios em Espécie / Auxílio-Doença Previdenciário, ambos recorrentes nos cinco TRFs. O assunto dívida ativa consta em três tribunais. A Justiça do Trabalho tem padrão mais homogêneo, com muitos tribunais vinculados aos mesmos assuntos. Os principais são: Rescisão do Contrato/Seguro Desemprego, Rescisão do Contrato/Verbas Rescisórias, Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário/Diferença Salarial e Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral. Na Justiça Eleitoral, a maioria dos casos vincula-se à realização de Eleições com questões principais suscitadas sobre os candidatos, prestação de contas e os cargos. Na Justiça Militar dos Estados os assuntos mais frequentes são distintos em cada um dos três tribunais, com poucas ligações entre eles e nenhum assunto comum aos três. (JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018, 2018-d).

A sociedade brasileira vive momentos difíceis. Diversas são as crises: econômica, política, social e de princípios. É chegada a hora e resgatarmos os valores da ética, do Direito e da Democracia, com a construção de um novo paradigma de Justiça. Uma Justiça inclusiva e fraterna. (FONSECA, 2018, p. 179).

Com efeito, Fonseca pontua que, uma das formas que se apresenta de vivência da fraternidade diz respeito a fomentar as soluções dos conflitos sociais e judiciais, nas suas diversas fórmulas: conciliação, mediação negociação e até pela arbitragem. Também, aponta a importância de “reavivar” o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde há o compromisso de toda a sociedade brasileira na resolução pacífica de controvérsias. Também refere o compromisso que nos cabe, eis que o exercício da jurisdição resolve a disputa, mas não elimina o conflito. Aliás, na maioria das vezes, é incrementada pela disputa, a mágoa, a animosidade, o ressentimento. Há sempre vencedor e vencido (2018, p.179-180).

Frente a esse quadro, pretende-se contemplar uma mudança de paradigma: lutar por uma cultura da conciliação, com a primeira e melhor técnica para solução das controvérsias. Essa luta é, segundo Fonseca (2018, p. 180), a concretização do terceiro princípio da tríade francesa (liberdade, igualdade e fraternidade).

**5.3 Pressupostos da justiça como ideal de fraternidade: o “paradigma de formação” – a Escola do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade – a aliança fraterna.**

A presente seção tem a oportunidade de traçar o que é de especial fundamentalidade à fraternidade e seu assentamento na atualidade, sobretudo, tendo-se em conta os diálogos de Chiara Lubich, e sua proposta fundamental de, dentre todos os matizes propostos, apresentar uma educação em fraternidade. De outro modo, é provável que ela siga no silêncio, ou esquecida, ainda que, de quando em vez, pela mão piedosa da ciência, ela ressurja temporariamente – o que é muito diferente do que, a exemplo tem sido oportunizado à liberdade e à fraternidade, referidas como suas coirmãs, pela base originária da revolução francesa.

Dito de outro modo, tem-se o destaque que há de ser conferido às Universidades, no caso, a Universidade Federal de Santa Catarina, pelo espaço que desbravou e ocupa, a dar conta da sua proteção e defesa, especialmente a promoção que tem se encarregado, na esfera de uma fraternidade normatizada, um verdadeiro capital fraterno.

Com essas considerações postas à prova, que os pontos seguintes precisam ser recepcionados, certos do lugar que a educação e a formação em fraternidade estão por ocupar.

Convém pontuar para que não se esqueça: o que distingue a época atual, das anteriores, em termos de direitos e da realização de justiça, é a capacidade que se deve lançar mão a favor da concretização dos direitos, qual seja, o que Bobbio alerta enquanto intelectual comprometido com a memória da humanidade, fiel ao seu tempo e com as futuras gerações, eis que,

[...] a demanda por novos direitos – aquela forma de poder que tem primazia sobre as demais: a luta pelos direitos teve como adversários, primeiro o poder religioso, depois, o poder político e, por último, o poder econômico. Hoje, as ameaças contra a vida, a liberdade e a segurança podem decorrer do crescente poder das pessoas que estão em condições de fazer uso da ciência e de suas aplicações. (2007, p. 203-204).

A apresentação de referida conclusão, pautada por Bobbio, confere a certeza da importância destacada da tarefa de formação, entendida na esfera deste estudo na qualidade do Paradigma de Formação, da Escola de Direito e Fraternidade, da Universidade Federal de Santa Catarina. Inclusive porque, após as muitas e variadas transformações políticas, sociais e jurídicas não se chegou a uma situação garantida definitivamente, cuja luta o iluminista fora capaz de almejar. As ameaças, conforme pautadas por Bobbio, na citação acima, não advêm somente do Estado, ou da força política, das sociedades de massa e industrial, e também da “civilização do espetáculo” –

para usar a expressão de Llosa (2013), muito menos de movimento relativo à Igreja, eis que a mesma, sem dúvida, é uma grande e salutar parceira dos direitos e de sua aplicação, como decorre da tarefa da ordem jurídica de prestar a justiça, conforme bem o confirma o trabalho exaustivo de uma vida inteira de Chiara Lubich. Também, pode-se dizer e há de se prestar atenção, referida ameaça pode decorrer da tarefa científica, do que causa espanto e há de se cobrar compromisso de nossas universidades e dos intelectuais que estão a sua frente – tarefa a ser levada a termo do “grande teste do intelectual revolucionário” (BOBBIO, 2007, p. 457).

Ademais, não há de ser por acaso, o quanto a obra e testemunho de Bobbio tem dado ênfase às questões dos “intelectuais e o poder”, em várias de suas obras<sup>186</sup>, indicadas neste a título ilustrativo (2016, 2015, 2007 e 1997), porque demanda pesquisa particular, que este projeto, por ora não atende. De qualquer modo, a título ilustrativo, anota-se:

É aqui que a posição social do pensador desempenha um importante papel; a sua condição de membro de uma classe e o respeito consciente ou inconsciente pelos poderes constituídos, em especial pelas autoridades políticas da sua sociedade: tudo isso é significativo. (BOBBIO, 2016, p. 632).

O presente ponto em exame tem como razão apresentar o “paradigma de formação” enquanto tradutor da Escola da Fraternidade do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC. Para tanto, é imprescindível expor o pensamento intelectual de Veronese, tradutor da concepção jurídica da fraternidade, porque influenciado pela matriz disciplinar Chiara Lubich na qualidade de oferecer argumento e possibilidade de fundamento conceitual à fraternidade, no que seu pensamento, exposto em diversas publicações, decorrente exatamente da sua condição de professora e intelectual tem a contribuir.

Intenta, assim, reafirmar a condição de Escola que ali já se sente e se vê, sobretudo porque presente, determinadas características e condições que, estando presentes, podem ser facilitadoras e justificadoras de sua presença.

Expõe o trecho seguinte, porque ilustrativo da qualidade conceitual, ontológica e epistêmica do pensamento da Professora Veronese de forma a cumprir com o desiderato da constante renovação da dogmática, da educação, do raciocínio questionador, da

---

<sup>186</sup> BOBBIO, Norberto. **Política e cultura**. Tradução Jaime A. Clasen. 1. ed., São Paulo: Editora Unesp, 2015; BOBBIO, Norberto. O filósofo e a política: antologia. Tradução César Benjamin e Vera Ribeiro. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, p. 467-501; BOBBIO, Norberto. Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

criticidade e da consciência, do qual a autora alerta no trecho seguinte, em destaque: “É urgente que se desmistifique a dogmática, é urgente que a educação seja um campo no qual se semeie a criticidade, cultive-se o raciocínio questionador, promova-se a consciência, enfim, colham-se os projetos entusiastas de um mundo renovado. (2011,p.124).

A indicação neste ponto tem a intenção de abrir o discurso e reafirmar a pesquisa.

Anota-se:

No ensino jurídico não pode ser deixada de lado a figura do professor. A este é dada a tarefa de denunciar as ações ditas normais e verdadeiras, quebrar os paradigmas levar à reflexão de que o direito é mobilidade e mostrar que não é a partir de uma “leitura” de certo texto da lei que chegaremos ao “todo” do direito, pois, expressando-se a lei em linguagem natural, é constantemente vago e ambíguo. (VERONESE, 2011, p. 121).

Ora, segue crucial enfrentar a questão da condição do intelectual no cenário da contemporaneidade. Se há um tema presente no estado atual do discurso, este é, sem dúvida a sua condição (do intelectual). Senão, veja-se.

Há um debate que “está no ar” animado pelo papel dos intelectuais: quão úteis e importantes eles são e até que ponto eles detêm independência política, científica e de formação? Até que ponto eles tendem a contribuir – em razão da fraternidade – com a educação? Este debate é por vezes confuso, especialmente por causa da polissemia da própria palavra intelectual – este aspecto é o centro do problema.

A menos que nos acostumemos a fraternidade – e talvez isto seja mais difícil do que parece – pode-se ver o outro lado da questão, que é de onde a fraternidade desponta – nas bárbaries, nas revoluções, nas guerras, no nazismo. A história não cansa de registrar o heroísmo daqueles que enfrentaram o poder para defender situações e pessoas – uma ou milhares- que fosse. Temos também entre nós, heróis da violência, do descaso, da incompreensão, da migração, de situações totalmente adversas, pessoas que, tomadas pelo exemplo, por um não sei que, a retirar do fundo de suas vidas exemplos magníficos, tomados de fraternidade:

[...] parcela da história do homem (da natureza, com maior razão) que está na escuridão é bem mais ampla do que aquela que está na claridade. Mas não posso negar que uma face iluminada tenha aparecido de vez em quando, ainda que por curto período. Mesmo hoje, quando todo o percurso histórico da humanidade parece ameaçado de morte, há zonas de luz, as quais o mais convicto pessimista não pode deixar de reconhecer: a abolição da escravidão, a supressão em muitos países dos suplícios que antigamente acompanhavam a pena de morte, e da própria pena de morte. É nessa zona de luz que coloco, em primeiro lugar, junto dos movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de

movimentos, partidos e governos pela afirmação, pelo reconhecimento, pela proteção dos direitos do homem. (BOBBIO, 2009, p. 146).

De outro modo, se recorrer a Popper, poder-se-ia propor, qual é a ideia do sistema de pensamento de todos os inimigos da “sociedade aberta”? A resposta, certamente difícil, convoca à refletir sobre o papel e a atuação do(a) professor(a), a sua condição de intelectual, que é de onde pretende-se iniciar a presente análise.

Para começar, qual é o sentido de intelectual no mundo atual. Em resposta, anota-se o que disse Václav Havel (1995, p. 115)<sup>187</sup>:

Vamos tentar por um momento definir o que é um intelectual. Para mim, o intelectual é uma pessoa que dedica sua vida a refletir sobre a situação mundial em todas as suas implicações. Naturalmente, os intelectuais não são os únicos a fazê-lo: mas eles fazem isso, se você me der a expressão, profissionalmente. Quero dizer que sua ocupação principal é estudar, ler, ensinar, escrever, publicar, falar em público. Muitas vezes, mas nem sempre, essa atividade os torna mais suscetíveis a problemas mais gerais. Muitas vezes, mas nem sempre, permite que se sintam mais gerais. Muitas vezes, mas nem sempre, permite que se sintam mais responsáveis pelo mundo e seu futuro<sup>188</sup>.

Também em Bobbio (1997, p. 114), encontra-se a seguinte tradução a respeito do intelectual:

Diga-se de uma vez por todas que qualquer que seja a extensão, maior ou menor, que se atribua ao conceito de intelectual (como substantivo) – segundo nele se compreendam apenas aqueles que fazem obra de produção artística, literária ou científica, ou também aqueles que transmitem o patrimônio cultural adquirido, ou aplicam invenções ou descobertas feitas por outros, os criadores ou os comentadores, ou, para usar uma distinção weberiana, os profetas, aqueles que anunciam a mensagem, ou os sacerdotes, aqueles que a transmitem – as duas categorias (os intelectuais e os que exercem trabalho intelectual) não coincidem e, sobretudo os problemas que a elas dizem respeito, são profundamente diversos.

Do exposto, é de se entender que, nos sentidos em empréstimo, “o que caracteriza o intelectual não é tanto o tipo de trabalho, mas a função” (BOBBIO, 1997, p. 114), qual seja, a condição do intelectual, é condição de ser e estar no mundo. Por assim dizer, há um significativo laço entre a condição do professor e aquela que se faz tomada

---

<sup>187</sup> Essayons un instant de définir ce qu'est un intellectuel. Pour moi, l'intellectuel est une personne qui consacre sa vie à réfléchir sur la situation mondiale dans toutes ses implications. Bien sûr, les intellectuels ne sont pas les seuls à le faire: mais ils le font, si vous me passez l'expression, de façon professionnelle. Je veux dire par là que leur occupation principale est d'étudier, de lire, d'enseigner, d'écrire, de publier, de parler en public. Souvent, mais pas toujours, cette activité les rend plus sensibles aux problèmes plus généraux. Souvent, mais pas toujours, elle leur permet de se sentir plus généraux. Souvent, mais pas toujours, elle leur permet de se sentir plus responsables du monde et de son avenir. (HAVEL, 1995, p. 115).

<sup>188</sup> Tradução literal.

pela consciência do que lhe cabe e convém de onde decorre a condição do intelectual que se dispõe ao exercício de romper com a dor, com a comparação e com a intolerância<sup>189</sup>, é, na sua essência e excelência a qualidade de ser fraterno. Exatamente com este sentido, qual seja, se adotarmos o conceito do intelectual pelo igual pensamento conceitual da fraternidade – então, nesse cenário, é possível apresentar o “paradigma de formação” presente no Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC, cuja tradução resta a cargo da Escola da Fraternidade, no que se pode assim admiti-la.

Não é surpresa que a fria ciência tenha feito mais mal do que bem ao mundo. Não se pode dizer o contrário dos intelectuais, seguindo o compromisso de, conforme lição de Gueroult (2016, p. 736-737), “retornar definitivamente ao princípio do melhor. Uma vez que nenhuma ciência que fornece um princípio geral, sempre ao nosso alcance, ensinando-nos o que devemos fazer neste estado de ignorância”. Recorre-se a uma ilustração, um exemplo, objetivando dar sustentação à questão, conforme referida por Gallardo (2014, p. 221):

Quanto ao efeito prático para a vida social desse imaginário, podemos sintetizá-lo assim: os trabalhadores estão na sociedade civil, mas não fazem parte dela, isto é, nem somam nem subtraem nas decisões de maioria que constituem o fundamento da legislação. O universo social e jurídico se configura assim com os miseráveis que devem ser remidos, os trabalhadores que devem ser assmuidos e mantidos em sobrevivência, e os proprietários que conformam absolutamente sociedade civil e utilizam a legislação em defesa da propriedade capitalista emergente (no período) e de sua reprodução.

A tarefa que cabe ao professor, na condição de intelectual, é sempre a de tornar-se ambos, professor e intelectual, porque muitas vezes são uma só pessoa, se façam comprometidos com a causa da educação, e para isso, terão de fazer-se vigilantes, de forma que deem conta a si mesmos e tomem consciência do sentido e importância dessa vigilância. A não ser por ela, se pode sempre cair na tentação da acusação de uma mentira transformada em verdade<sup>190</sup>. Ora, os proponentes desta tese cometem um erro muito semelhante ao daqueles que, rejeitando a investigação séria, sem uma explicação

---

<sup>189</sup> O trilema da tarefa civilizatória: no século XIX – liberdade; século XX – igualdade; século XXI – fraternidade. Nos circuitos de violência: quando a dor nos atinge, a liberdade chega com o propósito da renovação; quando a comparação nos atinge, a igualdade chega com o propósito da partilha; quando a comparação nos toma, a fraternidade chega com o propósito da unidade: “tu sei me”, “io sono te”, “tu a tu”.

<sup>190</sup> Interessante, o que aponta Havel, sobre essa questão: “É isso que a frase ‘traição dos clérigos’ descreve. Todas as campanhas em meu país contra intelectuais sempre apontaram esse tipo de pensador. Eles assumem que o intelectual é uma espécie perigosa para a humanidade” (1995, p. 116).

plausível, estão prontos a rejeitar o pensamento conceitual, tão frequente na exposição dos professores e dos intelectuais.

Havel, apresenta um breve resumo, do cenário onde atuam: na medida porque estão interessados no mundo como um todo, e porque eles se sentem cada vez mais responsáveis, os intelectuais muitas vezes cedem à tentativa de tentar dominar o mundo em sua totalidade, para explicá-lo em sua totalidade e, de certa forma, oferecer soluções universais para seus problemas. A impaciência e os preconceitos explicam que eles apreciam ideologias holísticas e que sucumbem à sedução da mecânica social totalizante. Nessa época, os precursores do nazismo, os fundadores do marxismo, e os primeiros comunistas não eram intelectuais por excelência? Vários ditadores, e até mesmo alguns terroristas, das velhas Brigadas Vermelhas, não começaram a ser intelectuais? Sem mencionar aqueles que, sem ter favorecido nenhuma ditadura, foram incapazes de resistir a estes últimos, porque, mais do que outros, foram embalados pela ilusão de que haveria uma chave universal para eliminar os infortúnios da humanidade. (1995, p. 115-116).

Tais questões são ilustrativas da imperiosa missão que há de ser tomada, de forma a conferir a fraternidade, o seu real conceito que, se não de outro modo persistirá na condição de “menoridade”, em relação a condição da liberdade e igualdade. Nisso, a revolução francesa que deu expressão aos três princípios. A igualdade, “eleita com predileção foi a que se desenvolveu com fundamento na presença da razão em cada ser humano” (OZOUF, 1989, p. 740). Porém, em verdade, não a obteve em relação à fraternidade, tendo, portanto, conferido verdadeiro reconhecimento à liberdade. Senão, veja-se:

A Revolução, definindo-se como ruptura com relação a um antigo regime emaranhado de servidões, pôs a liberdade ao mesmo tempo como princípio e como termo de seu empreendimento. Como princípio: se pode haver Revolução, é por causa da anterioridade dos indivíduos independentes, capazes, porque moldados pelo padrão divino, de se determinarem a eles próprios e de produzir voluntariamente uma sociedade. Como fim: pois seu objetivo final não residia apenas em garantir contra o arbitrário a liberdade individual, mas em fazê-la florescer. (OZOUF, 1989, p. 776).

Quais as razões deram a ela não significância? Ozouf registra que tal se deu, em decorrência do caráter nebuloso da fraternidade, por causa do excesso de ambições que alimentava e das poderosas raízes que a impediram de florescer na atmosfera revolucionária. (1989, p. 719).



Trazida tais questões para os dias atuais, também pode-se ter a dimensão de que, dentre as três, a fraternidade não teve lugar na experiência concreta e espaço do Estado, querendo com isso dizer que a ela cabe uma aposta que se espera aconteça.

Com efeito, a fraternidade em correspondência com a teoria e prática da justiça, encontra no “paradigma de formação”, presente no Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC, cuja tradução resta a cargo da Escola da Fraternidade, as razões de sua existência, sendo conveniente o seu reconhecimento e expansão, motivo pela qual, tem-se as razões do presente.

O grupo de pesquisa, do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD-UFSC), que tem como base e razão de pesquisa, a temática da fraternidade, é o Grupo Direito e Fraternidade, sob coordenação inicial das Professoras Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Josiane Rose Petry Veronese. Atualmente está sob a coordenação da Profa Josiane Rose Petry Veronese. Tem como fundamento os estudos da concepção e produção jurídica da fraternidade, fato que leva a presente investigação a denominar sua posição intelectual como Escola da Categoria Jurídica da Fraternidade, ou Escola da Fraternidade, e, em especial, Escola de Formação, conferindo espaço à investigação da temática.

Encontra-se constituído, especialmente, sob a matriz de três elementos centrais. Os quais convêm à revisão e apresentação, independentemente de ordem e importância.

O primeiro deles, diz respeito aos estudos pertinentes à caracterização e à concepção jurídica da fraternidade – sobretudo esta - como fator determinante para elaboração de arranjos e padrão de justiça, tendo-se em conta o compromisso com seu grau de eficácia, efetividade e eficiência.

O segundo, diz respeito a proposta de uma unidade à temática, com atenção às publicações, a qualidade dos conceitos operacionais, e a formação e existência de redes policêntricas. Neste sentido, é importante lembrar:

*i)* os trabalhos e estudos já concluídos, principalmente os já publicados, incluindo dissertações, teses, cuja pesquisa tangencial ou norteadora, estão a compor um representativo acervo que dão conta da qualidade da pesquisa; também, os eventos e encontros já realizados, sob a atribuição do núcleo.

*ii)* o estabelecimento de contato com outras universidades e grupos de estudos, nacionais e internacionais, tais como o Superior Tribunal de Justiça-STJ, Tribunal de Justiça do Amazonas-TJAM, a ASCES-UNITA, a Escola de altos Estudos da Fraternidade, Universidades Federais (Rio Grande do Sul, Amazonas e Sergipe), a

UniCuritiba, o Instituto Sophia-IT, o Instituto Universitário Sophia para a América Latina e o Caribe (Sophia-ALC), a RUEF – Rede Universitária de Estudos da Fraternidade, para citar alguns. Também convém informar a existência de acordos de cooperação e convênios já celebrados para tanto.

*iii*) a construção de um “paradigma de formação”, relativo à fraternidade (um modelo de fraternidade), com atenção aos sujeitos do direito, de forma que ambos, sujeito(s) e Direito – da ciência jurídica, sejam submetidos à formação, à crítica e à reconstrução a partir do enfoque da fraternidade, a qual na perspectiva de Veronese, atende pelas qualidades da desmistificação da dogmática, da educação, da criticidade, do raciocínio questionador e da consciência.

Todos estes pontos são representativos dos seguintes fatos, do que a pesquisa pretende: a) denominar a posição de Veronese como “Escola de Formação” ou “Paradigma de Formação”, que o estudo pretende avaliar de forma a dar qualidade ao conceito da fraternidade e, conseqüentemente, à justiça, sobretudo em razão dos novos locais centralizantes do controle jurídico, a reafirmar “a relação entre teoria e prática pode ser produtiva para a dogmática do direito propriamente dita” (MENDES, 2016, p. 11)<sup>191</sup> e “Deveria ser criada sobretudo em virtude da *abertura* das normas constitucionais de uma instância especial, que estivesse em condições de corrigir eventuais desvios da Constituição” (MENDES, 2004, p. 31-32).

#### **5.4 A justiça em busca de seu sentido, de sua memória e de sua estrutura: o sistema de justiça na experiência brasileira (interna e externa).**

A importância de reconstituir uma história, na perspectiva da experiência, tem significado especial. Para a justiça, sua teoria e prática, sobretudo, quando se volta para o sistema de justiça, há mais razão, sobretudo, quando se põe a pensar nos trinta anos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, portanto, comemorados há dois anos. De sua vigência, até os dias atuais ela foi recortada como nunca, mas sobreviveu à grande parte das emendas constitucionais. Adaptada, transformada e reinventada, segue entre nós, jovem senhora cidadã maior de nosso País, símbolo do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>191</sup> Também, com igual sentido Ulisses Schwarz Viana (2015); Gunther Teubner (2016) e Nicklas Luhmann (2016), inspirador de toda esta “classe” de autores, inclusive o próprio Gilmar Ferreira Mendes, conquanto denota-se.

É que, em tal condição, sempre é tempo de se por a reavaliar qual o significado e o valor do que foi feito e o que convém fazer, de forma a pensar o que se tem para comemorar, tendo-se em conta o protagonismo de quem foram os primeiros, verdadeiros protagonistas, que puseram à marcha, e, nessa tarefa, fornecer e ser luz ao caminho. São tarefas comemorativas, aniversariantes, que combinam com conclusões, com sínteses, e até mesmo com celebrações, que sempre são tempos-portais onde se busca na memória, no passado, e, sobretudo, na proposta dessa seção, buscar as decisões farol de luz, as razões para pensar sobre o caminho percorrido e a percorrer, nos corrigir - enquanto cidadãos a demandar no sistema de justiça – e especialmente, a ponderar quanto aos desafios do futuro.

Pontualmente, pode ser indagado qual o significado e o valor que se tem da passagem dos anos, quiçá verdadeiros aniversários da Constituição Federal? Qual valor a memória deve ter no processo de buscar a identidade da Constituição Federal e do desafio do seu futuro? Qual o compromisso que a Constituição tem com a justiça? Mais, e com a fraternidade, o que se pode dizer e o que se pode esperar. Essas são algumas das muitas outras perguntas que levantamos quando se começa a refletir sobre o significado que a comemoração dos trinta anos pode depor. Convém parar de pensar no significado da comemoração em si e se colocar no lugar de abrir à celebração, de se perceber “alguém em face de nós, se não ao olharmos diante de nós” (MERLEAU-PONTY, 2015, p. 58), de igual modo, de um sistema de justiça, que precisa se abrir em “face de nós”, sob o “olhar diante de nós”. O que importa – se é que importa - é se por em consciência com o presente e, na impossibilidade do passado, olhar para o futuro diante de nós, para um tempo que, sempre em questionamento (retroalimentação), abre-se a sua própria retemporalização.

De certa forma, “‘justa medida temporal’ que se procura e se resguarda, tanto de um tempo fixo, que não deixa margem à mudança, como de um tempo exageradamente móvel, que não deixa margem à continuidade” (OST, 2001, p. 41), o Supremo Tribunal Federal (STF), ao expor as matérias dos julgamentos de alta relevância<sup>192</sup>, nesse período

---

<sup>192</sup> Em breve resumo, estes casos foram assim indicados: a Ação Penal (AP) 470, sobre a denúncia de compra de votos no escândalo conhecido como “mensalão”, com 38 réus; na denúncia contra a então presidente Dilma Rousseff, o Plenário reafirmou o rito aplicado pela Corte ao processo de *impeachment* de Fernando Collor em 1992; habeas corpus em que o ex-presidente Lula pretendia impedir a execução provisória da pena de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; legitimidade do Ministério Público para promover investigações de natureza penal, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e respeitados os direitos e garantias; *direitos sociais*: o

de trinta anos da Constituição Federal, tais como, direitos sociais, denúncias de corrupção, liberdade de imprensa e expressão, nepotismo, regras eleitorais, proteção ao meio ambiente, legislação trabalhista, entre outros (2008-G), abriu-se a “revelar”, o que suscita o temor do tempo, mas que convém à celebração: “por um lado, do lado do passado, o perigo de ficar fechado na irreversibilidade do já acontecido, um destino de erro ou infelicidade, por exemplo, condenado a perpetuar-se eternamente” (OST, 2001, p. 41-42), e, de outro modo, “do lado do futuro, o terror inverso que um futuro indeterminado suscita, já que a sua imprevisibilidade radical nos priva de qualquer referência” (idem, 2001, p. 42).

Portanto, se “nenhuma sociedade se acomoda aos seus receios; tanto mais que todas elas elaboraram mecanismos destinados, pelo menos em parte, a desligar o passado e ligar o futuro” (OST, 2001, p. 42), o sistema de justiça, no que segue organizado e prestado pelas cortes brasileiras, como no caso do STF está a nos convocar, cidadãos de

---

reconhecimento das uniões homoafetivas; a legalidade da demarcação contínua da área indígena Raposa Serra do Sol; o Sistema Único de Saúde (SUS) deve fornecer remédios de alto custo ou tratamentos a pacientes de doenças graves; a legalidade da utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa para curar doenças; gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez; declarado inconstitucional critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo; declarado inconstitucional o artigo do Código Civil que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens, inclusive em uniões homoafetivas; constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal. *Liberdade de expressão*: declarado que a Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), editada no regime militar, é incompatível com a ordem constitucional; inconstitucionalidade da exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista; afastada a exigência prévia de autorização para biografias não autorizadas; legitimidade da publicação do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias; acesso a um cidadão de áudios de sessões secretas do Superior Tribunal Militar (STM) nos anos 1970; *Administração Pública*: declarou a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei a regulamentar o direito de greve no setor público; proibida a contratação de parentes no Poder Judiciário e na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; definição dos limites da responsabilidade da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos; é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais, seja meio ou fim; *Política e eleições*: o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas; inconstitucionalidade de normas estaduais que previam a necessidade de autorização prévia do Legislativo para instauração de ação penal contra o governador e afastamento a partir do recebimento da denúncia ou queixa-crime; a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais; constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, que proíbe por oito anos a candidatura com mandato cassado; *Sistema carcerário*: o Estado tem responsabilidade civil sobre a morte de detento em estabelecimento prisional; o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais; *Meio ambiente*: a Corte proibiu “Farra do Boi” (1997) e as brigas de galo (2011); inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada. (BRASIL, 2018-G).

uma sociedade a seu tempo, a caminhar com “nossas” instituições do perdão, da promessa e da justiça – e nesse aspecto pode-se lembrar da lição de Chiara Lubich, das vias *purgativa, iluminativa e unitiva*, da lição de Lubich (2003, p. 79) – de que não se deixa faltar a reflexão o valor dos aniversários, o caminhar sempre na via da celebração.

Apresenta-se deveras significativo refletir quanto a justiça em seus fundamentos, sobretudo os pertinentes à presente averiguação, em especial a *fraternidade* – esta, diga-se, iniciou sua trajetória nos dias atuais, constituída pela fórmula e condição de “esquecida” – isso, mediante a leitura de algumas decisões judiciais, sabendo que a fraternidade, quanto à sua dimensão jurídica, acena em três linhas de protagonismo, divididos a grosso modo, pelo destaque jurídico e, sem desmerecer os verdadeiros protagonistas, de todos os tempos e épocas e o compromisso pessoal de todos:

*1. Constitucionalismo Fraternal e o redimensionamento da categoria da fraternidade em sua gramática e expressão jurídica.*

Nessa linha, toma-se em empréstimo o ensinamento de Machado “considerando, nesse passo, o que apregoa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando destaca que todos “devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade” (2021, p. 498). Ainda, pela pertinência destacada, o preâmbulo da Constituição brasileira, indicativa de uma “sociedade fraterna”.

Machado pontua que a “Constituição Federal de 1988 apresentou-se como marco normativo de instauração da fase do constitucionalismo fraternal” (2021, p. 498). Também, em igual sentido pontou em sede de seu doutoramento a qual já foi levada ao grande público através de livro de notória especialidade e maestria, intitulado “A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal)” (2017) e que o tema em questão fora objeto de vários indicações e tratamento anteriores de sua indicação<sup>193</sup>.

---

<sup>193</sup> Convém igual registro, conforme consta, de forma a não perder a referência, e destaque do pioneirismo, conforme consta na Nota 673 da obra objeto da indicação bibliográfica: “O tema em questão foi, inicialmente, objeto de tratamento em MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. In: **Revista Brasileira de Direito Público** – RBDP, ano 7, n. 26, Belo Horizonte; Editora Fórum, jul./set. 2009, p. 33-54. O estudo, no ano seguinte, foi publicado em MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria constitucional. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. **Princípios Humanistas Constitucionais: Reflexões sobre o humanismo do Século XXI**, São Paulo, Letras Jurídicas, Cidade Nova, 2010, p. 83-110. Em pesquisa mais ampla, como antes ressaltado, o argumento foi desenvolvido em tese de Doutorado, revisto e incorporado em MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica – Fundamentos e Alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017. Retomada a matéria em

Também, segundo reconhece o autor, “Doutrinariamente, no nosso país, o tema do *constitucionalismo fraternal* veio a lume, de forma pioneira, no bojo do capítulo intitulado “*A Constituição Fraternal*” (Capítulo VI), da obra *Teoria da Constituição*, lançada no ano de 2003, pela Editora Forense, poucos meses antes do seu autor, Carlos Ayres Britto, tomar posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal (em 25 de julho de 2003)” (MACHADO, 2021, p. 499).

De fato, a obra “O humanismo como categoria constitucional”, reforça essa mensagem do humanismo como categoria constitucional, significativa de passos dados rumo ao constitucionalismo fraternal, de vivo compromisso (em direção ao Outro), menos palavrosa ainda que apelidada de bacharelesca. (BRITO, 2016, p. 17).

## *2. A fraternidade como categoria em suas diversas manifestações, notadamente a jurídica*

Há ainda de constar, pela importância do registro a mensagem de Chiara Lubich, Fundadora e Presidente do Movimento dos Focolares, “Ao primeiro Congresso Internacional de Comunhão e Direito”, redigido e publicado em 18 de novembro 2005, na cidade de Gastelgandolfo, na Itália, onde ocorreu o referido congresso, dirigido aos profissionais do direito, especialmente. Lá estiveram presentes, dentre muitos, aqui do Brasil, o Procurador de Justiça de Sergipe, e também professor, Dr Carlos Augusto Alcântara Machado, as Professoras Dras Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, ambas da Universidade Federal de Santa Catarina, o Professor Paulo Muniz, da então Associação Caruarense de Ensino Superior de Caruaru, Pernambuco; Dra Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, desembargadora do Tribunal de Justiça do Amazonas; o advogado Dr Luiz Antônio de Araújo Pierre, dentre muitos outros.

A criação do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade na UFSC, conforme já relatado anteriormente, em outra seção, deu frutos. O primeiro, e certamente pioneiro trabalho de conclusão de curso, esteve sob autoria de Eduardo Rafael Petry Veronese, que, em 2015, fez sua defesa, e, na sequência, transformada em livro, intitulado “Um conceito de Fraternidade para o Direito”, publicado pela *Lumen Juris*, e que consta das

---

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Do Estado Liberal ao Estado Fraternal: A Fraternidade como categoria jurídica e a contribuição da Constituição do Brasil de 1988. In: **I sentieri del giurista sulle tracce della fraternità** – Ordinamenti a confronto. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016, p. 119-137” (MACHADO, 2021, p. 499).

referências, tradutora de excepcional síntese a respeito da temática, notadamente porquanto se apercebe das dimensões e possibilidades enfrentadas e que, ao final, vão indicar uma novíssima proposição (para aquele momento, novidade ainda hoje), digno de um novo enfoque de cunho relacional, a repensar os modelos da cultura da fraternidade, indicativa da linha da fraternidade como participação ou interação; a fraternidade como comprometimento; e a fraternidade como participação e comprometimento. O fez calcado em posição particular e crítica, como também, firmada na linha dos principais pensadores da ocasião, tais como, Ronald Dworkin, Peter Häberle, Léon Duguit e Elígio Resta<sup>194</sup>. Também, sob a orientação do núcleo de pesquisa, foram inúmeras teses que tiveram como fundamento ou interseccionalidade a referência no tema da fraternidade.

Consta do documento, hoje histórico, pela representatividade e pioneirismo de retomada de (re)construção do tema da fraternidade, até então, preenchida pelo viés político, dentre outras mais acepções, mas com estreita abertura para a perspectiva jurídica. Referido congresso, pode-se dizer abriu portas, de onde nasceram várias sementes, inclusive o Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade, da Universidade Federal de Santa Catarina. Portanto, convém o registro do muito que se deve a esses pioneiros da esfera jurídica, epígonos e herdeiros do legado da fraternidade, que, com seu trabalho árduo e dedicado, nos seus respectivos locais de trabalho, deram a possibilidade de nos conferir e receber a nobre missão de legatários desse especial tributo.

Diante desse contexto, anota-se a redação do documento, tal como consta, mediante redação de Chiara Lubich, Fundadora e Presidente do Movimento dos Focolares, naqueles idos de 18 de novembro de 2005<sup>195</sup>:

#### **Ao primeiro Congresso Internacional de Comunhão e Direito**

É uma alegria dirigir uma saudação e as minhas felicitações a todos vocês, estudiosos e profissionais do campo do Direito e da Justiça, reunidos em Castelgandolfo para aprofundar o tema da “inter-relação no Direito”, identificando nessa inter-relação o papel da fraternidade. Certamente as minhas palavras não se baseiam em conhecimentos jurídicos, mas na experiência de mais de 60 anos ao longo dos quais, sob a ação de um dom especial de Deus, reconhecido como "carisma da unidade", vi a constituição de uma comunidade de pessoas das mais

---

<sup>194</sup> É preciso pensar que, à ocasião a referência da fraternidade enquanto expressão jurídica ainda não usufruía de reconhecimento, razão pela qual, o trabalho teve de buscar uma leitura fundada na literatura estrangeira.

<sup>195</sup> Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/br/20-testi/congresso-2005/329-ao-primeiro-congresso-internacional-de-comunhao-e-direito.html>. Acesso em 25 abr. 2021.

variadas proveniências, que formaram quase um pequeno "povo" que, vivendo em meio a todos os povos da Terra, caracteriza-se por ter colocado como base da sua vida, como lei fundamental, o mandamento novo de Jesus: "Amai-vos uns aos outros" (Jo 13,34).

Desse carisma nasceram também pequenas cidades. Atualmente elas são cerca de 30, em todos os continentes. Essas cidadezinhas têm todos os elementos de uma cidade: casas, escolas, empresas, igreja, ambientes para o esporte e a recreação. A sua característica é que todos os habitantes se comprometem em viver a lei do amor recíproco. E dão o testemunho de que é possível respeitar uma norma de vida alicerçada no mandamento do amor recíproco. Espero que tenham a ocasião de visitar uma delas pessoalmente.

Esses relacionamentos, vividos, encontram a sua máxima expressão na reciprocidade. Eles formam uma comunidade sadia, diria feliz, no modo como podemos vivê-la nesta Terra.

O pensamento filosófico sempre asseriu que o homem é um "ser social". Ele convive com outros seres e deles precisa. Pode-se deduzir que o modo como os indivíduos se relacionam exerce sempre uma certa influência sobre eles mesmos e sobre essa vida de relação.

Muitos reconhecem na assim chamada "regra de ouro", que muitas religiões professam, «não faça aos outros o que não gostaria que fosse feito a você», o fundamento moral do antigo preceito *neminem laedere* (a ninguém ofender) e, hoje, da proteção dos direitos invioláveis do homem.

Desejo, porém, fazer uma proposta a todos: conduzir a reflexão para um horizonte mais elevado e vasto. Cada ser humano sente a necessidade de ser amado e de retribuir aos outros o amor recebido. Na verdade, o amor recebido e doado possibilita que as pessoas se realizem e, ao mesmo tempo, que ocorra entre elas a comunhão. Neste sentido a fraternidade pode ser entendida e praticada entre os homens.

Todavia, a fraternidade tem o seu fundamento ontológico, ousou dizer, no amor de Deus que, criando o homem, nos fez ser irmãos uns dos outros, portanto, iguais e orientados para o bem da família comum: a família humana.

Graças ao carisma da unidade, que Deus nos deu, vimos toda a criação, com a sua maravilhosa imensidão, na UNIDADE, criada pelo coração de um Deus que é Amor, portanto, plasmada segundo a sua imagem. Vimos, de certo modo, creio, Deus sob todas as coisas; Deus que une tudo num relacionamento de amor. E se isso acontece em toda a criação, o mesmo se dá para cada homem e mulher, para a humanidade, que é a flor da criação. Como consequência disso, sentimos que cada um de nós foi criado por Deus como um dom para quem está próximo de nós e quem nos está próximo foi criado como um dom para nós.

A fraternidade universal está inscrita no DNA de cada ser humano, constitui a sua vocação excelsa e corresponde ao projeto de Deus para a plena realização do homem e da humanidade.

E de que modo viver a fraternidade, a fim de que ela seja manifestada no cotidiano?

Compreendemos que o modo é viver o amor recíproco, segundo o modelo da vida da Santíssima Trindade, em que as Pessoas se anulam, por amor, uma na outra, para se reencontrarem, numa Vida contínua e crescente – buscando expressar isso em termos humanos –, sendo pessoas cada vez mais autênticas e vivendo uma comunhão cada vez mais profunda, a unidade.



Nós, homens e mulheres, somos chamados a aplicar este modelo altíssimo em todos os relacionamentos, em cada nível da vida social. O Direito, desde o seu nascimento, foi visto como a norma da vida social, aliás, como a ordem da sociedade. Eu gostaria de ver essa função reguladora do direito irrigada pelo mandamento novo do amor recíproco, em vista da plena realização das pessoas e das relações a que elas dão vida.

Assim, tanto na função mais propriamente normativa, como na vivência cotidiana de todas as relações que a vida jurídica comporta, vocês poderão contribuir para fazer da humanidade uma família.

João Paulo II, dirigindo-se a um grupo de juristas, assim afirmava: “O restabelecimento da fraternidade universal não pode ser o resultado dos esforços apenas dos juristas; no entanto, a contribuição deles para a realização dessa tarefa é algo específico e indispensável. Faz parte da sua responsabilidade e missão”.

Faço votos de que este Congresso seja um estímulo para que se assumam um compromisso renovado de trabalhar pela realização da fraternidade universal, a começar pelos relacionamentos em que vocês são protagonistas, a fim de que possa influir em todos os tipos de relacionamentos: na família, na cidade, na nação e no mundo inteiro. (LUBICH, 2005).

### *3.O tema da fraternidade, sobretudo do princípio fraternidade na esfera de alguns tribunais brasileiros*

Circunscrita a uma linha do tempo, essa, pode-se dizer, ressoa na qualidade de uma das primeiras manifestações encabeçada por representantes de diversos setores da sociedade, enquanto, na esfera do Judiciário propriamente dito, em termo de representante(s) do sistema de justiça, na linha do Judiciário brasileiro, tem-se, conforme registrado por Machado (2021, p. 499), a figura do Ministro Carlos Ayres Brito, como protagonista e árduo defensor da categoria da fraternidade – na qualidade de ministro, pertencente ao Supremo Tribunal Federal.

Contudo, há entrementes um volume admirável, em número, qualidade e construção teórica, conforme se pode constatar, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, em especial, sob a lavra e relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Nesse sentido, tem-se a pesquisa seguinte, levado a termo perante o site do Superior Tribunal de Justiça, de domínio público, onde foi usado o descritor “fraternidade”, nada mais. As anotações e indicações seguintes, tem a finalidade de historicizar esse resultado e, passo a passo, emitir algumas conclusões sobre a presença e o avanço da fraternidade em sua atual condição jurídica, e dar conta de sua presença na esfera desse tribunal.

Também, diga-se que o ponto de partida se deveu à orientação que indicou o acompanhamento, desde o início dos estudos. Nesse sentido, a partir da seleção e eleição

dos acórdãos – em número de 84; das Decisões Monocráticas, em número de 1.219; e, também dos “Informativos e outros produtos”, chegou ao resultado a seguir exposto.

Iniciaremos pelo “Informativos e outros produtos”, constituídos da seguinte realidade, acompanhada da referência da palavra de busca (“fraternidade”), acompanhada do número encontrado: Jurisprudência em tese 0; Pesquisa pronta 0; Legislação aplicada 0; Repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência (IACs), organizados por assunto 0.

Decisões Monocráticas 1219, fazem referência à categoria da fraternidade (palavra de busca “fraternidade”), assim distribuídos:

Ministros: Antonio Carlos Ferreira 2; Antonio Saldanha Palheiros 15; Assusete Magalhães 9; Benedito Gonçalves 7; Félix Fischer 55; Francisco Falcão 3; Gurgel de Faria 3; Herman Benjamin 3; Humberto Martins 11; João Otávio Noronha 32; Joel Ilan Paciornik 85; Jorge Mussi 22; Laurita Vaz 26; Luis Felipe Salomão 11; Marco Aurélio Buzzi 2; Maria Isabel Galotti 8; Maria Thereza de Assis Moura 15; Mauro Campbell Marques 2; Moura Ribeiro 2; Nancy Andrighi 4; Og Fernandes 4; Olindo Menezes 1; Raul Araújo 3; Regina Helena Costa 1; Reynaldo Soares da Fonseca 559; Ribeiro Dantas 169; Ricardo Villas Bôas Cueva 3; Rogério Schietti Cruz 7; Sebastião Reis Júnior 20; Sérgio Kukina 2.

Da singela leitura resta evidente os números sob autoria e relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que contribuiu diretamente com 559 casos de Decisões Monocráticas, seguido de “perto” pelos Ministros Ribeiro Dantas, com 169; Joel Ilan Paciornik, com 85 casos e Félix Fischer 55 casos ou referências.

Ministros Aposentados e Ex-ministros: Barros Monteiro 3; Carlos Alberto Menezes Direito 1; César Asfor Rocha 3; Cesar Asfor Rocha 3; Edson Vidigal 1; Eliana Calmon 1; Ericson Maranhão 1 (Desembargador convocado do TJ/SP); Francisco Peçanha Martins 2; Franciulli Netto 2; Hamilton Carvalho 1; Hélio Quaglia Barbosa 1; Jane Silva (Desembargador convocado do TJ/MG) 1; Jorge Scartezini 1; Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª. Região) 2; Leopoldo de Arruda Raposo Des. Convocado do TJ/PE 10; Luiz Fux 2; Massami Uyeda 1; Napoleão Nunes Maia Filho 6; Néfi Cordeiro 80; Paulo Furtado Desembargador convocado do TJ/BA; Sálvio de Figueiredo Teixeira 1; Sebastião Reis 20; Sidnei Beneti 1; Vasco Della Giustina Desembargador convidado do RJ/RS.

Em relação aos ministros aposentados ou ex-ministros, o então Ministro Néfi Cordeiro sobressai com 80 casos, enquanto o Ministro Sebastião Reis, 20 casos<sup>196</sup>.

Nas sequências, passa-se ao estudo dos Acórdãos, em um total de 84 resultados, assim distribuídos, Joel Ilan Paciornick 1; Laurita Vaz 1; Luiz Felipe Salomão 1; Nancy Andrighi 1; Reynaldo Soares da Fonseca 74; Ribeiro Dantas 1; Sebastião Reis Júnior 1.

Novamente há supremacia numérica e referência do Ministro Reynaldo da Fonseca, em número de 74, os quais submetidos à leitura e verificação, caso a caso, de forma on line, demandou outro resultado numérico, senão veja-se, todos tendo como Relator(a) o Senhor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA:

1)HC 646490/SP, HABEAS CORPUS 2021/0049342-4; 2)HC 602425 / SC HABEAS CORPUS 2020/0192829-9; 3)AgRg no HC 634333/MS, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0338860-2; 4)AgRg no HC 629666/SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0316656-9; 5)RHC 136312 /PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0272972-1; 6)AgRg no HC 589489 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0143806-7; 7)AgRg no HC 580192/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0109813-0; 8)AgRg no PExt no RHC 113084/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0143508-6; 9)AgRg no HC 574847/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2020/0091347-3; 10)AgRg no RHC 120238/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, 2019/0335209-2; 11)AgRg no RHC 122051/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0375756-8; 12)AgRg no HC 560412/RN AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0028263-6; 13)HC 536899/SP HABEAS CORPUS, 2019/0295440-9; 14)HC 547511/SP HABEAS CORPUS 2019/0351821-2; 15)AgRg no RHC 113084 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0143508-6; 16)AgInt no HC 507732/TO AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS 2019/0123911-4; 17)HC 525278/SP HABEAS CORPUS 2019/0229723-1; 18)RHC 114345/SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0174589-1; 19)HC 516040/SP HABEAS CORPUS 2019/0173639-8; 20)HC 512376/PA HABEAS CORPUS 2019/0151396-6; 21)HC 510718/MA HABEAS CORPUS 2019/0139978-2; 22)HC 504847 / MG HABEAS CORPUS 2019/0109014-7; 23)AgRg no RHC 110084/ PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0083148-7; 24)HC 506498/SP HABEAS CORPUS 2019/0117609-6; 25)HC 495620/MG HABEAS CORPUS 2019/0058096-7; 26)HC 489661/SP HABEAS CORPUS 2019/0013719-0; 27)HC 487763/SP HABEAS CORPUS 2019/0000168-6; 28)RHC 106561/RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0335001-8; 29)HC 493704/SP HABEAS CORPUS 2019/0045017-3; 30)RHC 106969/SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0344706-3; 31)HC 479508/SP HABEAS CORPUS 2018/0306401-9; 32)HC 487766/RS HABEAS CORPUS 2019/0000170-2; 33)HC

<sup>196</sup> Esse número é o mesmo do Ministro Sebastião Reis Júnior (em atividade), o que pode sugerir que o algoritmo ou a inteligência artificial “enviesou”, demandando uma consulta caso a caso, não realizada pela pesquisa.

470549/TO HABEAS CORPUS 2018/0247260-3; **34)**HC 469848/SP HABEAS CORPUS 2018/0243450-0; **35)**HC 474576/GO HABEAS CORPUS 2018/0273400-4 **Relator(a)** Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; **36** HC 450795/SP HABEAS CORPUS 2018/0118700-1; **37)**HC 466704/SC HABEAS CORPUS 2018/0222134-0; **38)**HC 493704/SP HABEAS CORPUS 2019/0045017-3; **39)**RHC 106969/SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0344706-3; **40)**HC 479508/SP HABEAS CORPUS 2018/0306401-9; 41)HC 487766/RS HABEAS CORPUS 2019/0000170-2; **42)**HC 470549/TO HABEAS CORPUS 2018/0247260-3; HC 469848/SP HABEAS CORPUS 2018/0243450-0; **43)**HC 469848/SP HABEAS CORPUS 2018/0243450-0; **43)**HC 474576/GO HABEAS CORPUS 2018/0273400-4; **44)**HC 450795/SP HABEAS CORPUS 2018/0118700-1; **45)**HC 466704/SC HABEAS CORPUS 2018/0222134-0; **47)**HC 462953/PR HABEAS CORPUS 2018/0198397-0; **48)**HC 454256/SP HABEAS CORPUS 2018/0141347-3; **49)**HC 461789/SC HABEAS CORPUS 2018/0191072-4; **50)**HC 453653/SP HABEAS CORPUS 2018/0137339-3; **51)**HC 397179/SP HABEAS CORPUS 2017/0091655-8; **52)**HC 443168/MG HABEAS CORPUS 2018/0071592-9; **53)**HC 443985/SP HABEAS CORPUS 2018/0077873-7; **54)**HC 445037/SP HABEAS CORPUS 2018/0082755-0; **55)**HC 444370/SP HABEAS CORPUS 2018/0079778-2; 56)RHC 94861/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0032212-9; **57)**HC 462953/PR HABEAS CORPUS 2018/0198397-0; **58)**HC 454256/SP HABEAS CORPUS 2018/0141347-3; **59)**HC 461789/SC HABEAS CORPUS 2018/0191072-4; **60)**HC 453653/SP HABEAS CORPUS 2018/0137339-3; **61)**HC 397179/SP HABEAS CORPUS 2017/0091655-8; **62)**HC 443168/MG HABEAS CORPUS 2018/0071592-9; **63)**HC 443985/SP HABEAS CORPUS 2018/0077873-7; **64)**HC 445037/SP HABEAS CORPUS 2018/0082755-0; **65)**HC 444370/SP HABEAS CORPUS 2018/0079778-2; **66)**RHC 94861/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0032212-9; **67)**HC 426489/SP HABEAS CORPUS 2017/0307048-6; **68)**HC 430212/SP HABEAS CORPUS 2017/0330648-3; **69)**HC 427028/SP HABEAS CORPUS 2017/0311075-6; **70)**HC 427197/MG HABEAS CORPUS 2017/0312305-1; **71)**HC 429130/SP HABEAS CORPUS 2017/0324425-2; **72)**HC 403473/SP HABEAS CORPUS 2017/0140876-4; **73)**HC 410260/MG HABEAS CORPUS 2017/0188049-5; **74)**HC 402715/SP HABEAS CORPUS 2017/0135044-2; **75)**HC 401349/RS HABEAS CORPUS 2017/0123706-9; **76)**HC 390721/RS HABEAS CORPUS 2017/0046495-0; **77)**HC 388133/SP HABEAS CORPUS 2017/0029002-2; **78)**HC 389348/SP HABEAS CORPUS 2017/0038137-1; **79)**HC 391501/SP HABEAS CORPUS 2017/0051207-9; **80)**HC 389810/PR HABEAS CORPUS 2017/0041085-0; **81)**HC 367546/TO HABEAS CORPUS 2016/0217089-9; **82)**HC 382780/PR HABEAS CORPUS 2016/0329320-8; **83)**HC 390211/SP HABEAS CORPUS 2017/0042789-1; **84)**HC 358080/DF HABEAS CORPUS 2016/0144533-6; **85)**HC 358080/DF HABEAS CORPUS 2016/0144533-6; **86)**HC 379629/SP HABEAS CORPUS 2016/0306386-0; **87)**HC 363993/SP HABEAS CORPUS 2016/0193835-9; **88)**HC 379603/MS HABEAS CORPUS 2016/0306037-2; **89)**HC 379603/MS HABEAS CORPUS 2016/0306037-2; **90)**HC 357541/SP HABEAS CORPUS 2016/0138200-6; **91)**AgRg no REsp 1618322/DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0205195-0; **92)**HC 375005/RS HABEAS CORPUS 2016/0272585-4; **93)**RHC 76348/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0252157-0; **94)**RHC 74123/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0202163-1; Todos de Relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. E os dois últimos, o AgRg no RHC 98878/DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0131052-4 **Relator(a)** Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; **Relator(a) p/ Acórdão** Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA; e AgRg no RHC 98878/DF Agravo Regimental no RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0131052-4, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, **Relator(a) p/ Acórdão** Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA.

A eleição de todos estes acórdãos, do STJ, quando comparados em termos de matéria, tem como causa – em sua absoluta maioria - a Prisão domiciliar decorrente e à razão de tráfico, e como razão de decidir, o fundamento do acusado ou réu, deter sob sua atribuição filho(a) com idade inferior a 12 anos, ou incapaz ou inválido. Esse fundamento, encontra-se sustentado na Doutrina da Proteção Integral, e que faz parte da seguinte obra, de autoria de Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira e Josiane Rose Petry Veronese, intitulada Crianças Encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade, constante das referências, já em sua segunda edição.

Ainda, é importante ser destacado, que, em resumo, a razão teórica que sustenta o resultado da relatoria, a cargo do Ministro Reynaldo da Fonseca, a fraternidade, disposta em linhas gerais, sob o seguinte condão, retirado como base representativa da maioria absoluta desses Acórdãos e decisões, sobretudo na seara penal de cumprimento de pena restritiva de liberdade: i) resgate do princípio constitucional da fraternidade; ou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, presente na Constituição Federal, preâmbulo e artigo 3º, sendo necessário “abarcar e dar efetividade” a esses princípios, na maioria absoluta, quase que em sua totalidade, das hipóteses em análise.

Nesse sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, além de ser verdadeiro protagonista, segue sendo, voz da academia, que, no seu trabalho de construir marcos e construtos teóricos – nem sempre encontra ecos a dar efetividade e respaldo a sua pesquisa. Com efeito, somando-se aos esforços de milhares, verdadeiro porta voz, palavra e expressão da fraternidade e de que Chiara Lubich foi pioneira.

#### *4. Escola de Formação, do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da Universidade Federal de Santa Catarina*

Retoma-se neste ponto, a Escola de Formação, exatamente para falar de sua importância no contexto doutrinário, vinculado ao tema da fraternidade, quer pelo volume das obras, quer pelo número incansável de esforço integrativo e divulgação de uma cultura em fraternidade. Porquanto se viu, dos fatos antes relatados, o compromisso com

a pesquisa no tema, vem desde o ano de 2005, assumidos na perspectiva do Primeiro Congresso Internacional de Comunhão e Direito. De lá para cá, a Escola ganhou corpo e espaço, sobretudo porque vinha de pesquisa anterior, centrada no Nejusca - Núcleo de Pesquisa e Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, cujo universo é o tema da criança e do adolescente, em especial a proteção desses direitos, sobretudo com arrimo na esfera da Doutrina da Proteção Integral, cuja autoria e centralidade, deve-se à Professora Dra Josiane Rose Petry Veronese, que tem sido árdua nessa tarefa, além de cumular com a coordenação direta do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade junto à Universidade Federal de Santa Catarina.

## 6 O CONCEITO DE FRATERNIDADE LUBICHIANO EM PROL DE UMA TEORIA E PRÁTICA: A TRANSITIVIDADE DA JUSTIÇA PARA A NOVA JUSTIÇA

Para esta última parte, são retomadas a fraternidade de forma especial e com maior ênfase e, também, a justiça. Ambas com a função de constituir e tornar inteligível uma fraternidade apta a contribuir com a teoria e a prática da justiça. Por assim dizer, uma fraternidade revestida com o conceito de Chiara Lubich, cuja vocação primeira – com maior ou menor boa-fé - volta-se para o sentido de unidade, a influenciar uma justiça cooperativa, portadora de concórdia e guindada à classe de justiça cooperativa fraternal.

É oportuno lembrar o que já foi posto na primeira parte deste estudo: naquela seção a investigação se submeteu a três pontos, inauguradores de sua vinculação com a justiça, ainda que, na esfera do conjunto em estudo, a fraternidade detém condição substantiva e a justiça, adjetiva. Contudo, neste ponto, acrescenta-se a investigação da fraternidade, pautada em Chiara Lubich, a dar conta de conferir à justiça uma nova perspectiva.

A fraternidade que se encontra presente na extensão dos escritos de Chiara Lubich, quer em sua correspondência pública e privada, ambas, no que diz respeito as que foram disponibilizadas por meio de publicações, e, do mesmo modo, se espera de suas anotações que ainda estão inéditas, quer, também, nos grandes discursos pronunciados de que dão conta os registros eletrônicos, inclusive, *web sites*, que constam na rede mundial de computadores, a demonstrar a expressão e originalidade de seu pensamento - que se pode dizer concentrada na esfera da unidade - e cujo percurso a presente investigação quer dar mostras.

Com efeito, a fraternidade será retomada sob o propósito dos seguintes temas: a gênese da fraternidade, a fraternidade produto da matriz disciplinar de Chiara Lubich e de seus comentadores, e o conceito de fraternidade lubichiano em prol de uma teoria e prática da justiça. Retoma-se também, as considerações e os destaques que foram tomados quanto à justiça, especialmente os indicados nas seções 1 e 4, e, em tal razão, a proposta tem como objetivo, investigar a justiça – que se espera – aí sim, nesta seção, banhada de fraternidade, por assim dizer uma fraternidade original e afeita à cultura humanista.

De forma específica, o estudo, ora submetido à apreciação, tem como fundamento descobrir na categoria da fraternidade, presente no pensamento de Chiara Lubich, um

contributo à teoria e prática da justiça, de onde, a toda evidência, decorrem dois aspectos a seguir examinados. Trata-se da teoria e prática da fraternidade e da justiça. São essas as categorias que darão base à construção do presente estudo.

É preciso portar um distintivo da fraternidade, pertencente à matriz lubichiana, de forma a dar sentido ao fundamento da justiça. Portanto, tenhamos em conta que inexistente justiça se a lei promove o bem comum em detrimento de uma parcela significativa de possíveis beneficiários. Ambos precisam relatar a mesma língua, ainda que um tema possa corrigir o outro. Contudo, cabe à fraternidade, em seu sentido de unidade uma tarefa integrativa, compromissada com o bem estar.

Contudo, há duas mais categorias, que demandam esclarecimentos, a mercê de sua recepção pelos autores que compõem o “time” de base a conferir compreensão à construção do presente estudo e, especificamente porque encontram-se traduzidas, associadas às categorias iniciais. No caso, são a fraternidade (entenda-se neste a unidade) e a teoria da justiça<sup>197</sup> (entenda-se neste a sociedade e o reconhecimento ou a reconstrução normativa), afeitas, cada qual, à submissão teórica de seus correspondentes autores. Explica-se.

Em relação à fraternidade, o pensamento de Chiara Lubich é rico e fundante de incorporação da unidade. Portanto, em relação a essa categoria, a mesma detém condão inovador a impulsionar o diálogo, sobretudo, quando associado à justiça, perfaz-se o comum acordo – não mais um ajustamento de interesses recíprocos, mas a garantia de valores comuns, em verdadeira e singular comunidade cooperativa, dialógica e em concórdia. Esses aspectos têm muito a incutir no reconhecimento da fraternidade e na reconstrução da justiça.

Um penúltimo esclarecimento em relação ao desenho apresentado: quanto à fraternidade e à unidade, o pensamento de Chiara Lubich foi decisivo para a sua retomada (fraternidade), a incutir reconhecimento e reconstrução na atualidade, o que inclusive, são unânimes seus comentadores (Baggio (2008, 2009, 2014), Veronese (2011 e 2013), Oliveira (2016), Machado (2018), Fonseca (2019), Andrade (2014), L. F. Barzotto (2018) e L.C. Barzotto (2018), Mardones (2014), para citar alguns, dentre muitos mais, inclusive neste expostos. Para a justiça e seu reconhecimento ou reconstrução normativa pela

---

<sup>197</sup> A expressão “teoria da justiça”, quando disposta sob tratamento acadêmico, comporta igualmente a compreensão também da prática. Assim, “teoria da justiça” equivale a qualidade de teoria e prática da justiça.



sociedade, o crédito acadêmico diz respeito à formulação de seis autores, cinco contemporâneos e um deles tomados na esfera dos modernos. Assim, serão retomadas as lições de Amartya Sen (2011), Hans Kelsen (2001, 2016), Axel Honneth (2015 e 2003), John Rawls (2011), Norberto Bobbio (2004, 2008) e Immanuel Kant (2010), a seguir examinados.

Quanto à justiça, dois aspectos necessitam ser levado à registro. É que a concepção da justiça, segue neste “enfrentada” mediante três linhas: uma, afeita ao campo teórico; outra, de cunho prático e uma terceira, esta resultante do seu próprio enfrentamento submetida ao “tratamento” da fraternidade – que é exatamente o caso deste.

De modo sintético, a análise, neste ponto, trata da relação entre a fraternidade – no que, também, pode ser recolhida em face da história humana - e a esfera da justiça. Procura-se evidenciar o que está implicado na relação entre os fundamentos da justiça, e os encadeamentos com a fraternidade (e vice-versa), que acompanham a trajetória da vida em sociedade; trata-se, portanto, de avaliar como a fraternidade sobreviveu aos seus próprios valores e ideais com o fim de alcançar a sua própria sistematização, estando em conjunto com a justiça dos primeiros tempos, passando pela marca do cristianismo que a moldou de forma profunda, e, após, também, em seu trânsito pela modernidade até os dias atuais, quando, então, será apresentada em sua gramática e expressão.

Dessa forma, espera-se, encontrar os contornos da sua relação com a justiça, sabendo que a finalidade de ambas, fraternidade e justiça um lugar de encontro, sobretudo mediante um paradigma que se reconstrói, relacionado à ideia de sobrevivência, de definição e de identidade – e não de esquecimento, como resta imputado à fraternidade e sua história.

Na sequência, no decorrer da análise, resta evidenciado o que, na sobrevivência de formas nos fundamentos da justiça surge relacionado aos conflitos, que se materializam na realidade da vida em sociedade, em especial no caso do Brasil, e seus efeitos em face das necessidades de realização de direitos e de efetivação da justiça.

O problema, então enfrentado, diz respeito à sua própria identidade, cuja identificação do que se manifesta como sobrevivência das formas de pensamento na estrutura dos fundamentos do direito da modernidade, no confronto entre jusnaturalismo e positivismo, e seus desdobramentos na realidade brasileira contemporânea.

A justificativa da análise emerge da necessidade de mensuração do alcance da capacidade do direito de adaptar-se às mudanças sociais confrontado com a sobrevivência de formas de fundamentos, de um lado ligados aos anseios mais elementares da trajetória de construção fraterna da humanidade no mundo e, de outro, capturados por obstáculos que retardam no tempo a realização da justiça.

Seja como for, nesta seção, cabe ainda uma especial divagação. Recorre-se à fórmula kelseniana, cujas indagações ressoam ao conceito, natureza e finalidade, origem e disposição da categoria na atualidade: “O que é Justiça?” (2001) e, dessa forma anunciar o que essa senhora de todos os séculos tem a nos apresentar sobre ela mesma – essas considerações constam de uma das subseções seguintes.

### **6.1 As combinações e os arranjos relativos ao conceito de fraternidade: a influência dos “diálogos” de Chiara Lubich e de seus comentadores**

Para que possamos expor o cenário da fraternidade, na proposta de Chiara Lubich e na de seus comentadores, é importante levar em consideração a proposta de uma fraternidade diversa, sob muitas dimensões. Tal qual os muitos rios que, vão um dia chegar ao mar e que de certa forma dará aqueles que vivem às suas margens um mínimo de conexão possível, enquanto os dos quadrantes, distantes, poderão restar esquecidos. Nesse mapa imaginário, a fraternidade, a liberdade e a igualdade ocupam destacada posição, e segundo se espera, é mesmo a fraternidade que detém a capacidade de conferir conexão, voz e passos, onde a liberdade e a igualdade parecem ter falhado.

Ora, “o objetivo supremo da humanidade não é a igualdade, e sim a conexão. As pessoas podem viver em igualdade e ainda assim estar isoladas – sem atentar para os laços que as unem” (GATES, 2019, p. 229).

Nessa mesma linha, em termos de liberdade, isso supõe uma diferenciação de outro tipo. Com a sociedade civil chega a diferenciação um amplo conjunto de instituições não mercantilizadas: jurídicas, políticas, culturais, educativas, associativas, religiosas, familiares, estéticas, administrativas, profissionais e intelectuais, de forma que, quando essas instituições cobram certa autonomia, cada uma desenvolve seu próprio padrão de valor cultural (FRASER, 2003, p. 60).

Não se pode desprezar o fato de que a fraternidade, se junta de forma evidente, na Revolução Francesa (1789-1799), e do instrumento que a sucede, no caso a Declaração

dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>198</sup>, com a liberdade e a igualdade, em uma seara revolucionária, nem por isso em uníssono, antes ao contrário, em discórdia, mas procurando um ponto em comum que se volta à concórdia. Este fenômeno se repetirá, sob o contexto da confiança e da concórdia, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, no ano de 1948.

São realidades muito distintas que dão conta dessas três categorias e, cada uma a seu tempo e modo, conferiram a marca da sociedade esculpida sobre a influência de cada uma desses decisivos princípios. Contudo, a fraternidade detém exatamente esse sinal de expressão, cuja realidade o pensamento de Chiara Lubich consegue exprimir, como a influir uma dimensão que tece redes fraternais - verdadeiras redes constitutivas de laços de fraternidade e a obtenção de uma igualdade feita sob a influência da liberdade e da igualdade.

É exatamente essa possibilidade de fluxo, de conferir unidade que a fraternidade consegue desempenhar com desenvoltura em face dos três elementos juntos, três princípios fundantes, cabendo à fraternidade, criar as condições e definições da unidade, em um verdadeiro carisma<sup>199</sup> presente na obra e no ideal de luz de Chiara Lubich, conferidor de sua própria medida e autenticidade. Sabe-se que “a autenticidade de um carisma é também medida pelos seus desdobramentos práticos no contexto social, econômico, político etc.” (SGARIGLIA, 2014, p. 25).

Coda a respeito da obra de Chiara e de sua condição pontua a presença de “Chiara Lubich portadora de um carisma, ou seja, de um dom de luz e de vida para a humanidade do nosso tempo, é um dado a nós todos evidente” (2014, p. 31), e, sobre o conjunto de sua obra, argumenta a presença de um testemunho pessoal, uma irradiação de claridade e fogo que generosamente emana do seu carisma, tendo alcançado os confins da terra, homens e mulheres de qualquer fé e convicção (CODA, 2014, p. 31).

---

<sup>198</sup> Esses princípios, segundo a lição de Andrade, em termos constitucionais, dão conta de dois paradigmas basilares: *i*) o paradigma das constituições liberais (século XVIII até o início do século XX; *ii*) o paradigma do constitucionalismo social (século XX) (2014, p. 158). Nesse sentido, referidas constituições geram a consagração da liberdade e da igualdade (mais uma vez meramente formal, ou seja, igualdade de todos perante a lei, mas, sem a preocupação em promover igualdade real entre os indivíduos).

<sup>199</sup> A respeito do Carisma, Sgariglia pondera que: “Quando um carisma se manifesta na história, irrompe – por assim dizer – numa determinada época. Sabe captar os sinais dos tempos dessa época, criando uma nova capacidade de lê-los, evidência suas reivindicações e seus desafios, oferecendo-lhes soluções e respostas originais, nem sempre claramente compreensíveis e aceitáveis. Deixa, para a parte do século que abarca, uma marca e um rastro que normalmente se prolongam pelos séculos seguintes”. (2014, p. 25).

Estar atento a essas dinâmicas, segundo Coda (2014, p. 31) permite entender o Carisma de Chiara Lubich, aceito inicialmente pela Igreja Católica e depois por todas as demais Igrejas cristãs, de forma a perceber e valorar as motivações ideais da história boa e justa que irrompem as vicissitudes humanas.

Em outras palavras para que possamos dar voz e expressão ao carisma da unidade, presente na obra lubichiana, é preciso compreender uma metáfora fundadora desse carisma – “Jesus Abandonado”, “a pupila dos Olhos de Deus sobre o mundo: um vazio Infinito através do qual Deus nos olha, a janela de Deus escancarada para o mundo e a janela através da qual se vê Deus” (Paraíso 49).

Essa metáfora de acolhimento do outro e de regeneração, também de construção, “não é apenas uma intuição religiosa e espiritual. É, pelo contrário, o princípio e a chave teor-ética – ou seja, doutrinal e prática, ao mesmo tempo – de um formidável fermento de renovação cultural, que assim é reencontrado e proposto” (2014, p. 41), “de olhar para Deus (para aqueles que creem), para o homem e para o cosmos (para todos), com o olhar que Jesus os vê em seu abandono, ou seja, aquele amor sem condições e sem medida, que a vida e o nosso destino” (CODA, 2014, p. 41).

Todas essas questões requerem submissão à fraternidade, de modo a extrair um conceito, que, também, irá submeter-se à justiça, a formular uma contribuição à sua disposição na atualidade.

Referida tarefa, por certo, demanda o reconhecimento de certas dificuldades. A incerteza conceitual do termo fraternidade poderá facilmente levar a incertas aporias, de forma que pode restar em tradução impossível ou de difícil acesso, ou mesmo, obscura. A operação mental de encontrar um conceito – e até mesmo uma definição – cabe, em primeiro lugar, exprimir a sua essência, afastar confusões para deixar claras as suas delimitações.

Conclui-se que fraternidade não se confunde com solidariedade – essa é da esfera de uma relação vertical, no caso do direito, de uma autoridade que o delimita e o entrega mediante determinadas condições ou tratativas. Também não é força, por mais que se proponha a tarefa de dever fundamental à fraternidade. A força é poderio. Ceder às suas conjecturas é um ato que a fraternidade por si não reconhece, pela própria dimensão de seus significados, no caso, notadamente, o diálogo. Sejamos mais precisos. É a própria violência que, por sua natureza, exclui a fraternidade, de onde decorre que o conceito de seu antônimo, a “não fraternidade”, sugere mais do que ser oposto, e até depende da

indiferença. Nesse sentido, associada à justiça, a expressão fraternidade e solidariedade, adotadas muitas vezes como sinônimas, é uma contradição, quase que um sofisma.

Conforme foi referido na introdução desta investigação, e agora retomada em referência, de acordo com a etimologia da palavra, que em todas as línguas dá conta de uma retidão e horizontalidade, inclusive de direitos, segue tentador concebê-la como resultado de um conjunto de deveres e acepções puramente normativas, com dispositivos esparsos, que cada um dos cidadãos ou dos intérpretes pudessem livremente socorrer, quando necessário e quando a necessidade se fizer presente. Proclamar a fraternidade a ter direitos é mesmo uma obsessão do jurislegislador, ou do jurisconsulto contemporâneo. Por mais que, afeitos ao humanismo caloroso, essa preocupação, não só atesta a falência da fraternidade, igualando-a a um instrumento de justiça, sem, contudo, garantir à ela o espaço do substantivo. Aqui, também, não se pode conferir à fraternidade a delimitação específica de um princípio, de um valor, ou de um direito, conforme já referidos anteriormente, a não ser que, tomados em seu conjunto, pudessem ser aplicados à justiça. Mas há aí um problema sério por resolver. Senão, veja-se.

Por um lado, a fraternidade não é a liberdade, como também não é a igualdade, e também, não detém a expressão dos direitos e das garantias dos direitos dos homens. Ora, de igual forma, a fraternidade não é a soma dos direitos, e os direitos não são seu próprio conteúdo. Mais, reconhecer que a mesma tem a missão de proteger direitos implica um compromisso que não é de sua essência, senão do próprio direito, quando muito do resultado da justiça, equivalente à afirmação do direito natural. Por último, a presunção de juridicidade que a expressão detém, trata-se de um envolvimento que permanece inferior à sua própria definição.

Feitas essas considerações, tomemos a sério a tarefa de extrair um conceito, sob a perspectiva do pensamento de Chiara Lubich, submetendo-o à justiça, a determinar o seu estatuto conceitual.

Um último esclarecimento: não se propõe nesta parte, pela riqueza do pensamento de Chiara Lubich, sacrificar o objetivo da fraternidade, nem muito menos, a idealidade normativa de que ela é portadora. A assunção dessas características detém o dom de ser geradoras de um conceito, como se pudesse resumir direitos revelados pela tradição da justiça e com isso, a exemplo do que aconteceu na França, com o julgamento da violação da solidariedade junto ao Conselho Constitucional (francês), imprimir um

controle razoável pelo judiciário brasileiro, notadamente um controle de legalidade e de constitucionalidade, que se espera.

O que é exatamente a fraternidade no cenário proposto?

Para Chiara Lubich é unidade (2003, p. 79). Para o sistema de justiça, um vetor hermenêutico (FACHIN, 2018). Para Oliveira, um valor; ou um princípio a ser resgatado como expressão da dignidade humana (2017). Para Veronese, um agir ético, pela valorização do ser humano (2011, p. 128-129).

Em relação à Honneth (2015), ainda que este não tenha indicado a fraternidade diretamente, pode-se inferir, uma fraternidade que escapa de suas referências, a compor um exemplar e um modelo correspondente à fraternidade, ou mesmo, a constituição de uma ciência, uma sociedade fraterna, que permite reunir enunciados e práticas discursivas em um novo conjunto.

Para Jaborandy (2020, p. 65), “A noção de fraternidade aqui defendida passa pela dimensão intersubjetiva ética compreendendo liberdade, igualdade e fraternidade como condições humanas”.

Para Machado, “A ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas” (2020, p. 3).

Para Vial, “A fraternidade que foi esquecida, retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pacto entre iguais, de identidade comum, de mediação, é um direito jurado conjuntamente, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora” (2006, p. 121).

A proposta de Mardones é a de uma “amizade política ou fraternidade se expressa, ou observa, como confiança generalizada, que corresponde, em termos globais, ao mesmo fenômeno a que fazem referência os conceitos de concórdia e coesão social” (2012, p. 29).

Para Andrade (2014), este aponta um especial conceito, a reforçar o que, ao longo deste estudo tem sido indicado, no sentido de que a fraternidade, a exemplo de suas coirmãs requer reconhecimento em sua expressão. É que, enquanto à liberdade e à igualdade estão reservados os postos de metaprincípios, depois de princípios e, também de direitos, conforme constam dos dispositivos constitucionais, a fraternidade ainda tem encontrado as portas fechadas de seus dispositivos. Senão, veja-se:

Pelo menos em duas acepções formais verificamos a fundamentalidade dos direitos de fraternidade, posto que, integrando o corpo textual da Constituição, revestem-se estes como norma hierarquicamente superior em todo o ordenamento jurídico, e constituem limite material à revisão constitucional. (ANDRADE, 2014, p. 164).

Ainda com Machado (2017, p. 121-122), a esse respeito, o autor pontua que “a incorporação dos valores liberdade, igualdade e fraternidade (o último por décadas e até séculos esquecido), foi pautado por uma concepção flagrantemente individualista dos direitos estabelecidos e consagrados”.

Fonseca retoma a atual realidade da fraternidade e a inclui - segundo se antevê - na esfera da fundamentalidade dos direitos no chamado “constitucionalismo fraternal, ou altruístico” (2019, p. 170), tendo pontuado que,

[...] o constitucionalismo pátrio ultrapassa o liberalismo (constitucionalismo liberal – dimensão política) e a social democracia (constitucionalismo social – dimensão social), enveredando pelo chamado constitucionalismo fraternal (ou altruístico) (2019, p. 170).

Segundo Oliveira (2016, p. 12),

[...] o princípio da fraternidade é entendido a partir de uma dimensão jurídica e relacional para ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com outro cidadão do cidadão para com a comunidade, com a participação do Estado, ou seja, um compromisso de todas as pessoas humanas – e instituições públicas e privadas – que atuam em sociedade livre e plural para com o desenvolvimento e concretização da liberdade e da igualdade nos seus mais variados aspectos (jurídicos, políticos, econômicos, sociais, culturais, dentre outros), para a promoção e adesão do conjunto de seus membros para com os projetos de felicidade e bem estar comum da comunidade (nacional, internacional, global), como forma de superação do discurso liberal e individualista caracterizado pelos egoísmos particulares que impedem na prática uma convivência voltada para o outro, para o nosso para o coletivos, resultando no desprezo a dignidade de todos os seres humanos, principalmente quando está pautado nas relações de gênero.

Oliveira e Veronese traduzem um aspecto de particular pertinência na ordem da fraternidade recepcionada de acordo com o pensamento de Chiara Lubich: “Sob tal perspectiva, o Carisma da Unidade apresenta-se como um possível modelo, caracterizador de uma nova cultura que desabrocha da forte necessidade de comunhão, inerente à pessoa humana” (2011, p. 21-22).

L. F. Barzotto (2018) pontua que a fraternidade tornou-se periférica em relação aos princípios do principal documento desta civilização, a Declaração Universal dos

Direitos Humanos (1948), o que não afastar o mal estar decorrente dessa constatação e, dentre as várias razões para tanto, declina: “ao passo que liberdade e igualdade podem ser invocados como direitos por pessoas e grupos, a Fraternidade está ligada conceitualmente à ideia de dever” (2018, p. 79), e conclui: os deveres, que vinculam as pessoas entre si, cedem diante dos direitos, que são exigidos, em geral, para si, e não para os outros” (2018, p. 79).

Nessa mesma linha de dever, a destacar “a educação jurídica na era colaborativa”, L.c. Barzotto refere “O que se pretende ressaltar é a ideia de fraternidade como vínculo entre a educação entendido como direito – liberdade para desenvolver a própria personalidade – e dever compromisso com o igual desenvolvimento de membros da comunidade” (2018, p. 43).

Ainda, em relação ao conceito formulado por Chiara Lubich, pelo real significado, importância abrangência e fundamental relevância, sobretudo, pelas implicações com as grandes tradições relacionais, tem-se que a unidade em fraternidade é mesmo determinante, como se sabe, pela vontade de bem de uns para com os outros, o que está presente na matriz lubichiana. Aliás, a “originalidade no discurso chiariano, que foge dos costumeiros esquemas e que se deve captar” (Baggio, 2014, p. 1), anota-se em destaque, salientando que o mesmo será levado em consideração na esfera deste: a fraternidade é a “categoria de pensamento capaz de conjugar seja a unidade, seja a distinção a que anseia a humanidade contemporânea”<sup>200</sup>. Também, é fato, em Chiara Lubich repousa a relacionalidade, ou a “tradição das definições relacionais”, conforme reconhece Baggio (2014, p. 122), e também, pode-se dizer outras mais “divisas”, tais como a reciprocidade, e, especialmente os diálogos que moldaram sua gramática.

Também e, sobretudo, pesa a abordagem tradicional, a qual se dá em uma fraternidade em prol do tema da justiça e de seu reconhecimento, como, também, em face da reconstrução normativa pela sociedade, em que caracteriza o poder disciplinar da sistemática jurídica dos procedimentos. O crédito acadêmico, para tanto, diz respeito à matriz disciplinar de Axel Honneth (2015 e 2003).

Assim, a fraternidade encontra-se ali presente, no sentido de seu raciocínio e atual estado com que trata e examina a reconstrução normativa das esferas sociais ou das

---

<sup>200</sup> Trecho extraído, do discurso intitulado “A fraternidade e a paz em vista da unidade entre os povos”, e proferido em 22 de junho de 2002, por ocasião do Congresso “Pela unidade dos Povos” promovido pela Prefeitura e pela Província de Rimini, Itália. Disponível em: <https://www.focolare.org/articolo.php?codard=4103>. Acesso: 02 maio 2011.



instituições relacionais em que estão institucionalizadas certas formas de liberdade, tanto na seara individual, quanto comunicativa. No estado atual da pesquisa, pode-se apontar, a reconstrução normativa de todas as esferas da liberdade<sup>201</sup>, com base na sociedade, a dar conta de uma ampla difusão para o desenvolvimento e integração, como também, a possibilidade de que, “Os extraordinários desafios atuais podem ser vistos – e abordados – através das lentes dessas quatro liberdades” (KIN-MOON, 2021), como a inferir a urgência de, igualmente, em meio às atrocidades e abusos em todo o mundo, promover os princípios atemporais com os quais nos comprometemos coletivamente a defender.

Antes de dar seguimento ao exame da questão apresentada neste subcapítulo, cumpre prestar um breve esclarecimento a respeito da palavra “conceito” pela destacada importância que a lexia detém neste estudo e, muito mais porque se pretende buscar as bases e a tradução do conceito de fraternidade em Chiara Lubich e, no final, dar conta de uma expressão que pode contribuir à teoria e prática da justiça, tendo como pressuposto o conceito de fraternidade, segundo as disposições da unidade e do diálogo, notadamente da doutrina pertinente de onde socorre entender o argumento ontológico, epistemológico e a possibilidade conceptual e razão da tese.

Segundo Chomsky, “as naturezas dos conceitos em si mesmos são fixadas pelas formas em que eles são usados – contra a visão do “papel conceitual” popular dos conceitos (expressos linguisticamente)” (2014, p. 457), enquanto que “Os conceitos expressos nas línguas naturais não são, contudo, aqueles encontrados nas ciências” (2014, p. 458), e, por último,

No caso dos conceitos científicos, faz sentido falar deles como invenções humanas, criações, artefatos, pelo menos em parte. Sem dúvida há restrições inatas na construção de hipóteses e teorias, restrições atribuíveis à natureza de nossas capacidades de formulação científica. (CHOMSKY, 2014, p. 458).

Quanto à categoria da fraternidade, é certo que a mesma precisa ser repensada segundo uma dinâmica que permite o seu reposicionamento ao da ciência e à

---

<sup>201</sup> Sob a égide do Presidente Franklin D. Roosevelt, no ano de 1941, foi proclamada a Declaração das quatro liberdades fundamentais, um verdadeiro direito natural de todos os povos, a inspirar a história moderna dos direitos humanos. Como se sabe, são elas: a liberdade de expressão, a liberdade de culto, a liberdade do medo e a liberdade das necessidades (ou liberdade contra a miséria). No referido discurso, assim consta, conforme anotado por Bobbio: “Para que o homem se liberte da necessidade, é preciso uma intervenção do Estado para proteger o trabalho, dar trabalho a quem não tem, prover as aposentadorias aos idosos, as pensões por invalidez” e, também, “desenvolver a possibilidade de obter tratamentos médicos adequados”. Em conclusão: “Não se trata de almejar uma distante idade do outro. É uma base específica para um tipo de mundo que podemos alcançar na nossa época e na nossa geração”. (2000, p. 506)

espiritualidade, como justificativa à introdução do pensamento de Chiara Lubich, no que tem de testemunho, memória e comunicação – entendida por diálogo. Tal, à primeira vista, pode parecer contraditório. Porém, estes aspectos são importantes à construção da sua identidade, sobretudo, em razão da matriz do pensamento de Chiara Lubich. Neste sentido, conforme nos lembra Gillet (2010, p.25), a partir do seguinte ideal: “Pai, que todos sejam um (João, 17, 2); “Deus meu, Deus meu, porque me abandonaste” (Mc 15,34; Mt 27,46), cujos pontos são essenciais e formadores do pensamento de Lubich – em que conste, pertinentes à fraternidade.

Podemos entender isso em muitas passagens da vida e da obra de Chiara, de uma autora revelada em intelectualidade, mas que nunca abandona seu Ideal. Bem, por isso, de um lado, a dar conta de sua real dimensão pautada na espiritualidade, um típico exemplo, tem-se em a “Via Mariae”, indicativo dos primeiros dias de vida do Movimento dos Focolares, o qual tem profunda relevância para a vida e obra de sua fundadora, e comporta o sentido de “anúncio desse ideal, dessa espiritualidade, também tem muitas vezes o significado de uma anunciação, para aqueles que o recebem com a simplicidade do menino evangélico” (LUBICH, 2003, p. 83), significativo do caminho da unidade, na via purgativa, iluminativa e unitiva (LUBICH, 2003, p. 79). O segundo exemplo, é encontrado na metáfora de um jardim florido, em que Chiara Lubich descreve a novidade da experiência espiritual que Deus a fez experimentar, de 1943 até aquele momento. O texto é uma introdução ao “caminho do irmão” e a espiritualidade coletiva”, de 1950 (LUBICH, 2013, p. 27). É possível encontrar em “Olhar todas as flores” um embrião dos elementos da espiritualidade da comunhão (LUBICH, 2013, p. 76). Também, a dar conta de um “humanismo reconstrutivo do homem e da cidade, que não se coloca conscientemente objetivos políticos, mas realiza-os” (BAGGIO, 2014, p. 123).

Em termos de cenário, a humanidade compartilhou mais tempo com a liberdade e a igualdade e não com a fraternidade – de forma que a mesma permaneceu, de algum modo, desaparecida do pensamento e da ordem posta. Entretanto, Chiara Lubich, pode-se dizer, contribuiu decisivamente para sua retomada, incluindo sua obra escrita, seu testemunho, diálogo e, também, a sua vocação. Todos estes pontos estão a servir de contrapartida para um fundamento maior.

Maria Emmaus Voce refere que a “fraternidade não pode ser separada dos outros dois, mas precisa ser considerada como fundamento deles” e conclui que “a igualdade foi alcançada de algum modo, talvez apenas no acesso aos meios para viver (e também isso

relativamente)” enquanto que “fomos beneficiados pela liberdade, mas uma liberdade incompleta”, enquanto que a fraternidade “é realmente o ‘princípio esquecido’” (2014, p. 106).

Porém, a fraternidade não precisa seguir “esquecida”, sendo importante a sua redefinição e presença no espaço contemporâneo, inclusive a possibilidade de renovação da ciência, as cinco principais matrizes que dão base e sustentação ao legado de Chiara Lubich na qualidade de “cinco diálogos” – cuja presença na sociedade do carisma segue marcada pela contribuição decisiva de Chiara Lubich (1920-2008), o que é fato, tanto com a unidade, com a fraternidade e os próprios diálogos.

A esse respeito, pondera Oliveira e Veronese:

Mas, por que utilizamos a palavra diálogo? Antes de mais nada porque o diálogo só é possível se existe, efetivamente, um processo de escuta, de acolhimento da razão da outra pessoa, caso contrário estaremos diante de um mero confronto de idéias de tentativas de imposição de nossas verdades parciais.

Em segundo lugar, para que haja diálogo é necessário colocar as partes no mesmo plano, em atitude/ação horizontalizada, ou seja, estamos diante do outro que é igual a mim, e assim, não há espaço para a verticalização, daquele que apenas dita verdades e, em terceiro lugar há que evidenciar que um diálogo somente é verdadeiro na medida em que se apresenta como respeitoso ou seja não se impõe. (2011, p. 20).

Afinal, de forma específica, quais são esses diálogos?

Quanto a sua matriz, a que confere essência a todos os seus aportes, de onde decorre que o pertencimento à unidade, a coloca na condição dos temas dito universais, e, portanto, pertencente a uma fraternidade, ancorada na secularidade, nas tradições, na arte, na filosofia, e, sobretudo na ciência, que é de onde este estudo retira o fundamento e razão.

A fraternidade, por assim dizer, pela perspectiva de Chiara Lubich (2003) comporta duas dimensões: teórica e prática. De um lado, ela pertence ao “mundo” das relações humanas. De outro modo, ela advém de “sociedade do carisma”<sup>202</sup>, sustentada pela matriz de Chiara Lubich, de forma que se pode igualmente, em termos de paradigmas, pensar em uma fraternidade disposta em uma ordem fraterna, sobretudo quando a temática é examinada em razão de sua concepção jurídica.

---

<sup>202</sup> Anota-se o sentido da expressão sociedade do carisma: a expressão, tem relação com o pensamento de Chiara Lubich (2003), portanto, tem relação com fraternidade. O termo “sociedade” vem de *societas* – associação amistosa com o outro, enquanto “sociedade do carisma” pretende indicar uma sociedade que se reconstruiu, superou a sociedade do controle e introduziu uma sociedade que cativa o outro, que tem potencialidade para a unidade e revelação do dom das pessoas.

Por mais que se possa perceber uma fraternidade escondida em sua posição secular, de uma história que desde sempre pertence a história humana, a sua disposição na seara jurídica, ainda desperta o que e como fazer. De fato, há bastante a ser feito, a começar por uma recepção mais adequada no mundo jurídico, inclusive na seara da teoria da justiça. É certo que os fraternos ainda buscam um melhor e mais apurado acerto conceitual para a fraternidade, adequadamente despido de dúvidas, e com metodologia capaz de inscrevê-la na dimensão da ciência – especialmente no âmbito jurídico, inclusive na teoria e prática da justiça.

Por certo, espera-se uma investigação dogmática e empírica de seu reconhecimento, para, então, delimitar a expressão, seu campo de influência, seus fundamentos, de forma a permitir o seu reposicionamento ao mundo da ciência e da espiritualidade na ordem do pensamento.

A busca do sentido da fraternidade, na matriz lubichiana decorre de dois centramentos: o projeto da unidade e “Jesus abandonado”, os quais são os dois principais movimentos relativos à fraternidade, uma perfeita revolução fraterna levada a termo por Chiara Lubich e que compõe a matriz de seu pensamento, o seu legado. Também é significativo o diálogo para Lubich, e, nesse aspecto, a misericórdia, o sofrimento, a dor que vincula tudo e todos no pensamento da unidade, em torno dos quais tem-se o legado da unidade. Este é o projeto fraternidade, para o qual Chiara Lubich dedicou sua vida.

Com os cinco diálogos que nos remete Chiara Lubich e assim passar a entender os cinco campos, traduzidos enquanto paradigmas ao seu tempo, que forjaram decisivamente o pensamento contemporâneo e de igual forma contribuíram decisivamente para sinalizar a “sociedade do carisma” – cuja presença indiscutível na atualidade segue marcada pela contribuição decisiva de Chiara Lubich, na esfera da unidade, cuja base centra-se na fraternidade.

Indica-se, em síntese, as representações dos diálogos que correspondem à unidade segundo Chiara Lubich: diálogo entre os católicos; diálogo entre os cristãos (ecumenismo); diálogo inter-religioso; diálogo com os ateus; diálogo com a cultura, que permeia tanto o papel das Universidades – e neste sentido o papel fundamental do Instituto Sophia de “dar aos estudantes” “os fundamentos de uma cultura da unidade” (VOCE, 2014, p. 96), ou mesmo, “apoiando-se na elaboração do pensamento realizado pela Escola Abba e por todos os estudiosos do Movimento” (VOCE, 2014, p. 96-97);

enquanto que o “cinema, a televisão, o teatro, são campos abertos para testemunhar o Ideal da Unidade” (VOCE, 2014, p. 99).

O quinto diálogo detém o chamado “fazer com que surjam essas novas categorias, que em qualquer disciplina demonstram e transmitam a novidade do Carisma”. Qual seja, uma cultura de unidade, “um fundamento seguro para a civilização do amor” (VOCE, 2014, p. 97).

A “sociedade do carisma” não pretende a negação dos aspectos antes indicados, nem tão pouco o perdurar do rigoroso racionalismo de Descartes, mas a complementaridade de todos, que é no fundo a tarefa da Unidade. Com isto, a inauguração do quinto diálogo, longe de se classificar como “mudança de época”, confere à fraternidade o seu posto de paradigma ao pensamento contemporâneo, cuja base assenta-se na fraternidade, tomada enquanto princípio, categoria, perspectiva ou experiência, tomada segundo a lição de Barreneche (2010, p. 18).

Em síntese, em Lubich, duas expressões se juntam e, por assim dizer, são as máximas potências, o imperativo categórico da categoria na sociedade do carisma. No caso, unidade ou carisma da unidade e fraternidade, ou fraternidade universal. Estes são por excelência a chave de seu pensamento. A lógica dessas compreensões reside na possibilidade do diálogo de que é portadora – isso segundo uma consideração da ciência. Entretanto, se tomarmos esses significados sob a dinâmica de seu carisma e tratado pelo viés do Ideal e luz a compreensão pode ser maior e muito mais significativa. Mas em Chiara Lubich tudo é magistralmente grandioso, feito em simplicidade para que possamos deter reconhecimento.

No atual estado da fraternidade e do estágio do ser humano, o pouco que nos foi dado compreender, é, por si, um poderoso sim. Certamente a tarefa que nos reserva em termos de tratamento e aspiração da fraternidade – essa que se absorve do pensamento lubichiano – sua dimensão alcança resgate, expiação, reparação, perdão, misericórdia – sentidos que quase nunca chegam na justiça dos tribunais. Ao contrário, ali há armas e artimanhas que se voltam para pecúnia, multa, violência, condenação, pena, expressões que refletem muito mais o caminho do conflito do que a sua resolução, o que quer dizer: sofrer em si todo o drama de uma mensagem que custa a chegar aos ouvidos e aos tribunais, mais do que a ruptura com a categoria da fraternidade, sinaliza nossa ruptura conosco e entre nós. A fraternidade, essa da mensagem de Chiara Lubich, recupera o ser,

enaltece-o a partir do mais profundo do ser humano, sem ignorar os particulares acontecimentos históricos, sociais, econômicos, políticos e jurídicos.

Nessa linha, a fraternidade é um raro mistério; sua ausência uma ferida entre nós; a indiferença em relação à ela, uma violência para com todos os seres humanos, verdadeiro desprezo, em sentido, razão e nada por amor, tudo pelo ódio. Na fraternidade, jorra e se reconecta o diálogo de todos os povos, a dissolução de todos os rancores; o elevar-se para além do sofrer. Nela se reconecta o homem e sua humanidade; a justiça e a humanidade e, porque não, toda a natureza.

## **6.2 A essência da justiça (a tese): o velho e o novo como contraponto para a ordem da justiça e de seu sistema de justiça.**

A justiça disposta na contemporaneidade precisa apresentar-se, a dar conta de sua natureza, fundamentos e disposição. Recorre-se à ousada e conhecida apresentação em forma de indagação, “O que é justiça?” (2001), da matriz disciplinar de Hans Kelsen para anunciá-la, com todo o rigor de sua origem:

Quando Jesus de Nazaré, no julgamento perante o pretor romano, admitiu ser rei, disse ele: “Nasci e vim a este mundo para dar testemunho da verdade.” Ao que Pilatos perguntou: “O que é a verdade?” Cético, o romano obviamente não esperava resposta a essa pergunta, e o Santo também não a deu. Dar testemunho da verdade não era o essencial em sua missão como rei messiânico. Ele nascera para dar testemunho da justiça, aquela justiça que Ele deseja concretizar no reino de Deus. E, por essa justiça, morreu na cruz.

Dessa forma, emerge da pergunta de Pilatos – o que é a verdade? –, através do sangue do crucificado, uma outra questão, bem mais veemente, a externa questão da humanidade: o que é a justiça?

Nenhuma outra questão foi tão passionalmente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres – de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais vale o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas tentar perguntar melhor. (KELSEN, 2001a, p. 1-2).

Não por outra razão, também nos termos da lição de Bedin e Oliveira (2020, p. 235), durante séculos, o ponto de origem da justiça encontrou fundamento na existência divina. Na modernidade, a Escola clássica do direito natural associada à tradição judaico-cristã deu progresso ao jusnaturalismo, o qual tinha por propósito a concepção do homem

como ser racional e a lei da natureza como fundamento da responsabilidade moral humana, aferida por meio da razão, mas ainda ligada ao princípio divino.

Bobbio aponta um aspecto que segue transcrito, o qual se adota de forma que se possa dar sequência à abordagem proposta: “Para quem adota um ponto de vista formal, a fim de que uma norma seja jurídica, não importa que seja justa, e sim apenas seja imposta pela autoridade que está autorizada a isso” (2016, p. 77).

A cena do conflito de um direito posto, recepcionado e em vigência, e de uma justiça que anseia ser posta à mesa das discussões, guarda um abismo que tem levado à discussão, o velho sonho de sepultar a crise do direito. Além do mais, o surgimento dos estados totalitários, as guerras mundiais, os conflitos migratórios, a negação de direitos, os avanços da ciência, despertaram o jurista de seu sono de defensor da liberdade e da igualdade a somar esforços em prol da fraternidade. Contudo, Kelsen adverte:

Ao mesmo tempo, tendo altivo adversário se enfraquecido até quase o esgotamento, levantou a cabeça o nunca domado neotomismo. Espiritualismo e neotomismo são ambos velhos paladinos do direito natural: a ancoragem que podiam oferecer aos juristas era no velho porto desse tipo de direito. Assim aconteceu que, no exato momento em que os juristas se livravam de seu proverbial agnosticismo e procuravam ultrapassar as paredes domésticas do direito positivo, os filósofos fizeram que encontrassem no caminho, já bem percorrido, a solução do direito natural. (KELSEN, 2016, p. 79).

Com todas essas reservas povoando o imaginário e o dia a dia de cada um de nós, mais ainda do sistema de justiça, a comprometer a compreensão e a razão da justiça, de forma que, a lição de Bobbio põe em xeque a nossa crítica quanto ao justo e a imposição de uma decisão. Seja como for, Kelsen também, a despeito do movimento ondulatório do espírito humano, que o leva da auto-humilhação ou autoexaltação à eliminação do eu, do pessimismo ou do otimismo, da metafísica à crítica do conhecimento, parece ter acelerado pela experiência avassaladora da grande Guerra (2016, p. 636), a dar conta de um conflito que parece não ter fim.

Além do mais, há uma observação bastante curiosa indicada por Kelsen. A despeito da “objetividade como ideal, como é o caso do positivismo jurídico, o mesmo parece prosperar apenas em tempos relativamente calmos, em períodos de equilíbrio social” (2016, p. 637). Tem-se em mente, os velhos e os novos tempos, responsáveis pelos contornos da justiça que se foi e da atual justiça que vem sendo moldada. Ambos são importantes à (re)construção do presente e à construção do futuro.

Portanto, entre muitas coisas, fatos e processos que, incorporando-se na tradição, se tornam antigas, e estão a oferecer ocasião e material para o seu enriquecimento e para uma maior valorização da vida e da própria justiça, em si. Também, tem-se a atividade e dedicação de milhares (milhões e milhões) de pessoas – de instituições, organizações e até do próprio Estado - que, estimulados pelo fazer, estar, ser e atuar na defesa, proteção e promoção da justiça, procuraram inspirar-se nela para o próprio compromisso de uma ordem justa, enquanto agentes da pacificação no mundo.

Quer atuando individualmente ou em grupos, nas famílias, associações, instituições, órgãos, os verdadeiramente comprometidos, os custodiadores estão a constituir um *modus* de ser justo: um grande movimento empenhado na pessoa humana, voltado às ações de paz e de justiça, na tutela da fraternidade, a compor uma espécie de “política compensatória”, o que tem contribuído para, nas diversas vicissitudes da história, inclusive em tempos de guerras, erguer uma sociedade, instituições e relações mais justas, ou pelo menos a colocar barreiras e limites à injustiça.

Há uma questão de importância norteadora à fraternidade, no aspecto que ela requer colaborar com a compreensão da justiça. Trata-se das figuras da relacionalidade, da reciprocidade, da cooperatividade e da responsabilidade que são a base da fraternidade. Sobretudo, tendo-se em conta a matriz disciplinar de Chiara Lubich,

Todas são importantes, cada uma ao seu modo, e de igual forma, a afetação de uma, ou a sua violação, implica na exposição da fraternidade que acabará maculada. Um bom exemplo a ilustrar o que está sendo exposto, diz respeito à escassez.

Elinor Ostrom, pondera que “a tragédia dos comuns”<sup>203</sup> pelo qual o ser humano está fadado ao conflito, o que pode, inclusive, ser desencadeado pela escassez. Não só isso, revela que sociedades prosperam tendo trabalhos alternativos para resolver seus conflitos e interesses, respeitando semelhantes e garantindo sustentabilidade. Nessa linha, Ostrom (2018) contesta a ideia daqueles que acreditam que nunca podemos resolver conflitos dessa natureza. A chave para tanto, afirma, está na cooperação. Embora ela não o revele, está largamente demonstrada a importância também da confiança, uma vez que depende dela (confiança) a continuidade profícua das relações. Munida de tal concepção e tendo demonstrado a teoria de seu pensamento em acordo com a prática, ela rompe com

---

<sup>203</sup> Comporta uma situação em que indivíduos agindo de forma independente e racionalmente de acordo com seus próprios interesses se comportam em contrariedade aos melhores interesses de uma comunidade, esgotando algum recurso comum, de onde decorre a anunciada tragédia.



a “tragédia dos comuns”, de que também é crítico Garrett Hardin<sup>204</sup> (2018), demonstrando a verdade de sua teoria. Para tanto ela se serve de um modelo, no sentido de que a miséria humana continuaria a crescer a não ser que fosse reconhecido que a quantidade de espaços aptos à sobrevivência humana na terra era limitada.

Esse raciocínio, aparentemente simples, e de grandes resultados, confere sentido à fraternidade na sua dinâmica de contribuir para com a justiça, quanto à prática do justo, conforme já examinado anteriormente quanto as virtudes cardeais (prudência, temperança, fortaleza, justiça) (LEWIS, 2017, p. 114). O raciocínio é tal que, a justiça e o exercício do justo, requer exercício, constante, de forma que, tal categoria chegará até nós, se permanecer em nós. O agir com critério do justo, precisa reverberar. Não pode ser algo de uma única vez, de onde decorre que a confiança também tem papel fundamental na aplicação do agir em justiça. Sem ela nada disso persiste, enquanto que se estiver presente, as ações perpetuam no tempo.

Essas considerações só reforçam o que tem sido dito aqui em relação à fraternidade, a qual, levada a presença do sistema da justiça, ou mesmo da própria justiça, requer a sua qualificação, tanto quanto o raciocínio da “tragédia dos comuns”, no caso a fraternidade se fortalece naquelas quatro figuras que lhes são norteadoras. Então, também é preciso compreendê-la em seus desafios.

Aliás, o seu maior desafio é o caminho em comum, e em tal razão é importante “conhecê-los um pouco mais” (LUBICH, 2005, p. 7), de forma “a estabelecer um relacionamento fraterno com os senhores” (idem, ibidem).

A perspectiva é a de que possam trilhar, com simpatia e reciprocidade a tradição judaica e o cristianismo. Talvez este exercício, de quem vem de tradições distintas, como ficou claro no Encontro de Chiara Lubich aos membros da B’nai B’rith, Buenos Aires, em 20/04/1998, “com todos aqueles que fazem parte de uma das maiores comunidades judaicas do mundo” (2005, p. 7), nos dê conta, de “Um relacionamento não apenas abstrato, feito de cumprimentos e de palavras. Mas concreto, alimentado, possivelmente por um intercâmbio de dádivas. Porque, assim o fazem os que se descobrem irmãos, mesmo depois de um longo tempo: amam-se uns aos outros” (LUBICH, 2005, n. 3, p. 7).

Foresi, seguindo uma dinâmica muito próxima ao pensamento e modo de vida dos Focolares, nos apresenta a mais longa oração que Jesus dirigiu ao Pai, que os

---

<sup>204</sup> Cunhou a expressão “tragédia dos comuns”, com a publicação na SCIENCE, em 1968.

Evangelhos<sup>205</sup> nos transmitiram. Enquanto nos capítulos precedentes Jesus se dirige aos discípulos, dessa feita, de modo sublime, ele se dirige ao Pai. Aqui onde o humano e o sagrado se tocam, vê-se uma tarefa singular: a interceder como homem, qual reconciliador de Deus e dos homens, é o nosso maior pontífice, realmente e inteiramente santo, o qual se oferecendo por nós, com as suas súplicas, mitigou a alma do Pai. Ele é o mediador, o sacrifício imaculado. (2005, p. 19-20).

A unidade constitui o objeto que prevalece: uma unidade que nasce do amor e do sofrimento e que também é instada a proteção. Outro aspecto a ser dirimido diz respeito a base da Economia de Comunhão, no que convém elucidar, porque de outro modo, ficasse a impressão de tratar de um movimento, com ideais econômicos, antes que qualquer outro, o que não é verdade (2001, p. 19-20). Além do mais, as suas características estão centradas na cultura da partilha, das escolas de formação, da unidade e da fraternidade, eis “que todos sejam um”, corresponde a uma unidade com todas as consequências concretas que ela comporta.

O que a anima, que a sustenta e deverá sustentar sempre, garantindo a sua autenticidade (2001, p. 19). Segundo Lubich, a Economia de Comunhão não é uma atividade unicamente humana, fruto simplesmente de ideias e de projetos elaborados por homens, ainda que estes sejam capacitados. Ela é a expressão do Movimento dos Focolares (2001, p. 20).

Referidas concepções, traduzidas em uma linguagem mais objetiva, reveladora da grande expressão de Lubich, que não trata somente de um mundo objetivo, mas de uma proposta fundamental e humana e, em tal razão, nos leva igualmente a ponderar, outras reflexões teóricas de igual grandeza, no caso sobre o reconhecimento, na relação com outras pessoas, na multiplicidade de significados que alguém ou outra pessoa possa ter para conosco.

Mesmo que apontadas em direções distintas, são seus objetivos que detém a tarefa integrativa, de onde decorre que o primado da fraternidade, necessita ocupar espaços. A esse respeito, Honneth apresenta seu conceito de reificação (2018), cujo propósito é bastante interessante, e, pode-se dizer, contributivo à fraternidade. De que maneira? Pode-se perguntar.

Ora, por sua capacidade de afastar certos modos de dominação, desde fenômenos de violência e coerção, de que são exemplos, as guerras e os genocídios, como, também,

---

<sup>205</sup> Refere-se ao Capítulo 17, do Evangelho de João (Bíblia).

situações ocorrentes em ambientes micros, também, com presença de conflitos, como pode se dar no espaço familiar, no mercado de trabalho, nas redes sociais, em questões onde pode estar presente o preconceito e a discriminação de pessoas, grupos e minorias.

Assim, tanto a fraternidade, como a reificação, devem correr atrás de sua formação e história, para terem êxito nas suas atualizações, e, especialmente na atualização de suas fundamentações históricas. De outro modo, seguirão o lugar comum, já ocupado pelo conflito.

Honnet também registra: o reconhecimento não constitui uma condição necessária para o conhecimento à natureza na mesma medida em que é para o reconhecimento de outros homens: podemos adotar uma atitude reificante frente ao mundo objetivo sem por isto perder a possibilidade de acesso cognitivo a isto, de forma que não podemos reconhecer pessoa como pessoas no momento que duvidamos delas. (2012, p. 106).

Da proposta de Honneth retira-se a lição da reificação no sentido de estender as condições do reconhecimento na interação humana à dimensão de nossa relação com o mundo natural. (2012, p. 106) e, ainda, da lição de Rawls (p. 56) no sentido de que há outras características de uma sociedade bem ordenada, como a estabilidade no que diz respeito ao seu senso de justiça, qual seja, o contexto da justiça (usando a expressão de Hume), e que são por assim dizer o Leitmotiv da teoria e prática da justiça.

### **6.3 Sujeitos constitucionais postos a prova (a antítese): a teoria da justiça reexaminada por sua própria prática; o sistema da fraternidade ou sistema de inteligência fraterna de direitos: organizações e redes fraternas - a via fraterna como ícone de uma teoria da justiça.**

Em preliminar, convém esclarecer a despeito de “redes fraternas”. Referida expressão segue adotada neste por meio de três formas, modos ou modelos, que, também, pela complexidade, podem igualmente ser compreendidas pelo viés da modelização<sup>206</sup>,

---

<sup>206</sup> Cada vez mais a sociedade, suas relações e suas disposições, se comportam por meio de tamanha complexidade, que os problemas são igualmente apresentados emaranhados de tal forma, mediante uma, ou mais de uma - cada vez maiores, profundas e graves – realidades. São situações transversais, multidimensionais, transnacionais, globais, planetárias, enfim, pandêmicas, como a trazida pela Covid-19. Nessa situação quedam-se invisíveis verdadeiras situações, enquanto as invisíveis são traduzidas por meio de fake news, de engodos, de fantasias e de ignorância, em que tudo pode estar presente, menos o conhecimento, ou mesmo a inteligência fraterna e sua ética. É nesse contexto da inteligência da complexidade ou da complexidade da inteligência, conforme delineada(s) por Edgar Morin, que Le Moigne apresenta um conceito ou um modo para modelização – segundo o autor “mais do que um

assim indicadas: *Um*, de forma concreta, cuja correspondência tem-se na própria experiência do Movimento dos Focolares e de importância à compreensão do legado doutrinário de Chiara Lubich, “como janela aberta para o céu de Chiara, ícone” (POCHET, 2009, p. 17); *dois*, adotado de forma geral, a dar conta de todas as redes, lato senso, que podem ser ditas redes fraternas (de forma inespecífica), dispostas especialmente por meio do sistema de justiça e suas derivações todas; e um terceiro, que guarda especificidade com o sistema de inteligência fraterna de direitos, logo mais, na sequência, detalhada por meio de possibilidade da entrega fraterna inteligente de direitos, cuja correspondência com a proposição de seu modelo organizacional, de aplicação e interpretação da fraternidade, cuja atuação direta (do próprio sistema e da atuação humana), está a forjar o sentido da fraternidade. No caso, pretende-se mesmo dar ênfase ao papel que desempenha em prol da justiça e de sua teoria.

Com efeito, para que possamos compreender as redes fraternas, é preciso ter em conta a disposição e o legado doutrinário de Chiara Lubich, cuja razão central encontra-se no Movimento dos Focolares, originário da sua dedicação e especial vocação de doação e espiritualidade, que junto com um grupo de amigas, nos longínquos anos da segunda guerra mundial, passaram a dedicar-se a sua criação, fundação e desenvolvimento. Tudo começou em Trento, na Itália, dilacerada pela guerra e atualmente detém expressão global, com presença em mais de 200 países. Esclareça-se que referido movimento, de cunho religioso e social, detém uma organização centrada em “diversos pontos de vista”, conforme lição de Machado (2018, p. 15): do espiritual ao apostólico; do ecumênico ao interreligioso, do caritativo e social ao cultural e muitos outros.

São exemplos dessas redes, além do próprio Movimento dos Focolares, cujo propósito está contido em sua Carta Magna, referido sempre e levado adiante por sua fundadora, “que todos sejam um”, de onde lhe decorre a “espiritualidade da unidade”; também, a Economia de Comunhão, ou “economia do dar”, fundado em 1991, cujo objetivo é o de “promover uma prática e uma cultura econômica voltada para a comunhão, a gratuidade e a reciprocidade, propondo e vivendo um estilo de vida alternativo àquele

---

modelo” (2000, p. 246), exatamente porque se trata de um sistema considerado complexo, o qual requer a caracterização da sua ação, o contexto, a teleologia (os projetos modificadores) em relação na qual ocorre a sua interpretação; também, as modalidades plausíveis pelas quais o sistema poderia registrar ou representar seus símbolos registráveis, as representações e seu potencial de memorização; por último, ao sabor dos projetos modelizadores, atente-se a descrever os comportamentos e as transformações plausíveis e antecipáveis, em exercício da inteligência ‘explorando o campo dos possíveis, que não é tanto presumida como necessária. (LE MOIGNE, 2000, p. 47).

dominante no sistema capitalista” (BRASIL, EdC, 2021); e o MPPU – Movimento Político pela Unidade, criado em 1996, o qual, segundo Silva, trata-se de “uma rede mundial apartidária, aberta composta de cidadãos ativos e políticos eleitos, em todos os níveis institucionais, além de estudiosos e cientistas políticos, interessados nas grandes questões mundiais, pela vida das cidades, estados e países” (2014, p. 126), sendo este “o lócus onde se procura experimentar e operacionalizar o paradigma da fraternidade como categoria política” (SILVA, 2014, p. 127).

A questão de fundo da presente investigação trata por evidenciar se é possível avançar no campo do pensamento tendo a fraternidade como guia e como modelo de unidade, e de diálogo, sendo associada à justiça e sua matriz epistemológica.

Em grandes linhas, a ideia básica da presente proposta é, a partir de o modelo disciplinar da fraternidade, obtida segundo sua vocação para a (e na) unidade fraterna, que “não se compõe uma vez por todas; é necessário sempre reconstruí-la” (LUBICH, 2003, p. 73) e, assim, fornecer alguns critérios, alinhados com a doutrina de Chiara Lubich (1920-2008), para que se possa entender as formas como o Direito e a cultura jurídica se manifestam no século XXI na perspectiva do fornecimento de uma teoria da justiça e de que forma esses arranjos se articulam e/ou tem sido percebidos na comunidade jurídica, tendo como perspectiva que a “unidade existe” (Chiara, 2003, p. 73) e por meio dela se faz presente a fraternidade.

Com efeito, o presente estudo propõe examinar o conceito de fraternidade, tendo como perspectiva o modelo Lubichiano, visando traduzir sua influência na formação e formatação de uma teoria da Justiça, uma “carta magna” (LUBICH, 2003, p. 56), síntese de originalidade e de espiritualidade. Curiosamente, a fraternidade, na concepção de Chiara Lubich, começou às avessas<sup>207</sup> - direto com a prática – sem a preocupação teórica, inicial, mas que ao longo do tempo, foi sendo erigida e acabou conquistando muitos ramos nas diversas áreas do conhecimento, sendo que, a nossa dificuldade no momento atual é exatamente teorizar a sua influência no Direito, o que justifica o anseio e a temática proposta, posto que na ciência jurídica, talvez seja o espaço onde mais tardiamente ela tenha chegado e, bem por isto, anseia por um avanço de qualidade.

---

<sup>207</sup> Não há neste caso a indicação ao que sucedeu com Chiara, na medida em que, não tendo obtido aprovação na Universidade Católica de Milão, encontrou em Jesus o seu mestre maior (GILLET, 2010, p. 20) e a partir de então volta sua vida dedicada ao bem de todos.

Ressalta-se que este não há de ser a única teoria sobre a questão, mas é, sem grande esforço, na tradução deste trabalho, a exemplo de outros que vieram e virão, um dos estudos que tem como proposta permitir e propor uma observação mais profunda, diferenciada, atualizada com os conceitos científicos, e condizente com os aspectos do pensamento e da doutrina de Chiara, que, desde o início, esteve as voltas com a prática da fraternidade, paulatinamente associada com a sua teoria, “com uma ação de grande abrangência”, nova e original, que ‘inunda’ de verdade e de vida todos os aspectos da sociedade e da história” (CASTELLANO, 2003, p. 28).

Chiara Lubich condensou de maneira magistral, todo o pensamento da teoria e da prática da fraternidade – ao longo de sua vida, articulada com a proposta da unidade: “que todos sejam um” (LUBICH, 2003, p. 55) e de um testamento: “sejam uma família” (idem, 2003, p. 87). Trata-se de uma obra extremamente importante e que ainda será considerada no século XXI tão necessária como a de grandes Tratados já acolhidos e indicados pela comunidade científica.

O Ideal Lubichiano corresponde a um verdadeiro modelo que contempla o fornecimento das bases de uma formulação de fraternidade, aplicada sob o viés de sua prática, que na esfera do Direito, ainda anseia por largo reconhecimento. Diria até que se trata de um reconhecimento tardio no caso do Direito, pois grandes nomes, tais como Antonio Maria Baggio (2008, 2009), e toda uma comunidade de autores e atores, dedicados ao estudo do tema, afastam-se dos indicativos jurídicos, até porque ou não são juristas, ou não tem interesse, ou não vislumbram a vinculação com a área estudada, apesar de fornecerem uma indicação política, histórica, econômica, etc. No Brasil, contudo, Veronese (2011, 2013) e Oliveira (2011, 2013) tratam com destaque a interpretação da temática/fraternidade, voltada para as questões jurídicas, o que é uma vantagem para os juristas brasileiros. A afinidade e a identidade dedicada por essas duas autoras (sem quaisquer desmerecimentos aos demais) têm colocado a fraternidade na frente dos currículos jurídicos.

Na tarefa de cumprir os objetivos da pesquisa. Indagam-se: de que forma a ciência vincula-se a fraternidade? E se vincula ela detém função de destaque na ordem constitucional? Há ainda de se indagar: se a fraternidade exerce papel fundamental na fórmula constitucional, então ela (a fraternidade) também contribui decisivamente para uma teoria da justiça?

Por séculos ousamos separar o inseparável e colocamos o escudo na religião como medida limite no processo de compreensão e de reconhecimento da espiritualidade e da ciência, uma “espiritualidade que une o vértice do divino e do humano” (CASTELLANO, 2003, p.28). Não seriam ambas – religião e espiritualidade - a mesma face de uma proposta, ou o mesmo caminho por onde se vai e se volta na manutenção da unidade, da vida em si, e do conjunto de seus atributos? <sup>208</sup>

Buscar a ideia de uma teoria da justiça na própria ciência do Direito equivale buscar nela própria as razões de sua formulação, e, mesmo que isto não seja errado, ao contrário, mas segue insuficiente, na medida em que o processo dessa universalização desconhece o aspecto intersubjetivo da relação humana, dessa compreensão jacente, que não dá mais para ser afastada: a proximidade que vincula religião e espiritualidade é a mesma que aproxima todas as ciências. Por iguais razões são os mesmos motivos que as afastam.

O que não dizer dos fundamentos que aproximam ciência e espiritualidade? A sua vinculação ou não vinculação pode ser nada ou tudo, e se sabe que persiste exaustivamente negada. De quaisquer dos modos, o que segue fundamental é a constatação de que a fraternidade pode ser a chave para a integração de ambas, o que traduz o legado de Chiara Lubich (1920-2008) como um ideal síntese norteador da referida proposta, tal qual “uma linha reta que sabe de onde parte (nosso coração), mas que vai ao infinito” (Gillet, 2010, p. 36) e, nessa tarefa, a fraternidade detém a portabilidade de uma conexão ímpar no oferecimento de condições de reconhecimento de uma teoria da justiça de onde ocorre a sua fundamental pertinência e inquestionável importância ao fornecimento de uma base para referida teoria.

A fraternidade é, neste caso, sem sombra de dúvida, o aporte necessário a formulação da teoria da justiça: Isso basta para compreender que, no sacramento do irmão, também entramos em comunhão com o próprio irmão e, igualmente, é o bastante para apreender que a ciência do Direito restará sustentada pela comunhão de irmãos, da mesma forma que dirigirá a todos a sua vocação: “uma só hóstia basta dentre milhares de hóstias para nos nutrir de Deus, um só irmão basta para nos fazer em comunhão com a humanidade” (Gillet, 2010, p. 39), quem sabe também, um único feixe de fraternidade bastará para apregoarmos uma teoria que se lança a favor de uma teoria fundada na

---

<sup>208</sup> Chiara usa da expressão “dois lados de uma medalha” para referir-se as “duas idéias-força essenciais”: a Unidade e Jesus abandonado. ((LUBICH, 2003, p. 55)

comunhão, que se presta jurídica em decorrência do espaço ocupado e da conexão que estabelece com o Ser e sua responsabilidade com o outro e as contingências que busca cuidar e proteger, conferindo cooperação a relação estabelecida.

Uma teoria de tudo, em prol de uma unidade, requer o reconhecimento de todas as demais, sem, contudo, afastá-las umas das outras. Da mesma forma, uma teoria da justiça, voltada para a fraternidade, longe de ser adjetiva, perfaz-se substantiva, e não deve assumir somente a fórmula de uma exortação normativa e constitucionalmente assentada em uma ação do Estado, típica do direito constitucional, mas é preciso, um reconhecimento tal, advindo de uma hipersimetria, que a localiza entre seus pares, mas que a faz tão distinta e *sui generis*, que a justifica por si. Aqui cabe uma mudança: de paradigma para a modelização. Explica-se.

Não se trata somente de olhar através ou para uma janela e sim, perceber o que foi construído além da janela. Ir do dedo que indica o caminho, até o exercício de percorrer o caminho indicado e de “olhar todas as flores” (LUBICH, 2003, p. 75); ou ir do olhar a percepção, tal qual uma iconografia que se vale do trajeto: a via fraterna, a qual, no caso da fraternidade, vislumbra-se, equivalente a mudança de uma fraternidade limitada, obsoleta, para uma fraternidade versátil, justificadora de uma ordem constitucional, que propõe uma carta magna fraterna.

A fraternidade não é a “salvadora” pura e simples de uma ordem constitucional, seja interna, ou externa, mas o seu papel fundante na teoria da justiça e a sua composição, a guardar destaque fundamental no fornecimento e na manutenção da unidade, não devendo, portanto, ser subestimado seu papel na sustentação de uma teoria jurídica, ou, no caso, em específico, de teoria da justiça. Afinal, a fraternidade enquanto sinal de unidade universal, carrega a configuração de uma grande doutrina, que tem em si, um carisma, gerador de “um estilo cultural e dá uma marca às expressões do humano e do social em que é chamado a se inserir e agir” (MONTORO, 2003, p. 25).

O conceito de fraternidade assente na matriz disciplinar de Chiara Lubich se faz assentada em uma ordem cristã, de Carisma e Obra, e, bem por isto, pode-se dizer testada e experienciada, “orante” e “testemunha”, conforme nos lembra Gillet (2010: p.25), a partir do seguinte ideal: “Pai, que todos sejam um (João, 17, 2); “Meu Deus, Meu Deus, porque me abandonastes” (Mc 15,34; Mt 27,46).

Tendo como premissa os indicativos em comento, segue importante anotar a importância da autoridade contida nos ensinamentos lubichianos. A expressão Pai e Deus,



ou “Eloí”, conforme consta no Texto bíblico, dito em aramaico, completa a tríade desse ideal: a unidade somada ao papel do Jesus abandonado, que se desvela em um novo ser, se completa na força da autoridade, e perfaz-se reveladora na reciprocidade.

Referida compreensão segue base para a concepção da fraternidade e do estabelecimento e manutenção de suas relações, notadamente, do vínculo – que se pretende realçar - em razão da escolha do presente estudo: ser no mundo o sacramento tangível do amor, de uma vocação fraterna, cujo papel a fraternidade exerce verdadeiro contributo.

Em síntese, a fraternidade tem neste o condão de prestar contributo à teoria e prática da justiça – no geral - e, neste ponto em específico, pensar os sujeitos do sistema da justiça e do sistema da fraternidade, as redes fraternas, de onde decorre: o grande parceiro comum, de ambos.

Ora, não se trata, é claro de um só dever normativo, que se encontra no texto constitucional. Na verdade, a questão é mais significativa, trata-se de incorporar “associações de parceiros de direito”, cuja lição Habermas (2016, p. 118) tem sido taxativo. Referido autor também remete a uma particular forma de ampliação, um novo círculo a exigir esforço além do espaço doméstico:

No que diz respeito à questão sobre uma possível ampliação da solidariedade dos cidadãos para além das fronteiras nacionais, certamente devemos prestar atenção às diferenças características entre as Nações Unidas e a União Europeia. Para uma organização mundial em funcionamento que inclui todos os Estados e não permite mais uma demarcação social entre “uns” e “outros”, uma base estreita de legitimação é suficiente, na medida em que ela se limite às funções da política de direitos humanos e da manutenção da paz. [...] Hoje já podemos observar as estruturas de comunicação necessárias para uma esfera pública mundial *in statu nascendi*; as disposições culturais para reações morais unânimes que perpassam o mundo inteiro também já estão se desenhando. (2016, p. 119).

Também, Sarmiento (2016, p. 293):

Uma das melhores páginas do constitucionalismo comparado na contemporaneidade refere-se a processo desta natureza: o desenvolvimento do conceito de *ubuntu* no Direito Constitucional da África do Sul e a sua profunda influência na interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana na jurisdição do país. A noção de *ubuntu* origina-se das tradições indígenas da África subsaariana e ajuda a moldar o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe um teor mais comunitário e intersubjetivo.

Com a “força” desses ricos exemplos, é certo que a fraternidade precisa chegar até estes conceitos e situações, sob pena de restar em processo de novo esquecimento.

Para tanto, a pesquisa propõe apresentar um conceito de fraternidade presente na matriz disciplinar do pensamento de Chiara Lubich, qual seja, de uma fraternidade universal, epistemológica, cujo contexto histórico, social, cultural e político, se permite revelar em outra fraternidade, uma nova fraternidade obtida da tradição jurídica, no caso, prestada como contributo à justiça.

Baggio, assentado na doutrina Lubichiana também reforça o conteúdo da fraternidade, e acresce ao seu sentido os indicativos de “exigência e demanda” (2009, p. 11) e de “experiência e recurso” (2009, p. 17). Ora, a sua aplicação estabelece a sua prática, conferindo validade e eficácia, um projeto prático e epistemológico enquanto recurso a não violência, o que é de particular interesse à concepção da justiça e da própria fraternidade enquanto o “sujeito ‘humanidade’ – comunidade de comunidades – o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade” (BAGGIO, 2008, p. 21).

Neste sentido, indica-se uma fraternidade que tem assente seu princípio diretor – a unidade – e que, a despeito de suas diferentes concepções, não mais subsiste na qualidade de “tendências” consoante fora indicada por Munoz-Dardé (2006, p. 670), e sim uma fraternidade que, a despeito de instalar a crítica ao pensamento contemporâneo, introduz a essa posição um fim cuja proposta é de reconciliação ao viver junto.

De igual forma, este estudo lança mão da seguinte tradução, que por certo ilustra o sentido deste subcapítulo. Anota-se:

Nesse tempo em que vivemos, quando se deu a passagem do milênio, chegaram ao fim da linha ou estão em estado grave caminhos políticos e econômicos, sistemas éticos e culturais, referências morais e espirituais consideradas pontos fixos por gerações. Assiste-se a uma liquefação das sociedades, que tudo arrasta e relativiza. A presente estação, classificada de “noite cultural” por alguns filósofos, parece tatear um novo paradigma em torno do qual possa reconstruir o tecido social da vida. A fraternidade poderia constituir um princípio de fundo útil, ou talvez indispensável (acreditam os focolarinos) para reformular política e economia, comunicação e educação, ética e cultura (VOCE, 2014, p. 101).

A maior dificuldade no desenvolvimento, reconhecimento e proteção efetiva da fraternidade – concebida enquanto projeto e incorporação à teoria e prática da justiça, requer o enfrentamento de sua própria agenda, no que convém a importância do diálogo, com o sentido e compreensão do que Habermas referiu “As constituições justificam uma associação de parceiros de direito, os Estados organizam capacidades de atuação” (2016, p. 119).

Também é bastante oportuna a lição de Barreneche (2010, p. 18), a qual, em breve síntese, pode assim ser formulada em torno de 4 demandas: em torno do princípio indica a razão fundamental, o ponto de apoio para construir o algo novo; para a categoria, aponta a sua condição de Ciência; como perspectiva, indica a qualidade de programa para a fraternidade; para a experiência, referido autor informa estar neste o desafio maior das outras três expressões, indicando a conversão de sua prática. A questão merece reflexão.

Dois outros sentidos são significativos à fraternidade e também pertencem à matriz de Chiara Lubich. Trata-se da relacionalidade e da reciprocidade. Ambas guardam sentidos com a expressão “vínculo”. Separadamente, a reciprocidade tem a ver com agradecimento de onde decorre a gratuidade; a relacionalidade indica a possibilidade do “outro” na condução da relação, de forma que, a reciprocidade trata da presença de ambos; a relacionalidade aponta para o céu; a reciprocidade para a terra. Ambas as expressões são complementares.

Para finalizar, há um ponto que precisa ficar claro quanto a necessidade de seu enfrentamento, condizente quanto e, em relação, à teoria da justiça – na acepção de teoria e prática - notadamente em sua decorrência, os seguintes recortes demandam enfrentamentos:

a) levando em consideração, na atualidade, a presença de uma série de teorias políticas, sociais, jurídicas a reafirmar, tanto o Estado, como a política, como locais centralizantes do controle social, convém examinar como “a relação entre teoria e prática pode ser produtiva para a dogmática do direito propriamente dita” (TEUBNER, 2016, p. 11);

b) há formas outras, globais e internacionais, de controle e coordenação da decisão jurídica e que demandam atenção com o propósito de atualizar a justiça aos novos tempos<sup>209</sup>, no que indicamos dois pontos: o fato de que o Supremo Tribunal Federal é

---

<sup>209</sup> O CNJ é o guardião da jurisprudência da Corte em língua portuguesa e como tal, em atenção ao princípio do diálogo jurisprudencial, a jurisprudência nacional (local) se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa, sofrendo sua influência. Ver Relatório Anual do CNJ, Ano 2016 (2018-H). Também, ver relatório da “Comissão de Direito Internacional da ONU”, firmado por Martti Koskeniemi, International Law Commission, Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law – Report of the Study Group of the International Law Commission UN Doc. A/CN.4/L.683 (apr. 13, 2006), as corrected UM Doc. A/CN.4/L.682/Corr.1 (Aug. 11, 2006) (2018). Por último, não menos importante, há o Banco Mundial, cujo relatório, na verdade “Notas de Políticas Públicas”, dirigidas à sociedade brasileira, mais pontualmente aos então candidatos à presidência e suas equipes, em especial a econômica, nas eleições de 2018. Referidas notas apresentam o diagnóstico do Banco Mundial para os principais desafios de desenvolvimento econômico e social do Brasil e propõem um “caminho” ou um “brief” para enfrentá-los.

depositário da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>210</sup>, e, em tal disposição; também, os novos graus de parceria, de que nos remete Habermas (2016, p. 119), “quanto a uma possível ampliação da solidariedade dos cidadãos para além das fronteiras nacionais”; ou mais ainda, a merecer atenta disposição e particular atenção, diz respeito ao que Honneth alerta, no sentido da “reconstrução normativa”, cuja ilustração, anota-se, em razão de sua própria observação:

Em meados do século XIX, depois de as diferentes alas de um movimento trabalhista organizado em toda Europa Ocidental terem finalmente se consolidado, passaram a existir duas frentes contrárias quanto à “questão social”, que, de acordo com nossa reconstrução normativa, podem ser entendidas como interpretações opostas da promessa da liberdade em que o mercado de trabalho se assenta. (HONNETH, 2015, p. 433).

Quanto a tais pontos, é importante também que sejam levados em consideração tanto a possibilidade da aptidão e reconhecimento dos atores da justiça, os sujeitos a cargo da missão da fraternidade, a qual, negada por grande parte da doutrina, precisa se fazer reconhecida, na nomenclatura, no sentido, no fundamento e, sobretudo, no caso da concepção jurídica, de vínculo com a justiça, da sua condição de paradigma hermenêutico a dar conta de entender as formas de dominação que as práticas sociais estão inseridas.

Em Honneth, o interesse crítico-emancipatório necessita de realização e de novas estratégias. De igual forma, também, a fraternidade, em que pese, deixada a esquecer, seu legado segue tão vivo, a ponto de estar desperta. Nesse aspecto, deve-se muito à Chiara Lubich, enquanto que a tarefa reificatória, está a cargo da teoria honnethiana. Nessa linha, a explicação à favor da reificação só encontra resultado em sua dinâmica de formas socialmente referidas de dominação e de subjetivação. Mais, para Honneth, “a especificidade do comportamento humano reside na atitude comunicativa que acompanha a adoção da perspectiva do outro” (2018, p. 61).

Com efeito, a fraternidade que até recentemente fora recepcionada, afeita às questões de cunho tradicionais, agora se rende e passa a tecer redes relacionais de

---

(2018-H). Também, com igual sentido Ulisses Schwarz Viana (2015); Gunther Teubner (2016) e Nicklas Luhmann (2016), inspirador de toda esta “classe” de autores, inclusive o próprio Gilmar Ferreira Mendes, conquanto denota-se.

<sup>210</sup> O CNJ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) assinaram memorando de entendimento pelo qual o CNJ será o guardião da jurisprudência da Corte em língua Portuguesa. O entendimento prevê, em linhas gerais, colaboração ampla e direta entre os dois órgãos, a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A parceria segue o princípio do diálogo jurisprudencial, pelo qual a jurisprudência local se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa. (BRASIL, 2018-H).

ampliação de sociedade (HABERMAS, 2016, p. 119), verdadeiras parcerias, inclusive de reconstrução normativa (HONNETH, 2015, p.433), avocando uma capacidade que, enquanto sujeitos da ordem jurídica, pertencentes ao sistema de justiça, haveremos de estar prontos para dar, a emprestar-lhes um novo horizonte de fraternidade - da unidade e do diálogo (LUBICH, 2003, p. 79) - de possibilidades de doação e de sentido à compreensão do ser humano na sociedade, ao mundo e à vida, e, principalmente ao outro e aos outros, e todas as outras e outros, de forma mais ampla, rica e complexa do que a teoria da justiça há de conhecer.

#### **6.4 A prática da fraternidade (a síntese): a identificação do(s) problema(s) e do(s) conflitos, as propostas de solução, a avaliação das propostas e a escolha de soluções.**

Para que se possam traduzir os fundamentos da justiça, no compromisso das redes e do sistema de justiça, esta parte propõe recepcionar alguns casos, já julgados, os quais adotam a fraternidade como fundamento de decidir.

Em introdução aos casos, anota-se a decisão seguinte, porque ilustrativa da compreensão do Estado Democrático de Direito, no sentido de que, conforme indica Kelsen, uma ordem social instaurada através do acordo dos que lhe estão subordinados, somente será justa pelo contrato de deliberação unânime, no caso, o princípio de justiça da autodeterminação, com isso, não se refere ao conteúdo, mas a produção ou a criação da ordem social.

Consequentemente, a tarefa da ordem social vigente precisa harmonizar-se – não com a vontade de todos (coisa que muitos tomam como a lição da democracia) – porque contradizeria o princípio da autodeterminação e, a sua própria fraqueza – mas apenas com a vontade do maior número possível – e, logicamente, ser contrária à vontade do menor número possível, o que, portanto, traduz igualmente o princípio da maioria, pela aceitação e, de onde decorre, o princípio da autodeterminação transforma-se em justiça da democracia. (2001-B, p. 83).

Na atualidade do caso concreto, tomam-se em empréstimo dois apontamentos – no caso, uma decisão e, a anotação do preâmbulo da constituição, os quais, por ora, pretendem ser exemplificativos dentre os demais:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 [...]. Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].

E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que “O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’ tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” [...]. Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. [ADI 2.649, voto da rel. min. Carmen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008.] (A Constituição e o Supremo 5ª. ed., 2016, p. 13).

Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. [ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, *DJ* de 8-8-2003.] (A Constituição e o Supremo 5ª. ed., 2016, p. 13).

Os dois casos antes apresentados, selecionados pela temática – da disposição humana, de uma justiça humana, a cargo do Estado democrático de direito (primeiro caso) e o tema da espiritualidade (segundo caso), do divino que nos acolhe ou divide, que está no âmbito das possibilidades humanas, a denunciar, conforme revela Muraro, o seu alcance antropológico e o seu potencial humanizador, no sentido de que não foram suficientemente explorados e incorporados à cultura, tendo a espiritualidade, restado restrita às religiões, aos caminhos espirituais e às subjetividades individuais (2002, p. 286), não havendo segundo transparece, imiscuir-se o Estado.

Quanto a essas duas decisões, segundo uma escala de tempo – porque se está em época de celebração - separados um do outro em uma escala de tempo de seis anos, e da atualidade, bem mais que dez anos, dão conta do destinatário da norma (o primeiro), onde são sentidos e percebidos diretamente a disposição da norma, quisera muito mais o grau de justiça – o irrefletido compreendido e o conquistado pela reflexão” (MERLEAU-

PONTY, 2015, p. 41), ou a justiça que se busca, “ganha” ou “imposta”, e de como a questão da ideia do mundo verdadeiro, pensado pelo viver e pelo entendimento, no que, tanto a liberdade, como também, a igualdade e a fraternidade tem a contribuir.

Também, a decisão a enfrentar a forma de “justiça” da sociedade organizada, cujo anseio enquanto humanidade diz respeito à liberdade, a qual de algum modo está a definir o conteúdo da ordem jurídica criada pela via democrática, pretensamente de reconstrução normativa – no que o modelo de Honneth é peculiar:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. [Inq 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 29-3-2012, P, *DJE* de 12-11-2012.] (A Constituição e o Supremo 5ª. ed., 2016, p. 17).

Para tanto, toma-se a questão pela ideia de liberdade como fundamento da justiça, sobretudo porque, conforme a lição de Kelsen, referido princípio, tomado em seu sentido primevo, associal, antissocial e, na qualidade de princípio moral, social e particularmente como princípio de justiça, a ideia de liberdade precisa sofrer transformação (2001-B, p. 41). Para Kelsen, da sua ideia original, a seguir destacada, referido princípio precisa transformar-se, qual seja:

A ideia originária de liberdade tem carácter puramente negativo. É o postulado individualista de que o homem deve ser livre, quer dizer, não estar submetido a qualquer ordem normativa que regule a sua conduta em face dos outros e limite, conseqüentemente, a sua liberdade individual. É uma norma que exclui a validade de todas as normas sociais que limitam a liberdade individual. (2001-b, p. 81).

De tal característica primeva, qual seja, de um princípio da liberdade lançado como alto valor político, onde a liberdade individual usufrui de valor supremo, alçar-se a condição de “liberdade (= libertação) da ordem normativa tem de tornar-se em liberdade sob a ordem normativa, a liberdade individual tem de transformar-se em liberdade social” (KELSEN, 2001-b, p. 81-82).

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal, indicou como um dos temas digno de destaque, nos trinta anos da Constituição Federal, a “liberdade de expressão e de imprensa”, dentre os muitos outros ali examinados, tais como pertencentes as seguintes

matérias, sendo conveniente reforça-las, tais como direitos sociais, denúncias de corrupção, liberdade de imprensa e expressão, nepotismo, regras eleitorais, proteção ao meio ambiente, legislação trabalhista, entre outros (2008-G). Resta saber, se, tais decisões, as pertinentes à liberdade, condiz com

[U]ma ordem normativa que vincule os homens na sua conduta recíproca, ela apenas poderá ser uma ordem erigida com base no assentimento dos indivíduos que lhe vão ficar submetidos. Pois o homem apenas deve, ou – como por vezes também se formula – apenas pode ser vinculada através da sua própria vontade. (KELSEN, 2001-B, p. 81-82).

Enfrenta-se a partir de agora, neste segundo ponto, a igualdade. Quanto a igualdade, tomada na esfera da justiça e de seu sistema, porque um dos princípios da tríade, o qual, na concepção Kelseniana diz respeito ao “princípio da justiça da igualdade” (2001-B, p. 84), que é encontrado na norma: “todos os homens devem ser tratados igual. Esta norma de nenhuma forma pressupõe que todos os homens sejam iguais; pelo contrário, ela pressupõe a sua desigualdade” (2001-B, p.84). Mais, segundo Kelsen, a referida afirmação de igualdade de todos os homens está em aberta contradição com os factos, na medida em que, “apenas pode significar que as desigualdades de facto existentes – e que não é possível negar – são irrelevantes para o tratamento dos homens”. (2001-B, p. 84).

Para tanto, dispõe a decisão seguinte, a mirar a qualidade do nosso feminino, e, consequentemente das relações humanas, o que é caro à lição da fraternidade. Portanto, o caso seguinte, selecionado por tais qualidades, dispõe uma verdade: a da necessidade urgente de uma sociedade fraterna, de que a lição de Lubich, é imagética: “remove do mundo ‘a montanha’ do medo da guerra e devolve ao mundo “a montanha” da paz, pela qual todos te suplicamos” (2005, p. 33).

No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a



consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na CF, especialmente no § 8º do respectivo art. 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do art. 16 da lei em comento, o ato à audiência do Ministério Público. Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (...) Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concreitude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. [ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, *DJE* de 1º-8-2014.] (p. 17-18). (A Constituição e o Supremo 5ª. ed., 2016, p. 17).

Extrai-se da decisão suso anotada o excerto seguinte: “Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino”.

Depreende-se neste trecho, então citado, o sentido adotado na decisão em relação à igualdade, “fruto da construção realmente livre da própria personalidade”. Propõe-se: a igualdade, no caso da decisão, é perante a lei, ou seja, a aplicação da lei, e para tal, é preciso a proteção do(a) desigualdade? Ora, a igualdade perante a lei não é senão igualdade e sim conformidade à norma, o que é uma “correspondência e correção lógica e nada tem a ver com a justiça, especialmente a justiça da igualdade” (KELSEN, 2001b, p. 92).

Por igualdade entenda-se o que pode ser fruto e resultado de duas situações, de todas as normas de justiça, uma vez que a justiça não é igualdade – em Kelsen. Para o autor o elemento comum a todas as normas de justiça não está no tratamento, e sim no fato de que todas elas, pura e simplesmente, “são normas racionais que preceituam, sob condições determinadas – mas determinando as diferentes normas de justiça condições ou pressupostos muito diferentes – um tratamento determinado – porém, sendo determinados tratamentos muito diversos pelas diferentes normas de justiça” (KELSEN, 2001b, p. 93).

A escolha, livre e igual, decorre da escolha entre duas ou mais opções no interior de um conjunto prévio, pode-se mudar esse próprio conjunto, fato que, no caso seguinte, a escolha, não é tema da igualdade, é uma procura de justiça. Mas quem disse que a justiça só é justiça se tiver igualdade? O que importa é que o resultado chegou a quem deveria chegar, sem prejuízo de outrem.

Na terceira e última parte, mira-se a fraternidade. Neste viés, convém a introdução, de forma a conhecermos o seu arquétipo, qual seja, “a grande revolução que hoje somos chamados a oferecer ao mundo moderno, que vive em tensão extrema” (2013, p. 50), cujo sentido, em Lubich tem o compromisso com “dívidas de amor” (2013, p. 51), que tem “a força de um silogismo que no entanto, não satisfaz apenas a mente, mas toca também o coração e exige que seja traduzida em vida” (2013, p. 29), cujo projeto – da unidade, todos são convidados a participar.

Aqui retoma-se o sentido da justiça, cuja lição Chiara Lubich anunciou e vivenciou, convocando milhares de pessoas ao exercício fraterno – cuja referência foi apresentada no subcapítulo anterior –, sendo importante voltar a ser anotada, primeiramente pela introdução, na medida em que Lubich adverte, para o fato de que os homens, frequentemente, se encontram neste mundo, definido uma “aldeia global”, uns ao lado dos outros, mas não junto com os outros e, muitas vezes, com medo e desconfiança dos outros e, portanto, em uma grande solidão (2008).

A mensagem é de absoluta confiança na fraternidade, que deve estar presente na vida humana e fazer-se tal qual uma janela, onde será possível entre todos, uma só coisa, um tratado de como viver a unidade, da qual a lição de Lubich (2008) é prodigiosa, inclusive quanto ao sentido da justiça. Anota-se:

Isto porque, na crise da civilização, autêntica noite cultural que estamos vivendo e que atinge todos os setores da vida humana, vai se perdendo o sentido e o valor da relação. Saberá o Direito redescobrir a própria função de instrumento útil para a construção de relações justas entre os homens e a sociedade e responder à exigência de justiça presente em cada coração humano?

Também,

Saberá produzir leis que promovam relações animadas pela reciprocidade e alicerçadas no amor fraterno e sugerir comportamentos ditados pela observância deste preceito fundamental, colocado como base da convivência? (LUBICH, 2008).

Neste sentido, a decisão seguinte, da qual retira-se um trecho, de forma a nos dimensionar quanto ao real sentido da fraternidade de que nos alerta Lubich (2008):

Contrapondo a tese de que se trata apenas de algo com viés religioso, têm-se que o Princípio da Fraternidade como categoria jurídica, é corolário da tríade basilar do movimento revolucionário francês de 1789 –Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Desta forma o Princípio da Fraternidade permeia todo o texto Constitucional, em especial, no Capítulo II –Dos Direitos Sociais. E é a partir dessa leitura que deflui a inconstitucionalidade da aplicação do art. 146-A da Lei Municipal n. 1.118/71 ao caso de adoção de menor por servidor homem, optante por família monoparental, como é o caso.

Assim, se olvide a autorização constitucional a luz Princípio da fraternidade para que na adoção por família monoparental, como é o caso, o adotante, ainda que do sexo masculino, possa gozar da licença maternidade. (ARG. INCONST. 0000348-40.2017.8.04.0000, TRIBUNAL PLENO, DESa. Ma. do PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA).

A lição de Lubich, mesmo proferida há tempos atrás, (janeiro/2008) segue coerente com os tempos atuais, e precisamos retomá-la de forma que dela ninguém duvide

- de um compromisso oferecido que pode agregar-se à nossa experiência, sobretudo, no caso das decisões judiciais, acrescer ao fundamento, a razão do caso, que será buscado em decisões cujo resultado a fraternidade tem muito a contribuir de forma a não insistir no equívoco e na perpetração das violências que barbarizem o ser, no sentido pressuposto por Veronese (2011, p. 129).

Anota-se um desses casos, cuja decisão foi proferida no ano em que Chiara Lubich, proferiu essas palavras (2008) e cujo resultado, de aparente fraternidade – de uns em detrimento dos outros, cujo anseio é de alerta, senão de correção, ainda que para casos outros que certamente estão a chegar nos tribunais brasileiros. Senão, veja-se.

A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e a cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, as atrofia espinhais progressivas, as distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião in vitro, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isso no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” como valores supremos de uma sociedade mais que tudo “fraterna”. O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões in vitro, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (ministro Celso de Mello). (...) A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas. [ADI 3.510, rel. min.

Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.] ). (BRASIL, 2016, p. 17).

O presente caso, ilustrativo do aspecto que se pretende expor, qual seja, no sentido de uma virada paradigmática, um vetor hermenêutico, da lição de Honneth (2015) de reconstrução normativa, tradutora de uma prática interpretativa, de forma que, conforme pondera Oliveira, “O fundamento da fraternidade exige uma postura hermenêutica comprometida com a compreensão da realidade social em que inserida a pessoa e suas relações fraternas” (2015, p. 52).

A normatividade contida no princípio da fraternidade, da qual se apresenta inegável, e de que a lição de Veronese no sentido da assunção de “compromissos fundamentais” (2011, p. 128):

A defesa de uma sociedade harmoniosa, pacífica, justa, a qual não poderá se concretizar se forem mantidas as atuais estruturas de violência. A violência se constitui no grande paradigma do sacrifício e, portanto, além de todas as outras leituras que dela podemos realizar é, também, no plano ético, imoral. Por quê? Porque tais estruturas têm a característica da dor, da morte, do penalizar, enfim do fazer sofrer. (2011, p. 128).

Ora, no caso citado, a recepção à fraternidade, ainda que seja clara a referência à expressão – o que se lê dos trechos ora transcritos:

[...] significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza (BRASIL, 2016).

E também,

Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões in vitro, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. (BRASIL, 2026)

Cujo verdadeiro fundamento, fora assim traduzido,

[...] a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade [...] (BRASIL, 2016).

Contudo, do ponto de vista do raciocínio jurídico, com base firme no vetor hermenêutico da fraternidade, não se trata da verdadeira fraternidade e sim de raciocínio que privilegia a não fraternidade, a semelhança do que a lição de Kelsen (2001 e 2011a), mais a lição de Honneth (2015) e, sobretudo, a lição de Veronese, tem a nos alertar,

segundo o raciocínio do “distanciamento ético” (2011, p. 129) e “desconstrução de todos os preconceitos, os quais têm a ignominiosa pretensão de atribuir a condição de mais humanos a alguns do que outros. Como se fosse possível quantificar e graduar a nossa humanidade” (2011, p. 129).

Há ainda um especial aspecto que convém ser apresentado com o objetivo de dar conta de referendar a contribuição do legado doutrinário de Chiara Lubich. Senão, veja-se.

O dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos e de sua recepção pelo sistema de justiça no contexto da civilização tecnológica passa necessariamente, na visão desta investigação pela recepção da fraternidade, a exemplo do que já aconteceu, cada uma a seu modo e tempo, com a liberdade e a igualdade. Lança-se mão, de seu processo histórico – porque tão caro às categorias da dívida fraternal e da política compensatória – para que, de igual forma, possam ser tecidas as considerações que oportunizarão, de um lado o processo histórico dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, e, de outro, os seus efeitos, a dar conta de dirimir a compensação para esse ou aquele fator, e a reparar uma certa dívida de direitos, indicada como dívida fraternal, muitas vezes, vinculadas a uma necessidade social com presença de conflitos jurídicos, muitas vezes, históricos, que se prolongam no tempo.

Esse último aspecto é significativo a temática em questão. É que a “política compensatória”, encarrega-se (ou deve encarregar-se) de corrigir esse modo histórico de não entrega de direitos, muitas vezes enfrentada pelos vulneráveis do sistema de justiça, como é o caso daqueles que, vivenciam e enfrentam questões de violações de seus direitos, sejam na esfera doméstica, como na ordem internacional, cuja razão de decidir, premia a correção por um novo agir e reconhecimento – no caso, a “dívida fraternal” centrada em uma espécie de “dívida-pagamento”, uma tal responsabilidade, ainda que tardiamente entregue, que o País ou a sociedade, muitas vezes contraem pela própria dificuldade em perceber a existência ou a violação de certos direitos, conforme demonstrado pela jurisprudência brasileira.

Para tanto, recorre-se a duas figuras, julgadas fundamentais à análise proposta. São, a dívida fraternal e a política compensatória – duas categorias que podem ser adotadas como fundamento e razão de decidir em demandas, ou tutelas que se dão na presença de tribunais brasileiros, ou internacionais, de forma a analisar e ponderar os conflitos e as violações de direitos, oportunizados no tempo, a demandar reconhecimento,

para os quais, as instituições, os organismos e as pessoas, devem concorrer em prol de uma entrega inteligente de direitos, na tarefa de um Estado constitucional fraterno.

A ideia de fraternidade, conforme já exposto ao longo deste – mas convém a repetição em razão de dar conta do dado histórico fundamental à recepção dessas duas categorias agora introduzidas, a política compensatória e a dívida fraternal - esteve presente durante as primeiras civilizações e, após, seguiu com os primeiros cristãos, ganhou lugar na revolução francesa, e ganhou expressão especial com o legado de Chiara Lubich.

Contudo, na esfera do sistema de justiça, parece lhe faltar o adequado tratamento, e reconhecimento. Esse aspecto por si, ilustrador – e não justificador – dá conta de sua entrada tardia (da fraternidade) - nos tribunais, notadamente, mas é um dado de sua história. Em tal razão, a contribuição da fraternidade na civilização tecnológica – sobretudo, em decisões cujo tema tem alcançado cada vez mais notoriedade, dão conta da urgência com que a expressão precisa chegar de vez nos tribunais, ou, na esfera jurídica, prestar fundamento e motivação em decisões judiciais, como aliás está a ocorrer nas questões que demandam discussões e a dimensão do tempo histórico.

Ora, bem se vê, à fraternidade de agora, tem sido dispensada uma razoável manifestação a seu respeito, com destaque para a qualidade de princípio jurídico e político, ganhando corpo e sustentação na jurisprudência brasileira, conforme depreende-se de alguns julgados, dentre os quais, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em dois julgados: HC 554892 - RO (2019/0385486-2) (BRASIL, 2020d); HC 562452 - SC (2020/0040462-5) (BRASIL, 2020e).

Em específico, há esse julgado referente à dívida fraternal e a política compensatória, no caso, a ADI 3.330<sup>211</sup>, em que foi relator o Ministro Ayres Britto, cujo fundamento emprestou à dívida fraternal e seu par substantivo, no caso, a política compensatória, um relevante destaque. Anota-se o relato, do que segue nominado por “dívida fraternal” e seu par substantivo, a “política compensatória”, conforme encontra-

---

<sup>211</sup> A esse respeito indica-se FONSECA, Reynaldo Soares da; ROSSETTO, GERALDA Magella de Faria. Dívida fraternal e política compensatória: o dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos na civilização tecnológica. *In: Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca* [recurso eletrônico]. Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021, p. 10-33.

se recepcionada pela jurisprudência brasileira, firmado pelo Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c), que assim se posicionou:

Uma espécie de pagamento (ainda que tardio e insuficiente) da **dívida fraternal** que o País contraiu com os brasileiros afrodescendentes, nos ignominiosos séculos da escravidão negra. Numa frase, não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. A superioridade jurídica bem pode ser a própria condição lógica da quebra de iníquas hegemonias política, social, econômica e cultural. Um mecanismo jurídico de se colocar a sociedade nos eixos de uma genérica horizontalidade como postura de vida cidadã (o cidadão, ao contrário do súdito, é um igual). Modo estratégico, por consequência, de conceber e praticar uma superior forma de convivência humana, sendo que tal superioridade de vida coletiva é tanto mais possível quanto baseada em relações horizontais de base. (como consta no original).

Bem se vê, o destaque conferido a duas figuras, no caso, a fraternidade por meio da dívida fraternal, e a política compensatória – essa a demandar uma compreensão principiológica, dentre outros, decorrente de duas ordens (o princípio responsabilidade e uma condução política da própria fraternidade, que, ao lado da igualdade e da liberdade, estão a compor uma dinâmica – no caso uma certa política compensatória. A esse respeito, o Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c) pontua:

Acontece que a imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos (personifiquemos as coisas, doravante). Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal.

De igual modo, a título exemplificativo, declina algumas situações que muito bem ilustram que casos jurídicos podem ser examinados enquanto pertencentes a condições que tais, característicos das figuras da dívida fraternal e da política compensatória. Senão, veja-se, conforme decidido na ADI, de relatoria do Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2020c):

É o que sucede, por exemplo, com a categoria profissional dos empregados, a receber do art. 7º da Constituição um rol de direitos subjetivos frente aos respectivos empregadores, a fim de que tal superioridade jurídica venha a compensar, de alguma forma, a inferioridade econômica e social de que eles, empregados, reconhecidamente padecem. Diga-se o mesmo dos dispositivos constitucionais que favorecem as mulheres com uma licença-gestação de maior durabilidade que a outorgada a título de licença-paternidade



(art. 7º, XVIII) e com a redução em cinco anos da idade cronológica e do tempo de contribuição previdenciária de que elas precisam para o gozo das respectivas aposentadorias (art. 40, § 1º, III, *a*, combinadamente com art. 201, § 7º, I e II). Tudo nos combinados pressupostos de que a mulher sofre de percalços biológicos não experimentados pelo homem e que mesmo a sociedade ocidental de que o Brasil faz parte ainda se caracteriza por uma cultura machista ou da espécie patriarcal (predomínio dos valores do homem). Também assim a regra de tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º), a significar uma enfática proclamação de que o componente negro do sangue brasileiro, sobre estar reforçadamente a salvo de discriminação (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, XLII), é motivo de orgulho nacional e permanente exaltação. (BRASIL, 2020c).

Nesse sentido, a “interferência” por meio da fraternidade, somente se justifica acaso estiver em conformidade com um teste de dois níveis: o teste da dívida fraternal e o teste da política compensatória, a conferir se a existência da razão - ou das razões - em que se baseou a decisão; se eram relevantes, suficientes, e se a “interferência” – igualmente representativa de ambas – estão em correspondência à necessidade social e a corrigir uma possível distorção de cunho fraternal, que são as relações definidoras do perfil fraternal contido no caso concreto.

Ora, conforme exposto, percebe-se que há uma variada disposição de temas que estão sendo incorporados nas escolas de pensamento, dispensando luz ao papel que a fraternidade está a oferecer na atualidade, seja, em diversos referentes culturais ou novos referenciais: cooperação entre os países e dimensões geopolíticas próximas ou distantes, e, também, oferecer às múltiplas disciplinas, uma nova perspectiva de fraternidade, atualizada aos diferentes contextos, em especial uma quase consolidação da concepção político-jurídico e social da fraternidade, dita universal.

O fato de ter a fraternidade emprestado embasamento à consolidação normativa constitucional, tem sido reforçado pela jurisprudência, de forma a conferir o contraponto e sustentação a sua própria temática, em especial a sua própria concepção, o que, em termos de defesa dos direitos humanos, é digno da melhor medida: prestar ouvidos ao seu modelo substantivo de fraternidade em seu processo normativo, a dar sustentação ao seu correspondente processo decisório. Estão aí postas as balizas para a adoção da dívida fraternal e da política compensatória.

Com efeito, a dinâmica da aplicação da fraternidade, incluindo a sua recepção, de uma vez por todas nos tribunais, na esfera da dívida fraternal e da política

compensatória - exatamente porque advindos da fraternidade universal, oferecem as seguintes esferas contributivas, enaltecidas do legado doutrinário e do pensamento de Chiara Lubich, real tradutor de unidade:

*i)* trata-se de uma contribuição original, a compreensão do perfil fraterno, o qual na dimensão de conflitos, requer uma condição de reparar, baseada em uma espécie de dívida-pagamento (mesmo que tardio e insuficiente, conforme ponderou o r. *decisum* examinado);

*ii)* para aquelas situações, em que, na dimensão da ordem pública, assentaram-se em negativa de fraternidade, até porque não foram adequadamente reparadas, de forma que, toda superioridade juridicamente construída, poderá estar em débito, em dívida fraternal;

*iii)* a política compensatória é, pois, esse “mecanismo jurídico” apto a dar condições para que a sociedade adote uma posição de horizontalidade segundo uma convivência fraterna, uma ode à inversão, um novo paradigma de tendência, ainda que presente um longo caminho pela frente em busca de sua reafirmação;

*iv)* por mais que se possa perceber a presença de estudos voltados a ideia da fraternidade, quase que um “clássico”, a fraternidade ainda é um dado, carente de perfectibilidade e, somente o recolhimento de suas informações, fará dela uma categoria pertencente a várias tradições, com reconhecimento específico e não ausente. No momento, não se pode dizer de seu pertencimento a uma única tradição de estudos e sim, é fato a sua natureza e possibilidade transdisciplinar;

*v)* o princípio da fraternidade, necessita ser regularmente invocado no quadro de controle de constitucionalidade<sup>212</sup> e, também, como razão e fundamento, seja das leis, seja de casos jurídicos. No atual estágio, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, resta claro o protagonismo do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que está a frente de uma verdadeira e árdua missão de seu reconhecimento;

---

<sup>212</sup> Corroborando, em tradução significativa ao sistema de justiça, tem-se a lição de Branco (2021, p. 403), o qual, às voltadas com a multiplicidade de significados a respeito da dignidade – que também pode ser empregada à fraternidade, portanto, em acréscimo (à dimensão da fraternidade), não prescindem de uma dinâmica de controle por parte do Poder Judiciário a respeito de questões que tais. Segundo o autor, “Cabe-lhe apontar quando o legislador abusa da sua prerrogativa – quer impondo algo que não condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana, quer deixando de atuar, quando o mesmo princípio, numa situação dada, o exige. No sistema de controle de constitucionalidade difuso que se adota no país, todo juiz pode, portanto, criticar e se sobrepor ao legislador, quer no caso de ação imprópria, quer no caso de omissão condenável”. (BRANCO, 2021, p. 403).

vi) rompendo com opiniões contrárias, e bastante difundida, a fraternidade necessita avançar, a exemplo do que já ocorreu com suas coirmãs, a liberdade e a igualdade. Nessa linha, ainda que a fraternidade não seja expressão de direito específico, há os que a invocam como sentimento e questão moral, por excelência, quebrar essa barreira, fazendo dela um princípio com valor constitucional conforme revela Carlos Augusto Alcântara Machado, ou, ainda segundo lição de Josiane Rose Petry Veronese, em escala de novo paradigma em um “princípio com valor constitucional”. Há nessa missão um trabalho constitutivo e construtivo de ajudar a categoria e a dignidade do ser humano;

vii) para este estudo, em louvor ao pensamento de Chiara Lubich e de Baggio, relacionado à inteligência fraterna, há uma elevada missão de controle de constitucionalidade às voltas com a fraternidade e seu sistema constituinte fraternal, de entrega inteligente fraterna de direitos. Os dados em relação as decisões, não deixam dúvidas de que a sua difusão precisa restar garantida;

viii) como expressão do sistema de justiça, ou de dar conta de experiências nas mais diversas esferas, as duas figuras podem assim ser conceituadas, inclusive porque instrumental quanto a contribuição do conceito de fraternidade presente na matriz de Chiara Lubich: política compensatória e dívida fraternal, ambas são duas faces do mesmo agir; da mesma experiência; significativos da verdadeira proteção de direitos, reconhecidos pela esfera de um Estado, ou de alguns Estados ou de todos os Estados, a merecer destaque e recepção também junto a comunidade internacional, ou parte dela, de forma a cumprir a ação de responsabilidade por tais direitos.

ix) por último, afastada a presença de um *déficit* democrático de proteção, promoção de direitos, e de sua segurança adequada e mínimo, no âmbito da política compensatória, não importa se dentro de regular processo administrativo ou legislativo ou executivo ou, como é o caso, sob a dinâmica de uma tutela jurisdicional, são lançadas as bases para, de forma definitiva e inquestionável, seja, recepcionada a fraternidade universal, através de seus mecanismos e instrumentos que o homem não cansa de se organizar, por meio de instituições e técnicas, arranjos e combinações de “fraternidade em unidade”, e de forma latente e pioneira, contribuir significativamente com a teoria e a prática da justiça, a oferecer mostras de um juízo que leva à realização concreta desses direitos, a anunciar uma necessária conexão entre meio e fim, entre proteção e realização, sobretudo, entre segurança e realização de direitos, justificadora da realização da justiça,

a garantir um novo agir dentro de uma nova ética – a ética fraternal de uma fraternidade em unidade ou, então, dispostas em considerações, estão lançadas as bases desse modelo de justiça cuja razão é a convivência em fraternidade universal;

x) referir-se à entrega inteligente e fraterna de direitos pela dimensão da fraternidade, equivale a traduzir a inteligência fraterna pela fórmula dialógica do paradigma relacional, em prol de uma firme disposição à contribuição da justiça, mediante a entrega fraterna e inteligente de direitos, a conferir base à justiça, fundamentada pelo conceito presente em Chiara Lubich, de fraternidade, unidade e diálogo;

xi) ora, um dos campos de experimentação com mais possibilidade hermenêutica e prática voltada à fraternidade em suas múltiplas possibilidades, *a priori*, pode ser compreendida e amparada pela esfera do sistema de inteligência fraterna de direitos, qual seja, de conexão com a dimensão da fraternidade com a categoria da justiça, específicas a sua teoria e a sua prática, pela esfera principiológica, e com entrada na esfera do sistema de justiça, tendo em vista o seu adequado controle;

xii) a instrumentalização nesse sentido, já é de conhecimento de todos e demanda a presença da tecnologia e de compromissos nessa seara, sobretudo de um princípio de responsabilidade da matriz de Hans Jonas (2006), cujo resultado esteja ancorado em uma entrega inteligente fraterna de direitos equivalente a um *sistema de processamento de informações*, qual seja, um sistema de inteligência fraterna de direitos, que respeitadas as bases normativas e principiológicas, para resolver o caso, deve recorrer à fraternidade, qual seja, uma verdadeira rede com a capacidade para atuar com padrões, associações e fundamentos dessa categoria.

Em breve síntese, segundo o potencial humanizador do qual convoca Lubich em sua trajetória de vida, de carisma e de obra, saberemos recuperar “os setores da vida humana”, “o sentido e o valor da relação” e até mesmo “Saberá o Direito redescobrir a própria função de instrumento útil para a construção de relações justas entre os homens e a sociedade e responder à exigência de justiça presente em cada coração humano?”. Ainda, “Saberá produzir leis animadas pela reciprocidade e alicerçadas no amor fraterno e sugerir comportamentos ditados pela observância deste preceito fundamental”. (2008). Será essa a eterna procura da justiça?

## 7 CONCLUSÃO: o olhar numinoso<sup>213</sup>

Na medida em que pertence à esfera da organização humana, tanto o modelo de justiça como o de fraternidade, parecem apresentar algo diverso que tem fugido à nossa compreensão histórica: em relação às mesmas, custa-nos uma visão, tal qual o “anjo da história”<sup>214</sup> que olha para o passado, e pouca luz oferece ao futuro, a não ser um vago presságio. Ocorre, em relação à fraternidade, sempre presente na história humana, resta(ou) tão difícil sua afirmação e entrega? Mais, de onde virá a certeza de sua presença e testemunho que convém ao presente? A resposta, dentre tantas, na perspectiva deste estudo, aponta para a importância de fazê-la recepcionada – por meio de um viés legislativo e/ou normativo, mais concreto, em unidade, tal qual sói ocorrer com a liberdade e igualdade, que, além de princípio, são também traduzidas em direitos. Trata-se, pois, de um modo de afirmação da fraternidade que encontra no conceito de Chiara Lubich um fundamento primordial em prol da justiça.

Se é preciso sua concretização, afirmação, recepção e entrega, dois pontos emergem do estudo: a educação em fraternidade, a qual, neste, situa-se em importância e grau de progresso, tal qual o progresso histórico de que nos dá conta a lição de Bobbio. Trata-se, da recepção de uma esfera teórica, verdadeiro paradigma formador, e, em sua esfera prática, no caso, a educação em fraternidade, traduzida em possibilidade, e o papel que desempenha a Escola de Formação presente na Universidade Federal de Santa Catarina. Um verdadeiro ponto de cor e de luz, do saber e, também, da construção de sabedoria, tal qual, é salutar a indicação da luz a apontar e iluminar caminhos e parâmetros

<sup>213</sup> A expressão numinoso ou numinosa, feminina ou masculina, não importa, é neste indicada com o sentido de restar influenciada ou inspirada pelas qualidades transcendentais da divindade. Trata-se, portanto, de um olhar com aptidão para abençoar a grande travessia de um Estado Constituinte de Fraternidade.

<sup>214</sup> A referência é indicada neste na qualidade do “Angelus Novus”, pintura de Paul Klee, de 1920, cujos cabelos dão a ideia dos manuscritos de papiros dos primeiros registros cristãos. A obra, conforme consta de Imbroisi e Martins (2021), de tinta nanquim e tinta à óleo sobre papel, cujas medidas são de 31,8 x 24,2cm, pertenceu ao filósofo Walter Benjamin, que a descreveu como o “anjo da história” ou “o anjo da Cabala”, cujo olhar mira atônito para a catástrofe do passado. Segundo consta, em adoção às palavras de Walter Benjamin, a obra “Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impede irreversivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso”. (IMBROISI e MARTINS, 2021). A obra faz parte do acervo do Museu de Israel.

mínimos em fraternidade de forma a, igualmente dar robustez, desta feita em face fraternidade da lição lubichiana. Mas, “Quando se fala das cores, não se deve, em primeiro lugar, mencionar a luz?” (GOETHE, 2011, p. 35). Ocorre,

As cores são ações e paixões da luz. Nesse sentido, podemos esperar delas alguma indicação sobre a luz. Na verdade, luz e cores se relacionam perfeitamente, embora devamos pensa-las como pertencentes à natureza como um todo: é ela inteira que assim quer se revelar ao sentido da visão. (GOETHE, 2011, p. 35).

A luz em Goethe (2011), feita latente na luminosidade que se projeta e se faz no olho e no olhar, tal qual o “Ideal e luz” de Chiara Lubich (2003), contem ensinamentos preciosos. Enquanto uma detém uma natureza das cores por demais misteriosa, sobretudo, na esfera associativa, o “ideal” de Lubich é mesmo um arco-íris, pura luz e expressão de fraternidade.

Em relação às cores, enquanto tarefa humana, as mesmas emergem sobretudo na arte, notadamente na pintura, segundo uma lógica das cores. Distintamente, não há uma fraternidade presente, vívida como a dinâmica da luz, a não ser, sob a responsabilidade humana<sup>215</sup>, ou sob inspiração maior, em vocação e disposição, então, se poderá buscá-la e, em potência, encontrá-la. É preciso redescobrir a cor, tal qual, também, se pode redescobrir a fraternidade, segundo uma experiência vivida – uma experiência de luz ou de não luz. Enquanto à luz, na escuridão se pode invocar, intensificar e partilhar, misturar e fundir, e, na referência à Goethe (2011, p. 45), ser compartilhada e repartida, a fraternidade é esperada, tal qual a luz que se reparte em fractais, em prol de uma firme disposição à contribuição da justiça, mediante a entrega fraterna e inteligente de direitos, a conferir luz à justiça, fundamentada pelo conceito presente em Chiara Lubich. Portanto, luz e fraternidade é pura expressão de justiça.

Dessa referida constatação, tem-se uma lição inolvidável, a projetar luz à percepção e tarefa humana voltada à sistematicidade da fraternidade, e, também, ao sistema de justiça, conferindo contornos às nossas disposições, dentre as quais, a fraternidade é um projeto, qual seja, na lição de Goethe (2011, p. 45): “com esforço da imaginação, as mais claras imagens”, como também, “no sonho, os objetos aparecem como em pleno dia”, e “durante a vigília o mais leve efeito luminoso externo é notado”,

---

<sup>215</sup> Conforme se tem, à fraternidade não foi reservada (ainda) disposições relativas a sua legislação e normatização. A investigação apresentou essa conclusão em alguns pontos.

de forma que, “sobre um choque mecânico, luz e cores emergem”, a requerer uma agenda de realidade.

Nesse sentido, a fraternidade rompe a escuridão e alça à luz, para, em gestação, factibilidade e possibilidade, revelar o seu caráter e a sua natureza, primordial, fundamental e fundadora dela própria, e, sobretudo, pelo olhar luminoso, fazer-se numinosa, em um dar-se conta: do estado de fraternidade, portador da mensagem, ao estado arquétipo da síntese, portador da justiça e marcador da mensagem do Estado Constituinte de Fraternidade. É esperado que os juristas, os sujeitos, titulares e usuários de direitos, sejam anunciadores dessa mensagem, enquanto a justiça, inclusive o “seu” sistema de justiça, usufruem da qualidade de ser denunciadores do modelo da ordem jurídica justa.

Ainda, em relação à justiça, sempre presente e atual no embate da história da humanidade, dificilmente a mesma é posta à disposição ou entregue com a luminosidade do justo. Sobre ela, também, tal qual sói ocorrer com a fraternidade, se pode indagar: por que, em relação à justiça, sempre presente na história humana, resta tão difícil sua (re)afirmação e entrega?

A justiça suposta, imaginada, concebida, pensada e projetada tem sempre em torno de si uma mágica: de ser real, mas a prática tem revelado ser tão somente ideal. Aliás, na escola da luz, lhe deram uma deusa da não luz: Themis, a deusa da justiça, a qual vem representada com uma venda no olho, e carrega em sua mão uma espada, e na outra uma balança. São três imagens: a venda, o olhar ou o não olhar; a espada, a força; e a balança, a justa medida, examinadas, na sequência.

Curiosamente, quando queremos ver em profundidade, pode-se fechar os olhos. É lá onde a luz externa não chega, onde os olhos repousam, que se busca a luz da resposta. Será essa a razão da deusa Themis ter olhos vendados?

A resposta ou a consideração a esse respeito é de razoável complexidade e demanda a análise do conjunto imagético da deusa da justiça. Senão, veja-se.

A espada é, sem dúvida, a menos familiar: um dos elementos que utiliza o guerreiro ou guerreira, a dar conta de sua esmerada atenção quanto às injustiças, e a rechaçar os conflitos na defesa da justiça como a intentar os limites da justiça a uma escala mais ampla. A questão, sempre delicada e espinhosa, afora todo o contexto em que existe assimetria de poder, quando a gente desfavorecida reclama justiça, como dirigindo-se a um juiz imparcial, precisa encontrar nesse juiz as normas necessárias e não esse quadro

desalentador: em que os padrões pelos quais alguém será julgado estão contra a própria pessoa, significando que até a justiça pode restar comprometida.

No caso da balança, os desafios que sobressaem podem ameaçar a imagem da imparcialidade, tanto quanto a deixar de dar sustentação aos fundamentos teóricos e históricos (em tal razão o viés que permaneceu por muito tempo quanto à justiça distributiva, com uma assinatura inicial que ainda permanece), e, nesse sentido, a crítica propõe o sopesamento mútuo em face dos prós e contras que surgem e vicejam dos conflitos, a reconstruir o ideal de imparcialidade, a garantir a valoração equitativa dessas reivindicações.

Ocorre, a separação dos conflitos jurídicos e dos demais conflitos humanos é tarefa que custa à fraternidade por si, impondo a mesma uma construção jurídica que requer enfrentamento e, de igual forma e muito mais, o seu próprio reconhecimento. Cumpre destacar que não há nessa afirmação o condão de afirmar que há uma necessidade histórica de fundação da fraternidade, ou de seu desenvolvimento no correr dos dias, antes, ao contrário, a exemplo do que ocorreu com a liberdade<sup>216</sup> e com a igualdade, é preciso uma firme disposição nesse sentido, um ato deliberado, tal qual um dispositivo constitucional.

Aliás, a sua recepção e reconhecimento enquanto categoria jurídica tem sido enfrentada por trabalhos acadêmicos, de excelente expressão<sup>217</sup>. Contudo, ao examinar

---

<sup>216</sup> [...] foi uma revolução que deu origem aos Estados Unidos e que a república nasceu não por necessidade histórica nem por desenvolvimento orgânico, e sim por um ato deliberado: a fundação da liberdade. (ARENDR, 2011, p. 276).

<sup>217</sup> Com tal abordagem e voltada para a temática da fraternidade, indicamos: as diversas obras levadas ao público pelo Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC, sob coordenação das Professoras Dra Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Dra Josiane Rose Petry Veronese, sendo que, em relação à Professora Veronese, também, as obras pertinentes à temática da Criança e do Adolescente. Cita-se como exemplo, as obras seguintes, específicas quanto ao tema. No caso, VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. *Direito, Justiça e Fraternidade*, 2017; também, VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de, e OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A Fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade**, 2015; e OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Mulheres e Trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana*, 2016. Também, pelo pioneirismo, VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de Fraternidade para o Direito**, 2015. Também, as diversas teses ali defendidas, que abordam referida temática de forma direta ou tangencial. A título ilustrativo, cita-se, NICKNICH, Mônica. *O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade: uma nova relacionalidade na pós-modernidade*. (2016). e LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados: uma concepção de cidadania fraterna**, 2017. Em outros Estados, tem-se as teses seguintes: a tese defendida por Reynaldo Soares da Fonseca, que redundou na publicação da obra **O princípio constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019; a tese defendida perante a PUC-SP por Carlos Augusto Alcântara Machado, editada em livro, cujo título afastam quaisquer dúvidas: "**A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (Expressão do constitucionalismo Fraternal)**", Curitiba: Appris, 2017, como também, a tese defendida em Salvador-BA, perante a UFBA, por Clara Cardoso



referida temática, associada à justiça, dois sistemas estão a guiar a sua condução, pode-se dizer: a ordem jurídica nacional, eivada em seus próprios fundamentos, e os sistemas do Direito contemporâneo. Ora, é a ordem brasileira (no seu condão interno e externo) que é a razão deste, porque submetida aos fundamentos da fraternidade, no caso, frise-se, associada à justiça.

Seja como for, é relevante buscar em tais fundamentos as tendências de materialização com critérios objetivos, tais como, i) a sustentação histórica da fraternidade, sobretudo, a firme aquiescência – ato deliberado de dar conta de sua fundação e disposição para sua recepção; ii) a garantia e a possibilidade concreta de entrega de direitos, notadamente os pertinentes ao tema; e iii) intervir com medidas para evitar os riscos das violações de direitos. Nesses aspectos a tecnologia, através da mensuração de dados, tem mesmo um longo caminho e larga possibilidade de auxílio, no que a expressão de mutualidade que a fraternidade confere, permite-se de um lado, a materialização, e, de outro, a firme disposição a direcionar a possibilidade de justiça por meio da proteção, promoção e defesa dos direitos em face do ser humano.

Pode-se assim dizer que a própria história humana dá conta de jogar luz ao conteúdo da fraternidade e, nessa perspectiva, abstrair do conceito de fraternidade um princípio de realidade, uma condição humana universal, que explica a constituição do ser humano, portador dos direitos naturais à liberdade e à igualdade que a fraternidade mantém, insistentemente até que, pelas vias regulares ela venha a fazer parte de forma definitiva, do cotidiano da esfera normativa, a exemplo do que já ocorre com a liberdade e a igualdade.

É como se a história não cansasse de nos entregar lições, até que um dia, tenhamos finalmente compreendido a real mensagem: o significado da fraternidade para a relacionalidade humana e para suas tratativas de cunho jurídicos.

No mais, pensar em entrega inteligente fraterna de direitos pela dimensão da fraternidade, equivale a traduzir a inteligência fraterna pela fórmula dialógica do paradigma relacional. Ora, um dos campos de experimentação com mais possibilidade hermenêutica e prática voltada à fraternidade em suas múltiplas possibilidades, *a priori*, pode ser compreendida a amparada pela esfera do sistema de inteligência fraterna de direitos, qual seja, de conexão com a dimensão da fraternidade com a categoria da justiça,

---

Machado Jaborandy, intitulada “**A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro**: um instrumento para proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais” no ano de 2016.

particulares a sua teoria e a sua prática, seja pela dinâmica principiológica, seja na esfera da justiça institucional.

Sob esse prisma, a entrega inteligente fraterna de direitos equivale a um *sistema de processamento de informações*, qual seja, um sistema de inteligência fraterna de direitos, que respeitada as bases normativas e principiológicas, para resolver o caso, deve recorrer à fraternidade, i.é., uma verdadeira rede neural, portadora de habilidades que tem a ver com a capacidade de descobrir padrões, associações e fundamentos; tais como uma cultura de fraternidade, da mesma forma que confere tolerância às evidências confusas, satisfatórias de restrições, que necessitam de revisão, sobretudo as que precisam de construir definições; capacidade de observar e identificar padrões específicos, ou incompletos – estes visando uma possível adequação ao mundo da fraternidade; iv)resistência, no sentido de paciência, com perfil de resiliência e de bem-estar, centradas na dignidade humana.

Todos esses atributos, devem estar voltados à fraternidade e sua construção, com ênfase na “inteligência fraterna”, traduzida por Baggio na qualidade de “condição basilar” na esfera fraterna, a mesma detenha o condão de “levar a liberdade e a igualdade a conviverem, uma vez que a fraternidade se revela como condição e princípio regulador de ambos” (2009, p. 127), enquanto que, na esfera deste estudo, a mesma encontra-se recepcionada com a qualidade de seu desdobramento com o seguinte sentido: da entrega fraterna inteligente de direitos, a dar conta de uma justiça, de um sistema de inteligência fraterna de direitos, cujos procedimentos para adequar conflitos jurídicos e sociais, podem ser examinados na estrutura da justiça, perfazendo-se por meio de uma “inteligência fraterna” (BAGGIO, 2009, p. 85), sustentada por um conceito de fraternidade presente no conjunto da matriz disciplinar de Chiara Lubich.

Diante desse quadro, há uma destacada premissa que convém a percepção e esclarecimento. Trata-se de descobrir – e, neste ponto, constatar – se será suficiente a justiça(?). A tal respeito, também a entrega inteligente fraterna de direitos tem algumas proposições, ilustrativas de respostas, as quais, conforme pontuadas no estudo, encontra-se muito bem traduzidas na Carta Encíclica “Dives in Misericórdia”, a qual se aproxima da centralidade da fraternidade posta em contribuição à justiça. Também pontuado pela matriz lubichiana, portanto, preme do pensamento da Igreja<sup>218</sup>, no sentido de uma

---

<sup>218</sup> O estudo não detém o condão de ser seletivo, ou mesmo restritivo quanto ao termo, mas a indicação neste é mesmo da Igreja Católica, eis que, em Chiara Lubich encontra-se a grande tarefa por ela levada a

fraternidade assentada em unidade, de assentar com “os homens de nosso tempo este profundo e ardente desejo de uma vida justa sob todos os aspectos, e não deixa de ser objeto de reflexão os vários aspectos daquela justiça que a vida dos homens e das sociedades exige” (PAPA JOÃO PAULO II, 1997, p. 132-133), de programas com ponto de partida na ideia da justiça, a servir na convivência dos homens, dos grupos e das sociedades humanas, cujo motivo fundamental da ação, há de atuar em desprezo ao rancor ao ódio e até à crueldade, e ausente a gramática de aniquilar o inimigo, limitando sua liberdade e lhe impondo dependência (PAPA JOÃO PAULO II, 1997, p. 133).

O reconhecimento e a proteção dos direitos pertencem à ordem de organização da humanidade e, nessa perspectiva, a justiça é sempre o ideal do sistema - e uma meta a ser atingida. Nos momentos cruciais da história, essa proteção parece sempre falhar, e esse ideal pode restar maculado, seja em sua base organizacional, seja enquanto meta de sua agenda. A fraternidade é, por sua vez, o pressuposto necessário para o reconhecimento e para a efetiva proteção dos direitos no interior de cada um dos Estados e nos sistemas, nacional e internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema de justiça, correspondente ao que nesta investigação referiu enquanto Estado constituinte de fraternidade.

A mais razoável compreensão a esse respeito, tem-se na qualidade do indivíduo como sujeito e titular de direitos perante a comunidade internacional, na busca de uma justiça que não é somente em face e na presença de seu Estado-país, podendo inclusive reclamar contra seu próprio Estado – em que conste ser este titular singular do poder normativo e garantidor da estabilidade, permitindo localizar as normas no espaço, circunscrevê-las no tempo e aplica-las em um primeiro momento.

Há neste ponto um aspecto político-jurídico que interessa, sobremaneira à organização e classificação da justiça. Trata-se do aspecto de que é necessária a aceitação de um sistema de garantia coletiva de direitos humanos, ou até mesmo a sua incorporação junto ao seu sistema constitucional<sup>219</sup>, dentre as quais, segue de justa importância o reconhecimento de valorosos princípios. Assim, justiça enquanto base decisiva –

---

termo, centrada no diálogo entre todas as tradições, na perspectiva de um grande encontro e discurso a favor da unidade, da qual decorre a matriz da fraternidade.

<sup>219</sup> A partir da CRFB, de 1988, que representa um marco – ou a saída ou a ruptura com o sistema anterior e a entrada no processo internacional de garantia de direitos, e, o encontro do “processo de democratização, iniciado em 1985”, é que no caso brasileiro, deu-se o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos. (PIOVESAN, 1999, p. 246).

portanto, um metaprincípio - e a sua recepção e aplicação prática tendo o ser humano e sua dignidade<sup>220</sup> como razão, repita-se do Estado constituinte de fraternidade.

Tem-se a nítida percepção que se trata de percorrer o caminho obrigatório para a busca por um ideal de “justiça” e de sua “ordem jurídica justa” ou mesmo de “paz perpétua” no sentido kantiano do termo, e, especialmente, na esfera desta investigação, em comunicação e diálogo com a “fraternidade” em uma medida de processo histórico, de garantias de direitos e de solução pacífica dos conflitos postos em tutela jurisdicional, ou não. São três momentos necessários do mesmo Estado constituinte de fraternidade.

Pois bem, na medida em que não se pode avançar sem uma gradual ampliação do reconhecimento da proteção dos direitos do homem (no sentido do ser humano) em face dos Estados, é de especial e profunda relevância que seja lançado mão do conceito de fraternidade em Chiara Lubich, na medida em que, seu sentido singular, pleno de unidade, enseja ao sistema - inclusive ao de justiça - uma real disposição para o diálogo entre as pessoas e partes, além de dar ensejo a um novel modelo de comunicação, que precisa fazer-se presente em redes de direitos, cuja ênfase este estudo dá conta, consoante exposto, de uma justiça não unicamente fundada em ajustamento de interesses recíprocos, e, sim, a levar em conta a garantia dos valores e bases comuns em uma comunidade internacional – de um direito relacional (de diálogos entre pessoas e instituições), a um direito institucional (de comunicação entre pessoas, redes e instituições). Um novo passo, uma nova proposta e uma nova justiça, a incutir: ao Estado constituinte fraterno, o homem em fraternidade – cuja promoção (do homem fraterno) e o estabelecimento deste ser “outramente”, convém a referência a Paul Ricoeur (2008) e a Alain Touraine (2009) para referir e tratar o “outro”.

A esse conjunto de propósito tem-se o guia necessário à perfectibilização da fraternidade, sendo que, neste caso, a tecnologia é a técnica, auxiliar ao sistema de busca e entrega de justiça. Portanto, direitos (e deveres) do homem, tecnologia e diálogo, justiça e fraternidade, são as três esferas necessários do mesmo processo histórico, as “promessas

---

<sup>220</sup> “Na Constituição brasileira de 1988, o princípio está inscrito no art. 1º, III, como um dos fundamentos da República. A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, individuais, políticos e sociais. 18.O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Uma das suas manifestações concretas se dá pela via dos chamados *direitos da personalidade*, que são direitos reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado. Tais direitos se apresentam em dois grupos: (i) *direitos à integridade física*, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) *direitos à integridade moral e psicológica*, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, dentre outros”. (BRASIL, 2009).

não mantidas”<sup>221</sup> da Democracia: sem direitos-deveres do homem reconhecidos e garantidos não há justiça; sem justiça não há condições mínimas para a solução pacífica e nem lugar viável para o diálogo a remediar e solucionar os conflitos sociais e/ou jurídicos. Dentre as três duplas, a tecnologia é a rede a conferir comunicabilidade aos três elementos, incluindo ela mesma.

Seja como for, é chegado o momento final deste trabalho: tempo de olhar para a longa estrada percorrida, e de perceber o caminho - o percorrido e a percorrer, como, também, olhar para o agora, e, sobretudo olhar para o futuro. Por isto mesmo, em sede de conclusão final, optou-se por apresentar uma brevíssima síntese dos objetivos distribuídos nos cinco capítulos, sem o intuito de repetir os temas que foram apresentados, ainda que, de certa forma, isso vá acontecer, em razão da exigência metodológica e, muito mais, porque esta parte contém quase a sinopse de todas as questões discutidas anteriormente. De igual sorte, propôs-se redigir alguns pontos a despeito das perspectivas futuras, sinais que se anunciam, quanto as temáticas investigadas. Igualmente, também em relação a esse ponto, não foi dada à investigação, e nem é lugar para tanto, de assumir posições proféticas ou alarmistas quanto a fraternidade e sua posição de colaborar com a justiça.

Na sequência, serão passadas em revista as respectivos seções e suas considerações, contrapontos e justificativas. Antes um esclarecimento.

A despeito de atender o propósito levado a termo, no sentido de indicar um conceito de fraternidade presente no pensamento de Chiara Lubich e alça-lo à dimensão de contributo na perspectiva da justiça, convém ser pontuado. A opção da pesquisa, claramente revelada, não se deu somente no sentido de incutir um singelo agir – um verbo, qual seja um “contribuir”, o que seria restritivo e terminativo. Foi buscado além, na linha substantiva do “contributo”. Portanto, significado e significante, somam-se e potencializam-se em dimensões de fraternidades, no sentido de dar préstimos e robustez à justiça - tendente a estabelecer a igualdade e o equilíbrio entre os partícipes em conflitos- permitindo-lhes atuar de forma que não se poderia, se não fosse pela liberdade e a igualdade – tomada em equidade, no sentido de que tudo o mais seria igual, se não houvesse a atuação em fraternidade.

---

<sup>221</sup> A respeito da expressão neste indicada, “promessas não mantidas”, a mesma consta de “**O Tempo da Memória**: de Senectude e outros escritos autobiográficos” (BOBBIO, 1997 p. 158), certamente com o mesmo sentido de “promessas não cumpridas” conforme consta de “**O futuro da Democracia**” (1986).

Em corroboração, também, foram traçadas duas linhas centrais, específicas, cada qual correspondente à distribuição das respectivas seções. Senão, veja-se: *a primeira linha central*, tem como propósito delimitar conceitualmente a disposição da fraternidade, por meio de seu conceito, distinguindo-a de figuras afins e enaltecendo sua gradação até chegar as linhas conceituais da unidade. Concluiu-se que a indisponibilidade é normativa e que dispor de um direito fundamental significa enfraquecer, por força do consentimento do titular, uma ou mais posições subjetivas de direito fundamental perante terceiros, quer o Estado, quer particulares, permitindo-lhes agir de forma que não poderiam, tudo o mais sendo igual, se não houvesse o consentimento.

*A segunda linha central*, trata-se da conclusão, justiça revestida em fraternidade, em que o destaque é mais as forças construtivas da fraternidade, articulada à justiça, traduz-se em unidade, e menos em rancor, o ódio e até a crueldade.

Ação humana que se aproxima da justiça é a medida da fraternidade. De outro modo a lei somente é justa quando oferece préstimo ao bem comum, quanto a justiça requer uma atitude humana, uma dinâmica, comparada aos deveres, os atos dos homens comportam aspectos sociais. Assim, uma lei é justa ou injusta na medida do bem que promove. A fraternidade é, pois, parceira nesse programa.

O estudo foi assim distribuído, além da introdução (*primeira seção*) e da conclusão (última e *sexta seção*).

*A segunda seção* recebeu o título “A justiça e sua trajetória à distância histórica dos anos: fontes, características, conceitos, dimensões e expressões”. Referida seção, em relação à categoria da justiça, faz a abertura da investigação, propriamente dita, começando pelos primeiros tempos da história humana e sua formação e organização. Foram traçadas suas bases originárias, características e principais considerações a respeito.

Os principais pontos examinados, foram estes: a justiça dos povos antigos, em especial a do mundo grego, a literatura clássica, a mitológica, o filosófico, a dar conta, nessa primeira parte do mundo antigo, e, na sequência, o cristianismo e seu legado, a esfera medieval, a renascença e a idade da razão, como, também, a era das revoluções, encerrando pela categoria da justiça e da injustiça, de que forma foram construídos os respectivos conceitos, tanto na esfera do homem, como de seus atos e ações, pela lei (*nómos*) e pela natureza (*phýsis*), como também, se pode dizer a ação justa

(*dikaioprágema*) da coisa justa (to *dikaion*), e o injusto em absoluto (tò *ádikon*) e a ação injusta (to *adíkema*), a conferir base para o modelo contemporâneo.

A seção “se despede”, quando inicia a justiça contemporânea, de forma a dar espaço para que a justiça, em sua especificidade, conforme examinada no quarto capítulo, quando, então, passa a ser apresentada no cenário atual.

A *terceira seção* denominada “A gênese da fraternidade: os tempos imemoriais, as matrizes originárias e os cenários modernos – elementos para compreender as concepções e os fundamentos da fraternidade” expõe a gramática da fraternidade desde as primeiras organizações humanas até adentrar a atualidade, de onde são retiradas três tipos de fraternidade: *um*, a fraternidade histórica dos primeiros tempos, correspondente aos primórdios da história humana e de suas primeiras organizações; *dois*, a fraternidade cuja base está na origem do cristianismo, desde os patriarcas bíblicos; e, *três*, a fraternidade das revoluções, e pós-revolução, notadamente a fraternidade que ganha destaque com a Revolução Francesa. A quarta e última espécie analisada, já se coloca na contemporaneidade, e diz respeito ao pensamento de Chiara Lubich, a qual foi examinada no quarto capítulo.

Essa seção expôs a fraternidade em sua gênese, indo dos tempos imemoriais, dos saberes antigos, passando pelas matrizes originárias e os cenários modernos, e, então, passou à tradução da fraternidade enquanto princípio com vocação e cunho normativo.

Nesse sentido, a fraternidade foi apresentada disposta em um contexto cultural (que recebeu a influência dos primeiros tempos, inclusive com a marca da amizade, voltada a perspectiva do aristotelismo e de suas traduções); segundo, uma fraternidade, que advém do protagonismo do cristianismo e do resultado do contexto político-religioso de alianças e transversalidade; especialmente, uma fraternidade cuja pujança repousa no cristianismo, qual seja, que recebeu influência cristã, inclusive da escola franciscana e da filosofia da natureza; como também, de discussões filosóficas, e de forma particular, também, do debate do não cristianismo e de suas releituras.

A *quarta seção*, identificada por “A fraternidade segundo Chiara Lubich: tradição, história, memória, diálogo e pensamento, consoante infere-se, teve como propósito apresentar a fraternidade em Chiara Lubich. Trata-se de uma fraternidade revista em uma agenda de profundo significado e importância para a categoria.

Sem a dedicação, o esforço e a vocação de Chiara Lubich, a conclusão é de que a categoria não estaria na tônica dos acontecimentos atuais, nem tão pouco, usufruiria de

tamanha expressão e tradução conforme sói acontecer nos últimos tempos. Aliás, a sua recepção em mensagens, sobretudo cristãs, apesar de reforçar sua origem e expressão junto ao cristianismo, porém, não lhe é única, exatamente porque, Chiara Lubich avançou para o diálogo interreligioso, além de ter convocado tudo e todos para a expressão e avanço do tema.

O conceito de fraternidade presente na fórmula de Chiara Lubich se faz assentada em uma ordem de carisma, obra e diálogo, sobretudo, de unidade de uns e outros, e, bem por isto, pode-se dizer testada e experienciada por um marco onde teoria e prática se juntam de maneira muito própria, qual seja, no próprio ideal da unidade, particular à pessoa humana, na especial tarefa de “como considerar o outro” e, também, inauguradora de um caminho, uma via da unidade e precursora de um bem maior: a amizade, traduzida pela própria fraternidade.

O ideal de fraternidade em Lubich, é mesmo um ideal de “luz”, de uma profunda percepção de reconhecimento do outro. Seu sentido equivale ao da unidade e do diálogo. Não uma unidade singela, afeita ao regular e ao cotidiano que até passa despercebida, dada a ínfima invisibilidade. Também, não se trata de uma rica figura que, à maioria, resta impossível obtê-la. Sua concepção é a de uma unidade em sociedade, permeada por várias possibilidades, inclusive de linguagem e, principalmente de diálogo.

Também, dá-se conta de que o Papa Francisco, em recente mensagem, apresentada através da Encíclica *Fratelli Tutti* (2020), a endossar a lição de São Francisco de Assis, portanto, a reafirmar uma das bases da fraternidade, em especial, o seu fundamento dirigido ao cristianismo, a “destacar o convite a um amor que ultrapassa as barreiras da geografia e do espaço; nele declara feliz quem ama o outro, ‘o seu irmão, tanto quando está longe, como quando está junto de si’”, de onde decorre sua ínfima relação com a fraternidade nos moldes em que levada a termo por Lubich, a reforçar a razão deste estudo, sobretudo, pela relevância, autoridade, carisma e destacada importância do diálogo que tem sido pretendido e se pode buscar.

Com efeito, dois destaques guardam Chiara Lubich e o Papa Francisco. Ela, nos apresentou uma fraternidade que se desdobra em unidade; Ele, uma fraternidade humana, devotada à amizade social. Ambas, podem ser ditas, formadoras de um arco protetivo, tradutor da segurança e de proteção da pessoa humana, do diálogo profundo e de consenso por estabelecer, portanto, preparatório e fundamental às questões da justiça.



Com este intento, e em atenção à Lubich, foi examinada a categoria da fraternidade propriamente dita, no que pode ser compreendida uma categoria, cuja espécie pertencente a um modo próprio de se comunicar, sobretudo pela proposta do diálogo - distinta da disposição da igualdade e da liberdade – e, em tal razão, cada uma a seu modo, são portadoras de mensagens próprias, cujos resultado vieram de caminhos e de experiências singulares suportados por cada uma das categorias. A novidade é que, se percebe a potência que advirá do reconhecimento e da disposição da fraternidade. Por tais razões e muitas outras, tem-se uma fraternidade que se aproxima da justiça, nos moldes a que dará ensejo a quinta e última seção.

A *quinta seção* nomeada “A justiça na emergência de sua própria especificidade e os paradigmas de sua teoria e prática”, faz contraponto com a primeira seção, e sua principal característica é oferecer aportes para a justiça da contemporaneidade, enquanto a primeira seção fornece o fundamento histórico e doutrinário para a compreensão do atual modelo de justiça, a qual, conforme restou apontada, submetida à fraternidade, diz respeito à importar-se e levar em conta a garantia de valores comuns dispostos em uma comunidade internacional.

Nesse aspecto, a justiça traduzida no cenário da atualidade tem como precípua característica, significativos construtos, tomados na perspectiva de nove autores, reconhecidos por sua matriz disciplinar e pertinência com a justiça, cuja justificativa de escolha, deveu-se exatamente pela possibilidade, proximidade e convergência com que podem traduzir uma mensagem de fraternidade, e cuja matriz disciplinar dão forma e modelização à justiça que irá contracenar com a fraternidade, nos moldes da última sessão.

Com esse *munus*, são tecidas considerações em torno dos seguintes autores, todos recolhidos da atualidade, com exceção de um deles – qual seja, Immanuel Kant (escolhido dentre os modernos e, sobretudo porque os demais autores são, de certa forma, herdeiros e epígonos do legado kantiano, ainda que, no curso de algumas teorias, como ocorre com a obra de John Rawls, o autor detenha críticas em relação à Kant). Cada um dos autores, foram selecionados por conta da decisiva influência na temática. No caso, foram estes os autores examinados:

*i)* John Rawls, legítimo representante da escola utilitarista, o qual formulou uma teoria da justiça centrada no bem-estar, do ponto de vista do indivíduo, e, também, os princípios da justiça do ponto de vista original, de uma sociedade bem ordenada que

satisfaz os princípios de justiça, coletivamente racionais, em especial, “uma doutrina sistemática viável de modo que a ideia de maximizar o bem não prevaleça por falta de alternativa” (2011, p. 724) ;

*ii)* Amartya Sen, também é representante da escola utilitarista, da máxima felicidade. Sua teoria está centrada em alguns pontos, os quais foram elencados pela pesquisa: a argumentação racional; a pluralidade de razões; a argumentação imparcial e ordenações parciais; o alcance das soluções parciais; a estrutura comparativa; o não paroquialismo como requisito da justiça; argumentação racional; contrato social e a escolha social (2011, p. 423-447). Todos estes aspectos reforçam a estrutura da justiça, a reafirmar a corrente utilitarista);

*iii)* Hans Kelsen, a concepção da justiça que se encontra presente na matriz disciplinar keleniana, concentra-se na indicação de dezessete propósitos, ditos “valores de justiça”, constituídos através de “ideais” e o faz a partir do tipo racional, assim elencados: a fórmula do *suum cuique*; a regra de ouro; o imperativo categórico de Kant; uma fórmula vazia de conteúdo (uma ordem moral ou justiça preexistente); o costume como constitutivo do valor justiça; o meio termo aristotélico; o princípio retributivo como princípio de justiça; o princípio da equivalência entre prestação e contraprestação como norma de justiça; proporcionalidade entre prestação e contraprestação e cálculo do salário; análise do princípio de justiça comunista formulado por Marx; preceito de amor ao próximo; a ideia de liberdade como fundamento da justiça; o “contrato social” e o ideal de justiça da democracia liberal; Justiça e igualdade – a igualdade como consequência lógica da generalidade da norma e a igualdade perante a lei; Normas de justiça do tipo metafísico: a ideia de justiça em Platão; e justiça e amor a Deus: a justiça divina; justiça e felicidade. (2011a, p. 17-66).

*iv)* Norberto Bobbio, a concepção da justiça em Bobbio, trata de um arco de proteção dos direitos, no que ganhou formidável fama a sua indicação de proteção dos direitos, cuja passagem é digna de citação, mesmo no final desta investigação, por seu especial significado: “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los” (2004, p. 45). Ainda, em uma segunda linha, dito assim por razões de ordem acadêmicas, Bobbio é mesmo um defensor do “velho ideal da paz perpétua pela formação do Estado universal” (2009, p. 278) - no que reafirma a tese kantiana – e, também, de redefinição dos conceitos de

liberdade e de igualdade; de diversificação do diferente e de unificação do idêntico (p. 2009, p.93);

v) Axel Honneth, é responsável por sistematizar uma teoria do reconhecimento inovadora a dar voz à gramática dos conflitos sociais. Nesse sentido, o social é o lugar fundamental da sua teoria e, por assim dizer, também de sua prática. Na medida em que empreendeu uma atualização da lição hegeliana na esfera dos debates contemporâneos a respeito da justiça, pode-se dizer que Honneth ofereceu nova expressão à teoria da justiça. A esfera do reconhecimento, em Honneth surge da ideia de formulação e de formação da identidade e da autorrealização pessoal baseada nas relações de reconhecimento mútuo entre indivíduos e grupos, a dar voz aos diagnósticos das patologias sociais e, também, do tempo presente a partir de aspectos normativos, que podem ser traduzidos à favor da teoria de justiça. Honneth, em face do reconhecimento, reconhece três esferas – ou camadas – dentre as quais, há também, uma esfera prática: a) um tipo de reconhecimento que tem o caráter de uma dedicação incondicional, encontrado na tradição da filosofia moral conceitos como “benevolência” ou “amor”. (HONNETH, 2013, p. 888); b) esse tipo de reconhecimento aplica a todos universalmente o conceito de “respeito moral”, oriundo da tradição kantiana. Nos dias atuais, esse reconhecimento equivale ao direito de cidadania; (HONNETH, 2013, p. 888); c) esse tipo de reconhecimento assume o caráter de uma estima particular, em que a tradição filosófica não fornece conceitos morais adequados, porém, é perfeitamente legítimo recorrer a categorias como “solidariedade” ou “lealdade”. (HONNETH, 2013, p. 888).

vi) Martha Nussbaum, dentre os autores selecionados, a mais particular, pode-se dizer, trata-se da referida autora, que traduz para os dias atuais uma expressão de justiça, distinta de Rawls conforme apresentada em Teoria da Justiça (2011), baseada em quatro elementos básicos - liberdade, oportunidade, riqueza e renda – e, por meio da crítica – Nussbaum propõe, por assim dizer, três outros critérios para aferir o bem-estar dos indivíduos, na medida em que os indicados por Rawls, deixam de solucionar ou de atingir um consenso sobreposto acerca dos melhores princípios de justiça, ainda que o autor tenha insistido em uma concepção mínima de bens primários, perseguidos pelos próprios indivíduos.

Ocorre, para Nussbaum (2013), renda e riqueza não dão conta do bem-estar físico, muito menos do psicológico, eis que as pessoas necessitam de quantidades ou escopos distintos desses bens, consideradas primários; e podem mesmo necessitar de

outros bens, não materiais, a possibilitar uma vida com dignidade humana. Corroborando, refere que, ao contrário de Rawls, não é o procedimento, mas as consequências a serem atingidas que devem guiar a escolha dos princípios, de forma que a incorporação de pessoas com necessidades especiais em relação aos arranjos sociais, dependem de levar em consideração o que tem em comum entre todos: o desejo de florescer, fazendo uso de capacidades humanas (2013, p. 426). A autora ainda elenca mais dois problemas da atualidade: o da justiça entre as nações, no sentido de que as regras de justiça válidas para cidadãos de um país, não vigoram na justiça entre nações; e o da justiça que devemos aos animais não humanos – aqui também reside uma crítica a teoria rawlsiana, posto que baseada em capacidade reflexiva, deliberativa e calculativa, qual seja, da capacidade de senso de justiça e a capacidade de formular projetos pessoais, e, para Nussbaum, tal não procede. É que, a obrigação dos seres humanos para com os animais, deve residir na compaixão e na caridade, não em uma obrigação moral ou política (2013, p. 399).

*vii)* Agnes Heller, ao propor sua típica teoria da justiça, a autora recorre a um paradoxo: uma justiça além dela mesma. Em sua proposta, a autora apresenta, por assim dizer, as seguintes concepções: conceito formal de justiça (1998, p. 13); o conceito ético político (1998, p. 77); o conceito de justiça dinâmica (1998, p. 163); o conceito sociopolítico de justiça (1998, p. 211); o conceito sociopolítico incompleto (1998, p. 299) e, por último, o aspecto que dá o título à obra, a proposta “além da justiça” (1998, p. 429), no sentido de que, “se alguma forma de injustiça é feita contra outro, e procuramos ajudar oferecendo nossa mão à vítima, não significa ir além da justiça, mas, na verdade à sua restauração” (1998, p. 435). Ora o sentido da justiça para Heller, seu objetivo fundador, está além da justiça.

*viii)* Nancy Fraser, a autora expõe a teoria da justiça tridimensional sobre a especificidade do político (2008, p. 39). O que ela compreende a esse respeito, é a justiça em geral e a sua dimensão política em particular. Portanto, o significado mais geral de justiça é o da paridade de participação, no sentido de que a justiça requer acordos sociais que permitam a todos participar como pares da vida social (2008, p. 39). De outro lado, em relação a injustiça, a autora propõe sua superação. Para tanto, a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizadas que impedem alguns participar ao lado de outros, com pleno direitos à interação social. Esses impedimentos podem dizer respeito às estruturas econômicas (uma injustiça distributiva ou má distribuição); ou por hierarquias institucionalizadas de valor cultural que negam posição adequada (nesse caso

sofrem de desigualdade de status ou de um reconhecimento falido (2008, p. 39-40). Por fim, Nussbaum conclui que a presença de uma justiça bidimensional, que incorpore tanto a distribuição como o reconhecimento pode oferecer os níveis necessários de complexidade teórico-social e visão filosófica-moral (2008, p. 39-40).

*ix)* Giorgio del Vecchio, para o autor “conceber a ideia de justiça de modo absoluto corresponde a fundamental exigência da consciência” (1979, p. 334). O autor também considera o critério absoluto do justo, na linha kantiana, do primado da razão prática em face da razão teórica. Só o Estado pode determinar o justo e o injusto, e o Direito começa só com o Estado (1979, p. 546).

*x)* Immanuel Kant, trata-se da única exceção dentre os contemporâneos, abordado exatamente pela influência que despertou nos autores e reconhecimento na esfera da ciência. A esfera kantiana que se volta para a afirmação da justiça, foi neste selecionada, quer pela importância de seu contexto - decorrente da mudança diretamente ocasionada pela Revolução Francesa, quer pela influência de seu princípio categórico, e, de forma especial, pela própria “paz perpétua” (2010), invocada entre os Estados; entre os homens que vivem juntos; a favor de uma constituição republicana; do direito internacional; do direito cosmopolita; e, da própria garantia da paz perpétua, a dar conta de um viés republicano e cosmopolita.

A respeito da “paz perpétua” nos termos como anunciada por Kant, é preciso que se tenha em mente, o destaque que em si, particular, que a obra representa. Ao ser publicada, a mesma continha um projeto dito utópico. Levada ao público em 1795, na vigência e calor das guerras napoleônicas, a proposta kantiana para a criação de uma espécie de confederação universal de Estados, todos soberanos, era por demais visionária. Mas, a utopia virou realidade, tal como decorreu com a Organização das Nações Unidas, ou a liga da paz, a dar cabo a todas as guerras.

A *quinta sessão* intitulada “O conceito de fraternidade de Chiara Lubich em prol de uma teoria e prática: a transitividade da justiça para a nova justiça”, apresentou a espinha dorsal da tese e, para tanto, traçou o conceito de fraternidade, a partir do pensamento de Chiara Lubich, o qual, em contato com a categoria da justiça, reafirmou as características da nova justiça.

Na linha do referido capítulo, o sentido da fraternidade retomou a contemplação da “unidade” e com ela guardou vínculo fundamental, a expressar, sobretudo, o sentido de diálogo e, de forma especial, o espírito da própria fraternidade. Essa síntese,

representativa do núcleo primordial do pensamento de Chiara Lubich, forneceu e está a fornecer as verdadeiras bases para a (re)afirmação da teoria da justiça.

Contudo, é importante ser esclarecido, na dimensão da presente investigação, que em uma breve disposição, este estudo, a grosso modo, pontuou a existência de três fraternidades. A fraternidade que inicialmente ganhou destaque, foi abordada em face de uma fraternidade de caráter universal, conforme encontra-se na sua própria história e gestação, nascente de muitas fraternidades, cuja história tem relação com o sofrimento humano – com destaque para as guerras e as revoluções; em um segundo momento, aí sim, foi abordada a fraternidade presente no pensamento de Chiara Lubich, em que, a toda evidência, despontou uma fraternidade substantiva, compromissada e testemunha com a unidade – certamente, uma fraternidade típica, em essência e qualidade, com sua origem contemporânea; em um terceiro momento, tem-se uma fraternidade adjetiva, auxiliar à justiça, que revestida da característica da unidade, nos moldes conforme consta da lição de Lubich, vinculada com a unidade, dá conta de conferir um novo padrão: disposta em uma sociedade internacional, leva em conta a materialização e a garantia de direitos e de valores comuns, segundo uma ordem de justiça – um estado constituinte fraternal, fundado no ajustamento de interesses comuns e, em tais disposições o reconhecimento de uma forma de justiça, com cunho internacional.

Curiosamente, conforme foi demonstrado, a justiça e a fraternidade, detém ambas e a seu modo, a mesma base, a mesma trajetória historiográfica e também, no caso deste estudo, o mesmo “destino”. Senão, veja-se: a justiça, sob a dinâmica da repartição e cooperação, enquanto que a fraternidade foi concebida sob a dinâmica do diálogo e do importar-se com o outro, em um padrão de relacionalidade, reciprocidade e cooperação que lhes confere característica. Em seus caminhos, a justiça se viu, muitas vezes, defendendo a liberdade e a igualdade, quer como base principiológica, quer na qualidade e função de direitos, enquanto que à fraternidade, diversas vezes, relegada à “segunda classe”, o que dão conta algumas situações, e neste estudo, a mais indicativa tem-se no fato seguinte: a fraternidade presenciou suas coirmãs (a liberdade e a igualdade) sendo objeto de legislação e da esfera normativa, com base principiológica e até mesmo constitucional, enquanto que, em relação a ela (fraternidade), tal restou improvável. Mais, referido ponto carece da devida readequação, no que a Escola de Formação, inaugurada pelo Grupo de Estudos Direito e Fraternidade da Universidade Federal de Santa Catarina, detém participação fundamental, tanto quanto ao período passado próximo, como para os

estudos atuais e futuros - sobretudo, suportar e dar conta de seus aspectos de cunho educativo.

Com efeito, se de um lado, a justiça foi marcada com a universalidade, a fraternidade, o foi pela unidade, sobretudo com sua disposição e sentido a favor da comunicação dialógica, de onde decorre a substancialidade dessa consideração. Esse aspecto é relevante, na medida em que enaltece a razão de um estado constitucional fraterno.

A partir desse ponto, passamos a apresentar o cenário da atual proposta em face da fraternidade como contributo à esfera da justiça, qual seja, nos termos e justificativa em face da presente investigação.

Antes cumpre alguns esclarecimentos em preliminar. A palavra irmão, quando tomada em relação à fraternidade usufruem de histórias coincidentes em face da mesma história da humanidade, a designar uma experiência dita primordial dos homens. Com esse significado, outros também irão se enriquecer, em um legado da mais pura fraternidade, decisiva para a filosofia, a esfera social, a política, a jurídica e a religiosa.

Há ainda outro desiderato, não menor. Trata-se da paternidade, sem ela inexistem a filiação, no máximo há a orfandade. Sem origem do pai, sem o compartilhamento da filiação, não existe a fraternidade que se empresta em sua dimensão biológica. Por isso mesmo, amplia-se a fraternidade em face da natureza humana e dos laços de parentesco, da adoção e da fé, de forma que muitos adotem a mesma causa: o sentido primeiro em fraternidade.

A unidade de uma comunidade é a medida da fraternidade, no sentido de que há um só irmão de dois, que é irmão junto a outro e sua tarefa não é julgá-lo como faz a justiça, se não salvá-lo. A fraternidade precisa unir-se com a justiça, fazer-se vigorosa, reduzir-se em irmã. Porém, não quer ser um irmão, no sentido puramente léxico, posto ter de se separar em definitivo do outro, senão cumprir sua tarefa com outro irmão, para refazer o sentido mais profundo de sua existência.

Por conseguinte, em Ratzinger (2005, p. 85) vamos encontrar uma lição preciosa: o dever de amar, cujo exemplo tem-se no necessitado que precisa do irmão. Sem embargo, segue em pé de necessidade urgente, construir e conservar uma fraternidade profunda dentro da comunidade cristã.

Com efeito, o conceito de irmão, antes e depois, tratado e banhado na luz da fraternidade, dentro e fora do cristianismo, põe em relevo a própria história da

fraternidade, a ponto de que se pode concluir: todas essas perspectivas tem refletido ao longo da história a mesma e igual categoria: a fraternidade.

Na sequência, passaremos a tratar de pontuar essas questões. Senão, veja-se:

*I.Linhas gerais:*

i) Antes, contudo prestamos alguns esclarecimentos, considerando de forma especial, porque a tradição bibliográfica, sobre a temática da fraternidade, incluindo sua pesquisa, tem guardado certa discrição, ainda que de particular erudição. Por isso mesmo, é importante rever e repensar suas fontes fundacionais, passando pelas fontes fundamentais, incluindo suas experiências culturais, e, dessa forma, dar caminho às práticas e relações sociais voltadas à fraternidade.

ii) A tarefa de refletir sobre a fraternidade na esfera jurídica, tendo como fonte legitimadora a tradução normativa, notadamente em torno do debate, da crítica e da exigência de uma nova postura de titulares e sujeitos de direitos - na essência herdeiros da fraternidade - de forma a cumprir e, se for o caso, reforçar estes quatro importantes propósitos: a fraternidade, a educação, a justiça, e, de forma especial, o próprio conceito da fraternidade, cujo guia é o pensamento de Chiara Lubich.

iii) Para início, tanto quanto a justiça e a fraternidade, percebeu-se que, de um modo geral, detém ambas as mesmas fontes e bases originárias. Porém, o processo histórico de cada uma é singular, tendo a justiça ido sagrar-se na proteção dos direitos fundamentais e, em termos globais, nos direitos humanos, seguindo a proposição da universalidade. Contudo, a fraternidade, tem sua base sustentada em seu próprio princípio, e seu senso de sinônimos e de expansão de sua linguagem comporta variados aportes, que vão desde a reciprocidade, a relacionalidade, a comunicação, a conexão, o diálogo, a pacificação, a harmonia, o equilíbrio, em uma proposta comunicativa bastante interessante e incluidora, cuja finalidade em Chiara Lubich, tende à unidade. Ambas as categorias, muitas vezes, encontram-se em uma profunda coincidência e sintonia.

iv) A educação quando posta em contraponto quanto a fraternidade, detém elementos nos quais tem sido possível encontrar “respiradouros”. Neste sentido, é de absoluta importância a Escola de Formação da UFSC, voltada ao Direito e Fraternidade, as quais ocupam lugar na cena de forma a reafirmar a fraternidade, sobretudo em face da sua concepção jurídica que necessita de reforço, reconhecimento e promoção. A



fraternidade e seu viés jurídico merecem a necessária excelência, o que precisa ser defendido, protegido e promovido.

v) No mais, em relação à liberdade e à igualdade, é certa a tradução normativa, seja com o sentido principiológico, como, também, de direitos, inclusive com recepção no texto constitucional. Contudo, em relação à fraternidade, não se pode dizer o mesmo. Custa à categoria o sentido de direito que não lhe chega, enquanto, em termos de princípio, a recepção tem avançado, inclusive como metaprincípio.

vi) Faz-se de importância fundamental, redesenhar a sua nova disposição, em sequência à tradição normativa, a qual se espera obtida da emancipação e conscientização de sua presença na trajetória normativa, a exemplo do que ocorre(u) com suas coirmãs (a liberdade e a igualdade).

## *II. O conceito de fraternidade segundo a proposta de Chiara Lubich: a apresentação*

A ideia de fraternidade, desenhada a custa das primeiras civilizações, passa pelo cristianismo quando recebe o seu batismo primordial e remanesce na contemporaneidade, a repousar na matriz lubichiana, tal qual um germen, que nasceu de geração em geração, com o propósito de uma “fraternidade unidade” ou uma “fraternidade em unidade”.

Essa mesma fraternidade reveste-se de uma matriz dialógica e, sobretudo, de um movimento dialético, pleno de complexidade, em que sobressai a inteligência fraterna de que nos assiste a teoria de Baggio (2008, 2009). No plano da justiça, se pode falar em entrega inteligente de direitos, o que tem absoluta relação com os direitos atuais, independentemente de quais gerações<sup>222</sup> pertençam, inclusive, em relação ao movimento atual, sobretudo os da quarta geração, voltados à dimensão tecnológica.

---

<sup>222</sup> A respeito da classificação dos direitos, destaca-se Mauro Cappelletti e Bryant Garty (1988), ao estabelecer a classificação do direito em “Ondas” - em que conste a existência anterior da expressão cunhada por Alvin Toffler no clássico a “3ª. Onda”. Pode-se afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira “onda” - foi a assistência judiciária; a segunda, refere-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”; e a terceira, refere-se ao “enfoque de acesso à justiça”, inclui os posicionamentos anteriores, mas vai além, representando uma tentativa de acatar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 31). Referida classificação contempla em seu entorno princípios-chaves que lhes dão base: liberdade (da 1ª. geração); igualdade (da 2ª. geração); e a solidariedade (de 3ª. geração) e que exigem, respectivamente, omissão do Estado, ação do Estado, e atuação complexa do Estado, por vezes omissiva e noutras promocional. (DANTAS, 2007, p. 65-119). A 4ª. geração de direitos, ou os novos direitos, “correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social”, com a concretização da sociedade aberta do futuro, de máxima universalidade, de concretização da globalização política e que, comportam “a descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, de tal modo que, quando um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser

Quando está dito que a fraternidade é um germen, uma semente, quer dizer que ela é mais do que um sistema doutrinário, embora seja menos que um sistema de normas jurídicas – o que, igualmente quer dizer que ela está apta e aberta ao mundo dos direitos e da justiça, a usufruir da sua teoria e da sua prática e de seu processo interno ou internacional, conferindo efetivas mostras da pertinência do Estado Constitucional fraterno, sob o emblema da busca de um direito comum da humanidade. Em especial, reside em sua capacidade, uma potência tal de que ela é apenas o início de uma longa travessia, um longo processo de realização da justiça, o qual nos custa ver o final, exatamente porque pertence ao futuro.

### *III. Fraternidade em contributo à justiça: a proposição*

A temática proposta invoca o tema da fraternidade voltado aos relacionamentos humanos, tendo como razão e projeto a justiça. É preciso, pois, retomar o sentido primeiro de estar juntos uns com os outros, a dar conta do sentido e do valor da relação. Nessa perspectiva, uma indagação se faz presente – a mesma apresentada pelo Movimento dos Focolares, em Brasília no de 2019: “Saberá o Direito redescobrir a própria função de instrumento útil para a construção de relações justas entre os homens e a sociedade e responder à exigência de justiça presente em cada coração humano?”.

Recepcionada de outro modo, uma segunda indagação persiste: “Saberá produzir leis que promovam relações animadas pela reciprocidade e alicerçadas no amor fraterno e sugerir comportamentos ditados pela observância deste preceito fundamental, colocado como base da convivência?” (Movimento dos Focolares, 2019).

---

exploradas” (BONAVIDES, 2003, p. 525-526 e 570). Às três gerações sucessivas, Bonavides acrescenta a 4<sup>a</sup>, representativa do processo histórico de universalização concreta e que assume as gerações anteriores como dimensões, enaltecendo que o vocábulo dimensão substitui, com vantagem, o termo geração (2000, p. 522-535). No dizer de Cappelletti, “[...] que é como dizer que o direito e o Estado devem, finalmente, ser vistos pelo que são: como simples instrumentos a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não vice-versa” (2008, p. 393), ou, no dizer de Bobbio, os direitos da nova geração nascem dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico (2004, p. 229). Há ainda um trabalho importante, a merecer distinção. Trata-se da matriz disciplinar de Jürgen Habermas (1997) que propõe a superação da descrição histórico-cronológica – ao invés de gerações, a concepção de paradigmas jurídicos. Com tal viés e sentido o legado habermasiano emite uma crítica à teoria de Alexy (2008), justificando que os princípios são um agir obrigatório e os valores gozam de relações de preferência, onde alguns bens são mais atrativos que outros. E conclui que os princípios usufruem de obrigatoriedade enquanto que os valores usufruem de sentido relativo, razão pela qual são flexíveis e, bem por isto, submete-se a potencialidades e riscos. (1997, p. 316-317). Ora, quer sob a perspectiva de Bobbio, “o problema fundamental dos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (2004, p. 43); quer sob a caracterização das dimensões; ou quer sob a tradução de paradigmas, o problema da produção e da aplicação jurídica segue a traduzir e influenciar a teoria da Justiça com suas questões jurídicas.

Na sequência, são anotados os principais aspectos que, a respeito da fraternidade, ensejarão as bases que norteiam a figura da justiça.

*i)* quando se refere à fraternidade, a primeira colocação diz respeito ao(s) irmão(s), contudo, há também, a maternidade e a paternidade, as duas atuam com papéis que lhes são específicos na construção da fraternidade. Também, ela própria. Enquanto a maternidade é o cuidado e a relação, por excelência; a paternidade é a autoridade, e com ela a lógica do carisma e da responsabilidade, ensinando-nos a ser filhos de um único Pai e irmãos uns dos outros.

*ii)* a segunda colocação pertinente à fraternidade, diz respeito à superar toda forma de discriminação, a retomar sua abertura em face de valores verdadeiros. Remete-se aquela fraternidade que convém estar subjacente às normas, na elaboração das leis, e não somente. Também, pode estar na base da vida jurídica concreta, pelo viés educativo e educacional, transformando universidades, tribunais, modelos processuais, estabelecimentos prisionais, em ambientes onde se pode guiar e ser guiado pela dimensão da fraternidade, com a proposta de viver como irmãos, inclusive entre os profissionais do direito, tais como advogados e juízes, réus e vítimas, algozes torturadores e vítimas, e assim por diante.

*iii)* mas há uma fraternidade fundacional, no caso, a fraternidade – ou várias – que se voltam para a justiça. As considerações a esse respeito fornecem pistas de fraternidade oferecidas pela “resposta” deste estudo em contraponto com a justiça. Esta investigação, refere-se a uma experiência de justiça que pode ser acolhida no mundo da fraternidade, a dar conta de um novo “código”, amparada por uma nova compreensão de justiça, ancorada em um fundamento de amor fraternal, filhos de um único Pai e irmãos uns dos outros. Este ponto detém uma relevante consideração no sentido de que, para a compreensão do tema, será preciso repassar os conceitos.

*iv)* sabemos da existência de múltiplas definições de justiça. Porém a que melhor define o *imprint* deste estudo, diz respeito a aquela disposição da alma – legítima vocação - que, enquanto oferece segurança à tutela de direitos e de interesses, também confere ao sujeito, titular e usuário da justiça, a dignidade que lhe é própria, onde se colocam em estreita relação entre si, o bem comum e a tutela da dignidade da pessoa, de cada homem e mulher. Trata-se da justiça que se coloca primeiro como virtude, a qual se distingue da justiça que regula a troca de bens equivalentes (justiça cumulativa) e da justiça

distributiva, que atua mediante a utilização dos recursos públicos com equidade, tal qual o faz a justiça social.

*IV. Os riscos da não materialização da fraternidade em face da justiça: a não garantia de direitos ou do direito à fraternidade versus a ausência de um paradigma epistemológico-hermenêutico protetivo.*

*i)* Parte-se da indagação seguinte, de forma a prestar uma resposta à consideração formulada. Assim, qual o resultado apresentado quanto a uma possível perda para a ausência de garantia de uma justiça fundada em uma base de direito que trafega do relacional ao direito institucional?

*ii)* É função da justiça assegurar o bem comum e tutelar a dignidade do sujeito titular de direitos, homens e mulheres. Estes dois momentos não estão separados. A justiça que garante o bem da coletividade, também, em face dele detém correspondência e, de igual forma, ajuda cada indivíduo a realizar o próprio bem da sociedade, recepcionada de forma mais justa. A justiça, portanto, deve traduzir-se, tanto no comportamento humano e em sua disposição voltada à fraternidade, como, também, nas leis e normas que presidem e regulam o conjunto dos relacionamentos interpessoais e as estruturas da sociedade. Neste segundo aspecto, a justiça deve inspirar tanto o direito público como o direito privado.

*iii)* Com este firme intento, a justiça que falha na entrega e garantia de direitos, viola a materialização da fraternidade e de seus fundamentos, comprometendo o paradigma epistemológico-hermenêutico protetivo de que a justiça é a principal escudeira.

*iv)* A realização da justiça na esfera pública, dá-se por meio de conferir garantias e condições para que cada cidadão possa realizar-se como pessoa, permitindo-lhe o acesso aos seus direitos, dentre os quais, a título exemplificativo, tem-se, o direito à educação, ao trabalho, à instrução, à informação, à participação política, à saúde, etc. A justiça, no plano público, consiste também em permitir, a todos os cidadãos, o exercício de seus direitos, de forma específica, ou mediante uma tutela de interesses difusos ou coletivos.

*v)* Contudo, o mais importante, no olhar deste estudo, diz respeito a constituir uma fraternidade que precisa elevar-se em direito e qualidade – já não lhe basta, tão somente, a condição principiológica. Frente a novidade dessa colocação, é inegável o desconhecimento de seus marcos, de suas boas coisas, de se fazer e celebrar um Estado Constituinte de Fraternidade, mas não se pode dizer o mesmo de seus efeitos, dos quais a história humana já teve acesso.

vi) Entretanto, os efeitos da não garantia ou da não proteção, já podem ser sentidos no mundo das relações estabelecidas ou por estabelecer na esfera da justiça, os quais, na lição de Bobbio (2009, p. 111), podem assim ser traduzidos, enquanto questão primordial de nosso tempo: o problema dos direitos do homem e o problema da paz, aos quais se acrescem o problema do reconhecimento dos direitos do homem e, também, da mesma forma, ainda na lição de Bobbio (2004, p. 64), os dois problemas do homem - o da guerra e o da miséria - que nesta dimensão requerem o assentamento das condições da fraternidade - e não as condições da revolução.

A fraternidade, consoante examinada, pode cooperar com a plena capacidade de realização das condições da justiça, na perspectiva de que “o mundo humano é sempre o produto do *amor mundi* do homem, um artifício humano cuja potencial imortalidade está sempre sujeito à mortalidade daqueles que o constroem e da natalidade daqueles que vem viver nele”. Estão assim lançadas e oficializadas a dinâmica da justiça enquanto pertencente à matriz da fraternidade.

Se é “comunicação” “equilíbrio” e “diálogo” as características que a fraternidade está a representar na sua relação com a justiça e os homens, sobretudo, na difícil instrumentalização do escopo de pacificação dos conflitos, segue útil rememorar a metáfora do deserto e do oásis, a saudar a paz, conforme magistral lição de Hannah Arendt (2008), anotada neste por meio de alguns trechos, no que tem de comunhão com a fraternidade:

Ilustrativa da experiência em um “mundo-deserto”, “quando perdemos a faculdade de julgar – sofrer e condenar – começamos a achar que há algo errado conosco por não conseguirmos viver sob as condições do deserto, embora vivemos nele, podemos transformá-lo num mundo humano” (ARENDRT, 2008, p.266). Nesse sentido, pondera Arendt que “precisamente porque sofremos nas condições do deserto é que ainda somos humanos e ainda estamos intactos; o perigo está em nos tornarmos verdadeiros habitantes do deserto e nele passarmos a nos sentir em casa” (2008, p. 266).

A fraternidade tem exatamente esse condão, a deixar entreabrir esse alerta, que deve chegar ao ser humano, ao outro e ao seu mundo, de forma que, ao invés de, cada vez mais na contemporaneidade, habituar a viver no deserto e deixar “florescer” a amundandade - essa impossibilidade de comunhão dos seres humanos consigo, entre si, com o outro e com o cosmo – há de se procurar, na lição arendtiana, com ação e paixão, resistir ao deserto ou a sua propagação, cultivando os oásis que, porventura, ainda podem

existir e dar conta de vencer a distância e as tempestades de areias que nos separam, a nos possibilitar o encontro. Assim, pode-se escapar de uma banalidade cada vez maior do mal.

A tarefa que nos cabe é a de transformar o mundo em um lugar mais humano, pleno em fraternidade - sob pena de preservarmos a condição de moradores do deserto, ou de herdeiros dele e, desse modo, dar vez a uma aposta difícil de ser rompida: de se estar ali, onde tudo continua sendo possível, inclusive, de se converter na condição de habitantes do deserto, acostumados às tempestades de areia, cuja principal característica é a de se ajustar muito bem às condições do deserto e a de sentir à vontade na casa da areia e do calor.

De outro modo, conforme revelado pela investigação, a lição da fraternidade que empresta à justiça suas melhores qualidades, em uníssono à lição lubichiana, de conexão, comunicação, diálogo e em unidade, plena do dever fundamental à fraternidade –em que segue possível traduzir medida em um mínimo de fraternidade<sup>223</sup>, a sustentar a saída desse esquecimento, a dar espaço para o fazer, atuar, promover e desencadear uma experiência plural do oásis e não uma vida ensimesmada, singular, particular, voltada ao deserto.

Ocorre, da lição de Chiara Lubich, pode-se observar que, onde a fraternidade constitui princípio inspirador e orientativo, o resultado não poderia ser diverso: a fraternidade, enquanto portadora de base principiológica, no contexto contemporâneo, representa um fundamental critério do conjunto de normas que servem de base para a justiça.

Nessa linha, a função primordial da fraternidade deverá conferir às relações entre os homens, à sociedade e suas instituições, a instrumentalidade necessária para responder à convivência e à exigência da justiça, como também, apontar atitudes, comportamentos e experiências alicerçadas na dimensão fraternal.

Por último, o propósito geral do presente trabalho foi demonstrar a atualidade e, sobretudo, a pertinência do pensamento de Chiara Lubich para a esfera da justiça, a qual foi tomada, na seara doméstica, e, igualmente, na dimensão da justiça de cunho internacional. Nesse sentido, demonstrou-se que a autora fez uma renovação importante

---

<sup>223</sup> O mínimo, vinculado ao direito, tem a ver com um mínimo essencial (básico) de direitos, cuja medida equivale a pontos de fraternidade. A esse respeito, é certa a presença, no debate jurídico, de uma busca pela efetivação de um ideal de justiça, que, no cenário atual, encontra-se relacionado a um mínimo ético e dignitário da humanidade, como também, a um padrão e medida de direitos.

das concepções da fraternidade, seja retomando a fraternidade de seu esquecimento<sup>224</sup>, seja por meio do reconhecimento da influência cristã, a conferir fundamentos de existência, de validade e da construção de uma noção humanizada da fraternidade, a dar conta de uma consciência da unidade e do diálogo, seja em sociedades iguais ou desiguais.

Em suma, referida transformação, é fundamental para a afirmação científica da fraternidade e para a descoberta de profundos vínculos existentes entre fraternidade e justiça, cuja disposição envolve, não apenas a questão (vínculo entre direito e justiça) do ponto de vista doméstico e, também, da sociedade internacional. Essa retomada de qualidade, de pertinência e significado, dá conta de conferir “lugar ao sol” à fraternidade, como, também, premia e segue capaz de pautar o agir humano com uma base de objetivos comuns, em unidade e em diálogo, independentemente das diferenças que realçam a diversidade (liberdade), mas pela unidade, reafirma-se a singularidade (igualdade).

Por último, certamente a conclusão de ordem real, em significado e relevância, pode-se observar que a fraternidade e/ou a unidade, da matriz de Chiara Lubich, em seus estatutos conceituais, detém, ambas, portabilidade para se constituir em orientação e fundamento, razão porque o resultado não poderia ser distinto: a fraternidade, em sua concepção conceitual, detém “razão”, a prestar contributo inestimável à justiça, representativo do que, no contexto contemporâneo, comporta fundamentais critérios, na esfera da cooperação, das capacidades, da comunicação, da conexão, da liberdade, da igualdade, da relacionalidade, da reciprocidade, e, também, em face do diálogo, a permitir interpretação, disposição, razão e concórdia ao conjunto da ordem da justiça.

Tudo isso para dizer que a categoria da fraternidade, traduzida pelo legado doutrinário de Chiara Lubich, é dotada de forte expressão e carisma, uma luz para estes tempos e os que virão, detém uma forte mensagem, central à justiça: assegurar aos homens e mulheres, crianças e adolescentes, capacidades para fortalecer seu entendimento de justiça; conferir à ordem da justiça, por meio da comunicação e do diálogo, possibilidades concretas de vencer as discórdias que tão bem lhe caracteriza; dar à ordem jurídica, direitos pela via de uma entrega inteligente de direitos; e sustentar o Estado constituinte de fraternidade, por meio de sua base principiológica, sobretudo,

---

<sup>224</sup> Convém o destaque, Oliveira defende a ideia de resgate da fraternidade (veja bem: segundo a autora, não se trata de “esquecimento” conforme consta das obras de Antonio Maria Baggio (2008; 2009), Angel Puyol (2017, p. 9), a dar conta de “un sentido olvidado por la historia y la filosofia política contemporâneas”.

conferindo um real marco regulador à fraternidade, que mediante reconhecimento, poderá passar de metaprincípio, princípio, à potencialidade de direitos com base e fundamento, razão em fraternidade.

É chegado o final dessa trajetória, de encontrar e propor a resposta, a chave do conceito de fraternidade. Uma expressão com essa característica pode ser aplicada em variados contextos e circunstâncias. A sua aparente flexibilidade não lhe pode imprimir vagueza de tal forma que a sua aplicação seja recorrida e recorrente para toda e qualquer situação, de onde decorre que o estudo não eximiu de apresentar o seu resultado e sua particular contribuição ao termo, de forma que consideramos pertinente iniciar o raciocínio a partir das concepções sobre a expressão: a primeira, às voltas com o aspecto material da sociedade humana; a segunda, por sua vez expõe os aspectos da vida social e jurídica não diretamente materiais; e, a última, reclama os aspectos das questões tecnológicas, centrados que estão na entrega fraterna inteligente de direitos.

Não se pretendeu apresentar ou arrolar os diversos conteúdos que se prendem à expressão, de forma a pontuar a questão na perspectiva dos âmbitos da conduta e atuação em unidade, e, assim, fornece verdadeira e salutar contribuição à justiça, sabendo que a fraternidade é influenciada e influencia a si e a muitas outras mais categorias.

Há, portanto, uma história de contribuições culturais, jurídicas, tecnológicas, sociais, de múltiplos embasamentos, a fornecer a identificação e a criação de interesses comuns, sejam na esfera doméstica, como na internacional, tais como, o desenvolvimento educacional, econômico e tecnológico; o social e o jurídico, especialmente, ganha *status* e identidade a própria categoria da fraternidade que há de irradiar novas proposições para a justiça. Fraternidade associa-se à justiça, e há de fornecer convergência à língua, à arte, ao conhecimento filosófico, científico e tecnológico – esse último, mais do que se pode esperar, pela firme disposição de estar em redes e da agenda cooperativa, inerente ao estado fraternal.



## 8 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Eurípedes de. **Prematuridade**: o enigma da evolução humana. 2. ed., revisada, ampliada e ilustrada. Teresina: Amazon's Kindle Direct Publishing, 2018.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A fera de Macabu. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 543-579.
- ANDRADE, Fernando Gomes de. A construção dos direitos civis, econômicos, sociais, políticos e difusos. In: **Cidadania, participação, política e fraternidade**: uma abordagem multidisciplinar. Organização SILVA, Marconi Aurélio e, ANDRADE, Fernando Gomes de, LOPES, Paulo Muniz. Tomo I. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 149-172.
- ANDRADE, Everaldo de Oliveira. **A Revolução Boliviana**. São Paulo: UNESP, 2007.
- AQUINO, Tomás de. **Da Justiça**. Tradução de Tiago Tondinelli. Campinas-SP: CEDET, 2012.
- ARAÚJO, Nádia de. Lutero. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 173-181.
- ARENDT, Hannah. **A promessa da política**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2008.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. 6ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006a.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006b.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4. ed., São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- ARISTÓTELES. **Ética**. Presentación, Gustavo Puente Feliz. Ed. Facs. de exemplar rarísimo de La Real Colegiata de San Isidoro de Leon. Leon: Universidad, Secretariado de Publicaciones: Cátedra de San Isidoro de la Real Colegiata, 1997.
- AUGUSTO, Cláudio de Farias. **A Revolução Portuguesa**. 1. ed., São Paulo: Editora UNESP, 2011.
- AYERB, Luis Fernando. **A Revolução Cubana**. São Paulo: UNESP, 2004.
- BAGGIO, Antonio Maria. BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio Esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções de Durval

Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2008, v. 1.

BAGGIO, Antonio Maria. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio Esquecido/2**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Traduções de Durval Cordas, Luziano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2009.

BAGGIO, Antonio Maria. *La fraternità: una nuova categoria nello spazio pubblico* (prefácio). *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Olga Maria Boschi Aguiar de (organizadoras). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 9-18.

BAGGIO, Antonio Maria. La fraternità Antagonista: L'interpretazione freudiana e la fondazione dela società egualitaria e conflittuale. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (ed.). **Caino e i suoi fratelli**: il fondamento relazionale nella politica e nel diritto. Roma-IT: Città Nuova Editrice, 2012, p. 19-75.

BAGGIO Antonio Maria. O amor dos amores: a política na visão carismática de Chiara Lubich. *In*: **Fraternidade e Humanismo**: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Chiara Lubich. Organização LOPES, Paulo Muniz et al. 1. ed., Vargem Grande Paulista: Editora cidade Nova, 2014, p. 121-142.

BAGGIO, Antonio Maria. O Desafio da Fraternidade. *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Humana**: temas contemporâneos. [Recurso digital: Formato: ePub2]. 1. ed. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

BAPTISTA. Luiz Olavo. Nuremberg. *In*: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 21-27.

BARBOSA, Carlos Alberto Sampaio. **A Revolução Mexicana**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Marbury contra Madison. *In*: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 379-393.

BARRENECHE, Osvaldo. **Estudios recientes sobre fraternidad**: dela enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. 1. ed. Cidade Nueva: Buenos Aires, 2010.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. A educação jurídica na era colaborativa. *In*: **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Organização MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 43-56.

BARZOTTO, Luis Fernando. *Fraternidade: Uma aproximação conceitual*. *In*: **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Organização MACHADO, Carlos Augusto

Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 79-89.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Verbete: Positivismo Jurídico. in Vicente de Paulo Barretto (coordenador). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo-RS: Ed. Unisinos, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 642-647.

BEDIN, Gilmar Antônio; OLIVEIRA, Tamires de Lima. O pensamento de Hugo Grócio e o resgate do ideal de justiça internacional. *In: Seqüência - Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis, n. 85, v. 41, ago. 2020, p. 227-248. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57252>. Acesso em: 23 dez. 2020.

BÍBLIA. **NOVO TESTAMENTO**: os quatro Evangelhos. Tradução do grego, apresentação e notas Frederico Lourenço. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BÍBLIA HEBRAICA. **Gênesis**: Bereshit. Disponível em: <http://hebraico.top/biblia-hebraica-online-transliterada/geneses-bereshit-completo-%d7%91%d6%bc%d6%b0%d7%a8%d6%b5%d7%90%d7%a9%d7%81%d6%b4%d7%99%d7%aa-hebraico-portugues-e-transliterado/bereshit-geneses-capitulo-01-%d7%91%d7%a8%d7%90%d7%a9%d7%99%d7%aa-portugues-hebraico-transliterado/> Acesso em: 08 jul.2019

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Edição Ecumênica, 1995.

BICHARA, Luiz Gustavo. Olga Benário. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 105-132.

BINETTI, Saffo Testoni. Verbete: **Iluminismo**. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varrialle et all e Coordenação Tradução João Ferreira. 4. ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília (Edunb), 1992, p. 605-611.

BITTAR, Eduardo C. B. **A justiça em Aristóteles**. São Paulo: Almedina, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder**: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Álvaro Lorençini. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5ª. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

- BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política**: antologia. Tradução de César Benjamin e Vera Ribeiro. 1ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Batista e Ariani Bueno Suadaltti. 4. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. (Pietro Polito, org.). Tradução de Daniela Versiani. Barueri-SP: Ed. Manole Ltda., 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Política e cultura**. Tradução de Jaime A. Clasen. 1. ed., São Paulo: Editora Unesp, 2015.
- BODEN, Margaret A. **Inteligência Artificial**: uma brevíssima introdução. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: UNESP, 2020.
- BOFF, Leonardo. Bases para a Cultura de Paz. In, MAGALHÃES, Dulce. **A Paz como Caminho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006, p. 24-27.
- BOFFA, Massimo. Verbete: **Contra-Revolução**. In FURET, François, OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 659-678.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- BORGES, Márcio. **Cartas da Humanidade**: Civilização escrita à mão. Cinco mil anos de história em 141 cartas imemoriais. São Paulo: Geração Editorial, 2014.
- BOTTINO, Thiago. Clarence Earl Gideon. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 265-278.
- BRADLEY, F.H<sup>225</sup>. *Ethical Studies*. Cambridge: Richard Wollheim ed., 1988.
- BRASIL. Movimento Político pela Unidade. **Chiara Lubich** (22 de janeiro de 1920 – 14 de março de 2008). Disponível em: [http://www.mppu.org.br/novo/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19&Itemid=27](http://www.mppu.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=19&Itemid=27). Acesso em 01 mar. 2021A.
- BRAGANÇA, Alberto de Orleães e. São Thomas More. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. p. 147-171.
- BRASIL. Focolare. **Reconhecimentos**. Disponível em: <https://www.focolare.org/pt/riconoscimenti-in-vita/>. Acesso em 01 mar. 2021B.
- BRASIL. Cidade Nova. **Fraternidade em Rede**. Disponível em: [https://www.cidadenova.org.br/editorial/inspira/3696-conheca\\_a\\_historia\\_de\\_6\\_ganhadores\\_do\\_pr](https://www.cidadenova.org.br/editorial/inspira/3696-conheca_a_historia_de_6_ganhadores_do_pr). Acesso em: 03 mar. 2021C.
- BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. 2ª. ed., Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009.

<sup>225</sup> Francis Herbert Bradley é o nome correspondente. Utiliza-se contudo, conforme consta na obra.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. Disponível em: **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm). Acesso em: 30 out. 2018-A.

BRASIL. **Centesimus Annus**. João Paulo II. Disponível em [http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_01051991\\_centesimus-annus.html](http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html). Acesso em: 31 out 2018-B.

BRASIL. Senado Federal. **Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)**. In: Direitos Humanos. – 4a ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. ADI 3.330, voto do rel. Ministro Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 17-8-2017. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade\\_etnico\\_racial.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/igualdade_etnico_racial.pdf). Acesso em: 11 maio 2020a.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 554892 - RO (2019/0385486-2), rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=108618456&num\\_registro=201903854862&data=20200420](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108618456&num_registro=201903854862&data=20200420). Acesso em 15 abr.2020b.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 562452 - SC (2020/0040462-5), rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=108361894&num\\_registro=202000404625&data=20200407](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108361894&num_registro=202000404625&data=20200407). Acesso em 15 abr.2020c.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Direitos humanos fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil: coletânea de artigos** – Brasília: MPF, 2019. Disponível também em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea\\_direitos\\_humanos\\_fundamentais.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf). Acesso em: 03 set. 2020.

Decreto nº **19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Manifesto Russell Einstein Pugwash. Disponível em <http://www.sbfisica.org.br/fne/Vol6/Num1/pugwash.pdf>. Acesso em 05 nov 2018-C.

BRASIL. População brasileira passa de 207,7 milhões em 2017 <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/populacao-brasileira-passa-de-207-7-milhoes-em-2017>. Acesso em 03 nov 2018-D.

BRASIL. Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros> Acesso em: 06 nov 2018-E.

BRASIL. **Extinção do Ministério do Trabalho**. Disponível em <https://blogdacidadania.com.br/2018/11/extincao-do-ministerio-de-trabalho-pode-causar-inseguranca-juridica-em-demais-orgaos-do-estado/> acesso em 05 nov.2018-F.

BRASIL. **STF julgou casos de grande repercussão nos 30 anos de vigência da Constituição de 1988** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392162>. Acesso em: 09 out de 2018-G.

BRASIL. **Relatório Anual do CNJ – 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/relatorio-anual-de-atividades>. Acesso em: 24 out 2018-H.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC505075/MG. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/878365199/habeas-corpus-hc-505075-mg-2019-0110265-0/decisao-monocratica-878365209>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 154. Origem: DF. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2647971>. Acesso em 04 jan. 2021.

BRASIL. **Economia de Comunhão (EDC)**. Disponível em: <https://www.edc-online.org/br/quem-somos/o-que-e.html>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRIDGMAN, Percy Williams. *On Scientific Method*, in Reflections of a Physicist, 1955.

BRIGAGÃO Gustavo. Tiradentes. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 417-441.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Philippe Pétain. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 495-505.

CAMPBELL, Joseph. **As máscaras de Deus: mitologia primitiva**. Tradução de Carmen Fischer. São Paulo: Palas Athena, 1992.

CAMPBELL, Joseph. **As máscaras de Deus: mitologia ocidental**. Tradução de Carmen Fischer. São Paulo: Palas Athena, 2004.

CAMPBELL, Joseph. **A Jornada do Herói: Joseph Campbell, vida e obra**. Organizador Phil Cousineau. Tradução de Cecília Prada. São Paulo: Ágora, 2003.

CAMPBELL, Joseph. **O poder do mito**, com Bill Moyers. Organização Betty Sue Flower. Tradução de Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Palas Athena, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. tradução e notas de Elicio De Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed. 1988.

CASTELLANO, Jesús. Uma espiritualidade que une o vértice do divino e do humano. In: LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz – pensamento, espiritualidade, mundo unido**. VANDELEENE, Michel (organizador). Traduções de Irami B. Silva, com colaboração José Maria de Almeida e Iracema do Amaral. São Paulo: Brasiliense; Vargem Grande Paulista-SP: Cidade Nova, 2003, p.29-33.

CERVERA, M. Victoria Camps. **La fraternidad, condición de la justicia**. In: Daimon. Revista Internacional de Filosofía, Suplemento nº 7, 2018, p. 139-149.

CHOMSKY, Noam. **A ciência da linguagem**. Tradução de Gabriel de Ávila Othero et all. 1. ed., São Paulo: UNESP, 2014.

CIARDI, Fábio. **Viagem ao Paraíso: a experiência espiritual de Chiara Lubich no Verão de 1949**. Tradução de Ekkehard Andreas Schneider. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova: São Paulo, 2020.

**Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020.

COELHO, Antônio Augusto de Souza. Tóquio. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 321-358.

COELHO. Marcus Vinícius Furtado. Templários. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 457-477.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Revolução Iraniana**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

COLLIARD, Claud-Albert. **Le Droit International**: unidade e diversidade. Paris-FR: Éditions A. Pedone, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

**COMPÊNDIO DA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA**. Pontifício Conselho “Justiça e Paz”. Tradução de Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). 7. ed., São Paulo: Paulinas, 2011.

**COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DA ONU**, firmado por Martti Koskenniemi, International Law Commission, Fragmentation of International Law: Difficulties Arising from the Diversification and Expansion of International Law – Report of the Study Group of the International Law Commission UN Doc. A/CN.4/L.683 (apr. 13, 2006), as corrected UM Doc. A/CN.4/L.682/Corr.1 (Aug. 11, 2006) Disponível em: [http://untreaty.un.org/uc/texto/1\\_9.html](http://untreaty.un.org/uc/texto/1_9.html) Acesso em 30 out 2018 e, também, em <http://legal.un.org/ola/Default.aspx> Acesso em 30 Out 2018).

CONDEMI, Silvana; SAVATIER, François. **Neandertal, nosso irmão**: uma breve história do homem. Tradução de Fernando Scheibe. 1. ed., São Paulo: Vestígio, 2018.

**I Congresso Nacional sobre o tema “Direito e Fraternidade”**. Vargem Grande Paulista 25-27 janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/br/30-testi/brasile-2008/330-i-congresso-nacional-sobre-o-tema-direito-e-fraternidade.html>. Acesso em: 08 jul 2018.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** – Publicações/relatórios. Disponível em <http://cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>. Acesso em 05 nov 2018.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** – CIDH. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>. Acesso em 27 out 2018.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. CIDH (Sentenças até 2012). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/sentencas-por-tema-ate-2012>. Acesso em: 05 nov 2018.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. CIDH (Sentenças 2014). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/sentencas-por-tema-2014>. Acesso em: 05 nov 2018.

**Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. 5. ed. atual. até a EC 90/2015. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/constituicao eosupremo/>. Acesso em 30 out 2018.

Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº. 17: **Interacción entre el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho**



**Internacional Humanitario:** Corte Interamericana de Derechos Humanos y Comité Internacional de La Cruz Roja. San José, C.R.: Corte IDH. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/> Acesso em 06 nov 2018.

CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. Flaubert. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 83-103.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **O século de Antígona**. Coimbra-PT: Livraria Almedina, 2003.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Comunicação e Direito**; semiótica, literatura e norma. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Breve Tratado da (in)Justiça**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CURY, Munir. Direito e fraternidade na construção da justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 325-352.

DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo**. 2. Ed., revista, atualizada e ampliada. Curitiba: Juruá, 2007.

DAVID, René. **Os grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Hermínio A. Carvalho. 5. ed., São Paulo: Martins Fontes (Selo Martins), 2014.

DECAUX, Emmanuel. Tradução de Paulo Neves. Verbete: “Justiça Internacional”. In CANTO-SPERBER, Monique (Organizadora). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013, p. 578-580.

**Decisão n ° 2018-717 / 718 QPC de 6 de julho de 2018**. Conselho Constitucional. Caso [https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717\\_718QPC.htm](https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2018/2018717_718QPC.htm). Acesso em 04 mar. 2021.

DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. (Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o Século XXI). 9. ed., São Paulo: Cortez, Brasília: MEC e UNESCO, 2004.

DELORS, Jacques, ARNAUD, Jean-Louis. **Memórias**. Tradução de Carlos Vieira da Silva e Mário Correia. Lisboa: Quetzal Editores, 2004.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em ciências sociais**. 3. ed., ver., 14 reimpressão, São Paulo: Atlas, 2011.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2010.

DIREITO, Carlos Gustavo. Sexto Róscio. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 443-455.

- DONATI, Pierpaolo. **Teoria Relazionale della Società: i concetti di base**. Milão; Franco Angeli, 2009.
- ECO, Umberto. **Idade Média: castelos, mercadores e poetas**. 1. ed., Alfragide-PT: Publicações Dom Quixote, 2014.
- ERNANDORENA, Paulo Renato. Conflitos ambientais, mediação e fraternidade: reflexões sobre um entrelaçamento sistêmico recursivo. In: CERVIÑO, Lucas. **Fraternidad e instituciones políticas: propuestas para una mejor calidad democrática**. Buenos Aires-AR: Ciudad Nueva, 2012, p. 197-217.
- EVANS, Richard J. **Em Guerra: como os nazistas conduziram a Alemanha da conquista ao desastre (1939-1945)**. Tradução de Lúcia Brito, Solange Pinheiro. 3. ed., São Paulo: Planeta, 2016a.
- EVANS, Richard J. **Terceiro Reich no Poder**. Tradução de Lúcia Brito. 3. ed., São Paulo: Planeta, 2016b.
- FERGUSON, Niall. **O horror da Guerra: uma provocativa análise da Primeira Guerra Mundial**. Tradução Janaína Marcoantonio. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FERREIRA, Ivan Nunes. Danton. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 195-205.
- FERRO, Marcelo Roberto. Alfred Dreyfus. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 235-264.
- FINGUERMAN, Ariel. **A Teologia Judaica do Holocausto: como os pensadores ortodoxos modernos enfrentam o desafio de explicar a Shoá**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Língua Hebraica, Literatura e Cultura Judaicas do Departamento de Letras Orientais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo-(USP), 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8152/tde-12012009-172012/pt-br.php> Acesso em: 09 dez.2018.
- Folha de S. Paulo: Texto de Saramago lido no encerramento do FSM (A morte da Justiça)**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u29003.shtml> acesso em 30 out 2018.
- FONSECA, Reynaldo Soares da. O Princípio Jurídico da Fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara, JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 159-204.
- FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

- FONSECA, Reynaldo Soares da. A Fraternidade na Alteridade e no Paradigma Relacional. *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Humana**: temas contemporâneos. [Recurso digital: Formato: ePub2]. 1. ed. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.
- FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. *In*: **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. São Luís: ESMAM e EDUFMA, 2021, v. 1, p. 20-38.
- FONSECA, Reynaldo Soares da; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Dívida fraternal e política compensatória: o dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos na civilização tecnológica. *In*: **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021, v. 2, p. 10-33.
- FORESI, PASQUALE. A Oração de Jesus pela Unidade. *In* **ABBA - Revista de Cultura**. Ano 2005, Número 1, v. VIII, p. 19-48.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**: curso no Collège de France. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FRADERA, Vera Jacob. Joana D'arc. *In*: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 11-19.
- FRAGA, Dinorá. Transcodificação como processo linguístico da transdisciplinaridade. *In* SOUZA, Ielbo M. Lôbo de; FOLLMANN, José Ivo. **Transdisciplinaridade e Universidade**: uma proposta em construção. São Leopoldo-RS: Editora Unisinos, 2003, p.53-58.
- FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Traducción de Antoni Martínez Riu. Barcelona-ES: Herder Editorial, S.L., 2008.
- FREITAS FILHO, Roberto, LIMA, Thalita Moraes. *Univ. JUS*, Brasília, n. 21, jul./dez. 2010, p. 1-17.
- FURET, François. **La Révolution**: de Turgot à Jules Ferry (1770-1880). França: Édition: Françoise Cibiel-Lavalle. Hachete, 1988.
- FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1989.
- FUX, Luiz. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ÁRBITRO DO DIÁLOGO: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, HUMANISMO E DEMOCRACIA. *In*: **Educação**,

**Direito e Fraternidade:** temas teórico-conceituais [recursos eletrônicos]. Josiane Rose Petry Veronese, Rafaela Silva Brito e Reynaldo Soares da Fonseca (organizadores). vol. 1, Caruaru-PE: Asces, 2021, p. 11-31.

GALLARDO, Hélio. **Teoria Crítica:** matriz e possibilidade de Direitos Humanos. Tradução Patrícia Fernandes. 1. ed., São Paulo: Unesp, 2014.

GATES, Melina. **O momento de voar:** como o empoderamento feminino muda o mundo. Tradução de Alves Calado. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

GATTI, Maria Isabel, GATTI, Cecília. **Perspectivas desde Comunicación, Educación Y Arte.** 1. ed. condensada. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2018.

GAUDEMONT, Christelle de. **LIBERDADES FUNDAMENTAIS – Direitos Humanos. O princípio da fraternidade.** 01 outubro de 2018. Disponível em: <https://actu.dalloz-etudiant.fr/a-la-une/article/le-principe-de-fraternite/h/7149ae8903367d4893f1b69c8c125d5b.html>. Acesso em 04 mar. 2021.

GILLET, Florence. **Orar 15 dias com Chiara Lubich.** Vargem Grande Paulista-SP: Ed. Cidade Nova e Editora Santuário, 2010.

GIUSTI, Gilberto. O. J. Simpson. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 29-82.

GOLDSMID, Rebeca; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Relação fraterna:** constituição do sujeito e formação do laço social. *Psicol. USP*, vol.22, n.º. 4, São Paulo Oct./Dec. 2011 Epub Nov 21 2011. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642011005000031&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-65642011005000031&script=sci_arttext). Acesso em: 14 nov.2020.

GRANDIN, Greg. **A Revolução Guatemalteca.** Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

GUEROULT, Martial. **Descartes segundo a ordem das razões.** Tradução Érico Andrade et al. São Paulo: Discurso Editorial, 2016.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Charlotte Corday. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 617-625.

HÄBERLE, Peter. El concepto de los Derechos Fundamentales. In: SAUCA, José Maria. **Problemas Actuales de los Derechos fundamentales.** Instituto de Derechos Humanos Bartolome de Las Casas. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid/ Boletim Oficial del Estado, 1994, p. 81-126.

HÄBERLE, Peter. **Libertad, igualdad, fraternidade:** 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Minima Trota, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Tradução de Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución**. Tradução de Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2008.

HÄBERLE, PETER. **Constituição e Cultura**: o Direito ao feriado como elemento de identidade cultural no Estado Constitucional. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler . Vol. I e II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Textos e contextos**. Tradução de Antonio Ianni Segatto. 1. ed. São Paulo: editora Unesp, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**: pequenos escritos políticos. Tradução de Bianca Tavolari. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

HAHARI, Yuval Noah. **Sapiens** - uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Poket, 2018-A.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o Coronavírus, faltam líderes à humanidade** (Breve Companhia, Ensaio). Tradução de Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, s/d.

HARDIN, Garret. **A tragédia dos comuns**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3203283/mod\\_resource/content/2/a\\_trag%C3%A9dia\\_dos\\_comuns.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3203283/mod_resource/content/2/a_trag%C3%A9dia_dos_comuns.pdf). Acesso em 01 nov 2018.

HARLEY, Roberto Morales. **Epic**: definições enciclopédicas. *Káñina* v. 40 suppl.1, San Pedro de Montes de Oca, novembro de 2016. Disponível em: [https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2215-26362016000300149&lang=pt](https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2215-26362016000300149&lang=pt). Acesso em: 01 set.2019.

HAVEL, Václav. Les intellectuels orphelin du politique?. In: **Esprit**: Revue Internationale n°. 216, novembro de 1995, p. 112-117.

HELLER, Agnes. **Além da Justiça**. Tradução de Savannah Hartmann. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1998.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções** (1789 – 1848). 35. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

HONNETH, Axel. Verbete: Reconhecimento. Tradução de Paulo Neves. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. 2. ed., São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2013, p. 885-889.

HONNETH, Axel. **A Ideia de Socialismo**: tentativa de atualização. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa-PT: Edições 70, 2017.

HONNETH, Axel. **Reificación**: un estudio em la teoria del reconocimiento. Traducido Graciela Calderón. 1. ed., 2. reimpressão, Buenos Aires-AR: Katz Editores, 2012.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2018.

HONNETH, Axel. **Patologías de la razón**: historia Y actualidad de la teoría crítica. Traducido Griselda Mársico. 1. ed., Buenos Aires-AR: Katz Editores, 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUNT, Lynn. **Política, Cultura e Classe na Revolução Francesa**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HYLTON, Forrest. **A Revolução Colombiana**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 2010.

IMBROISI, Margaret; MARTINS, Simone. **Angelus Novus, Paul Klee**. História das Artes, 2021. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/angelus-novus-paul-quee/>. Acesso em 02 Mar 2021.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 21 out 2018.

JOAS, Hans. **A sacralidade da pessoa**: nova genealogia dos direitos humanos. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

JOAS, Hans. **Guerra y modernidad**: estudios sobre la historia de la violencia em el siglo XXI. Traducción Bernardo Moreno. Barcelona: Paidós, 2005.

JOHNSTON, David. **Breve história da justiça**. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

JULLIEN, François. **O Diálogo entre as culturas**: do universal ao multiculturalismo. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução Mário Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010.

KANT, Immanuel. **Começo conjectural da história humana**. Tradução Edmilson Menezes. São Paulo: editora UNESP, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 5. ed. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

- KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Tradução João Baptista Machado. 5ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2011a.
- KELSEN, Hans. **A paz pelo Direito**. Tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011b.
- KELSEN, Hans. **O Estado como integração: um confronto de princípios**. Tradução Plínio Fernandes Toledo. 1. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans. **O que é Justiça? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001-a.
- KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Livraria Almedina, 2001-b.
- KELSEN, Hans. **A Ilusão da Justiça**. Tradução Sérgio Tellaroli. Revisão Técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed., Ceira-Coimbra-PT: Armênio Amado Editor, 1976.
- KI-MOON, Ban. Mensagem do Secretário-Geral da ONU para o Dia dos Direitos Humanos 2015. Disponível em: <https://unaid.org.br/2015/12/mensagem-do-secretario-geral-da-onu-para-o-dia-dos-direitos-humanos-2015/>. Acesso em 20 fev. 2021.
- KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. Tradução de Saul S. Geftter e Ann Mary Fighiera Perpétuo. Tradução revista: Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KOSKENNIEMI Martti (2006) **Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the Diversification and Expansion of International Law**, UN. “International Law Commission, 58a sessão. Relatório do estudo analítico realizado pelo Grupo de Estudos da Comissão de Direito Internacional, Doc. A/CN.4/L.682”. 13 de abril de 2006, p. 14-15. [online]. Disponível em: [http://untreaty.un.org/uc/texto/1\\_9.html](http://untreaty.un.org/uc/texto/1_9.html) Acesso em 30 out 2018 e, também, em <http://legal.un.org/ola/Default.aspx> Acesso em 30 Out 2018.
- KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006a.
- KUHN, Thomas S. **O Caminho desde a Estrutura**. Tradução Cesar Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2006b.
- LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O SUJEITO CIDADÃO NOS DESLOCAMENTOS HUMANOS FORÇADOS: uma concepção de cidadania fraterna (2017)**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/179896>. Acesso em: 21 out 2018.
- LANGOSKI, Deisemara Turatti; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. A mobilização social como reafirmação da participação democrática: a fraternidade como expressão de uma nova cultura relacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. OLIVEIRA, Francisco Cardozo (organizadores). **A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA: da utopia à realidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 137-164.

- LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho científico**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- LE GOFF, Jacques, SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário analítico do Ocidente medieval**. Tradução Coordenada Hilário Franco Júnior. São Paulo: Editora UNESP, 2017, 1. v.
- LE MOIGNE, Jean-Louis. Sobre a modelização da complexidade. In: MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. **A inteligência da complexidade**. Tradução Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000.
- LEWIS, C. L.<sup>226</sup>. **Cristianismo puro e simples**. Tradução Gabriele Greggersen. 1. ed., Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.
- LIMA, Alexandre José Costa. O princípio da fraternidade na Constituição. In: **A Fraternidade em Debate: percurso de estudos na América Latina**. Organização LOPES, Paulo Muniz. Tradução de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2012, p. 189-208.
- LINHARES, Sérgio, GEWANSZNADJER, Fernando. *Biologia hoje*. 2ª. ed., São Paulo: Ática, 2013, 3. v.
- LLOSA, Márgio Vargas. **A civilização do espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. São Paulo: Editora Objetiva, 2013.
- LOBRANO, Giovanni. A teoria da *respublica* (fundada sobre a “sociedade” e não sobre a “pessoa jurídica”) no Corpus Juris Civilis de Justiano (Digesto 1.2-4). In **SEQÜÊNCIA: Publicação do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC, Ano XXIX**. Florianópolis: Dezembro de 2009, p. 13-41.
- LOUREIRO, Isabel. **A Revolução Alemã (1918-1923)**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- LUBICH, Chiara. Por uma filosofia a partir de Cristo. **ABBA – Revista de Cultura**. São Paulo: Editora Cidade Nova, São Paulo, 2001, v. IV, nº 2, p. 7-19.
- LUBICH, Chiara. **Chiara Lubich e o Movimento dos Focolares**. Tradução de Theresa Cristina Stummer. São Paulo: Editora Cidade Nova, 1983.
- LUBICH, Chiara. **Escrever o Evangelho com a vida. Chiara Lubich e Cristãos do mundo inteiro**. Tradução Comercindo Dalla Costa. São Paulo: Cidade Nova, 1997.
- LUBICH, Chiara. **A atração do tempo moderno**. Tradução e Redação da Editora Cidade Nova. 2. ed., São Paulo: Cidade Nova, 1998.
- LUBICH, Chiara. **Escritos Espirituais/1: A atração do tempo moderno**. Tradução e Redação da Editora Cidade Nova. 2. ed., São Paulo: Cidade Nova, 1998.
- LUBICH, Chiara. **Ideal e Luz – pensamento, espiritualidade, mundo unido**. VANDELEENE, Michel (organizador). Traduções de Irami B. Silva, com colaboração

---

<sup>226</sup> Clive Staples Lewis. Adota-se a indicação abreviada conforme consta na obra.



José Maria de Almeida e Iracema do Amaral. São Paulo: Brasiliense; Vargem Grande Paulista-SP: Cidade Nova, 2003.

LUBICH, Chiara. **Saber perder**. Tradução e Redação da Editora Cidade Nova. 7. ed. ver., Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2005.

LUBICH, Chiara. **Primeiro Congresso Internacional de Comunhão e Direito. Gastelgandolfo-IT, 18 de novembro de 2005**. Disponível em: <http://www.comunionediritto.org/br/20-testi/congresso-2005/329-ao-primeiro-congresso-internacional-de-comunhao-e-direito.html>. Acesso em 25 abr. 2021.

LUBICH, Chiara. **A arte de amar**. Tradução de Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2006.

LUBICH, Chiara. **L'amore al fratello**. Cura GILLET, Florence. 1. ed., Roma-IT: Città Nuova Editrice, 2012.

LUBICH, Chiara. **A Palavra de Deus**. GILLET, Florence (organizadora). Tradução de Irami B. Silva. São Paulo: Cidade Nova, 2012b.

LUBICH, Chiara. **O amor mútuo**. GILLET, Florence (organizadora). Tradução de Irami B. Silva. 1. ed., Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2013.

LUBICH, Chiara. **Jesus Eucaristia**. CIARDI, Fábio (organizador). Tradução de Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2014a.

LUBICH, Chiara. **Um novo caminho: a espiritualidade da unidade**. Tradução de Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2014b.

LUBICH, Chiara. **A unidade**. FALMI, Donato; GILLET, Florence (organizadora). Tradução de Irami B. Silva. 1. ed., 10 reimpressão. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2015.

LUBICH, Chiara. **Parole di vita: a cura di Fabio Ciardi**. Roma-IT: Città Nuova (Centro Chiara Lubich), 2017.

LUBICH, Chiara. **O Espírito Santo**. GILLET, Florence; SILVA, Raul (organizadores). Tradução de Heliomar Andrade Ferreira. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2018a.

LUBICH, Chiara. **Igreja comunhão**. LEAHY, Brenan; BLAUMEISER, Hubertus (organização). Tradução de Redação da Editora Cidade Nova. 2. ed., São Paulo: Cidade Nova, 2018b.

LUBICH, Chiara. **Direito e Fraternidade** (Movimento dos Focolares). Disponível em: <http://direitoefraternidade.blogspot.com/2013/01/o-que-e-direito-e-fraternidade.html>. Acesso em: 01 nov 2018.

LUHMANN, Nicklas. **O direito da sociedade**. Tradução de Saulo Krieger e Alexandre Agnolon (da tradução em Latim). São Paulo: Martins Fontes, 2016.

- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Carl Schmitt. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 755-757.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal)**". Curitiba: Appris, 2017.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Comunhão e Direito: proposta e trajetória de um percurso – Unidade e Fraternidade como paradigmas no Direito (A contribuição da doutrina de Chiara Lubich para a cultura contemporânea). *In*: **Direito e Fraternidade em busca de concretização**. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aracaju: EDUNIT, 2018, p.13-30.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O Fundamento Constitucional da Fraternidade (Uma década do Núcleo de Pesquisa "Direito e Fraternidade"). *In*: OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Humana: temas contemporâneos**. [Recurso digital: Formato: ePub2]. 1. ed. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade na Jurisprudência: expressão do constitucionalismo fraternal: estudo em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *In*: **Direitos Humanos e Fraternidade: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca** [recurso eletrônico]. Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021, 652 p. -v.2, p. 498-521.
- MACHADO, Clara. **O princípio Jurídico da Fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.
- MARINGONI, Gilberto. **A Revolução Venezuelana**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- MARTINI, Sandra Regina; VIAL, Sophia Martini. Metateoria do Direito Fraternal e Direito do Consumidor: limites e possibilidades do conceito de Fraternidade. *In*: JAEGER JUNIOR, Augusto; REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; MARTINI, Sandra Regina 2017 (Organizadores). **Movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o Direito**. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017, p. 315-325.
- MATTEUCCI, Nicola. Verbete: **Direitos Humanos**. *In* BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução Carmen C. Varrialle et al e Coordenação Tradução de João Ferreira. 4. ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília (Edunb), 1992, p. 353-355.
- MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. *In*: **A Fraternidade em Debate: percurso de estudos na América Latina**. Organização LOPES, PAULO MUNIZ. Tradução de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2012, p. 19-44.

POLIAKOV, Léon. **Breviario del odio**: El Tercer Reich y los judíos. Traducción Marta Pino. 1. ed., Barcelona-ES: Cómplices Editorial, 2011.

MARINONI, Betiana P. **Acordo e desacordo na Ilíada**: Uma análise de κατὰ μοῖραν e κατ' αἴσιν como marcadores discursivos. Argos, n. 2, Cidade Autônoma de Buenos Aires, 2015, 38 v. Disponível em: [http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1853-63792015000200004&lang=pt](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1853-63792015000200004&lang=pt) Acesso em 02 set.2019.

MARTINS, Aloysio Augusto Paz de Lima. Jeremy Bentham (verbete). *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 94-96.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Jesus Cristo. *In*: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 359-378.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 4 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. Prefácio, *in* TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. (Coordenação NEVES, Marcelo, et al). São Paulo: Saraiva, (série IDP: linha Direito Comparado), 2016.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **O primado da percepção e suas consequências filosóficas**. Tradução Sílvio Rosa Filho e Thiago Martins. 1. ed., Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2015.

MILOVIC, Miroslav. Emmanuel Kant (verbete). *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 498-501.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 3ª. Ed., revista e atualizada. Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

MORIN, E. **A cabeça bem feita**: repensar a reformar, reformar o pensamento. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MONTGOMERY, Tommie Sue; WADE, Christine. **A revolução salvadorenha**: da revolução à reforma. Tradução de Maria Silvia Mourão Netto. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

MORIN, Edgar. **O método 2**: a vida da vida. Tradução de Marina Lobo; Simone Ceré e Tania do Valle Tschiedel. 5. ed., Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, Edgar. **Fraternidade**: para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgar de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019.

Movimento dos Focolares. **Focolares no Mundo**. Disponível em: <http://www.focolare.org/pt/focolares-no-mundo/europa/italia/>. Acesso em: 05 nov 2018-a.

- Movimento dos Focolares. **História**. Disponível em: <http://www.focolare.org/pt/movimento-dei-focolari/historia/>. Acesso em 05 nov 2018-B.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. Luiz Gonzaga Pinto da Gama e Thurgood Marshall. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 507-542.
- MUNOZ-DARDÉ, Veronique. Verbetes: “Fraternidade”. Tradução de Magda Lopes. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003, 1 v., p. 660-672.
- MUNOZ-DARDE, VERONIQUE. Fellow feelings: fraternity, equality and the origin and stability of justice. In: daimon. Revista internacional de filosofia, suplemento nº 7 (2018), p. 107-123. Disponível em: <https://revistas.um.es/daimon/article/view/333881>. Acesso em 14 fev. 2021.
- MURARO, Rose Marie, BOFF, Leonardo. **Feminino e Masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.
- NICKNICH, Mônica. **O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade: uma nova relacionalidade na pós-modernidade**. (2016). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/168000>. Acesso em: 25 out 2018.
- NOTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS**: por um ajuste justo com crescimento compartilhado. Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/brazil-policy-notes#educacao123>. Acesso em: 02 nov 2018.
- NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. 2. ed., Coimbra-PT: Coimbra Editora, 2010.
- NUSSBAUM, Martha C. **A fragilidade da bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim e revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução Susana de Castro e revisão da Tradução de Malu Rangel. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
- O’Connell, Mark, Airey. **Almanaque ilustrado – Símbolos: origens, significados, utilização e revelações**. Tradução Débora Ginza. 4. ed. São Paulo: Editora Escala, 2016.
- OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. Dilermando de Assis. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 183-193.
- OLIVEIRA, Francisco Cardozo Oliveira; OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. Leis, Serpentes e Baratas: análise reconstrutiva da sobrevivência das formas de fundamentos do Direito Moderno e seus efeitos na realidade brasileira. **Seqüência** (Florianópolis), n. 81, abr. 2019, p. 131-154.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Humana: temas contemporâneos.** [Recurso digital: Formato: ePub2]. 1. ed. Porto Alegre: PLUS/Simplíssimo, 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e Trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O princípio da Fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea. In VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 33-108.

O'NEIL, Cath. **Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Tradução de Rafael Abrahan. 1. ed. Santo André – SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-i/index.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

ONUBR. **Nações Unidas.** Rocha, em entrevista para o Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em <https://nacoesunidas.org/o-documento-mais-importante-do-mundo-diz-autora-de-livro-sobre-declaracao-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 out 2018.

OST, François. **O tempo do direito.** Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Porto Alegre: Instituto Piaget – Divisão Editorial, 2001.

OSTROM, Elinor. **Um pequeno guia para Elinor Ostrom.** Disponível em: <https://www.studentsforliberty.org/pequeno-guia-elinor-ostrom> Acesso em: 30 out 2018.

OSTROM, Elinor. **Comprender la Diversidad Institucional.** Traducción D.R Miguel Moro Vallina. 1. ed. Eletrônica. México-DF: Casa Abieta al Tiempo, Universidad Autónoma Metropolitana, Fondo de Cultura Econômica, 2015.

OVERY, Richard. **A história da guerra em 100 batalhas.** Tradução de Luis Reyes Gil. São Paulo: Publifolha, 2015.

OZOUF, Mona. Verbete: **Fraternidade.** In: FURET, François, OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa.** Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 718-728.

OZOUF, Mona. Verbete: **Igualdade.** In: FURET, François, OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa.** Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p.738-753.

OZOUF, Mona. Verbete: **Liberdade.** In: FURET, François, OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa.** Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p.776-788.

OZOUF, Mona. Verbetes: **Revolução**. In: FURET, François, OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 840-853.

PADRE ANTÔNIO VIEIRA. História do Futuro, v. I. NEAD – Núcleo de Educação a Distância. Belém, Universidade da Amazônia, 2020. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ua000253.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

PALACIOS JÚNIOR, Alberto Montoya Correa. **As guerras de vingança e as relações internacionais**: um diálogo com a antropologia política sobre os Tupi-Guarani e os Yanomami. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica *Laudato Si'*** - Louvado sejas: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus Editora, Edições Loyola Jesuítas, 2015.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica *Fratelli Tutti***: Sobre a Fraternidade e a Amizade Social. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20201003\\_enciclica-fratelli-tutti.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html). Acesso em 02 abr. 2021.

PAPA Leão XIII. **Carta Encíclica *Rerum Novarum***: Sobre a condição dos operários. VaticanNews. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 12 out. 2020.

PAPA JOÃO PAULO II. Carta Encíclica *Dives in Misericordia*. In: **Encíclicas de João Paulo II** (1978 – 1995). Lourenço Costa (organização). Tradução da Tipografia Poliglota Vaticana. São Paulo: Paulus, 1997, p. 89-152.

PAPA JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica *Laborem Exercens***. Disponível em: [http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_14091981\\_laborem-exercens.html](http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html). Acesso em: 06 ago.2019.

PECORA, Gaetano. **La libertà dei moderni**. Roma: Luiss University Press, 2004.

PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **A Revolução Sul-Africana**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

PETRY VERONESE, Eduardo Rafael. **O conceito de Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PIZZOLATO, Filippo. **Il principio costituzionale di fraternità**: itinerário di ricerca a partire dalla costituzione italiana. Roma-IT: Città Nuova Editrice, 2012.

PINTO, Gerson Neves. Verbetes: Lei Natural. in Vicente de Paulo Barretto (coordenador). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo-RS: Ed. Unisinos, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 521-524.

PINZANI, Alessandro. **O valor da liberdade na sociedade contemporânea**. Novos estudos - CEBRAP nº. 94, São Paulo Nov. 2012. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000300014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300014).  
Acesso em: 13 out 2018.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas. In: MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2009, p. 339-358.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Leonel Vallandro. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

PLATÃO. **O julgamento e a morte de Sócrates** (Eutífron, Apologia de Sócrates, Críton e Fédon). Tradução de Bruno Gripp et al. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 107-215.

PLATÃO. **A Justiça**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2016.

POCHET, Michel. CHIARA revelação de uma imagem. In: KLANN, Thomas; Pochet, Michel; VANDELEENE, Michel (organizadores). **CHIARA simplesmente**. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

POMAR, Wladimir. **A Revolução Chinesa**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

POPPER, Karl Raimund, Sir. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 2. ed., 3. reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. São Paulo: brasiliense, 1987.

QUEIROZ, Tito Henrique Silva. O Brasil das duas Guerras Mundiais: conexões, versões e legados. In: PRIORE, Mary Del; DARÓZ, Carlos (organização). **A história do Brasil nas duas guerras mundiais**. São Paulo: Editora Unesp, 2019, p. 17-38.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça: Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito**. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

PUÑAL, Antonio Martinez. **La actualidad de la cooperacion universitaria en el ambito de la Comunidad Europea**. Disponível em [https://antoniomartinezpunal.files.wordpress.com/2016/08/la\\_actualidad.pdf](https://antoniomartinezpunal.files.wordpress.com/2016/08/la_actualidad.pdf) Acesso em 05 nov 2017.

PUYOL, Angel. **El derecho a la fraternidad**. Madrid: Catarata, 2017.

PUYOL, Angel. **Sobre el concepto de fraternidade política**. Daimon Revista Internacional de Filosofía. Suplemento nº 7, 2018, p. 91-106.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Verbete: Justiça. In: Vicente de Paulo Barretto (coordenador). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo-RS: Ed. Unisinos, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 493-495.

RATZINGER, Joseph. **La fraternidade de los cristianos**. Traducción de José María Hernández Blanco. Salamanca-ES: Ediciones, Sígueme, 2004.

- RAYNAUD, Philippe. Verbete: Revolução Americana. In: FURET, François, OZOUF, Mona. **Dicionário Crítico da Revolução Francesa**. Tradução de Henrique Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 854-864.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões e revisão técnica e da Tradução Álvaro de Vita. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REES, Laurence. **O Holocausto: uma nova história**. Tradução de Luis Reyes Gil. 1. ed., São Paulo: Vestígio, 2018.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. **As Revoluções Russas e o Socialismo Soviético**. São Paulo: UNESP, 2003.
- RÉNIQUE, José Luis. **A Revolução Peruana**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- RESTA, Elígio. **O Direito Fraternal**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.
- RESTA, Elígio. **Percursos da Identidade: uma abordagem jusfilosófica**. Tradução de Douglas Cesar Lucas. Ijuí-RS: Unijuí, 2014.
- Revista de Cultura. **ABBA**. ano 2005, n.1, Cidade Nova, Vargem Grande Paulista, 2005, VIII v.
- Revista de Cultura. **ABBA**. ano 2001, n.3, Cidade Nova, Vargem Grande Paulista, 2001, IV v.
- RICOEUR, Paul. **Outramente: Leitura do livro *Autrement qu'être ou au-delà de l'essence* de Emmanuel Lévinas**. Tradução de Pergentino Stefano Pivatto. 2ª. ed., Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.
- RIES, Julien. **Mito e Rito: as constantes do sagrado**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. Petrópolis-RJ, Editora Vozes Ltda., 2020.
- RODOTÁ, Stefano. **Solidarietà: un'utopia necessaria**. 1. ed., Roma: Editori Laterza, 2016.
- ROSLING, Hans; ROSLING, Ola; RÖNNLUND, Anna Rosling. **Fact Fulness: o hábito libertador de só ter opiniões baseadas em fatos**. Tradução de Vitor Paolozzi. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.
- ROSAS, Roberto. Antônio Callado e Carlos Heitor Cony. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 627-629.
- ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. José Rubem Fonseca. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 279-320.



- ROSSETTO, Geralda Magella de, VERONESE, Josiane Rose Petry. Da construção e reconstrução do princípio da Fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 129-157.
- RUSSEL, Bertrand. **Crimes de Guerra no Vietnã**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.
- SANDEL, Michael J. **JUSTIÇA: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 17ª ed., Rio de Janeiro: 2015.
- SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios: a ciência vista com uma vela no escuro**. Tradução de Rosaura Eichemberg. 1. ed., 18. tiragem, São Paulo: Companhia das Letras, p. 2006.
- SAGAN, Carl. **Bilhões e bilhões: reflexões sobre vida e morte na virada do milênio**. Tradução de Rosaura Eichenberg. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Tradução de Rosaura Eichenberg. 1. ed., 8. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SANCHES, Helen Crystine Corrêa, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- SANPIERI, Roberto Hernández, COLLADO, Carlos Fernández, LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. Tradução de Deisy Vaz de Moraes. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.
- SANTO TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teleológica – a Justiça, Ila-IIae, q.7**. Campinas-SP: Editora Ecclesiae, 2020.
- SANTOS, Paulo Penalva. Visconde de Mauá. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 479-493.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- SCHMITT Jean-Claude. Verbete: **Imagens**. In LE GOFF, Jacques, SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário analítico do Ocidente medieval**. Tradução Coordenada de Hilário Franco Júnior. São Paulo: Editora UNESP, 2017, v. 1, p. 658-674.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, Marconi Aurélio e. Ética fraterna e capital relacional no legislativo brasileiro: uma análise sobre o MPPU na Câmara dos Deputados. In: **Cidadania, participação, política e fraternidade: uma abordagem multidisciplinar**. Organização SILVA, Marconi Aurélio e, ANDRADE, Fernando Gomes de, LOPES, Paulo Muniz. Tomo I. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 111-148.

SGARIGLIA, Alba. Entre contemplação e reflexão: o Centro de Estudos “Escola Abba”. *In: Fraternidade e Humanismo: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Chiara Lubich*. Organização LOPES, Paulo Muniz et al. 1. ed. Vargem Grande Paulista: Editora cidade Nova, 2014, p. 25-30.

SIDEKUM, Antonio. Verbetes: LEVINAS, Emmanuel (1905-1995). in Vicente de Paulo Barretto (coordenador). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo-RS: Ed. Unisinos, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 527-530.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SNELA, BOGDAN. Verbetes: Padre/Bispo. In EICHER, Peter. **Dicionário de Conceitos Fundamentais de Teologia**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1993, p. 610-625.

SOUZA, Carlos Affonso; CUNDARI, Guilherme. Padre Antonio Vieira. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 207-233.

STRAUSS, Leo. *Gerusalemme e Atene sul pensiero politico dell'Occidente*. Tradução de R. Esposito, Turim, 1998, p. 84.

SUE-MONTGOMERY, Tommie. **A Revolução Salvadorenha**. São Paulo: UNESP, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ministro Edson Fachin fala sobre importância do conceito de fraternidade no mundo jurídico**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ministro-Edson-Fachin-fala-sobre-import%C3%A2ncia-do-conceito-de-fraternidade-no-mundo-jur%C3%ADdico](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ministro-Edson-Fachin-fala-sobre-import%C3%A2ncia-do-conceito-de-fraternidade-no-mundo-jur%C3%ADdico). Acesso em: 31 out 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Igualdade e liberdade dependem da permanente jurisdição constitucional, diz presidente do STF na Alemanha**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=99190>. Acesso em: 31 out 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Igualdade étnico-racial e políticas de cotas e compensação** [recurso eletrônico]: jurisprudência do STF e bibliografia temática/Supremo Tribunal Federal. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 186**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, *DJE* de 20-10-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693> Acesso em: 13 ago 2019; e, **RE 597.285-RS**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-5-2012, P, *DJE* de 18-3-2014, com repercussão geral> Disponível em: Acesso em: 13 ago 2019.

TAYLOR, Charles. **Imaginários Sociais Modernos**. Tradução de Artur Morão. 1. ed., Lisboa-PT: Edições Texto & Grafia, 2010-A.

TAYLOR, Charles. **Uma era secular**. Tradução de Nélio Schneider e Luzia Araújo. São Leopoldo-RS: Ed. UNISINOS, 2010-B.

TAYLOR, Charles. **A Ética da autenticidade**. Tradução de Talyta Carvalho. São Paulo: Realizações Editora, 2011.

TAYLOR, Charles. **Hegel: Sistema, Método e Estrutura**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: É Realizações Editora, Livraria e Distribuidora Ltda., 2014.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: Constitucionalismo social na globalização**. Coordenação NEVES, Marcelo, et al. São Paulo: Saraiva, (série IDP: linha Direito Comparado), 2016.

TODOROV, Tzvetan. **O medo dos bárbaros: para além do choque das civilizações**. Tradução de Guilherme João de Freitas. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

TORNO, Armando. **Levar a ti o mundo em meus braços: vida de Chiara Lubich**. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2011.

TORRES, Marco Alcino de Azevedo. São Paulo Apóstolo. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 581-615.

TOURAINÉ, Alain. **Pensar outramente: o discurso interpretativo dominante**. (*Penser autrement*). Tradução de Francisco Moras. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.

VARGAS, Daniela; ARAÚJO, Nádia. Nottebohm. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 133-145.

VASCONCELOS, Edson. Eichmann. In: NEVES, José Roberto de Castro. **Os grandes julgamentos da história** (organização). 1. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 395-415.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de Filosofia do Direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses Difusos e Direitos da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 109-132.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O paradigma da proteção integral: criança e adolescentes sujeitos de direitos: o que a fraternidade tem a dizer. **In: Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Organização MACHADO, Carlos Augusto

Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 91-115.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. In: Introdução. VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 19-32.

VERONESE, Josiane Rose Petry; A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: Introdução. VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 109-132.

VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA: da utopia à realidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

VIAL, Sandra Regina Martini. DIREITO FRATERO NA SOCIEDADE COSMOPOLITA. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica**. Instituição Toledo de Ensino. Bauru, v.40, n.46, jul./dez. 2006, p. 119-134.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Direito e Justiça em Luhmann: complexidade e contingência no sistema jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **As Revoluções Africanas: Angola, Moçambique e Etiópia**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **A Revolução Vietnamita: Da libertação nacional ao socialismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes, PEREIRA, Analúcia Danilevicz, MELCHIONNA, Helena Hoppen. **A Revolução Coreana: o desconhecido socialismo Zuche**. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2015.

VOCE, Maria Emmaus. **Desafios: a presidente dos Focolares fala de Igreja, sociedade e do próprio movimento – entrevista concedida a Paolo Lòriga e Michele Zanzucchi**. Tradução de Alexandre Magno de Araújo. 1. ed., Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2014.

YASBEK, Mustafá. **A Revolução Argelina**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

ZIMMERMANN, Matilde. **A Revolução Nicaraguense**. Tradução de Maria Sílvia Mourão Netto. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

Weil, Pierre, LELOUP, Jean-Yves, CREMA. **Normose: a patologia da normalidade**. BEIRO, Suzana (Org.). Tradução de Regina Beiro. Campinas-SP: Verus Editora, 2003.

WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010.